



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LXXV Nº 62, QUARTA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 2020

BRASÍLIA - DF



COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)

Presidente

Senador Antonio Anastasia (PSD-MG)

1º Vice-Presidente

Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS)

2º Vice-Presidente

Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)

1º Secretário

Senador Eduardo Gomes (MDB-TO)

2º Secretário

Senador Flávio Bolsonaro (REPUBLICANOS-RJ)

3º Secretário

Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS)

4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES)

2º - Senador Weverton (PDT-MA)

3º - Senador Jaques Wagner (PT-BA)

4ª - Senadora Leila Barros (PSB-DF)

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Roberta Lys de Moura Rochaël
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Patricia Gomes de Carvalho Carneiro
Coordenadora de Elaboração de Diários

Mardem José de Oliveira Júnior
Coordenador de Registros e Textos Legislativos de Plenários

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal

Quesia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Alessandro Pereira de Albuquerque
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen



ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

PARTE I

1 – ATA DA 55ª SESSÃO, DELIBERATIVA REMOTA, EM 16 DE JUNHO DE 2020

1.1 – ABERTURA 11

1.2 – ORDEM DO DIA

1.2.1 – Item extrapauta

Projeto de Resolução nº 25/2020, do Senador Omar Aziz, que *disciplina o tratamento a ser dispensado às operações realizadas de acordo com os §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e art. 4º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, no que tange às contratações dessas operações e às concessões de garantia pela União previstas nas Resoluções do Senado Federal nº 40 e nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007. **Aprovado**, após **Parecer nº 62/2020-PLEN-SF**, proferido pelo Senador Fernando Bezerra Coelho. À promulgação. 13*

1.2.2 – Item 1

Projeto de Lei de Conversão nº 15/2020 (proveniente da Medida Provisória nº 936/2020), que *institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências. **Aprovado, com impugnação dos artigos 27 e 32**, após **Parecer nº 63/2020-PLEN-SF**, proferido pelo Senador Vanderlan Cardoso; **Emendas nºs 972 a 1.052**; e **Requerimentos nºs 582, 671, 676 a 678, 681 a 686, 689 a 703 e 705/2020** (votação nominal) (prejudicadas a Medida Provisória nº 936/2020 e as emendas a ela apresentadas). À sanção. 14*



1.2.3 – Item 3

Projeto de Lei nº 1.389/2020, da Deputada Flávia Arruda, que *dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros entre os blocos de financiamento constantes dos fundos de assistência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais, apurados até dezembro de 2019, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Aprovado o Substitutivo (Emenda nº 17-PLEN), após Parecer nº 64/2020-PLEN-SF, proferido pela Senadora Kátia Abreu; Emendas nºs 1 a 16-PLEN, e Requerimento nº 688/2020.* 51

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.389/2020 definitivamente adotado. À Câmara dos Deputados. ... 59

1.2.4 – Item 2

Projeto de Lei nº 1.142/2020, da Deputada Professora Rosa Neide, que *dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas; cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos Territórios Indígenas; estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à Covid-19; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública. Aprovado com emendas de redação, nos termos do Parecer nº 65/2020-PLEN-SF, proferido pelo Senador Randolfe Rodrigues; após Emendas nºs 1 a 5-PLEN; e Requerimentos nºs 666 e 673/2020. À sanção.* 60

1.3 – ENCERRAMENTO 97

PARTE II**2 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DA 55ª SESSÃO****2.1 – EXPEDIENTE****2.1.1 – Matérias recebidas da Câmara dos Deputados**

Projeto de Lei nº 1142/2020, que *dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas; cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos Territórios Indígenas; estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à Covid-19; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública.* 99

Projeto de Lei de Conversão (CN) nº 15/2020 (proveniente da Medida Provisória nº 936/2020), que *institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências.* 116

2.2 – DELIBERAÇÕES DA ORDEM DO DIA**2.2.1 – Projeto de Resolução nº 25/2020**

Parecer nº 62/2020-PLEN-SF 159



2.2.2 – Projeto de Lei de Conversão nº 15/2020 (proveniente da Medida Provisória nº 936/2020)

Emendas n ^{os} 972 a 1.052-PLEN	164
Parecer nº 63/2020-PLEN-SF	358
Requerimentos n ^{os} 552, 582, 589, 670, 671, 676 a 678, 681 a 687, 689 a 705 e 715 a 717/2020	393
Listas de votação	486

2.2.3 – Projeto de Lei nº 1.389/2020

Emendas n ^{os} 1 a 16-PLEN	493
Parecer nº 64/2020-PLEN-SF	514
Requerimento nº 688/2020	526

2.2.4 – Projeto de Lei nº 1.142/2020

Emendas n ^{os} 1 a 5-PLEN	530
Parecer nº 65/2020-PLEN-SF	556
Requerimentos n ^{os} 665, 666, 672, 673 e 680/2020	570

3 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

3.1 – EXPEDIENTE

3.1.1 – Projetos de Lei

Nº 3321/2020, do Senador Zequinha Marinho, que <i>dispõe sobre a prestação, no exercício financeiro de 2020, de auxílio financeiro pela União às organizações da sociedade civil enquadradas como entidades privadas sem fins lucrativos voltadas ao acolhimento, à defesa e à garantia de direitos das mulheres vítimas de violência doméstica, das crianças e dos adolescentes.</i>	585
Nº 3323/2020, do Senador Cid Gomes, que <i>altera a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que fixa normas de organização do ensino superior, e a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, para prever a designação pro tempore, em caráter excepcional, do mandato de dirigentes de instituições federais de educação superior durante a vigência de estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, nas condições que especifica.</i>	591
Nº 3324/2020, do Senador Flávio Bolsonaro, que <i>altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 para autorizar a emissão de debêntures por sociedades limitadas e cooperativas.</i>	596
Nº 3336/2020, da Senadora Rose de Freitas, que <i>autoriza a renegociação de dívidas rurais em decorrência da pandemia de Covid-19 e dá outras providências.</i>	606
Nº 3337/2020, da Senadora Rose de Freitas, que <i>altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade), o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (Lei dos Crimes de Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores), e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para definir como crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa a omissão do chefe do Poder Executivo em disponibilizar ampla informação sobre epidemias ou pandemias, especialmente o quantitativo de pessoas afetadas e falecidas.</i>	612



Nº 3338/2020, da Senadora Rose de Freitas, que <i>dispõe sobre a oferta dos serviços de provimento de conexões fixas e móveis em banda larga no período da emergência decorrente do coronavírus.</i>	617
Nº 3339/2020, da Senadora Rose de Freitas, que <i>altera o art. 18 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para considerar como crime doloso a conduta praticada com negligência quando a vítima for menor de 16 (dezesesseis) anos de idade.</i>	621
Nº 3340/2020, da Senadora Rose de Freitas, que <i>dispõe sobre a suspensão do pagamento de empréstimos e financiamentos, em virtude da ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.</i>	625
Nº 3341/2020, da Senadora Rose de Freitas, que <i>destina a ações de combate ao Coronavírus (Covid-19) os recursos dos prêmios de loterias não reclamados nos termos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, durante o período de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.</i>	628
Nº 3342/2020, da Senadora Rose de Freitas, que <i>dispões sobre a concessão de linha de crédito especial para a mulher empreendedora da área de beleza, estética, cosméticos, vestuário, comércio de artigos femininos, alimentos, dentre outros que atuem como pessoa física, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.</i>	632
3.1.2 – Projeto de Lei Complementar	
Nº 168/2020, do Senador Styvenson Valentim, que <i>altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e a Lei Complementar nº 173, de 4 de maio de 2020, com o objetivo de dar maior transparência ao uso dos recursos públicos, e dá outras providências.</i> . . .	639
3.1.3 – Projeto de Resolução	
Nº 25/2020, do Senador Omar Aziz, que <i>disciplina o tratamento a ser dispensado às operações realizadas de acordo com os §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e art. 4º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, no que tange às contratações dessas operações e às concessões de garantia pela União previstas nas Resoluções do Senado Federal nº 40 e nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007.</i>	646
3.1.4 – Requerimentos	
Nº 718/2020, do Senador Styvenson Valentim, de retirada do Projeto de Lei nº 3.287/2020.	652
Nºs 719 a 725, 728 a 730, 734 a 738, 740, 741, 746 e 747/2020, de diversos Senadores, de adição de assinatura ao Requerimento nº 731/2020.	654
Nº 731/2020, do Senador Fernando Bezerra Coelho e outros Senadores, de realização de sessão especial, em novembro de 2020, destinada a homenagear o centenário do nascimento de Nilo de Souza Coelho.	692

PARTE III

4 – RESOLUÇÃO

Nº 5/2020, que <i>disciplina o tratamento a ser dispensado às operações realizadas de acordo com os §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e com o art. 4º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, no que tange às contratações dessas operações e às concessões de garantia pela União previstas nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007 (proveniente do Projeto de Resolução nº 25/2020)</i>	696
--	-----

5 – COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL	698
---	-----



6 – COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA	701
7 – LIDERANÇAS	702
8 – COMISSÕES TEMPORÁRIAS	704
9 – COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO	707
10 – COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES	711
11 – CONSELHOS E ÓRGÃOS	750

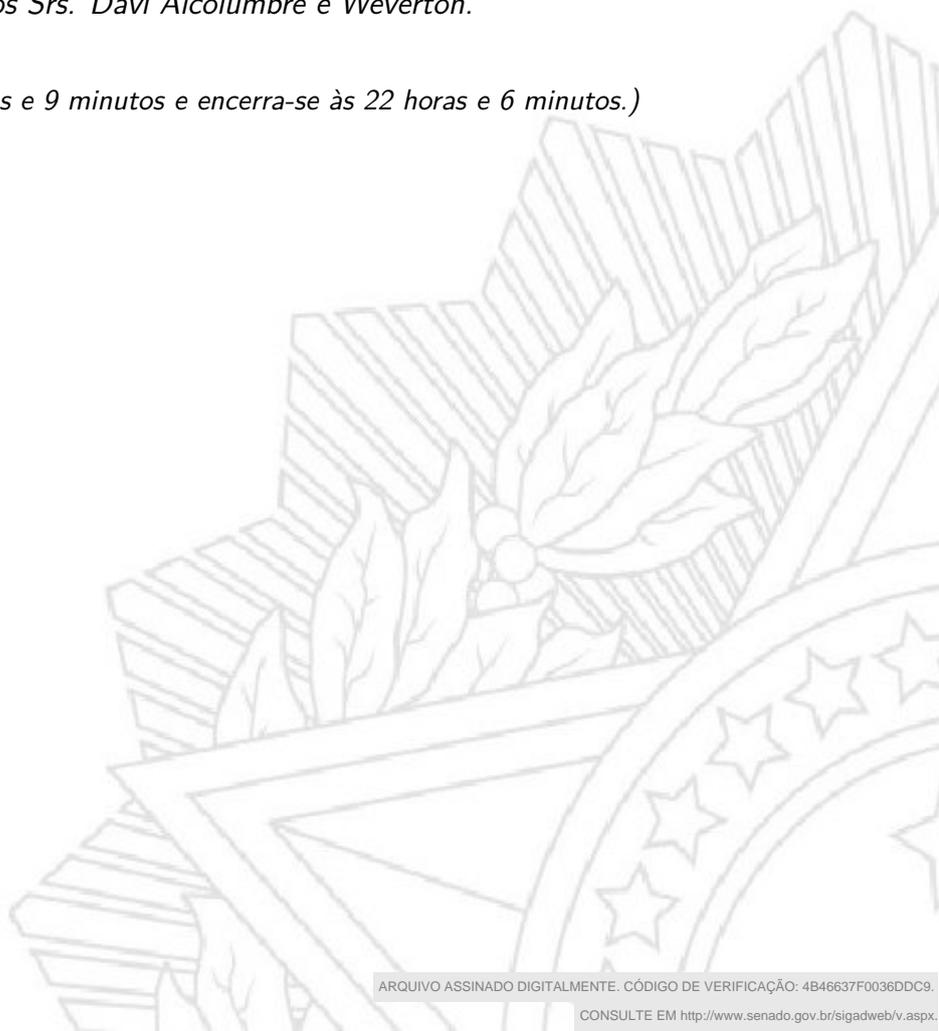


Ata da 55ª Sessão, Deliberativa Remota,
em 16 de junho de 2020

2ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura

Presidência dos Srs. Davi Alcolumbre e Weverton.

(Inicia-se a sessão às 16 horas e 9 minutos e encerra-se às 22 horas e 6 minutos.)





REGISTRO DE COMPARECIMENTO E VOTO

Senado Federal 56ª Legislatura 2ª Sessão Legislativa Ordinária

55ª Sessão Deliberativa Remota, às 16 horas
Presenças no período: 16/06/2020 15:00:00 até 16/06/2020 22:00:00
Votos no período: 16/06/2020 15:00:00 até 16/06/2020 22:00:00

Partido	UF	Nome Senador	Presença	Voto
PDT	RO	Acir Gurgacz	X	X
Cidadania	SE	Alessandro Vieira	X	X
Podemos	PR	Alvaro Dias	X	X
PSD	BA	Angelo Coronel	X	X
PSD	MG	Antonio Anastasia	X	X
PSD	RJ	Arolde de Oliveira	X	X
PSD	MT	Carlos Fávaro	X	X
PSD	MG	Carlos Viana	X	X
DEM	RR	Chico Rodrigues	X	X
PROGRES	PI	Ciro Nogueira	X	X
MDB	RO	Confúcio Moura	X	X
PROGRES	PB	Daniella Ribeiro	X	X
MDB	SC	Dário Berger	X	X
DEM	AP	Davi Alcolumbre	X	
MDB	AM	Eduardo Braga	X	X
Podemos	CE	Eduardo Girão	X	X
MDB	TO	Eduardo Gomes	X	X
Cidadania	MA	Eliziane Gama	X	X
Podemos	PI	Elmano Férrer	X	X
PROGRES	SC	Esperidião Amin	X	X
REDE	ES	Fabiano Contarato	X	X
MDB	PE	Fernando Coelho	X	X
PROS	AL	Fernando Collor	X	X
REDE	PR	Flávio Arns	X	X
Republica	RJ	Flávio Bolsonaro	X	X
PT	PE	Humberto Costa	X	X
PSD	TO	Irajá	X	X
PSDB	DF	Izalci Lucas	X	X
MDB	PA	Jader Barbalho	X	X
PT	BA	Jaques Wagner	X	X
MDB	PE	Jarbas Vasconcelos	X	X
DEM	MT	Jayme Campos	X	X
PT	RN	Jean Paul Prates	X	X
Cidadania	GO	Jorge Kajuru	X	X
PL	SC	Jorginho Mello	X	X
MDB	PB	José Maranhão	X	X
PROGRES	TO	Kátia Abreu	X	X
Podemos	RS	Lasier Martins	X	X
PSB	DF	Leila Barros	X	X
PSD	AP	Lucas Barreto	X	X
PROGRES	RS	Luis Carlos Heinze	X	X
MDB	GO	Luiz do Carmo	X	X
PROGRES	AC	Mailza Gomes	X	X
PSL	SP	Major Olimpio	X	X
MDB	PI	Marcelo Castro	X	X

Emissão 16/06/2020 22:08:46





REGISTRO DE COMPARECIMENTO E VOTO

Senado Federal 56ª Legislatura 2ª Sessão Legislativa Ordinária

55ª Sessão Deliberativa Remota, às 16 horas
Presenças no período: 16/06/2020 15:00:00 até 16/06/2020 22:00:00
Votos no período: 16/06/2020 15:00:00 até 16/06/2020 22:00:00

Partido	UF	Nome Senador	Presença	Voto
MDB	AC	Marcio Bittar	X	X
Podemos	ES	Marcos do Val	X	X
DEM	RO	Marcos Rogério	X	X
DEM	SE	Maria do Carmo Alves	X	X
Republica	RR	Mecias de Jesus	X	X
PSD	MS	Nelsinho Trad	X	X
PSD	AM	Omar Aziz	X	X
Podemos	PR	Oriovisto Guimarães	X	X
PSD	BA	Otto Alencar	X	X
PT	RS	Paulo Paim	X	X
PT	PA	Paulo Rocha	X	X
PSDB	AM	Plínio Valério	X	X
REDE	AP	Randolfe Rodrigues	X	X
Podemos	DF	Reguffe	X	X
PSDB	MA	Roberto Rocha	X	X
PSDB	AL	Rodrigo Cunha	X	X
DEM	MG	Rodrigo Pacheco	X	X
PT	SE	Rogério Carvalho	X	X
Podemos	RJ	Romário	X	X
Podemos	ES	Rose de Freitas	X	X
PSD	AC	Sérgio Petecão	X	X
MDB	MS	Simone Tebet	X	X
PSL	MS	Soraya Thronicke	X	X
Podemos	RN	Styvenson Valentim	X	X
PSDB	CE	Tasso Jereissati	X	X
PROS	RR	Telmário Mota	X	X
PSD	GO	Vanderlan Cardoso	X	X
PSB	PB	Veneziano Vital do Rêgo	X	X
PL	MT	Wellington Fagundes	X	X
PDT	MA	Weverton	X	X
PROS	RN	Zenaide Maia	X	X
PSC	PA	Zequinha Marinho	X	X

Compareceram 77 senadores.



O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP. Fala da Presidência.) – Declaro aberta a presente sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

As mãos serão abaixadas e, neste momento, serão iniciadas as inscrições dos Senadores.

A presente sessão deliberativa remota, convocada nos termos do Ato da Comissão Diretora que instituiu o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal, é destinada à seguinte deliberação de pauta:

- Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020 (proveniente da Medida Provisória nº 936);
- Projeto de Lei 1.142, de 2020, de autoria da Deputada Professora Rosa Neide e outros;
- Projeto de Lei nº 1.389, de 2020, da Deputada Flávia Arruda.

As matérias foram previamente disponibilizadas em avulsos eletrônicos e na Ordem do Dia eletrônica de hoje e constaram da pauta da sessão deliberativa remota do dia 10 de junho, quando tiveram os seus prazos de apresentação de emendas e destaques encerrados.

Eu gostaria de passar a palavra ao Senador Omar Aziz e informar ao Plenário que, em virtude desse projeto de resolução que foi pleiteado por vários Governadores e pelo Governo em relação ao alongamento da dívida dos Estados no projeto de socorro feito aos Estados e aos Municípios brasileiros, se nós entendermos colocar em votação esse projeto hoje, ele não tem, do ponto de vista regimental, obrigatoriedade de aguardar a votação da medida provisória, porque a medida provisória tranca a pauta em relação a outros projetos de lei, não sobre o projeto de resolução.

Mas eu queria passar para o Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos, Senador Omar Aziz, que construiu o projeto conversando com os Governadores, com os Prefeitos e com o Governo sobre a importância desse projeto para o alongamento da dívida dos Estados e Municípios com base na lei, aprovada e sancionada pelo Governo, do auxílio federativo emergencial para o enfrentamento ao coronavírus, que tive a honra de relatar no Senado Federal.

Com a palavra o Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos, Senador Omar Aziz.

O SR. OMAR AZIZ (PSD - AM. Pela ordem.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, Sras. Senadoras, esse projeto de resolução disciplina o tratamento a ser dispensado às operações realizadas de acordo com os §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e o art. 4º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, no que tange às contratações dessas operações e as concessões de garantia pela União previstas nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007.

Basicamente nós estamos regulamentando, disciplinando como vai agir este ano, o ano da pandemia, em relação aos empréstimos que Estados e Municípios procurarem. Então, é uma resolução muito fácil de ser entendida.

Essa resolução disciplina:

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Esta Resolução disciplina o tratamento a ser dispensado às operações realizadas de acordo com os §§1º, 2º e 3º do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e com a Lei Complementar [...] de crédito e às concessões de garantia pela União previstas nas Resoluções do Senado Federal nº 40 e nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007.

Art. 2º As operações de que tratam os §§1º, 2º e 3º do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e o art. 4º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, não se sujeitam:



- I – à observância dos limites globais para o montante da dívida pública consolidada fixados na Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001;
- II – ao processo de verificação de limites e condições para operações de crédito estabelecido na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001;
- III – ao atendimento dos limites e condições para a concessão de garantia pela União estabelecidos na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, dispensando-se sua verificação.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto no *caput* às operações constantes do art. 4º da Lei Complementar nº 173, de 2020, os aditamentos contratuais deverão ser firmados no exercício financeiro de 2020.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa, Sr. Presidente.

A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o programa federativo de enfrentamento ao coronavírus, que altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e que dá outras providências, disciplinou a forma como o Poder Público, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, deverá atuar durante a grave pandemia por que passa o nosso País.

Com efeito, os pilares da recente Lei Complementar 173, de 2020, concentram-se no regramento quanto à: i) suspensão dos pagamentos das dívidas entre os entes subnacionais e a União; ii) reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito; e iii) entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao coronavírus.

Nos termos dos incisos VII, VIII e IX do art. 52 da Constituição Federal, sabemos que é da competência privativa do Senado Federal: i) dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal; ii) dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno; iii) estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

É no sentido de dar real eficácia às alterações promovidas pela Lei Complementar que V. Exa. relatou, a 173/2020, bem como harmonizar com a competência privativa conferida pela Constituição Federal ao Senado da República que propomos o presente projeto de resolução.

Assim, e com o fim de oferecer mais segurança jurídica ao combate do coronavírus em nosso País, conto com o apoio de meus pares para a aprovação deste projeto.

Sala das sessões.

Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Obrigado, Senador Omar.

Eu queria passar rapidamente para o Líder Fernando, porque acho que a gente tem que decidir se vota por acordo rapidamente essa resolução, pois há muitos destaques e muitas impugnações na medida provisória. Se formos somar, teremos 29 votações nominais na sessão de hoje. Então, eu quero construir um acordo com o Relator da matéria e com os autores dos destaques e das impugnações.

Senador Fernando.



O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE. Para proferir parecer.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, eu quero, em nome do Governo, dizer da importância de votarmos rapidamente essa resolução proposta pelo Senador Omar Aziz, Presidente da Comissão. Essa matéria é que vai viabilizar a suspensão dos pagamentos que estão sendo feitos pelos Estados e Municípios brasileiros na renegociação das suas dívidas, dos contratos junto à Caixa Econômica Federal, junto ao BNDES, junto ao Banco do Brasil e também junto aos bancos internacionais.

Se a gente for cumprir o que está disposto hoje na Resolução nº 40, do Senado Federal, isso vai levar muito tempo. E essa proposta do Senador Omar Aziz, que foi articulada com todos os secretários de Fazenda dos Estados brasileiros, dá um *fast track* para que, já a partir deste mês de junho, deixe-se de pagar os compromissos junto aos bancos oficiais aqui no Brasil.

Então eu reputo como sendo uma coisa importante, que implementa. É o "fazejamento" que o Senador Amin tanto prega. Nós vamos "fazejar", votando rapidamente essa resolução. Isso significa um alívio financeiro de R\$24 bilhões até dezembro, que vai beneficiar os Estados e Municípios brasileiros.

Portanto, eu fico distinguido, Sr. Presidente, com a sua indicação para relatar essa resolução e quero parabenizar o Senador Amin pela iniciativa e pela rapidez com que construiu esse texto que atende às expectativas dos Governadores e dos Prefeitos. (**Íntegra do Parecer nº 62/2020-PLEN-SF – Vide item 2.2.1 do Sumário**)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Muito obrigado Senador Fernando.

Eu consulto o Plenário se podemos colocar em votação, como primeiro item da pauta... Consulto a Secretaria-Geral da Mesa, se é necessária votação nominal ou podemos fazer uma votação simbólica? (*Pausa.*)

Se tivermos acordo com os Parlamentares, os Senadores, a gente pode proceder essa votação de maneira simbólica. Eu faço a visualização aqui, no Plenário do Prodasen, do o.k. dos Senadores, para a gente fazer uma votação simbólica que vai contar com a presença dos 60 Senadores, que é o quórum neste momento aqui no Senado Federal.

Eu consulto os Senadores se podemos votar, como primeiro item de pauta, este projeto de resolução. (*Pausa.*)

O.k.

Pelo que observamos aqui – eu e o Secretário Weverton, que está nos auxiliando novamente na sessão de hoje –, foi à unanimidade o apoio para incluirmos extrapauta este projeto de resolução, pela importância.

Só um minuto que temos um pela ordem do Líder do Partido dos Trabalhadores.

Senador Rogério.

O SR. ROGÉRIO CARVALHO (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - SE) – Sr. Presidente, na hora em que for a discussão da 936...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Ah, perdão, é que a secretária informou no sistema e eu pensei que era sobre a Resolução.

Muito obrigado, Líder.

Faço a inclusão do item extrapauta na sessão deliberativa de hoje.

Projeto de Resolução nº 25, de 2020, de autoria do Senador Omar Aziz, que disciplina o tratamento a ser dispensado às operações realizadas de acordo com os §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da



Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e art. 4º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, no que tange às contratações dessas operações e às concessões de garantia pela União previstas nas Resoluções do Senado Federal nº 40 e nº 43, de 2001, e a Resolução nº 48, de 2007. **(Íntegra do Projeto de Resolução nº 25/2020 – Vide item 3.1.3 do Sumário)**

A matéria depende de parecer.

Já foi feita a designação do Senador Fernando Bezerra Coelho para proferir seu parecer de Plenário.

Ele já fez a defesa e eu queria submeter essa matéria à votação simbólica na sessão deliberativa de hoje.

Coloco em votação o Projeto de Resolução, em turno único, nos termos do parecer do Relator Fernando Bezerra.

Os Senadores e Senadoras que aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovado por unanimidade.

Peço à Secretaria-Geral da Mesa que registre a presença e o apoio de 60 Parlamentares que estão presentes na sessão de hoje.

As adequações de técnica legislativa serão apostas aos autógrafos, dispensada a redação final.

A matéria vai à promulgação.

Projeto de Lei de Conversão...

Eu vou fazer a leitura do Item 1 da pauta e vou fazer algumas observações. Gostaria da atenção do Plenário para alguns encaminhamentos da nossa votação na sessão de hoje.

Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (que é proveniente da Medida Provisória nº 936, de 2020).

Durante o prazo regimental inicial, foram apresentadas 964 emendas.

Foram registradas indevidamente após o encerramento do prazo inicial e não recebidas, as Emendas de nºs 965 a 971.

O parecer proferido no Plenário da Câmara dos Deputados pelo Relator, Deputado Federal Orlando Silva, foi favorável à medida provisória, na forma do projeto de lei de conversão que apresentou, e pela rejeição das demais emendas.

O projeto de lei de conversão foi aprovado na Câmara dos Deputados em 28 de maio, e seu prazo de vigência se esgota no dia 14 de agosto.

Perante a Mesa do Senado Federal, foram apresentadas as Emendas de nºs 972 a 1.052, que também foram disponibilizadas na tramitação da matéria e que serão encaminhadas à sua publicação. **(Emendas nºs 972 a 1.052-PLEN – Vide item 2.2.2 do Sumário)**

Foram retiradas pelo autor as Emendas de nºs 977 e 979.

A matéria depende de parecer de Plenário do Senado Federal.

Eu vou fazer a designação do Senador Vanderlan, Relator da matéria, para proferir o seu parecer, e, em seguida, farei as observações para buscarmos o encaminhamento das votações, tanto das impugnações como dos destaques.

Concedo a palavra ao Relator, Senador Vanderlan Cardoso.

O SR. VANDERLAN CARDOSO (PSD - GO. Para proferir parecer.) – Presidente Davi, Sras. e Srs. Senadores, telespectadores da TV Senado, internautas que nos acompanham pelos canais da Agência Senado e profissionais da imprensa. Eu sou um homem de desafios. Minha trajetória de vida foi marcada por grandes provas em vários campos. Também sou um homem de fé e acredito que são esses desafios que nos movem e nos fazem crescer como seres humanos. Por



isso, Sr. Presidente, recebi com alegria e honra, gratidão e responsabilidade a relatoria da Medida Provisória 936, o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que se transformou em projeto de lei de conversão, o PLV nº 15.

Tentei antecipar a votação dessa MP, tendo em vista a sua importância para os trabalhadores e empresas. Não foi possível. Mas reconheço e agradeço o esforço de todos. O Senado Federal tem trabalhado muito e mostrado sensibilidade com essa nova realidade que vivemos, de enfrentamento dessa terrível pandemia e das consequências em nossas vidas, na saúde, no emprego e na renda dos brasileiros.

Não posso expressar agora outros sentimentos senão o da gratidão, primeiramente, Sr. Presidente, a Deus – todos que me conhecem sabem da minha fé no Criador e em todas as coisas – ; depois, à minha família, de onde recebo toda a força e inspiração para cumprir os meus propósitos. Todo o meu agradecimento ao Presidente desta Casa, Sr. Senador Davi Alcolumbre; aos Líderes do Governo no Congresso e no Senado, Senadores Eduardo Gomes e Fernando Bezerra; aos meus colegas de partido; aos colegas Senadores que me apoiaram e me incentivaram neste árduo e envolvente trabalho: meu Líder Otto Alencar, Ciro Nogueira, Rose de Freitas, Izalci, Paulo Paim, Leila Barros, Weverton Rocha, Major Olimpio, Paulo Rocha, Daniella Ribeiro, Zequinha, Tasso Jereissati, Nelsinho, Randolfe, Kátia Abreu, Rogério Carvalho, Jaques Wagner, Luiz do Carmo, Luis Carlos Heinze; à Liderança do PT e do Bloco Resistência Democrática do Senado Federal.

Sr. Presidente, mencionei alguns Parlamentares, com quem eu tive mais contato durante esses dias de diálogo com relação a essa MP. Nós nos esforçamos para compatibilizar todas as sugestões de melhoria, mas chegamos ao possível que conseguimos.

Não posso deixar de reconhecer a sintonia com que atuou o Ministério da Economia em apoio ao meu papel de Relator em todos os momentos em que explanei sobre as minhas preocupações que me tiravam o sono. Fui atendido. Então, agradeço ao Ministro Paulo Guedes e sua equipe, em nome dos Secretários Bruno Dalcolmo, Bruno Bianco e Bruno Travassos.

No momento seguinte em que recebi a relatoria das mãos do Presidente Davi Alcolumbre, já me debrucei com a minha equipe nas 42 páginas do relatório do nobre Deputado Orlando Silva, que habilmente conduziu essa MP na Câmara dos Deputados. Agradeço a toda a minha assessoria legislativa e resalto que contamos com o valoroso apoio da Consultoria Legislativa do Senado, na pessoa do Consultor Antônio Ostrowski, em nome de quem agradeço a toda a equipe legislativa do Senado Federal. Trata-se de uma relatoria que exige sensibilidade, responsabilidade, equilíbrio e, sobretudo, poder de audição. A MP recebeu mais de mil emendas. Sendo assim, abrimos todos os nossos canais de comunicação e realizamos reuniões virtuais com os mais diversos segmentos impactados por essa medida provisória. Nós nos reunimos com as centrais sindicais, a exemplo da Força Sindical, central dos trabalhadores, Central dos Trabalhadores do Brasil (CTB), União Geral dos Trabalhadores (UGT), Nova Central Sindical de Trabalhadores, Central Única dos Trabalhadores, Central Geral dos Trabalhadores do Brasil (CGTB) e Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB).

Foi essencial ouvir os representantes dos trabalhadores, que são os primeiros atingidos pela pandemia da Covid-19.

Estivemos também com o Ministério Público do Trabalho, onde o Procurador Alberto Bastos Balazeiro gentilmente nos atendeu com a emissão de uma nota técnica, já que as questões trabalhistas foram fortemente tocadas nessa medida. Tanto que também ouvimos representantes



do Direito Trabalhista, a exemplo da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).

Devido ao nosso tempo, não vamos conseguir registrar todas as participações, mas cito aqui o setor da educação particular, pois as escolas também foram cruelmente impactadas com a crise econômica causada pelo coronavírus. São 15 milhões de alunos, 1,7 milhão de empregos, sendo 800 mil professores.

Conversamos também com representantes das indústrias do agronegócio; da comunicação e de telecomunicações; dos bancos, por meio da Febraban (Federação Brasileira de Bancos), e de entidades de turismo. Só o turismo, Sr. Presidente, responde por 8% do Produto Interno Bruto brasileiro, e, no Nordeste, chega a 12% do PIB. Foi um setor muito prejudicado, que vai acumular um prejuízo de R\$16,3 bilhões em 2020/2021, o que mostra que é preciso sensibilidade e um olhar cuidadoso sobre todos esses setores. Foi com esse olhar que trabalhamos desde o início. Deixamos todos os nossos canais de comunicação abertos e recebemos centenas de sugestões por meio de telefonemas e mensagens em nossas redes sociais e *e-mails*. Lemos todas elas. Não foi possível atender todos os pedidos, mas respeitamos e fizemos todo o possível.

Registro aqui algumas entidades e pessoas – em nome delas, todos sintam-se contemplados –: Fernando Jorge, Presidente da Federação de Bares e Restaurantes (Abrasel); Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (Brasscom); Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC); Confederação das Mulheres do Brasil (CMB); Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB); Conselho Nacional dos Dirigentes de Polícia Científica (CONDPC); Associação Brasileira de Proteína Animal (ABPA); Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística (NTC); Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenem); Sindicato dos Aposentados da Força Sindical; Instituto para Desenvolvimento do Varejo (IDV); Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (Fecomercio); Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro (Contraf); Frente Parlamentar do Comércio, Serviços e Empreendedorismo (FCS); Frente Nacional dos Prefeitos (FNP); Confederação Nacional do Transporte (CNT); Associação Brasileira de Consultores de Engenharia; Associação Brasileira da Indústria de Hotéis (Abih); Associação das Empresas de Parques de Diversões do Brasil; Federação Brasileira de Hospedagem e Alimentação (FBHA); Fórum de Operadores Hoteleiros do Brasil; Resort Brasil, Associação Brasileira de Resorts; Sistema Integrado de Parques e Atrações Turísticas; União Nacional de Entidades de Destinos (Unedestinos); Sindicato da Indústria de Rochas Ornamentais, Cal e Calcários do Estado do Espírito Santo (Sindirochas); Sindicato Intermunicipal das Indústrias de Beneficiamento de Mármore, Granitos e Rochas Ornamentais do Estado de Minas Gerais; Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos do Estado do Ceará (Simagran-Ceará); Centro Brasileiro dos Exportadores de Rochas Ornamentais, além de várias pessoas que telefonaram e mandaram *e-mails*, como a Elisabeth Custódio Pereira e o Adriano Rodrigues de Oliveira, da cidade de Votorantim, São Paulo.

Foi ouvindo, avaliando, negociando e respeitando os clamores de todos é que chegamos até aqui.

Passo, Sr. Presidente, à leitura do relatório.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Senador Vanderlan, como V. Exa. já disponibilizou o relatório – inclusive eu não tenho dúvida de que todos os Líderes fizeram a leitura do relatório e seus assessores também, tanto que é a maior



quantidade de impugnação e é a maior quantidade de destaques que nós já apreciamos numa única sessão –, então, eu queria que V. Exa., se fosse possível, fizesse uma leitura resumida do seu relatório, que já foi disponibilizado no sistema, para a gente entrar na questão de procedimento por conta da quantidade de dispositivos impugnados e destacados do seu relatório. (*Pausa.*)

Tem que ligar o som aí.

O SR. VANDERLAN CARDOSO (PSD - GO) – A partir da análise, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) –

Acho que V. Exa. podia ir direto ao voto, porque ajudaria.

O SR. VANDERLAN CARDOSO (PSD - GO) – Um momento, Sr. Presidente. (*Pausa.*)

Voto, Sr. Presidente.

Ante o exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Medida Provisória nº 936, de 2020, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária. No mérito, Sr. Presidente, votamos pela sua aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020, aprovado pela Câmara dos Deputados, com o acolhimento das Emendas nºs 1.038 e 1.046, pela aprovação parcial das Emendas nºs 1.039 e 1.051 e pela rejeição das demais emendas apresentadas no Plenário, com as seguintes emendas de redação:

Emenda de redação:

Altere-se a redação dada pelo art. 32 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020, ao art. 226-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, adotando o texto seguinte:

“Art. 32.

.....

‘Art. 226-A. A convenção e o acordo coletivo de trabalho negociado com entidade sindical representativa da categoria profissional dos bancários, inclusive a convenção coletiva nacional de trabalho, têm prevalência sobre a lei’

.....”, Sr. Presidente.

Emenda de redação:

Altere-se a redação dada pelo art. 32 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020, ao §7º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, adotando o texto seguinte:

“Art. 879.

.....

§7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial, ainda que não expressamente mencionada, se dará a partir da data de vencimento da obrigação pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com acréscimo de juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.’

.....”

Emenda de redação:

Altere-se a redação dada pelo art. 32 do PLV 15, de 2020, ao inciso II do §13 do art. 899 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, adotando o texto seguinte:



“Art. 899.

§13.

II - independentemente de intimação para esse fim, o recorrente garantirá novamente o juízo, por meio de fiança bancária, seguro garantia judicial ou depósito em espécie, nos quinze dias anteriores ao término da vigência do instrumento, exceto se houver previsão de renovação automática, sob pena de restar prejudicado o respectivo recurso.’

.....”

Quero só, Sr. Presidente, fazer uma correção, verbalmente, no meu voto. Troquei os números das emendas da Senadora Leila Barros. Fiz o acolhimento, na íntegra, da Emenda 1.039 e, parcial, da Emenda 1.038, da nossa Senadora Leila Barros.

Esse é o voto, Sr. Presidente. **(Íntegra do Parecer nº 63/2020-PLEN-SF – Vide item 2.2.2 do Sumário)**

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Muito obrigado, Senador Vanderlan. Obrigado pela construção feita nesse parecer que possibilita, hoje, a votação desta medida provisória importante.

O parecer do Senador Vanderlan é favorável ao Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020, e às Emendas nºs 1.038 e 1.046, pela aprovação parcial das Emendas nºs 1.039 e 1.051, na forma das Emendas de Redação de nºs 1.053 a 1.055, e pela rejeição das demais emendas.

Completada a instrução da matéria, passa-se à sua apreciação.

Eu queria a atenção do Plenário. Há dois Senadores Líderes inscritos, mas eu queria a atenção para fazer um resumo do que nós temos aqui, fora o texto principal, que já foi apresentado para deliberação.

Sobre as impugnações.

Nós temos três impugnações: da Rede, do Cidadania e do Partido dos Trabalhadores que tratam do art. 32.

Nós temos uma impugnação que foi prejudicada por ter sido apresentada pelo Senador, não pelo Líder, que é a Impugnação 685, de autoria do Senador Luis Carlos Heinze; ela ficou prejudicada.

Nós temos uma impugnação, que fica deferida, apresentada pelo Líder Weverton, a impugnação do art. 27 do PLV.

Nós temos, também, a impugnação da Rede, que trata do §7º do art. 879 da CLT, alterado pelo art. 32 do PLV.

E nós temos, novamente, uma última impugnação do Partido dos Trabalhadores, apresentada pelo Líder Rogério, que é aos arts. de nºs 32 a 41 do PLV.

Então, para tentar consolidar, nós temos três impugnações de três partidos que tratam do mesmo art. 32. Nós temos uma do PDT, que trata do art. 27, nós temos uma da Rede, que trata de um trecho do art. 32, e nós temos uma do PT que trata de nove artigos, do 32 ao 41. Todos são de impugnação. Então, vou fazer a leitura dos destaques para depois fazer uma proposta e ouvir os Líderes.

Sobre os destaques, foram apresentados 19. Alguns foram prejudicados, outros foram validados. Mas muitos deles também tratam do art. 32. Então, regimentalmente, nós temos nove destaques apresentados aptos para votação fora do texto principal. Se nós contarmos as nove



votações dos destaques, mais as impugnações e o texto principal, estamos falando de, mais ou menos, 15 ou 16 votações. **(Requerimentos n^{os} 552, 582, 589, 670, 671, 676 a 678, 681 a 687, 689 a 705 e 715 a 717/2020 – Vide item 2.2.2 do Sumário)**

Eu vou fazer uma proposta e vou escutar os Líderes. Eu queria propor que nós votássemos os três destaques do art. 32 como uma única votação. Tanto o do Cidadania, como o da Rede, como o do PT tratam de uma impugnação de um artigo que foi inserido na Câmara dos Deputados, que não veio no texto principal. A gente vai ter que acolher e colocar como uma única votação no Plenário.

Sobre o art. 27, só há um destaque. Seria a segunda votação da impugnação.

E eu queria colocar como terceiro item o destaque do 32 ao 41, que é uma impugnação de vários artigos, proposta pelo PT.

Essa era a minha manifestação em relação às impugnações, porque a Presidência vai acolhê-las, porque foram inseridas na Câmara dos Deputados, não vieram no texto principal, e tem que se colocar sob deliberação a impugnação. E temos que construir um acordo, já que vários destaques tratam do mesmo artigo.

Portanto, dependendo das impugnações, a gente pode até prejudicar a votação dos destaques. Então era essa a proposta que eu penso para a observação e orientação dos Líderes partidários.

Senador Fernando.

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE. Pela Liderança.) – Presidente, Sras. e Srs. Senadores, antes de entrarmos na apreciação das impugnações e dos destaques, eu queria lembrar como o texto da Câmara foi construído. Foi construído entre o Governo e a oposição. Há matérias novas, ou matérias estranhas, que entraram a pedido de partidos de oposição. Há matérias novas que entraram a pedido de partidos que estão na base do Governo.

É importante que a gente possa, digamos assim, fazer uma reflexão. Se for para levar à votação todas as matérias estranhas, é preciso que sejam enumeradas todas elas.

Eu acho que nós estamos próximos de poder construir um acordo. E eu queria apresentar um encaminhamento para um acordo. A minha proposta seria que a gente pudesse acordar em retirar o art. 27, se eu não estou aqui falho na memória, que trata da questão dos consignados, porque essa matéria pode ser apreciada de forma adequada no projeto de iniciativa do Senador Otto Alencar, que trata dos consignados e que já está pautado para ser votado na quinta-feira.

Então nós faríamos uma construção de entendimento por acordo, retirando o destaque ou a impugnação do art. 27; mas por outro lado, fazendo um apelo às Lideranças partidárias para que nós pudséssemos prestigiar o relatório do Senador Vanderlan.

Então eu deixo aqui essa proposta para apreciação dos Líderes partidários, no sentido de a gente buscar um entendimento para uma votação mais célere no Plenário do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Vou passar a palavra pela ordem de inscrição aqui. Mas não é retirar, é aprovar a impugnação do trecho destacado pelo PDT, ou seja, das três votações em que eu fiz a proposta, nós apenas votaríamos uma impugnação do PDT, a do 27. É isso? *(Pausa.)*

É isso.

Líder Rogério Carvalho.

O SR. ROGÉRIO CARVALHO (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - SE. Pela Liderança.) – Presidente, eu queria propor, se os Líderes concordarem, de a gente retirar



o art. 32, impugnar como matéria estranha. Porque, veja, se trata de uma medida provisória sobre a Covid-19. Nós estamos falando de alterações na CLT, para sempre, numa medida provisória, matéria que já foi objeto de outra medida provisória neste ano, que é a 905. Portanto, é uma matéria que claramente deve ser impugnada, uma matéria estranha. Então, se os Líderes fizerem um acordo em torno da impugnação do art. 32, a gente retira a impugnação dos demais itens – certo? –, do 33 ao 41. Dos outros artigos, a gente retira a impugnação. Portanto, ficaríamos só com o 32, se houvesse o acordo para a gente impugnar o art. 32 na sua totalidade.

Entendeu, Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Por essa proposta do Líder do PT, nós votaríamos duas impugnações: a do 32...

O SR. ROGÉRIO CARVALHO (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - SE) – Não, estou fazendo uma proposta para a gente não votar nada, para a gente fazer um acordo de só impugnar o 32. E a gente vota por acordo a medida provisória.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Não! Não!

Eu vou passar para o Líder Eduardo Braga e vou ouvi-lo, pela ordem de inscrição, para a gente tomar uma decisão em conjunto.

O SR. EDUARDO BRAGA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AM. Pela Liderança.) – Presidente, colegas Senadores, colegas Senadoras, primeiro quero tentar ajudar na construção desse entendimento, porque creio que essa é uma MP importante que resguarda o trabalhador, e milhões de trabalhadores brasileiros com CLT estão dependendo da aprovação desta medida provisória.

Então, no sentido de contribuir, Presidente, eu quero dizer que o art. 32, ainda há pouco levantado pelo colega e Líder Rogério Carvalho, trata, entre um dos seus temas, da questão dos bancários.

Eu recebi – e foi dito pelo Relator Vanderlan – aqui um ofício assinado pela Febraban e por vários sindicatos dando conta de que houve um entendimento para resguardar os direitos trabalhistas dos bancários. O Senador Vanderlan poderá, mais uma vez, enfatizar esse tema. Se o acordo foi construído e assinado antes da nossa votação em relação a essa MP, parece-me que a questão dos bancários está absolutamente equacionada, restando os demais itens que, não se estabelecendo um precedente... Porque, Presidente, nós lutamos muito para ter reconhecido, inclusive pelo Supremo, que matérias estranhas e alheias às MPs não deveriam ser consideradas, deveriam ser expurgadas dos textos, para que nós pudéssemos ter um aprimoramento do processo legislativo.

Ora, mesmo reconhecendo que muitas dessas matérias estranhas podem trazer benefícios, é preciso dizer que nós não podemos estabelecer precedentes, porque hoje elas são benéficas, mas amanhã podem ser malélicas.

Portanto, esse acordo de procedimento que nós temos que fazer aqui tem que ser um acordo de procedimento em que não se estabeleçam precedentes, porque, senão, daí para frente, em qualquer argumentação, um Senador pode levantar e dizer: "Há o precedente da MP 936 de matéria estranha aprovada pelo Senado".

Portanto, a minha sugestão é que se consigne em ata que nós não estamos abrindo nenhum precedente, que nós estamos na busca do entendimento para salvar empregos, para salvar empresas num momento de pandemia – ponto.



E, por fim, quero colocar uma questão que eu reputo importantíssima. É o requerimento apresentado pelo Senador Weverton, porque entendo, como disse o Líder Fernando Bezerra, que nós temos a oportunidade, no projeto de lei apresentado pelo Senador Otto, de discutir essa matéria com propriedade, até porque estender limites de consignado numa MP em que o sistema financeiro e os bancos cobram seis vezes, no mínimo, a mais do que a taxa Selic é, sinceramente, intolerável, porque, quando chega no final do mês, o que vai acontecer é que o trabalhador vai receber só o contra, porque o cheque já ficou na mão dos bancos.

Portanto, eu creio que seria um bom entendimento a gente salvaguardar a questão dos bancários, salvaguardar a questão do consignado, preservando, portanto, a inteireza do salário do trabalhador com um determinado limite – discutimos isso no projeto de lei do Senador Otto – e não estabelecermos precedentes com relação a matérias estranhas, porque esta é uma questão vital, sobre que nós levamos tempo para construir uma solução, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – No entendimento do Líder Eduardo, ele deseja votar todas as impugnações que foram apresentadas, diferentemente do que propôs o Líder Rogério Carvalho.

O SR. EDUARDO BRAGA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AM) – Não, Presidente. Não é que eu queira votar todas. O que eu quero é deixar claro com V. Exa., para que V. Exa. possa deixar claro com o Plenário, que nós não estamos abrindo um precedente. Nós estamos construindo um acordo sem se estabelecer um precedente sobre matéria estranha, para que amanhã ninguém argumente a precedência desta MP de hoje para que outras matérias estranhas possam constar de outras MPs.

Eu acho que esta é uma prudência regulamentar que nós deveríamos adotar em relação a esta MP para que amanhã ninguém argumente precedente, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Sim, Líder Eduardo. O problema é que nós temos três impugnações sobre esse trecho da medida provisória, o art. 32, de três partidos.

Então, se temos três impugnações, nós vamos ter que deliberá-las, porque a Câmara dos Deputados votou com elas.

Então, a gente tem que votar se a gente vai, na votação, tratar esse art. 32 como matéria estranha e impugná-la pelo Plenário. É isso que V. Exa. quis dizer.

O SR. EDUARDO BRAGA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AM) – Presidente, o que eu estou tentando colocar para o Plenário e para V. Exa. é que, fazendo um acordo em que salvaguardemos a questão dos bancários, em que salvaguardemos a questão dos consignados, nós poderíamos manter as outras matérias, desde que haja o entendimento de não é precedente para MPs futuras.

É essa a colocação, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Mas há os três destaques de impugnação, que nós temos que votar do mesmo jeito.

O SR. EDUARDO BRAGA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AM) – Ah, se for votar, paciência! Mas o que estou sugerindo era um entendimento, era um acordo...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – A não ser, Líder Eduardo – e conversei aqui com a Secretária –, que a Rede, o Cidadania e o PT retirem os destaques de impugnação do art. 32, o que, aparentemente, não vai ocorrer pelo que o Líder já colocou.



Então...

O SR. EDUARDO BRAGA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AM) – Eu apenas estou fazendo uma sugestão, Sr. Presidente, porque, com esse encaminhamento, se houvesse o entendimento das bancadas, nós poderíamos, portanto, salvaguardar duas questões importantes, uma que seria mantida e a outra subtraída do texto, e manteríamos os demais itens sem que houvesse precedente, portanto permitindo que pudéssemos prosseguir com a matéria.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Entendi.

Eu vou ouvir os outros Líderes aqui, porque eu acho importante a gente fazer essa discussão, mas só lembrando que há os destaques de impugnação. Como há os destaques de impugnação, eu não posso simplesmente desconsiderá-los, porque todos têm amparo no nosso Regimento. São matérias que foram incluídas na Câmara dos Deputados.

Lógico e evidente que esse texto teve 470 votos na Câmara. Portanto, para a gente impugnar esses trechos, a gente precisa de uma deliberação, que não seja de uma decisão unilateral do Presidente. É por isso que tenho que submeter a votos.

Líder Major Olímpio.

O SR. MAJOR OLÍMPIO (Bloco Parlamentar PSDB/PSL/PSL - SP. Pela Liderança.) – Boa tarde a V. Exa., Sr. Presidente, ao Brasil todo e a todos os Senadores.

Eu faço um apelo, Sr. Presidente, em primeiro lugar, porque nós temos muita urgência – e não somos nós; eu sou absolutamente neutro neste momento: o Brasil está precisando ter a continuidade desses processos em relação aos acordos trabalhistas ou de suspensão de contratos de trabalho. Eu tive informações de que chega a 10 milhões o número de trabalhadores que não estão com a situação definida neste momento.

O ótimo é inimigo do bom, todos nós sabemos. Então, eu não vejo que nós estejamos quebrando precedentes em mantermos até o texto da Câmara, que foi construído lá e, como disse o Fernando Bezerra, junto com o Governo e junto com a oposição.

Encareço a retirada dos três partidos em relação ao art. 32. Que a gente acorde também o pedido do PDT, do Weverton, para já contemplá-lo na quinta-feira, na votação do projeto do Senador Otto, porque isso se faz mais do que necessário.

E olha, Sr. Presidente, eu digo até para quem perdeu nesse projeto. Por mais que tenha havido boa vontade do Senador Vanderlan – conversamos hoje pela última vez às 10h30 da manhã, quando ele ia apresentar o relatório –, ele tentou ainda acrescer a área de serviços e a área de segurança privada, porque empregam juntas 3,5 milhões de pessoas, a segurança privada hoje, na pandemia efetivamente, está trabalhando 60% da segurança privada no Brasil, o Vanderlan disse: "Olha, eu tentei avançar, mas o Governo tem a restrição". E o Governo quer até apresentar um projeto seu que não só reveja essa condição das 17 áreas que já estão contempladas anteriormente, mas se estenda também, por exemplo, à área de serviços de segurança, à área de serviços gerais, que empregam 3,5 milhões de pessoas.

Quero dizer da nossa preocupação da manutenção de condições mínimas hoje para uma série de setores. Por exemplo, o transporte de cargas que está aí e não deixou faltar abastecimento em nosso País; o setor de telecomunicações, Sr. Presidente...

E não se trata de *lobby* em relação a nenhum setor, não, especificamente. É uma forma de encarecer – não estou pedindo pelo Governo; estou dentro de uma neutralidade pedindo a todos: que nós pudéssemos avançar, sim, retirando essas impugnações já que nós temos a condição de



fazer um acordo no art. 27, mas que se preservassem os arts. 32 ao 41, neste momento, e nós fôssemos fazer os nossos embates nos destaques posteriormente.

É o encaminhamento que eu faço humildemente, dizendo: o pior cenário do mundo é nós protelarmos e não conseguirmos votar; o segundo pior cenário do mundo é mudarmos de tal forma que tenha que voltar para a Câmara, e não se considere a condição de 10 milhões de trabalhadores que estão pendurados na brocha já hoje. Não são as empresas só; são os trabalhadores, e a cada semana vão aumentar mais alguns milhões.

Então, eu faço esse pedido aos Líderes. O Senado tem demonstrado ser a Casa do consenso. Coisas que eu imaginava impossíveis de acontecer eu vi acontecer ao longo do tempo, como foi o projeto que V. Exa. humildemente desceu para relatar e construir um entendimento que nós votamos de forma unânime.

Então, eu acredito nessa possibilidade. Nós estamos em casa mesmo e não temos problema em fazer 15 votações. Só que eu encareceria que nós pudéssemos ser de certa forma mais complacentes, mais ágeis nesse momento, pensando no interesse maior do País.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Obrigado, Líder Major Olímpio.

É justamente isto: eu não tenho como decidir monocraticamente a impugnação de um artigo apresentado por três Líderes. Então, se quiserem manter o artigo no texto, têm que ter voto; se quiserem impugnar o artigo do texto, têm que ter voto.

Então, vai para o voto.

Líder Randolfe Rodrigues.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP. Pela Liderança.) – Presidente, na verdade, V. Exa., para ser prático, respondeu à minha indagação. Eu queria reforçar a proposição de alguns Líderes, em especial do Líder Rogério Carvalho, do PT.

Nós, da Rede, retiramos todos os destaques, remanescendo dois, o que eu acredito que é a questão central aqui apresentada: o 27 e o 32.

Como V. Exa. apresentou posição clara de que vai submeter – e eu até louvo V. Exa. – ao Plenário para deliberação e não unilateralmente impugná-los, eu acho que nós não temos muita controvérsia. Eu acho que nós já, inclusive, conseguimos resumir muito. Essa medida provisória é urgente, necessária para os brasileiros. Temos só dois pontos controversos: o art. 27, com proposta de impugnação pelo PDT, e o art. 32, de que nós também apresentamos a impugnação, subscrita também pelo PT. Eu acho que temos muito o que discutir. Vamos submeter a voto esses dois e a gente resume as quinze votações que teríamos, ou tantas, em duas e concluímos a votação da medida provisória, que é o que é importante neste momento e o que todos os brasileiros esperam de nós.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Então, deixe-me fazer uma segunda proposta: vários destaques – antes de passar para a Senadora Eliziane...

O Senador Fernando está pedindo a palavra ali. Eu vou passar. Só um minuto.

Vários destaques também tratam do mesmo art. 32. O destaque do PSD; outro, do Cidadania; e outros destaques na próxima votação. Então, dependendo do resultado da impugnação, vai resolver ou não a votação dos destaques.

Senadora Eliziane.



A SRA. ELIZIANE GAMA (Bloco Parlamentar Senado Independente/CIDADANIA - MA. Pela Liderança.) – Presidente, na mesma linha da Rede e do PT, eu acredito que, em sendo admitida a impugnação do art. 32, nós vamos resolver, além das impugnações, os vários destaques.

Está muito claro para nós, que temos a convicção do que significa o art. 32. Realmente não vamos recuar. Vamos para o voto. Se perdermos no voto, maravilha, ou não – maravilha não, porque a gente quer ganhar no voto! Mas, se perdermos, enfim, é o processo democrático.

Agora, é muito bom que a gente lembre, por exemplo, que quando o Eduardo fala de acordo ou da questão dos bancários, a gente não tem só a questão dos bancários – obviamente que o Eduardo sabe disso –, mas nós temos outros pontos que são muito caros, dos quais a gente, na verdade, não abre mão, por exemplo, a questão do auxílio-alimentação, que retira a natureza salarial e aí vai a correção monetária. Aliás, por exemplo, quando o Relator falou da correção monetária, que ele fez uma mudança admitindo, na verdade, o texto anterior, ela não resolve o problema, porque nós temos uma argumentação em dois pontos que são centrais: primeiro, a questão de ser uma matéria estranha, portanto, um jabuti; depois, que nós estamos tratando de uma matéria que já foi revogada, de uma outra medida provisória.

E mesmo que fizéssemos um acordo aqui, se aprovarmos esses artigos, nós vamos, na verdade, abrir uma possibilidade de judicialização. Por quê? Nós já temos ação de inconstitucionalidade para esses dois pontos específicos, ou seja, nós, na verdade, não poderemos aprovar. O que nós precisamos hoje é impugnar esse texto. Se não o impugnarmos, aí conseguiríamos a votação desse destaque. É um mecanismo para termos uma votação tranquila, porque, por mais que tenhamos tranquilidade, nenhum acordo resolveria esse problema, porque abrirá brecha para depois dizerem: "Você fez um acordo". Sim, mas nós temos uma ADIn, nós já temos decisão do Supremo Tribunal Federal. Então, não é isso que vai resolver o problema. Na hora em que nós aprovarmos aqui hoje essa medida provisória com essas alterações, nós estaremos abrindo precedentes graves e, ao mesmo tempo também, abrindo possibilidades reais de judicialização.

Então, eu pediria ao Relator e ao Presidente que admitissem essa impugnação. Assim, a gente resolve a impugnação, resolve o destaque e agiliza, de uma forma realmente muito rápida, a aprovação dessa medida provisória.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Eu vou passar para o próximo, o Senador Izalci, que está inscrito.

Eu vou ouvir todos, porque estou vendo que está se resumindo à votação de duas impugnações – é o que está acontecendo. Quem quiser impugnar tem que arrumar a maioria de votos. Quem quiser manter tem que arrumar a maioria de votos em duas votações: na do destaque do PDT, do Líder Weverton, ao qual a manifestação foi favorável, e na do destaque do art. 32. O Líder Rogério abre mão do outro destaque do 32 ao 41 se votarmos o 32.

Então, eu vou passar a palavra ao Líder Izalci.

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar PSDB/PSL/PSDB - DF. Pela Liderança.) – Presidente, eu queria primeiro fazer um pedido ao Relator. Nós construímos juntos uma redação para esclarecer o §7º, mas que acabou mudando... Eu acho que aí teria que voltar para a Câmara – não é de redação.

Eu pediria, então, Vanderlan, se puder ainda – não começamos o processo –, que retirasse essa emenda que V. Exa. acatou, porque realmente ela pode dar margem à interpretação de



mudança de texto – não só de texto, mas de conteúdo. Então, pediria para voltar ao texto da Câmara. Eu acho que fica melhor...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Líder Izalci...

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar PSDB/PSL/PSDB - DF) – Ao mesmo tempo, Presidente Davi, eu acho que a gente deve, sim, votar o art. 32 – acho que ele é importante. Vamos para o voto. Realmente vai ser difícil haver um consenso com relação a esse artigo.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Só para esclarecer, a manifestação da Senadora Eliziane e do Senador Izalci não é precedente. Nós vamos para o voto. Na deliberação do Plenário do Senado, o voto é soberano.

Sobre a redação proposta pelo Senador Vanderlan, ela é considerada, sim, uma emenda de redação. Então, não volta para a Câmara dos Deputados.

Senador Alvaro Dias.

O SR. ALVARO DIAS (PODEMOS - PR. Pela Liderança.) – Primeiramente quero destacar que tem ocorrido uma boa vontade incrível de todos em colaborar, priorizando a emergência e a urgência e deixando, em plano secundário, a qualidade da legislação.

Nesse caso, a impugnação é válida porque não contribui para melhorar a vida dos trabalhadores. Nós estamos votando uma medida provisória que trata de relações trabalhistas supostamente em benefício dos trabalhadores, que, na relação capital/trabalho, são a parte mais vulnerável. Não podemos, de forma alguma, por essa razão, Sr. Presidente, aceitar corpo estranho à matéria que venha contrariar interesses dos trabalhadores, como é o caso dos dois artigos referidos e que estão sendo impugnados. Eu creio que deveriam, inclusive, ser votados conjuntamente. Nós reduziríamos o tempo gasto para as impugnações. Votaríamos, por intermédio de acordo, as duas propostas de impugnação dos dois artigos já referidos, inclusive do consignado, que, sem sombra de dúvida, reduziria o ganho do trabalhador e comprometeria a sua renda por cerca de sete anos provavelmente em 40%. Por essa razão, é inadmissível uma proposta que é um corpo estranho à matéria, em prejuízo dos trabalhadores.

A medida provisória é muito importante, são realmente mais 10,6 milhões de trabalhadores que aguardam essa definição. No entanto, esses precedentes perigosos de corpos estranhos chamados jabutis devem ser considerados como tal. É o que estamos pretendendo.

Com muita boa vontade, Sr. Presidente, creio que podemos eliminar os outros destaques, mas deveríamos, sim, deveremos, imaginar, votar estas duas impugnações: do 27 e do 32.

É a nossa posição, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Obrigado, Líder Alvaro.

Concedo a palavra ao Líder Otto Alencar.

O SR. OTTO ALENCAR (PSD - BA. Pela Liderança.) – Sr. Presidente, Senador Davi Alcolumbre, antes de tudo, eu quero dizer a V. Exa. e aos Senadores e Senadoras que o Senador Vanderlan trabalhou intensamente essa matéria, discutiu com vários setores da sociedade, inclusive com os representantes dos sindicatos – eu acompanhei isso de perto – e fez um esforço muito grande para acolher com redação e emenda de redação aquilo que fosse necessário.



Nós, por exemplo, apresentamos dois destaques. Eu quero, inclusive, informar a V. Exa. que vou retirar os dois destaques do PSD. Um deles, ele acolheu com a redação, parcialmente, mas já contempla de alguma forma.

No entanto, devo dizer a V. Exa. que, neste momento, o correto será levar a voto o 27 e o 32 e decidir isso pelo voto. Os Senadores e as Senadoras tomarão as decisões que são necessárias. Eu acho que esse é o melhor caminho, já que entendo que não haverá nenhum acordo para a votação desse tema.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Obrigado, Líder Otto. As palavras de V. Exa. consolidam a minha decisão e encaminhamento, mas eu vou escutar também o Líder Ciro Nogueira, Líder do Progressistas, que deseja fazer a sua manifestação como Líder da bancada.

O SR. CIRO NOGUEIRA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - PI. Pela Liderança.) – Sr. Presidente, falando agora há pouco com o Líder Bezerra, seria bom o senhor devolver a palavra a ele logo após, acho que ele tem uma proposta que pode nos levar a um grande acordo.

Mas antes de o senhor passar a palavra, Presidente, eu quero apoiar a iniciativa do acordo que foi proposto pelo próprio Líder, em que se retira apenas o que diz respeito à questão dos consignados, porque isso corrige um absurdo, um crime que se quer cometer contra o trabalhador brasileiro. Nós deveríamos estar discutindo agora a redução desses valores, e não o aumento, para chegar ao absurdo de 40% do salário de um trabalhador.

Então, esse é o encaminhamento do Progressistas. E acho que o senhor deveria devolver a palavra para o Líder Fernando Bezerra, que tem uma proposta a ser feita.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Obrigado, Senador Ciro Nogueira, Líder do Progressistas.

Eu concedo, como último orador inscrito, ao Líder do Governo, que está tentando construir um entendimento, o Senador Fernando Bezerra. Em seguida, nós vamos iniciar a votação da matéria.

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE. Pela Liderança.) – Sr. Presidente, eu conversei com alguns Líderes enquanto alguns se manifestavam, e a gente percebe que o foco é uma unanimidade com a retirada do 27, que trata dos consignados. E temos ainda uma polêmica em relação ao art. 32. Mas o art. 32 trata de diversos temas, diversos dispositivos. Apenas ouvi comentários contrários em relação à questão da retirada do benefício do vale-refeição para computar como salário e como base para a contribuição previdenciária e ouvi também a questão dos bancários.

Então, a minha proposta, se V. Exa. concordar, é que a gente fizesse um amplo acordo para retirar do 32 apenas estes dois dispositivos: a questão da alimentação e a questão da jornada dos bancários, que sairiam do texto, porque o 32 trata de outras matérias muito relevantes. E, do jeito que foi apresentada a impugnação, a gente vai ter que deliberar em conjunto.

Eu vou lembrar aqui duas medidas importantes do 32. A primeira é que você reduz a dívida trabalhista de 16 pontos percentuais de juros ao ano para seis. O cálculo vai ser feito em cima de TR. Nós estamos no meio de uma pandemia, as empresas estão quebrando, os processos trabalhistas vão explodir, e nós vamos aqui abrir o caminho para fechar as empresas. Isso não é descuidar dos direitos dos trabalhadores; isso é salvar as empresas brasileiras.



A outra é a que permite a fiança. O depósito das reclamações trabalhistas, em vez de ser em dinheiro, pode ser com fiança bancária, pode ser com seguro. Esses são dispositivos que existem em outras legislações do mundo para justamente proteger a empresa, sobretudo no momento crítico de crise econômica que nós estamos vivendo.

Então, eu não sei se recolhi de forma correta as manifestações de diversos Líderes, mas eu queria saber da possibilidade de a gente fazer um acordo de entendimento no 32, fazendo a impugnação apenas para esses dois dispositivos que foram colocados pelo Senador Rogério Carvalho e pela Senadora Eliziane em relação à questão da alimentação e à questão da jornada de trabalho dos bancários. Se eles saíssem do 32, a gente poderia manter os dispositivos remanescentes e nós teríamos, portanto, uma única votação, que é a votação do texto com os devidos ajustes que serão feitos pelo Senador Vanderlan.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Pelo que eu entendi, Senador Fernando, a gente estava chegando a um entendimento de duas votações de impugnação, mas entendi o que V. Exa. fala e consultei a Secretaria-Geral da Mesa.

Se, por acaso o art. 32 for impugnado com a maioria de votos, ele vai prejudicar inclusive as emendas apresentadas pelo Senador Vanderlan que resolveram o problema de redação, construídas com vários segmentos. Então, eu acho que a gente tem que fazer essa avaliação.

Eu queria consultar os Líderes do Cidadania, do PT e da Rede se eles aceitariam fazer uma alteração dos requerimentos de impugnação para tratar desses dois dispositivos, porque, acordado, nós votaríamos apenas o art. 27, do PDT, votaríamos o texto principal. E esse dispositivo passa a ser corrigido por uma nova redação, proposta pelos destaques de impugnação. É isso? (*Pausa.*)

Vai suprimir, Senador Fernando. É isso?

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE) – Isso!

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Vai suprimir dois trechos do art. 32...

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE) – Isso, isso!

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – ... para não prejudicar as outras alterações feitas no substitutivo do Relator.

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE) – Isso, correto! Essa é a proposta. Essa é a proposta.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Eu preciso saber se os que impugnaram aceitam, para a gente encaminhar a deliberação.

Senador Rogério...

O SR. ROGÉRIO CARVALHO (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - SE. Pela Liderança.) – Presidente, apesar da boa vontade do Líder, nós não temos como aceitar as mudanças permanentes na CLT que estão no art. 32 e aprovar essas mudanças em um momento como este, piorando a vida dos trabalhadores. Portanto, a gente mantém a impugnação do art. 32 inteiro e quer que vá para votação.

Eu vou passar a Liderança para o Senador Jaques Wagner, Presidente, a partir de agora.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – O.k.!

Senador Randolfe Rodrigues...



O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP. Pela Liderança.) – Presidente, da mesma forma, consideramos que não é o momento adequado de fazermos essa mudança. Até aceitamos esse debate, mas é um momento de vulnerabilidade dos trabalhadores. E me parece que é um dispositivo estranho à própria medida provisória. É um dispositivo que foi incluído pela Câmara dos Deputados, é um dispositivo que não fazia parte do texto original, ou seja, o ideal, o que nós queremos, inclusive para ajudar o Governo, para contribuir com o Governo e para contribuir com as empresas brasileiras – consideramos que essa MP vem auxiliá-las, vem ajudá-las –, é aprovarmos um texto o mais próximo possível daquele que foi apresentado originariamente pelo Governo.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Deixem-me dar um informe aqui já que nós vamos ter que votar os dois artigos impugnados pelas Lideranças.

Primeiro, eu queria fazer uma proposta, se fosse possível, já que há um entendimento de todos os Líderes que se manifestaram, sobre o requerimento de impugnação do art. 27, que foi uma proposta do Líder do PDT. O que a gente poderia fazer? A gente poderia iniciar pelo art. 27, fazer uma votação simbólica. Eu passo a palavra ao Líder Weverton, para que ele faça a defesa da impugnação do art. 37, que trata dos consignados, ou melhor, do art. 27. Perdão, Líder! E aí eu faço aqui uma observação no Plenário dos Senadores para ver se todos concordam com essa impugnação, para evitar a votação nominal.

E já quanto ao art. 32, que vai ser votado, porque gera mais polêmica, a gente faz a orientação e a deliberação nominal dos Senadores que estão participando no Plenário do Senado.

Eu só queria lembrar – não custa nada lembrar – que a impugnação do art. 32 vai, de fato, desconsiderar vários trechos do relatório apresentado pelo Senador Vanderlan, inclusive duas emendas importantes que ele acolheu, que são a 1.053 e a 1.055, que foram construídas, no decorrer das duas semanas, sob a sua relatoria.

Eu vou colocar em votação a impugnação do Líder do PDT ao art. 27 do PLV.

Consultei os Líderes e entendi que fui apoiado pela maioria na votação simbólica desse artigo impugnado pelo PDT.

O Relator da matéria, Senador Vanderlan, pediu a palavra.

O SR. VANDERLAN CARDOSO (PSD - GO. Como Relator.) – Presidente Davi, Líderes, eu me sinto aqui com um direito em relação ao art. 27 e quero dizer a V. Exas. que eu tive uma reunião com as centrais sindicais que representam os trabalhadores e fiz a pergunta para eles, porque, como o Senador Weverton e o Senador Ciro são contra esse aumento de 35% para 40%, eu também sou. Eu acho que não tem mais que aumentar. Por isso é que eu fiz a pergunta para todos os sindicalistas de todas as centrais que estavam reunidos ali com o Senador Paulo Rocha, que estava presente, e com o Relator na Câmara dos Deputados, o Deputado Orlando Silva, se eles estavam de acordo com o aumento de 35% para 40% e qual era a justificativa para que isso acontecesse em tempo de pandemia. E a resposta deles foi que, neste período de pandemia, um dos poucos recursos que existem para se buscar, com juros mais baratos, seria o dos consignados.

Conversei também com a Senadora Kátia, que estava contra. E, quando reporte, falei para ela dessa conversa, ela disse: "Bom, se os representantes dos trabalhadores estão querendo que passe, eu acho que a gente tem que observar isso".



Então, eu me senti no direito, no dever, aliás, Sr. Presidente, de falar sobre essa reunião que eu tive com todos os sindicalistas. Eu sou contra também a aumentar. Quero deixar isto bem claro: sou contra. Agora, devido ao pedido deles, mantendo o que foi aprovado e muito bem discutido na Câmara dos Deputados, eu mantive os 40%.

Com relação, Sr. Presidente, ao §7º do art. 32, quero aqui dizer que um dos pontos de maior dificuldade de ajuste de redação foi a atualização desses créditos decorrentes de condenação judicial, que é o §7º do art. 879 da CLT, que se encontram no art. 32 do PLV 15, de 2020. Eu não alterei o índice que veio da Câmara, apenas deixei de forma mais clara que a correção dos juros de mora, ou seja, dos juros pela demora do pagamento, será a da data da obrigação do pagamento. O texto estava muito confuso quanto ao período dessa correção.

O IPCA-E já é o índice adotado na Justiça do Trabalho. A TR, que está na CLT hoje, foi considerada inconstitucional. Ontem mesmo, o Pleno do TST estava discutindo a TR *versus* o IPCA-E como um crédito de natureza alimentar. Não podemos penalizar o trabalhador quanto a essa correção.

Eu queria aproveitar, já que estou com a palavra, Sr. Presidente... O Senador Izalci pediu que acatássemos o texto final que veio da Câmara com relação às atualizações. A pergunta que eu faço ao Senador Izalci é se o texto final, em que está escrito "devidos estes, em qualquer caso, somente a partir da data do ajuizamento da reclamação e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação", atende ao Senador Izalci, já que, neste mesmo, eu atendi aqui, com essa emenda, o Senador Jaques Wagner, a Senadora Leila e o Senador Izalci.

É só isso, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Obrigado, Senador Vanderlan.

Como houve consenso em relação ao art. 27, destaque do PDT, eu vou colocar agora em votação a impugnação do art. 27 do projeto de lei de conversão por não guardar conexão com o texto principal da medida provisória.

Concedo a palavra ao autor do requerimento – em seguida, colocaremos em votação simbólica –, o Líder Weverton.

O SR. WEVERTON (Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA. Pela Liderança.) – Obrigado, Sr. Presidente.

Eu gostaria de agradecer a todos os Líderes e a todos os Senadores e Senadoras que compreenderam este momento importante de não deixarmos passar, em hipótese nenhuma, o aumento da margem de consignados no Brasil da forma como está instalada a política de concessão de crédito hoje.

Eu confesso a vocês que, nesse fim de semana – e tenho certeza de que os Srs. Senadores e Senadoras também receberam muitas mensagens, muita pressão –, a cada mensagem agressiva, a cada mensagem de representantes de associações, sendo que muitas delas recebem comissão por cada empréstimo feito, a cada crítica de *sites* representantes também de empresas operadoras desses créditos, mais do que nunca, isso me convenceu de que nós estamos no lado certo, que é o lado do trabalhador e do aposentado.

Só no ano passado, 2019, foram 138 bilhões de operações de crédito só através de consignados. Nós estamos falando de 35 milhões de beneficiários. Desses 35 milhões, 23 milhões recebem apenas um salário mínimo, segundo dados do INSS. Com esses 23 milhões de beneficiários



que poderiam aumentar essa margem, você está falando que o salário ia ficar na média de R\$600. É o que o Líder Eduardo Braga disse. Não era mais cheque, era apenas o contra. Não teriam mais condições de ter esse dinheiro ao longo de quase sete anos, que é a média para um aposentado ou para um funcionário público quitar a sua dívida.

Eu não tenho dúvida de que, na matéria específica, que estaremos tratando nos próximos dias aqui, no Senado, do Líder Otto e também, por consequência, do Líder Alvaro Dias, nós teremos a oportunidade de dar a injeção correta na economia através da suspensão do pagamento dos consignados por pelo menos quatro meses durante essa pandemia – esse é o correto. Pegam-se quatro parcelas durante a pandemia, joga-se isso para o final do contrato, e, com isso, o aposentado, o servidor fica com o crédito disponível para injetar dinheiro bom no mercado, sem pagar mais juros e sem comprometer ainda mais a sua renda fixa.

Essa decisão é uma decisão histórica, ativa, e eu não tenho dúvida de que o Senado e o Congresso Nacional saem maior, porque eles, de verdade, começam a legislar para quem mais precisa, que são os consumidores.

Por falar em consumidor, eu gostaria também, do fundo do coração, em nome de milhares ou milhões de brasileiros, de maranhenses, de agradecer a cada um dos senhores, a cada uma das senhoras, a cada Deputado, a cada Deputada e também ao Presidente Bolsonaro. Hoje ele sancionou um projeto de minha autoria que proíbe o corte de energia e o corte de água nos fins de semana, o último aqui relatado, na primeira e na segunda leva, pela querida Senadora Kátia Abreu.

A todos os Senadores que participaram diretamente dessa construção, como o Girão, a todos os que participaram da construção desse projeto eu quero agradecer, porque isso é fazer justiça a todos os que já passaram pela humilhação de, numa sexta-feira, às 17 horas, ter o corte de energia pela equipe de corte, ficando a família vulnerável, sem ter as condições mínimas de estar ali com uma geladeira ligada ou sem ter pelo menos as condições para cuidar da criança ou do idoso dentro de casa.

Portanto, eu faço aqui um agradecimento ao Presidente porque ele poderia, sim, fazer pirraça, poderia, por algum motivo, vetar e atrapalhar a efetividade dessa lei. Ela foi sancionada sem nenhum veto. Com isso, a partir de agora, a partir de hoje, porque está publicada, ela já está funcionando.

Sou da oposição, sou crítico a muitas e muitas questões desse Governo, mas também sei fazer elogio e sei reconhecer quando se dá um passo correto. E, neste caso, eu quero agradecer ao Governo, ao Líder Fernando, ao Líder Eduardo Gomes, que ajudaram na construção desse bom acordo que, sem dúvida nenhuma, vai beneficiar milhões de trabalhadores não só residenciais, mas comerciantes também.

Hoje foi publicada uma portaria da Aneel em que se prorrogou a proibição do corte de energia até 31 de julho. Com isso, mais comerciantes, mais donos de casa vão ficar sem pagar ou vão atrasar ainda mais as suas contas por conta do dinheiro que diminuiu dentro de casa. Assim, a partir de agosto, com essa lei agora já valendo, pelo menos vão ter tempo para se organizar e para correr para pagar suas contas e não serão pegos de surpresa.

Sr. Presidente Davi, muito obrigado não só por este projeto que foi sancionado no dia de hoje, mas também pela luta que nós estamos tendo aqui dentro pela impugnação desse artigo importante que vai salvaguardar e proteger os trabalhadores do nosso País.



O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Muito obrigado, Líder Weverton.

Aqueles Senadores e Senadoras que concordam com a impugnação permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovada a impugnação, com o voto contrário dos Senadores Lasier Martins e Vanderlan.

Aprovada a impugnação do art. 27 com dois votos contrários.

Antes de iniciarmos a votação da impugnação do art. 32, o Líder Randolfe Rodrigues pede uma questão de ordem para atenção do Plenário.

Concedo a palavra ao Líder Randolfe. (*Pausa.*)

Tem que ligar o som, Líder Randolfe.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – V. Exa. me escuta, Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Agora!

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP. Pela Liderança.) – Pronto.

Na verdade, Presidente, é para tentar construir uma mediação na votação também, agora, do destaque do art. 32. Chamou-me a atenção quando V. Exa. disse que há aspectos do art. 32 que fazem... O art. 32 é muito amplo e tem aspectos que foram construídos na relatoria e no trabalho primoroso feito pelo caríssimo Senador Vanderlan. Para não correr o risco de prejudicar o todo, como uma proposta alternativa – obviamente que seria necessária a consulta a outros Líderes da oposição, mas eu falo de minha parte –, nós teríamos acordo com uma proposta que, se não me engano, até o Líder Fernando Bezerra teria apresentado, de que nós submetêssemos ou apreciássemos somente a alteração dos §§2º e 3º do art. 224 da CLT, que são alterados no art. 32, que trata em especial sobre a jornada dos bancários.

Obviamente, se houver um acordo dos demais Líderes da oposição e houver um acordo dos Srs. Senadores, eu acho que a gente reduziria a apreciação do art. 32.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Se nós deixarmos para votar o destaque que foi apresentado pela Rede após a votação da impugnação, a matéria vai retornar para a Câmara dos Deputados, e eu acho que não é isso que a gente está pretendendo hoje.

A gente tem que saber se o Cidadania, que tem o destaque do 32, a Rede, que já se manifestou, e o PT aceitam essa proposta levantada pelo Líder Randolfe para impugnar apenas o §2º e o §3º do art. 224. É isso?

Senador Jacques Wagner.

O SR. JAQUES WAGNER (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - BA. Pela Liderança.) – Sr. Presidente, boa noite.

Boa tarde a todos os colegas e a V. Exa., particularmente.

Eu quero até aproveitar as palavras do Senador Alvaro Dias e também as do Senador Eduardo Braga para dizer que a introdução do 32, no texto dessa MP, abre um triplo precedente: a matéria é estranha ao próprio texto da MP; a matéria é estranha ao nosso acordo de votar matérias que digam respeito à Covid – perdoe-me a franqueza, eu admiro muito fazer acordo, mas nós combinamos que só faríamos em relação à Covid, e essa tentativa é de fazer uma mudança substantiva na CLT –; e, finalmente, essa matéria já foi rejeitada este ano na MP 905. Então, ela



triplamente quebra e abre triplo precedente: não é da Covid, não é própria do texto e foi reprovada.

E, como disse o Senador Alvaro Dias, chega na minha cabeça a ser difícil: os trabalhadores já aceitam, porque estão vendo a realidade, que vão reduzir o seu salário, vão ter contrato suspenso; as centrais acham isso, querem que se vote a matéria, mas aí se extrapola. Tudo que a gente tem votado aqui é por seis meses, é até dezembro. Nesse caso do 32, é para mudar definitivamente! Então, o Governo, ou os empresários, ou aqueles que querem apresentem um texto de mudança da CLT, como já foi apresentado na MP 905.

Então, eu, sinceramente, peço vênia ao colega Randolfe, mas eu não concordo. Eu acho, inclusive, que acolher a supressão do art. 32... Eu quero aqui elogiar com absoluta sinceridade o Senador Vanderlan, que foi um homem de uma grandeza extrema, inclusive aceitou uma ponderação minha, e eu concordo com o Fernando: não é preciso corrigir pela TR, pode-se corrigir por uma coisa mais real nos dias de hoje. O problema é que se tentou introduzir isso não numa forma de uma emenda específica, mas retirando o art. 32 inteiro da CLT. Então, o PT não concorda com isso. Eu prefiro que seja votada a supressão desse art. 32.

E, repito, minha vênia ao Senador Vanderlan. Meus parabéns a V. Exa., que, com muita tranquilidade, com grandeza de alma, trabalhou extremamente bem nessa relatoria, mas não acho razoável que, no meio da pandemia, a gente faça algo para durar o prejuízo para os trabalhadores pós-pandemia.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Obrigado, Senador Jaques Wagner.

Apenas para esclarecer ao Plenário, eu consultei a Secretaria-Geral da Mesa, e, de fato, a medida provisória foi revogada este ano, a 905, mas ela foi editada em 2019, portanto em outra legislatura. Então, ela não foi editada e revogada este ano; ela foi editada em 2019 e revogada em 2020. Como o Partido dos Trabalhadores não concordou com a proposta de acordo construída pelo Líder do Governo com a Rede, nós vamos submeter a voto a impugnação apresentada ao art. 32.

Votação de impugnação do art. 32 do projeto de lei de conversão, por não guardar conexão com o texto da medida provisória.

Concedo a palavra à... Eu queria conceder a palavra, rapidamente, à Senadora Eliziane, ao Senador Jaques Wagner e ao Senador Randolfe, para defenderem o requerimento, já que nós vamos votar em uma única votação, para o mesmo pedido de impugnação. O tempo, o mais rápido possível, para a defesa do requerimento.

Senadora Eliziane.

A SRA. ELIZIANE GAMA (Bloco Parlamentar Senado Independente/CIDADANIA - MA. Pela Liderança.) – Sr. Presidente, o que nós estamos pedindo aqui é a impugnação, para fazer valer uma luta que o Congresso Nacional tem, histórica, sobre a qual nós já temos decisão no Supremo Tribunal Federal, que é não permitir matérias que são tão importantes para o processo democrático brasileiro. E hoje, infelizmente, o que nós temos é a possibilidade de isso acontecer se a gente não admitir essa impugnação.

Ao mesmo tempo, também nós temos aqui, do ponto de vista de mérito, alterações muito preocupantes. Quando a gente fala, por exemplo, da alteração da jornada de trabalho dos bancários, que faz um aumento sem necessariamente trazer rendimentos a mais para esses servidores, nós estamos aí... Eu elenco esse ponto. Vamos para o outro ponto: quando nós falamos da retirada da natureza salarial, do auxílio salarial, isso é algo realmente em que a gente burla



aquilo que historicamente foi construído na CLT e que nem o Governo Temer conseguiu derrubar. Quando a gente fala da Medida Provisória 905, Verde e Amarelo, que foi revogada pela 955, nós estamos dizendo de uma luta que o próprio Congresso Nacional não admitiu.

Então, aqui, hoje, nós não podemos admitir que matéria estranha seja realmente incorporada e aprovada pelo Senado Federal. Nós não podemos admitir que uma medida provisória que já foi revogada neste mesmo ano seja reeditada em uma outra e, mesmo assim, ainda seja aprovada, porque, como o Presidente colocou, há, inclusive, controvérsia sobre se é do período em que ela foi editada ou do período em que ela foi revogada ou se ela caducou. Na verdade, há, inclusive, um sentimento maior de que seria do momento em que ela foi revogada.

Então, nós estamos aqui diante de uma situação, Presidente – só para finalizar o meu raciocínio –, em que eu quero dizer aos colegas que nós precisamos garantir a defesa dos trabalhadores brasileiros. Assegurar essa impugnação é continuar trabalhando pela proteção dos trabalhadores, porque, diga-se de passagem, não é apenas para esse período de pandemia, é para todos os próximos anos. Nós não podemos aproveitar o período crítico da história brasileira, em que nós precisamos flexibilizar para um momento, e construir retrocessos para os próximos anos do Brasil.

Nesse sentido, eu queria aqui pedir o apoio...

(Interrupção do som.)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Obrigado, Líder Eliziane.

Concedo a palavra rapidamente – já fez algumas intervenções, mas agora como autor do requerimento – ao Senador Randolfe Rodrigues.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP. Pela Liderança.) – Presidente, nós tentamos construir algum acordo para também... Eu quero, da mesma forma, louvar o esforço, o trabalho do caríssimo Senador Vanderlan. E na verdade foi no sentido de não perder o esforço e o trabalho que ele teve nesse art. 32 que nós tentamos construir, com a Liderança do Governo, um acordo de mediação. Mas entenda as nossas razões de destaque desse artigo, de impugnação desse artigo – são as mesmas que foram apresentadas pela Líder do Cidadania e também pelo caríssimo Jaques Wagner, Líder do Partido dos Trabalhadores: é que há um conjunto de questões no art. 32 que de fato são alterações na Consolidação das Leis do Trabalho e têm prevalência posterior ao período excepcional que estamos passando, ou seja, é uma carona, é aproveitar-se do período excepcional, do período de estado de emergência para fazer um drible e aprovar uma modificação na CLT.

Nós, eu repito, aceitamos esse debate, mas no momento que for para esse debate. A MP 936 foi editada com um objetivo: socorrer empresas, preservar empregos, atender esse período extraordinário de calamidade pública em decorrência da pandemia. Eu louvo o esforço do Relator, repito, mas não me parece adequado o conjunto que foi embutido nesse art. 32: a alteração da jornada de trabalho em relação aos bancários; a alteração dos juros da correção monetária de ações trabalhistas, em prejuízo dos trabalhadores, ao invés de *in dubio pro operario*; a alteração do auxílio alimentação; entre outras coisas. Essas são alterações que nós podemos debater, mas não me parece adequado aproveitar agora a carona do período excepcional, do período extraordinário, do estado de calamidade para aprovar essas modificações.

É por isso que eu peço a vênua e o apoio das Sras. e dos Srs. Senadores aos destaques feitos pelo Cidadania, pela Rede e pelo Partido dos Trabalhadores.



O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Concedo a palavra ao Líder Jaques Wagner.

O SR. JAQUES WAGNER (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - BA. Pela Liderança.) – Presidente, eu não vou mais me ater aos três argumentos da minha primeira intervenção, do triplo precedente que o art. 32 promove nesse caso. Não vou voltar a isso. Eu só quero me dirigir, com muita franqueza, a todos os colegas Senadores e Senadoras.

O esforço que nós temos feito – e temos recuperado respeito da sociedade, o Senado, o Congresso Nacional, pela presteza como temos socorrido a emergência da pandemia – não pode ser jogado fora ao votarmos, aproveitando um momento de desespero, seja de empresários, seja de trabalhadores, algo que é um algoz, é uma condenação muito para além da pandemia nessa relação capital-trabalho. Nós estamos votando uma excepcionalidade.

E a única coisa que peço, sensibilizando ou tentando sensibilizar os colegas Senadores e Senadoras, é que deixemos para que um fórum, um projeto de lei ou o que for trabalhe questões perenes. Nós não estamos cuidando da perenidade da relação capital-trabalho; nós estamos cuidando da emergência da relação capital-trabalho, da sobrevivência de empresas e postos de emprego.

Eu peço vênia, principalmente ao Relator, que teve o seu respeito aumentado por mim pelo desempenho que teve, mas eu prefiro ficar com as palavras do Senador Alvaro Dias. Viemos aqui para socorrer na emergência, não para penalizar pós-emergência trabalhadores e/ou empresas. Então, eu peço o apoio dos colegas à anulação, à supressão desse art. 32 da MP.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Obrigado, Líder Wagner.

Solicito à Secretaria-Geral da Mesa... Perdão.

Solicito à Secretaria-Geral da Mesa que abra o painel para o início da deliberação remota do requerimento de impugnação apresentado pela Rede, pelo Partido dos Trabalhadores e pelo partido Cidadania.

A votação está aberta.

(Procede-se à votação.)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Para a orientação das bancadas, como vota o MDB, Líder Eduardo Braga?

O SR. EDUARDO BRAGA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AM. Para orientar a bancada.) – Presidente, colegas Senadores, colegas Senadoras, primeiramente, quero, aqui, dar uma palavra de parabenização a V. Exa., Sr. Presidente, porque eu imaginava que nós iríamos ter uma sessão bastante complicada, com um número de impugnações e com um número de destaques, e V. Exa., com coerência e com a tranquilidade que lhe é característica, estabeleceu uma construção que vai permitir que nós possamos votar hoje esta MP, que é importante para o trabalhador e para as empresas.

Entretanto, Sr. Presidente, não dá para que nós, sem acordo, sem estabelecer a exceção do precedente, aceitemos matérias estranhas na MP, seja para o bem, seja para o mal. Nós vamos ... para poder absorver essas matérias.

Portanto, o MDB vai encaminhar a favor da impugnação do art. 32, em respeito aos trabalhadores, em respeito à pandemia, aos compromissos que estabelecemos e pela conquista de



ter expurgado matérias estranhas dessas MPs, que, no passado, já criaram inúmeros problemas. Portanto, nós votamos a favor da impugnação, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Obrigado, Líder Eduardo.

Quem vota a favor do requerimento de impugnação vota "sim"; quem vota contra a impugnação, com o Relator Vanderlan, vota "não".

O MDB, então, vota "sim".

Como vota o PSB, Líder Otto Alencar?

O SR. OTTO ALENCAR (PSD - BA. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, primeiramente, quero dar uma satisfação ao Senador Vanderlan sobre o art. 27. Votamos pela impugnação porque essa matéria será discutida num projeto que eu apresentei quinta-feira, para o qual V. Exa. designou Relator o nobre Senador Oriovisto.

Com relação a essa questão do art. 32, votamos contra a Medida Provisória nº 905, do ano passado, porque era uma minirreforma trabalhista. O Senador Vanderlan se esforçou muito, discutiu inclusive com os sindicatos, com os bancários, e, inclusive, encontrou uma solução, uma mediação a respeito desse tema. No entanto, essa matéria só poderia ser votada e mantida na medida provisória se houvesse uma pacificação de todos os Líderes. Como não existe essa unificação a respeito do tema, eu vou encaminhar o voto pela impugnação do art. 32. Isso poderá ser discutido depois, em um projeto de lei. Como citou aí o Senador Jaques Wagner, discutiremos isso para modificar alguma coisa que seja mais contemporânea. No entanto, nesse período que nós...

(Interrupção do som.)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Líder Otto Alencar... Líder Otto...

O PSD vota "sim", com a impugnação.

Como vota o Podemos, Líder Alvaro Dias?

O SR. ALVARO DIAS (PODEMOS - PR. Para orientar a bancada.) – Presidente, primeiramente, meus cumprimentos ao Senador Vanderlan pelo esforço.

O Partido tem sua bancada livre para votar nesta matéria, mas, particularmente, por uma questão de coerência, meu voto é pela impugnação. Meu voto é "sim".

Esse art. 32 legisla, como muito bem disse o Senador Jaques Wagner, a longo prazo, não é apenas no período da pandemia. Nós não estamos alterando a CLT perenemente, ou seja, para um período que não sabemos até onde chegará.

Portanto, nós entendemos, em relação ao art. 879, §7º, ao contrário do que entendeu... tratar-se de algo péssimo para os trabalhadores, porque você estabelece o direito trabalhista para ser corrigido em apenas 6% ao ano. Na verdade, isso estimula inclusive o não pagamento. Além de prejudicar o trabalhador pela taxa de 6% apenas de correção, ainda há um estímulo ao não pagamento.

Por essa razão, Sr. Presidente, particularmente...

(Interrupção do som.)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Líder Alvaro, V. Exa. orientou a bancada a votar "sim" ou liberou a bancada?



O SR. ALVARO DIAS (PODEMOS - PR) – A bancada está liberada, e o meu voto é "sim", pela impugnação.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – O Podemos libera a sua bancada.

Como vota o PSDB, Líder Izalci?

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar PSDB/PSL/PSDB - DF. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, primeiro, quero concordar com a colocação do Senador Vanderlan na redação. Então concordo plenamente.

Eu não vou entrar no mérito aqui da proposta, vou seguir realmente, porque é uma matéria estranha. Nós temos várias medidas já tramitando. Eu mesmo apresentei várias emendas em outras medidas, que foram colocadas tecnicamente como matéria estranha. Então existe esse consenso no Senado de não admitir matéria estranha em medida provisória.

Nesse caso específico, lógico, a bancada tem liberdade para votar, o PSDB está liberado. Mas eu particularmente vou votar "sim" em função de matéria estranha, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – O PSDB libera a sua bancada.

Como vota o Democratas, Líder Rodrigo Pacheco?

O SR. RODRIGO PACHECO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG. Para orientar a bancada.) – Presidente Davi Alcolumbre, Srs. Senadores, Sras. Senadoras, gostaria de parabenizar o Relator, Senador Vanderlan; parabenizar também o trabalho feito na Câmara dos Deputados pelo Deputado Orlando Silva nessa medida provisória, que traz grandes e importantes inovações.

Não vamos perder de vista que o principal mesmo é a essência dela, em relação à preservação de empregos.

O Democratas encaminhará o voto "não" à impugnação, mantendo, nesse item, incólume o relatório, o parecer do Senador Vanderlan, que vai ao encontro daquilo que decidi também a Câmara dos Deputados.

Portanto, o Democratas encaminha "não" à impugnação de matéria estranha, entendendo que não se trata de matéria estranha e sim pertinente ao teor da medida provisória.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – O Democratas orienta o voto "não".

Como vota o Progressistas, Líder Ciro?

O SR. CIRO NOGUEIRA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - PI. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, o Progressistas também encaminha o voto "não", fazendo nossas as palavras do Líder Rodrigo Pacheco.

Esse artigo não trata apenas de questões dos bancários, mas também trata de um ponto muito importante, que é a questão da correção dos débitos. As empresas poderão pagar, em vez de 16%, apenas 6%. Algumas empresas, com isso aí, podem acessar em torno de 37 bilhões de concessão.

Então, Sr. Presidente, o Progressistas encaminha o voto "não".

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – O Progressistas orienta o voto "não".

Como vota o PT, Líder Jaques Wagner? (*Pausa.*)

Senador Wagner? Orientação da bancada.



O SR. JAQUES WAGNER (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - BA. Para orientar a bancada.) – O PT encaminha o voto "sim", em apoio ao requerimento feito por nós, pelo Cidadania e pela Rede.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – O PT orienta o voto "sim".

Como vota o Cidadania, Líder Eliziane?

A SRA. ELIZIANE GAMA (Bloco Parlamentar Senado Independente/CIDADANIA - MA. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, nós não podemos usar as votações remotas para tirar direitos trabalhistas, para tirar direitos do trabalhador brasileiro, mas para mitigar e reduzir os efeitos perversos da pandemia. E a sociedade brasileira não pode enxergar o Congresso Nacional como algo que se aproveita de uma crise sanitária para a retirada desses direitos.

Então, eu vejo que esses temas, sobretudo por serem de legislação trabalhista, merecem ser debatidos em outros momentos, de uma forma muito intensa e exaustiva porque eles reduzem direitos. Então, o melhor caminho para se debater é exatamente através de projetos de lei e não de medida provisória. Nesse sentido é o meu pedido aqui aos colegas.

E, é claro, o encaminhamento do nosso Partido é pela impugnação, favorável a essa iniciativa tanto nossa, do Cidadania, quanto do PT e da Rede, que estão preocupados com o trabalhador brasileiro.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – O Cidadania orienta o voto "sim".

Estamos em dúvida como vota o PDT, Líder Weverton.

O SR. WEVERTON (Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA. Para orientar a bancada.) – O PDT, Presidente, vai votar "sim". Nós encaminhamos pela impugnação, reconhecendo o trabalho do Senador Vanderlan. A capacidade de diálogo, que ele tem e teve nesse trabalho que ele construiu, belíssimo, tem total reconhecimento nosso com todas as forças políticas da Casa. Nós não temos dúvida – hoje nós temos certeza – da capacidade de trabalho que o Senador Vanderlan tem. Parabéns, Senador Vanderlan.

Peço vênica ao amigo, mas iremos acompanhar a impugnação da Rede, do Cidadania e do PT.

O PDT cumprimenta, hoje no nosso *bunker*, o retorno oficial do nosso Secretário-Geral Bandeira, que já está totalmente curado aqui do Covid-19. Somente eu e a Secretária Sabrina somos os sobreviventes aqui do Big Covid, desde quando iniciou a remota. E que Deus continue protegendo a gente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – O Senador Weverton fez uma lembrança do retorno do Secretário-Geral, Dr. Bandeira, que retorna às suas atividades aqui no nosso *bunker*, aqui na Secretaria-Geral da Mesa. Estava fazendo tanta falta que passou despercebido o retorno do Dr. Bandeira. Claro e naturalmente que a Dra. Sabrina conseguiu exercer com maestria a Secretaria-Geral da Mesa no período de convalescença do Dr. Bandeira. Como passou tão despercebido, quer dizer que não está fazendo tanta falta assim o nosso Secretário-Geral.

Como vota o Líder da Rede, Senador Randolfe Rodrigues?

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP. Para orientar a bancada.) – Ao passo, Presidente, que cumprimento o retorno do Secretário-Geral da Mesa, nosso caríssimo Luiz Fernando Bandeira, e o seu pronto restabelecimento, obviamente a Rede, que subscreve e que é uma das autoras do destaque aqui apresentado,



encaminha o voto "sim", ou melhor, encaminha o voto "sim" ao requerimento de impugnação desse dispositivo, porque claramente é um dispositivo estranho à matéria e que foi incorporado pela Câmara dos Deputados.

Então, a Rede, Presidente, orienta o voto "sim" ao requerimento de impugnação apresentado também pelas Bancadas do Partido dos Trabalhadores e do Cidadania.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – A Rede orienta o voto "sim".

Como vota...A orientação do PROS, Líder Telmário.

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PROS - RR. Para orientar a bancada.) – Srs. Senadores, Sras. Senadoras, Presidente, vou deixar o PROS, nessa votação... Vou liberar.

Mas a minha posição é muito bem clara. Isso não é uma reforma, uma minirreforma trabalhista. Portanto, minha posição é votar "não", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – O PROS libera a sua Bancada.

Como vota o PL, Senador Jorginho?

O SR. JORGINHO MELLO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - SC. Para orientar a bancada.) – Meu Presidente, minha saudação a todas as Senadoras e a todos os Senadores.

É uma matéria complicada, uma matéria que precisava... Tem muitas emendas. Para essa Emenda 32, vou liberar a bancada, mas eu, pessoalmente, voto "sim".

Esta é a posição do Partido Liberal.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – O PL libera o voto.

Como vota o PSB, Líder Veneziano?

O SR. VENEZIANO VITAL DO RÊGO (Bloco Parlamentar Senado Independente/PSB - PB. Para orientar a bancada.) – Presidente, meus cumprimentos. Boa noite a V. Exa. e a todos os demais companheiros e companheiras.

Nós já votamos – eu e a Senadora Leila – "sim", pela impugnação. O Governo insiste e se repete – não pela primeira vez, portanto – em agir ardilosamente, querendo encontrar brechas legislativas através, por exemplo, de medidas provisórias, para impor mudanças de natureza trabalhista e também previdenciária. Portanto, não há cabimento absolutamente algum em nós concordarmos com essa ação do Governo, que assim o fez quando tentou, também por medida provisória contra a qual nós nos insurgimos, a 905... E ainda bem que ela caducou. Mas agora vejo eu, sinto eu que nós haveremos de responder pela impugnação dessa proposta completamente alheia ao objetivo central da importante Medida Provisória 936. Nós já votamos "sim", pela impugnação.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – O PSB orienta o voto "sim".

Alguns Senadores que estão presentes à reunião e ainda não votaram: Senador Izalci Lucas, Senadora Eliziane, Senador Angelo Coronel, Senador Tasso Jereissati, Senador Luiz do Carmo, Senador Nelsinho Trad, Senadora Soraya Thronicke, Senador Arolde de Oliveira, Senador Marcos Rogério e Senador Esperidião Amin.

Como vota o Republicanos, Líder Mecias?



O SR. MECIAS DE JESUS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/REPUBLICANOS - RR) – Presidente, ouve-me agora?

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Sim.

O SR. MECIAS DE JESUS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/REPUBLICANOS - RR. Para orientar a bancada.) – Presidente, quero cumprimentar V. Exa., cumprimentar todos os Senadores e Senadoras e dizer que a medida é importante para a classe trabalhadora. Mas nós recomendamos o voto "não", acompanhando o relatório do Senador Vanderlan.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – O Republicanos orienta o voto "não".

Como vota o PSL, Líder Major Olimpio?

O SR. MAJOR OLIMPIO (Bloco Parlamentar PSDB/PSL/PSL - SP. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, até por não ter conseguido conversar com a Senadora Soraya, vou liberar o PSL. Mas o meu voto será "não", acompanhando o Relator Vanderlan e dizendo, Sr. Presidente, que podem discutir, agora, o que quiserem, se vai ser a TR mais o quê.

O fato é que as empresas estão todas quebradas, estão todas arrebitadas. Se pegarmos as escolas particulares, como disse o Vanderlan, que têm 15 milhões de alunos e 800 mil professores, estão todas arrebitadas. Não vão conseguir pagar, nos próximos anos, o que está aí previsto na atual CLT, assim como o pessoal do transporte de cargas, assim como o das telecomunicações, assim como o da segurança e serviços e tantas outras áreas.

Então, nós não podemos ficar com hipocrisia. Para garantir a condição mínima de pagar ao trabalhador e os direitos do...

(Interrupção do som.)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Líder Major Olimpio, o PSL libera a bancada.

Como vota o PSC, Líder Zequinha?

O SR. ZEQUINHA MARINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PSC - PA. Para orientar a bancada.) – Presidente, o PSC vai acompanhar o Relator, Senador Vanderlan, e vai votar "não".

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – O PSC orienta o voto "não".

Ainda temos Senadores presentes que ainda não votaram: Senador Tasso Jereissati, Senador Angelo Coronel, Senador Rodrigo Cunha, Senador Nelsinho Trad, Senador Marcos Rogério, Senador Luiz do Carmo, Senador Esperidião Amin, Senador Mecias de Jesus e Senador Arolde de Oliveira.

Como vota o Governo, Líder Fernando?

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, eu pediria ao Presidente um pouco mais de tempo, tempo da Liderança do Governo...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Eu já recebi aqui o pleito de V. Exa.

Concedo o tempo de Liderança para V. Exa.

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE. Para orientar a bancada.) – Muito obrigado, Sr. Presidente.



Na realidade, a gente ficou discutindo e debatendo durante toda esta sessão questões que envolvem a medida provisória e deixamos de ressaltar a importância dessa medida provisória, dessa iniciativa do Governo.

Ela trata de um instrumento que foi utilizado pelo Governo que salvou mais de 10 milhões de empregos no Brasil. Essa que é a grande realidade. Dez milhões de trabalhadores brasileiros foram beneficiados com a suspensão do contrato de trabalho e não tiveram a sorte de quase 2 milhões que já foram demitidos. A maior economia do mundo, os Estados Unidos, teve quase 40 milhões de trabalhadores demitidos.

Essa é uma medida provisória importante. Que a gente possa votá-la, aprová-la e levá-la à sanção imediatamente! Por quê? Porque os setores mais afetados estão precisando do decreto presidencial para prorrogar a suspensão dos contratos de trabalho. Os contratos de trabalho estão vencendo agora, vencendo agora no início de junho. É importante o decreto prorrogando por mais 60 dias, 30 ou 60 dias, para que a gente continue salvando os empregos no Brasil.

E, no particular, na votação dessa impugnação, eu respeito a iniciativa, mas queria pedir vênia para discordar. Queria fazer um apelo aos meus colegas Senadoras e Senadores. Dentro do art. 32, vocês sabem do esforço que fiz no sentido de que a gente pudesse tirar os pontos mais polêmicos, mas há dois pontos fundamentais.

Ninguém duvida de que nós vamos mergulhar na maior crise econômica da história do Brasil, provocada pela pandemia. Será uma retração que vai se situar entre 5,5% e 7,5%. É uma retração nunca vista na nossa história! Empresas estão fechando, pessoas estão perdendo os seus salários. A gente precisa criar instrumentos de proteção para que as empresas possam sobreviver!

E há dois pontos nesse art. 32, nessa matéria que se deseja impugnar, que são fundamentais para a sobrevivência das empresas brasileiras: a questão relativa ao depósito da reclamação trabalhista, que, em vez de ser em dinheiro, possa ser satisfeita, essa garantia do pagamento do direito trabalhista, com a fiança bancária. Uma fiança bancária custa, hoje, custa cerca de 3% ao ano. Se você tiver que depositar R\$100 mil, você só precisa depositar R\$3 mil, porque uma ação trabalhista, às vezes, demora dois ou três anos para ter a contenda resolvida.

E outro dispositivo importante: nós estamos vivendo um período de deflação – deflação! – e as dívidas trabalhistas estão sendo corrigidas na faixa de 16% de juros ao ano. Não há uma empresa que possa sobreviver!

É por isso que eu quero apelar. Nós não queremos aqui retirando ou subtraindo direitos de ninguém; nós estamos criando uma relação entre capital e trabalho mais justa, para que os trabalhadores possam ser assistidos, para que as empresas não pereçam, para que os trabalhadores possam ter empresas onde ir trabalhar. É isso que nós precisamos dizer a todo o Brasil que está nos escutando agora.

É por isso que eu quero fazer um apelo, um apelo muito forte, muito veemente, a todos os Senadores, independentemente de partido. Eu respeito as orientações, mas me permitam os Líderes partidários apelar a cada companheiro: é uma hora crítica, difícil que o Brasil está enfrentando, e nós precisamos ter capacidade de identificar instrumentos que possam dar melhores condições para que a gente possa vencer essa crise.

Por isso, o Governo quer encaminhar o voto "não" a essa impugnação, para que a gente possa ter instrumentos de sobrevivência para a empresa brasileira. E eu falo da micro, da pequena, da média e da grande empresa, que estão diante de grandes desafios em função da retração econômica em que o País está mergulhado.



Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Nós já temos o quórum. O quórum de Senadores em Plenário já foi atingido com a presença de 76 Senadores.

A depender do resultado, essa votação vai interferir nos destaques, não é isso? (*Pausa.*)

E a lista de oradores inscritos? (*Pausa.*)

Eu vou encerrar esta votação e vou passar para a próxima etapa da votação. Em seguida, antes de concluirmos a medida provisória, eu chamo a primeira lista de oradores inscritos. Nós temos 34 Senadores inscritos, já tendo sido divulgada a primeira lista.

Ainda está faltando o voto do Senador Luiz do Carmo, mas já está praticamente concluída a votação.

O Senador Luiz do Carmo está conosco acompanhando a votação? (*Pausa.*)

O Senador Luiz do Carmo se encontra? (*Pausa.*)

O Senador Luiz do Carmo acaba de votar.

Temos 77 votos no Plenário do Senado, portanto, eu declaro encerrada a votação.

Peço à Secretaria-Geral da Mesa que proclame o resultado.

(*Procede-se à apuração.*) (**Lista de votação – Vide item 2.2.2 do Sumário**)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Votaram SIM 46 Senadores e Senadoras; votaram NÃO, 30.

A Presidência comunica ao Plenário que também se consideram não inscritos à redação da alínea “c” do parágrafo 9º do art. 28 da Lei 8.212, de 1991, constante do art. 33 do projeto, bem como o inciso I do art. 40 do projeto, por terem conteúdo conexo ao do art. 32, que acaba de ser impugnado. As Emendas nºs. 1.053 a 1.055, do Relator, também ficam prejudicadas devido à impugnação do art. 32.

Passamos agora para os destaques apresentados.

Eu consulto os Líderes partidários...

O PSD retirou os destaques. O PSD retirou os dois destaques apresentados.

O destaque do Senador Marcos Rogério fica prejudicado.

O destaque do Senador Plínio Valério também fica prejudicado.

Consulto o Senador Alvaro Dias se deseja manter o destaque.

O SR. ALVARO DIAS (PODEMOS - PR. Pela ordem.) – Presidente, o destaque a pedido já da Senadora Rose de Freitas, que é autora da emenda apresentada, está sendo retirado.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Retirado.

Consulto o Líder Weverton se deseja retirar o destaque.

O SR. WEVERTON (Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA. Pela ordem.) – Sr. Presidente, mais uma vez quero parabenizar a condução da sessão de V. Exa., o Relator Vanderlan, a vitória que o Senado teve no dia de hoje com a retirada do art. 27 e do art. 32 do texto dessa medida provisória.

E, atendendo o apelo feito agora há pouco pelo Líder Fernando Bezerra, nós iremos retirar o destaque do PDT.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Destaque do PDT também é retirado.



O destaque do Progressistas foi retirado pelo autor e também foi prejudicado.

Também o destaque do Cidadania foi prejudicado.

O destaque da Rede também foi prejudicado.

O destaque do PROS...

Consulto o Líder do PROS, Senador Telmário, se retira o destaque. *(Pausa.)*

Senadora Zenaide.

A SRA. ZENAIDE MAIA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PROS - RN. Pela ordem.) – Sr. Presidente, esse destaque... Essa medida provisória, no que se refere à demissão, não se aplicar aos trabalhadores com deficiência, porque a gente sabe que os trabalhadores com deficiência já têm grandes dificuldades de conseguir emprego...

Então, a gente juntou Mara Gabrilli e todo mundo para que não se aplicasse a demissão aos trabalhadores com deficiência, que já têm uma porcentagem mínima de trabalho.

Eu queria assim pedir desculpa a Vanderlan e ao senhor, mas eu acho que, sobre esse poder de dispensar trabalhadores com deficiência, fica difícil para mim retirar esse destaque, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – O destaque do PROS permanece, o outro destaque foi retirado pelo autor.

E ainda temos um destaque do Partido dos Trabalhadores. É o destaque da Emenda nº 1.042.

Portanto, quero consultar o Líder Jaques Wagner, para saber se mantém o destaque ou retira.

O SR. JAQUES WAGNER (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - BA. Pela ordem.) – Sr. Presidente, o destaque, na verdade, é da lavra do querido Senador Paulo Paim.

Eu não consegui falar com ele, mas vou pedir vênica ao meu amigo, Senador Paulo Paim, em função de entender que a vitória do art. 32 era mais significativa.

Com as escusas ao querido Senador Paulo Paim, estou retirando, como Líder, neste momento, o destaque.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Agradeço ao Líder Jaques Wagner.

Portanto, remanesce apenas um destaque para votação em separado, que é o destaque do PROS.

A Presidência colocará em discussão e em votação conjunta os pressupostos de relevância e urgência e adequação financeira e orçamentária e pertinência temática da matéria; e o mérito do projeto de lei de conversão que tem preferência regimental, nos termos do parecer, ressalvado o único destaque remanescente do PROS.

Solicito a Secretaria-Geral da Mesa que abra o painel para o início da deliberação remota.

Informo aos Senadores e Senadoras que a votação agora é do texto principal.

O painel já está aberto para votação.

(Procede-se à votação.)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Como vota o MDB, Líder Eduardo?

O SR. EDUARDO BRAGA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AM. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, quanto ao mérito desta MP, nós apoiamos integralmente.



Como disse – e bem disse – o Líder Fernando Bezerra, essa é uma MP que salva empregos, viabiliza muitas empresas. E, neste momento de pandemia, o Senado da República vem atuando exatamente em socorro à população brasileira: em primeiro lugar, para salvar vidas; em segundo lugar, para salvar empregos e empresas, para que a economia possa ser reconstruída após nós vencermos essa primeira onda do *tsunami*, que essa pandemia representa.

Portanto, o MDB encaminha favorável ao texto da medida provisória, parabenizando o nosso Relator Vanderlan, que fez um grande trabalho e que buscou reconstruir entendimentos e soluções, para que nós pudéssemos finalmente votar uma matéria tão importante como esta.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – O MDB orienta o voto "sim".

Peço aos Senadores e Senadoras que exerçam o direito do voto. Nós estamos com o painel aberto para deliberação e recepção dos votos.

Como vota o PSD, Líder Otto?

O SR. OTTO ALENCAR (PSD - BA. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, primeiro eu quero parabenizar V. Exa. pela condução equilibrada, que teve agora, dessa matéria tão importante.

Depois, quero parabenizar e também destacar o trabalho do Senador Vanderlan. Até conversei com ele, mandei mensagem para ele agora explicando, porque nós trabalhamos muito nessa questão dos bancários. Ele se esforçou bastante, ouviu todos os lados.

Nós encaminhamos o voto pela impugnação. Essa matéria pode voltar em projeto de lei. Eu peço, inclusive, desculpas. Ele é o Relator do meu partido, contribui muito com o meu partido, fortaleceu muito o PSD com sua presença, mas eu encaminhei dessa forma entendendo que não havia uma sintonia, uma pacificação no encaminhamento.

Essa matéria é superimportante para os trabalhadores, e urge que se vote logo.

O PSD encaminha o voto "sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – O PSD orienta o voto "sim".

Como vota o Podemos, Líder Alvaro Dias?

O SR. ALVARO DIAS (PODEMOS - PR. Para orientar a bancada.) – Presidente, eu creio ser essa medida provisória um dos instrumentos mais importantes utilizados no combate à crise econômica durante essa pandemia e certamente um alerta para o pós-pandemia.

O País necessita de um projeto estratégico de recuperação econômica. Uma medida provisória como essa, emergencial, atende à emergência, mas não atende em definitivo, no longo prazo. O Governo está nos devendo um projeto estratégico de recuperação econômica para o pós-pandemia.

O voto do Podemos é "sim", Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – O Podemos orienta o voto "sim".

Como vota o PSDB, Senador Izalci Lucas?

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar PSDB/PSL/PSDB - DF. Para orientar a bancada.) – Presidente, eu quero inicialmente parabenizar o nosso Relator Vanderlan, que fez um esforço muito grande. Com relação a essa matéria, o Vanderlan sabe da importância da sua aprovação sem retornar à Câmara. As empresas realmente estão aguardando ansiosamente essa matéria. Então, parabenizo muito o trabalho do nosso Relator.



Ao mesmo tempo, entendo que também é muito importante o que o Líder Fernando citou: que não era matéria inicial da medida provisória. Portanto, eu acho que cabe uma medida provisória imediata, porque realmente são temas relevantes que deixaram de votar.

Quero agradecer ao Senador Vanderlan pelo acatamento da emenda e parabenizá-lo.

O PSDB voto "sim", Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – O PSDB orienta o voto "sim".

Antes de terminarmos esta votação, eu queria fazer um apelo ao Senador Telmário, mais especialmente à Senadora Dra. Zenaide.

Eu consultei alguns Líderes e a Secretaria-Geral da Mesa. A possibilidade de votarmos esse destaque, dependendo do resultado, pode travar todo o processo, e, ainda mais, a matéria retornar à Câmara dos Deputados. Então, eu queria pedir atenção aos Líderes, ao Líder Fernando, ao Líder Eduardo Gomes, para que pudessem fazer uma conciliação como o PROS, porque, dos dezenove destaques e dos nove que ficaram remanescentes, foram retirados oito. Eu não tenho dúvida de que todos que retiraram os seus destaques o fizeram no sentido de que nós pudéssemos concluir a votação hoje para dar segurança jurídica aos empregadores e aos empregados quanto aos efeitos dessa medida provisória, haja vista que na sua redação, que foi uma preocupação do Senador Vanderlan, já venceu no dia 13.

Então, há esse limbo, do ponto de vista legislativo, que precisa ser sanado. Se o PROS mantiver o destaque e tiver êxito, a gente vai acabar prejudicando a possibilidade de prejudicar o todo não tirando o direito da Liderança do PROS de apresentar um destaque.

A Senadora pediu?

A Senadora Zenaide pediu a palavra aqui e, depois, eu vou colher as orientações.

A SRA. ZENAIDE MAIA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PROS - RN. Pela ordem.) – Sr. Presidente, de maneira alguma eu quero prejudicar, porque eu sei do mérito dessa medida provisória e da sua importância, mas, ao mesmo tempo... Eu estou retirando, porque de jeito nenhum eu quero prejudicar trabalhadores e empresas, mas eu queria dizer o porquê desse destaque.

A gente sabe que a pessoa com deficiência já é bastante afetada negativamente quando se fala de ocupação, de vaga em mercado de trabalho, mas eu estou retirando, o PROS está retirando o destaque para não prejudicar a medida provisória, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Obrigado, Senadora Zenaide.

Queria pedir ao Líder Fernando e ao Líder Eduardo para registrarem o gesto do PROS, da Senadora Zenaide, em relação a importância desta votação.

Então, queria agradecer, Dra. Zenaide, o seu gesto. Reconhecemos a legitimidade da causa do destaque, mas, assim como os outros Líderes partidários que retiraram os seus destaques, V. Exa. caminha nesse mesmo sentido, de com as conquistas e com os avanços que o Relator, o Senador Vanderlan, e o Plenário decidiram nesse texto da votação de hoje, sem dúvida nenhuma é um grande avanço para assegurar os empregos de milhões de brasileiros que estão amparados por essa medida provisória.

Eu agradeço, como Presidente do Senado, a V. Exa. pela serenidade e pela responsabilidade em retirar o destaque da Bancada do PROS.



Peço aos Líderes Eduardo Gomes e Fernando Bezerra que façam chegar ao conhecimento do Governo este gesto da Senadora Zenaide com esta Casa e com o Brasil.

Como vota o Democratas, Líder Rodrigo Pacheco?

O SR. RODRIGO PACHECO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG. Para orientar a bancada.) – Presidente Davi, eu começo a orientação pelo Democratas enaltecendo o gesto da Senadora Zenaide, nossa colega. Não sou Líder do Governo nem representante do Governo, mas gostaria de reconhecer, como colega e preocupado com a higidez dessa medida provisória, evitando que ela volte à Câmara, esse gesto com a retirada do destaque que permitirá que ela seja aprovada definitivamente no Senado da República.

Gostaria de registrar os meus parabéns ao Senador Vanderlan pelo trabalho feito, com a preocupação também de não fazer retornar à Câmara dos Deputados uma medida provisória muito importante para os trabalhadores do Brasil e também para os empreendedores e empresas, de pequenas a grandes no Brasil.

Então, é uma medida provisória muito importante. Meus elogios ao Relator, a todos os Senadores e a V. Exa. também, Presidente Davi, muito preocupado e ocupado com essas questões de superação da pandemia. Fica aqui esse registro também de reconhecimento a V. Exa., Presidente Davi Alcolumbre.

O nosso voto, com louvor, com convicção, é o voto "sim" à medida provisória.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – O Democratas orienta o voto "sim".

Como vota o Progressista, Líder Ciro Nogueira?

O SR. CIRO NOGUEIRA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - PI. Para orientar a bancada.) – O Progressista vota "sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Progressistas orienta o voto "sim".

Informo aos Senadores que temos 22 Senadores que ainda não votaram.

Como vota o Partido dos Trabalhadores, Líder Jaques Wagner?

O SR. JAQUES WAGNER (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - BA. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, eu quero começar me associando às suas palavras e às do Líder do DEM, de agradecimento e de enaltecimento à postura do PROS, particularmente da Senadora Zenaide. É supermeritório o seu destaque, mas entendeu que o bem maior não deveria ser obstaculizado.

Depois, mais uma vez, quero enaltecer o Senador Vanderlan e dizer a ele que V. Exa. foi um maestro e soube afinar praticamente todos os instrumentos numa medida extremamente complexa. E, evidentemente, peço vênias a V. Exa.: não tome o nosso recolhimento como uma afronta ao seu relatório, mas é o direito de a gente tentar resgatar perdas que eu acho que não seriam corretas neste momento.

E ao Líder Fernando Bezerra apenas quero dizer que eu não estou à disposição; eu estou ao seu lado para construirmos temas que digam respeito à sobrevivência de empresas e de empregos. Sobre o que for distorção, nós estaremos dispostos a sentar, inclusive com as centrais, para botar as coisas num patamar correto. Durante muito tempo, deixar correr na Justiça era lucro para os empresários. Hoje, virou um prejuízo. Então, eu acho que o equilíbrio está correto e a gente pode buscá-lo.

O PT vota "sim" e enaltece a postura do Senado da República nesta noite.



O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – O PT orienta o voto "sim".

Orientação do Cidadania, Líder Eliziane. (*Pausa.*)

Senadora Eliziane. (*Pausa.*)

Vou chamar daqui a pouco V. Exa., porque deu um problema na comunicação.

Como vota o PDT, Líder Weverton?

O SR. WEVERTON (Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA. Para orientar a bancada.) – O PDT, mais uma vez, cumprimenta todos os atores, todos os Senadores e Senadoras que ajudaram na construção desse texto final. As impugnações aqui votadas, sem dúvida, são importantes, foram importantes para mantermos o bom equilíbrio e para que essas sejam todas pautas de matérias próprias, em momentos oportunos. É claro que não é 100% ou 1000% como nós queríamos, mas deu para ser feita justiça.

Parabéns pela vitória a todos os bancários. Parabéns pela vitória de todos os servidores públicos. E não tenho dúvida de que assim a Casa continuará dando o gesto e continuará crescendo junto à sociedade, mas sem precisar fazer qualquer tipo de movimentação oportunista ou qualquer tipo de movimentação que venha apenas jogar para a plateia. É um debate com seriedade, com tranquilidade e, acima de tudo, serenidade. A altivez do Senado, mais do que nunca, tem sido a marca do Congresso.

Encerro a orientação parabenizando também V. Exa., Presidente Davi, pela atitude que tiveste na devolução da medida provisória que tirava autonomia da nossa comunidade universitária, que tratava da questão dos reitores. Isso é muito importante. O Senado, a comunidade acadêmica, todo corpo discente e docente parabenizam V. Exa., porque esse tema educação não tem preço e não pode ser ideologizado. Então, quem acha que vai tratar a ideologia dentro de qualquer tipo de ministério... Ela serve para Francisco, mas também serve para João. E a ação, a atitude de V. Exa. foi muito importante. O Brasil agradece e o Senado está de parabéns.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Muito obrigado, Líder Weverton, Líder do PDT.

Senador Eliziane, já retomou a conexão? (*Pausa.*)

Está sem áudio.

A SRA. ELIZIANE GAMA (Bloco Parlamentar Senado Independente/CIDADANIA - MA) – Pode ser, Presidente? Agora, sim.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Agora.

A SRA. ELIZIANE GAMA (Bloco Parlamentar Senado Independente/CIDADANIA - MA. Para orientar a bancada.) – Presidente, essa medida provisória cumpre a finalidade a que se propõe, que é a de preservar o emprego e a renda e garantir também a continuidade das atividades laborais empresariais. E, na verdade, ela vem reduzir esse impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência que nós estamos vivendo ao estabelecer uma contrapartida do Estado por meio desse auxílio ao empregado que tiver aí, portanto, essa redução de até 90 dias da sua jornada – e, portanto, do seu salário – e também a suspensão temporária do contrato quando do prazo de 60 dias.

E, quando, na verdade, hoje fazemos a impugnação, derrubando e, portanto, retirando alterações na CLT, nós asseguramos aquilo que é fundamental, que é a medida provisória garantir a proteção e não a retirada de direitos. Com isso, nós melhoramos muito... O Congresso Nacional



demonstrou altruísmo, demonstrou realmente protagonismo e, sobretudo, seu papel fundamental, que é a sua função social em relação à população brasileira.

Então, nesse sentido, nós fazemos o encaminhamento favorável a essa medida provisória, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Cidadania orienta o voto "sim".

Como vota a Rede, Líder Randolfe Rodrigues?

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, mais uma vez, todas as homenagens ao Senador Vanderlan pelo trabalho que fez na tecitura, como artista, dessa complexa medida provisória.

A medida provisória, em que pese o que inclusive o Senado conseguiu corrigir, tem o seu mérito; recupera, cria um mecanismo para salvar empregos durante a pandemia; cria mecanismos para que o próprio Estado brasileiro possa atuar salvando empregos e salvando empresas. Na verdade, Sr. Presidente, o Governo tem investido menos do que deveria para salvar empresas, para salvar empregos no País. A validade, inclusive, da complementação salarial dessa medida provisória deveria ser até o dia 31 de dezembro, mas, enfim, mesmo não sendo ideal, é uma medida provisória que auxilia o enfrentamento da pandemia.

A Rede encaminha o voto "sim" ao texto, cumprimentando o Relator, Senador Vanderlan Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Rede orienta o voto "sim".

Como vota o PROS, Senadora Zenaide? (*Pausa.*)

Senador Telmário, perdão.

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PROS - RR) – Sr. Presidente, está me ouvindo?

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Pois não.

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PROS - RR. Para orientar a bancada.) – Primeiro, eu quero dizer do orgulho de ter no PROS o Presidente Collor de Mello, uma pessoa lúcida, uma pessoa comprometida com o nosso País. Fico muito orgulhoso de ele fazer parte do PROS.

E quero aqui, mais uma vez, tirar o chapéu para essa democrática, para essa republicana, para essa guerreira do Rio Grande do Norte, terra do meu avô, que fez um destaque extremamente oportuno. Entretanto, teve a grandeza de reconhecer, de retirar... Zenaide, tiro o meu chapéu para você.

Presidente, sem nenhuma dúvida, V. Exa. é o homem certo para o lugar certo neste momento de tantas crises no nosso País. Davi Alcolumbre, eu tenho orgulho de você ser de um Estado pequeno, excluído como o meu, mas estar fazendo uma das maiores contribuições democráticas e republicanas para salvar nossa democracia neste País. Que voto maravilhoso dei para você! Tenho orgulho de você!

Sem nenhuma dúvida, essa medida provisória salva as empresas e salva os empregos. E o PROS é do lado do povo e do lado dos empresários.

O PROS vota "sim", Sr. Presidente.



O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – O PROS orienta o voto "sim".

Muito obrigado, Líder Telmário.

Como vota o Partido Liberal, Senador Jorginho?

O SR. JORGINHO MELLO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - SC. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, eu quero cumprimentar a Senadora Zenaide pela grandeza. Eu estava sensibilizado a votar junto com ela, mas, compreendendo o valor, a abrangência e a importância da urgência da medida, o Partido Liberal encaminha o voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – O Partido Liberal orienta o voto "sim".

Como vota o PSB, Líder Veneziano?

O SR. VENEZIANO VITAL DO RÊGO (Bloco Parlamentar Senado Independente/PSB - PB. Para orientar a bancada.) – Presidente, não poderia ser diferente o acompanhamento do PSB em relação a essa medida provisória convertida no PLV 15 ao votar favoravelmente. Todos os seus fundamentos, com exceção daquilo que, venturosa e sensivelmente, nós demonstramos ao expurgar matérias completamente estranhas à essência do ponto central e nevrálgico da 936... Mas, afora isso, o apelo que essa matéria sempre demonstrou teve do Congresso Nacional o seu acolhimento. É o reconhecimento da necessidade para que nós mitiguemos os efeitos desastrosos e traumáticos sobre as classes trabalhadoras em todos os seus segmentos, como também e obviamente a...

(Interrupção do som.)

O SR. VENEZIANO VITAL DO RÊGO (Bloco Parlamentar Senado Independente/PSB - PB) –... representação empresarial.

Portanto, o PSB já votou "sim" e também se congratula com o gesto maiúsculo, sensível, mas plenamente de acordo com aquilo que nós estamos discutindo, da Senadora Zenaide Maia.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – O PSB orienta o voto "sim".

Como vota o Republicanos, Líder Mecias de Jesus?

O SR. MECIAS DE JESUS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/REPUBLICANOS - RR. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, o Republicanos cumprimenta e aplaude o Senador Vanderlan pelo seu brilhante relatório, pela maestria de preparar, de ouvir, de conversar, de dialogar e de fazer um excelente relatório. Então, competentemente, nós abraçamos o Senador Vanderlan.

Recomendamos o voto "sim" por entendermos que essa medida provisória beneficia sobremaneira as empresas e muito mais os trabalhadores que certamente preservarão os seus empregos.

Recomendamos "sim", Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – O Republicanos orienta "sim".

Como vota o PSL, Líder Major Olímpio?

O SR. MAJOR OLÍMPIO (Bloco Parlamentar PSDB/PSL/PSL - SP. Para orientar a bancada.) – O PSL vota "sim", Presidente, dizendo que fizemos todo o esforço, neste momento, porque esse projeto vai dar segurança jurídica a empregados e empregadores neste vácuo em que nós estamos agora.



Eu quero agradecer ao Vanderlan. Ele tentou...

Eu apresentei emendas para que se pudesse ampliar a possibilidade de desoneração de folha na segurança privada. E aí faço uma referência a Jacobson e a Berardino – os dois tiveram agora Covid-19 e ainda estão se recuperando, mas estão na luta, se mobilizando –; ao Nazário, da Fenavist; ao pessoal do transporte de valor; a Vívian, das telecomunicações; a Benjamin, meu Prof. Benjamin, 15 milhões de alunos na escola privada no Brasil, mais de 800 mil professores; a meus irmãos veteranos do transporte de carga Mira e Urubatan. Então, gente, todo mundo foi atrás do que era melhor não para suas empresas, não para seus empregos, mas para o...

(Interrupção do som.)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Líder Major Olímpio, eu queria colher a orientação de V. Exa. O PSL vota "sim"? *(Pausa.)*

O PSL vota "sim".

Como vota o PSC, Líder Zequinha?

O SR. ZEQUINHA MARINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PSC - PA. Para orientar a bancada.) – Presidente, o PSC acha a matéria meritória, importante e oportuna e cumprimenta efusivamente o Senador Vanderlan pelo trabalho na relatoria. Portanto, queremos aqui festejar este momento em que o Senado continua cumprindo o seu papel, ajudando o Brasil a superar estes enormes desafios.

Voto "sim" do PSC.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – O PSC vota "sim".

Como vota o Governo, Senador Fernando?

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, eu queria, inicialmente, cumprimentar o belíssimo trabalho realizado pelo Senador Vanderlan, que, ao longo dos últimos dez dias, se debruçou sobre esta matéria e foi um importante interlocutor com todos os Parlamentares, sobretudo os Senadores e as Senadoras, interessados no tema da Medida Provisória 936. Ele manteve um diálogo franco com todas as entidades e instituições interessadas na matéria e conseguiu produzir um relatório em que a polêmica, a divergência terminou restando em apenas dois pontos, e dois pontos com matérias que não estavam no texto original da Medida Provisória 936.

Repito: o trabalho do Senador Vanderlan e a iniciativa do Governo produziram efeitos extremamente positivos para a sociedade brasileira, porque trazem proteção para os trabalhadores com carteira assinada, criando a figura da suspensão do contrato de trabalho e permitindo que esses trabalhadores possam manter o seu vínculo, apostando na retomada da economia para que eles possam continuar tendo seu salário, seu trabalho, construindo seus sonhos e acreditando num dia melhor para suas famílias.

Eu quero também aqui agradecer à Senadora Zenaide Maia pela sua sensibilidade. Ela, com certeza, teria hoje a maioria do Plenário a favor de um tema que é muito caro a todos nós Parlamentares, que é a questão da pessoa portadora de deficiência física que, num momento como este, de grave crise econômica, precisa, sim, ser protegida, mas ela foi sensível, entendendo que a figura da suspensão do contrato de trabalho vai beneficiar milhões de trabalhadores. E, como a gente aposta também na sensibilidade daqueles que contratam, certamente não haverá, assim, tanta injustiça com aqueles que são portadores de deficiência física.



Portanto, à Senadora Zenaide o reconhecimento da Liderança do Governo pela compreensão, pela sensibilidade para que a matéria possa seguir para a sanção presidencial, que vai desembocar na assinatura de um decreto presidencial que certamente vai prorrogar os efeitos da suspensão dos contratos de trabalho. Portanto, o meu reconhecimento à Senadora Zenaide Maia e o meu reconhecimento ao belíssimo trabalho do Senador Vanderlan, pelo que apresentou no Plenário do Senado Federal.

E a V. Exa., Sr. Presidente Davi Alcolumbre, mais uma vez, num momento de tanta dificuldade em que estamos nós vivendo, V. Exa. com paciência, com a capacidade que Deus lhe deu de saber ouvir, de saber ponderar, em uma matéria que parecia muito difícil, com tantos destaques, com tantas impugnações, nós estamos chegando à sua conclusão com apenas duas votações. Portanto, V. Exa. merece o reconhecimento da parte do Governo pela sensibilidade e pela maestria na condução dos trabalhos do Plenário do Senado Federal. O nosso reconhecimento e o nosso muito obrigado!

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Muito obrigado, Senador Fernando, muito obrigado a todas as manifestações dos Senadores e das Senadoras. Eu queria dividir isso com todos os Senadores e Senadoras e cumprimentar e agradecer a presença de todos os servidores do Senado, representados aqui na Mesa pelo Bandeira, pela Sabrina e pelo José Roberto.

Está encerrada a votação.

Vou proclamar o resultado.

(Procede-se à apuração.) (Lista de votação – Vide item 2.2.2 do Sumário)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Votaram SIM, 75; NÃO, nenhum Senador.

Aprovado o Projeto de Lei de Conversão, com impugnação dos arts. 27 e 32.

Ficam prejudicadas a Medida Provisória e as demais emendas a ela apresentadas.

Os textos impugnados serão retirados dos autógrafos.

A matéria vai à sanção presidencial.

Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

Eu vou passar a Presidência ao Senador Weverton, que a solicitou para conduzir este processo de votação das duas matérias relatadas pela Senadora Kátia e pelo Senador Randolfe Rodrigues.

Passo a presidência ao Senador Weverton.

(O Sr. Davi Alcolumbre, Presidente, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Weverton, Suplente de Secretário.)

O SR. PRESIDENTE (Weverton. Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA) – Obrigado, Sr. Presidente Davi Alcolumbre, por ter acatado o pedido feito nesta sessão de hoje para presidir essas duas importantes votações que, sem dúvida nenhuma, irão ficar marcadas como mais duas contribuições importantes que o Senado Federal dá no dia de hoje.

Eu gostaria de consultar aqui os Srs. Líderes. Fiz uma consulta prévia, claro, com dois colegas, com os dois Relatores dos projetos que estão aqui na pauta. O primeiro, que é o Projeto de Lei nº 142, de 2020, em que nós temos o Senador Randolfe Rodrigues, trata sobre os quilombolas e as comunidades indígenas e é o segundo item da pauta. E o terceiro item da pauta é



o Projeto de Lei nº 1.389, cuja Relatora é a nossa Kátia Abreu, que trata sobre os assistentes sociais.

Então eu gostaria aqui só de encaminhar com V. Exas. a possibilidade de fazermos uma inversão de pauta, votarmos agora o projeto da assistência social e logo em seguida o projeto que o Senador Randolfe está relatando. E no dia de hoje terminaremos todas as votações.

Tendo a concordância aqui dos Srs. Líderes, invertida a pauta, nós iremos deliberar sobre o Projeto de Lei nº 1.389, de 2020, da Deputada Flávia Arruda, que dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros entre blocos de financiamento constantes dos fundos de assistência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais.

Perante a Mesa foram apresentadas as Emendas de nºs 1 a 16, já disponibilizadas na tramitação da matéria e que serão encaminhadas à publicação. **(Emendas nºs 1 a 16-PLEN – Vide item 2.2.3 do Sumário)**

A matéria depende de parecer.

Faço a designação da Senadora Kátia Abreu para proferir o parecer de Plenário.

A SRA. KÁTIA ABREU (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - TO. Para proferir parecer.) – Obrigada Sr. Presidente, colegas Senadores e Senadoras. É com alegria que relato este projeto de lei, presidido pelo meu querido amigo, líder do nosso querido Maranhão, Weverton.

E digo aos colegas que esse projeto de lei, de autoria da Deputada Federal Flávia Arruda, na verdade coincide com o meu projeto, que foi até apresentado antes do dela, à época, mas a Câmara conseguiu votar primeiro o dela, que veio para o Senado, e o Presidente Davi teve a delicadeza de me convidar para relatar, por conta do de minha autoria – que poderia ter sido apensado –, mas ele me deu as opções, ou o apensamento ou a relatoria, e eu preferi, então, a relatoria. Estou muito agradecida por isso, porque o importante é nós aprovarmos essa medida, que é da maior importância, não só no período da Covid, mas sempre foi uma matéria importante.

Ele é muito parecido com aquele fundo da saúde que nós votamos há bem pouco tempo, já na pandemia, que liberou mais de R\$7 bilhões, se não me engano, já não me lembro mais, que estavam parados nos fundos da saúde dos Estados, e nós liberamos para serem usados pelos Prefeitos e Governadores. Esse é o Fundo da Assistência Social, que não é do tamanho do da Saúde, mas provavelmente deve estar quase beirando a R\$2 bilhões.

Por que acumulou tudo isso? São recursos que não foram utilizados até o final do ano e também não foram devolvidos, e os contadores das Prefeituras não aceitam os Prefeitos gastarem com medo da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Congemas mandava gastar e os contadores diziam: "Não pode gastar". Porque tudo isso estava autorizado apenas por uma normativa do próprio Ministério. E agora, transformando em lei, chegando ao final do ano, nós poderemos autorizar gastar no ano seguinte esse Fundo de Assistência Social.

Então, isso vai ser da maior importância para as secretárias – normalmente a maioria são mulheres – de ação social, ou os secretários – muitos deles, quase que a metade, são primeiras-damas dos Municípios. Vai ser um momento muito interessante para sair desse sufoco emergencial, que não são os R\$600, que não é a cesta básica que vem de algum lugar, mas é o dinheiro que é preciso na hora: é um auxílio-funeral; é uma compra de fraldas para os idosos; é a compra de um botijão de gás; é usado também para melhorar o Cadastro Único.



Se nós tivéssemos feito tudo pela prefeitura, via Cras, esse novo recadastramento dos R\$600, eu garanto a vocês que não teria dado tanta distorção como deu. Foi uma opção fazer o Cadastro Único, mas os que estão fora do Cadastro Único foram feitos por aplicativo via Caixa Econômica Federal, que teve a melhor das intenções, mas, se tivessem ampliado com esse próprio dinheiro – porque as prefeituras recebem para ampliar esses cadastros –, se as prefeituras tivessem recebido esses recursos para elas próprias, com os seus Cras, ampliar aqueles que estão desempregados ou os que estavam na informalidade, fora do CadÚnico, nós teríamos tido muito mais sucesso. Mas ainda está em tempo de que o Ministério da Cidadania possa reavaliar todas essas pessoas e incluí-las no CadÚnico, que é um dos instrumentos poderosos e eficientes que o Brasil construiu. Independentemente de partido, de ideologia política, o CadÚnico é algo admirável, muito interessante e muito completo. Então, é isso que nós estamos permitindo no dia de hoje.

A Deputada Flávia, coincidentemente – também porque foi Secretária de Ação Social do Distrito Federal, do Governador Arruda, e sempre se dedicou muito à questão social –, é conhecedora desse fundo e também, coincidentemente, fez na Câmara. Nós agora vamos fazer pequeníssimos ajustes, muito parecidos com o meu próprio projeto, porque nós tivemos emendas dos colegas que, respeitosamente, eu quero atender, que é importante serem atendidas, e com certeza nós teremos a aprovação unânime dos colegas, eu não tenho dúvida disso. Poderá e deverá voltar para a Câmara – e lá também o Rodrigo Maia tem esse objetivo, conhece esse fundo –, e eu tenho certeza de que ele vai pautar rapidamente, por nós estarmos mandando de volta.

Então, eu vou agora fazer a minha parte formal e ler o nosso relatório. Eu queria fazer essa explicação inicial para que todos pudessem saber o que nós estamos votando, e não só essa parte técnica, porque às vezes a gente se distrai um pouco.

Enfim, vamos lá.

Vem ao exame do Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) 1.389, de 2020, na forma do substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados em 23 de abril de 2020. A proposição tem seis artigos, sendo o último a cláusula de vigência, com a lei entrando em vigor na data da sua publicação – é um projeto simples e muito curto.

O *caput* do art. 1º trata do escopo da proposição, que diz respeito à autorização para que os Estados, Distrito Federal e os Municípios procedam à transposição e à transferência de saldos financeiros remanescentes apurados até o final do exercício financeiro de 2019, oriundos de repasses do Fundo Nacional de Assistência Social – é o que eu acabei de explicar: o FNAS.

O prazo de vigência da autorização concedida se encerra em 31 de dezembro de 2020, conforme o §2º deste artigo.

O §1º do mesmo artigo estabelece que os saldos financeiros decorrentes da transposição e da transferência deverão ser aplicados exclusivamente na realização de ações de assistência social, em obediência à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social.

O art. 2º determina que os Estados, o DF e os Municípios que realizarem a transposição ou a transferência de saldos financeiros decorrentes dos repasses do FNAS deverão comprovar a execução no respectivo Relatório Anual de Gestão, que já existe.

Por seu turno, o art. 3º determina que os valores advindos da transposição e da transferência de saldos financeiros não serão considerados como parâmetros para os cálculos de futuros repasses financeiros federais.

O art. 4º propõe que a população em situação de rua terá atenção especial.



O art. 5º suspende por 120 dias, a contar de 1º de março de 2020, a obrigatoriedade do cumprimento das metas e dos requisitos qualitativos e quantitativos firmados pelos entes subnacionais com a União no âmbito do SUAS, com a manutenção integral dos repasses pactuados de recursos federais.

Análise. Mérito.

Consoante o Ministério da Cidadania, a realocação de recursos pretendida pelo PL nº 1389, de 2020, garantirá que cerca de R\$1,5 bilhão "ocioso", entre aspas, nas contas dos fundos de assistência social distrital, estaduais e municipais potencialmente seja utilizado em ações de minimização dos efeitos das desproteções sociais ampliadas pela pandemia da Covid-19. Portanto, essa realocação de recursos é meritória sob o aspecto da eficiência alocativa.

Sob o aspecto fiscal, a proposição não cria nem altera despesas públicas para a União, visto que os repasses do FNAS ocorreram no passado recente, até o final de 2019. Assim, a proposição não impacta o resultado primário apurado na esfera federal nem o cumprimento do limite de despesas primárias do Poder Executivo federal de que trata o novo regime fiscal instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016.

Além disso, trago alguns aprimoramentos à matéria, na forma de substitutivo, com a intenção de corrigir algumas lacunas, principalmente técnicas e jurídicas, uma contribuição do Líder Fernando Bezerra e também do próprio Ministério da Cidadania.

Em primeiro lugar, proponho a substituição do termo "transferência" por "reprogramação" de saldos financeiros. Para a área da assistência social, a previsão da transferência de recursos não produz o efeito pretendido, pois os serviços de assistência social foram reunidos em blocos de financiamento conforme a Portaria do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome nº 113, de 10 de dezembro de 2015.

Com a Portaria nº 2.601 do Ministério do Desenvolvimento Social, de 6 de novembro de 2018, dentro de cada bloco de financiamento da área assistencial, os gestores locais e regionais podem utilizar os saldos financeiros existentes reprogramados, independentemente da data de transferência dos recursos, para custeio ou aquisição de materiais permanentes e equipamentos, observada a vedação de assunção de certas despesas e a prestação de serviços socioassistenciais cofinanciados de forma contínua e sem interrupções.

Em segundo lugar, exponho que a comprovação da execução orçamentária pelos entes federativos que venham a realizar a transposição e a reprogramação dos saldos deverá constar não do Relatório Anual de Gestão, como propôs a Deputada, mas do instrumento denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, contido no sistema informatizado SUASWeb. É uma questão puramente técnica, mas muito importante. Trata-se do meio mais adequado para a averiguação dessa execução orçamentária. Já é um sistema que funciona no Ministério da Cidadania.

Em terceiro lugar, indico que a vinculação do mecanismo da transposição e reprogramação de saldos financeiros de que trata a proposição não deve restringir-se ao período de vigência do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Esse mecanismo constitui-se em importante instrumento de combate e enfrentamento de situações extraordinárias e excepcionais e nessa perspectiva compreende-se que a proposta deva ser ampliada a outras situações emergenciais reconhecidas pelo Congresso Nacional, sendo desatrelada à situação do coronavírus. Ou seja, todo ano, quando sobra dinheiro do fundo, aí nós poderemos então reprogramar tudo de acordo e de forma transparente no sistema do Ministério da Cidadania



e fazer isso todos os anos. Aliás, esse desejo de permitir em lei essa reprogramação não é de agora, da Covid; há muitos anos que as secretárias de ação social de todo o País sonhavam com esse projeto de lei, podendo gastar o dinheiro no ano seguinte reprogramado em outras atividades.

Em quarto lugar, também aproveito partes do Projeto de Lei Complementar nº 60, de 2020, de minha autoria, que dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros constantes dos Fundos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais, para criar hipóteses de aplicação dos recursos transpostos e reprogramados destinados exclusivamente à realização de ações de assistência social, em conformidade com a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para o atendimento – aqui já foram as emendas a que eu atendi de vários Senadores: Rose de Freitas, Veneziano, enfim; agora a pouco, vou dizer todas – de crianças e adolescentes, idosos, mulheres vítimas de violência doméstica, população indígena e quilombola, pessoas com deficiência, população em situação de rua – que era o ponto crucial para a Deputada, autora do projeto na Câmara, mas que não é o caso de todos os Estados do Brasil, como no Tocantins, onde nós não temos uma população de rua expressiva, e em vários Estados – e em qualquer circunstância de extrema vulnerabilidade em consequência de calamidade pública e na ampliação do cadastro social representado pelo CadÚnico para programas sociais. Então, em qualquer limite de pandemia, não só do coronavírus, mas em caso de situação extrema, nós podemos utilizar o recurso, e também na ampliação do CadÚnico, como disse inicialmente. Com isso, estaremos fortalecendo as ações dos 8,36 mil Cras em todo o Brasil. Às vezes, há pessoas que nem sabem que os Cras existem. E esta vai ser uma oportunidade, com este projeto, de todos conhecerem, de mais gente, mais pessoas conhecerem a importância dos Cras, que são os Centros de Referência de Assistência Social. É o colo dos pobres, é o cantinho dos pobres, onde eles têm para chorar, reclamar e buscar os seus direitos. Esses são os espaços fundamentais para o atendimento social das famílias mais pobres, para o cadastramento no Cadastro Único, para a garantia de acesso aos direitos sociais.

Os Centros Especializados de Assistência Social, os Creas, atuam com os mais graves problemas sociais, como abuso e exploração sexual – a exemplo do SUS, que atende alta e média complexidade e atenção básica, também no sistema de assistência social nós temos os Creas, que atendem a alta complexidade na assistência social, dependentes químicos, pessoas violentadas, abusadas, e os Cras, que fazem o atendimento médio e básico – de crianças e adolescentes e atendimento e proteção de mulheres vítimas de violência.

A assistência social também tem a responsabilidade de garantir proteção e acolhimento para população de rua, para idosos e crianças em situação de abandono.

Desde 2004, a assistência social se organizou no SUAS (Sistema Único de Assistência Social). Qual é a diferença entre o SUAS e o SUS? O SUAS não tem recursos reservados para a sua atuação, a exemplo da saúde, que tem um percentual da União, Estados e Municípios. O SUAS foi criado lindamente, mas não tem os recursos – objetivos tem – e nem as metas e a avaliação. É uma das maiores críticas do SUAS, apesar de ele ser maravilhoso. Ainda precisamos aprimorar na avaliação e eficácia desse sistema.

Nesse momento, o SUAS está com um financiamento precário, as equipes são mínimas e muitos Cras e Creas estão fechados ou funcionando parte do tempo. Portanto, esses recursos são fundamentais para o aumento da demanda da população em situação de vulnerabilidade social. Esse foi um erro gravíssimo que nós cometemos. Os Creas e os Cras, na grande maioria, não foram mantidos abertos na pandemia para acudir as pessoas mais vulneráveis. Foi um erro grosseiro,



grave, porque esses eram os locais verdadeiros para as pessoas que não estavam no CadÚnico se apresentarem para o CadÚnico e fazerem parte das políticas públicas.

Todos os Estados e Municípios serão beneficiados por esse projeto de lei e será possível garantir respostas urgentes para as famílias em situação de pobreza, extrema pobreza e situação de rua, além de fortalecer o sistema de cadastramento social. Os recursos poderão combater, inclusive, a fome.

Então, nós temos aqui quatro focos importantes: a alta complexidade, a média e baixa complexidade, especialmente a população que vive na rua, e o aprimoramento e a renovação do CadÚnico, do Cadastro Único, onde estão aqueles que recebem o Bolsa Família. Nem todo mundo que está no Cadastro Único está no Bolsa Família, mas todos que estão no Bolsa Família são do Cadastro Único. Então, o número de pessoas que estão no CadÚnico é muito maior do que o dos que estão no Bolsa Família.

As Emendas nºs 1, 2, 5, 8, 11, 12, 15 e 16 tratam de concessão de atenção especial na utilização dos recursos que se encontram atualmente “ociosos”. Todas essas emendas são acatadas pelo Substitutivo, parcial ou integralmente, de modo que os grupos sociais que elas buscam beneficiar poderão ser atendidos na totalidade de suas necessidades por serviços assistenciais.

As Emendas nºs 1 e 2 são de autoria da Senadora Rose de Freitas. A Emenda nº 1 estende a atenção especial às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar – deixamos isto bem claro com a emenda da Senadora Rose –, ao passo que a Emenda nº 2 amplia a atenção especial às crianças, aos idosos e aos adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar.

A Emenda nº 5, de autoria do Senador Wellington Fagundes, estende a atenção especial às crianças e aos adolescentes no que se refere à ampliação e à manutenção dos serviços de acolhimento. Por seu turno, a Emenda nº 8, de autoria do Senador Fabiano Contarato, amplia a atenção especial às comunidades indígenas e quilombolas no tocante à provisão de serviços de proteção social.

Nós incluímos todos aqueles de que nós temos conhecimento através das emendas dos colegas, para atender a todos.

A Emenda nº 11, de autoria do querido amigo Senador Jayme Campos, determina que as crianças, os adolescentes e os idosos em abrigo ou em situação de vulnerabilidade social também terão atenção especial na aplicação dos recursos pretendidos pela proposição. Por sua vez, a Emenda nº 12, do Senador Luiz do Carmo, de Goiás, estende a atenção especial às pessoas com deficiência no que se refere à necessidade de abrigamento institucional e de inclusão social. É muito importante essa emenda.

As Emendas nºs 15 e 16 são de autoria da Senadora Eliziane Gama. A Emenda nº 15 estende o atendimento especial aos quilombolas, ao passo que a Emenda nº 16 o amplia em prol das crianças, dos idosos, dos adolescentes, das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e dos quilombolas.

Há muitas emendas coincidentes.

A Emenda nº 3, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, busca suprimir o art. 5º da proposição. Esta emenda é acatada integralmente. Na verdade, ela não existia no meu projeto, do mesmo teor; veio da Câmara dos Deputados. Na verdade, como exposto em sua justificativa: i) vislumbra-se prejuízo à execução de importantes serviços e programas socioassistenciais que possuem na observância das metas o caráter indutor para o cumprimento da finalidade; ii) enfatiza-se que é prejudicial a política de assistência social eximir o ente do cumprimento de



requisitos qualitativos... Ou seja, mais rigor, continuar com o mesmo rigor para a observância das ações e não aceitar alguma simplificação. E, iii) por conseguinte, a aprovação do art. 5º da matéria promove a desresponsabilização dos entes e descaracterização das ofertas da política de assistência social. Por isso acatamos a emenda do Senador Fernando Bezerra, Líder do Governo no Senado.

As Emendas nºs 4 e 6 são de autoria de Jean Paul Prates e da Senadora Rose de Freitas, respectivamente. Essas emendas objetivam impor a obrigatoriedade de que a União, posteriormente, por meio de proposição de iniciativa presidencial, promova a inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na lei orçamentária anual, com a indicação da nova categoria econômica a ser vinculada. Isso foi maravilhoso. Esse projeto está com muitas contribuições preciosíssimas.

Todavia, haja vista a substituição do termo "transferência" por "reprogramação", proponho o acatamento parcial dessas emendas, prevendo que somente o tratamento orçamentário da transposição aplica-se à União, pois a incorporação ao orçamento público dos recursos reprogramados apenas se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

A Emenda nº 7, do Senador Izalci Lucas, do DF, traz uma nova hipótese para a aplicação dos recursos transpostos ou reprogramados, relativa ao custeio de atendimento psicossocial à população em situação de rua, de modo a evitar a ocorrência de suicídios. Essa emenda merece ser acatada integralmente, pois nós estamos, como colocou bem a Deputada Flávia Arruda, com o cuidado físico daquelas pessoas vulneráveis, abandonadas nas ruas, ou que preferem morar nas ruas. Ele também inclui o tratamento psicossocial. Isso foi fantástico.

As Emendas nºs 9 e 10 são de autoria do Senador Romário, nosso grande craque. A Emenda nº 9 trata de definir que a prestação de serviços de alimentação e acolhimento temporário à população em situação de rua, que é uma coisa bem comum no seu Estado, o Rio de Janeiro, observará as normas de distanciamento social preconizadas pela Organização Mundial de Saúde – bem lembrado, Senador Romário. Já a Emenda nº 10 impõe a necessidade de utilização de termômetro digital de testa em todos os indivíduos antes de adentrarem refeitórios e abrigos. Elas são parcialmente acatadas. O único ajuste é para deixar expresso que o teor delas se aplica em casos de pandemia de saúde pública. Fora isso, não há necessidade desse cuidado.

A Emenda nº 13, de autoria do Senador Eduardo Girão, do nosso Ceará, objetiva determinar que os entes subnacionais manterão cadastro com informações de escolaridade, médicas e situações de dependência química, dentre outras, com encaminhamento delas ao Ministério da Cidadania e ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, para fins de elaboração e complementação de políticas públicas em benefício dos grupos envolvidos. Proponho o acatamento parcial dessa emenda, definindo que o envio das informações seja incorporado ao CadÚnico. Achei muito importante que o Cadastro Único também possa conter essas informações, pois as informações do CadÚnico se restringem a renda, educação e moradia.

Por fim, a Emenda nº 14, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, objetiva determinar que a atenção especial beneficiará as populações atingidas por emergência e calamidade pública não relacionadas à Covid-19 no que se refere à oferta de alojamentos e bens. Esta emenda é acatada parcialmente, pois o atendimento pretendido não se restringirá ao período de enfrentamento da Covid-19, mas a todo e qualquer período de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.



Quero dizer a todos que nós precisaremos... Davi Alcolumbre precisou se retirar da audiência, mas deixou aqui registrado que nós precisaremos trabalhar muito para combater a desigualdade no País, com programas sérios, consistentes, já experimentados no Brasil e no mundo, para que nós possamos absorver, melhorar e dar oportunidade a essas pessoas.

Com essa emenda do Senador Girão, aproveito para dizer que o CadÚnico, com as informações que existem nele, é muito pouco aproveitado pelo Brasil, é muito pouco aproveitado pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, porque as informações são riquíssimas. Então, imagine que tem, por cidade, por rua, endereço, CPF, quem é o cidadão que não tem um banheirinho, quem é o cidadão que não tem calçada, quem é o cidadão que não tem uma varanda, quem é o cidadão que não tem energia, água, fossa séptica. Então, essas ausências podem proporcionar muitas políticas públicas com as nossas emendas parlamentares. Por vezes, nós, Deputados e Senadores, não sabemos (*Falha no áudio.*)

...CadÚnico são os Prefeitos. Então, é importante que os Prefeitos, quando pedem as emendas, possam observar o CadÚnico, porque lá há uma riqueza de ausências. É até um contrassenso: riqueza de informações e de ausências que nós podemos suprir com as emendas parlamentares, pelo menos no que diz respeito à questão física, à questão de renda.

Enfim, temos muitas outras coisas que nós deveremos fazer. O Ministro Onyx Lorenzoni, na Comissão Especial da Covid-19, presidida por Confúcio Moura, escutou essa minha sugestão e disse que já está providenciando para que o CadÚnico tenha um formato mais acessível às pessoas, especialmente aos Ministérios e também aos Parlamentares, para que nós possamos ir diminuindo essas questões. Por exemplo, lembrei-me aqui agora de casa de palha, casa com reboco, casa de adobo. Todas as quantidades, com riqueza de detalhes, nós temos no CadÚnico. Então, eu o apresento aqui.

Peço o voto de cada um dos colegas. Espero que este projeto importante seja aprovado. Deixamos aqui uma grande porta aberta, uma janela enorme para que, no futuro, esse fundo possa ser complementado com o orçamento da União para essas políticas públicas que aqui foram incluídas. (**Íntegra do Parecer nº 64/2020-PLEN-SF – Vide item 2.2.3 do Sumário**)

Muito obrigada, colegas Senadores. Perdoem-me por ter estendido tanto o relatório, mas estou muito feliz. Vocês se cansaram de me ouvir pedindo aqui a votação desse meu projeto de lei, mas é com alegria que eu relato – com a mesma alegria – o projeto de lei da Deputada Flávia Arruda, do Distrito Federal.

Parabéns a todos os colegas que apresentaram emendas maravilhosas e que foram acatadas.

Muito obrigada, Presidente Weverton. Parabéns também ao senhor por ter aprovado hoje, por ter sido sancionado o seu projeto de lei, tão justo, para proibir o corte de energia elétrica em véspera de feriado e final de semana. Tive o prazer e a alegria de ter sido escolhida para ser a Relatora desse grande projeto. Muito obrigada, mais uma vez.

O SR. PRESIDENTE (Weverton. Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA) – Competentemente, de forma brilhante, V. Exa. o relatou e por isso construímos a unanimidade da Casa.

Pergunto à Senadora Kátia Abreu.... Peço que... (*Pausa.*)

Eu pergunto à Senadora Kátia Abreu: ali, no seu relatório, na Emenda nº 16, V. Exa. acatou a emenda da Senadora Eliziane Gama, mas não expressou textualmente a emenda acatada. Então, deve ser apenas correção. Eu peço que V. Exa. localize, para que nós possamos colocar.



A SRA. KÁTIA ABREU (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - TO. Como Relatora.) – Só um minutinho, que eu vou ler a Emenda 16.

O SR. PRESIDENTE (Weverton. Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA) – População em situação de rua... Aí, tem lá: "e os quilombolas terão atenção especial, particularmente...". É essa inclusão, textualmente.

A SRA. KÁTIA ABREU (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - TO) – Já tinha sido incluído, já está na emenda do Veneziano ou do Contarato. Uma das duas emendas fala de populações indígenas e quilombolas. Está, sim, incluído, com certeza. A Senadora Eliziane fique des preocupada.

Presidente, eu gostaria de agradecer ao Ronaldo Peres, Consultor do Senado, que foi maravilhoso na execução do nosso projeto; ao Sr. Sérgio Queiroz, do Ministério da Cidadania, Secretário Especial do Desenvolvimento Social, que teve toda boa vontade também em nos ajudar – obrigada aos dois –; e ao Marcelo Garcia, que, para mim, é um dos maiores especialistas em assistência social deste País. Muito obrigada, Marcelo Garcia! Hoje o seu sonho está sendo realizado parcialmente. Espero que chegue à Câmara novamente e à sanção presidencial.

O SR. PRESIDENTE (Weverton. Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA) – Senadora Eliziane Gama, está expresso no texto. Contemplada, portanto, a sua emenda.

V. Exa. Gostaria de fazer alguma consideração? Para a gente poder já...

A SRA. ELIZIANE GAMA (Bloco Parlamentar Senado Independente/CIDADANIA - MA. Pela ordem.) – Eu queria só cumprimentar a Senadora Kátia Abreu. Como sempre, com um brilhante relatório.

Nós apresentamos emenda para que também ficassem como destinatários crianças, adolescentes, idosos, mulheres vítimas de violência doméstica e quilombolas e a Senadora Kátia Abreu foi um pouquinho além: acabou ampliando também para a população indígena e pessoas com deficiência, demonstrando sua sensibilidade com os mais vulneráveis.

Portanto, o nosso destaque fica retirado, porque foi contemplado pela querida Senadora Kátia Abreu, Presidente Weverton. E já peço a V. Exa. que não deixe, e aí queria até a confirmação de V. Exa., o próximo item, já que houve uma inversão de pauta, que é o que trata da saúde indígena, Presidente... Nós estamos, há três semanas, esperando a votação desse projeto. Ele é fundamental por conta do avanço do vírus nas tribos indígenas do nosso País. **(Requerimento nº 688/2020 – Vide item 2.2.3 do Sumário)**

O SR. PRESIDENTE (Weverton. Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA) – Eu já aproveito aqui, atendendo ao apelo da Líder Eliziane, para deixar a consulta ao Plenário, claro, através do sistema de mão, porque aí nós já vamos conseguir avançar. Logo após a leitura, a finalização da leitura do relatório, os Líderes concordando, nós poderíamos já votar de forma simbólica, assim evitando a votação nominal dessa matéria, que é por acordo. Ela vai retornar para a Câmara dos Deputados. E já partimos para o item 3, o PL 1.142, que o Senador Randolfe está pronto para relatar.

Então, o parecer é favorável ao projeto e às emendas, na forma da Emenda nº 17, Substitutivo, que apresenta.

Completada a instrução da matéria, passa-se à sua apreciação.

Discussão e votação do projeto e das emendas, nos termos do parecer, em turno único.

Solicito, como a votação é simbólica, que as Sras. Senadoras e os Srs. Senadores que aprovam a matéria levantem a mão. *(Pausa.)*



Perdão, que permaneçam como estão.

É bom ver que estão todos atentos, pois todo o Plenário levantou a mão.

Então, está aprovado, por unanimidade, o projeto.

Parabéns à Senadora Kátia Abreu, que relatou de forma brilhante esse substitutivo!

Parabéns à Deputada Flávia Arruda, que, na Câmara dos Deputados, também fez um grande trabalho!

Não há pauta melhor do que aquela em que todos se sentem contemplados. A assistência social tem um papel fundamental, principalmente nos últimos anos em que vêm sendo enfraquecidos tanto o Suas quanto suas políticas. Agora estão todos unidos em prol desse fortalecimento, o que é muito gratificante e importante para avançarmos ainda mais nas políticas que a assistência social tem a oferecer ao nosso País.

Discussão do Substitutivo em turno suplementar. (*Pausa.*)

Encerrada a discussão sem emendas, o Substitutivo é dado como definitivamente adotado sem votação.

A consolidação do texto e as adequações de técnica legislativa serão apostas aos autógrafos da matéria, dispensada a redação final.

A matéria retorna à Câmara dos Deputados.

Mais uma vez, parabéns, Senadora Kátia Abreu e todos que ajudaram a construir esse item!

O Senador Vanderlan Cardoso, o Relator da MP nº 936 (item 1), pede a palavra. Pelo seu brilhante trabalho e, é claro, pelo respeito que merece de todos, eu concedo a palavra a S. Exa., para que, em seguida, nós possamos dar início à apreciação do item 3 da nossa Ordem do Dia. (*Pausa.*)

Senador Vanderlan?

O SR. VANDERLAN CARDOSO (PSD - GO. Pela ordem.) – Sr. Presidente, Senador Weverton, muito obrigado por esta oportunidade. Eu gostaria aqui de fazer os meus agradecimentos. A minha fala é de agradecimento.

Foi um trabalho árduo, difícil, mas que chegou ao resultado esperado. Esse programa emergencial de manutenção do emprego e da renda, Sr. Presidente, veio para amenizar as consequências irreversíveis da pandemia, dando condições de sobrevivência às empresas e garantindo ao trabalhador segurança jurídica.

Para se ter uma ideia da importância da suspensão temporária de contratos, essa medida ajudou a salvar, Sr. Presidente, mais de dez milhões de empregos em empresas que ficaram fechadas para obedecer aos decretos estaduais de isolamento social. A expectativa é a de salvar 21 milhões de empregos, Sr. Presidente.

Já que para tudo nós temos como base os Estados Unidos, é de se registrar que – e isso é importante –, naquele país, foram registrados 40 milhões de pedidos de seguro-desemprego. No Brasil, esses pedidos não chegaram a um milhão. Não tenho dúvidas de que a MP nos ajudou com esses números. Já tínhamos 12,5 milhões de desempregados. Se não fosse a MP nº 936, já teríamos mais de 20 milhões de desempregados e muitas dessas empresas e microempresas já teriam fechado as suas portas. A MP funcionou e salvou milhares de empresas.

Em seu art. 10, inciso III, a medida garante o emprego da trabalhadora gestante e também protege o emprego das pessoas com deficiência.

Assim, agradeço aos Srs. Senadores e Sras. Senadoras pela aprovação desse relatório da Medida Provisória nº 936.



Tivemos todo o cuidado de não efetuar mudanças no mérito para que a matéria não voltasse à Câmara dos Deputados. Cito como um dos exemplos as emendas do meu conterrâneo Senador Luiz Carlos do Carmo, que não foram acatadas por esse motivo, ou seja, por termos nos limitado a emendas de redação.

Tivemos ainda alguns outros pedidos de colegas Senadores, pedidos muito justos, Sr. Presidente, pela desoneração da folha de pagamento de outros setores como os de Engenharia e Arquitetura, feito pelo Senador Tasso Jereissati, de empresas de segurança privada, academias, empresas de limpeza e de prestação de serviços terceirizados, uma preocupação do Major Olímpio, que tem toda a razão, porque esses setores empregam milhões.

Chamo a atenção para as academias de ginástica, setor que foi atingido em 100%. É muito pertinente a preocupação do Senador Major Olímpio, pois há muitas pequenas academias onde o pequeno empreendedor usou todo o recurso que tinha, pegando recursos para continuar vivo.

Também é muito justa a reivindicação das empresas de transporte urbano, que o Senador Acir Gurgacz tentou também ajudar.

Aqui, Presidente, já que nós temos outra matéria, eu quero dizer ao senhor da experiência que eu tive, conversando com Senadores e até mesmo deles me aproximando. Acho que essa medida provisória me deu a condição de me aproximar mais dos Senadores e das Senadoras, podendo dialogar, conversar e ver a opinião de cada um. Então, para mim foi uma experiência ímpar, Sr. Presidente.

Quero agradecer mais uma vez a confiança do Presidente Davi pela minha escolha na relatoria.

Agradeço aos Líderes.

Quero também, Sr. Presidente, fazer aqui até mesmo uma homenagem justa à nossa Senadora Mara Gabrilli. No nosso grupo de Senadores, ela postou que, além de tantos problemas por que ela passou, pegou a Covid, recuperou-se da Covid e está agora com fortes dores. Então, eu quero aqui aproveitar para desejar a recuperação rápida da Senadora Mara Gabrilli.

Quero parabenizar V. Exa., Sr. Presidente, pela aprovação do projeto que proíbe o corte de energia nos fins de semana. Até passei uma mensagem para V. Exa., dizendo que o senhor me salvou do constrangimento de ter a energia desligada no fim de semana, como já tive uma vez por descuido.

Então, Sr. Presidente, muito obrigado pela oportunidade.

Agradeço aos Senadores e Senadoras, aos Líderes. Muito obrigado.

Foi por unanimidade a aprovação do nosso relatório, e eu fiquei muito feliz por isso.

Um grande abraço! Obrigado a todos.

O SR. PRESIDENTE (Weverton. Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA) – Obrigado, caro colega Senador Vanderlan.

O Estado de Goiás, sem dúvida nenhuma, está muito bem representado. V. Exas., cada um da sua forma e com seu ponto de vista, têm exercido com muita altivez os mandatos de V. Exas. Não tenho dúvida de que não só Goiás, mas todo o Brasil ganham com a qualidade que V. Exas. trouxeram para esta Casa.

Item 3.

Projeto de Lei nº 1.142, de 2020, da Deputada Professora Rosa Neide, que dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas.



Perante a Mesa foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 5, já disponibilizadas na tramitação da matéria, que serão encaminhadas à publicação. (**Emendas nºs 1 a 5-PLEN – Vide item 2.2.4 do Sumário**)

As Emendas nºs 1 e 2 foram retiradas pelos autores.

Foram apresentados os Requerimentos nºs 666, do Senador Fabiano Contarato, e 675, do Senador Paulo Rocha, solicitando a impugnação do §1º do art. 13 do projeto, por se tratar de matéria estranha ao objeto da proposição. (**Requerimentos nºs 666 e 673/2020 – Vide item 2.2.4 do Sumário**)

A Presidência esclarece que a impugnação de dispositivos por meio de requerimentos somente será admitida a matérias constantes de medidas provisórias, prática já consagrada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Dessa forma, os requerimentos estão indeferidos.

A matéria depende de parecer.

Eu faço a designação do Senador Randolfe Rodrigues para proferir o parecer de Plenário.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP. Para proferir parecer.) – Sr. Presidente, meus cumprimentos a V. Exa.

Coube-me, Sr. Presidente, a relatoria desta importante matéria, o PLS nº 1.142, de 2020, que apresenta o Plano Emergencial de Combate à Covid-19 para os povos indígenas e quilombolas. Esses grupos, tanto os povos originários como os quilombolas, ao longo do tempo, sempre foram vítimas de pandemias, em especial os povos originários, os povos indígenas, que, desde a chegada do branco europeu aqui, foram vítimas de aculturação e de várias pandemias, que produziram um dos maiores genocídios já visto na história humana.

Em igual sentido, é preciso reconhecer a importância das comunidades quilombolas, remanescentes das mais tristes chagas da nossa história e também uma das mais tristes chagas da história humana, que é a escravidão, sob a escravidão atlântica, dirigida e liderada pelos Estados europeus a partir do século XVI.

Então, este é um dos projetos pelos quais, como historiador, sinto-me particularmente honrado devido à designação por parte de V. Exa. e da designação por parte do Presidente Davi para relatar: o PLS nº 1.142.

Como já foi dito, vem ao exame do Plenário o PLS nº 1.142, de 2020, de autoria da Deputada Federal Professora Rosa Neide, que dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas; cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos Territórios Indígenas; estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à Covid-19; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública.

O texto aprovado na Câmara dos Deputados e em apreciação no Senado Federal é composto por 21 artigos, distribuídos em seis capítulos.

O Capítulo I da matéria traz suas disposições preliminares. Nele, define-se que a lei alberga os indígenas – isolados, aldeados, residentes em áreas urbanas e, ainda, os povos indígenas em trânsito temporário pelo País –, bem como os quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais. Além de não excluir outras formas de proteção a tais grupos, a proposição considera seus destinatários como grupos em situação de extrema vulnerabilidade e, portanto, de alto risco para ações relacionadas a emergências epidêmicas e pandêmicas.



Na sequência, em seu art. 3º, a matéria reforça que todas as medidas e garantias nela previstas devem levar em consideração a organização social, as línguas, os costumes, as tradições e o direito à territorialidade dos povos indígenas, das comunidades quilombolas e dos demais povos e comunidades tradicionais, na forma do texto constitucional.

Por sua vez, o Capítulo II, que compreende os arts. 4º ao 8º, cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos Territórios Indígenas (Plano Emergencial), com a finalidade de assegurar o acesso às ações e aos serviços de prevenção e de tratamento da Covid-19, com observância dos direitos sociais e territoriais dos povos indígenas.

Segundo o projeto em tela, caberá à União, por meio da Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), coordenar o Plano Emergencial e, conjuntamente com os entes subnacionais, “demais instituições públicas que atuam na execução da política indigenista” e entidades representativas dos povos indígenas, executar uma série de ações “de forma gratuita e periódica”, como por exemplo:

- acesso universal à água potável;
- distribuição gratuita de materiais de higiene, de limpeza e de desinfecção de superfícies para aldeias ou comunidades indígenas;
- participação de Equipes Multiprofissionais de Saúde Indígena (EMSI) qualificadas e treinadas para enfrentamento da Covid-19, com disponibilização de local adequado para quarentena dos profissionais, bem como de fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI);
- disponibilização de testes rápidos e exames de RT-PCR, de medicamentos e de equipamentos médicos adequados para diagnosticar e tratar a Covid-19 no âmbito dos territórios indígenas;
- organização de atendimento de média e alta complexidade nos centros urbanos e acompanhamento diferenciado de casos que envolvam indígenas, com planejamento estruturado de acordo com a necessidade dos povos, que inclua a oferta de leitos hospitalares e de unidade de terapia intensiva (UTI), aquisição de equipamentos, contratação de profissionais de saúde, disponibilização de ambulâncias para transporte fluvial, terrestre ou aéreo e construção emergencial de hospitais de campanha;
- elaboração e distribuição de materiais informativos sobre os sintomas da Covid-19;
- provimento de pontos de internet nas aldeias ou comunidades;
- adequação das Casas de Apoio à Saúde Indígena (CASAIS) para as necessidades emergenciais de acompanhamento e isolamento de casos suspeitos, confirmados e de contatos com pessoas com Covid-19.

Ainda, o projeto determina que a União disponibilizará à Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), de forma imediata, dotação orçamentária emergencial, que não poderá ser inferior ao orçamento do referido órgão no ano fiscal vigente, com o objetivo de priorizar a saúde indígena em razão do surto de Covid-19, sendo que a execução desse montante não deverá ser computada para fins de cumprimento do piso constitucional e do limite do teto constitucional de que tratam o inciso I do §2º do art. 198 da Constituição Federal e o inciso II do art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ademais, as despesas do Plano Emergencial correrão à conta da União, por meio de abertura de créditos extraordinários, e a União transferirá aos entes federados recursos para apoio financeiro à implementação do referido plano.



Ainda no Capítulo II, estabelece que o atendimento à saúde será realizado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) nos casos de indígenas residentes fora das terras indígenas e daqueles em situação de migração ou de mobilidade transnacional provisória. Em relação aos habitantes de aldeias ou comunidades indígenas localizadas em áreas urbanas, o atendimento será articulado pela União com o apoio da rede do SUS.

Na sequência, em seu Capítulo III, a proposição trata da segurança alimentar e nutricional, que o art. 9º garante aos destinatários da proposição. Seus parágrafos determinam que a União assegurará a distribuição de alimentos, conforme a necessidade dos assistidos; disponibilizará remédios, itens de proteção individual e materiais de higiene e desinfecção; e garantirá suporte técnico e financeiro à produção de seus beneficiários e ao seu escoamento.

Por sua vez, o art. 10 da proposição trata da simplificação das exigências documentais para o acesso a políticas públicas de garantia da segurança alimentar.

O Capítulo IV (arts. 11 a 13) trata dos povos indígenas isolados ou de recente contato. A matéria determina que somente em caso de risco iminente, em caráter excepcional e mediante plano específico articulado conjuntamente entre a Sesai e a Fundação Nacional do Índio, será permitido qualquer tipo de aproximação. São ainda determinados protocolos e prazos para criação de procedimentos e planos de contingência para lidar com o risco que afeta os povos isolados ou de recente contato.

Por fim, em seu art. 13, a proposição veda o ingresso de terceiros em áreas com indígenas isolados, ressalvadas pessoas autorizadas e agentes públicos, desde que observados parâmetros de segurança. O §1º dispõe que as missões de cunho religioso que já estejam nas comunidades indígenas deverão ser avaliadas pela equipe de saúde responsável e poderão permanecer mediante aval do médico responsável. O §2º ressalva que a vedação de que trata o artigo não se aplica aos agentes públicos, desde que observados os parâmetros de segurança epidemiológica orientados pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde.

Abarcando os arts. 14 ao 16, o Capítulo V trata "do apoio às comunidades quilombolas e aos demais povos e comunidades tradicionais no enfrentamento à Covid-19".

Para isso, determina que se aplicam às comunidades quilombolas e aos demais povos e comunidades tradicionais as disposições referentes ao Plano Emergencial de que trata o Capítulo II do projeto, incumbindo o Ministério da Saúde do planejamento e da execução das referidas medidas.

Ademais, estabelece que deverão ser desenvolvidas ações emergenciais de saúde em prol das comunidades quilombolas e dos demais povos e comunidades tradicionais como, por exemplo: proteção territorial e sanitária, com a restrição de acesso a pessoas estranhas à comunidade; ampliação da atuação de profissionais da área de saúde; e inclusão do quesito raça ou cor pelo Ministério da Saúde no registro dos casos de Covid-19.

No que tange ao financiamento dessa política pública, o projeto prevê que os recursos serão oriundos das dotações consignadas ao Ministério da Saúde e ao Ministério da Cidadania, bem como de fundo específico criado para o enfrentamento da Covid-19.

Por fim, o Capítulo VI, intitulado "Disposições Complementares e Finais", é composto pelos arts. 17 ao 21.

Nesse capítulo, autoriza-se que a União firme convênio com os entes subnacionais para executar as medidas previstas no projeto, autorizados o ajuste de dotações e a transferência direta de recursos para os entes federados.



O art. 18 altera os arts. 19-E e 19-G da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde). No primeiro caso, inclui dois novos parágrafos para determinar que a União instituirá mecanismo de financiamento para os Estados, o DF e os Municípios, sempre que houver necessidade de atenção secundária e terciária fora dos territórios indígenas e que, em situações emergenciais e de calamidade pública, a União deverá assegurar aporte adicional de recursos não previstos nos planos de saúde dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. Dispõe ainda que deverá ser garantida a inclusão dos povos indígenas nos planos emergenciais das secretarias municipais e estaduais de saúde para atendimento dos pacientes graves.

No que tange às alterações ao art. 19-G da Lei Orgânica da Saúde, o projeto em tela determina que o SUS deverá obrigatoriamente fazer o registro e a notificação da declaração de raça ou cor, garantindo a identificação de todos os indígenas atendidos nos sistemas públicos de saúde e, por sua vez, o Ministério da Saúde deverá integrar os sistemas de informação da rede do SUS com os dados do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

Nesse capítulo, ainda é previsto que, em áreas remotas, o Poder Executivo adotará mecanismos que facilitem o acesso ao auxílio emergencial instituído pelo art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, assim como aos benefícios sociais e previdenciários, de modo a possibilitar a permanência de povos indígenas, de comunidades quilombolas e de demais povos e comunidades tradicionais em suas próprias comunidades.

O art. 20 dispõe que, ressalvado o disposto no art. 18 (que altera a Lei Orgânica da Saúde), os demais dispositivos da eventual lei resultante da aprovação da matéria terão validade apenas enquanto vigorar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Foi apresentada a Emenda nº 1, da Senadora Rose de Freitas, que sugere a criação de Distritos Sanitários Especiais Quilombolas para a coordenação e execução das ações emergenciais da saúde previstas no projeto.

O PL nº 1.142, de 2020, será apreciado pelo Plenário, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, que institui o Sistema de Deliberação Remota – já passando para a análise.

A análise de seus aspectos formais permite concluir que o projeto não apresenta inconformidades de constitucionalidade, de juridicidade, de regimentalidade ou de técnica legislativa.

No que tange ao mérito, deve-se reconhecer que os povos indígenas e os quilombolas constituem-se população muito vulnerável à Covid-19. Com efeito, estudos realizados em várias partes do mundo e no Brasil assinalam que os indígenas são mais suscetíveis a epidemias em função de condições sociais, econômicas e de saúde piores do que as dos não índios, o que amplifica o potencial de disseminação de doenças nessa população, que, além disso, sofre com a dificuldade de acesso aos serviços de saúde.

Segundo o Boletim Epidemiológico da Secretaria Especial de Saúde Indígena de 1º de junho, há no âmbito da população indígena, atualmente, 387 casos suspeitos, 1.371 casos confirmados e 52 óbitos por Covid-19, sendo que há notificação de casos confirmados da doença em 82% dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas. Como a Sesai registra exclusivamente os casos de indígenas aldeados, o Comitê Nacional pela Vida e Memória Indígenas monitora os casos fora das Terras Indígenas, e registrou em 6 de junho 2.390 indígenas contaminados, 236 mortes e 93 povos indígenas atingidos.



Segundo estudo realizado em abril de 2020 por um grupo de pesquisadores da Fiocruz e da Fundação Getúlio Vargas, na 16ª semana epidemiológica de 2020, dos 817 mil indígenas considerados nas análises, 279 mil (34%) residem em Municípios com alto risco (50%) para epidemia de Covid-19, e 512 mil (62%) residem em Municípios com baixo risco. Em Municípios com alta probabilidade de introdução de Covid-19, estão localizadas, em sua maioria, próximas a centros urbanos como Manaus, o eixo Rio Branco-Porto Velho, Fortaleza, Salvador e capitais do Sul e Sudeste.

A população indígena em zona urbana reside majoritariamente em Municípios com alto risco para Covid-19, totalizando 190.767 indivíduos nessa situação. Corresponde a 67,5% da população indígena urbana do Centro-Oeste e 79,4% da Região Sul-Sudeste. Ainda de acordo com o relatório, cerca de 22% (89 mil) da população indígena rural no Brasil reside em Municípios com alto risco de epidemia a curto prazo, com destaque para a Amazônia Legal, com 21% da população rural nessa condição.

Dos cinco Estados com maior número de casos por 100 mil habitantes, quatro estão na Amazônia. O topo da lista é ocupado pelo Amapá, Estado que com muita honra represento nesta Casa. Amazonas e Pará são dois dos três Estados com maior taxa de óbito por habitantes no Brasil todo, ao lado do Ceará. Destaco aqui a vulnerabilidade que têm os povos indígenas que estão localizados na nossa Região Amazônica.

Segundo levantamento feito pela ONG InfoAmazonia, que mapeou a distância das aldeias até as UTIs e o número de respiradores na Amazônia Legal, a partir de dados obtidos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, do Ministério da Saúde, e no Sistema de Cadastro de Aldeias, da Funai, mais da metade (58,9%) das 3.141 aldeias analisadas está localizada a mais de 200km de um leito de UTI, e 10% destas estão entre 700km e 1.079km de distância.

No caso das comunidades quilombolas, dados não oficiais apontam que a situação da maior parte dos quilombos é precária em relação ao acesso à assistência médica, sendo necessários grandes deslocamentos até centros de saúde mais estruturados. No âmbito do surto do novo coronavírus, a preocupação é ainda maior, haja vista que essa população tem alta prevalência de hipertensão arterial sistêmica e de *diabetes mellitus*, reconhecidos fatores de risco para Covid-19 grave.

Nesse ponto, reconhecemos o valor do projeto em comento, bem como sua urgência, visto que pretende criar uma política pública de proteção a essas populações em um momento agudo da pandemia da Covid-19. De autoria da Deputada Federal Professora Rosa Neide e relatado na Câmara dos Deputados pela primeira Deputada Federal indígena em 500 anos de nossa história, a Deputada Joenia Wapichana, o projeto está intimamente conectado com as reais necessidades e especificidades dos povos originários.

Com efeito, a criação do Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos Territórios Indígenas vem ao encontro dos princípios e diretrizes do SUS, consolidados pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica da Saúde: universalidade de acesso aos serviços de saúde, integralidade de assistência, preservação da autonomia das pessoas, igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico; e capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência.

É fato que, especificamente em relação à assistência de saúde prestada aos povos indígenas, o Capítulo V da LOS já cria o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, que, *grosso modo*, assegura



a assistência preventiva e terapêutica (nos níveis primário, secundário e terciário) à saúde aos povos indígenas, levando em consideração a realidade local e as especificidades da cultura desses povos. Além disso, o SUS, por força desse diploma legal, serve de retaguarda ao referido subsistema, garantindo, assim, acesso dessa população ao SUS, em âmbito local, regional e de centros especializados, de acordo com suas necessidades.

Quanto aos indígenas isolados, ressalvadas as situações de risco e todas as precauções necessárias, é preciso ressaltar a Recomendação nº 01/2020/6ªCCR, do Ministério Público Federal, de 19/03/2020, na qual o MPF recomendou ao Presidente da Fundação Nacional do Índio que se abstenha de promover atividades nas áreas de indígenas isolados. Essa recomendação resultou na Portaria nº 435, de 20 de março de 2020, da Funai, suspendendo todas as atividades que impliquem o contato com comunidades indígenas isoladas. No mesmo sentido vai a Convenção 169 da OIT, que estabeleceu o paradigma do multiculturalismo, e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que, em seu art. XXVI, preconiza que os povos indígenas em isolamento voluntário ou em contato inicial têm direito a permanecer nessa condição e a viver livremente e de acordo com suas culturas. Dessa forma, Sr. Presidente, destaco esse aspecto e opino favoravelmente aos requerimentos de autoria do Senador Fabiano Contarato e do Senador Paulo Rocha para que se declare como não escrito o §1º do art. 13 do Projeto de Lei nº 1.142, de 2020, por se tratar de matéria estranha ao objeto da proposição.

O projeto em comento tem o mérito de incluir no âmbito das ações e dos serviços de saúde para enfrentamento da Covid-19, além dos povos indígenas, as comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais.

Portanto, a proposição aprofunda as conquistas previstas na Constituição Federal e na LOS ao especificar importantes ações e serviços de saúde a serem instituídos para o enfrentamento da Covid-19 no âmbito das populações indígenas e quilombolas.

Em que pese as eventuais e meritorias propostas de aperfeiçoamento do tema, dada a urgência de aprovação da matéria em função do rápido avanço da Covid-19, o texto aprovado na Câmara dos Deputados parece-nos suficiente e, seguramente, contribuirá para o combate da pandemia entre os povos indígenas e quilombolas.

Quanto à Emenda nº 1, apesar de concordamos com o mérito da iniciativa, por julgarmos que, de fato, daria maior capacidade de coordenação e de execução das ações e dos serviços de saúde prestados às comunidades quilombolas, sua aprovação traria como consequência o retorno da proposição para nova análise da Câmara dos Deputados, atrasando sua futura entrada em vigor. Assim, em comum acordo com a autora, S. Exa. a Senadora Rose de Freitas, essa emenda foi retirada e deverá vir como projeto autônomo.

A Emenda nº 2, que apresentava um substitutivo ao projeto, também foi retirada pelo autor, Senador Fernando Bezerra, após os esclarecimentos acerca do projeto.

Destaco aqui, Presidente, a compreensão por parte do Líder do Governo no Senado nos entendimentos que construímos na construção desse texto e o entendimento da parte dele da urgência da aprovação dessa matéria pela necessidade que os quilombolas e povos indígenas têm, em decorrência do avanço da pandemia, de terem esse dispositivo, tão logo aprovado, sancionado pelo Presidente da República. Então, registro aqui o meu agradecimento ao Líder do Governo nesta Casa, Senador Fernando Bezerra.

Por sua vez, a Emenda nº 3-Plen é meritória, na medida em que explicita que os pescadores artesanais estão na lista da proteção estatal aqui delineada, e pode ser entendida como emenda de



redação. Com efeito, a própria Secretaria Especial do Desenvolvimento Social considera que povos e comunidades tradicionais são definidos como "grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. Entre os PCTs do Brasil, estão os povos indígenas, os quilombolas, as comunidades tradicionais de matriz africana [...], os extrativistas, os ribeirinhos, os caboclos, os pescadores artesanais, os pomeranos, entre outros". Partindo disso, entendemos que a Emenda de S. Exa. o Senador Luiz do Carmo apenas explicita o que já estava contemplado no mérito original do projeto, de modo que o seu acolhimento para um delineamento mais claro é positivo e, por ser uma emenda meramente redacional, não faria o projeto retornar à Câmara.

A Emenda nº 4-Plen, de S. Exa. a Senadora Kátia Abreu, visa a dar prioridade às famílias dos povos indígenas e das comunidades quilombolas e aos demais povos e comunidades tradicionais inscritos no Cadastro Único do Governo Federal no acesso às medidas de garantia da segurança alimentar e nutricional. Entendemos que o ponto é bastante meritório, porém também implicaria uma leve alteração no mérito da proposta, o que levaria ao inevitável retorno à Câmara dos Deputados e atrasaria o vigor da lei, o que nos leva a rejeitar a emenda. Acreditamos, de toda forma, que essa questão pode ser considerada no processo de regulamentação infralegal, na medida em que seria aderente ao espírito da lei aqui aprovada. No entanto, da forma como está redigida, ao substituir os parágrafos do art. 9º por um parágrafo único, a emenda pressupõe implicitamente a supressão de três parágrafos que garantem a distribuição de alimentos, remédios, equipamentos de proteção individual, materiais de higiene e suporte técnico e financeiro, todas questões fundamentais do projeto.

A Emenda nº 5, também apresentada pela Senadora Kátia Abreu, propõe que as aquisições de materiais, serviços, contratações deverão seguir os termos dos arts. 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E, 4º-F, 4º-G, 4º-H, 4º-I da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Entendemos que o mérito da proposta já está contemplado na proposição original, pois é natural que as contratações feitas para dar fiel cumprimento à lei sigam o trâmite já estabelecido em outra norma legal. Assim, entendemos ser possível aceitar o conteúdo da emenda proposta como ajuste de redação, para que a regulação fique naturalmente mais explícita, transparente e clara. Dessa forma, agradeço S. Exa. a Senadora Kátia Abreu por esta contribuição ao projeto, acatando esta como emenda de redação.

Por fim, salientamos que oposição e Governo se esforçaram sobremaneira para encontrarem os caminhos das confluências com o fito da aprovação do projeto na íntegra. Durante as interlocuções, concordamos com o Senador Fernando Bezerra Coelho em que o §1º do art. 7º do PL se trata de disposição normativa potencialmente inócua, por já estar contemplada na Emenda Constitucional nº 106, de 2020, dita do "Orçamento Extraordinário da Pandemia". Partindo desse paradigma, chegou-se ao acordo – para que fosse viável a aprovação do restante do projeto em sua íntegra – de suprimir o §1º do art. 7º da proposição, como mero ajuste redacional, na medida em que sua previsão, como se disse, já está contemplada na Emenda Constitucional nº 106, de 2020, e seria inócua na atual conjuntura de crise sanitária – com seus intrínsecos reflexos orçamentários e fiscais.

Ainda em acordo com o Governo, fizemos outro ajuste redacional para alterar as referências diretas a órgãos do Poder Executivo Federal para "União", de acordo com os incisos II e VI do art. 84 da Constituição da República.



Eu queria, neste passo também, Presidente, destacar e agradecer as contribuições do Senador Eduardo Braga, Senador amazônida, tal como este que aqui apresenta o relatório, que possibilitaram não somente ajustes redacionais, mas que chegássemos a um texto somente com ajustes redacionais que não criasse maiores conflitos para uma eventual posterior sanção presidencial.

Quero também fazer um especial destaque ao apelo de vários líderes para que essa matéria fosse pautada e colocada em votação: as lideranças do Partido dos Trabalhadores; também a Liderança do PROS, do Senador Telmário Mota, um Senador amazônida, assim como eu; a Senadora Eliziane Gama, do Cidadania, que desde o início tem destacado a preocupação pela votação e para esta matéria ser pautada; o Senador que agora preside, Líder do PDT, o Senador Weverton Rocha, entre outros líderes, que compreenderam a urgência de esse tema ser pautado e votado.

Portanto, e aqui para encerrar, considerando que as medidas do PL nº 1.142, de 2020, tratam de demanda urgente dos povos indígenas quilombolas e outros povos tradicionais, entendemos que é mais adequado aprovarmos o projeto com as emendas possíveis, na forma de ajustes de redação, evitando o atraso na sua sanção e implementação.

Do voto, Sr. Presidente.

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.142, de 2020, e das seguintes emendas de redação de nºs 3 e 5-PLEN e rejeição da Emenda nº 4-PLEN, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº -PLEN (DE REDAÇÃO)

Retire-se o § 1º do art. 7º do Projeto de Lei nº 1.142, de 2020, renumerando-se os §§ 2º e 3º como §§ 1º e 2º.

.....
.....;

V – disponibilização imediata de testes para diagnósticos da Covid-19 e de EPI para todos os Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs) que atuam em áreas onde existam registros oficiais de povos indígenas isolados ou presença de povos indígenas de recente contato.”

“Art. 14.

Parágrafo único. Aplicam-se às comunidades quilombolas e aos demais povos e comunidades tradicionais as disposições referentes ao Plano Emergencial de que trata o Capítulo II desta Lei, e cabe à União o planejamento e a execução das medidas de que trata o *caput* deste artigo, no que couber.”

“Art. 15.

.....

III - inclusão do quesito raça ou cor no registro dos casos da Covid-19, asseguradas a notificação compulsória dos casos confirmados entre quilombolas e sua ampla e periódica publicidade.”

“Art. 16. Os recursos necessários ao atendimento do previsto neste Capítulo correrão à conta de dotações consignadas à União, bem como de recursos oriundos de fundo específico criado para o enfrentamento da pandemia da Covid-19.”



“Art. 19. Em áreas remotas, a União adotará mecanismos que facilitem o acesso ao auxílio emergencial instituído pelo art. 2º da Lei nº 13.982 [...].

EMENDA Nº -PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 19-G da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, na forma do art. 18 do Projeto de Lei nº 1.142, de 2020:

‘Art.19-G.....’

§1º-B A União deverá integrar os sistemas de informação da rede do SUS com os dados do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

.....’(NR)

“Art. 8º O atendimento de saúde aos indígenas residentes fora das terras indígenas e àqueles povos e grupos de indígenas que se encontram no País em situação de migração ou de mobilidade transnacional provisória será feito diretamente pela rede do Sistema Único de Saúde, com as devidas adaptações na estrutura, respeitadas as especificidades culturais e sociais dos povos e observado o disposto nos §§1º-A, 1º-B, 2º e 3º do art. 19-G da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, com exceção daqueles de aldeias ou comunidades indígenas localizadas nas áreas urbanas, para os quais o atendimento será articulado pela União com o apoio da rede do SUS.”

“Art. 9º

§ 2º A União disponibilizará remédios, itens de proteção individual e materiais de higiene e de desinfecção, observados os protocolos de proteção dos profissionais e dos povos indígenas, bem como as diretrizes do Plano Emergencial de que trata o Capítulo II desta Lei.”

“Art. 10

§4º Caberá à União criar um programa específico de crédito para povos indígenas e quilombolas para o Plano Safra 2020.”

“Art. 11. Nos casos dos povos indígenas isolados ou de recente contato, com o objetivo de resguardar seus direitos e de evitar a propagação da covid-19, somente em caso de risco iminente, em caráter excepcional e mediante plano específico articulado pela União, será permitido qualquer tipo de aproximação para fins de prevenção e combate à pandemia.”

“Art. 12. A União adotará as seguintes medidas:

.....

IV – suspensão de atividades próximas às áreas de ocupação de indígenas isolados, a não ser aquelas de fundamental importância para a sobrevivência ou o bem-estar dos povos indígenas, na forma do regulamento;

Antes de concluir, Sr. Presidente, destaco mais uma vez o trabalho que foi feito na Câmara dos Deputados pela autora do projeto, Deputada Professora Rosa Neide, pela Relatora, Deputada Joenia Wapichana, que muito honra o nosso Partido Rede Sustentabilidade; cumprimento todos os membros da Frente Parlamentar Indígena, que participaram dessa construção, assim como todas as associações, organizações, Comissão Pró-Índio, Coiab, todas as diferentes organizações que participaram da construção deste projeto de lei.

E exulto, Sr. Presidente, que tão logo este Plenário... Submeto à análise dos colegas, Senadores e Senadoras, e, caso aprovado, tão logo aprovado, eu espero a imediata sanção por parte do Presidente da República e espero dele a sensibilidade para os quilombolas e povos indígenas deste País.



Feita a leitura, é este o parecer, Sr. Presidente. (**Íntegra do Parecer nº 65/2020-PLEN-SF – Vide item 2.2.4 do Sumário**)

O SR. PRESIDENTE (Weverton. Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA) – Obrigado, Senador Randolfe.

Dentro do seu relatório, o Senador Eduardo Gomes pediu para esclarecer uma dúvida e o Senador Fabiano Contarato também pediu uma questão de ordem.

Eu passo para os dois.

Fabiano Contarato com a palavra.

Senador Paulo Rocha, agora que eu o estou vendo é o terceiro, e em seguida eu vou voltar com o Relator, para podermos concluir o encaminhamento desta votação.

O SR. FABIANO CONTARATO (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - ES. Pela ordem.) – Sr. Presidente, inicialmente, quero parabenizá-lo pela condução dos trabalhos; parabenizar a Deputada Rosa Neide; a nossa colega, Deputada Joenia Wapichana; o brilhantismo do Senador Randolfe Rodrigues, meu colega, meu irmão, pelo relatório; e obviamente nós votamos pela aprovação deste PL 1.142. Mas aqui eu quero fazer uma reflexão junto aos colegas.

Nós estamos colocando a digital neste projeto de lei, a digital da inconstitucionalidade. Este §1º do art. 13, que permite às missões de cunho religioso entrarem em terras indígenas isoladas, está ferindo frontalmente o art. 231 da Constituição Federal quando diz que é reconhecido aos índios, dentre outros direitos, o respeito à sua crença.

Ora, o que tem a ver missão de cunho religioso com o objeto desse projeto de lei?

Esse §1º também viola a Convenção 69, da Organização Internacional do Trabalho, que estabelece, no art. 5º, alínea "a", proteção das práticas religiosas dos povos indígenas. Ele vai além, ele vai na contramão do que o Ministério Público Federal já determinou ao Presidente da Funai, para se abster de promover ações ou atividades, laicas ou religiosas, terrestres e pluviais ou nas imediações de povos isolados.

Nós sabemos que o genocídio dos povos indígenas já ocorre, principalmente neste Governo. Nós tínhamos 2,5 milhões de povos originários, agora temos pouco mais de 800 mil. E neste momento de pandemia vão sofrer mais, porque eu saí daqui do Senado e fui visitar os guaranis kaiowás, em Mato Grosso do Sul, e eles estão sendo dizimados.

Então, por fim, eu apelo mais uma vez. Eu, em tão pouco tempo de Senado, tenho presenciado esta Casa – perdoe-me – usar o Regimento Interno quando bem lhe convém. Então, quando é para medida provisória, se você considera o texto como não lido, vale; agora, como é um projeto de lei, não vale, então, altera o mérito, vai para a Câmara.

Ah, com todo o respeito, não é? Vamos ter um pouco mais de discernimento, sobriedade e, acima de tudo, nós temos que lutar pela preservação da espinha dorsal do Estado democrático de direito, que é a Constituição da República Federativa do Brasil, que, taxativamente, expressamente, no art. 231, reconhece a autonomia, o respeito da crença dos povos originários. Então, agora é temerário esse art. 13, §1º, estabelecer que missões de cunho religioso podem adentrar nos territórios isolados.

Fica aqui a minha fala de indignação por uma violação à Constituição Federal. Então, faço mais uma vez o apelo para que seja considerado como não lido o §1º do art. 13 do Projeto de Lei 1.142.

Muito obrigado, Sr. Presidente.



O SR. PRESIDENTE (Weverton. Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA) – Obrigado, Senador Fabiano Contarato.

Eu passo a palavra ao Senador Eduardo Gomes, ao tempo que, claro, não entrando no mérito do seu ponto de vista e das colocações aqui feitas de forma muito legítima, até porque cada Senador, cada Parlamentar tem livre e total autonomia de exercício aqui dentro da legislatura para fazer as suas proposições, mas novamente esclareço que só não foi acatada a impugnação de V. Exa. porque se trata de um projeto de lei. Impugnações, isso já não é agora, não foi inventada a roda nesta legislatura; já há muito tempo, as impugnações – e o Prof. Esperidião Amin está ali, pode me ajudar –, há muito tempo, são feitas apenas em medidas provisórias, porque havia aquele festival de "jabutis" nelas, que trancava a pauta, arrumava a maior confusão do mundo, e a gente não conseguia trabalhar. Esse assunto foi pacificado no Supremo, ficou direcionado apenas para as medidas provisórias, então não cabendo impugnação dentro dos projetos de lei.

Passo, pela ordem, para o Senador Eduardo Gomes.

O SR. EDUARDO GOMES (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - TO. Pela ordem.) – Sr. Presidente, Senador Weverton, ainda é tempo de cumprimentar o Senador Vanderlan pelo brilhante relatório do item 1 da pauta, pelo esforço muito grande de diálogo que ele fez para a aprovação da Medida Provisória 936, e também de cumprimentar a Senadora Kátia Abreu pelo relatório brilhante que fez do segundo item da pauta, que é muito importante para Estados e Municípios e a política de assistência social do País.

Eu apenas, Sr. Presidente, uso o tempo aqui, pela ordem, porque li alguma coisa, percebi alguma coisa numa leitura do relatório do Senador Randolfe, um relatório muito importante, mas faço uma observação de um acordo de nomenclatura para a questão da citação da União nas delegações do relatório deste projeto de lei, para que a gente tenha segurança jurídica na tramitação, e das prerrogativas do Poder Executivo quando da ação e da determinação da lei, por isso essa importância dessa redação, salientada pelo Líder do Governo, Fernando Bezerra.

Então, eu cumprimento todos, mas peço ao...

O SR. PRESIDENTE (Weverton. Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA) – Líder Eduardo...

O SR. EDUARDO GOMES (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - TO) – Indago ao nosso Relator, que fez um brilhante trabalho, Randolfe Rodrigues, se for possível, que mantenha esse acordo da colocação da terminologia, para que a gente tenha segurança na sanção presidencial desse projeto mais adiante.

E meus cumprimentos a todas as comunidades indígenas do nosso País, em especial aos indígenas do nosso querido Estado do Tocantins e do Brasil.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Weverton. Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA) – Líder Eduardo, já colaborando aqui com V. Exa., foi, sim, incluído, vou passar aqui para o Relator, mas foi incluído e passo a ler: "Ainda em acordo com o Governo, fizemos outro ajuste redacional para alterar as referências diretas a órgão do Poder Executivo federal para – entre aspas – "União", de acordo com os incisos II e IV do art. 84 da Constituição Federal".

Portanto, esclarecido.

O SR. EDUARDO GOMES (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - TO) – O Senador Randolfe sempre colaborando com o Governo, Sr. Presidente.

Muito obrigado.



O SR. PRESIDENTE (Weverton. Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA) – A oposição desde o início da Legislatura colabora com o Governo mais do que ele. V. Exa. sabe disso.

O SR. EDUARDO GOMES (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - TO) – Muito obrigado. Ele só perde para V. Exa. (*Risos.*)

O SR. PRESIDENTE (Weverton. Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA) – Eu quero parabenizar mais uma vez.

Passo a palavra ao Senador Randolfe e digo aqui que está perdoado, porque tanto a Senadora Eliziane Gama, do nosso querido Maranhão, quanto eu, pedimos a relatoria desse projeto que, sem dúvida nenhuma, tem uma grande repercussão nas nossas lutas, bandeiras. E, quando soubemos que era V. Exa., nós dissemos: "Olha, temos que nos curvar, porque é o nosso Líder e sem dúvida nenhuma irá, como fez, fazer um grande trabalho".

Então, Senador Randolfe com a palavra e vamos já partir para o ...

É o Senador Paulo Rocha.

Desculpe-me, Senador, porque eu olhei V. Exa. terminando ali de tomar uma água e pensei que ainda estava ocupado.

Então, Senador Randolfe, eu vou passar para o Senador Paulo Rocha, e aí V. Exa. faz o fechamento de uma vez só.

O SR. PAULO ROCHA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PA. Pela ordem.) – Primeiro, parabenizo o companheiro e amigo Randolfe pelo belo trabalho. Estamos sintonizados com os problemas dos nossos povos indígenas e dos nossos povos tradicionais, os quilombolas.

Eu também, Presidente Weverton, achei, nutri a ideia de que o Senador Davi ia me passar esse relatório, mas o nosso Randolfe fez bem e nos representou bem nesse processo.

Eu queria só dizer umas palavras da minha indignação também em relação ao que o Contarato falou sobre essa questão da impugnação. Presidente, eu só queria acrescentar que essa leitura que você fez em relação à impugnação é de que seria num processo legislativo normal. Para as medidas provisórias, há as Comissões mistas; e, no projeto de lei, há as várias Comissões, inclusive a de Constituição e Justiça, que fazem essas reparações. Como nós estamos num processo legislativo diferente, inclusive virtual, essa reparação deve ser feita direta no Plenário. Nós usamos o instrumento do requerimento para chamar a atenção da Presidência, tanto que o Relator fez referência a essa questão, porque...

Eu queria aproveitar o meu tempo falando um pouco da urgência desse processo. Por isso, a gente não usou o método do destaque, de outras coisas, exatamente para não voltar para a Câmara, porque o setor dos movimentos indígenas e das entidades que tratam disso estão pedindo a urgência urgentíssima.

Nós temos, inclusive – e aí eu falo diretamente para os nossos líderes do Governo, principalmente para o Eduardo, que é próximo também lá da nossa região, onde está havendo mais ocorrência –, que usar a força da Liderança do Governo para fazer com que o Presidente da República sancione imediatamente, porque urge. A pandemia está pegando em cheio os nossos povos indígenas e os povos tradicionais.

O Brasil hoje conta com 305 etnias, 274 línguas indígenas e cerca de 817 mil indígenas. Pois bem, Presidente, já são 281 mortes, são 5.361 contaminados e já atinge 103 povos, além de que, lá no meu Estado do Pará, por exemplo, já morreram cerca de dez líderes das principais aldeias dos



povos de lá, dos xikrins, dos kayapós e o líder mais famoso deles, com atuação inclusive internacional, o Paiakan, que todo mundo conhece, inclusive internacionalmente, foi transferido com urgência em estado grave do Município de Redenção, onde ele vive, para a cidade de Belém, para o tratamento que a condição dele exigia no Estado do Pará.

Então, por isso é fundamental que a gente aprove por unanimidade esse projeto que vai atender sinceramente... Urge porque, é aquilo que o nosso Relator já disse muito bem, se o sistema SUS, que foi desmontado ou desestruturado, não está dando conta de resolver os problemas dos bairros pobres, da população indígena e da população pobre do nosso País, imagine os das nossas aldeias, os dos nossos povos indígenas. Também as políticas públicas que tratavam do apoio aos indígenas, como, por exemplo, a Sesai, que é uma estrutura no Ministério da Saúde para proteger a saúde indígena, foi desmontada, foi desestruturada, além da desestruturação também da Funai. Então, urge e é fundamental que a gente aprove esse projeto para obrigar o Governo a socorrer também os nossos povos tradicionais e os nossos povos originários que são os nossos indígenas.

O SR. PRESIDENTE (Weverton. Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA) – Obrigado, Senador Paulo Rocha.

O Senador Esperidião Amin também pediu aqui pela ordem, ele, o Senador Nelsinho Trad e o Senador Oriovisto. Peço aos três Senadores que um utilize a palavra na sequência do outro e que respeite o tempo para que a gente possa ainda concluir o processo de votação.

Senador Esperidião Amin.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC. Pela ordem.) – Presidente, serei muito conciso.

Quero fazer coro aos aplausos ao Senador Vanderlan, que fez um trabalho difícilimo, um exercício da paciência e do bom espírito de conciliação, e conseguiu chegar a um resultado satisfatório, como é o resultado político bem-sucedido. Quero cumprimentar, mais uma vez, a nossa Senadora Kátia Abreu pela sua dedicação, coisa de trabalhadeira – ela compreende bem essa frase; é uma expressão carinhosa e de elogio –, e o trabalho do Senador Randolfe Rodrigues, realmente um trabalho extraordinário, porque é uma matéria polêmica e, muitas vezes, dolorosa. Eu quase fui jesuíta, viu, Senador Randolfe? Sempre percebi a contradição do missionário com o respeito aos valores do povo, da cultura. E acho que o texto, apesar de a advertência do Senador Fabiano Contarato ter me tocado profundamente, conseguiu uma harmonia bastante razoável.

Eu só queria destacar uma preocupação sua que vai valer para amanhã. O senhor enquadrrou, se não me falha a memória, por emenda de redação, a figura do pescador artesanal, no caso perfeitamente coadunado com a cultura e até com o jeito de pescar, que é muito próprio – é uma peculiaridade do indígena a ferramenta, a *toy* da pesca. Então, acho que foi um exercício muito caprichado. E, apesar dessa controvérsia levantada, eu acho que merece a nossa aprovação por ser o possível neste momento e para esta hora, que é a hora da pandemia, como salientou o Senador Paulo Rocha, em que as coisas se agravam exatamente para os mais vulneráveis, que, aliás, ficaram mais vulneráveis depois que a América foi achada, encontrada pelo europeu, com todas as consequências para os povos que aqui estavam. Então, a conquista do Brasil não foi uma coisa tão simples assim por parte dos nossos...

Meus cumprimentos a todos. E, com todos esses reparos, o meu voto a favor também.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Weverton. Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA) – Obrigado, Senador Esperidião Amin.



Senador Nelsinho Trad.

O SR. NELSINHO TRAD (PSD - MS. Pela ordem.) – Presidente Weverton, eu gostaria de fazer aqui uma consideração, porque fui procurado por diversas comunidades indígenas aqui do meu Estado e também por órgãos que representam o Departamento de Saúde Indígena a nível nacional, preocupados com algumas questões relacionadas à inconstitucionalidade deste projeto. Eu tinha até ligado para o meu Líder, Senador Otto, para fazer um apelo ao Senador Randolfe no sentido de tentar construir melhor essas arestas que ficaram no projeto para que ele, meritoriamente, como todos nós aqui concordamos, pudesse não sofrer nenhum veto por inconstitucionalidade por parte do Executivo, situação essa que eu entendo, pelo que eu li aqui da Consultoria do próprio Senado, que vai acabar acontecendo.

Dessa forma, quero deixar registrado aqui que, apesar de o mérito ser extremamente positivo num momento como este, a gente quer fazer esta ressalva no sentido de, amanhã ou depois, não haver nenhuma crítica discriminatória e injusta ao atual Governo no sentido de se vetar determinadas situações que, do ponto de vista técnico-legislativo, são inconstitucionais.

Eu queria deixar apenas este registro.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Weverton. Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA) – Senador Oriovisto.

O SR. ORIOVISTO GUIMARÃES (PODEMOS - PR. Pela ordem.) – Sr. Presidente, rapidamente, só para fazer um registro.

Sr. Presidente, nós temos 305 povos indígenas catalogados, pelo menos, cerca de 896 mil indígenas e temos cerca de 3 mil comunidades quilombolas, sendo que pouquíssimas delas são reconhecidas como tal.

Sr. Presidente, eu quero dizer que vou votar a favor dessa lei, claro. Todos nós vamos votá-la, ela vai ser aprovada por unanimidade, e eu já parablenizo, desde já, o Relator pelo brilhante trabalho.

Mas eu quero dizer a todos os colegas Senadores e ao Relator que essa lei é um *good wish*. Ela é um bom desejo que, infelizmente, não se transformará em realidade. Sabe por quê, Sr. Presidente? Nós temos 40 milhões de brasileiros sem sistema de abastecimento de água. Nós temos cem milhões de brasileiros sem esgoto tratado. O Brasil tem a maior concentração de água doce do mundo, água doce de superfície. A Amazônia concentra 80% dessas águas. Só que os principais corpos de água da Amazônia estão contaminados por esgoto *in natura*. Ou seja, é um povo, é um governo que não tem uma política para prover água tratada para 40 milhões de brasileiros, que não tem política para fazer alguma coisa por cem milhões de brasileiros que vivem sem esgoto tratado, que vivem contaminados, que vivem sobrecarregando o sistema de saúde por falta de esgoto. Esse povo, esses Governos, a nossa tradição... Infelizmente, essa lei será um *good wish*. Nós poderíamos fazer uma lei igual dizendo que, a partir do ano que vem, todo brasileiro terá direito a água tratada, até porque os brasileiros merecem tanto quanto os povos indígenas, e os povos indígenas merecem muito, e os quilombolas merecem muito, e eu votarei a favor, mas todos merecem, e nós não temos competência para fazer, não temos recursos para fazer, nós preferimos investir na máquina burocrática a investir na saúde do povo. Essa é a grande verdade. Essa lei é um *good wish*.

Vou votar a favor, Sr. Presidente, mas sem qualquer ilusão.

Muito obrigado.



O SR. PRESIDENTE (Weverton. Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA) – Obrigado, Senador Oriovisto.

Líder Eduardo Braga e Senador Paulo Paim.

O SR. EDUARDO BRAGA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AM. Pela ordem.) – Presidente Weverton, colegas Senadores, colegas Senadoras, primeiramente, quero cumprimentar o Senador Randolfe pelo relatório apresentado. O Senador Randolfe compreendeu as necessidades e as demandas dos povos indígenas e dos povos quilombolas.

Em segundo lugar, Sr. Presidente, meu Estado tem 68 etnias diferentes, tem a maior população indígena do Brasil.

E eu, Sr. Presidente, não falo das comunidades indígenas de ouvir falar. Eu estive presente na grande maioria dessas comunidades, dessas etnias, e sei, portanto, o quanto é importante para o povo indígena o que nós estamos fazendo no dia de hoje.

Primeiro, nós estamos reconhecendo que eles existem e que precisam de uma política social que possa resgatar a cidadania do povo indígena. E, Sr. Presidente, sem um primeiro passo a ser dado, nós não vamos chegar lá. Essa população é, muitas vezes, esquecida. Muitas vezes, ela só é lembrada simplesmente em períodos de eleição. Nós precisamos e devemos valorizar, de fato, as populações indígenas.

Há muitos anos, eu era líder estudantil. Nós fazíamos discursos pela defesa da demarcação das terras indígenas. Décadas se passaram, mas nós não fomos capazes, até agora, de dar uma atividade econômica, social e responsável, do ponto de vista ambiental, para que os nossos índios possam ter expectativa de vida positiva. Nós garantimos, quando fomos Governador do Amazonas, o direito do índio de fazer universidade com uma quota específica. Vejam, o meu Estado não tem comunidade quilombola, são poucos os negros no Amazonas, mas nós somos milhares de índios no meu Estado. Portanto, é preciso reconhecer a importância emblemática, a importância de política pública no projeto ora relatado pelo Senador Randolfe.

Nós, do MDB, vamos apoiá-lo com absoluto louvor, cumprimentando as Deputadas, a autora e a Relatora, cumprimentando o Senador Randolfe, que conhece a Amazônia, que conhece a realidade indígena do Amazonas e da Amazônia, do Amapá em especial. No caso do Amapá, há comunidades quilombolas. Ele conhece essa realidade, tem essa sensibilidade.

Portanto, Sr. Presidente, quero aqui, com louvor, parabenizar o Senado pela lei que nós vamos votar daqui a pouco. Ao contrário de ser pessimista, sou um otimista, porque acho que esta lei, como está sendo relatada pelo Relator Randolfe, acende uma luz de esperança; nem que seja uma lamparina, lá no fim do túnel, mas é melhor do que não a ter. É melhor tê-la do que simplesmente ignorar a importância dos povos indígenas e a importância dos quilombolas.

Parabéns ao Senador Randolfe pelo belo relatório.

O SR. PRESIDENTE (Weverton. Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA) – Obrigado, Senador e Líder Eduardo Braga.

Tenho ainda mais dois e vou passar ao Relator.

Lembro que nós fizemos a abertura e que é muito importante, claro, a opinião das senhoras e dos senhores, até porque a maioria dos Líderes já encaminhou, aqui, no pedido de que a votação seja simbólica. Assim, poderei logo partir para a lista final. Já pedi à Secretaria da Mesa para fazer uma lista só, com quem está conectado e não utilizou a palavra ainda, para a gente poder publicá-la.

Senador Paulo Paim.



O SR. PAULO PAIM (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RS. Pela ordem.) – V. Exa. respondeu a minha questão de ordem.

Desde as duas horas, na verdade – porque era às duas, foi para as quatro –, eu me inscrevi para questão de ordem; o Presidente não me deu. Eu queria uma questão de ordem na 936 ainda.

Então, eu espero a lista, Presidente, e V. Exa. me chama na ordem de inscrição, sem problema nenhum.

O SR. PRESIDENTE (Weverton. Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA) – V. Exa. está com a palavra – e tenho certeza de que todos os colegas Senadores teriam a mesma atitude de garantir que V. Exa. possa utilizá-la neste momento.

O SR. PAULO PAIM (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RS. Para discutir.) – Está bom, Presidente Weverton.

Eu agradeço, então, a V. Exa.

Cumprimento todos os relatores e autores no dia de hoje; a Deputada Rosa Neide, autora desse projeto, e o amigo querido e grande Senador Randolfe, pelo brilhante trabalho feito, porque ele cria, de fato, uma proteção às comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas. Tenham aqui nossos abraços, com muito carinho.

Cumprimento também a Deputada Flávia Arruda e a Relatora, Senadora Kátia Abreu, porque preveem a transferência, nesse outro projeto, de saldos financeiros de fundos de assistência, que vai atender Estados, DF e os Municípios.

Mas eu queria muito falar é sobre a 936, querido Senador Weverton, porque eu trabalhei muito em cima dela, dialoguei muito com o Relator. Fizemos audiências com todas as centrais, com 70 entidades, tentamos construir um grande acordo, mas, em todo o relato, meu querido Relator, eu sempre dizia para ele que não dava para aceitar o projeto como estava, porque era uma minirreforma trabalhista e retirava direito dos trabalhadores, tanto nas rescisões, quanto nos acertos finais na Justiça do Trabalho, mexia na previdência, tinha renúncia fiscal, jornada de bancário, tratava ali, inclusive, da CLT. Era uma minirreforma, não havia como! E por isso que as centrais emitiram uma nota pública, pedindo a impugnação de sete pontos.

O Relator nos ouviu durante todo o período – eu queria cumprimentá-lo com muito carinho – e disse que não estava tudo ao alcance dele, mas que o que ele pudesse, ele faria.

Eu diria para o nosso querido Relator que foi fundamental, no meu entendimento, a colaboração que ele deu – o Senador Vanderlan –, quando ele, no momento em que houve o pedido de impugnação daquele art. 32, que era o principal para nós – e eu agradeço ao Senado por ter votado pela impugnação –, não fez um pronunciamento contra.

Isso, para mim, foi um sinal positivo e, a partir daí, então, o Senado, democraticamente, de forma soberana – claro, porque é a Casa Revisora e é a Casa geradora de muitas propostas –, tomou a sua decisão pela impugnação.

Então, eu queria dar um abraço muito forte no querido Senador, o Relator da matéria, por essa posição que ele teve durante todo esse período. Ele dialogou com todo mundo, é inegável. Ele recebeu todos os setores que nós solicitamos via os tais – hoje em dia são assim, não é? – acordos virtuais, reuniões virtuais. E ele, durante todo o período, o Senador Vanderlan, tratou todos com uma atenção especial.

Por isso, eu queria deixar aqui meu abraço ao Senador Vanderlan e também ao Deputado Orlando Silva, que foi quem fez o projeto original. E é bom lembrar que esses chamados "jabutis",



que só entraram por causa de destaques no Plenário da Câmara. Não estavam no acordo principal que o Orlando fez com todos os Deputados, inclusive Lideranças do Governo.

Felizmente, prevaleceu o bom senso. Eu espero que, na MP nº 927, que vai vir aí, também prevaleça o bom senso e a gente não aceite nenhuma matéria estranha ao acordo que nós todos fizemos. E qual foi o acordo? Só se votam matérias que tenham a ver com a Covid-19, com a pandemia, e para tudo aquilo que aparece aí, surgido não se sabe de onde, que aparece de repente sem lógica nenhuma, o Senado fez o que tinha de fazer: impugnou.

Assim, quero dar uma salva de palmas aqui, de coração e à distância, a todos os Senadores e também ao nosso querido Vanderlan, pois ele se sensibilizou. Eu sentia e via, quando falava com ele, juntamente com inúmeras centrais, federações, confederações, com 70 entidades de associações, via reuniões virtuais que fizemos, que ele sempre ouvia a todos com a maior atenção.

Era isso que eu queria falar, Senador Weverton.

Agradeço a V. Exa. por ter me dado, inclusive, alguns minutos a mais além dos três que eu havia solicitado e aos quais eu tinha direito.

Vamos lá!

Parabéns a todos e muito obrigado, Senador Weverton.

O SR. PRESIDENTE (Weverton. Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA) – Eu que agradeço, Senador Paulo Paim. Experiência é posto. V. Exa., que já estava aguardando ansiosamente para falar... Claro que eu não havia visto, mas, assim como toda a bancada feminina, V. Exa. também sempre terá prioridade aqui nesta Casa.

Eu passo ao Líder, Senador Otto Alencar.

O SR. OTTO ALENCAR (PSD - BA. Pela ordem.) – Sr. Presidente, Senador Weverton, eu quero agradecer a V. Exa.

Primeiramente, eu gostaria de registrar nos *Anais do Senado Federal* a minha solidariedade, como Líder do PSD, ao nobre Senador Arolde de Oliveira, que, hoje, teve um contratempo, partindo lá do Supremo Tribunal Federal, com uma quebra de sigilo.

Eu creio muito na história de honra e dignidade do Senador Arolde de Oliveira e sei que ele vai demonstrar a sua inocência, com a sua defesa sendo posta no momento em que ele for chamado a se explicar frente àquilo de que é acusado.

Peço a V. Exa. que registre, em meu nome, essa manifestação de solidariedade.

Segundo, esse projeto, como bem falou o Senador Nelsinho Trad, parece-me ter um vício de iniciativa, embora ninguém possa contestar o seu mérito. Eu acho que é um projeto importante, de modo que espero que isso não venha a acontecer.

O PSD libera a bancada, mas o meu voto será o voto "sim", claro, porque tem um mérito muito grande ao atender as comunidades indígenas e quilombolas que precisam da assistência do Estado.

Esse é um projeto que, no momento que nós estamos vivendo, seria até desnecessário se o Governo tomasse as providências para proteger as nações indígenas, todas as nações de todos os Estados, inclusive aqui da Bahia, que não têm a proteção devida, sobretudo agora, quando o Governo, ao que me parece, não está levando a sério essa necessidade de proteção, não só em relação à pandemia, como também de trabalho e das condições que possam ser oferecidas para que todas essas tribos indígenas possam ter acesso aos bens e serviços que uma sociedade moderna pode oferecer, como água tratada, energia, escola, as condições para a elevação do nível de vida, tanto que a Liderança do PSD liberou a bancada – não existe uma sintonia, uma unidade. Eu,



pessoalmente, conversei há pouco com o Senador Lucas Barreto, que é do Estado do Amapá e conhece perfeitamente isso, como conhece o Senador Randolfe Rodrigues. Portanto, nós vamos liberar a bancada e eu vou encaminhar o voto 'sim'.

O SR. PRESIDENTE (Weverton. Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA) – Obrigado, Senador e Líder Otto.

O Senador Randolfe Rodrigues, nosso Relator, tem a palavra para fazer as suas considerações e, em seguida, vou terminar de encaminhar a votação.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP. Como Relator.) – Sr. Presidente, para responder algumas indagações aqui e tentar tranquilizar corações sobre eventuais dúvidas que existam quanto ao projeto ou eventuais inconstitucionalidades que tenham sido levantadas.

Eu queria, antes de mais nada, Presidente, fazer um registro em particular: diante de tantos colegas Senadores e Senadoras com mais mérito do que eu para assumir a relatoria de um tema tão importante, como V. Exa.; a Senadora Eliziane; o Senador Eduardo Braga; o meu colega de partido, o Senador Fabiano; o Senador Paulo Rocha, eu me senti mais honrado ainda pela designação da relatoria e com a responsabilidade triplicada. Permita-me citar o poeta: "tive mais do que pedi; cheguei mais longe do que mereci" na relatoria desta matéria.

Eu procurei aqui construir um consenso que leve à sanção de Sua Excelência o Presidente da República.

Eu queria chamar aqui a atenção do meu colega Nelsinho Trad e do Senador Otto sobre as preocupações que eles apresentam, e, da mesma forma, a do Senador Líder do Governo, o Senador Eduardo Gomes.

Esta relatoria teve a contribuição direta do Senador Líder do Governo, o Senador Fernando Bezerra, e também do Senador Eduardo Braga. Eu faço questão, Senador Eduardo Gomes, de citar três parágrafos antes da leitura do voto: "Por fim [e aí chamo sua atenção, do Senador Nelsinho e do Senador Otto], salientamos que Oposição e Governo se esforçaram sobremaneira para encontrar os caminhos das confluências com o fito da aprovação do projeto na íntegra. Durante as interlocuções, concordamos com o Senador Fernando Bezerra Coelho de que o §1º do art. 7º do PL se trata de disposição normativa potencialmente inócua, por já estar contemplada na Emenda Constitucional nº 106".

Além disso, todos os dispositivos, meus colegas Senadores, que remetiam a vícios de inconstitucionalidade, de ingerência do Legislativo no Executivo, nós retiramos, assim como, onde estávamos apontando atribuições para algum órgão do Governo, definimos genericamente como União.

Então, uma preocupação, meu caríssimo Senador Nelsinho, que V. Exa. traz e que o Senador Eduardo Gomes aqui trouxe: foram contemplados no relatório e podem pormenorizadamente checar que isso foi dialogado com S. Exa., o Líder do Governo.

Eu peço ainda a devida vênias e permissão ao senhor, meu caríssimo Presidente, Senador Weverton, para o apelo feito pelo Senador Fabiano e pelo Senador Paulo Rocha, que não sei se ainda caberia. Rogo a V. Exa., mas deixo ao assentimento e à disposição e decisão final de V. Exa. e da Mesa.

O art. 412, do Regimento Interno, e seu inciso IX, dizem: "A legitimidade na elaboração de norma legal é assegurada pela observância rigorosa das disposições regimentais, mediante os



seguintes princípios básicos [...]". E o inciso IX diz: "decisão colegiada, ressalvadas as competências específicas estabelecidas neste Regimento".

Ou seja, é o princípio da soberania do Plenário.

Parece-me que o requerimento de ambos os Senadores – Fabiano Contarato e Paulo Rocha – é no sentido da impugnação do dispositivo, de declarar como não escrito o §1º do art. 13 do Projeto de Lei, que realmente me parece trazer uma séria ameaça para as populações indígenas isoladas.

O ideal seria esse dispositivo constar como não escrito. Entendo, compreendo o entendimento de V. Exa. e o entendimento da Mesa, mas eu apelaria, nesse dispositivo regimental, para tentarmos, para buscarmos uma solução para pelo menos apreciar o dispositivo que é impugnado pelos Senadores Fabiano Contarato e Paulo Rocha, que, no nosso parecer, tem posição favorável.

Obviamente deixo isso. Mais do que este humilde Relator, quem conhece o Regimento e quem é soberano para interpretação do Regimento é a Mesa do Senado. Então, submeto esse entendimento nosso à Mesa do Senado.

Por fim, é só um entendimento, Presidente.

A Constituição da República, no art. 5º, estabelece um princípio que é conhecido como o princípio da igualdade jurídica. Ele pode ser sintetizado na seguinte compreensão, na seguinte assertiva: tratar os desiguais desigualmente, na medida em que se igualam. Não é a mesma régua de medida aquela em relação aos povos originários, aos povos indígenas, aos quilombolas e a todos os demais. Não é a mesma régua de medida, porque, se nós tratarmos com a mesma régua de medida, nós desconhecemos a história daqueles que já estavam aqui antes da chegada dos portugueses.

As populações diferentes, só para citar as daqui do meu Amapá – galibí, galibí marwórno, wassá, tiryíó, waiãpy, karipuna –, estavam aqui antes da chegada de qualquer europeu. Houve um processo cultural de dizimação deles. Eles conhecem os vírus que já eram trazidos de lá da Europa há muito tempo e que vieram para cá para devastar, vieram para cá para promover o maior genocídio que a história humana conhece.

A mesma régua de medida deles não é a mesma régua de medir em relação aos demais. Eles têm a sua cultura e a sua história. Não é assim.

Por isso, falas que ouvi – e logicamente nenhum colega Senador assim o fez –, certa feita, um ministro de Estado pronunciou que detesta o termo "povos indígenas". Os povos indígenas têm sua identidade própria porque estavam aqui antecedendo a formação do Brasil. Os povos têm uma cultura que antecede a cultura europeia, que nos colonizou e nos formou.

Quanto aos quilombolas, Presidente, eu recomendo a todos a leitura deste livro, que eu considero um clássico: *Escravidão*, de Laurentino Gomes. Mostra que o que aconteceu aqui em relação à escravidão africana, à escravidão atlântica é um dos capítulos mais tristes, mais tristes da história humana. É a única escravidão que tem causa mercantil na história – é a única de causa mercantil. É o capítulo mais cruel de que se tem conhecimento, e não podemos desconhecer isso. Os quilombolas são remanescentes disso e o retrato da resistência a isso.

Por isso, Presidente, esse projeto é para cumprir a Constituição, o art. 5º: tratar os desiguais desigualmente na medida em que se igualam.

O SR. PRESIDENTE (Weverton. Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA) – Senador Randolfe, fiz aqui a conversa, o apelo. Consultei os consultores da Mesa, a Secretaria-Geral. V. Exa. e todos aqui do nosso querido bloco são sabedores de que, sem dúvida nenhuma, se



pudéssemos fazer não teríamos nenhuma dificuldade em fazê-lo, mas não há nenhum precedente que trate de impugnação dentro de projeto de lei.

Então, aqui a única saída concreta que nós temos é V. Exa. – eu não fechei ainda e vou ler o seu parecer – retirar do seu relatório esse artigo. Mas que fique claro que isso terá que retornar, porque é mérito, para a Câmara dos Deputados. Então, eu consulto V. Exa. sobre como será encaminhado: se será mantido o texto para que a gente já mande para frente para a promulgação ou se se retira e se devolve para a Câmara.

Senador Fabiano Contarato.

O SR. FABIANO CONTARATO (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - ES. Pela ordem.) – Obrigado, Senador Weverton.

Eu só vou fazer mais um apelo.

A Lei Complementar 95, de 1998, disciplina o processo legislativo. No art. 7º, ela diz:

Art. 7º. O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

.....
II. A lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

A matéria é estranha. Contra fatos não há argumentos.

E nós temos precedentes, sim. O então Presidente do Senado Eunício Oliveira, aqui, neste Senado, acolheu, da mesma forma como nós, tirando o parágrafo como não escrito e não retornando para a Câmara. Nós estamos vendo aqui dois pesos e duas medidas.

Ora, aí eu faço esse apelo.

Nós estamos botando o §1º para inserir as missões religiosas nos povos isolados, o que não é objeto desse projeto de lei. Então, poxa, nós estamos violando o art. 231, nós estamos violando a Organização Internacional do Trabalho. Isso é princípio da dignidade humana. Eles têm direito às tradições e às religiões, às crenças deles. O artigo é claro: matéria estranha tem que ser retirada.

Eu faço, mais uma vez, um apelo. Como nós já tivemos esse precedente com o Senador, Presidente deste Senado, Eunício de Oliveira, eu rogo para que seja declarado não escrito esse §1º do art. 13.

O SR. PRESIDENTE (Weverton. Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA) – Eu queria aqui pedir a atenção do colega Senador Contarato.

Eu estava aqui na Casa, na época, como Deputado, mas ainda fizemos a denúncia, está lá nos *Anais* da Casa. Houve essa tentativa de precedente na época do Presidente Eunício, num tema que é muito caro para os dias de hoje, que é justamente a autodoação de campanha – era um tema da minirreforma eleitoral –, mas imediatamente, no outro dia, o Supremo Tribunal Federal derrubou.

Então, não há como contar como precedente, até porque não vingou e, infelizmente, a Mesa não poderá acatar a impugnação de V. Exa.

Senador Randolfe, ainda quer incluir ou dar mais alguma palavra? Quer dar mais alguma palavra?

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP. Como Relator.) – Não, Presidente, o mais importante e mais urgente é o projeto seguir para sanção do Presidente da República.



Eu tenho esse, obviamente... Nós temos esse entendimento diverso, mas compreendemos que o último julgamento da matéria, o julgamento inclusive da constitucionalidade, da juridicidade de algum dispositivo relativo à impugnação cabe à Mesa.

Estamos atentos, obviamente, à orientação que V. Exa. deve estar recebendo da Secretaria-Geral da Mesa e que os precedentes são nesse sentido, mas o mais importante do que qualquer coisa é essa matéria seguir para a sanção do Presidente da República.

Então, nós não alteraremos o relatório. A nossa busca aqui, minha, do Senador Fabiano, do Senador Paulo Rocha e dos Senadores era para tentarmos a impugnação. Não sendo possível, o meu relatório é pela aprovação como veio da Câmara dos Deputados e seguir para a sanção presidencial.

O SR. PRESIDENTE (Weverton. Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA) – O parecer é favorável ao projeto e às Emendas de Redação nºs 3 e 5 e pela rejeição da Emenda nº 4, apresentando as Emendas nºs 6 a 8 de redação.

Completada a instrução da matéria, passa-se à sua apreciação.

Discussão e votação do projeto e das emendas, nos termos do voto do parecer que é favorável ao projeto e às Emendas de Redação nºs 3 e 5 e pela rejeição da Emenda nº 4, apresentando as Emendas nºs 6 a 8 de redação, em turno único.

A votação é simbólica.

Solicito às Sras. e aos Srs. Senadores que concordam com o projeto que permaneçam como estão. (*Pausa.*)

Aprovado o projeto.

Solicito à Secretaria-Geral da Mesa que seja registrada a votação.

Passo para a discussão.

Da nossa lista, o primeiro inscrito é o Senador Lasier.

A Senadora Eliziane já havia pedido pela ordem.

Senadora Líder Eliziane, V. Exa. está com a palavra.

O primeiro inscrito da lista é o Senador Lasier Martins.

A SRA. ELIZIANE GAMA (Bloco Parlamentar Senado Independente/CIDADANIA - MA. Pela ordem.) – Na verdade, eu queria cumprimentar o Senador Randolfe Rodrigues pelo grande relatório e por sua decisão de fazer com que nós tenhamos esse projeto logo sancionado pelo Presidente da República.

Eu queria cumprimentar também a Deputada Rosa Neide e a Deputada Joenia Wapichana, que é uma referência no Brasil, no Congresso Nacional, na defesa das minorias no Brasil por ser índia, por defender também os povos indígenas em nosso País.

Nós temos hoje uma grande preocupação, Presidente. Desde o início da pandemia no Brasil já havia essa preocupação pela situação de vulnerabilidade dos povos indígenas, pela sua baixa imunidade. E hoje os dados são realmente preocupantes. Nós temos aí 178 mortos e 1.809 já contaminados, em 78 povos, em 14 Estados brasileiros. Então, isso realmente é muito sério e muito grave. A aprovação desse projeto agora precisa ser imediatamente sancionada pelo Presidente da República, porque ela traz um reforço muito importante na atuação dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas e, portanto, dá uma estruturação melhor de proteção dos povos indígenas no Brasil.

Eu quero cumprimentar toda a Casa. Foi um grande avanço. Os povos indígenas hoje têm sofrido de forma bárbara retrocessos na sua proteção, muito embora tenham garantia



constitucional, mas infelizmente o Governo que nós temos hoje é um Governo que não olha para esses princípios constitucionais, não valoriza aquilo que é fundamental, que é a proteção dos povos indígenas.

Então, eu queria cumprimentar a todos. Ainda bem que conseguimos hoje votar, depois de três semanas de espera aqui. Agora, é ir para a sanção presidencial.

Muito obrigada, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Weverton. Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA) – Eu que agradeço, Senadora Líder Eliziane.

Passo a palavra ao colega Senador Lasier Martins, do Maranhão direto para o Rio Grande do Sul.

O SR. LASIER MARTINS (PODEMOS - RS. Para discutir.) – Está bom. E o senhor percorreu essa distância em segundos.

Muito obrigado, eminente Senador Weverton.

Srs. Senadores e Senadoras, hoje foi um dia de benfeitores, de socorros. Ultimamente, nos dois últimos projetos, a Kátia Abreu, e agora por último, no trabalho que destaco do Senador Randolfe de proteção dos indígenas, um trabalho magnífico... Mas, lá no item 1º, o da medida provisória, o trabalho dedicado, empolgante, do Senador Vanderlan, foi de grande benefício aos trabalhadores e – por que não? –, ao mesmo tempo, às empresas nesta época de pandemia. Foi uma tarde exaustiva, longa, mas de belos projetos e belas votações.

O projeto relatado pelo Senador Vanderlan foi, sem dúvida alguma, uma das matérias mais importantes deste período em que estamos trabalhando a distância, nas votações plenárias do Senado.

Agora, eu quero dizer também, Senador Weverton, que, no início da tarde, tivemos uma notícia interessante de um assunto que vinha sendo muito aguardado, que diz respeito ao período das eleições. Claro que toma amplo espaço atualmente o assunto referente à pandemia, mas há uma enorme curiosidade sobre o que iria acontecer com as eleições.

E o Presidente Alcolumbre esteve lá, no início da tarde, no Tribunal Superior Eleitoral, numa reunião junto com o Ministro Barroso, com participação do Ministro Edson Fachin, dos Líderes da Câmara, dos Líderes partidários do Senado. E trouxeram de lá algo que interessa a muita gente nessa expectativa, uma definição preliminar da data das eleições municipais deste ano, com o adiamento, que é inevitável, como o próprio Ministro Barroso tem dito. Com a pandemia espremendo esse tempo, nos aproximando tanto do 4 de outubro, não haveria, como não há, condições, não digo só para as convenções, mas principalmente para as campanhas eleitorais. Trouxeram de lá a notícia de que, por maioria de votos, o que evidentemente depende agora de votação da PEC nas Casas, no Senado e na Câmara, já teremos um indício: dia 15 de novembro, o primeiro turno; e dia 29 de novembro, o segundo turno. Nada mais do que prudente e justo, porque há um alívio nas campanhas, para os candidatos e para os eleitores também, e provavelmente uma melhoria na saúde diante dessa pandemia, que, acho eu, não vai passar muito de agosto.

Foi, em suma, Presidente, uma tarde proveitosa sob todos os aspectos e também pela novidade das datas para as eleições.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Weverton. Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA) – Obrigado, Senador Lasier Martins.



Próximo, Senador Confúcio Moura.

Peço aos colegas Senadores que fiquem atentos à relação que já está disponível aí no nosso *chat* da sessão, porque só serão chamados os que estiverem com seus vídeos abertos.

Senador Confúcio Moura, com a palavra.

O SR. CONFÚCIO MOURA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - RO. Para discutir.) – Sr. Presidente, eu quero, neste momento, comunicar a todos os Senadores o trabalho da Comissão Mista de acompanhamento das medidas relacionadas ao coronavírus. Temos nos reunido, foram feitas muitas audiências públicas, mas, agora, chegou a hora de o Parlamento, os Senadores, Deputados da Comissão ou fora da Comissão, não membros, fazerem as recomendações necessárias ao Governo pela execução de orçamento e as metas fiscais.

Os nossos relatórios são produzidos pelo grupo técnico sob a responsabilidade do Deputado Francisco Jr., que é o Relator, e ele emitiu o 3º Boletim Semanal com dados até o dia 12. Toda segunda-feira, há um relatório novo. Toda segunda-feira, a gente coloca esse relatório à disposição dos Senadores e dos Deputados Federais. E, na página da Comissão, está lá esse relatório mostrando os gastos da União, que seriam hoje estimados em R\$404 bilhões, dos quais foram executados, até o momento, apenas R\$119 bilhões, cerca de 30% apenas. São muito importantes esses dados.

O auxílio emergencial foi realmente compromissado, 50%. Bolsa Família adicional, apenas 9%. Benefício emergencial de manutenção do emprego e renda, apenas 19%. Auxílio financeiro aos Estados, Municípios e Distrito Federal, apenas 19%. Financiamento para pagamento da folha de salários, apenas 50% do valor. Cotas de fundos garantidores de operações e de crédito, apenas 44%. E despesas adicionais do Ministério da Saúde e demais ministérios para aplicação em saúde e coronavírus, 26%.

Então, chegou a hora de todos nós Parlamentares – não só obrigação da Comissão e minha como Presidente – começarmos a agir, porque senão, depois da quebradeira das empresas ou então da crescente incidência da doença, deixando o tempo passar, chegará o fim do ano, e nós não vamos verificar resultados positivos.

Verificar os estrangulamentos, uma mão de obra necessária na área da saúde, uma mão na vida e outra mão nos empregos e nas empresas, esse é o trabalho que nós estamos fazendo. E eu gostaria de dar essa satisfação muito resumidamente para todos os Senadores e Senadoras. Que V. Exas. participem conosco desse trabalho interessante para que possamos verificar o resultado dessas votações nossas e das aprovações de tantas coisas que temos feito e ver realmente, como diz o Esperidião Amin, que a caixa d'água está cheia e a torneira só está pingando.

Era isso, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Weverton. Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA) – Obrigado, Senador Confúcio.

Convido para utilizar a palavra o Senador Telmário Mota. (*Pausa.*)

O Senador Telmário saiu da tela.

Senador Major Olimpio. (*Pausa.*)

Está aberta.

O Senador Major Olimpio com a palavra.



O SR. MAJOR OLIMPIO (Bloco Parlamentar PSDB/PSL/PSL - SP. Pela ordem.) – Sr. Presidente, para agilizar o procedimento de votação, eu abro mão. Eu já me manifestei em votações hoje, orientando pelo partido. Eu já me satisfaço.

Obrigado e parabéns pela condução.

O SR. PRESIDENTE (Weverton. Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA) – O.k. Obrigado, Senador Major Olimpio.

O Senador Jorginho Mello vai querer utilizar a palavra? (*Pausa.*)

Senadora Zenaide. (*Pausa.*)

Peço que libere o áudio.

A SRA. ZENAIDE MAIA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PROS - RN. Para discutir.) – Sr. Presidente, eu preciso falar, primeiro, para agradecer ao senhor, que está aí representando o Presidente Alcolumbre, e para dizer ao povo brasileiro o seguinte: na Medida Provisória 936, eu botei aquele destaque que protegia as pessoas com deficiência. Eu acho que eu tenho obrigação de dizer ao povo brasileiro que esse destaque foi apoiado se não por todos os colegas Senadores, pelo menos pelo Presidente Alcolumbre, pelo senhor, que está presidindo, pelo nosso Relator Vanderlan e pelo Líder do Governo, Senador Fernando Bezerra. Eu não tenho nem dúvida de que, se ele pudesse ter ido para apreciação, teria sido aprovado.

Então, eu acho que me sinto na obrigação de dizer ao povo brasileiro que, se o destaque não fizesse com que a medida provisória, que é de uma importância fundamental, que vai socorrer empresas e garantir empregos e renda para o povo brasileiro, para a maioria dos trabalhadores, retornasse, todo o Senado votaria, estaria do lado das pessoas com deficiência.

E quero dizer ao povo brasileiro que o Senado se compromete – o Presidente Alcolumbre, o Líder do Governo e todos nós – a pedir a compreensão dos empresários para não demitir, durante a pandemia, as pessoas com deficiência, porque a gente já sabe que eles não são tão contemplados com o trabalho, que já não é tão simples.

Mas eu quero aqui também parabenizá-los e dizer que hoje foi muito produtivo, começando até pelo Projeto de Resolução 25, que vai dar um ar a mais para os Prefeitos e Governadores deste País que estão com dívidas. Era algo que a gente tinha cobrado, mas que foi vetado para a gente conseguir votar aquela medida provisória em que a gente deu um auxílio emergencial aos Estados e Municípios.

E, sobre essa proteção aos povos indígenas, quero parabenizar aqui o Senador Randolfe, com essa sensibilidade, e todos os outros.

E quero dizer o seguinte: no Congresso Nacional, nós estamos fazendo nosso papel, inclusive o de mediadores. É para isso que estamos aqui.

Então, eu quero dizer do orgulho que tenho e agradecer aqui ao meu colega de partido e Líder Telmário, aos meus colegas do PROS por sempre me darem oportunidade de, mesmo não sendo a Líder, apresentar os destaques.

Obrigada, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Weverton. Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA) – Eu que agradeço, Senadora Zenaide.

Passo a palavra ao Senador Carlos Fávaro; em seguida, ao Senador Telmário Mota.

O SR. CARLOS FÁVARO (PSD - MT. Para discutir.) – Boa noite, Presidente Weverton. Muito obrigado pela oportunidade.



Mais um dia histórico no Senado Federal, um dia em que nós tratamos de assuntos relevantes, medidas sociais tão importantes, como esta que acabamos de votar, relatada tão bem pelo Senador Randolfe Rodrigues, que tem origem na colega minha amiga Deputada Rosa Neide, do meu Estado de Mato Grosso, que cria esse programa tão importante para os povos indígenas e originários deste País. É fundamental, neste momento em que convivemos com o coronavírus, darmos atenção a esses povos.

Também houve o projeto de lei relatado brilhantemente pela Senadora Kátia Abreu, que transfere os recursos dos fundos de assistência social para que possam ser aplicados para aqueles que mais necessitam.

E, sem sombra de dúvida – é sobre este, sim, que quero me pronunciar –, tivemos o brilhante relatório do Senador Vanderlan, que, com sua competência, soube ouvir e debater com os vários entes da sociedade, minimizando os conflitos. Por 75 votos – e eu quero parabenizar a atuação do Presidente Davi – nós aprovamos a 936, convertida agora em lei, que visa preservar os empregos, que visa preservar as atividades econômicas, como o setor do turismo, que cobra tanto isso e que precisa tanto disso, o comércio e tudo que foi abarcado por essa medida provisória transformada em lei.

Estou muito feliz de ter participado desta sessão do Senado, nesta tarde, de ter votado e ter deliberado.

Muito obrigado.

Parabéns, Presidente.

Boa noite a todos.

O SR. PRESIDENTE (Weverton. Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA) – Boa noite e obrigado, Senador Carlos Fávaro.

Passo a palavra ao Senador Telmário Mota; em seguida, ao Senador Izalci Lucas.

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PROS - RR. Para discutir.) – Presidente, boa noite.

Primeiro, Vanderlan, você foi aprovado nas urnas de Goiás – parabéns – e aprovado no Senado! Você relatou hoje uma das medidas provisórias mais complexas de toda esta última Legislatura. Avise à sua querida esposa que a farinha dela está aqui – ela é da minha terra natal, Roraima. Você gostou, não é, Weverton? Deu aquele sorriso... (*Risos.*)

O SR. PRESIDENTE (Weverton. Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA) – Lembre-se de que a metade do povo de Roraima é do Maranhão. Mande a farinha para cá também!

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PROS - RR) – É verdade! É por isso que eu tenho todo o carinho por você! E pelo Mecias!

Kátia, o meu carinho por você é acima da média. O que você relata salva o empregador e salva o empregado. Um beijo, cabocla, para você!

Randolfe, deixe-me lhe falar. Você relatou um projeto que, modéstia à parte, eu fui o primeiro político a cobrar, para a segurança alimentar, principalmente, dos povos indígenas. No meu Estado, são 78 mil a população indígena, com mais de 700 comunidades indígenas. E nós já estamos perdendo hoje mais de 35 indígenas, em óbito. Eu lamento profundamente! E, de tanto eu cobrar, ainda não chegou. Portanto, este projeto é fundamental. Ele foi relatado pela Deputada Joenia.



Eu queria aqui fazer este registro: eu nasci numa comunidade indígena, morei até 11 anos numa comunidade indígena. Minha bisavó era indígena e não falava nem português; minha mãe era uma índia misturada: irlandês, português e indígena. Então, eu vivi 11 anos numa comunidade indígena. Por isso, toda minha identidade com os povos indígenas. O primeiro Vice-Prefeito indígena foi vice do meu irmão, o Raposo, hoje da Raposa Serra do Sol, e a primeira Vice-Prefeita indígena do Brasil foi a Maria Luísa, do Contão, do meu sobrinho Império de Oliveira, olha que coisa boa. A primeira indígena federal do Brasil nasceu nessas mãos, a Deputada Joenia. Então, eu tenho cumprido a minha parte para com os povos indígenas.

Esse projeto tem tudo a ver com a minha vida, ele é necessário para urgentemente a gente defender a vida daqueles que precisam, que são os povos originais deste País, que são os povos indígenas. Contem comigo, meus parentes!

O SR. PRESIDENTE (Weverton. Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA) – Obrigado, querido Senador Telmário Mota.

Convido o Senador Izalci Lucas. Logo em seguida, Senador Wellington Fagundes.

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar PSDB/PSL/PSDB - DF. Para discutir.) – Presidente, eu tive a oportunidade já de parabenizar o Vanderlan pela relatoria da Medida Provisória 936, que é de suma importância para a manutenção dos empregos e também para a tranquilidade das empresas que, com muita dificuldade, estão fazendo de tudo para sobreviver e para manter os seus funcionários. Essa aprovação hoje vai dar um respiro maior para essas empresas. Então, quero ressaltar isso.

Mas eu não poderia deixar de parabenizar também a nossa Senadora Kátia Abreu, que tinha um projeto já de destinação do fundo social para a questão da assistência social. Ao mesmo tempo, quero parabenizar a nossa colega querida Deputada Federal Flávia Arruda, que é daqui do Distrito Federal e que, inclusive, agora, é a nossa coordenadora da bancada este ano; parabenizá-la pela iniciativa. Essa área social realmente demanda mais recursos. São muitas pessoas que passam dificuldades, pessoas que antigamente eram autônomas e que estão aí com dificuldades também.

Quero agradecer imensamente o acatamento também da minha emenda, atendendo à comunidade de rua, inclusive com acompanhamento psicológico, social, principalmente para os jovens que estão aí viciados em drogas e que precisam realmente de uma atenção especial.

E quero também parabenizar o nosso Presidente Confúcio pelo excelente trabalho que ele vem desenvolvendo na Comissão de Fiscalização, da qual eu também faço parte. Hoje nós tivemos a participação do Presidente do BNDES, um jovem, mas com muita competência, que demonstrou realmente que está fazendo um belo trabalho, com vários projetos que tiveram iniciativa agora no seu mandato e que a gente tem mais é que elogiar. É lógico que a gente ainda continua recebendo algumas reclamações com relação ao crédito que não chega na ponta. Eu espero que, com a aprovação agora da 936, a gente possa agilizar esse processo, porque no período de crise, como o que estamos vivendo, a solução é o crédito. É por isso que me preocupam também algumas ações que nós estamos tomando, projetos que estamos votando, que são muito bons, têm o espírito bom, mas que acabam também comprometendo o crédito. Por isso é que, talvez, os bancos, as financeiras, a previdência privada tenham dificuldade de abrir mais crédito. Então, a gente tem que ter cuidado, porque às vezes, numa ação bem-intencionada, a gente acaba limitando ainda mais a possibilidade de se obter crédito.

Então era isso, Presidente.



Quero parabenizar também a nossa Senadora Kátia Abreu, o Randolfe pela relatoria agora desse projeto indígena e também, evidentemente, o Vanderlan, que fez um belo relatório. Parabéns.

O SR. PRESIDENTE (Weverton. Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA) – Obrigado, Senador Izalci.

Convido o Senador Wellington Fagundes para utilizar a palavra

O SR. WELLINGTON FAGUNDES (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - MT. Para discutir.) – Meu querido Senador Weverton e todos os Senadores, quero registrar aqui mais um dia extremamente profícuo. Num dia à noite, votamos projetos importantes. E eu quero destacar aqui o projeto relatado pela Senadora Kátia Abreu, inclusive por ter também acatado uma emenda de minha autoria que inclui as crianças e os adolescentes nesses grupos de risco, ao lado de outros grupos, como idosos e mulheres, os quais, Sr. Presidente, infelizmente, vêm sofrendo com a intensificação da violência doméstica durante o isolamento. E é de se prever que essas ocorrências se multipliquem, mesmo passada a pandemia, com o difícil prolongamento do processo de recuperação da economia e também dos empregos. Por isso, é mais do que justo e necessário que crianças e adolescentes, patrimônio mais precioso e esperança para o futuro da nossa Nação, contem com o atendimento prioritário nos serviços de proteção e acolhida.

E quero também registrar esse projeto de alto alcance social, de autoria da Deputada Rosa Neide, do meu Estado, Mato Grosso, ela que lutou muito por esse projeto que dispõe sobre as medidas de proteção social para a prevenção do contágio e também da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas. É importante, um projeto extremamente amplo que vem cuidar dos mais desprotegidos, que são os nossos irmãos indígenas, e também os quilombolas.

Em Mato Grosso nós temos a primeira capital brasileira, que é Vila Bela da Santíssima Trindade, uma cidade projetada em Portugal e onde, hoje ainda, nós temos quase 50% da população composta de negros. Lá há uma bela história, que é a de Teresa de Benguela, uma mulher negra que dominou, reinou por mais de 40 anos. Tudo isso faz parte da história da mulher, da resistência também das comunidades quilombolas no Brasil.

Portanto, quando a Deputada Rosa Neide se preocupa com a questão da proteção, da alimentação, do cuidado com a saúde dos nossos quilombolas e indígenas, ela está exatamente preocupada com a questão social, com as diferenças regionais e com a diferença de distribuição de renda no País. E os nossos irmãos, principalmente esses fundadores do Brasil, merecem todo esse respeito.

Por isso eu quero parabenizar a Deputada Rosa Neide, que orgulha a todos nós da bancada de Mato Grosso – parabéns Rosa Neide! – e do Brasil, que defende Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, uma das maiores comunidades, o maior volume de etnias. Portanto, junto com toda a Amazônia, nós estamos aqui hoje fazendo um reconhecimento àqueles que tanto fizeram pelo Brasil.

É isso, Presidente. Muito obrigado.

E boa noite a todos.

O SR. PRESIDENTE (Weverton. Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA) – Obrigado Senador, quase xará, colega Wellington Fagundes.

Passo a palavra ao Senador Paz e Bem, Eduardo Girão.

O SR. EDUARDO GIRÃO (PODEMOS - CE. Para discutir.) – Paz e bem, Presidente Weverton, meus colegas Senadores e a todos vocês, brasileiros que estão assistindo esta audiência!



A gente sabe que muitos brasileiros estão gostando de política, cada vez mais, gostando de acompanhar política. Isso é importante.

Eu queria, antes de entrar em um assunto mais delicado, que toca nesse ponto, parabenizar pelo trabalho fantástico os relatores e os autores aqui hoje. Vanderlan foi um gigante, pelo trabalho que desenvolveu nessa MP que mobilizou o País durante esses dias, que preserva o emprego e é muito justa. Também o Randolfe, meu irmão Randolfe, pelo trabalho que desenvolveu junto às comunidades quilombolas, aos povos indígenas, com relação à prevenção da Covid-19. E a Senadora Kátia Abreu, pela liberação desses saldos para a assistência social dos Estados e do Distrito Federal, um trabalho bacana.

Obrigado, Senadora Kátia, por atender, mesmo que parcialmente, mas pegou o espírito da nossa emenda, que visa apurar o cadastro da população de rua, das pessoas que estão nessa situação de rua – eu lhe agradeço –, que vai entrar no CadÚnico.

Eu queria aproveitar esses minutos que me faltam – é uma pena, é muito pouco tempo, numa sessão como essa, três minutos para falar. Eu sei que o Presidente é muito paciente, mas mostra como é frágil esse sistema de deliberação. Infelizmente não é democrático, infelizmente está aberto para grandes equívocos. A gente espera voltar presencialmente o mais rápido possível, pelo menos aqueles que podem voltar.

Mas eu queria dizer da profunda revolta minha, acho que a palavra é esta: revolta, como cidadão – não apenas eu que estou Senador, mas eu vejo que o cidadão brasileiro –, com os desmandos que o Supremo Tribunal Federal tem feito no País. Não é de hoje, não! Podem dizer: "Ah, está falando isso porque agora está acontecendo"... Desde o primeiro dia que eu coloquei os pés aqui no Senado, eu coloco a necessidade de esse Poder, que nunca foi investigado, ser investigado. Então, o povo brasileiro, de forma legítima, está chateado – e conosco também. Chateado conosco – meu tempo já vai acabar, mas é só para concluir, Presidente –, chateado conosco...

O SR. PRESIDENTE (Weverton. Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA) – Como é um assunto em que eu – peço a gentileza de V. Exa. –, no mérito, não concordo com V. Exa., vou dar mais tempo para que possa falar, para mostrar como a democracia é tão boa e prevalece que a gente tem aqui a obrigação de deixar o colega falar, expressar o que pensa, qual o seu ponto de vista e suas posições políticas, inclusive ideológicas. Então, V. Exa. fique à vontade.

O SR. EDUARDO GIRÃO (PODEMOS - CE) – Antes de concluir o meu raciocínio, eu queria dar os parabéns para o senhor, porque não é de hoje que o senhor tem esse tipo de postura, meu Presidente desta sessão, Weverton. Hoje mesmo o senhor mostrou, mesmo sendo oposição ferrenha, responsável, ao Governo Federal, mas, com a aprovação do seu projeto – e eu sou testemunha do seu idealismo, da sua obstinação, o senhor deu os parabéns ao Presidente da República, que sancionou sem vetos –, mostrou que não há essa birra política que alguns costumam colocar aqui nesta Casa também.

Mas o mais importante é o seguinte: hoje, Deputados Federais e um Senador colega nosso tiveram quebrado o seu sigilo nesse inquérito altamente questionado que foi aberto no ano passado ainda, em que quem abriu é quem julga. É um processo que, para mim, deixa claro que nós temos em curso uma ditadura da toga neste País.

E digo isso porque desde o primeiro dia em que eu coloquei os pés aqui eu disse – a Senadora Soraya é testemunha, e está conectada aqui –: olha, enquanto o País não passar por uma investigação... Porque indícios há, indícios a gente viu, vários pedidos de *impeachment* com esse



calhamaço aqui de indícios, CPI da Lava Toga também com indícios, que é direito da minoria, nós conseguimos as assinaturas, e simplesmente isso não é deliberado nesta Casa. E não é de hoje, não. Eu não posso colocar a responsabilidade apenas no Presidente Davi. Eu votei nele, e estou decepcionado por causa disso. Ele sabe disso. Eu já disse isso várias vezes no Plenário, várias vezes. Mas antes mesmo do Presidente Davi, esse tipo de engavetamento era feito aqui no Senado Federal, em outras Legislaturas.

Gente, acabou esse tempo. Está na hora de isso vir à tona. Está na hora de a limpeza ser feita. Nós já tivemos o Poder Executivo com dois Presidentes "impititados". Nós tivemos Senadores cassados, Deputados cassados, ou seja, o Poder Legislativo sendo investigado. Por que não se pode abrir a caixa preta do Poder Judiciário no Brasil? A gente sabe que é importante o Poder Judiciário, é importante o Supremo, sim, fundamental para a democracia, fundamental. Agora, até para que ele seja forte, para que ele tenha moral, a gente precisa fazer esse nosso papel, um papel que não há outro para fazer. Não adianta a gente cobrar o Rodrigo Maia. Não adianta a gente cobrar o Presidente da República. Não adianta a gente cobrar ninguém. Somos nós.

E num momento como esse, em que a liberdade de expressão está ameaçada sim, que o direito de opinião, de se posicionar, até de Parlamentares... Onde é que isso vai parar? Onde é que isso vai parar? Então, o Senado se cala. O Senado fica parado, não delibera. Agora, a justificativa é a Covid, porque não pode. Prisão em segunda instância está parado; foro privilegiado, parado. Quando é que nós vamos nos unir à sociedade?

Para encerrar, Presidente, e o senhor já foi muito paciente, nós estamos perdendo uma grande oportunidade desde o ano passado de aproximar a população brasileira do Senado, desta Casa. E nós simplesmente fechamos os olhos, tapamos o sol com a peneira. Mas a verdade vai triunfar. O bem vai vencer. E isso será mais cedo ou mais tarde.

Agora, é óbvio que, para a redenção deste País, precisamos cumprir o nosso papel constitucional. Que se delibere, que se analisem os pedidos que estão há décadas aí, há muito tempo. É preciso fazer isso. O Senado não está correspondendo às expectativas da população. E digo isso constrangido, porque eu faço parte desta Casa, gosto desta Casa, vim para cá inspirado pela Operação Lava Jato. Ela me inspirou muito a entrar na política. E eu vejo que o crime está reagindo, está colocando as suas garras de fora.

Que Deus abençoe o Brasil! Muita paz!

Obrigado, Senador Weverton.

E vamos que vamos!

O SR. PRESIDENTE (Weverton. Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA) – Agradeço, amigo, Senador Girão.

Passo a palavra à última inscrita, Senadora Soraya Thronicke.

A SRA. SORAYA THRONICKE (Bloco Parlamentar PSDB/PSL/PSL - MS. Para discutir.) – Está certo: Thronicke. E é Contarato. (*Risos.*)

Presidente, hoje tenho muita coisa para falar – três minutos realmente é pouco –, mas eu vou começar e vou tentar ser a mais sucinta possível.

Primeiro, sobre a MP relatada pelo Senador Vanderlan, é fantástica! A minha preocupação maior sempre é com a economia. Se a economia está o.k., o resto vai, o resto acontece. É por isso que nós temos que dar uma atenção muito especial para essa pauta. Essa é a pauta mais importante. Esta é a pauta mais importante: a economia, o mercado liberal, e infelizmente não estamos ainda privatizando. Muita coisa tem para acontecer, não aconteceu. Estou um tanto



quanto frustrada. Mas, enfim, quero parabenizar. Realmente achei que hoje teríamos uma discussão enorme, e o Relator, Senador Vanderlan, foi excelente, articulou, negociou e correu tudo bem.

Quero também parabenizar a Senadora Kátia Abreu pela sua relatoria. Quando ela protocolou esse projeto de lei – a minha assessoria sabe que eu gosto do tema e me contou –, eu já pedi a relatoria, mas ela foi a Relatora do projeto de lei da colega Deputada. É fantástico, Senadora! A Senadora Kátia Abreu tem faro para encontrar dinheiro que está parado, dinheiro público a que nós precisamos dar vazão neste momento de extrema necessidade, principalmente porque esse dinheiro está parado há mais de 20 anos, segundo ela me contou. É algo sério. A gente tem que raspar mesmo o tacho, é o que tem que fazer. E, raspando o tacho, a gente vê a riqueza deste País. Este País é tão rico, tão rico que aguenta um desaforo que não tem tamanho, gente.

Se nós estamos em pé ainda, isso devemos aos nossos trabalhadores, aos nossos empresários, aos nossos produtores rurais, a gente deve ao povo brasileiro, porque, se depender dos políticos, infelizmente a maioria, a maioria, porque eu odeio – desculpem a palavra –, mas eu não gosto de generalizar, como eu não gosto de generalizar a questão do STF... Não é o Judiciário, são membros do Judiciário. O problema não está com o Legislativo, são membros do Legislativo, são membros do Executivo, porque, quando você generaliza, você forma essa guerra. Eu, sinceramente, estou impressionada. Acabei de tuitar aqui: se Deus é brasileiro, só com paz e união a gente vai ganhar essa guerra. Eu não aguento mais ver – meu colega, Girão –, eu não aguento mais essa guerra diária. É impressionante que nós assinamos a Lava Toga, nós brigamos naquele momento, no início. Posteriormente, falaram para parar, cessar. Aí, quem tinha assinado e quem estava junto nessa assinatura foi execrado. Agora, esqueceram que nós assinamos *impeachment*, que nós assinamos a Lava Toga. Esqueceram! As pessoas não têm memória. Julgam com uma maldade ímpar, jamais vista. Quando eu liderava movimentos de rua, com outros líderes também, não estava sozinha, não existia balbúrdia, nós não permitíamos, era tudo muito bonito. Tinha crianças, idosos, pessoas com deficiência. Mas o que nós estamos vendo agora, sinceramente, eu não apoio. É de direita, é de esquerda, é de centro, não interessa! Eu não apoio esse tipo de violência, esse tipo de manifestação, e não vou apoiar. Podem me xingar o tanto que quiserem, fiquem à vontade, mas eu não apoio esse tipo de manifestação, que, além de tudo, é raso, porque não tem profundidade na discussão. Ninguém está preocupado com a economia, ninguém está preocupado com os mortos, os inúmeros mortos.

Eu sou natural de Dourados. O Senador Contarato esteve em Dourados, onde está a única aldeia urbana indígena do País. Há mais de 20 mil indígenas numa aldeia urbana. E nós estamos sem leitos em Dourados. Mato Grosso do Sul estava em último lugar no *ranking* do Covid. Chegou aqui. Agora todos os conhecidos sabem de alguém...

É impressionante esse tipo de discussão num momento de tanto problema! Então, eu não vou ceder a essa baixaria, perdoem-me.

Presidente, peço para me dar um minutinho mais.

Eu entendo o que o Senador Fabiano Contarato disse. Eu participei, fiz uma assistência jurídica numa CPI, aqui na Assembleia Legislativa, de investigação do Cimi (Conselho Indigenista Missionário), porque havia suspeitas de que eles financiavam invasões indígenas. E é um braço da Igreja Católica, repudiado por outros católicos. Eu sou católica. É repudiado por outros católicos. E nós temos provado já que, na Raposa Serra do Sol, havia gado marcado com o nome do Cimi, recebendo dinheiro de ONGs internacionais. E acabou em pizza. Eu tenho vergonha de ter



trabalhado nessa CPI porque eu fui vendo... Colocaram dois delegados à minha disposição, eu pedia informação, pedia informação, e esses delegados nunca me davam informação. Aí acabou o prazo. Enfim, eu entendo o Senador Fabiano Contarato porque... Deixem os índios serem... É como virem aqui e quererem impor. Tem que ser natural a questão da religião, tudo. E há gente, religiões, grupos que se aproveitam dos indígenas. Eu sou absolutamente contra. E disso eu sei, já estudei muito, compreendo.

Mas quero parabenizar o Senador Randolfe. Foi um belíssimo relatório, que vai ajudar. Eu recebi muitas manifestações dos indígenas do Mato Grosso do Sul que não queriam essa abertura para os quilombolas, enfim.

Eu só quero terminar dizendo o seguinte: as vidas dos negros, dos brancos, dos índios, dos policiais, todas interessam, todas são importantes, todas as vidas, as vidas dos bebês, Senador Girão. Tudo importa, tudo é vida. Não é um ou outro. Ontem foram os negros. Hoje são os índios. Todos nós importamos: mulheres, homens, idosos, crianças, bebês, recém-nascidos. Eu vou falar isto aqui: eles sofrem abuso sexual, muitas vezes filmado pelos pais, e esses vídeos custam uma fortuna. É um mercado negro, nojento, horroroso que nós estamos olhando!

Há muita coisa neste País. As pessoas estão brigando com quem trabalha, esquecendo-se de corruptos, porque existe corrupção neste País. Não acabou a corrupção, como eu tenho escutado. Eu acho uma vergonha isso. Onde acabou a corrupção? Como você controla tantos Ministérios em todo o País? Como você controla mais de 160 mil cargos comissionados? Não tem como você saber o que está acontecendo. Existe corrupção aqui, endêmica e sistêmica, neste País.

Eu não sei o que aconteceu com a população brasileira. Eu estou em oração, porque passou do limite de tudo que eu já imaginei na minha vida.

Perdoem-me pelo desabafo. Eu fico realmente triste. O Senador Girão está me olhando. Eu fico triste, Senador. Eu fico triste, Presidente, porque a gente fica com isso entalado. Eu não suporto mais, sabe? É muita ignorância! É muita ignorância! Perdoem-me!

Que Deus abençoe a nossa Nação, que Deus abençoe o povo brasileiro e que Deus nos proteja acima de tudo de membros desses três Poderes, de membros, não dos Poderes em si, sem generalizar jamais!

E mais, por último, o Senado Federal tem que agir como uma instituição, a única instituição que tem o poder de coibir esses desmandos. Nós somos os únicos. Como é que nós nos rendemos dessa forma? Por ameaças, eu sei. É ameaça de andamento de processo, ameaça de ser condenado injustamente. Somos ameaçados, quem deve e quem não deve. Desculpem-me, mas é a verdade. Eu não aguento mais. Gente, não dá! É a verdade! Por quê? Porque Parlamentares, Senadores têm processos, devendo ou não, e eu defendo cada um. Até o trânsito em julgado, todos são inocentes. Eu sou instituição, eu sou Senado Federal, e eu abraço os 80, porque nós temos que tomar uma atitude institucional e fazer o que o povo brasileiro espera, com educação, com justiça. Nós temos o poder de julgar. Se o STF tem o poder de instaurar um inquérito, de investigar, de julgar e de condenar, nós temos o poder de julgar, nós somos juízes nesse quesito.

Portanto, eu espero que este seja um momento em que os 81 Senadores consigam interiorizar isso e que voltemos. Eu sou a primeira a voltar. Eu quero voltar. Eu não sou do grupo de risco. Parece que há 14 Senadores que não são do grupo de risco, e eu estou entre eles. Eu quero voltar, porque não anda, porque anda melhor quando nós estamos presentes, mas nós temos que tomar uma atitude institucional.

Eu peço ao Senador Davi que tudo que for perseguição nós vamos pular contra.



Senador Girão, eu estou olhando para V. Exa.

Nós não vamos permitir perseguição dos membros, perseguição injusta. O devido processo legal, no seu tempo, isto sim... Agora, eu abraço os 80 e vou defender os 80. Não podemos ter medo. Eu não tenho processo, não tenho problema. Eu ajuizei uma ação, uma ação popular contra pessoas aqui do Mato Grosso do Sul, uma ação popular, e a perseguição está sendo contra mim. Enquanto está aqui, na minha terra, é assim. Estou cansada de perseguição. Ou nós encaramos, ou a gente sai desse jogo, enterra.

Gente, desculpe-me!

Presidente, perdoe-me o desabafo!

Quero que a gente consiga se unir e sentir segurança um com o outro, independentemente de partido, de ideologia, de absolutamente tudo. Somos o Senado Federal e temos esse poder de julgar. Vamos ser justos.

Muito obrigada.

Boa noite a todos!

E me perdoem, mais uma vez.

O SR. PRESIDENTE (Weverton. Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA) –
Eu é que agradeço, Senadora Soraya.

Sem dúvida nenhuma, cada um aqui tem seus pontos de vista, como falei agora há pouco.

Fui um dos que não assinaram, naquele momento, na nossa Legislatura, a questão da CPI da Lava Toga. Também fui muito cobrado. Ali eu já falava, antes mesmo da Covid, que nós não tínhamos ambiente naquele momento para fazer esse tipo de cisão entre os Poderes, principalmente da forma como estava estabelecido.

Quero só fazer aqui um registro rápido. Eu me lembro de que, inclusive em Plenário, proferi uma fala aos senhores, dizendo assim: "O que não dá é considerar que, em um momento, a Justiça é boa e que, em outro momento, a Justiça é ruim".

Eu já vi, nesta Casa e ainda na Câmara, uma grande força política do País querendo ver a cabeça do Ministro Gilmar Mendes porque ele desagradou determinadas convicções que esse grupo tinha. Não vou falar para não personalizar, só vou dizer que ele tomou uma decisão. Outra ala que naquele momento se sentiu beneficiada falava que ele era o salvador, o herói do povo brasileiro. Logo depois, nós tivemos outros casos que também caíram com o mesmo Ministro Gilmar, como eu cheguei a ver no início da nossa Legislatura. Criaram uma narrativa tentando dizer que era a pessoa que soltava todo o mundo e que só soltava colarinho-branco. Aí eu cheguei a pesquisar, levantei o debate e disse: "Naquele momento, ele prestava. Agora é o que solta colarinho-branco". E eu fui ver que, na época em que foi Presidente do CNJ, ele fez um mutirão carcerário em que soltou mais de 20 mil pessoas no Brasil todo, todos pobres. Aí ninguém falou. Não vi uma linha na imprensa nacional falando que esse mesmo que foi acusado de soltar colarinho-branco também foi aquele que fez mutirão enquadrando todo o Judiciário, nos Estados do Brasil, para tirar os pobres da cadeia. Eram quase 20 mil que estavam injustamente presos dentro das cadeias. Estou dando aqui só dois exemplos.

O Ministro Barroso era o herói do povo brasileiro, principalmente de todos os que comandam a bancada, vamos dizer assim, da Lava Jato. Aí veio a cassação da Juíza Selma, conhecida aqui como "Moro de saia". O Ministro Barroso, com suas convicções, vai lá e vota de forma favorável à cassação dela. Eu o vi sendo atacado duramente porque fazia parte de uma armação para derrubar a Juíza. Não estou discutindo o mérito, só estou dizendo que, naquele momento, muitos



falavam bem dele, mas, quando desagradados numa decisão, ele passa a fazer parte... Eu até olhei no WhatsApp que ele já era comunista, na Austrália, porque tinha votado, naquele momento, essa situação.

Então, agora, os setores que atacavam o Ministro Gilmar já não vão atacar mais ou não atacam porque ele tem algumas decisões que, para eles, parecem convenientes ou corretas, ou seja, a Constituição está sendo lida não de acordo com o que ela é, mas sim de acordo com a forma com que nós queremos interpretá-la.

Está aí o caso da segunda instância. Muitos a defendem só criminalmente. Eu defendo que, se tiver que ser assim, então, tem que ser para tudo, cível, quem tiver improbidade, crime tributário, fiscal, trabalhista, tudo. Se é para se discutir e passar a régua, que se passe em tudo. Agora, dizem: "Não, só serve para criminal e para o outro não, porque é julgado localmente". Não existe isso. Não existe Justiça boa nacional e Justiça ruim local. Ou a Justiça é uma só, a política é uma só... Quando se fala em fechar Congresso, fala-se em fechar as Assembleias, as Câmaras, a política, não o Congresso apenas. Então, é a política que está sendo convidada a fechar.

O que me entristece... Eu não ia fazer este comentário, mas é claro que aqui nós estamos em uma Casa em que todos têm o direito de sempre falar. O que mais me entristece é que nós não podemos deixar a agenda boa ser menor que a agenda ruim. Por quê? Porque a agenda boa está acontecendo. Nunca, nunca na história do Senado se produziu tanto como se está produzindo agora. Está se produzindo precariamente, mas se está produzindo, pegando os melhores... Os Relatores estão fazendo aqui trabalhos formidáveis. As pessoas acompanham só a TV Senado e não estão vendo os bastidores.

Aqui, imagine que o Senador Vanderlan teve que analisar mil e cinquenta e poucas emendas! Passou o fim de semana todo ligando para todos os Senadores, respeitando um a um, conversando. Numa matéria mais simples, todos dialogam e conversam, um a um, e isso é importante para a integração desta Casa.

Portanto, nós não podemos, por conta de algumas bandeiras importantes no mandato e na luta de cada um, menosprezar ou fazer com que o trabalho bom que está fazendo funcionar e valer na vida das pessoas seja um trabalho que seja jogado no lixo.

É apenas um ponto de vista que eu faço, com todo o carinho, é claro, sempre respeitando, como a gente sempre fez.

Então, eu pergunto se ainda algum Senador quer utilizar a palavra, para eu poder passar aqui para o encerramento da nossa votação.

Senador Jean Paul...

O SR. JEAN PAUL PRATES (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RN. Para discutir.) – Presidente, eu nem ia falar, mas, depois das falas de vocês agora, eu me empolguei aqui para comentar rapidamente e parabenizá-los, os três, Girão, Soraya e Weverton, e para dizer, de forma conciliatória, que nós estamos todos do mesmo lado quanto a essas coisas.

Veja como é bacana você acabar de fazer essa análise, Weverton, ao dizer: "Se nós tivéssemos tido a Lava Toga naquele momento, talvez neste momento estivéssemos, como o Judiciário, ainda mais fragilizados e ameaçados, não pela própria Lava Toga, mas por todas as circunstâncias que iam ser geradas naquele momento". Talvez não fosse, realmente, o momento. Talvez não seja o momento, de repente, agora, para tratar de alguma coisa como essa de segunda instância. Talvez, depois que passar toda essa questão da pandemia... Acho que a prioridade é essa mesmo.



Mas o que é bacana, o que nos une é ver como a democracia é fantástica nesse sentido, ao coibir as manifestações e movimentações antipolítica, antijustiça, porque, quando se fala de... A Senadora Soraya colocou bem as exceções. Ela disse: "Eu posso criticar membros, posso criticar até atitudes de um mesmo membro, que pode mudar de opinião. Pode haver casos diferentes, opiniões diferentes". Normalmente, o Judiciário tem certa preocupação com a consistência. Na Justiça americana, isso ocorre mais ainda; aqui ocorre menos, é mais codificado que consuetudinário, mas você tem certa preocupação em unificar entendimentos. Mas eles podem mudar. Pode haver diferenças de opinião, e é salutar que haja, inclusive no nível do Supremo. Mas jamais a gente pode contestar a importância da Justiça, que precisa ser independente dessa forma, que tem que eventualmente desagradar a uns e outros; não vai agradar sempre a todos, pelo contrário. Eu diria até mais: a tendência da Justiça é desagradar mais do que agradar mais.

Quem precisa agradar mais, porque têm de ser renovados a cada quatro ou oito anos, são os membros dos Poderes Legislativo e Executivo. Estes têm aquele limite tênue do que a gente, às vezes, chama de populismo, demagogia ou seja lá como se chame. Estes têm essa preocupação. Os membros do Judiciário não são eleitos exatamente por isso, porque eles têm o poder de desagradar mais do que de agradar. Então, eles nunca serão uma unanimidade. E são inconcebíveis, por isso, ataques mais virulentos como esse negócio dos fogos de artifício.

Daquilo se disse: "Ah, não abala nada, não atacaram!". Mas atacou, sim, porque aquela é uma imagem forte. O Niemeyer e todos os autores – o Senador Esperidião, que está nos ouvindo aqui, sabe muito mais do que nós sobre a casa e a vida em Brasília e no Legislativo – conceberam esses prédios transparentes, de aparência frágil, justamente porque a força deles está nisto: ser de vidro, ser transparente, para que não seja atacado dessa forma, para que as pessoas que venham eventualmente atacá-los sejam, desde logo, vistas como covardes, como completamente *detraqués* do ambiente democrático.

Brasília é uma cidade que convida à negociação, à clareza e à transparência, embora essa não seja a sua fama. De origem, foi construída e eventualmente planejada, parcialmente, por um comunista, que tinha essa preocupação de que o Estado fosse transparente etc., etc., apesar de acusarem a esquerda do contrário. Na verdade, a preocupação legítima era essa.

Eu queria também, rapidamente, aproveitar para parabenizar, com esse mesmo espírito, os três Relatores de hoje, que já foram meritoriamente descansar – o Senador Randolfe, a Senadora Kátia e, sobretudo, o Senador Vanderlan. Eu não queria deixar passar em branco aqui a homenagem a ele pelo grande trabalho, mas não só pelo trabalho, Senador Amin, pela capacidade de ouvir. Eu acho que liderar é ouvir, mais do que dar comandos, mais do que chefiar, mandar, do que impor; é ouvir. E nós conseguimos ser ouvidos todos: os movimentos que ele mencionou, desde os industriais, banqueiros, federações, confederações, mas também os educadores, as frentes, os movimentos laborais, trabalhistas, as entidades, os sindicatos, enfim, todos tivemos uma discussão que cabia muito nessa MP; uma MP complexa, polêmica, difícil.

Conseguimos aí derrubar alguns dispositivos importantes. Para nós, do nosso campo progressista, foi muito importante suprimir esse art. 32. Foi uma grande vitória. A gente considera isso uma grande conquista de resistência neste momento.

Quero parabenizar o PDT do Senador Weverton pela retirada do art. 27, a questão do consignado também.

Então, aprimoramos o projeto, que está aí agora para que o Governo faça bom uso, para que o mercado em geral, as empresas, os trabalhadores façam bom uso dele.



Por fim, meus queridos amigos Senadores e Senadoras, eu queria deixar registrado – somos poucos aqui – o nosso apelo veemente, mais uma vez, para que a gente priorize a atenção aos Estados e aos Municípios.

Nós tivemos, ontem, a divulgação do resultado da arrecadação dos Estados depois da pandemia. Até então, estávamos trabalhando com números de março e abril. Agora temos a realidade: em alguns Estados, menos da metade do que era habitualmente arrecadado foi arrecadado. É o caso do Ceará do Senador Girão; é o caso do meu Rio Grande do Norte aqui, onde nós tivemos uma queda brutal – brutal! –, porque vivíamos do turismo, vivíamos das pessoas que circulavam aqui, não de um negócio fixo.

É diferente do Estado da Senadora Soraya, por exemplo, que talvez não tenha sofrido tanto, porque são grandes latifúndios de agricultura exportadora, a máquina continua rodando, o cara com todo cuidado vai lá e trabalha. Nos nossos, não, Senador Girão, e no Maranhão é a mesma coisa: é gente que circula, é gente que se cumprimenta, é gente que vai para o restaurante, é gente que fica no hotel, que vai à praia, que se toca, que se beija, que se abraça. Então, nós perdemos a movimentação. É gente de feira, não é, Senador Girão? Do interior. É a feira, lá no Maranhão, no interiorzão... E Santa Catarina também, nessa questão do turismo e na questão da feira.

Então, nós perdemos muito. Os nossos Governadores, independentemente de serem adversários políticos ou não, precisam de socorro, e ultimamente o que está atrapalhando muito são esses vetos. Então, se amanhã nós não tivermos a sessão que estava programada, que façamos um grande esforço para que, quando for marcada, ela inclua – como não fez a programação de amanhã anteriormente –, inclua, sim, os vetos que dizem respeito: um, o Veto 19, àquela questão do fundo que foi extinto, que nós tínhamos... A unanimidade do Senado votou, com a orientação do Líder do Governo, dizendo para a gente "votem porque vai para o Estado e para o Município". O cara está desprestigiado a esse ponto? Como a gente vai acreditar no pobre Líder Fernando, tão corajoso, tão veemente, tão bacana. Hoje ele fez uma defesa fantástica, tentou defender seu ponto, mas como a gente vai confiar se eles o esvaziam depois? Como é que fica? Nesse dia ele nos disse: "Vai tudo para Estados e Municípios". Votamos unanimemente. O Presidente vai lá e veta.

E há os vetos do próprio Projeto 39, que é aquele original. Votamos um na segunda-feira; depois votamos um na quarta, que aprimorava o da segunda e que era o que suspendeu os débitos de Municípios; há a questão da execução das garantias para os Estados. Então, há todo um conjunto, que faz parte do Veto 17, do Veto 19, para não falar do veto sobre a Lei do Pronampe, do nosso Jorginho – também há lá 10 dispositivos vetados –, e o das pessoas físicas, do auxílio emergencial, que também teve vetos, o Veto 13, com 12 dispositivos vetados.

Então, essa é a importância básica agora: ajudar as pessoas, as empresas e botar na pauta os entes federativos também para a gente poder ter segurança de que pelo menos uma parte da compensação... Depois vamos voltar a discutir Plano Mansueto, essas coisas todas – se bem que o Mansueto agora foi embora, tem que mudar de nome o plano –, vamos disputar outra coisa, outra fatia, mas o momento de Covid está ameaçado, porque de fato a ajuda não é suficiente.

Obrigado, Presidente Weverton; obrigado, Senador Amin, Senador Girão, Senadora Soraya.

Muito obrigado, até essa hora aí... Vamos lá, vamos trabalhar! Amanhã tem mais.

O SR. PRESIDENTE (Weverton. Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA) – Agradeço, Senador Jean Paul.

O Senador Esperidião ainda vai usar da palavra?



O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC) – Só para dizer... *(Falha no áudio.)*

O SR. PRESIDENTE (Weverton. Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA) – Fechou o seu áudio, Senador Esperidião.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC. Para discutir.) – Gostei muito de ouvi-los e do que ouvi. O que ouvi e ouvi-los me fez muito bem.

Muito obrigado. Agora, que o... *(Falha no áudio.)*

O SR. PRESIDENTE (Weverton. Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA) – Essa última parte o senhor vai repetir, porque o áudio foi fechado.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC) – Depois que o Weverton se acertou com o Presidente da República, ele está bem mais simpático e risonho. Sancionado o projeto de lei sem vetos, sem riscos, sem rascunho. Ele está em estado de graça.

É capaz de o Governador começar a desconfiar de ti, amigo. Cuidado!

O SR. PRESIDENTE (Weverton. Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA) – Não... Convido V. Exa. a participar...

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC) – Mas eu gostei de ouvi-los. É isso.

Um pouquinho de veneno é só para a gente não dormir muito relaxado, mas durmam bem, porque gostei de ouvi-los!

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Weverton. Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA) – Convido V. Exa. a participar do nosso Ato Janelas pela Democracia, na próxima quinta-feira. Em uma das bandeiras principais, o senhor vai ver que não tem muita conversa e acordo.

Senador Eduardo Girão.

O SR. EDUARDO GIRÃO (PODEMOS - CE. Pela ordem.) – Senador Weverton, mais uma vez agradecendo a sua paciência e oportunidade, agradeço ao Senador Amin, nos ouvindo atentamente, ao Senador Jean Paul, à Senadora Soraya e a outros colegas também.

É só para me colocar, de forma muito transparente, claramente, sobre a questão do Poder Judiciário. Eu disse aqui e reafirmo: é importantíssimo para a democracia; é importante o Supremo Tribunal para a democracia. Disso não há dúvida. Não há dúvida! Agora, para o bem da própria instituição, Senador Jean Paul, é preciso que o Senado faça o seu trabalho. Não estou desmerecendo o que o Senado fez, Senador Weverton. O Senado fez muita coisa nesse período. Está aqui um, o Senador Amin, que no auxílio emergencial também fez um trabalho hercúleo, conversando com muita gente e tal; o senhor também em outros projetos. Agora, a gente não pode achar que: "Ah, fizemos essa parte e está tudo bem". Não, não! A sociedade, desde o início, pelo menos no meu Estado – não sei no de vocês, mas no meu Estado –, é muito clara. E a isso eu tenho que ser fiel. É uma questão de contato com as pessoas que me trouxeram até aqui, contra todos os prognósticos, diga-se de passagem.

Pesquisa que colocaram no grupo dos Senadores, na semana passada, que eu vi, com muito respeito e tudo, mas eu sei o que é pesquisa... "Ah, o Senado e o Supremo Tribunal Federal estão ganhando popularidade nisso tudo". Pelo amor de Deus, gente! Assim não dá também! Eu discordo. Respeito quem acha que isso é verdade, mas eu discordo completamente. Não é isso que eu vejo nas ruas, não, conversando com as pessoas, ligando para as pessoas, recebendo no meu



"zap". Não é isso que eu vejo, essa popularidade. Muito pelo contrário, as pessoas estão cobrando: "Vocês vão fazer o que com relação a isso, a tudo o que está acontecendo?"

Então, existem sim Ministros, sendo bem claro, cumpridores dos seus deveres – acredito até que é a maioria – corretos, éticos. Agora, a gente não pode ficar vendo a banda passar. E vamos ver: em qual tempo vai ser? Qual é o tempo que é ideal? No ano passado, não era. Eu acho que era; o ano passado era o momento, agora, não foi feito. Agora também não é. Agora também não é, é isso? Não é para fazer, porque vão achar que é uma reação contra o Executivo. Vocês sabem da minha postura aqui totalmente independente. Critico, quando tenho que criticar, o Executivo.

Agora nós estamos colhendo o que nós plantamos lá atrás. Não é de agora, não, viu? Foi antes de chegar aqui, em outras legislaturas, com esses engavetamentos vergonhosos de CPI de Lava Toga, de *impeachment* de ministros, que a gente sequer delibera. Isso não é correto. O Senado não é para isso. Eu me sinto envergonhado; eu me sinto, sim, envergonhado, mas acredito que nós vamos fazer o nosso papel. Vou lutar por isso, a não ser que me tirem daqui. A não ser que me tirem daqui, eu vou lutar por isso e não vou me calar. Eu vou falar com muita firmeza, com amor, com respeito ao ser humano. Vocês veem que eu não falo nomes aqui de ministro nem nada. Eu resguardo. Agora, nós precisamos fazer a nossa parte. É isso que a população espera, anseia, de forma legítima.

A cada dia que passa, cresce aquela *hashtag* #VergonhaNacional do Supremo Tribunal Federal – a cada dia cresce –, e é legítimo que a população pense isso. Quem somos nós para julgar a população por estar falando isso, se a gente não faz o nosso trabalho? A gente não tem, no meu ponto de vista, moral para questionar esse tipo de coisa, a postura da população brasileira.

Muito obrigado, mais uma vez, Senador Weverton, pela sua imensa paciência nesta noite aqui. Desculpe-me o desabafo.

O SR. PRESIDENTE (Weverton. Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA) – Obrigado, Senador Eduardo Girão. Paz e bem. Tenha uma boa noite.

A consolidação do... Como é o nome? (*Pausa.*)

Voltaire. Eu estava aqui me lembrando, Senador Girão, do que disse Voltaire. Eu sempre falei isto, desde a época do movimento estudantil: "Posso não concordar com o que o amigo diz, mas morrerei, se preciso for, para que tenha o direito de falar". Assim nós vamos manter esta Casa unida.

A consolidação do texto e as adequações de técnica legislativa serão apostas aos autógrafos da matéria, dispensada a redação final.

Aprovada com emendas de redação, a matéria vai à sanção.

Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

Cumprida a finalidade desta sessão deliberativa remota do Senado Federal, a Presidência declara o seu encerramento.

Boa noite a todos e todas!

(*Levanta-se a sessão às 22 horas e 06 minutos.*)



MATÉRIAS E DOCUMENTOS DA 55ª SESSÃO

EXPEDIENTE

Matérias recebidas da Câmara dos Deputados





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1142, DE 2020

Dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas; cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos Territórios Indígenas; estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à Covid-19; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1871094&filename=PL-1142-2020



[Página da matéria](#)



Dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas; cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos Territórios Indígenas; estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à Covid-19; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui medidas de vigilância sanitária e epidemiológica para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas, cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos Territórios Indígenas, prevê ações de garantia de segurança alimentar, dispõe sobre ações relativas a povos indígenas isolados e de recente contato no período de calamidade pública em razão da Covid-19, estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à Covid-19 e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública.



§ 1º Estão abrangidos pelas disposições desta Lei:

I - indígenas isolados e de recente contato;

II - indígenas aldeados;

III - indígenas que vivem fora das Terras Indígenas em áreas urbanas ou rurais;

IV - povos e grupos de indígenas que se encontram no País em situação de migração ou de mobilidade transnacional provisória;

V - quilombolas;

VI - quilombolas que, em razão de estudos, de atividades acadêmicas, de tratamento de sua própria saúde ou de seus familiares, estão residindo fora das comunidades quilombolas; e

VII - demais povos e comunidades tradicionais.

§ 2º As disposições desta Lei não excluem outras formas de proteção aos indígenas, aos quilombolas e aos demais povos e comunidades tradicionais por ações governamentais direcionadas à prevenção e ao enfrentamento dos efeitos da Covid-19.

Art. 2º Os povos indígenas, as comunidades quilombolas e os demais povos e comunidades tradicionais devem ser considerados como grupos em situação de extrema vulnerabilidade e, portanto, de alto risco para ações relacionadas a emergências epidêmicas e pandêmicas.

Art. 3º Todas as medidas e garantias previstas nesta Lei devem levar em consideração a organização social, as línguas, os costumes, as tradições e o direito à territorialidade dos povos indígenas, nos termos do § 5º do art. 216 e do art. 231 da Constituição Federal, assim como das



comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais assegurados no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

CAPÍTULO II
DO PLANO EMERGENCIAL PARA ENFRENTAMENTO À COVID-19 NOS
TERRITÓRIOS INDÍGENAS

Art. 4º Fica criado o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos Territórios Indígenas (Plano Emergencial), com o objetivo de assegurar o acesso aos insumos necessários à manutenção das condições de saúde para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19, bem como para o tratamento e a recuperação dos infectados, com observância dos direitos sociais e territoriais dos povos indígenas.

Art. 5º Cabe à União, por meio da Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), no uso de suas atribuições legais, coordenar o Plano Emergencial e, conjuntamente com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as demais instituições públicas que atuam na execução da política indigenista e com a participação efetiva dos povos indígenas por meio de suas entidades representativas, executar ações específicas para garantir, com urgência e de forma gratuita e periódica, as seguintes medidas, entre outras:

I - acesso universal a água potável;

II - distribuição gratuita de materiais de higiene, de limpeza e de desinfecção de superfícies para aldeias ou comunidades indígenas, oficialmente reconhecidas ou não, inclusive no contexto urbano;



III - participação de Equipes Multiprofissionais de Saúde Indígena (EMSIs) qualificadas e treinadas para enfrentamento da Covid-19, com disponibilização de local adequado e equipado para realização de quarentena pelas equipes antes de entrarem em territórios indígenas, bem como de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados e suficientes;

IV - acesso a testes rápidos e RT-PCRs, a medicamentos e a equipamentos médicos adequados para identificar e combater a Covid-19 nos territórios indígenas;

V - organização de atendimento de média e alta complexidade nos centros urbanos e acompanhamento diferenciado de casos que envolvam indígenas, com planejamento estruturado de acordo com a necessidade dos povos, que incluam:

a) oferta emergencial de leitos hospitalares e de Unidade de Terapia Intensiva (UTI);

b) aquisição ou disponibilização de ventiladores e de máquinas de oxigenação sanguínea;

c) contratação emergencial de profissionais da saúde para reforçar o apoio à saúde indígena;

d) disponibilização, de forma a suprir a demanda, de ambulâncias para transporte, fluvial, terrestre ou aéreo, de indígenas de suas aldeias ou comunidades até a unidade de atendimento mais próxima, ou transferência para outras unidades; e

e) construção emergencial de hospitais de campanha nos Municípios próximos das aldeias ou comunidades com maiores números de casos de contaminação por Covid-19;



VI - elaboração e distribuição, com participação dos povos indígenas ou de suas instituições, de materiais informativos sobre os sintomas da Covid-19, em formatos diversos e por meio de rádios comunitárias e de redes sociais, com tradução e em linguagem acessível, respeitada a diversidade linguística dos povos indígenas, em quantidade que atenda às aldeias ou comunidades indígenas de todo o País;

VII - transparência e publicização dos planos de contingência, notas e orientações técnicas, vigilância e monitoramento epidemiológico dos casos relacionados à Covid-19 em territórios indígenas;

VIII - provimento de pontos de internet nas aldeias ou comunidades, a fim de viabilizar o acesso à informação e de evitar o deslocamento de indígenas para os centros urbanos;

IX - elaboração e execução de planos emergenciais, bem como estabelecimento de protocolos de referências para atendimento especializado, transporte e alojamento dos indígenas;

X - estabelecimento de rigoroso protocolo de controle sanitário e vigilância epidemiológica do ingresso nas terras indígenas e nas aldeias ou comunidades, preferencialmente com a disponibilização de testes rápidos para as EMSIs, com o objetivo de evitar a propagação da Covid-19 nos territórios indígenas;

XI - adequação das Casas de Apoio à Saúde Indígena (Casais) para as necessidades emergenciais de acompanhamento e isolamento de casos suspeitos, confirmados e de contatos com a Covid-19, garantindo medicamentos, equipamentos de proteção individual e contratação de profissionais; e



XII - financiamento e construção de casas de campanha para situações que exijam isolamento de indígenas nas suas aldeias ou comunidades.

§ 1º Os comitês, comissões ou outros órgãos colegiados direcionados ao planejamento, coordenação, execução, supervisão e monitoramento dos impactos da Covid-19 no âmbito da saúde dos povos indígenas devem contar com a participação e o controle social indígena e de suas instâncias representativas.

§ 2º As medidas de isolamento e de quarentena de casos suspeitos de Covid-19 deverão considerar que os povos indígenas têm maior vulnerabilidade do ponto de vista epidemiológico e têm como característica a vida comunitária, com muitos membros convivendo em uma mesma moradia.

Art. 6º Nenhum atendimento de saúde ou de assistência social na rede pública pode ser negado às populações indígenas por falta de documentação ou por quaisquer outros motivos.

Art. 7º A União disponibilizará à Sesai, de forma imediata, dotação orçamentária emergencial, que não poderá ser inferior ao orçamento do referido órgão no ano fiscal vigente, com o objetivo de priorizar a saúde indígena em razão da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e a implementação do Plano Emergencial de que trata este Capítulo.

§ 1º A execução do montante destinado a ações e a serviços públicos de saúde dos povos indígenas de que trata este artigo não será computada para fins de cumprimento do piso constitucional e do limite do teto constitucional de que tratam o inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal



e o inciso II do art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º As despesas do Plano Emergencial correrão à conta da União, por meio de abertura de créditos extraordinários.

§ 3º A União transferirá aos entes federados recursos para apoio financeiro à implementação do Plano Emergencial.

Art. 8º O atendimento de saúde aos indígenas residentes fora das Terras Indígenas e àqueles povos e grupos de indígenas que se encontram no País em situação de migração ou de mobilidade transnacional provisória será feito diretamente pela rede do Sistema Único de Saúde (SUS), com as devidas adaptações na estrutura, respeitadas as especificidades culturais e sociais dos povos e observado o disposto nos §§ 1º-A, 1º-B, 2º e 3º do art. 19-G da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, com exceção daqueles de aldeias ou comunidades indígenas localizadas nas áreas urbanas, para os quais o atendimento será articulado pela Secretaria Especial de Saúde Indígena com o apoio da rede do SUS.

Parágrafo único. Para efeitos de comprovação documental, será aceito o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (Rani) ou o registro civil de nascimento com a identificação étnica expedido pelos cartórios de registro civil, conforme disposto na Resolução Conjunta nº 3 do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de 19 de abril de 2012.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL



Art. 9º Considerada a abrangência prevista no § 1º do art. 1º desta Lei, fica instituída a garantia da segurança alimentar e nutricional aos povos indígenas, às comunidades quilombolas e aos demais povos e comunidades tradicionais enquanto perdurar o estado de emergência decorrente da pandemia da Covid-19.

§ 1º A União assegurará a distribuição de alimentos diretamente às famílias indígenas, quilombolas e dos demais povos e comunidades tradicionais na forma de cestas básicas, sementes e ferramentas agrícolas, para serem distribuídas conforme a necessidade dos assistidos.

§ 2º A União disponibilizará remédios, itens de proteção individual e materiais de higiene e de desinfecção, pelos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs), com apoio logístico da Fundação Nacional do Índio (Funai) ou de outros órgãos públicos competentes e habilitados para isso, observados os protocolos de proteção dos profissionais e dos povos indígenas, bem como as diretrizes do Plano Emergencial de que trata o Capítulo II desta Lei.

§ 3º A União garantirá suporte técnico e financeiro à produção dos povos indígenas, das comunidades quilombolas e dos demais povos e comunidades tradicionais e ao escoamento da produção daqueles prejudicados em função da Covid-19, por meio da aquisição direta de alimentos, no âmbito dos programas da agricultura familiar, assegurando a infraestrutura e a logística necessárias, de acordo com cada região.

Art. 10. As exigências documentais para acesso a políticas públicas que visam a criar condições para garantir a segurança alimentar aos povos indígenas, às comunidades



quilombolas e aos demais povos e comunidades tradicionais para enfrentar estado de emergência e de calamidade pública serão simplificadas.

§ 1º Em processos de compra pública, doação simultânea e alimentação escolar, quando o consumo da mercadoria comprada ocorrer na mesma Terra Indígena em que tenha sido adquirida, fica estendido o conceito de autoconsumo, prescindindo de ateste dos órgãos de vigilância animal e sanitária.

§ 2º Em processos de compra pública, doação simultânea e alimentação escolar, se houver uma única pessoa jurídica na Terra Indígena, será dispensado o Chamamento Público, quando o consumo da mercadoria comprada ocorrer na mesma Terra Indígena em que tenha sido adquirida.

§ 3º As Declarações de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) para pessoas físicas indígenas podem ser substituídas pelas Certidões de Atividade Rural ou outros documentos comprobatórios simplificados que já sejam emitidos pelo órgão indigenista oficial.

§ 4º Caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em conjunto com o Ministério da Cidadania, a Funai e a Fundação Cultural Palmares, criar um programa específico de crédito para povos indígenas e quilombolas para o Plano Safra 2020.

§ 5º Será garantida a inclusão das comunidades quilombolas certificadas pela Fundação Cultural Palmares como beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA),



assegurado o cadastramento das famílias na Relação de Beneficiários (RB), para acesso às políticas públicas.

§ 6º Os atos de distribuição de cestas básicas e de outros produtos relacionados às medidas de contenção da Covid-19 nos territórios indígenas, nas comunidades quilombolas e nos territórios de povos e comunidades tradicionais serão preferencialmente realizados pelo poder público, com a participação das comunidades interessadas.

CAPÍTULO IV DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS OU DE RECENTE CONTATO

Art. 11. Nos casos dos povos indígenas isolados ou de recente contato, com o objetivo de resguardar seus direitos e de evitar a propagação da Covid-19, somente em caso de risco iminente, em caráter excepcional e mediante plano específico articulado conjuntamente entre a Sesai e a Funai será permitido qualquer tipo de aproximação para fins de prevenção e combate à pandemia.

Art. 12. O governo federal, por meio dos órgãos e de seus setores competentes que elaboram e coordenam a política pública para povos indígenas isolados e de recente contato, adotará as seguintes medidas:

I - elaboração, no prazo de 10 (dez) dias, dos planos de contingência para situações de contato para cada registro confirmado de indígenas isolados oficialmente reconhecido pela Funai;

II - elaboração, no prazo de 10 (dez) dias, dos planos de contingência para surtos e epidemias específicos



para cada povo de recente contato oficialmente reconhecido pela Funai;

III - quarentena obrigatória para todas as pessoas autorizadas a interagir com povos indígenas de recente contato;

IV - suspensão de atividades próximas às áreas de ocupação de indígenas isolados, a não ser aquelas de fundamental importância para a sobrevivência ou o bem-estar dos povos indígenas, a ser regulamentado pela Funai;

V - disponibilização imediata de testes para diagnósticos da Covid-19 e de EPI para todos os DSEIs que atuam em áreas onde existam registros oficiais de povos indígenas isolados ou presença de povos indígenas de recente contato.

Art. 13. Fica vedado o ingresso de terceiros em áreas com a presença confirmada de indígenas isolados, salvo de pessoas autorizadas pelo órgão indigenista federal, na hipótese de epidemia ou de calamidade que coloque em risco a integridade física dos indígenas isolados.

§ 1º As missões de cunho religioso que já estejam nas comunidades indígenas deverão ser avaliadas pela equipe de saúde responsável e poderão permanecer mediante aval do médico responsável.

§ 2º A vedação de que trata este artigo não se aplica aos agentes públicos, desde que observados os parâmetros de segurança epidemiológica orientados pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde.

CAPÍTULO V
DO APOIO ÀS COMUNIDADES QUILOMBOLAS E AOS DEMAIS POVOS E
COMUNIDADES TRADICIONAIS NO ENFRENTAMENTO À COVID-19



Art. 14. Enquanto perdurar o período de calamidade pública em saúde decorrente da pandemia da Covid-19, serão adotadas medidas urgentes para mitigar os seus efeitos entre os quilombolas e os demais povos e comunidades tradicionais do País.

Parágrafo único. Aplicam-se às comunidades quilombolas e aos demais povos e comunidades tradicionais as disposições referentes ao Plano Emergencial de que trata o Capítulo II desta Lei, e cabe ao Ministério da Saúde o planejamento e a execução das medidas de que trata o *caput* deste artigo, no que couber.

Art. 15. Serão desenvolvidas ações emergenciais de saúde, sem prejuízo de outras, em prol das comunidades quilombolas e dos demais povos e comunidades tradicionais, que incluam, no mínimo:

I - medidas de proteção territorial e sanitária, com a restrição de acesso a pessoas estranhas à comunidade, ressalvadas as de missões religiosas que já estejam atuando e os responsáveis pela prestação de serviços públicos devidamente credenciados, como profissionais da saúde e de demais órgãos públicos, visando a impedir a disseminação da Covid-19 e a circulação do coronavírus entre os quilombolas;

II - ampliação emergencial do apoio por profissionais da saúde, com ampla utilização de EPI pelos profissionais envolvidos, além da garantia de testagem rápida para os casos suspeitos da Covid-19 nos quilombos ou nos territórios de demais povos e comunidades tradicionais;

III - inclusão do quesito raça ou cor pelo Ministério da Saúde no registro dos casos da Covid-19, asseguradas a



notificação compulsória dos casos confirmados entre quilombolas e sua ampla e periódica publicidade.

Art. 16. Os recursos necessários ao atendimento do previsto neste Capítulo correrão à conta de dotações consignadas ao Ministério da Saúde e ao Ministério da Cidadania, bem como de recursos oriundos de fundo específico criado para o enfrentamento da pandemia da Covid-19.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 17. A União poderá firmar convênio com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para executar as medidas previstas nesta Lei, autorizados o ajuste de dotações e a transferência direta de recursos para os entes federativos.

Art. 18. A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19-E.

§ 1º A União instituirá mecanismo de financiamento específico para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sempre que houver necessidade de atenção secundária e terciária fora dos territórios indígenas.

§ 2º Em situações emergenciais e de calamidade pública:

I - a União deverá assegurar aporte adicional de recursos não previstos nos planos de saúde dos DSEIs ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena;



II - deverá ser garantida a inclusão dos povos indígenas nos planos emergenciais para atendimento dos pacientes graves das Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde, explicitados os fluxos e as referências para o atendimento em tempo oportuno.” (NR)

“Art. 19-G.

§ 1º-A A rede do SUS deverá obrigatoriamente fazer o registro e a notificação da declaração de raça ou cor, garantindo a identificação de todos os indígenas atendidos nos sistemas públicos de saúde;

§ 1º-B O Ministério da Saúde deverá integrar os sistemas de informação da rede do SUS com os dados do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

.....” (NR)

Art. 19. Em áreas remotas, o Poder Executivo adotará mecanismos que facilitem o acesso ao auxílio emergencial instituído pelo art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, assim como aos benefícios sociais e previdenciários, de modo a possibilitar a permanência de povos indígenas, de comunidades quilombolas e de demais povos e comunidades tradicionais em suas próprias comunidades.

Art. 20. Ressalvado o disposto no art. 18, os demais dispositivos desta Lei terão validade apenas enquanto vigorar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-



15

19, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de maio de 2020.

RODRIGO MAIA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT-1988-10-05 ,
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
 - artigo 68
 - inciso II do artigo 110
- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso I do parágrafo 2º do artigo 198
 - parágrafo 5º do artigo 216
 - artigo 231
- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>
 - parágrafo 1º- do artigo 19-F
 - parágrafo 1º-A do artigo 19-F
 - parágrafo 2º do artigo 19-F
 - parágrafo 3º do artigo 19-F
- Lei nº 13.979 de 06/02/2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>
- Lei nº 13.982 de 02/04/2020 - LEI-13982-2020-04-02 , LEI DO "CORONAVOUCHER" -
13982/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13982>
 - artigo 2º





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2020

(Proveniente da Medida Provisória nº 936, de 2020)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências.

DOCUMENTOS:

- [Legislação citada](#)
- [Medida provisória original](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1872218&filename=MPV-936-2020
- [Emendas apresentadas perante a Comissão Mista](#)
<https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/bc572783-fa93-4f16-85de-a25de87d5e0b>
- [Nota técnica](#)
<https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/124bd17d-3cb0-4b08-979a-4ac0d769671e>
- [Sinopse de tramitação na Câmara](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_imp;.proposicoesWeb2?idProposicao=2242618&ord=1&tp=completa



Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



CAPÍTULO II
DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Seção I
Da Instituição, dos Objetivos e das Medidas do Programa
Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com aplicação durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei e com os seguintes objetivos:

- I - preservar o emprego e a renda;
- II - garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e
- III - reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

Art. 3º São medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:

- I - o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda;
- II - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e
- III - a suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos da administração pública direta e indireta, às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias, e aos organismos internacionais.



Art. 4º Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução.

Parágrafo único. O Ministério da Economia divulgará semanalmente, por meio eletrônico, as informações detalhadas sobre os acordos firmados, com o número de empregados e empregadores beneficiados, bem como divulgará o quantitativo de demissões e admissões mensais realizados no País.

Seção II

Do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda

Art. 5º Fica criado o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a ser pago nas seguintes hipóteses:

I - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e

II - suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será custeado com recursos da União.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições:

I - o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da celebração do acordo;



II - a primeira parcela será paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo; e

III - o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago exclusivamente enquanto durar a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 3º Caso a informação de que trata o inciso I do § 2º deste artigo não seja prestada no prazo previsto no referido dispositivo:

I - o empregador ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e do salário ou à suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais e trabalhistas, até que a informação seja prestada;

II - a data de início do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será fixada na data em que a informação tenha sido efetivamente prestada e o benefício será devido pelo restante do período pactuado; e

III - a primeira parcela, observado o disposto no inciso II deste parágrafo, será paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que a informação tiver sido efetivamente prestada.

§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a forma de:

I - transmissão das informações e das comunicações pelo empregador; e



II - concessão e pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

§ 5º O recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não impedirá a concessão e não alterará o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no momento de eventual dispensa.

§ 6º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será operacionalizado e pago pelo Ministério da Economia.

§ 7º Serão inscritos em dívida ativa da União os créditos constituídos em decorrência de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplicará o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, observadas as seguintes disposições:

I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e

II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

a) equivalente a 100% (cem por cento) do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no *caput* do art. 8º desta Lei; ou



b) equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no § 5º do art. 8º desta Lei.

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente do:

- I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;
- II - tempo de vínculo empregatício; e
- III - número de salários recebidos.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:

I - ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou seja titular de mandato eletivo; ou

II - em gozo:

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos regimes próprios de previdência social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e

c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado o valor previsto no *caput* do art. 18 e o disposto no



§ 3º do art. 18, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 4º Nos casos em que o cálculo do benefício emergencial resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

Seção III

Da Redução Proporcional de Jornada de Trabalho e de Salário

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá acordar a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por prazo determinado em ato do Poder Executivo, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - pactuação, conforme o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, por convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou acordo individual escrito entre empregador e empregado; e

III - na hipótese de pactuação por acordo individual escrito, encaminhamento da proposta de acordo ao empregado com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias corridos, e redução da jornada de trabalho e do salário realizada, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

a) 25% (vinte e cinco por cento);

b) 50% (cinquenta por cento);



c) 70% (setenta por cento).

§ 1º A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de 2 (dois) dias corridos, contado da:

I - cessação do estado de calamidade pública;

II - data estabelecida como termo de encerramento do período de redução pactuado; ou

III - data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

§ 2º Durante o período de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, a contribuição de que tratam o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 28 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, poderá ser complementada na forma do art. 20 desta Lei.

§ 3º Respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo poderá prorrogar o prazo máximo de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário previsto no *caput* deste artigo, na forma do regulamento.

Seção IV

Da Suspensão Temporária do Contrato de Trabalho

Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, fracionável em 2 (dois) períodos de até 30



(trinta) dias, podendo ser prorrogado por prazo determinado em ato do Poder Executivo.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, por convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou acordo individual escrito entre empregador e empregado, hipótese em que a proposta de acordo deverá ser encaminhada ao empregado com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias corridos.

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho, o empregado:

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e

II - ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo, na forma do art. 20 desta Lei.

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de 2 (dois) dias corridos, contado da:

I - cessação do estado de calamidade pública;

II - data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou

III - data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ 4º Se, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho, o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, ficará



descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais e trabalhistas referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação em vigor;
e

III - às sanções previstas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 5º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 30% (trinta por cento) do valor do salário do empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho pactuado, observado o disposto neste artigo e no art. 9º desta Lei.

§ 6º Respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo poderá prorrogar o prazo máximo de suspensão temporária do contrato de trabalho previsto no *caput* deste artigo, na forma do regulamento.

Seção V

Das Disposições Comuns às Medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 9º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou da



suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Lei.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o *caput* deste artigo:

I - deverá ter o valor definido em negociação coletiva ou no acordo individual escrito pactuado;

II - terá natureza indenizatória;

III - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

V - não integrará a base de cálculo do valor dos depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

VI - poderá ser:

a) considerada despesa operacional dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real;

b) deduzida dos rendimentos do trabalho não assalariado da pessoa física, conforme disposto no *caput* do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

c) deduzida dos rendimentos tributáveis recebidos pelo empregador doméstico, sujeitos ao ajuste anual na declaração de rendimentos de que trata o art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; ou



d) deduzida do resultado da atividade rural, como despesa paga no ano-base, apurado na forma do art. 4º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, a ajuda compensatória prevista no *caput* deste artigo não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º O disposto no inciso VI do § 1º deste artigo aplica-se às ajudas compensatórias mensais pagas a partir do mês de abril de 2020.

Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, previsto no art. 5º desta Lei, em decorrência da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei, nos seguintes termos:

I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho;

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e do salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão; e

III - no caso da empregada gestante, por período equivalente ao acordado para a redução da jornada de trabalho e do salário ou para a suspensão temporária do contrato de trabalho, contado a partir do término do período da garantia estabelecida na alínea *b* do inciso II do *caput* do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no *caput* deste artigo sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

I - 50% (cinquenta por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);

II - 75% (setenta e cinco por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento); ou

III - 100% (cem por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual igual ou superior a 70% (setenta por cento) ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de pedido de demissão ou dispensa por justa causa do empregado.

Art. 11. As medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei e no § 1º deste artigo.



§ 1º A convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer redução de jornada de trabalho e de salário em percentuais diversos dos previstos no inciso III do *caput* do art. 7º desta Lei.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que tratam os arts. 5º e 6º desta Lei, será devido nos seguintes termos:

I - sem percepção do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para a redução de jornada e de salário inferior a 25% (vinte e cinco por cento);

II - no valor de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a base de cálculo prevista no art. 6º desta Lei para a redução de jornada e de salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);

III - no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre a base de cálculo prevista no art. 6º desta Lei para a redução de jornada e de salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento); e

IV - no valor de 70% (setenta por cento) sobre a base de cálculo prevista no art. 6º desta Lei para a redução de jornada e de salário igual ou superior a 70% (setenta por cento).

§ 3º As convenções coletivas ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contado da data de publicação desta Lei.



Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º desta Lei serão implementadas por meio de acordo individual escrito ou de negociação coletiva aos empregados:

I - com salário igual ou inferior a R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), na hipótese de o empregador ter auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

II - com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais), na hipótese de o empregador ter auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); ou

III - portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Para os empregados não enquadrados no *caput* deste artigo, as medidas de que trata o art. 3º desta Lei somente poderão ser estabelecidas por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, salvo nas seguintes hipóteses, nas quais se admite a pactuação por acordo individual escrito:

I - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de 25% (vinte e cinco por cento), prevista na alínea a do inciso III do *caput* do art. 7º desta Lei;

II - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho quando do acordo não resultar diminuição do valor total recebido mensalmente pelo empregado, incluídos neste valor o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a



ajuda compensatória mensal e, em caso de redução da jornada, o salário pago pelo empregador em razão das horas de trabalho.

§ 2º Para os empregados que se encontrem em gozo do benefício de aposentadoria, a implementação das medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho por acordo individual escrito somente será admitida quando, além do enquadramento em alguma das hipóteses de autorização do acordo individual de trabalho previstas no *caput* ou no § 1º deste artigo, houver o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, observado o disposto no art. 9º desta Lei e as seguintes condições:

I - o valor da ajuda compensatória mensal a que se refere este parágrafo deverá ser, no mínimo, equivalente ao do benefício que o empregado receberia se não houvesse a vedação prevista na alínea a do inciso II do § 2º do art. 6º desta Lei;

II - na hipótese de empresa que se enquadre no § 5º do art. 8º desta Lei, o total pago a título de ajuda compensatória mensal deverá ser, no mínimo, igual à soma do valor previsto naquele dispositivo com o valor mínimo previsto no inciso I deste parágrafo.

§ 3º Os atos necessários à pactuação dos acordos individuais escritos de que trata este artigo poderão ser realizados por quaisquer meios físicos ou eletrônicos eficazes.

§ 4º Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Lei, deverão ser



comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato da categoria profissional, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contado da data de sua celebração.

§ 5º Se, após a pactuação de acordo individual na forma deste artigo, houver a celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho com cláusulas conflitantes com as do acordo individual, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a aplicação das condições estabelecidas no acordo individual em relação ao período anterior ao da negociação coletiva;

II - a partir da vigência da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a prevalência das condições estipuladas na negociação coletiva, naquilo em que conflitarem com as condições estipuladas no acordo individual.

§ 6º Quando as condições do acordo individual forem mais favoráveis ao trabalhador, prevalecerão sobre a negociação coletiva.

Art. 13. A redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais de que tratam a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 14. As irregularidades constatadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta



Lei sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente desta Lei observará o disposto no Título VII da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não se aplicando o critério da dupla visita.

Art. 15. O disposto nesta Lei se aplica aos contratos de trabalho de aprendizagem e aos de jornada parcial.

Art. 16. O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, respeitado o prazo máximo de que trata o art. 8º desta Lei, salvo se, por ato do Poder Executivo, for estabelecida prorrogação do tempo máximo dessas medidas ou dos prazos determinados para cada uma delas.

Parágrafo único. Respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública de que trata o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo poderá prorrogar o prazo máximo das medidas previstas no *caput* deste artigo, na forma do regulamento.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Durante o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º desta Lei:

I - o curso ou o programa de qualificação profissional de que trata o art. 476-A da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderá ser oferecido pelo empregador exclusivamente na modalidade não



presencial, e terá duração não inferior a 1 (um) mês e não superior a 3 (três) meses;

II - poderão ser utilizados meios eletrônicos para atendimento aos requisitos formais previstos no Título VI da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, inclusive para convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;

III - os prazos previstos no Título VI da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ficarão reduzidos pela metade;

IV - as cláusulas das convenções coletivas ou dos acordos coletivos de trabalho vencidos ou vincendos, salvo as que dispuserem sobre reajuste salarial e sua repercussão nas demais cláusulas de natureza econômica, permanecerão integrando os contratos individuais de trabalho, no limite temporal do estado de calamidade pública, e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva; e

V - a dispensa sem justa causa do empregado pessoa com deficiência será vedada.

Art. 18. O empregado com contrato de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, faz jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de 3 (três) meses.

§ 1º O benefício emergencial mensal de que trata este artigo é devido a partir da data de publicação da Medida



Provisória n° 936, de 1° de abril de 2020, e deve ser pago em até 30 (trinta) dias a contar da referida data.

§ 2° Aplica-se ao benefício emergencial mensal previsto neste artigo o disposto nos §§ 1°, 6° e 7° do art. 5° e nos §§ 1° e 2° do art. 6° desta Lei.

§ 3° A existência de mais de um contrato de trabalho intermitente, nos termos do § 3° do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, não gera direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal.

§ 4° Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial mensal de que trata este artigo, e o Poder Executivo fica autorizado a prorrogar o período de concessão desse benefício, na forma do regulamento, respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1° desta Lei.

§ 5° O benefício emergencial mensal de que trata este artigo não pode ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial, devendo ser garantido o direito ao melhor benefício.

§ 6° Durante o período de recebimento do benefício emergencial mensal de que trata este artigo, o empregado com contrato de trabalho intermitente fica autorizado a contribuir facultativamente para o Regime Geral de Previdência Social, na forma do art. 20 desta Lei.

Art. 19. O disposto no Capítulo VII da Medida Provisória n° 927, de 22 de março de 2020, não autoriza o descumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho pelo empregador, aplicadas as ressalvas ali previstas apenas nas hipóteses excepcionadas.



Art. 20. Ressalvado o disposto na alínea *b* do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as alíquotas das contribuições facultativas de que tratam o § 2º do art. 7º, o inciso II do § 2º do art. 8º e o § 6º do art. 18 desta Lei, serão de:

I - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), para valores de até 1 (um) salário-mínimo;

II - 9% (nove por cento), para valores acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.089,60 (dois mil, oitenta e nove reais e sessenta centavos);

III - 12% (doze por cento), para valores de R\$ 2.089,61 (dois mil, oitenta e nove reais e sessenta e um centavos) até R\$ 3.134,40 (três mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta centavos); e

IV - 14% (quatorze por cento), para valores de R\$ 3.134,41 (três mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos) até o limite de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos).

§ 1º As contribuições de que trata o *caput* deste artigo devem ser recolhidas por iniciativa própria do segurado até o dia 15 do mês seguinte ao da competência.

§ 2º Na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, as alíquotas previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo serão aplicadas de forma progressiva sobre o valor declarado pelo segurado, observados os limites mínimo e máximo a que se referem os §§ 3º e 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.



§ 3º Na hipótese de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e na hipótese de que trata o art. 18 desta Lei, as alíquotas previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo serão aplicadas de forma progressiva sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites, incidindo sobre o somatório da remuneração declarada na forma

do inciso IV do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do valor declarado pelo segurado, observados:

I - os limites previstos nos §§ 3º e 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - a incidência das alíquotas dos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo primeiramente sobre a remuneração e, em seguida, sobre o valor declarado;

III - o recolhimento apenas das alíquotas incidentes sobre o valor declarado pelo segurado, sem prejuízo da contribuição de que tratam o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 28 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 4º Não recebida a informação de que trata o inciso IV do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a tempo de ser calculada e paga a contribuição no prazo de que trata o § 1º deste artigo, será considerado provisoriamente como remuneração, para fins do disposto no § 3º deste artigo, o valor da remuneração anterior à redução proporcional de jornada de trabalho menos o valor da redução remuneratória pactuada ou, no caso do empregado com contrato de trabalho intermitente, será considerado que não houve remuneração.

§ 5º Recebida a informação de remuneração de que trata o inciso IV do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24



de julho de 1991, após recolhimento de contribuição facultativa na forma do § 4º deste artigo, a contribuição incidente sobre o valor declarado será recalculada, considerados o critério disposto no § 3º deste artigo e os limites de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e eventual excedente deverá ser devolvido ao segurado atualizado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou, em caso de insuficiência do valor recolhido para o salário de contribuição reconhecido, o segurado deve ser notificado para complementação facultativa, na forma do regulamento.

§ 6º Os valores previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 7º Será devolvido ao segurado, no prazo de até 60 (sessenta) dias da data de publicação desta Lei, o valor correspondente à diferença entre as contribuições eventualmente recolhidas com fundamento no inciso II do § 2º do art. 8º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e no *caput* ou inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e as contribuições devidas com fundamento neste artigo, atualizado pela variação do INPC.

Art. 21. Considera-se salário de contribuição, além das parcelas de que tratam os incisos I, II e IV do *caput* do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o valor declarado e objeto de recolhimento pelo segurado na forma do



art. 20 desta Lei, observado o limite máximo a que se refere o § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 22. A empregada gestante, inclusive a doméstica, poderá participar do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Ocorrido o evento caracterizador do início do benefício de salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

I - o empregador deverá efetuar a imediata comunicação ao Ministério da Economia, nos termos estabelecidos no ato de que trata o § 4º do art. 5º desta Lei;

II - a aplicação das medidas de que trata o art. 3º desta Lei será interrompida; e

III - o salário-maternidade será pago à empregada nos termos do art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e à empregada doméstica nos termos do inciso I do *caput* do art. 73 da referida Lei, considerando-se como remuneração integral ou último salário de contribuição os valores a que teriam direito sem a aplicação das medidas previstas nos incisos II e III do *caput* do art. 3º desta Lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, observado o art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devendo o salário-maternidade ser pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 23. Empregador e empregado podem, em comum acordo, optar pelo cancelamento de aviso prévio em curso.



Parágrafo único. Em caso de cancelamento do aviso prévio nos termos deste artigo, as partes podem, na forma desta Lei, adotar as medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

Art. 24. Os acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho celebrados entre empregadores e empregados, em negociação coletiva ou individual, com base na Medida Provisória n° 936, de 1° de abril de 2020, regem-se pelas disposições da referida Medida Provisória.

Parágrafo único. A norma interpretativa expressa no § 5° do art. 12 desta Lei aplica-se, inclusive, aos acordos firmados na vigência da Medida Provisória n° 936, de 1° de abril de 2020.

Art. 25. Durante a vigência do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1° desta Lei, será garantida a opção pela repactuação das operações de empréstimos, de financiamentos, de cartões de crédito e de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil contraídas com o desconto em folha de pagamento ou na remuneração disponível, de que trata a Lei n° 10.820, de 17 de dezembro de 2003, nos termos e condições deste artigo, aos seguintes mutuários:

I - o empregado que sofrer redução proporcional de jornada de trabalho e de salário;

II - o empregado que tiver a suspensão temporária do contrato de trabalho;



III - o empregado que, por meio de laudo médico acompanhado de exame de testagem, comprovar a contaminação pelo novo coronavírus.

§ 1º Na hipótese de repactuação, será garantido o direito à redução das prestações referidas no art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na mesma proporção de sua redução salarial, para os mutuários de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º Será garantido prazo de carência de até 90 (noventa) dias, à escolha do mutuário.

§ 3º As condições financeiras de juros e encargos remuneratórios e garantias serão mantidas, salvo no caso em que a instituição consignatária entenda pertinente a diminuição de tais juros e demais encargos remuneratórios.

Art. 26. Os empregados que forem dispensados até 31 de dezembro de 2020 e que tenham contratado operações de empréstimos, de financiamentos, de cartões de crédito e de arrendamento mercantil, concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, contraídas com o desconto em folha de pagamento ou na remuneração disponível, de que trata a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, terão direito à novação dessas operações para um contrato de empréstimo pessoal, com o mesmo saldo devedor anterior e as mesmas condições de taxa de juros, encargos remuneratórios e garantias originalmente pactuadas, acrescida de carência de até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 27. Para os contratos celebrados ou repactuados durante a vigência do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, mantidos os 5% (cinco por cento)



destinados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito, fica aumentado para 40% (quarenta por cento) o limite máximo fixado nos seguintes dispositivos:

I - § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - inciso VI do *caput* do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

III - § 1º do art. 1º, inciso I do § 2º do art. 2º e § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

Art. 28. O empregado, inclusive o doméstico, dispensado sem justa causa durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei que não preencha os requisitos de habilitação ao seguro-desemprego previstos nos incisos I, III e VI do *caput* do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, fará jus ao benefício emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, pelo período de 3 (três) meses contados da data de dispensa.

§ 1º O benefício emergencial de que trata o *caput* deste artigo não será devido ao empregado na hipótese de extinção de contrato de trabalho intermitente, celebrado nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º Aplica-se ao benefício emergencial previsto neste artigo o disposto nos §§ 1º, 6º e 7º do art. 5º e no § 2º do art. 6º desta Lei.

Art. 29. O beneficiário que tenha direito à última parcela do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades,



nas competências de março ou abril do ano de 2020, fará jus ao recebimento do benefício emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, pelo período de 3 (três) meses a contar da competência de recebimento da última parcela.

Parágrafo único. Aplica-se ao benefício emergencial previsto neste artigo o disposto nos § 1º, § 6º e § 7º do art. 5º e no § 2º do art. 6º desta Lei.

Art. 30. Não se aplica o disposto no art. 486 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na hipótese de paralisação ou suspensão de atividades empresariais determinada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 31. Excepcionalmente durante o ano-calendário de 2020 fica dispensada a exigência de cumprimento de nível mínimo de produção para o gozo de incentivos e benefícios fiscais concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não dispensa a observância de compromisso referente ao nível de emprego.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo às pessoas jurídicas incorporadoras de que trata o art. 8º da Lei nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 32. A CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 224.
.....

§ 2º As disposições do *caput* deste artigo não se aplicam aos demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal que receberem gratificação de função não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário do cargo efetivo, que remunera a 7ª (sétima) e a 8ª (oitava) horas trabalhadas.

§ 3º Na hipótese de decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º deste artigo, o valor devido relativo a horas extras e reflexos será integralmente deduzido ou compensado do valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado.”(NR)

“Art. 226-A. As convenções e os acordos coletivos de trabalho negociados com entidades sindicais representativas da categoria profissional dos bancários, inclusive a convenção coletiva nacional de trabalho, terão força de lei.”

“Art. 457.
.....

§ 2º-A O fornecimento de alimentação, seja *in natura*, seja por meio de documentos de legitimação, como tíquetes, vales, cupons, cheques e cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial, não é tributável para efeitos da



contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e não integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

.....” (NR)

“Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreendem-se no salário, para todos os efeitos legais, a habitação, o vestuário ou outras prestações *in natura*, exceto alimentação, que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, vedado, em qualquer hipótese, o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

.....

§ 3º A habitação fornecida como salário-utilidade deverá atender aos fins a que se destina e não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do salário contratual.

.....” (NR)

“Art. 879.

.....

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por índice que venha a substituí-lo, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que deverá ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento



da sentença, com acréscimo de juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, devidos estes, em qualquer caso, somente a partir da data do ajuizamento da reclamação e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.”(NR)

“Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á a penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas, correção monetária e juros de mora, na forma do § 7º do art. 879 desta Consolidação.”(NR)

“Art. 899

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e será atualizado nos termos do § 7º do art. 879 desta Consolidação.

.

§ 11. O depósito recursal, inclusive aquele realizado antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, poderá ser substituído, a qualquer tempo, por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, a critério do recorrente.

§ 12. Não será exigido, para fins de substituição do depósito recursal por fiança



bancária ou por seguro garantia judicial, qualquer acréscimo ao valor do depósito.

§ 13. O instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial não conterà cláusulas de perda do direito do segurado ou de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos e deverá ser observado o seguinte:

I - cada instrumento será vinculado exclusivamente a um processo, por meio de apólice registrada e ofertada por seguradora autorizada pelo órgão supervisor do mercado de seguros;

II - o recorrente garantirá novamente o juízo, por meio de fiança bancária, seguro garantia judicial ou depósito em espécie, nos 15 (quinze) dias anteriores ao término da vigência do instrumento, exceto se houver previsão de renovação automática, sob pena de restar prejudicado o respectivo recurso;

III - o prazo para apresentação do instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial será o mesmo do ato processual a ser garantido; e

IV - o instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial ficará à disposição do juízo para consulta.

§ 14. Na hipótese de o juízo entender que o instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial não observou o disposto neste



artigo, a parte será intimada a manifestar-se e a garantir a execução, se necessário, e o não atendimento a essa determinação importará em deserção do recurso interposto.

§ 15. Nos termos do § 4º deste artigo, o valor da garantia de que trata o art. 884 desta Consolidação ou o valor que o executado tiver que pagar será deduzido do valor do depósito recursal feito em conta vinculada ao juízo.”(NR)

Art. 33. O art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.
.....
§ 9º

c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação do trabalhador, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e o fornecimento de alimentação, na forma do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;”(NR)

Art. 34. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 117. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão, mediante celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de



requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 117-A. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão realizar o pagamento integral dos benefícios previdenciários devidos a seus beneficiários, mediante celebração de contrato com o INSS, dispensada a licitação.

§ 1º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo deverão prever as mesmas obrigações, condições e valores devidos pelas instituições financeiras responsáveis pelo pagamento dos benefícios pelo INSS.

§ 2º As obrigações, condições e valores de que trata o § 1º deste artigo serão definidos em ato próprio do INSS.”

Art. 35. O art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....

§ 3º-A A não equiparação de que trata o inciso II do § 3º deste artigo não é aplicável às hipóteses em que tenham sido utilizados índices de



produtividade ou qualidade ou programas de metas, resultados e prazos.

.....

§ 5º As partes podem:

I - adotar os procedimentos de negociação estabelecidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, simultaneamente; e

II - estabelecer múltiplos programas de participação nos lucros ou nos resultados, observada a periodicidade estabelecida pelo § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 6º Na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, inclusive no que se refere à fixação dos valores e à utilização exclusiva de metas individuais, a autonomia da vontade das partes contratantes será respeitada e prevalecerá em face do interesse de terceiros.

§ 7º Consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento assinado:

I - anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista; e

II - com antecedência de, no mínimo, 90 (noventa) dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação.

§ 8º A inobservância à periodicidade estabelecida no § 2º do art. 3º desta Lei invalida



exclusivamente os pagamentos feitos em desacordo com a norma, assim entendidos:

I - os pagamentos excedentes ao segundo, feitos a um mesmo empregado, no mesmo ano civil; e

II - os pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a um trimestre civil do pagamento anterior.

§ 9º Na hipótese do inciso II do § 8º deste artigo, mantém-se a validade dos demais pagamentos.

§ 10. Uma vez composta, a comissão paritária de que trata o inciso I do *caput* deste artigo dará ciência por escrito ao ente sindical para que indique seu representante no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, findo o qual a comissão poderá iniciar e concluir suas tratativas.”(NR)

Art. 36. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2021, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:”(NR)

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2021, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às



contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:”(NR)
 Art. 37. O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º

§ 21. Até 31 de dezembro de 2021, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos:

.....”(NR)

Art. 38. O art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, serão atualizados monetariamente com base na remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 12 desta Lei, de forma simples, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, e, em caso de condenação judicial, a atualização dos créditos será feita nos termos do § 7º do art. 879



da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943.

§ 1° Os débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 7° do art. 879 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943.

.....”(NR)

Art. 39. O Poder Executivo federal estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do que prevê o art. 36 desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6° do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Até a implementação das providências a que se refere o *caput* deste artigo, será considerada a estimativa constante do demonstrativo a que se refere o § 6° do art. 165 da Constituição Federal para o exercício de 2020.

Art. 40. Para efeito de aplicação do inciso I do *caput* do art. 106 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), têm caráter interpretativo as seguintes alterações promovidas nesta Lei:

I - no art. 457 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943;

II - nos §§ 3°-A, 5°, 6°, 7°, 8° e 9° do art. 2° da Lei n° 10.101, de 19 de dezembro de 2000.



39

Art. 41. Ficam revogados os incisos I, II e III do *caput* do parágrafo único do art. 117 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 de maio de 2020.

RODRIGO MAIA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 387/2020/SGM-P

Brasília, 29 de maio de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

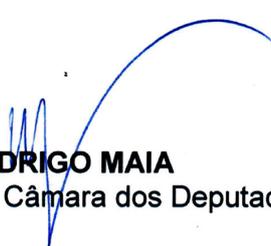
Assunto: **Envio de PLv para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, o Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020 (Medida Provisória nº 936, de 2020, do Poder Executivo), que "Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências".

Informamos que o link de acesso aos documentos relativos à referida Medida Provisória é <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2242618>.

Atenciosamente,



RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados

\$228651\$170840\$
\$228651\$170840\$

Documento : 86022 - 2



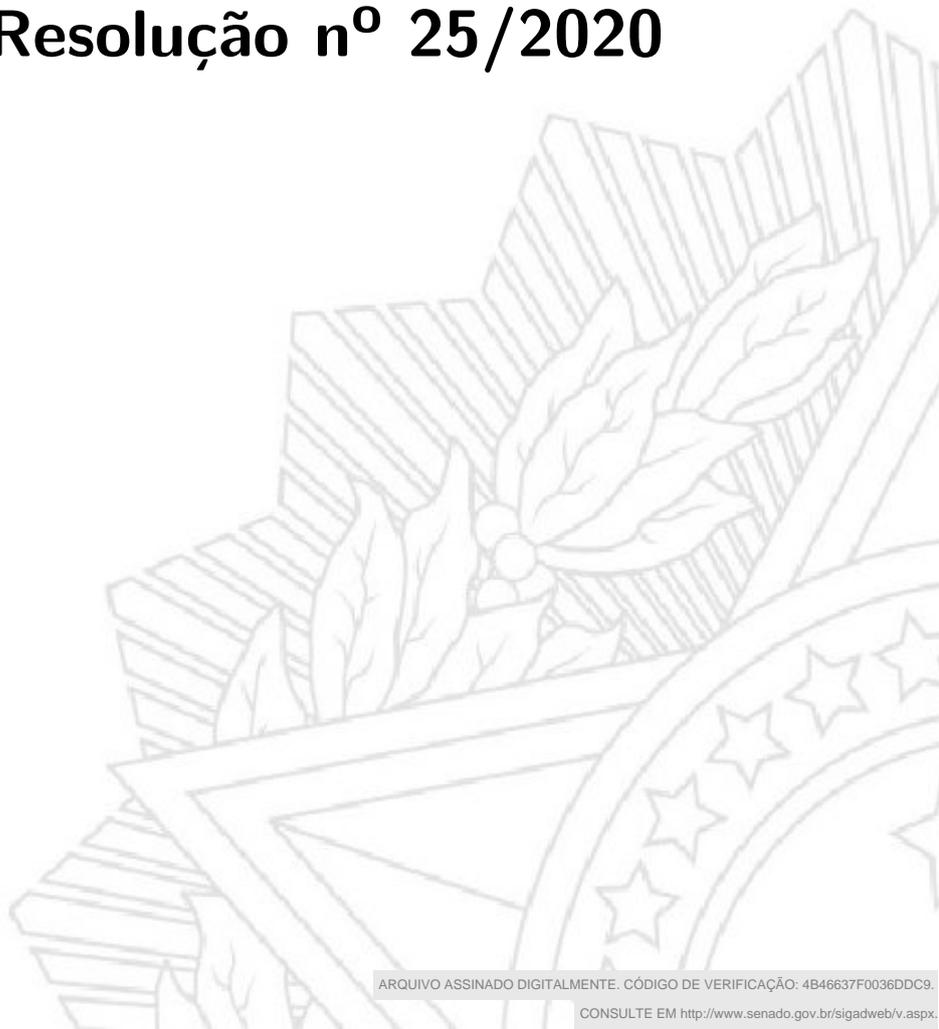
LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 62
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - parágrafo 3º do artigo 443
 - artigo 476-
- Lei Complementar nº 150, de 1º de Junho de 2015 - Lei da PEC das Domésticas - 150/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2015;150>
- Lei nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980 - Lei de Execução Fiscal - 6830/80
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1980;6830>
- Lei nº 7.783, de 28 de Junho de 1989 - Lei de Greve (1989) - 7783/89
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7783>
- Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990 - Lei do Seguro-Desemprego - 7998/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;7998>
 - artigo 2º-
 - artigo 5º
 - artigo 25
- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS; Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - 8036/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
 - parágrafo único do artigo 124
- Lei nº 13.979 de 06/02/2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>
- Medida Provisória nº 927 de 22/03/2020 - MPV-927-2020-03-22 - 927/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2020;927>
 - artigo 31
- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2020;936
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2020;936>



DELIBERAÇÕES DA ORDEM DO DIA

Projeto de Resolução nº 25/2020



PARECER Nº 62 , DE 2020

De PLENÁRIO, sobre o Projeto Resolução do Senado nº 25, de 2020, de autoria do Senador OMAR AZIZ, que *disciplina o tratamento a ser dispensado às operações realizadas de acordo com os §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e art. 4º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, no que tange às contratações das operações de crédito e às concessões de garantia pela União previstas nas Resoluções do Senado Federal nº 40 e nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007.*



Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem para deliberação do Plenário do Senado Federal o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 25, de 2020, cujo objetivo, conforme exposto em sua justificção, é conferir plena eficácia à Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, trazendo, para o veículo normativo próprio, as regras de renegociação de contratos já avençadas pelo Congresso Nacional quando da discussão e votação do Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2020. O Projeto é de autoria do Senador Omar Aziz, presidente da Comissão de Assuntos Econômicos.

Para tanto, o PRS prevê que, em períodos de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, a contratação e aditamento de operações de crédito, a concessão de garantias, a contratação entre entes da Federação, nos termos dos §§ 1º a 3º do art. 65 da Lei Complementar (LCP) nº 101, de 2000 (a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e o aditamento contratual suspendendo o pagamento da dívida dos Estados, Distrito Federal e Municípios junto ao sistema financeiro e a instituições multilaterais de crédito, nos termos do art. 4º da LCP nº 173, de 2020, não se sujeitam:

I – à observância dos limites globais para o montante da dívida pública consolidada fixados na Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001;



II – ao processo de verificação de limites e condições para operações de crédito estabelecido na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001;

III – ao atendimento dos limites e condições para a concessão de garantia pela União estabelecidos na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, dispensando-se sua verificação.

O PRS estabelece ainda que, para que sejam aplicadas a flexibilização das normas nos termos da Resolução, os aditamentos contratuais previstos no art. 4º da LCP nº 173, de 2020, deverão ser firmados ainda no exercício financeiro de 2020.

De acordo com a justificação do projeto, com base no art. 52 da Constituição, é necessário editar nova Resolução do Senado Federal para que se dê eficácia ao aditamento contratual previsto no art. 4º da LCP nº 173, de 2020. Essa nova Resolução deverá afastar as exigências previstas nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007, referentes a limites globais de endividamento e a requisitos para contratação de operações de crédito e de concessão de garantias pela União.

O autor também chama atenção para a urgência do projeto, uma vez que as prestações irão vencer em breve e a assinatura dos aditivos contratuais depende da aprovação e promulgação deste PRS.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Sobre os aspectos formais da tramitação da matéria, sua apreciação direta pelo Plenário, sem a prévia deliberação pelas comissões temáticas, está amparada pelo § 3º do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020. Esse dispositivo prevê que, durante o estado de calamidade, cabe a deliberação pelo Plenário de matérias urgentes, que não podem esperar a normalização desta situação atípica que estamos vivenciando.

Também não há reparos quanto à espécie normativa adotada – projeto de resolução – por se tratar de matéria de competência privativa do Senado Federal, nos termos do art. 52, da Constituição. De fato, os incisos VI a IX do *caput* desse artigo estabelecem ser competência desta Casa dispor sobre limites globais para o montante da dívida mobiliária e consolidada,

ps2020-02038



sobre os limites globais e condições para operações de crédito dos entes da Federação e sobre os limites e condições para a concessão de garantia da União.

O texto está vazado na boa técnica legislativa, obedecendo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Não restam dúvidas de que a matéria é urgente. Como foi bem colocado na justificção do projeto, sem a aprovaço deste PRS, estados e municípios terão de, em breve, pagar parcelas vincendas junto a instituições financeiras e a organismos multilaterais. Se não o fizerem, e sem o aditamento contratual previsto no art. 4º da LCP nº 173, de 2020, irão se tornar inadimplentes e sujeitos a todos os tipos de sanção que a inadimplência acarreta.

Sobre o mérito da matéria, há pouco o que acrescentar em relação ao que já foi amplamente debatido por ambas as Casas do Congresso Nacional por ocasião da aprovaço do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 39, de 2020, que resultou na já referida LCP nº 173, de 2020. Essa Lei instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus e tinha por objetivo socorrer os entes subnacionais em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19. O socorro foi estruturado em três eixos: entrega de recursos diretamente pela União aos entes federativos, suspensão das parcelas vincendas em 2020 de suas dívidas perante União, sistema financeiro e órgãos multilaterais de crédito, e imposição de contrapartidas fiscais que gerarão economia de recursos próprios neste e no exercício financeiro de 2021.

Contudo, para que se possam suspender as parcelas das dívidas dos estados, Distrito Federal e municípios junto a instituições financeiras e instituições multilaterais de crédito vincendas em 2020, é necessário publicar nova resolução do Senado Federal afastando as exigências quanto a limites e requisitos para operações de crédito e assemelhadas e para a concessão de garantias por parte da União previstas nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007.

Sem afastar tais exigências, vários estados e municípios não irão se qualificar para fazer o aditamento autorizado pelo art. 4º do PLP nº 173, de 2020. Mesmo para aqueles que se qualificarem, os procedimentos necessários para que a operação de aditamento contratual seja autorizada pode requerer um período de análise incompatível com a situação de urgência imposta pela crise da Covid-19.

ps2020-02038



4

Registre-se que, de acordo com estimativas da Secretaria do Tesouro Nacional, a suspensão de pagamentos das dívidas junto à Caixa Econômica Federal, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e a organismos multilaterais em 2020 gerará uma folga de caixa da ordem de R\$ 24,7 bilhões para estados e municípios. Trata-se de recursos preciosos neste período de crise, em que, por um lado, a arrecadação vem caindo dramaticamente em função da queda da atividade econômica e, por outro, a necessidade de gastos com saúde, assistência social, entre outros, vem crescendo para mitigar os efeitos da pandemia.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 25, de 2020.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



ps2020-02038



Projeto de Lei de Conversão nº 15/2020 (proveniente da Medida Provisória nº 936/2020)





SENADO FEDERAL EMENDAS

Apresentadas à Medida Provisória nº 936, de 2020, que "Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências."

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	972; 986
Senador Paulo Paim (PT/RS)	973; 974; 975; 976; 977; 978; 979; 980; 981; 982; 983; 984; 1013; 1042; 1045
Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)	985
Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	987
Senador Marcos Rogério (DEM/RO)	988
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	989; 990; 991; 1025; 1033
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	992; 993; 1016; 1021; 1046
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	994; 1017
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	995; 996; 997; 998; 999; 1006; 1007
Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	1000; 1004; 1008; 1009; 1010; 1011; 1024
Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	1001; 1002; 1003; 1019
Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	1005
Senador Carlos Fávaro (PSD/MT)	1012
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	1014
Senador Major Olímpio (PSL/SP)	1015; 1018
Senador José Serra (PSDB/SP)	1020
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	1022; 1023
Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)	1026
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	1027; 1028; 1029; 1047; 1048; 1051



PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Weverton (PDT/MA)	1030; 1031; 1032
Senadora Leila Barros (PSB/DF)	1034; 1035; 1036; 1037; 1038; 1039; 1040; 1041
Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ)	1043; 1044
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	1049
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	1050; 1052

TOTAL DE EMENDAS: 81



[Página da matéria](#)



**MPV 936
00972**

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Inclua-se o seguinte art. 25-A na Medida Provisória nº 936, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências.

Art. 25-A – Aplica-se o disposto no caput do artigo anterior, durante esse período, aos pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários. (NR)

Justificação

Ao determinar que “durante a vigência do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, será garantida a opção pela repactuação das operações de empréstimos, de financiamentos, de cartões de crédito e de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil contraídas com o desconto em folha de pagamento ou na remuneração disponível, de que trata a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, nos termos e condições deste



artigo, aos seguintes mutuários”, em seu art. 25, a Medida Provisória nº 936 admite que os desembolsos determinados pelo chamado *crédito consignado* se tornam incompatíveis com a situação surgida na pandemia da Covid-19. Esse dispositivo estabelece as condições para que determinados trabalhadores contem com um alívio dessa sangria tornada insuportável pelo agravamento das condições econômicas.

No entanto, não se incluem nessa determinação os aposentados, justamente os que – de forma sabida e reconhecida – são os atingidos de forma mais grave pelo instituto do crédito consignado.

Os abusos cometidos por instituições de crédito na contratação de créditos consignados por idosos, em geral aposentados ou funcionários públicos de baixa renda já são por demais conhecidos. Já foi objeto, inclusive, de projeto de lei aprovado pelo Senado Federal (PLS 283 de 2012), que tramita hoje na Câmara dos deputados sob o número PL 3515 de 2015. Comissão Especial promoveu uma série de audiências públicas que expuseram em pormenor esses abusos. Como essa comissão deverá votar um substitutivo, já em exame, retornará eventualmente ao Senado Federal.

No momento, porém, vivemos uma conjuntura emergencial dramática, que cria situações excepcionais como a dos idosos que se veem em isolamento e tendo debitadas de seus parcos rendimentos parcelas abusivas, incompatíveis com sua renda. É esse problema que pretendemos, ao menos no curto prazo, atenuar.

Sala das Comissões, em 1º de junho de 2020.



Senador Plínio Valério (PSDB-AM)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MPV 936
00973



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15 DE 2020

EMENDA DE PLENÁRIO – SUPRESSIVA.

Suprima-se a alteração ao art. 899 da CLT constante do art. 32 do PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 899 promovida pelo art. 32 é um “jabuti” que não deveria ter sido incluído no texto aprovado pela Câmara, fato reconhecido pelo Presidente daquela Casa.

A alteração refere-se ao depósito recursal em ações trabalhistas e repete, literalmente, o conteúdo do PLV à MPV 905 aprovado pela Comissão Mista desta Casa, mas que não chegou a ser apreciado pelo Plenário desta Casa.

Trata-se de contrabando legislativo, portanto, e que ainda incorre no vício da prejudicialidade.

Assim o PLV da MPV 936 não poderia abordar tal alteração, sob pena de infração ao devido processo legislativo, conforme decidido pelo STF na ADI 5.127:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos.”

Ao ser feito tal questionamento, contudo, o Presidente da Câmara considerou que a matéria já estava apreciada por meio de DVS de Bancada, e assim foi mantido esse dispositivo.

Contudo, cabe a esta Casa proceder à supressão do dispositivo, seja pela via de emenda supressiva, seja pela via de DVS, ou mesmo *de ofício* pelo Presidente do Senado Federal.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MPV 936
00974



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15 DE 2020

EMENDA DE PLENÁRIO – SUPRESSIVA.

Suprima-se a alteração ao art. 883 da CLT constante do art. 32 do PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 883 promovida pelo art. 32 é um “jabuti” que não deveria ter sido incluído no texto aprovado pela Câmara, fato reconhecido pelo Presidente daquela Casa.

A alteração estabelece que “Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á a penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas, correção monetária e juros de mora, na forma do § 7º do art. 879 desta Consolidação.”

Assim, ela complementa a alteração ao art. 879, que padece do mesmo problema, e visa também reduzir o valor da dívida trabalhista não paga.

Essa alteração constava da MPV 905, que foi revogada no dia em que iria perder a eficácia.

Trata-se de contrabando legislativo, portanto, e que ainda incorre no vício da prejudicialidade.

Assim o PLV da MPV 936 não poderia abordar tal alteração, sob pena de infração ao devido processo legislativo, conforme decidido pelo STF na ADI 5.127:

*“DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE
CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos.”

Ao ser feito tal questionamento, contudo, o Presidente da Câmara considerou que a matéria já estava apreciada por meio de DVS de Bancada, e assim foi mantido esse dispositivo.

Contudo, cabe a esta Casa proceder à supressão do dispositivo, seja pela via de emenda supressiva, seja pela via de DVS, ou mesmo de *ofício* pelo Presidente do Senado Federal.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MPV 936
00975



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15 DE 2020

EMENDA DE PLENÁRIO – SUPRESSIVA.

Suprima-se a alteração aos art. 879, § 7º da CLT constante do art. 32, e o art. 38 do PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração aos art. 879 da CLT promovida pelo art. 32 e o art. 38, que altera a Lei 8.177/91, é um “jabuti” que não deveria ter sido incluído no texto aprovado pela Câmara, fato reconhecido pelo Presidente daquela Casa.

A alteração modifica a regra de correção dos passivos e dívidas trabalhistas acarretando grandes perdas para os trabalhadores. Apenas nas empresas estatais, a estimativa é de que essa perda seja de mais de R\$ 37,7 bilhões segundo cálculos do próprio Governo.

Essas alterações constavam da MPV 905, que foi revogada no dia em que iria perder a eficácia.

Trata-se de contrabando legislativo, portanto, e que ainda incorre no vício da prejudicialidade.

Assim o PLV da MPV 936 não poderia abordar tal alteração, sob pena de infração ao devido processo legislativo, conforme decidido pelo STF na ADI 5.127:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos.”

Ao ser feito tal questionamento, contudo, o Presidente da Câmara considerou que a matéria já estava apreciada por meio de DVS de Bancada, e assim foi mantido esse dispositivo.

Contudo, cabe a esta Casa proceder à supressão do dispositivo, seja pela via de emenda supressiva, seja pela via de DVS, ou mesmo *de ofício* pelo Presidente do Senado Federal.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MPV 936
00976



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15 DE 2020

EMENDA DE PLENÁRIO – SUPRESSIVA.

Suprima-se a alteração aos art. 879, § 7º da CLT constante do art. 32, e o art. 38 do PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração aos art. 879 da CLT promovida pelo art. 32 e o art. 38, que altera a Lei 8.177/91, é um “jabuti” que não deveria ter sido incluído no texto aprovado pela Câmara, fato reconhecido pelo Presidente daquela Casa.

A alteração modifica a regra de correção dos passivos e dívidas trabalhistas acarretando grandes perdas para os trabalhadores. Apenas nas empresas estatais, a estimativa é de que essa perda seja de mais de R\$ 37,7 bilhões segundo cálculos do próprio Governo.

Essas alterações constavam da MPV 905, que foi revogada no dia em que iria perder a eficácia.

Trata-se de contrabando legislativo, portanto, e que ainda incorre no vício da prejudicialidade.

Assim o PLV da MPV 936 não poderia abordar tal alteração, sob pena de infração ao devido processo legislativo, conforme decidido pelo STF na ADI 5.127:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos.”

Ao ser feito tal questionamento, contudo, o Presidente da Câmara considerou que a matéria já estava apreciada por meio de DVS de Bancada, e assim foi mantido esse dispositivo.

Contudo, cabe a esta Casa proceder à supressão do dispositivo, seja pela via de emenda supressiva, seja pela via de DVS, ou mesmo *de ofício* pelo Presidente do Senado Federal.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MPV 936
00977



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15 DE 2020

EMENDA DE PLENÁRIO – MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 224, §2º da CLT, alterado pelo art. 32 do PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2020 a seguinte redação:

“§ 2º As disposições do *caput* deste artigo não se aplicam aos demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal que receberem gratificação de função não inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário do cargo efetivo, que remunera a 7ª (sétima) e a 8ª (oitava) horas trabalhadas.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 224 da CLT promovida pelo art. 32 é um “jabuti” que não deveria ter sido incluído no texto aprovado pela Câmara, fato reconhecido pelo Presidente daquela Casa.

Ao ser feito tal questionamento, contudo, o Presidente da Câmara considerou que a matéria já estava apreciada por meio de DVS de Bancada, e assim foi mantido esse dispositivo.

Contudo, se for o caso de manter tal disposição, ela deve ser alterada posto que a Convenção Coletiva dos Bancários prevê em sua cláusula 11 que para os fins de elidir o pagamento da hora extra, a gratificação de função não deve ser inferior a 50% sobre o salário do cargo efetivo do empregado em estabelecimento bancário.

E, com efeito, se considerarmos 2 horas extras adicionais, habituais, além da jornada de seis horas diárias, durante 22 dias no mês, teremos um acréscimo salarial a esse título para os empregados bancários da ordem de 50%, que é o mínimo constitucionalmente assegurado na forma do art. 7º, XVI



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



da CF. Não é possível, assim, considerar que a redação vigente do dispositivo, que prevê que tal gratificação será de apenas um terço do salário, possa estar em vigor, pois não foi recepcionada pela Carta de 1988. Ao legislar sobre tema, não se pode admitir que a Lei assegure direito menor do que o que a Constituição garante.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MPV 936
00978



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15 DE 2020

EMENDA DE PLENÁRIO – SUPRESSIVA.

Suprima-se o art. 33 do PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 33 do PLV promove alteração à Lei nº 8.212, de 1991, para excluir do salário de contribuição o fornecimento de alimentação, na forma do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Complementa, assim, a alteração ao art. 478 da CLT, proposta pelo art. 31 do PLV.

A alteração promovida pelo art. 33 é um “jabuti” que não deveria ter sido incluído no texto aprovado pela Câmara, fato reconhecido pelo Presidente daquela Casa.

Trata-se de contrabando legislativo, portanto, e que ainda incorre no vício da prejudicialidade.

Assim o PLV da MPV 936 não poderia abordar tal alteração, sob pena de infração ao devido processo legislativo, conforme decidido pelo STF na ADI 5.127:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos.”

Ao ser feito tal questionamento, contudo, o Presidente da Câmara considerou que a matéria já estava apreciada por meio de DVS de Bancada, e assim foi mantido esse dispositivo.

Contudo, cabe a esta Casa proceder à supressão do dispositivo, seja pela via de emenda supressiva, seja pela via de DVS, ou mesmo *de ofício* pelo Presidente do Senado Federal.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MPV 936
00979



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15 DE 2020

EMENDA DE PLENÁRIO – SUPRESSIVA.

Suprima-se o art. 34 do PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 34 do PLV promove alteração à Lei nº 8.213, de 1991, para permitir que Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar possam, mediante celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo. E insere novo art. 117-A na Lei 8.213 para permitir que seja terceirado, sem licitação, para as empresas o pagamento de benefícios previdenciários.

Tal proposta constava do texto da MPV 905, que não foi apreciada por esta Casa, e foi revogada pela MPV 955 no último dia de sua vigência.

A alteração promovida pelo art. 34 é um “jabuti” que não deveria ter sido incluído no texto aprovado pela Câmara, fato reconhecido pelo Presidente daquela Casa.

Trata-se de contrabando legislativo, portanto, e que ainda incorre no vício da prejudicialidade.

Assim o PLV da MPV 936 não poderia abordar tal alteração, sob pena de infração ao devido processo legislativo, conforme decidido pelo STF na ADI 5.127:

*“DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE
CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM
PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM
LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos.”

Ao ser feito tal questionamento, contudo, o Presidente da Câmara considerou que a matéria já estava apreciada por meio de DVS de Bancada, e assim foi mantido esse dispositivo.

Contudo, cabe a esta Casa proceder à supressão do dispositivo, seja pela via de emenda supressiva, seja pela via de DVS, ou mesmo de *ofício* pelo Presidente do Senado Federal.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MPV 936
00980



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15 DE 2020

EMENDA DE PLENÁRIO – SUPRESSIVA.

Suprima-se o art. 36 do PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 36 do PLV altera a Lei nº 12.546, de 2011, para prorrogar até 31.12.2021 a exoneração de contribuições previdenciárias das empresas de setores específicos, permitindo que recolham contribuição substitutiva sobre o faturamento.

Nessas situações caberá ao Tesouro compensar o RGPS quanto às perdas de receitas.

Ora, não somente a Previdência Social já está deficitária, como não cabe prorrogar tais benefícios que não trouxeram ganhos à sociedade na geração de novos empregos.

Para evitar o agravamento dessa situação, a EC 103 previu a vedação de diferenciação ou substituição de base de cálculo nos termos do [§ 9º do art. 195 da Constituição Federal](#), mantida apenas a situação das contribuições que substituam a contribuição de que trata a [alínea "a" do inciso I do caput do art. 195 da Constituição Federal](#) instituídas antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional. Mas nada disse quanto à autorização de sua prorrogação.

Além disso a prorrogação não respeita a Lei de Responsabilidade Fiscal. A Lei Complementar 173 recentemente aprovada, somente dispensa o cumprimento da LRF se o benefício fiscal for relacionado ao enfrentamento da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



calamidade pública Covid-19, e, assim, não poderia ser adotada essa medida sem que houvesse compensação pela perda de arrecadação.

Ademais, é matéria estranha ao objeto da MPV 936, que somente poderia ser adotada em proposição específica. Trata-se de contrabando legislativo, portanto, e que ainda incorre no vício da prejudicialidade.

Assim o PLV da MPV 936 não poderia abordar tal alteração, sob pena de infração ao devido processo legislativo, conforme decidido pelo STF na ADI 5.127:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos.”

Ao ser feito tal questionamento, contudo, o Presidente da Câmara considerou que a matéria já estava apreciada por meio de DVS de Bancada, e assim foi mantido esse dispositivo.

Contudo, cabe a esta Casa proceder à supressão do dispositivo, seja pela via de emenda supressiva, seja pela via de DVS, ou mesmo *de ofício* pelo Presidente do Senado Federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL **MPV 936**
Gabinete do Senador PAULO PAIM **00981**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15 DE 2020

EMENDA DE PLENÁRIO – SUPRESSIVA.

Suprima-se o art. 35 do PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 35 do PLV promove alteração à Lei nº 10.101, de 2000, para alterar regras relativas ao pagamento da participação nos lucros e resultados aos empregados.

Tal proposta constava do texto da MPV 905, que não foi apreciada por esta Casa, e foi revogada pela MPV 955 no último dia de sua vigência.

A alteração promovida pelo art. 35 é um “jabuti” que não deveria ter sido incluído no texto aprovado pela Câmara, fato reconhecido pelo Presidente daquela Casa.

Trata-se de contrabando legislativo, portanto, e que ainda incorre no vício da prejudicialidade.

Assim o PLV da MPV 936 não poderia abordar tal alteração, sob pena de infração ao devido processo legislativo, conforme decidido pelo STF na ADI 5.127:

*“DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE
CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM
PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM
LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE
ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos.”

Ao ser feito tal questionamento, contudo, o Presidente da Câmara considerou que a matéria já estava apreciada por meio de DVS de Bancada, e assim foi mantido esse dispositivo.

Contudo, cabe a esta Casa proceder à supressão do dispositivo, seja pela via de emenda supressiva, seja pela via de DVS, ou mesmo *de ofício* pelo Presidente do Senado Federal.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL **MPV 936**
Gabinete do Senador PAULO PAIM **00982**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15 DE 2020

EMENDA DE PLENÁRIO – SUPRESSIVA.

Suprima-se o art. 37 do PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 37 do PLV altera o §21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, reduz para 1 ponto percentual, e torna provisória (até 231.12.2021) a elevação de alíquotas da Cofins-Importação incidente sobre os produtos relacionados nesse dispositivo, que hoje é permanente.

Além de promover renúncia fiscal imediata, reduzindo alíquota quando o erário se acha necessitado de mais recursos, comprometendo a arrecadação da Seguridade Social, que já está deficitária, a alteração não respeita a Lei de Responsabilidade Fiscal. A Lei Complementar 173 recentemente aprovada, somente dispensa o cumprimento da LRF se o benefício fiscal for relacionado ao enfrentamento da calamidade pública Covid-19, e, assim, não poderia ser adotada essa medida sem que houvesse compensação pela perda de arrecadação.

Ademais, é matéria estranha ao objeto da MPV 936, que somente poderia ser adotada em proposição específica. Trata-se de contrabando legislativo, portanto, e que ainda incorre no vício da prejudicialidade.

Assim o PLV da MPV 936 não poderia abordar tal alteração, sob pena de infração ao devido processo legislativo, conforme decidido pelo STF na ADI 5.127:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



“DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos.”

Ao ser feito tal questionamento, contudo, o Presidente da Câmara considerou que a matéria já estava apreciada por meio de DVS de Bancada, e assim foi mantido esse dispositivo.

Contudo, cabe a esta Casa proceder à supressão do dispositivo, seja pela via de emenda supressiva, seja pela via de DVS, ou mesmo de *ofício* pelo Presidente do Senado Federal.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MPV 936
00983



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15 DE 2020

EMENDA DE PLENÁRIO – SUPRESSIVA.

Suprima-se o art. 40 do PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 40 do PLV altera tem efeito interpretativo, ao dizer “tem caráter declaratório” as alterações promovidas a dispositivos da lei 10.101 da Lei nº 8.212, pelo PLV, relativo à natureza de parcelas remuneratórias.

Além de vinculados a outros dispositivos igualmente ilegítimos, é matéria estranha ao objeto da MPV 936, que somente poderia ser adotada em proposição específica. Trata-se de contrabando legislativo, portanto, e que ainda incorre no vício da prejudicialidade.

Assim o PLV da MPV 936 não poderia abordar tal alteração, sob pena de infração ao devido processo legislativo, conforme decidido pelo STF na ADI 5.127:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos.”

Ao ser feito tal questionamento, contudo, o Presidente da Câmara considerou que a matéria já estava apreciada por meio de DVS de Bancada, e assim foi mantido esse dispositivo.

Contudo, cabe a esta Casa proceder à supressão do dispositivo, seja pela via de emenda supressiva, seja pela via de DVS, ou mesmo *de ofício* pelo Presidente do Senado Federal.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MPV 936
00984



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15 DE 2020

EMENDA DE PLENÁRIO – MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 6º do PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2020 a seguinte redação:

“Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo a média aritmética simples dos salários dos últimos 3 (três) meses anteriores ao da celebração do acordo de redução de jornada ou de suspensão temporária, referentes ao contrato objeto da redução ou da suspensão, observadas as seguintes disposições:

I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e

II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

a) equivalente a 100% (cem por cento) da base de cálculo, na hipótese prevista no *caput* do art. 8º desta Lei; ou

b) equivalente a 70% (setenta por cento) da base de cálculo, na hipótese prevista no § 5º do art. 8º desta Lei.

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente do:

I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;

II - tempo de vínculo empregatício; e

III - número de salários recebidos.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



I - ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou seja titular de mandato eletivo; ou

II - em gozo:

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos regimes próprios de previdência social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e

c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado o valor previsto no *caput* do art. 18 e o disposto no § 3º do art. 18, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 4º Se houver vínculo na modalidade de contrato de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, deverão ser observados o valor previsto no *caput* do art. 18 e a condição prevista no § 3º do art. 18 desta Lei.

§ 5º Nos casos em que o cálculo do benefício emergencial resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

§ 6º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o benefício de prestação continuada do aprendiz, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 dezembro de 1993.

§ 7º Fica suspenso o prazo a que se refere o § 2º do art. 21-A da Lei nº 8.742, de 7 dezembro de 1993, durante o recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda pelo aprendiz.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar em parte as propostas originais do Relator da MPV 936 na Câmara, que foram alteradas pelo Plenário daquela Casa de forma a reduzir o valor do Benefício Emergência de Preservação do Emprego.

Essencialmente esta emenda resgata a proposta de fixar o valor do Benefício com base na média aritmética simples dos salários dos últimos 3 meses anteriores ao da celebração do acordo de redução de jornada ou de suspensão temporária, referentes ao contrato objeto da redução ou da suspensão, e não com base no valor do seguro desemprego, o qual resulta em valor muito baixo para satisfazer as necessidades do trabalhador e sua família.

Assim, no caso de redução de jornada de trabalho e de salário, o valor do Benefício será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução, e na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, o Benefício será igual a 100% da base de cálculo, na hipótese prevista no *caput* do art. 8º; ou equivalente a 70% da base de cálculo, na hipótese prevista no § 5º do art. 8º. Mantem-se a proposta aprovada na Câmara quanto a vedação de seu recebimento no caso de gozo de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos regimes próprios de previdência social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mas reintroduzimos a proposta de assegurar o direito ao Benefício no caso de Pessoa com Deficiência também titular do benefício de prestação continuada do aprendiz, bem como a suspensão do prazo de dois anos para o recebimento cumulativo de remuneração de emprego e BPC, durante o recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda pelo aprendiz, de forma que o pagamento desse direito não prejudique o trabalhador com deficiência.

São medidas que visam proteger de forma mais efetiva os trabalhadores que sofrerão perdas com as medidas de ajuste adotadas pelo PLV, cabendo ao Estado complementar, de forma limitada, essa renda, na forma proposta pela MPV 936.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



**MPV 936
00985**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU**EMENDA Nº - PLEN**
(ao PLV nº 15, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020:

“**Art.** Em caráter excepcional, para o ano de 2020, as empresas aptas à desoneração da folha de pagamento estabelecida na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, poderão efetuar a opção pela desoneração a partir da competência de maio de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa a permitir que empresas beneficiadas pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, aderirem ao Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, a partir do mês de maio de 2020. Isso por que o prazo estabelecido para a pretendida opção de desoneração da folha de pagamentos estabelecido naquela norma se extinguiu em fevereiro de 2020.

Muitas empresas que poderiam ser enquadradas não se interessaram pela opção naquela oportunidade. No entanto, com a crise instalada pela pandemia da covid-19, o referido benefício tornou-se medida de subsistência para essas empresas.

Trata-se de medida de extrema urgência frente à pandemia, o que permitiria o trânsito em regime de urgência no Congresso Nacional. Por isso, contamos com o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores para o acatamento desta Emenda no PLV nº 15, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



**MPV 936
00986**

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Inclua-se o seguinte art. 25-A na Medida Provisória nº 936, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências.

Art. 25-A – Aplica-se o disposto no caput do artigo anterior, durante esse período, aos pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários. (NR)

Justificação

Ao determinar que “durante a vigência do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, será garantida a opção pela repactuação das operações de empréstimos, de financiamentos, de cartões de crédito e de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil contraídas com o desconto em folha de pagamento ou na remuneração disponível, de que trata a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, nos termos e condições deste



artigo, aos seguintes mutuários”, em seu art. 25, a Medida Provisória nº 936 admite que os desembolsos determinados pelo chamado *crédito consignado* se tornam incompatíveis com a situação surgida na pandemia da Covid-19. Esse dispositivo estabelece as condições para que determinados trabalhadores contem com um alívio dessa sangria tornada insuportável pelo agravamento das condições econômicas.

No entanto, não se incluem nessa determinação os aposentados, justamente os que – de forma sabida e reconhecida – são os atingidos de forma mais grave pelo instituto do crédito consignado.

Os abusos cometidos por instituições de crédito na contratação de créditos consignados por idosos, em geral aposentados ou funcionários públicos de baixa renda já são por demais conhecidos. Já foi objeto, inclusive, de projeto de lei aprovado pelo Senado Federal (PLS 283 de 2012), que tramita hoje na Câmara dos deputados sob o número PL 3515 de 2015. Comissão Especial promoveu uma série de audiências públicas que expuseram em pormenor esses abusos. Como essa comissão deverá votar um substitutivo, já em exame, retornará eventualmente ao Senado Federal.

No momento, porém, vivemos uma conjuntura emergencial dramática, que cria situações excepcionais como a dos idosos que se veem em isolamento e tendo debitadas de seus parcos rendimentos parcelas abusivas, incompatíveis com sua renda. É esse problema que pretendemos, ao menos no curto prazo, atenuar.

Sala das Comissões, em 1º de junho de 2020.

Senador Plínio Valério (PSDB-AM)



**MPV 936
00987**

EMENDA Nº - CM
(ao PLV 15 de 2020)

Acrescente-se o artigo 27 A ao Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020:

“Art. 27 A - O servidor público federal, estadual, municipal ou distrital, bem como os beneficiários, previdenciário ou assistencial, do Instituto Nacional do Seguro Social, poderão optar pela repactuação do empréstimo consignado, observadas as seguintes condições:

I - será assegurada a taxa de juros e encargos contratados originalmente e o saldo residual do empréstimo será parcelado de modo que mantenha o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

II – o contratante poderá optar por um prazo de carência, para desconto em folha de pagamento, de até noventa dias; e

III - o disposto neste artigo vigorará exclusivamente enquanto perdurar o estado de calamidade pública, previsto no Decreto nº 06, de 20 de março de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

A crise econômica decorrente da pandemia do coronavírus impõe à sociedade grandes desafios para evitarmos o agravamento da desigualdade social em nosso país. Uma tendência forte neste momento de dificuldade é a ampliação dos níveis de endividamentos das famílias, o que pode prejudicar inclusive o poder de compra dos trabalhadores.

Também não podemos ignorar que neste momento de caos pandêmico, gastos com prevenção e combate à Covid-19 podem exigir maior liquidez para aposentados, pensionistas e servidores públicos, os quais apesar de não terem tido qualquer redução em seus proventos, merecem atenção desta



casa sobretudo neste momento delicado, tanto no aspecto sanitário, quanto no aspecto econômico que o mundo atravessa.

Diante do exposto, percebemos uma pulverização de iniciativas em Estados e Municípios com a finalidade de suspender ou impor a renegociação de dívidas decorrentes de empréstimos com consignação em folha. Também tramitam no Senado Federal e na Câmara dos Deputados diversas proposições legislativas que pretendem endereçar soluções para esses contratos de crédito consignado.

Este cenário indica que a Câmara dos Deputados construiu solução salutar ao respeitar a necessidade dos consumidores, em especial os trabalhadores celetistas, sem descuidar do equilíbrio econômico dos contratos. Porém, percebo que o Senado Federal está diante de uma oportunidade importante de aperfeiçoar a solução construída pelos deputados.

Precisamos complementar a solução para que no caso dos servidores públicos e beneficiários do INSS também seja permitida a faculdade de renegociação dos contratos de crédito consignado.

Por meio desta emenda, protegemos os servidores públicos e aposentados neste período de pandemia e oferecemos solução uniforme para o sistema financeiro nacional, ampliando a segurança jurídica e prevenindo pulverização e diversidade onerosa de iniciativas.

Tendo em vista a importância do crédito consignado para as famílias, tendo em vista a qualidade da garantia, a qual oportuniza taxas de juros mais acessíveis, pedimos aos nobres senadores o apoio e aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

SENADOR ROBERTO ROCHA





**MPV 936
00988**

1

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 936, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 2º e ao inciso VI do § 1º do art. 9º da Medida Provisória nº 936, de 2020:

“**Art. 2º**

.....

II - garantir a continuidade das atividades laborais e econômicas; e
.....”

“**Art. 9º**

§ 1º

.....

VI - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, bem como será considerada despesa dedutível, por meio do livro caixa, para fins de apuração do imposto sobre a renda do empregador pessoa física.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda busca suprir lacuna existente na Medida Provisória nº 936, de 2020.

O art. 2º, ao instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, define-se como um de seus objetivos “garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais”.

Ocorre que diversas atividades econômicas não são propriamente empresariais, tais como o exercício da advocacia, da medicina, contabilidade, da





2

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

atividade notarial e de registro, das atividades de associações e clubes recreativos, todos esses afetados pelo estado de calamidade decorrente do coronavírus (covid-19).

Contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da Emenda que, ora, apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO



**MPV 936
00989**

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 15, de 2020, oriundo da MPV nº 936, de 2020)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020, oriundo da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte disposição:

“Art. Fica assegurados durante o período de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o pagamento aos servidores das Instituições Federais de ensino provenientes do seu exercício profissional, relativo aos adicionais ocupacionais de insalubridade e periculosidade, dentre os demais assim classificados e àqueles em função do serviço extraordinário realizado, como o auxílio-transporte e o adicional noturno.”

JUSTIFICAÇÃO

Os órgãos de pessoal da Administração Pública, indiscriminadamente, orientaram que se retirasse da folha de pagamento quaisquer dos adicionais ocupacionais percebidos pelos servidores, que no exercício das suas atividades exerçam função passível de tais influências, uma vez que colocados em condição de trabalho remoto não fariam jus a tais adicionais. Ora, diferentemente dos trabalhadores abrangidos pela nova CLT, no serviço público, a atividade remota não está regulada. Além disso, a administração pública não apurou com precisão, quem está realizando atividades remotas e quem não o está realizando.

Ocorre que muitos pesquisadores e também servidores que atuam nas universidades e instituições federais, continuam frequentando



seus laboratórios, cuidando de experimentos e de culturas in vitro, e sob pena de perderem seus experimentos não podem deixar de fazê-lo, e em alguns casos, referem-se exatamente a busca de alternativas ao combate da Pandemia de COVID-19. Além disso, muitos servidores, sejam eles pesquisadores ou servidores, estão exatamente na linha de frente do combate a pandemia.

Sala das Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**



**MPV 936
00990**

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 15, de 2020, oriundo da MPV nº 936, de 2020)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020, oriundo da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte disposição:

“Art. Fica autorizada a conversão de contratos empregatícios regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para bolsas de pesquisa enquanto durar o estado de calamidade pública que trata a lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito da lei 13.243, de 2016.”

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda permite manter os pesquisadores que em regime CLT teriam de ser demitidos pelos encargos. A Petrobras, por exemplo, suspendeu 3 ou mais parcelas de centenas de projetos que vão a 430 milhões esse ano do Brasil inteiro. As fundações se verão na obrigação de demitir e equipes inteiras serão desfeitas e seus projetos paralisados.

A ciência e tecnologia assumem papel de destaque na atual conjuntura brasileira. Preservar o funcionamento das pesquisas e de todo o pessoal envolvido nessa atividade é essencial para o combate à pandemia que estamos inseridos.

É nesse sentido que apresento essa emenda. Muitos projetos de pesquisa contratam pesquisadores para compor e complementar equipes de pesquisa lideradas por professores universitários e cientistas, em geral, de universidades e institutos de pesquisas públicas. Eles compõem força de trabalho essencial ao projeto, embora não seja mão de obra permanente. O custo de um pesquisador por meio da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é 80% maior do que o de uma bolsa de pesquisa. Nesse sentido, a lei que institui o Marco Legal da Ciência Tecnologia e Inovação, lei 13.243, de 2016, estimula a concessão de bolsas de pesquisa para pessoal envolvidos nessas atividades.

No entanto, atualmente, muitos pesquisadores e técnicos podem ser demitidos, pois o envio de recursos destinados as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) – em comprimento da lei



9.478/1997 (cláusula do petróleo) – pelas empresas petrolíferas, como a Petrobras, serão suspensos por 3 ou mais meses. Isso tende a ocorrer com outras fontes de financiamento das atividades de PD&I. Por isso, o PL nº 1545, de 2020, deve proteger também o emprego qualificado.

Sala das Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**



MPV 936
00991

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 15, de 2020, oriundo da MPV nº 936, de 2020)

Suprima-se os §§ 2º e 3º, do art. 224, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), incluídos pelo art. 32 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020, oriundo da Medida Provisória nº 936, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir dispositivos incluídos pela Câmara dos Deputados que passam a abrir a possibilidade para o aumento da jornada de trabalho de bancários.

A fixação da jornada de trabalho de bancários em 6 horas é uma conquista histórica, após muita luta, que remete à década de 30 do século passado. Não podemos permitir tamanho retrocesso, sobretudo da forma ora proposta, sem amplo debate e por votação remota.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos ilustres Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**





Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

MPV 936
00992

EMENDA Nº _____ - PLEN
(à MPV 936, de 2020)

Dê-se ao art. 7º, ao art. 8º e ao art. 16 da Medida Provisória, as seguintes redações:

“Art. 7º.....

.....

§ 2º Respeitado o limite temporal de duração do estado de calamidade de que trata o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo poderá aumentar o prazo máximo de que trata o *caput*.

§ 3º Fica prorrogado, por mais 90 (noventa) dias, totalizando 180 (cento e oitenta) dias, o prazo para aplicação da suspensão do contrato de trabalho para os prestadores de serviços turísticos de que trata o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e similares.”

“Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

.....

§ 6º Respeitado o limite temporal de duração do estado de calamidade de que trata o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo poderá aumentar o prazo máximo previsto no *caput* deste artigo

§ 7º Desde já fica prorrogado, por 90 (noventa) dias, totalizando 180 (cento e oitenta) dias, o prazo para aplicação da suspensão do contrato de trabalho para os prestadores de serviços turísticos de que trata o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e similares.”

“Art. 16. O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, sejam essas medidas aplicadas de modo sucessivo ou alternado, não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, ressalvada a hipótese de aumento do prazo pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O empregador poderá combinar ambas as medidas previstas no *caput* deste artigo em períodos alternados ou aplicar apenas uma delas em períodos sucessivos, incluindo-se no cômputo do prazo máximo as eventuais prorrogações.”





Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista o intuito de se adequar aos ditames da MPV nº 936, de 2020, sugere-se a alteração dos arts 7º, 8º e 16, para dispor que o prazo máximo para a suspensão dos contratos de trabalho poderá ser prorrogado para até 180 dias. Isso porque a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), com mais de 140 mil casos e 9.600 mortes no Brasil, gerou uma crise econômica e social de imensa gravidade.

O Setor do Turismo, Hotelaria e Parque foi o mais afetado economicamente durante a crise. O turismo, que representa 8% do PIB do Brasil, corre risco de eminente falência diante da crise gerada pelo Coronavírus. A quebra desse setor, imediatamente, levará uma retração na ordem de 8% do PIB em 2020. Além disso, este setor é responsável pela geração de mais de 2,9 milhões de empregos diretos no país.

Antes mesmo das medidas emergenciais de saúde pública de isolamento, quarentena e determinações compulsórias dispostas na Lei nº 13.979, de 2020, o Setor Hoteleiro e de Parques viu sua receita ser dizimada a zero. Pela segurança e saúde dos turistas e dos colaboradores, todo o setor está impossibilitado de receber clientes e, com isso, se vê impossibilitado de arrecadar receita.

Sem receita, não é possível manter os milhares de empregados que dependem deste setor da economia para sobreviver. O aumento do prazo para a suspensão dos contratos de trabalho é a única forma de se conseguir preservar a manutenção dos empregos no país.

Recente estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, intitulado “Impacto Econômico do Turismo – Propostas para o Turismo Brasileiro”, projeta que os setores econômicos do turismo, incluindo o de meios de hospedagem e o de parques, só retomarão os níveis de movimentação econômica em novembro de 2021.

Inoperante por força de decretos governamentais em nível Brasil, com receitas zeradas e com cancelamento de reservas que ultrapassa a marca de 95%, o Setor de Hotéis, Pousadas e Parques se vê diante do risco de não conseguir se recuperar da crise.

Não há como retomar o trabalho dos colaboradores se não há hóspedes ou clientes para utilizarem as comodidades dos estabelecimentos. Nesta realidade, os colaboradores terão de ser demitidos e as empresas não terão sequer recursos para pagar as verbas rescisórias advindas das demissões, algo que seria uma extrema falta de humanidade com esses brasileiros que vivem em uma situação mais vulnerável do que os mais abastados da sociedade.

Destaca-se, ainda, a necessidade de serem realizados investimentos expressivos em adequações de processos e instalações, visando mitigar o alto risco de contágio a que estão expostos os colaboradores que laboram nas empresas de nosso setor e os respectivo clientes.

Pensando na saúde dos trabalhadores brasileiros, principalmente das classes mais vulneráveis e de todos dependentes do setor do turismo, é necessária a expansão do prazo máximo da suspensão temporária do contrato de trabalho. É necessária a adoção de medidas emergenciais imediatas, dentre elas, o acolhimento desta referida emenda, tendo em vista que o Setor Turístico será o último a se reestabelecer.

A retomada do setor de turismo será a mais difícil diante de todos os outros setores econômicos, exigirá segurança, confiança e toda a logística aérea funcionando, prazo que é totalmente imprevisível de ser mensurado.





Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Por isso, realçamos a necessidade da expansão do prazo de suspensão dos contratos de trabalho para que, quando o turismo for retomado, milhares de brasileiros tenham os seus empregos garantidos.

Assim, ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, junho de 2020.

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF





Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

MPV 936
00993

EMENDA Nº _____ - PLEN

(à MPV 936, de 2020)

O art. 36, da MPV 936 de 2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 36. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2022, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....
II - as empresas do turismo referentes ao art. 21 da lei 11.771 de 2008 e as enquadrados nas subclasses 5510-8/01, 93.21-2-00, 9329-8, respectivamente, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;

.....
Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), para as empresas identificadas no inciso II que contribuirão à alíquota de 0,5% (meio por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento).

.....” (NR

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº MPV 936, de 1 de abril de 2020, inovou o ordenamento jurídico para, neste período de calamidade pública promovida pela COVID-19, preservar os empregos dos brasileiros.

Até o presente momento, as medidas adotadas pelo governo federal possuem, nitidamente, um caráter transversal, ou seja, buscando atender todos os setores e demais segmentos correspondentes. A urgência do atendimento ao setor de turismo se perfaz pela sua importância econômica no quesito geração de empregos e geração de renda. Hoje, o turismo representa cerca de 8% do PIB do Brasil, correspondendo por cerca de 6,8 milhões de empregos. A desoneração da folha de pagamentos é fundamental para preservação dos empregos desse setor, bem como uma gradual retomada diante da





Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

catástrofe da pandemia. Como é de conhecimento notório, os hotéis, resorts, parques temáticos, agências, atrações turísticas e todo o trade, está fechado à mais de 80 dias.

Diferentemente de outros setores, o turismo tem o um enorme potencial de geração de empregos para cada real gerado. Assim sendo, sem operar e com o faturamento negativo por quase três meses, é fundamental que os parlamentares e o governo se sensibilizem pela urgência de sobrevivência do setor.

O Brasil é um país de proporções continentais, ou seja, é um país tão vasto em tamanho territorial que os impactos econômicos trazidos pela Pandemia de COVID-19 afetaram não somente os empregados, mas principalmente os empregadores e comerciantes, que estão tendo que arcar com os custos negativos de seus empreendimentos.

É importante ressaltar que o diagnóstico feito pela Instituição Fiscal Independente (IFI), no Relatório de Acompanhamento Fiscal nº 38, datado de março de 2020, explicita que dependendo da extensão dos choques e das medidas políticas adotadas, pode haver um aumento do desemprego no país.

Tendo em vista que não se sabe, ao certo, quanto tempo a crise relativa à Pandemia irá perdurar no país e, tendo como objetivo a manutenção dos empregos, sugere-se a inclusão do art. 7º, II, dispondo sobre a possibilidade das empresas do setor hoteleiro e parques de diversão e temáticos enquadrados nas subclasses 5510-8/01 e 93.21-2-00 contribuírem sobre o valor da receita bruta, numa alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento), excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Sala das Sessões, junho de 2020.

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



MPV 936
00994

EMENDA Nº - PLEN
(MPV 936 e ao PLV nº 15, de 2020)

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 8º do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 2º

II - terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência, feito pelo empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato; mantendo-se, pois, no período de suspensão a contagem de tempo de contribuição que, de forma alguma, será considerado tempo fictício nos termos do § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa a que o trabalhador, durante o regime de suspensão temporária do contrato de trabalho, não seja prejudicado com a redução ou a falta de pagamento da contribuição previdenciária, bem como não se enquadrando esse período como tempo fictício nos termos constitucionais.

Cabe lembrar que o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda dispõe sobre medidas para preservar o emprego e a renda durante estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da covid-19, nos termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Destarte, é absurdo tanto o trabalhador ter de arcar com a renda que deixa de ter para contribuir como segurado facultativo quanto haver a suspensão da contagem do tempo de contribuição previdenciária por motivo alheio a vontade de todos.



Portanto, contamos com as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores no acatamento desta relevante correção ao texto do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS





**MPV 936
00995**

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

EMENDA N° - PLEN

(ao PLV n° 15, de 2020)

Dê-se ao *caput* do art. 28 do Projeto de Lei de Conversão n° 15, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 28.** O empregado, inclusive o doméstico, dispensado sem justa causa durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei que não preencha os requisitos de habilitação ao seguro-desemprego previstos nos incisos I, III e VI do *caput* do art. 3º da Lei n° 7.998, de 11 de janeiro de 1990, fará jus ao benefício emergencial, no valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) mensais, pelo período de 3 (três) meses, contados da data de dispensa.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos que o mais justo, no caso dos trabalhadores, inclusive os dispensados sem justa causa durante o estado de calamidade pública, que não preencham os requisitos de habilitação ao benefício do seguro-desemprego, devam receber o valor de um salário-mínimo mensal como benefício emergencial pelo período de 3 meses.

Não há razão para que esses trabalhadores recebam apenas R\$ 600,00, perdendo fortemente suas rendas.

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaidemaia@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

Por isso, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para o acatamento desta Emenda ao PLV nº 15, de 2020.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2020.

Senadora ZENAIDE MAIA**PROS/RN**

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaidemaia@senado.leg.br





MPV 936
00996

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 15, de 2020)

Dê-se ao § 1º do art. 10 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 10.**

.....

§ 1º É proibida a dispensa sem justa causa de empregados submetidos à redução da jornada de trabalho e do salário ou à suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei, durante o período de garantia provisória no emprego previsto no *caput* deste artigo.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 15, de 2020, deve garantir mecanismos de estabilidade dos trabalhadores que forem submetidos à redução da jornada de trabalho e do salário ou à suspensão temporária do contrato de trabalho, durante o período de garantia provisória no emprego.

Para isso, devemos proibir a dispensa sem justa causa desses trabalhadores.

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaidemaia@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

Por isso, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para o acatamento desta Emenda ao PLV nº 15, de 2020.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2020.

Senadora ZENAIDE MAIA**PROS/RN**

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaidemaia@senado.leg.br





**MPV 936
00997**

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV n° 15, de 2020)

Suprima-se o § 7º do art. 879 do Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), na forma do art. 32 do Projeto de Lei de Conversão n° 15, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei de Conversão (PLV) n° 15, de 2020, que *institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 [...]*, é uma norma que visa um período excepcional. Por isso, as alterações definitivas na legislação trabalhista devem ser analisadas com cuidado.

O dispositivo que pretendemos suprimir altera o mecanismo de atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial nas ações trabalhistas, de forma a prejudicar os trabalhadores de forma definitiva.

Por isso, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para o acatamento desta Emenda ao PLV n° 15, de 2020.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2020.

Senadora ZENAIDE MAIA
PROS/RN

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaidemaia@senado.leg.br



**MPV 936
00998****SENADO FEDERAL**
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN**EMENDA Nº - PLEN**
(ao PLV nº 15, de 2020)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....
Parágrafo único. O Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda poderá ser estendido por até 120 (cento e vinte dias) após o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, para estabilização dos níveis de emprego, conforme regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 15, de 2020, deve permitir que o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda possa ser estendido por até 120 após estado de calamidade pública, de forma a permitir a estabilização dos níveis de emprego no pós-pandemia da covid-19.

Por isso, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para o acatamento desta Emenda ao PLV nº 15, de 2020.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2020.

Senadora ZENAIDE MAIA
PROS/RN

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaidemaia@senado.leg.br





**MPV 936
00999**

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV n° 15, de 2020)

Suprima-se as alterações propostas ao art. 224 do Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), na forma do art. 32 do Projeto de Lei de Conversão n° 15, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei de Conversão (PLV) n° 15, de 2020, que *institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 [...]*, é uma norma que visa um período excepcional. Por isso, as alterações definitivas na legislação trabalhista devem ser analisadas com cuidado.

A alteração proposta ao art. 224 da CLT exclui da duração normal do trabalho de bancários os empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal que receberem gratificação de função não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário do cargo efetivo, que remunera a 7ª (sétima) e a 8ª

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaidemaia@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

(oitava) horas trabalhadas, retirando-se direitos trabalhistas históricos dessa categoria. Essa é uma alteração definitiva que nada tem a ver com o período excepcional que vivemos.

Por isso, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para o acatamento desta Emenda ao PLV nº 15, de 2020.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2020.

Senadora ZENAIDE MAIA

PROS/RN





MPV 936
01000

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 936, de 2020)

Suprima-se o art. 30 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende retirar do texto do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 15, de 2020, seu art. 30.

Este dispositivo diz que não se aplica, na hipótese de paralisação ou suspensão de atividades empresariais determinada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, o art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que determina que, no caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável.

Isso elimina qualquer hipótese de que empresas, mediante a comprovação que o motivo do seu encerramento foi o ato praticado pela administração pública, ou que houve comprovação de excesso por parte do Estado, de discussão das responsabilidades em eventual processo judicial.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres Pares para a supressão desse dispositivo do PLV.

Sala das Sessões,

Assinatura manuscrita em azul do Senador Acir Gurgacz.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO





MPV 936
01001

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 936, de 2020)

Art. 1º O inciso II, do art. 6º da Medida Provisória nº. 936, de 2020, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
II – na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

- a) equivalente a cem por cento do valor do seguro desemprego a que o empregador teria direito, na hipótese prevista no caput do art. 8º;
- b) equivalente a noventa por cento do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no inciso II, do §5º, do art. 8º;
- c) equivalente a oitenta por cento do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no inciso III, do §5º, do art. 8º;
- d) equivalente a setenta por cento do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no inciso IV, do §5º, do art. 8º;”

Art. 2º O §5º, do art. 8º da MPV 936, de 2020 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 5º Durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no caput e no art. 9º, considerando o que a empresa tiver auferido, no ano-calendário de 2019, a suspensão do contrato de trabalho somente poderá ser realizada mediante o pagamento de ajuda compensatória nos seguintes termos:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

I – A empresa que tiver auferido menos de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) não está obrigada a garantir qualquer ajuda compensatória;

II – A empresa que tiver auferido entre R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) deverá garantir ajuda compensatória mensal no valor de dez por cento do valor do salário do empregado;

III – A empresa que tiver auferido entre R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) deverá garantir ajuda compensatória mensal no valor de vinte por cento do valor do salário do empregado;

IV – A empresa que tiver auferido acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) deverá garantir ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado; (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão de acréscimo desta emenda contribuirá para mitigar os efeitos da recessão econômica causada pela pandemia do coronavírus e ajudará no retorno da atividade econômica.

Acreditando no efeito positivo da medida, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

RODRIGO CUNHA
Senador da República





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

MPV 936
01002

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 936, de 2020)

Insira-se onde couber na Medida Provisória nº 936, de 2020, o seguinte artigo:

“**Art.** O Congresso Nacional, dentro de trinta dias da promulgação desta Lei, elaborará normativo para proteção e tratamento do superendividamento do consumidor.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente norma é programática nos moldes do art. 48 da ADCT. O PL 3515/2015 já foi apreciado e aprovado por unanimidade no senado federal e é a saída econômica pós pandemia.

O PL 3515/2015 é um Projeto que deve ser votado agora, ele será o plano de combate ao endividamento no pós-pandemia. Sua urgência se dá em razão do aumento do endividamento das famílias durante o período da pandemia. O consumo das famílias é responsável por 65% do PIB brasileiros, segundo o IBGE, e seu endividamento crescente pós-COVID-19 irá dificultar a recuperação do mercado. O cenário pandêmico acentuou o endividamento dos



consumidores e suas famílias. Cerca de 62 milhões de famílias estão endividadas segundo a CNC.

DADOS SOBRE AUMENTO DO ENDIVIDAMENTO DAS FAMÍLIAS BRASILEIRAS

- 66,6% é índice de endividamento das famílias brasileiras após Covid-19;
 - 62 milhões de pessoas endividadas;
 - 30 milhões de pessoas superendividadas, segundo o IDEC;
- 65% do PIB brasileiro refere-se ao consumo das famílias.

DADOS SOBRE AUMENTO DA INADIMPLÊNCIA

- 91,1 milhões de brasileiros deixaram de pagar alguma conta em abril/2020;
- 40% da população adulta no Brasil está endividada;
- 68% dos consumidores não cumprirão seus pagamentos após o COVID19.

QUAL O RESULTADO ECONÔMICO EM APROVAR O PL 3515/2015?

As famílias recuperadas pelo PL 3515/2015 injetarão na economia R\$ 555 Bilhões de Reais por ano, mais de 7% do PIB brasileiro, incrementando o comércio, a indústria e a arrecadação de impostos, sem nenhum dinheiro público! A saúde do mercado brasileiro pós-pandemia depende da aprovação deste projeto! Um dos efeitos perversos da crise é que não se estimula a conciliação, mas o litígio. A única saída é o PL 3515/2015 elaborado pela Comissão de Notáveis para a Atualização do CDC e já aprovado por unanimidade no Senado Federal.



É INVENÇÃO BRASILEIRA?

Não. O PL 3515/2015 foi inspirado nas melhores práticas internacionais (USA, Alemanha, França) criando uma saída para os consumidores para que possam renegociar suas dívidas com a totalidade de seus credores, no Sistema Nacional de Defesa do Consumidor ou no Judiciário, reservando o mínimo existencial e criando uma ordem de pagamento.

QUEM SÃO OS CONSUMIDORES SUPERENDIVIDADOS?

A proposta legislativa atende apenas consumidores de boa fé, sendo o conceito de boa-fé implícito ao superendividamento, pois não há no projeto previsão diante de fraude para não pagar. O PL 3515/2015 prevê a conciliação e o pagamento de todos os credores, em um plano de pagamento, sem perdão, mas reservando o mínimo existencial.

- 81,7% dos consumidores superendividados ganham até 3 salários mínimos (superendividamento atinge os mais pobres da população, 93,8% ganham até 5 salários mínimos, 13,5% ganha menos de um salário mínimo e apenas 1,2% destes consumidores ganha mais de 10 salários por mês)
- 76,4% tentaram renegociar com os fornecedores (61,8% são mulheres, 18,5% são maiores de 60 anos e 1% maiores de 80 anos, quando na população são apenas 11%)
- Causas ou ‘acidentes da vida’: 26,5% redução de renda; 24,3% desemprego; 20,6% doença e morte na família.

PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL

Necessário preservar o chamado ‘mínimo existencial’, com limite máximo de consignação em folha de pagamento (no máximo, 35% da remuneração mensal líquida) ou o consumidor não consegue pagar o que acertou individualmente em feirões de dívidas com um dos credores...e não paga o plano.



Como comprovam os países de capitalismo consolidado, o plano de pagamento tem que ser global;

PLANO DE RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO

A solução imediata é estimular a conciliação, com tempo e ordem: mais tempo para pagar os créditos maiores e ordem no pagamento, em um plano de recuperação do crédito, melhorando a educação financeira e criando a cultura do pagamento;

CONCILIAÇÃO EM BLOCO

Preservação do mínimo existencial em uma conciliação em bloco de todas as dívidas do superendividado com todos os seus credores, em uma audiência (pré-processual ou extrajudicial) de conciliação com base na boa-fé (exceção da ruína/cooperação);

UMA LEI PARA TODOS

Se o dinheiro de todos nós está em risco, a solução é o encontro de esforços de todos os agentes - consumidores, bancos, reguladores e governo - de forma forte e comprovada por experiências.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA





**MPV 936
01003**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 936, de 2020)

Art. 1º Modifique-se o *caput* do art. 15 da Medida Provisória nº 936/2020, nos termos abaixo:

"Art. 15. O disposto nesta Medida Provisória se aplica aos contratos de trabalho de aprendizagem, contratos de estágio e de jornada parcial."

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a existência de diversos estagiários nas empresas, fez-se necessária a extensão da MP para os mesmos.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

RODRIGO CUNHA
Senador da República





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha





**MPV 936
01004**

SENADO FEDERAL

**Emenda nº _____ (PLEN)
(ao Projeto de Lei de Conversão Nº 15 de 2020 – MPV 936/2020)**

Inclua-se o artigo 13-A no Projeto de Lei de Conversão nº 15 (Medida Provisória nº 936, de 2020), com a seguinte redação:

“Art. 13-A - Fica instituído o Programa Emergencial Transporte Social visando atender os usuários dos serviços de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano que sejam beneficiários dos programas sociais da União existentes e daqueles venham a ser criados durante o estado de calamidade pública visando o enfrentamento ao Coronavírus SARS-Co-2 (Covid-19).

§1º - O Programa Emergencial Transporte Social consiste na aquisição com recursos financeiros federais de créditos eletrônicos de viagens nos sistemas de transporte público por ônibus de cada cidade, região metropolitana ou aglomeração urbana e a sua distribuição aos beneficiários referidos no “caput”.

§ 2º- Cada crédito eletrônico de viagem corresponde a uma tarifa pública vigente no sistema de transporte público coletivo por ônibus.

§ 3º - Os créditos do Programa Emergencial Transporte Social serão distribuídos aos beneficiários, sem qualquer custo adicional.

§ 4º- O Programa Emergencial Transporte Social vigorará durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.”





SENADO FEDERAL

§ 5º- O Poder Executivo regulamentará a operacionalização do Programa Emergencial Transporte Social, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

Diariamente, 40 milhões de brasileiros utilizam o transporte coletivo por ônibus. Esses serviços atendem prioritariamente as classes sociais menos privilegiadas e que dependem do modo ônibus para garantir a sobrevivência, por meio da participação nas diversas atividades nas áreas urbanas. Em algumas cidades, até 50% dessas pessoas pagam a tarifa do ônibus utilizando dinheiro, que é ganho diariamente em atividades informais. Por outro lado, a massa de trabalhadores formais se beneficia do Vale-Transporte e isso permite a minimização dos gastos no orçamento familiar.

Diante da pandemia do COVID-19, o transporte coletivo por ônibus tem sido fortemente impactado e está à beira do colapso. Em muitas cidades, a queda da demanda de passageiros foi da ordem de 80%, enquanto que a readequação da oferta, ocorreu em níveis muito menores. Isso ocorre porque a oferta, mesmo que reduzida em alguns municípios, precisa atender a população ao longo de todo o dia e em todas as regiões da cidade. Ademais, é preciso manter um nível de oferta para reduzir o número de passageiros por veículo, visando evitar aglomerações.

É importante destacar que a maioria dos sistemas não possui qualquer subsídio público e grande parte dos municípios não têm condições de aportar recursos, principalmente neste momento em que as receitas devem diminuir. Consequentemente, há o desequilíbrio abismal entre receitas e custos, o que inviabiliza a continuidade dos serviços. Esse desequilíbrio poderá representar a





SENADO FEDERAL

total incapacidade das empresas operadoras de cumprir, no curto prazo com os compromissos relativos ao pagamento dos salários dos trabalhadores e do combustível.

Esse cenário de paralização dos sistemas de transporte público tem potencial para gerar enormes dificuldades sociais e econômicas nas cidades brasileiras. Uma das áreas a ser afetada é a de serviços de saúde, pois muitos profissionais terão dificuldades em acessar os locais de trabalho e milhares de pessoas que precisam acessar esses serviços, caso o transporte público não esteja operante. Isso é particularmente relevante, porque os serviços de saúde dependem de um grande e complexo conjunto de profissionais que devem se deslocar para os centros de emergências, que estão espalhados por toda a área urbana, além da demanda da população por serviços de saúde que aumenta a cada dia durante a crise do COVID-19. Ademais, existe a preocupação também com a rede de supermercados, padarias e farmácias, cuja massa trabalhadora é dependente dos serviços de transporte público. Se isso ocorrer, toda a população urbana estará prejudicada e sofrerá duramente com o colapso dos sistemas de transporte público.

Dessa forma, propomos a criação do Programa Emergencial Transporte Social, o qual consiste na aquisição de créditos eletrônicos de transporte (passagens) pelo Governo Federal que poderão ser destinados aos programas sociais do Governo para utilização futura dos seus beneficiários.

Cada crédito eletrônico de passagem corresponde a uma tarifa pública vigente no sistema de transporte coletivo por ônibus de cada localidade. O Governo Federal usaria os créditos do Programa Emergencial Transporte Social como um estoque a ser empregado durante e após a crise do COVID-19.

Quanto a viabilidade orçamentária da presente emenda de plenário, devemos lembrar o entendimento do ministro Alexandre de Moraes, do STF, o qual deferiu medida cautelar para afastar a exigência de demonstração de





SENADO FEDERAL

adequação e compensação orçamentária especificamente nas hipóteses de criação e expansão de políticas públicas destinadas ao enfrentamento da COVID-19. Para tanto, destacamos o seguinte:

“O excepcional afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020, durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF, pois não serão realizados gastos orçamentários baseados em propostas legislativas indefinidas, caracterizadas pelo oportunismo político, inconsequência, desaviso ou imprevisto nas Finanças Públicas; mas sim, gastos orçamentários destinados à proteção da vida, saúde e da própria subsistência dos brasileiros afetados por essa gravíssima situação; direitos fundamentais consagrados constitucionalmente e merecedores de efetiva e concreta proteção.

[...]

A pandemia de COVID-19 (Coronavírus) é uma ameaça real e iminente, que irá extenuar a capacidade operacional do sistema público de saúde, com consequências desastrosas para a população, caso não sejam adotadas medidas de efeito= imediato, inclusive no tocante a garantia de subsistência, empregabilidade e manutenção sustentável das empresas.

[...]

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.”





SENADO FEDERAL

Com relação ao mérito tratado na presente emenda não podemos deixar de atentar para a EC nº 106, promulgada em 8 de maio de 2020, conhecida como “*Orçamento de Guerra*”, que institui Regime Extraordinário Fiscal, Financeiro e de Contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia. Essa emenda consolida o supracitado entendimento da egrégia corte, nos seguintes termos:

“Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.”

Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º, não se aplica o disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal.”

Dessa forma, as proposições que acarretem aumento de despesa ou diminuição de receita, de caráter não permanente, e objetivarem o enfrentamento do estado de calamidade causada pela COVID-19 estão dispensadas de indicar medidas de compensação uma vez que não se exige o cumprimento das metas fiscais conforme o art. 65, II, da LRF.

Face o exposto, entendemos que a presente emenda de plenário incluindo o artigo 13-A se faz necessária e complementa o teor do artigo 13 do presente PLV 15 (MPV 936/2020), o qual preconiza os serviços públicos essenciais por ocasião da adoção de medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda.

Por oportuno contamos com apoio de todos parlamentares a presente emenda de plenário ao PLV 15/2020 (MPV 936/2020), visando preservar um serviço





SENADO FEDERAL

público essencial (artigo 30, inciso V da CF) o qual é um direito social de todo cidadão brasileiro (artigo 6º da CF).

Sala das Sessões, 04 de junho de 2020

Assinatura manuscrita em azul, pertencente ao Senador Acir Gurgacz.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



**MPV 936
01005**



**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 936, de 2020)

Suprimam-se as alterações propostas ao art. 224 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), na forma do art. 32 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 15, de 2020, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 [...], é uma norma que visa um período excepcional. Por isso, as alterações definitivas na legislação trabalhista devem ser analisadas com cuidado.

A alteração proposta ao art. 224 da CLT trata-se de um “jabuti” e se opõe ao objetivo central do PLV. Exclui-se da duração normal do trabalho de bancários os empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal que receberem gratificação de função não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário do cargo efetivo, que remunera a 7ª (sétima) e a 8ª (oitava) horas trabalhadas, retirando-se direitos trabalhistas históricos dessa categoria. É necessário, pois, superar eventuais retrocessos, mantendo o foco do texto que é a salvaguarda à manutenção do emprego e da renda para o enfrentamento da covid-19.

Por isso, contamos com o apoio dos Pares para a supressão deste dispositivo do PLV nº 15, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO





**MPV 936
01006**

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV 936, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 10 do PLV nº 15, de 2020.

“Art. 10.

.....
§ 3º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado durante o estado de calamidade pública só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.”

JUSTIFICAÇÃO

A homologação com a presença do sindicato tem o objetivo de oferecer suporte técnico ao trabalhador, na conferência das verbas pagas. É ato gratuito, que fomenta a segurança jurídica no encerramento do contrato de trabalho, que não acarreta nenhum prejuízo para nenhuma das partes envolvidas na relação de trabalho. Ao realizar as homologações, as entidades sindicais exercem função primordial e justificadora de suas próprias existências, ainda mais considerando a grave situação de pandemia.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2020.

Senadora ZENAIDE MAIA

PROS/RN

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaidemaia@senado.leg.br





**MPV 936
01007**

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV 936, de 2020)

Dê-se ao inciso II do art. 7º e ao § 1º do art. 8º do PLV nº 15, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 7º**

II – pactuação mediante convenção ou acordo coletivo;
.....”

“**Art. 8º**

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada mediante convenção ou acordo coletivo.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o art. 7º, VI, da Constituição Federal, a redução de salário só será possível mediante convenção ou acordo coletivo, nunca por acordo individual:

Art. 7º

VI – irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
.....

Conforme pronunciamento da ANAMATRA, em momento de alta fragilidade, pelas incertezas sociais e econômicas, colocar pessoas com medo para negociarem sozinhas a redução de salários ou a suspensão do contrato de trabalho não é negociação. Será sempre imposição.

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaidemaia@senado.leg.br





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

Esperamos contar com o apoio de nossos pares para a aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2020.

Senadora ZENAIDE MAIA

PROS/RN

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaidemaia@senado.leg.br



**MPV 936
01008**

SENADO FEDERAL

Emenda nº _____ (PLEN)
(ao Projeto de Lei de Conversão Nº 15 de 2020 – MPV 936/2020)

Inclua-se os parágrafos 7º e 8º do artigo 8º no Projeto de Lei de Conversão nº 15 (Medida Provisória nº 936, de 2020), com as seguintes redações:

Art. 8º -

§ 7º - Encerrado o prazo de suspensão temporária do contrato de trabalho previsto no "caput", independente da prorrogação do prazo de responsabilidade do Poder Executivo, o empregador poderá acordar com os seus empregados a realização de curso ou programa de qualificação profissional de que trata o art. 476-A da CLT, nos termos do artigo 17 desta lei.

§ 8º - Para a realização do curso ou programa de qualificação profissional previsto no § 7º e nos termos do artigo 17, fica dispensado o cumprimento do prazo previsto no § 1º do art. 476-A da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Justificação

Nesta semana pudemos presenciar a triste constatação de empresas realizando a demissão de vários empregados em decorrência do encerramento do prazo de 60 (sessenta) dias referente a suspensão temporária do contrato de trabalho firmado em consonância com a MP 936/2020, por não disporem de condições financeiras em arcar com os salários normais desses empregados, face os impactos gerados pelo Covid-19.

Na redação atual constante no presente PLV, consta que a suspensão temporária do contrato de trabalho terá o prazo de 60 (sessenta) dias podendo ser prorrogado mediante ato do Poder Executivo Federal.

Contudo, entendemos que a citada salva guarda não é suficiente no trato das relações trabalhistas, principalmente em um momento tão negativo que todos estão enfrentando, principalmente o setores produtivos da nação.

Assim, deve-se permitir que empregadores e empregados possam acordar, em consonância com a legislação trabalhista em vigor, soluções que visem a manutenção dos postos de empregos e a retomada da atividade econômica nos próximos meses, evitando assim a famigerada demissão, a qual prejudica ambas as partes, principalmente os trabalhadores brasileiros e no sustento de suas respectivas famílias.

Dessa forma propomos que no final do prazo da suspensão temporária do contrato de trabalho, empregadores e empregados possam acordar a realização de curso ou programa de qualificação nos termos do art. 476-A e do art. 17 do PLV 15/2020, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.



**SENADO FEDERAL**

Certamente, a presente emenda contribuirá para o enfretamento da crise gerada pelo Covid-19, preservando os postos de trabalho de milhões de brasileiros.

Face o exposto, contamos com apoio dos nobres parlamentares na aprovação da presente emenda de plenário ao PLV 15/2020 (MP 936/2020).

Sala das Sessões, 5 de junho de 2020

Assinatura manuscrita em azul do Senador Acir Gurgacz.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO





MPV 936
01009

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 15, de 2020)

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 8º** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, fracionável em 2 (dois) períodos de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado pelo mesmo prazo consecutivas vezes.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho poderá ser pactuada, conforme o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, por convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou acordo individual escrito entre empregador e empregado, hipótese em que a proposta de acordo deverá ser encaminhada ao empregado com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias corridos.

§ 2º :

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados, salvo o vale-transporte, e os adicionais de insalubridade ou de periculosidade; e

§ 3º.....

§ 4º :

.....; e

III – às sanções previstas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, caso o acordo tenha sido cancelado pela entidade sindical.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda a visa alterar a possibilidade de prorrogação do prazo acordado de suspensão temporária do contrato de trabalho pelas vezes consecutivas que sejam necessárias, tendo em vista que, como não se tem uma previsão para o fim da pandemia, abre-se a possibilidade para





SENADO FEDERAL

que as partes pactuem de forma direta a prorrogação dos acordos pelo prazo de 60 dias no caso de findado o acordo anterior.

Com o período de calamidade pública, e visando a manutenção do isolamento social, evitando assim a propagação da covid-19, fica praticamente impossível que as entidades sindicais realizem assembleias, reuniões ou mesmo recebimento de acordos para homologação; por isso, deve haver a possibilidade – e não a obrigação – da pactuação de acordos sem a chancela sindical

Por fim, deve-se excetuar o pagamento do vale-transporte e dos adicionais de insalubridade ou de periculosidade dos benefícios a serem pagos pelos empregadores, visto que eles não estarão se deslocando ao serviço, tampouco se submetendo a riscos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento das alterações pretendidas.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2020

Assinatura manuscrita em azul do Senador Acir Gurgacz.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO





**MPV 936
01010**

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 15, de 2020)

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 7º** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá acordar a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogáveis pelo mesmo prazo consecutivas vezes, observados os seguintes requisitos:

I –

II – na hipótese de pactuação por acordo individual escrito, a proposta de acordo deverá ser encaminhada ao empregado com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias corridos, e a redução da jornada de trabalho e do salário deverá ser, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

- a) 25% (vinte e cinco por cento);
- b) 50% (cinquenta por cento);
- c) 70% (setenta por cento).

§ 1º

I –

II – data estabelecida como termo de encerramento do período de redução pactuado, caso não haja prorrogação, nos termos do caput deste artigo; ou

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda a visa alterar a possibilidade de prorrogação do prazo acordado da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário





SENADO FEDERAL

pelas vezes consecutivas que sejam necessárias, tendo em vista que, como não se tem uma previsão para o fim da pandemia, abre-se a possibilidade para que as partes pactuem de forma direta a prorrogação dos acordos pelo prazo de 90 dias no caso de findado o acordo anterior.

Retira-se, também, o inciso II original do PLV, a fim de que as partes possam pactuar os acordos diretamente entre si. Com o período de calamidade pública, e visando a manutenção do isolamento social, evitando assim a propagação da covid-19, fica praticamente impossível que as entidades sindicais realizem assembleias, reuniões ou mesmo recebimento de acordos para homologação. Destarte, possui congruência com o disposto no art. 11, haja vista que este inclui no texto “poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva”, sendo assim, opcional, e não obrigatório.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento das alterações pretendidas.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2020

Assinatura manuscrita em azul do Senador Acir Gurgacz.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO





**MPV 936
01011**

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 15, de 2020)

Suprima-se o art. 16 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa a retirar o art. 16 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020, pois ele está em conflito com o entendimento de que as partes possam pactuar de forma direta a prorrogação dos acordos pelos prazos de 60 e 90 dias consecutivos no caso de findado o acordo anterior.

Deste modo, caso o período de calamidade pública se estender acima de 90 dias, ficariam as partes possibilitados de manter o pacto de redução da jornada e salário de forma consecutiva

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a supressão pretendida.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2020

Assinatura manuscrita em azul do Senador Acir Gurgacz.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO





**MPV 936
01012**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 936, de 2020)

Dê-se aos arts. 7º, 8º e 16 da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 7º** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até cento em oitenta dias, observados os seguintes requisitos:

.....”

“**Art. 8º**

.....

§ 6º O prazo de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser prorrogado por noventa dias, em caso de permanência do estado de calamidade pública, decreta pelo Congresso Nacional, ou em caso de ocorrer grave risco à retomada das atividades econômicas mais afetadas pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

.....”

“**Art. 16.** O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a cento e oitenta dias, respeitado o prazo máximo de que trata o art. 8º.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, inovou o ordenamento jurídico para, neste período de calamidade pública promovida pela COVID-19, preservar o emprego e a renda dos trabalhadores.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

Porém, ao dispor sobre a possibilidade de suspensão dos contratos de trabalho, colocou prazo para essa alternativa, não levando em consideração que vários empregadores, empresas e comerciantes no geral podem, ainda, ter que suportar um período maior de tempo para que tudo se normalize, até que o comércio efetivamente volte a funcionar. Isso, em virtude de o Brasil ser um país de proporções continentais. Ou seja, é um país tão vasto em tamanho territorial que os impactos econômicos trazidos pela Pandemia de COVID-19 afetaram não somente os empregados, mas também os empregadores e comerciantes, que estão tendo que arcar com os custos permanentes de seus empreendimentos, sem obter a mesma receita, ou mesmo sem receita alguma.

É importante ressaltar que o diagnóstico feito pela Instituição Fiscal Independente (IFI), no Relatório de Acompanhamento Fiscal nº 38, datado de março de 2020, explicita que dependendo da extensão dos choques e das medidas políticas adotadas, pode haver um aumento do desemprego no país.

Tendo em vista que não se sabe ao certo quanto tempo a crise relativa à Pandemia irá perdurar no país e, tendo como objetivo a manutenção dos empregos, sugere-se a inclusão da possibilidade de prorrogação do prazo de 180 dias do programa

Dessa forma, é fundamental que a presente emenda seja aprovada, pois será o mecanismo necessário para evitar o fencimento de diversas atividades econômicas em nosso país.

Sala das Sessões,

Senador **CARLOS FÁVARO**
PSD/MT



**MPV 936
01013**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15 DE 2020

EMENDA DE PLENÁRIO – MODIFICATIVA

Dê-se ao “caput” do art. 8º do PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2020 a seguinte redação:

Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, fracionável em 3 (três) períodos de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por prazo determinado em ato do Poder Executivo.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 936 previu no art. 8º, “caput”, a possibilidade de suspensão do contrato de trabalho por 60 dias, podendo o Poder Executivo prorrogar essa possibilidade por prazo determinado.

O PLV 15/2020 não alterou esse prazo, porém permite que o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, pelo prazo máximo de 60 dias, fracionável em 2 (dois) períodos de até 30 (trinta) dias.

Já o art. 7º prevê que o empregador poderá acordar a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até 90 dias.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Contudo, há milhares de casos de empresas, como creches, escolas de educação infantil, micro e pequenas empresas de todo tipo que, não tendo acesso a crédito, pelas mais diversas razões, desde burocracia até dificuldades financeiras anteriores que lhe impedem a aprovação de pedidos de empréstimo, não podem retomar atividades em decorrência da necessidade de manter o distanciamento social, e, portanto, permanecem sem receita para honrar a folha de pagamentos, mesmo com a possibilidade e redução de jornada

Ainda que o Executivo possa, por decreto, prorrogar o prazo de 60 dias previsto no art. 8º, mostra-se necessário unificar na Lei os prazos previstos no art. 7º e no art. 8º, de modo que a suspensão seja assegurada desde já por mais 30 dias, pelo menos, e os trabalhadores dessas empresas possam gozar do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, desafogando a empresa de ônus que não terá condições de assumir.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15 DE 2020

EMENDA DE PLENÁRIO – SUPRESSIVA.

Suprima-se a alteração aos art. 879, § 7º da CLT constante do art. 32, e o art. 38 do PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração aos art. 879 da CLT promovida pelo art. 32 e o art. 38, que altera a Lei 8.177/91, é um “jabuti” que não deveria ter sido incluído no texto aprovado pela Câmara, fato reconhecido pelo Presidente daquela Casa.

A alteração altera a regra de correção dos passivos e dívidas trabalhistas acarretando grandes perdas para os trabalhadores. Apenas nas empresas estatais, a estimativa é de que essa perda seja de mais de R\$ 37,7 bilhões segundo cálculos do próprio Governo.

Essas alterações constavam da MPV 905, que foi revogada no dia em que iria perder a eficácia.

Trata-se de contrabando legislativo, portanto, e que ainda incorre no vício da prejudicialidade.

Assim o PLV da MPV 936 não poderia abordar tal alteração, sob pena de infração ao devido processo legislativo, conforme decidido pelo STF na ADI 5.127:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos.”

Ao ser feito tal questionamento, contudo, o Presidente da Câmara considerou que a matéria já estava apreciada por meio de DVS de Bancada, e assim foi mantido esse dispositivo.

Contudo, cabe a esta Casa proceder à supressão do dispositivo, seja pela via de emenda supressiva, seja pela via de DVS, ou mesmo *de ofício* pelo Presidente do Senado Federal.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15 DE 2020

EMENDA DE PLENÁRIO – SUPRESSIVA.

Suprima-se a alteração ao art. 883 da CLT constante do art. 32 do PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 883 promovida pelo art. 32 é um “jabuti” que não deveria ter sido incluído no texto aprovado pela Câmara, fato reconhecido pelo Presidente daquela Casa.

A alteração estabelece que “Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á a penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas, correção monetária e juros de mora, na forma do § 7º do art. 879 desta Consolidação.”

Assim, ela complementa a alteração ao art. 879, que padece do mesmo problema, e visa também reduzir o valor da dívida trabalhista não paga.

Essa alteração constava da MPV 905, que foi revogada no dia em que iria perder a eficácia.

Trata-se de contrabando legislativo, portanto, e que ainda incorre no vício da prejudicialidade.

Assim o PLV da MPV 936 não poderia abordar tal alteração, sob pena de infração ao devido processo legislativo, conforme decidido pelo STF na ADI 5.127:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos.”

Ao ser feito tal questionamento, contudo, o Presidente da Câmara considerou que a matéria já estava apreciada por meio de DVS de Bancada, e assim foi mantido esse dispositivo.

Contudo, cabe a esta Casa proceder à supressão do dispositivo, seja pela via de emenda supressiva, seja pela via de DVS, ou mesmo de *ofício* pelo Presidente do Senado Federal.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15 DE 2020

EMENDA DE PLENÁRIO – SUPRESSIVA.

Suprima-se a alteração ao art. 899 da CLT constante do art. 32 do PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 899 promovida pelo art. 32 é um “jabuti” que não deveria ter sido incluído no texto aprovado pela Câmara, fato reconhecido pelo Presidente daquela Casa.

A alteração refere-se ao depósito recursal em ações trabalhistas e repete, literalmente, o conteúdo do PLV à MPV 905 aprovado pela Comissão Mista desta Casa, mas que não chegou a ser apreciado pelo Plenário desta Casa.

Trata-se de contrabando legislativo, portanto, e que ainda incorre no vício da prejudicialidade.

Assim o PLV da MPV 936 não poderia abordar tal alteração, sob pena de infração ao devido processo legislativo, conforme decidido pelo STF na ADI 5.127:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput,



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos.”

Ao ser feito tal questionamento, contudo, o Presidente da Câmara considerou que a matéria já estava apreciada por meio de DVS de Bancada, e assim foi mantido esse dispositivo.

Contudo, cabe a esta Casa proceder à supressão do dispositivo, seja pela via de emenda supressiva, seja pela via de DVS, ou mesmo de *ofício* pelo Presidente do Senado Federal.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15 DE 2020

EMENDA DE PLENÁRIO – SUPRESSIVA.

Suprima-se o art. 33 do PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 33 do PLV promove alteração à Lei nº 8.212, de 1991, para excluir do salário de contribuição o fornecimento de alimentação, na forma do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Complementa, assim, a alteração ao art. 478 da CLT, proposta pelo art. 31 do PLV.

A alteração promovida pelo art. 33 é um “jabuti” que não deveria ter sido incluído no texto aprovado pela Câmara, fato reconhecido pelo Presidente daquela Casa.

Trata-se de contrabando legislativo, portanto, e que ainda incorre no vício da prejudicialidade.

Assim o PLV da MPV 936 não poderia abordar tal alteração, sob pena de infração ao devido processo legislativo, conforme decidido pelo STF na ADI 5.127:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos.”

Ao ser feito tal questionamento, contudo, o Presidente da Câmara considerou que a matéria já estava apreciada por meio de DVS de Bancada, e assim foi mantido esse dispositivo.

Contudo, cabe a esta Casa proceder à supressão do dispositivo, seja pela via de emenda supressiva, seja pela via de DVS, ou mesmo *de ofício* pelo Presidente do Senado Federal.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15 DE 2020

EMENDA DE PLENÁRIO – SUPRESSIVA.

Suprima-se o art. 34 do PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 34 do PLV promove alteração à Lei nº 8.213, de 1991, para permitir que Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar possam, mediante celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo. E insere novo art. 117-A na Lei 8.213 para permitir que seja terceirado, sem licitação, para as empresas o pagamento de benefícios previdenciários.

Tal proposta constava do texto da MPV 905, que não foi apreciada por esta Casa, e foi revogada pela MPV 955 no último dia de sua vigência.

A alteração promovida pelo art. 34 é um “jabuti” que não deveria ter sido incluído no texto aprovado pela Câmara, fato reconhecido pelo Presidente daquela Casa.

Trata-se de contrabando legislativo, portanto, e que ainda incorre no vício da prejudicialidade.

Assim o PLV da MPV 936 não poderia abordar tal alteração, sob pena de infração ao devido processo legislativo, conforme decidido pelo STF na ADI 5.127:

**“DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE
CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM
PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM
LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE
ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM**



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos.”

Ao ser feito tal questionamento, contudo, o Presidente da Câmara considerou que a matéria já estava apreciada por meio de DVS de Bancada, e assim foi mantido esse dispositivo.

Contudo, cabe a esta Casa proceder à supressão do dispositivo, seja pela via de emenda supressiva, seja pela via de DVS, ou mesmo *de ofício* pelo Presidente do Senado Federal.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15 DE 2020

EMENDA DE PLENÁRIO – SUPRESSIVA.

Suprima-se o art. 35 do PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 35 do PLV promove alteração à Lei nº 10.101, de 2000, para alterar regras relativas ao pagamento da participação nos lucros e resultados aos empregados.

Tal proposta constava do texto da MPV 905, que não foi apreciada por esta Casa, e foi revogada pela MPV 955 no último dia de sua vigência.

A alteração promovida pelo art. 35 é um “jabuti” que não deveria ter sido incluído no texto aprovado pela Câmara, fato reconhecido pelo Presidente daquela Casa.

Trata-se de contrabando legislativo, portanto, e que ainda incorre no vício da prejudicialidade.

Assim o PLV da MPV 936 não poderia abordar tal alteração, sob pena de infração ao devido processo legislativo, conforme decidido pelo STF na ADI 5.127:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República,



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos.”

Ao ser feito tal questionamento, contudo, o Presidente da Câmara considerou que a matéria já estava apreciada por meio de DVS de Bancada, e assim foi mantido esse dispositivo.

Contudo, cabe a esta Casa proceder à supressão do dispositivo, seja pela via de emenda supressiva, seja pela via de DVS, ou mesmo de *ofício* pelo Presidente do Senado Federal.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15 DE 2020

EMENDA DE PLENÁRIO – SUPRESSIVA.

Suprima-se o art. 36 do PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 36 do PLV altera a Lei nº 12.546, de 2011, para prorrogar até 31.12.2021 a exoneração de contribuições previdenciárias das empresas de setores específicos, permitindo que recolham contribuição substitutiva sobre o faturamento.

Nessas situações caberá ao Tesouro compensar o RGPS quanto às perdas de receitas.

Ora, não somente a Previdência Social já está deficitária, como não cabe prorrogar tais benefícios que não trouxeram ganhos à sociedade na geração de novos empregos.

Para evitar o agravamento dessa situação, a EC 103 previu a vedação de diferenciação ou substituição de base de cálculo nos termos do [§ 9º do art. 195 da Constituição Federal](#), mantida apenas a situação das contribuições que substituam a contribuição de que trata a [alínea "a" do inciso I do caput do art. 195 da Constituição Federal](#) instituídas antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional. Mas nada disse quanto à autorização de sua prorrogação.

Além disso a prorrogação não respeita a Lei de Responsabilidade Fiscal. A Lei Complementar 173 recentemente aprovada, somente dispensa o cumprimento da LRF se o benefício fiscal for relacionado ao enfrentamento da



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

calamidade pública Covid-19, e, assim, não poderia ser adotada essa medida sem que houvesse compensação pela perda de arrecadação.

Ademais, é matéria estranha ao objeto da MPV 936, que somente poderia ser adotada em proposição específica. Trata-se de contrabando legislativo, portanto, e que ainda incorre no vício da prejudicialidade.

Assim o PLV da MPV 936 não poderia abordar tal alteração, sob pena de infração ao devido processo legislativo, conforme decidido pelo STF na ADI 5.127:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos.”

Ao ser feito tal questionamento, contudo, o Presidente da Câmara considerou que a matéria já estava apreciada por meio de DVS de Bancada, e assim foi mantido esse dispositivo.

Contudo, cabe a esta Casa proceder à supressão do dispositivo, seja pela via de emenda supressiva, seja pela via de DVS, ou mesmo de *ofício* pelo Presidente do Senado Federal.

Sala das Sessões,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – SI 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15 DE 2020

EMENDA DE PLENÁRIO – SUPRESSIVA.

Suprima-se o art. 37 do PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 37 do PLV altera o §21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, reduz para 1 ponto percentual, e torna provisória (até 231.12.2021) a elevação de alíquotas da Cofins-Importação incidente sobre os produtos relacionados nesse dispositivo, que hoje é permanente.

Além de promover renúncia fiscal imediata, reduzindo alíquota quando o erário se acha necessitado de mais recursos, comprometendo a arrecadação da Seguridade Social, que já está deficitária, a alteração não respeita a Lei de Responsabilidade Fiscal. A Lei Complementar 173 recentemente aprovada, somente dispensa o cumprimento da LRF se o benefício fiscal for relacionado ao enfrentamento da calamidade pública Covid-19, e, assim, não poderia ser adotada essa medida sem que houvesse compensação pela perda de arrecadação.

Ademais, é matéria estranha ao objeto da MPV 936, que somente poderia ser adotada em proposição específica. Trata-se de contrabando legislativo, portanto, e que ainda incorre no vício da prejudicialidade.

Assim o PLV da MPV 936 não poderia abordar tal alteração, sob pena de infração ao devido processo legislativo, conforme decidido pelo STF na ADI 5.127:

***“DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE
CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM
PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM***



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos.”

Ao ser feito tal questionamento, contudo, o Presidente da Câmara considerou que a matéria já estava apreciada por meio de DVS de Bancada, e assim foi mantido esse dispositivo.

Contudo, cabe a esta Casa proceder à supressão do dispositivo, seja pela via de emenda supressiva, seja pela via de DVS, ou mesmo de *ofício* pelo Presidente do Senado Federal.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15 DE 2020

EMENDA DE PLENÁRIO – SUPRESSIVA.

Suprima-se o art. 40 do PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 40 do PLV altera tem efeito interpretativo, ao dizer “tem caráter declaratório” as alterações promovidas a dispositivos da lei 10.101 da Lei nº 8.212, pelo PLV, relativo à natureza de parcelas remuneratórias.

Além de vinculados a outros dispositivos igualmente ilegítimos, é matéria estranha ao objeto da MPV 936, que somente poderia ser adotada em proposição específica. Trata-se de contrabando legislativo, portanto, e que ainda incorre no vício da prejudicialidade.

Assim o PLV da MPV 936 não poderia abordar tal alteração, sob pena de infração ao devido processo legislativo, conforme decidido pelo STF na ADI 5.127:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

ao objeto originário da medida provisória. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos.”

Ao ser feito tal questionamento, contudo, o Presidente da Câmara considerou que a matéria já estava apreciada por meio de DVS de Bancada, e assim foi mantido esse dispositivo.

Contudo, cabe a esta Casa proceder à supressão do dispositivo, seja pela via de emenda supressiva, seja pela via de DVS, ou mesmo *de ofício* pelo Presidente do Senado Federal.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15 DE 2020

EMENDA DE PLENÁRIO – MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 6º do PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2020 a seguinte redação:

“Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo a média aritmética simples dos salários dos últimos 3 (três) meses anteriores ao da celebração do acordo de redução de jornada ou de suspensão temporária, referentes ao contrato objeto da redução ou da suspensão , observadas as seguintes disposições:

I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e
II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

a) equivalente a 100% (cem por cento) da base de cálculo, na hipótese prevista no *caput* do art. 8º desta Lei; ou
b) equivalente a 70% (setenta por cento) da base de cálculo, na hipótese prevista no § 5º do art. 8º desta Lei.

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente do:

I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;
II - tempo de vínculo empregatício; e
III - número de salários recebidos.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:

I - ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou seja titular de mandato eletivo; ou
II - em gozo:



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos regimes próprios de previdência social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e

c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado o valor previsto no *caput* do art. 18 e o disposto no § 3º do art. 18, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 4º Se houver vínculo na modalidade de contrato de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, deverão ser observados o valor previsto no *caput* do art. 18 e a condição prevista no § 3º do art. 18 desta Lei.

§ 5º Nos casos em que o cálculo do benefício emergencial resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

§ 6º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o benefício de prestação continuada do aprendiz, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 dezembro de 1993.

§ 7º Fica suspenso o prazo a que se refere o § 2º do art. 21-A da Lei nº 8.742, de 7 dezembro de 1993, durante o recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda pelo aprendiz.”

JUSTIFICAÇÃO

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

A presente emenda visa resgatar em parte as propostas originais do Relator da MPV 936 na Câmara, que foram alteradas pelo Plenário daquela Casa de forma a reduzir o valor do Benefício Emergência de Preservação do Emprego.

Essencialmente esta emenda resgata a proposta de fixar o valor do Benefício com base na média aritmética simples dos salários dos últimos 3 meses anteriores ao da celebração do acordo de redução de jornada ou de suspensão temporária, referentes ao contrato objeto da redução ou da suspensão, e não com base no valor do seguro desemprego, o qual resulta em valor muito baixo para satisfazer as necessidades do trabalhador e sua família.

Assim, no caso de redução de jornada de trabalho e de salário, o valor do Benefício será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução, e na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, o Benefício será igual a 100% da base de cálculo, na hipótese prevista no *caput* do art. 8º; ou equivalente a 70% da base de cálculo, na hipótese prevista no § 5º do art. 8º. Mantem-se a proposta aprovada na Câmara quanto a vedação de seu recebimento no caso de gozo de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos regimes próprios de previdência social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mas reintroduzimos a proposta de assegurar o direito ao Benefício no caso de Pessoa com Deficiência também titular do benefício de prestação continuada do aprendiz, bem como a suspensão do prazo de dois anos para o recebimento cumulativo de remuneração de emprego e BPC, durante o recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda pelo aprendiz, de forma que o pagamento desse direito não prejudique o trabalhador com deficiência.

São medidas que visam proteger de forma mais efetiva os trabalhadores que sofrerão perdas com as medidas de ajuste adotadas pelo PLV, cabendo ao Estado complementar, de forma limitada, essa renda, na forma proposta pela MPV 936.

Sala das Sessões,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – SI 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br



**MPV 936
01014**

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 936, de 2020)

Dê-se ao *caput* dos arts. 7º, 8º e 16º do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020, originário da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá acordar a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por prazo determinado em ato do Poder Executivo, observados os seguintes requisitos:

.....
.....

"Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, fracionável em até 4 (quatro) períodos de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por prazo determinado em ato do Poder Executivo.

.....
.....

"Art. 16. O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, respeitado o prazo máximo de que trata o art. 8º desta Lei, salvo se, por ato do Poder Executivo, for estabelecida prorrogação do tempo máximo dessas medidas ou dos prazos determinados para cada uma delas.

....."



:

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus (covid-19), além dos óbvios e gravíssimos danos à saúde pública e à economia, constitui, também, um teste à tenacidade e à resiliência de todas as nações e povos.

O fato de que a pandemia se estende por período maior do que pensado inicialmente, torna necessária a prorrogação das medidas de contenção de danos sociais, veiculada na MPV nº 936.

Trata-se de política pública para mitigar o impacto na economia e, principalmente, no emprego da população.

Assim, propomos a presente emenda para que as referidas medidas possam ser adotadas por até 180 dias, após os quais poderá ser prorrogada a talante do Poder Executivo.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

ed2020-05599





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

MPV 936
01015

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

(ao Projeto de Lei de Conversão Nº 15 de 2020 – MPV 936/2020)

O art. 36, do Projeto de Lei de Conversão nº 15/20 à MPV 936 de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2021, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....
“XIV - as empresas de vigilância e segurança privada, enquadradas nas subclasses 8011-1 da CNAE 2.0;

XV - as empresas de prestação de serviços de atividades de transporte de valores, enquadradas na subclasse 8012-9/00 da CNAE 2.0

.....”.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com um cenário econômico global marcado por uma pandemia sem precedentes, onde todos devem adotar medidas econômicas preventivas para a manutenção da sobrevivência das empresas e a permanência dos trabalhadores em seus empregos, a redução de custos das empresas é um diferencial para que o país possa ganhar fôlego no enfrentamento desta situação de extrema preocupação.

No atual cenário, quando não sabemos como vamos recuperar os milhares de empregos que serão perdidos, e ainda como salvar as empresas que já estão sofrendo os impactos da paralisação de suas atividades, seja no comércio, na indústria e na prestação





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

de serviços, a desoneração da folha de pagamento para outros setores da economia é uma medida que pode ser fundamental para a manutenção de empregos e retomada gradual, após a superação da grave crise econômica em função da pandemia.

É importante observar que o segmento da segurança privada tem sido fragilizado em vistas das contundentes dificuldades impostas às empresas com os decretos de fechamento de atividades diversas, após recomendações da Organização Mundial de Saúde, ainda que sendo atividade subsidiária à segurança pública e regulada pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 e regulada, autorizada e fiscalizada pelo Departamento de Polícia Federal, em todo território nacional.

Reconhecida como essencial pelo Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, a atividade de segurança privada, bem como a segurança pública são essenciais, devendo, portanto, serem mantidas mesmo com o enfrentamento da emergência de saúde pública, com importância internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Assim, desde o início da pandemia, as atividades da segurança privada vêm sendo exercidas, por serem essenciais e indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, que, se não atendidos, colocam em perigo a segurança e, por consequência, a sua sobrevivência (artigo 3º do Decreto n. 10.282/2020).

Essa inclusão no rol de setores contemplados com a desoneração da folha de pagamentos poderá reduzir os grandes efeitos que a pandemia ainda irá causar em nosso país, em especial no segmento de segurança privada, que impactará também nos custos dos seus contratantes, que consistem em sua maioria, em órgãos públicos, representando cerca de 60% dos seus contratos.

Com base no exposto, rogo apoio dos meus nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Senador **MAJOR OLIMPIO**

PSL/SP





Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

MPV 936
01016

EMENDA Nº - PLEN
(PLV 15 de 2020)

Suprima-se o inciso IV do art. 17 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do inciso IV do art. 17 é plausível, tendo em vista que a matéria foi tratada no âmbito da reforma trabalhista, excluindo-se a hipótese de ultratividade.

Ademais, o próprio inciso II, do art. 17, regulamenta a possibilidade de utilização de meios eletrônicos para fins de negociação, inclusive convocação, deliberação, formulação e publicidade de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. Assim, não há justificativa para que se confira efeitos ultrativos às convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos.

Também é importante registrar que a nova redação dada à Súmula 277 pelo TST (As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho) foi contestada pela CONFENEN através da ADPF 323, que na oportunidade requereu a suspensão dos efeitos das decisões judiciais que adotam a ultratividade das normas coletivas e a declaração da ilegitimidade e inconstitucionalidade das interpretações e decisões judiciais que adotam o princípio da ultratividade. O Ministro Gilmar Mendes acolheu os argumentos da CONFENEN e concedeu a liminar e a Reforma Trabalhista veio ao encontro da decisão do Supremo.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



**MPV 936
01017**

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 15, de 2020, oriundo da MPV nº 936, de 2020)

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 9º do PLV nº 15, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....

I – deverá ter o valor definido em convenção ou acordo coletivo de trabalho;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos III e VI do art.8º da Constituição Federal, estabelecem, respectivamente, que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas” e “é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho”.

O mesmo princípio encontra-se na Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

Assim, a redução da jornada de trabalho com a redução salarial, bem como a suspensão do contrato de trabalho, determinadas pela MPV nº 936, de 2020, para mitigar os efeitos da pandemia causada pelo Covid-19 apenas poderão ocorrer através de negociação coletiva, com a participação das entidades sindicais

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

MPV 936
01018

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

(ao Projeto de Lei de Conversão Nº 15 de 2020 – MPV 936/2020)

O art. 36, do Projeto de Lei de Conversão nº 15/20 à MPV 936 de 2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 36. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

XVI - as empresas de limpeza, conservação, imunização, controle de pragas, coleta de resíduos não perigosos enquadradas nas subclasses 81.21-4, 81.22-2 e 38.11-4 da CNAE 2.0;

XVII - as empresas de prestação de serviços combinados para apoio a edifícios, fornecimento e gestão de recursos humanos a terceiros e atividades de serviços prestados à empresas, enquadradas na subclasse 81.11-7, 81.12-5, 78.30-2 e 82.99-7/99 da CNAE 2.0.

XVIII – as empresas de academia de ginástica ou estabelecimento similar equipado com aparelhos para prática de atividades físicas e esportivas.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com um cenário econômico global marcado por uma pandemia sem precedentes, onde todos devem adotar medidas econômicas preventivas para a manutenção da sobrevivência das empresas e a permanência dos trabalhadores em seus empregos, a redução de custos das empresas é um diferencial para que o país possa ganhar fôlego no enfrentamento desta situação de extrema preocupação.

No atual cenário, quando não sabemos como vamos recuperar os milhares de empregos que serão perdidos, e ainda como salvar as empresas que já estão sofrendo os impactos da paralisação de suas atividades, seja no comércio, na indústria



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Major Olimpio

e na prestação de serviços, a desoneração da folha de pagamento para outros setores da economia é uma medida que pode ser fundamental para a manutenção de empregos e retomada gradual, após a superação da grave crise econômica em função da pandemia.

É importante observar que as empresas de limpeza, conservação e colocação de mão de obra terceirizada, bem como as academias de ginástica, são grandes empregadoras no país e estão sofrendo com o fechamento total ou parcial dos seus tomadores de serviço, durante à calamidade pública.

Então, a forma de preservar esses empregos, que atinge a camada da sociedade, que nesse momento mais precisa de proteção seria a inclusão dessas empresas no rol de setores contemplados com a desoneração da folha de pagamento, permitindo assim, reduzir os grandes efeitos que a pandemia causou e ainda irá causar em nosso país, em especial nas empresas de limpeza e colocação de mão de obra terceirizada.

Com base no exposto, rogo apoio dos meus nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, junho de 2020.

Senador **MAJOR OLIMPIO**

PSL/SP





MPV 936
01019

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 936, de 2020)

Dê-se aos arts. 7º e 8º da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 7º** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por noventa dias, prorrogáveis por até mais noventa dias, conforme as exigências de cada setor para a retomada das atividades econômicas quanto ao atendimento de normas de isolamento, observados os seguintes requisitos:

.....”

“**Art. 8º** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias, prorrogáveis por até mais noventa dias, conforme as exigências de cada setor para a retomada das atividades econômicas quanto ao atendimento de normas de isolamento.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo que a redução da jornada de trabalho e do salário dos empregados, bem como a suspensão temporária do contrato de trabalho, durante o estado de calamidade pública, possam ser prorrogados por mais tempo do que aquele previsto pelo atual texto da medida provisória.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Como se sabe, nem todas as atividades voltarão à sua normalidade ao mesmo tempo, tendo em vista que o combate à proliferação do Covid-19 exige cuidados especiais na flexibilização da volta das atividades industriais, de serviços e comerciais, de acordo com a prevalência do coronavírus e a ocupação de leitos hospitalares em cada região do País.

Por ser medida de grande alcance social, na medida que ampara de modo mais efetivo o trabalhador durante o período do estado de calamidade pública causado pelo Covid-19, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para o acolhimento desta emenda.

Sala das Sessões,

RODRIGO CUNHA
Senador da República





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

MPV 936
01020

EMENDA Nº , de 2020 - PLEN
(ao PLV nº 15, de 2020, oriundo da MPV nº 936, de 2020)

Dê-se a seguinte redação aos incisos II e III do art. 10. da Medida Provisória (MPV) nº 936, de 2020:

“Art. 10.

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e do salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão, **limitado a 90 (noventa) dias**; e

III - no caso da empregada gestante, por período equivalente ao acordado para a redução da jornada de trabalho e do salário ou para a suspensão temporária do contrato de trabalho, **limitado a 90 (noventa) dias** e contado a partir do término do período da garantia estabelecida na alínea b do inciso II do caput do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei de conversão da MPV nº 936/2020 acerta ao possibilitar o poder Executivo Federal a prorrogar a vigência das ações provisórias de suporte ao emprego até o fim do estado de calamidade decretado pelo Congresso. Entretanto, esta possibilidade cria insegurança para as empresas ao manter a exigência de garantirem os empregos, por período equivalente, após o fim da concessão do benefício.

Ora, se o surto da Covid-19 continua se agravando com a chegada do inverno e vemos necessidade de estender este suporte até o fim deste ano, no limite, concordamos que a crise econômica será mais severa do que se pensava. Logo, as empresas estarão ainda mais fragilizadas ao final do ano e seria um contrassenso exigir delas a ampliação das garantias provisórias com que já se comprometeram originalmente.

Para mitigar este efeito colateral de uma medida positiva, que poderia comprometer sua eficácia, conto com o apoio dos pares para aprovarmos **um prazo**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

**máximo de 90 (noventa) dias para as garantias provisórias após o encerramento do
Benefício de Preservação do Emprego.**

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**
PSDB-SP





Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

MPV 936
01021

EMENDA Nº - PLEN
(PLV 15 de 2020)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020, oriundo da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte disposição:

“**Art. XX** Fica prorrogada a suspensão dos contratos de trabalho e/ou redução de jornada de trabalho até o final do ano de 2020, ou enquanto perdurar a pandemia.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP 936/2020 possibilita a suspensão dos contratos de trabalho e a redução da jornada de trabalho, como forma de garantia do emprego. Ocorre que se não houver prorrogação destas questões após a vigência da MP, ora tramitando sob a forma do Projeto de Lei de Conversão nº 15/2020, as empresas não poderão manter esses contratos de trabalho, caso continuem enfrentando dificuldades para subsistir.

Daí a importância de ser mantida no PLV a possibilidade de suspensão dos contratos de trabalho e/ou redução da jornada de trabalho, até o final do ano de 2020 ou enquanto perdurar a pandemia, como forma de manter o serviço assalariado e o consequente recolhimento de impostos.

Destacando, por exemplo, que a rede de escolas particulares, envolvida e solidária com o programa de combate ao novo Coronavírus, trabalhou duramente na adaptação de ambientes para aulas não presenciais, investiu em equipamentos, no treinamento de professores e no trabalho de conscientização dos estudantes e das famílias para o melhor desempenho possível. Todavia, sofre com o aumento de custos de tais providências e luta contra o aumento da inadimplência e do cancelamento de contratos, de modo que se torna absolutamente necessária a manutenção no que diz respeito à suspensão dos contratos de trabalho e a redução de jornada, enquanto perdurar a pandemia da Covid-19, sem o que será impossível garantir a estabilidade no emprego.





Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF





MPV 936
01022

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA Nº - PLEN
(à MP nº 936, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao Inciso II do art. 7º da Medida Provisória 963, de 2020:

“Art. 7º

I -

II - pactuação por acordo ou convenção coletiva, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória tem como objetivo preservar o emprego, garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais e reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública.

O período que estamos passando é deveras difícil. Medidas alternativas foram pautas de vários grandes projetos pelo legislativo. Porém, não podemos esquecer de que a emergência pública em saúde não pode ser alvo de projetos inconstitucionais e que vão de encontro ao ordenamento jurídico. Sendo assim, vislumbra-se a impossibilidade de elaborar acordo por meio de contrato individual para reduzir jornada de trabalho e salário, pois isso fere diretamente a Constituição Federal da República.

A participação obrigatória das entidades sindicais é de suma importância, tendo em vista sua incumbência constitucional na defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da respectiva categoria, conforme dispõe o art. 8º, inciso, III e VI, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, também dispõe a Convenção 98 da Organização Internacional do Trabalho –OIT, que foi referendada pelo Brasil através do





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Decreto Legislativo 49, de 27.08.1952 e a Convenção 154 da OIT foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994

Por sua vez, a irredutibilidade salarial, direito também resguardado pela Constituição Federal, só encontra ressalva com a disposição em convenção ou acordo coletivo. Um direito tão sensível, que visa à melhoria de sua condição social do trabalhador, deve ser cumprido fielmente, conforme a Lei e a Constituição Federal.

Deve ser lembrado que o empregado é a parte hipossuficiente da relação trabalhista, portanto, deve ter seus direitos mínimos resguardados. Sabemos que precisamos de medidas para enfrentar essa situação de calamidade pública, porém, é preciso lembrar que os trabalhadores de nosso Brasil são quem mais sofrem com todo esse momento. Deixá-lo conduzir, por si mesmo, acordos que impactam diretamente em sua vida, é arriscar a alavancar uma vasta insegurança jurídica e ao país que tanto precisa fomentar sua economia.

Por tudo isso, pede-se o acolhimento da presente emenda e o apoio dos nobres Senadores.

Sala das Sessões,

Senador **LUIZ DO CARMO**





**MPV 936
01023**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 936, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 42 ao PLV nº 15, de 2020, oriundo da MPV nº 936, de 2020, renumerando-se o atual art. 42 para 43:

“**Art. 42.** Pelo período de duração do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – covid-19 – de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as empresas de gerenciamento de serviços solicitadas por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede deverão garantir gratuitamente aos trabalhadores:

I – o fornecimento de equipamentos e insumos para prevenção de infecção pelo coronavírus;

II – orientação permanente quanto a meios de transmissão, sintomas e prevenção da infecção;

III – oferecimento de exames e serviços de saúde pertinentes.

§ 1º A empresa deverá entregar pessoalmente ao trabalhador, preferencialmente em sua residência, os equipamentos e insumos de proteção referidos no inciso I, sendo vedada a simples disponibilização dos mesmo em instalação sua ou de terceiro.

§ 2º É vedada a dispensa, a suspensão e a retirada do trabalhador da relação de prestadores de serviço utilizados pela plataforma durante a vigência do estado de calamidade, por motivo de enfermidade ou em razão da realização de exames ou de tratamento médico decorrente da covid-19.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo implica na aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, reversíveis ao trabalhador”.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

JUSTIFICAÇÃO

O grande aumento da demanda de serviços de entrega de refeições e produtos decorrente da pandemia do coronavírus ajudou a lançar luz sobre a situação, por vezes precária, dos trabalhadores que realizam essas entregas.

Tais trabalhadores se acham em situação de evidente risco, dado que, por força de seu trabalho, têm de circular continuamente pelas ruas, bem como entrar em contato com os fornecedores e clientes. Além disso, como a demanda está grande, muitas vezes não têm tempo sequer para ir buscar os equipamentos e insumos de proteção que podem ter sido colocados à disposição pela empresa.

Ainda que reconheçamos a inexistência de relação de emprego entre as partes, no caso das plataformas de pedidos e entregas, temos que as empresas que realizam tal gerenciamento não podem deixar de se responsabilizar pela proteção dos trabalhadores quanto à possibilidade de contágio.

Assim, propomos a presente emenda, para estabelecer uma responsabilização transitória das empresas, de forma a conferir mais proteção a esses trabalhadores.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO





MPV 936
01024

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 15, de 2020, oriundo da MPV nº 936, de 2020)

Acrescente-se ao PLV nº 15, de 2020, oriundo da Medida Provisória nº 936, de 2020, o seguinte art. 41, renumerando-se os seguintes:

“**Art. 41.** Os acordos trabalhistas, pactuados antes ou durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, em que forem pagos, no mínimo, 50% do valor da parcela mensal não poderão sofrer execuções, penhoras em dinheiro, bloqueio de veículos e penhora de imóveis enquanto durar o período de calamidade pública;

§ 1º Aqueles que efetuarem o pagamento de, no mínimo, 50% do valor da parcela do acordo firmado, terão o prazo de carência para restabelecimento do valor da parcela mensal de até 180 dias após findado o período de calamidade pública, podendo ser prorrogado por mais 180 dias em virtude da conjuntura econômica do País;

§ 2º A designação de audiências de conciliação durante o período de calamidade pública poderá ser solicitada por uma das partes, sem a necessidade de anuência da parte contrária;

§ 3º É vedada a realização de atos expropriatórios de bens durante o período de calamidade pública;

§ 4º Fica fixado em 20% (vinte por cento) o teto máximo para cláusula penal na pactuação de acordo ou de novação de acordo.”

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção do emprego e da renda do trabalhador, bem como a preservação das empresas que são as responsáveis pela criação desses empregos, durante o período da pandemia causada pelo covid-19, exigem medidas específicas como as que estamos propondo por meio desta emenda.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para seu acolhimento e incorporação desta emenda ao PLV nº 15, de 2020.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Exclua-se do Inciso II, no Art. 11:

.....
...“inclusive nas áreas de propriedade exclusiva dos condôminos”.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2020.

Assinatura manuscrita em azul do Senador Acir Gurgacz.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



**MPV 936
01025****EMENDA Nº - PLEN**

(ao PLV nº 15, de 2020, oriundo da MPV nº 936, de 2020)

Acrescente-se os seguintes parágrafos ao artigo 25 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020, oriundo da Medida Provisória nº 936, de 2020:

Art. 25.

§ 4º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social que tenham permitido desconto em benefício nos termos do art. 6º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, poderão requerer a suspensão do desconto das parcelas de crédito consignado por 120 dias, inclusive nos contratos firmados na vigência do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 5º Nos contratos de crédito, as prestações suspensas serão convertidas em prestações extras, com vencimentos em meses subsequentes à data de vencimento da última prestação prevista para o financiamento.

§ 6º Em relação às prestações suspensas, é vedada a incidência de multa, de juros de mora, de honorários advocatícios ou de quaisquer outras cláusulas penais, tampouco a utilização de medidas de cobranças de débitos previstas na legislação, inclusive a inscrição em cadastros de inadimplentes ou a busca e apreensão de veículos financiados.

JUSTIFICAÇÃO

Os dados são expressivos: 67,09% (23.888.782) dos beneficiários do INSS recebem até um salário mínimo. De forma mais específica, dos 35,6 milhões de aposentados e pensionistas do INSS, 23,1 milhões recebem um salário mínimo¹.

A presente emenda propõe possibilitar ao consumidor que firmou contrato de crédito consignado com desconto em benefício previdenciário ou na folha de pagamento o pedido de suspensão do desconto, possibilitando a suspensão das parcelas, sem a cobrança de juros. Por isso, a emenda adiciona três parágrafos ao art. 25, e propõe a exclusão da menção aos beneficiários do INSS do art. 27, inc. III.

¹ Fonte: Boletim Estatístico da Previdência Social, vol. 25, n. 02, fev. 2020.



Em volumes financeiros, os aposentados e pensionistas contraíram R\$ 138,7 bilhões em 2019, historicamente o maior saldo em concessão de crédito consignado (cartão de crédito consignado e empréstimos) para o INSS.

Muitas dessas operações são decorrentes de abusos cometidos pelas instituições financeiras e seus representantes que se aproveitam da vulnerabilidade dos idosos, através do assédio e da publicidade abusiva, induzindo-os a assinar contratos de crédito que na verdade não desejam.

Além disso, há portabilidades e refinanciamentos não solicitados para reintegração de margens, uma prática que será incentivada com a mudança acrescidas pelas novas regras.

Tendo em vista as consequências que estavam inicialmente previstas por conta da crise de saúde pública e diante dos fatos que se sucederam nos últimos meses, principalmente por conta das incertezas quanto ao desfecho da pandemia e quanto aos seus reflexos, não é possível determinar de antemão qual seria o prazo exato para a suspensão das cobranças.

Segundo o Decreto Legislativo nº 6 de 2020, o estado de calamidade pública vai até 31 de dezembro de 2020, e pode ser prorrogado, dependendo dos fatos relacionados à crise. O motivo dessa diferença é que o estado de calamidade poderá continuar mesmo que o isolamento seja suspenso. Entretanto, a calamidade servirá para ações governamentais.

Diante da ausência da confirmação de quando irá passar a crise, e ainda diante de uma regra clara e específica para o caso, é razoável determinar que a suspensão deve se dar pelo menos em 120 dias, com a pausa no pagamento das parcelas do crédito consignado, permitindo aos aposentados e pensionistas do INSS passar com dignidade humana este período de incertezas e insegurança.

Diante deste contexto, é extremamente necessária a revisão das medidas propostas pelo Governo Federal para permitir que os idosos consigam superar a gravidade da situação de saúde e economia provocada pela epidemia do coronavírus. Caso contrário, o superendividamento dessa parcela da população alcançará índices jamais vistos e que vão na contramão da defesa do consumidor hipervulneráveis.

Sala das Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**
(REDE/ES)



MPV 936
01026

EMENDA Nº - PLEN

(Ao PLV nº 15, de 2020, resultante da conversão da MPV nº 936, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 30 do PLV nº 15, de 2020, resultante da conversão da MPV 936, de 2020:

“Art. 30 O Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 486.....
.....

§4º No caso de a norma legal prevista no caput deste artigo se impor como forma de se adotarem medidas para o enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional, em especial pandemias e epidemias, a indenização devida será custeada pela União.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

No contexto das recentes medidas tomadas no âmbito do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional causada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), o Ministério da Saúde recomendou o isolamento da população como medida mais efetiva para a contenção da patologia no território nacional, seguindo as melhores práticas adotadas por órgãos internacionais de saúde bem como pela maioria dos governos ao redor do mundo.

Assim, vários governos estaduais e municipais no território brasileiro adotaram medidas que inevitavelmente levaram ao fechamento do comércio em geral, o que ocasionará previsíveis efeitos econômicos e trabalhistas, na medida em que várias empresas haverão de diminuir seu quadro de pessoal em função da redução dos lucros.

Vários juristas entendem que na presente situação não seria o caso da aplicação do art. 486 da CLT (o qual pretende-se alterar com este projeto), em função da patente excepcionalidade e fortuidade do estado de calamidade pública causado pela pandemia do novo coronavírus. Situação esta que demanda atuação rápida do poder público no intuito de preservar a saúde e segurança da coletividade.



Por isso, acrescentamos novo parágrafo ao suprarreferido dispositivo da CLT, de forma a que o diploma legal que for editado para a adoção de medidas para o enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional, em especial pandemias e epidemias, a indenização, ali prevista, será custeada pela União.

Inevitavelmente, danos econômicos serão causados por esses atos. Porém, entendemos que as indenizações eventualmente devidas deveriam ficar a cargo da União, em função de sua maior capacidade de honrar tais compromissos, além do fato de que já estão sendo tomadas uma série de medidas administrativas e legislativas no âmbito federal para garantir os recursos necessários ao combate da pandemia. Assim, parte desses recursos certamente deverá custear os danos causados em função da paralisação do trabalho ocasionado pelo estado de calamidade pública atual.

Diante do exposto, solicitamos a apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **Veneziano Vital do Rêgo**

Líder do Bloco Senado Independente





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**MPV 936
01027**

EMENDA N °
(MEDIDA PROVISÓRIA N° 936, DE 2020
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 15 DE 2020)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N° 2020

Dê aos arts.7º, 8º e 16 do PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N°, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 7º.** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá acordar a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até 120 (cento e vinte dias) dias, observados os seguintes requisitos: (...)”

§2º

.....
.....” (NR)

“**Art. 8º.** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, fracionável em 2 (dois) períodos: (...)

§5º

.....
.....” (NR)

Art. 16. Os acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho celebrados entre empregadores e empregados, em negociação coletiva ou individual, com base na Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, poderão ser prorrogados em até 120 (cento e vinte) dias.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP originalmente estabeleceu o prazo máximo de noventa dias para acordar a redução proporcional da jornada de trabalho, e de sessenta dias para a suspensão temporária do contrato de trabalho dos empregados, além de um prazo de cento e vinte dias para acordos das duas modalidades em conjunto. Contudo, os efeitos das medidas de combate à pandemia sobre a economia do país devem se estender por um período muito mais prolongado, razão pela qual se faz necessário estender os prazos dos acordos permitidos por esta medida fundamental para manter o vínculo dos trabalhadores com as empresas em que atuam. Assim, propomos retirar os dispositivos que remetiam a possível extensão a um ato discricionário do Poder Executivo que poderia não ocorrer ou chegar demasiado tarde em muitos casos, e definir na lei que esses prazos sejam de cento e vinte dias para cada uma das modalidades.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Além disso, propõe-se eliminar a restrição conjunta, e que os acordos firmados entre a edição da MP e a sanção da lei na qual ela será transformada possam ser prorrogados também pelo período de cento e vinte dias.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta, bem como seu acolhimento pela relatoria da supracitada Medida Provisória.

Sala da Sessão, 03 de junho de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA





**MPV 936
01028**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N °
MEDIDA PROVISÓRIA N° 936, DE 2020
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 15 DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO MODIFICATIVA E SUPRESSIVA N°
2020

Art. 1°. Os artigos 7° e 8° do PLV do PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 15/2020 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7°.

.....

§ 2° Durante o período de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, a contribuição sobre o salário de contribuição de que tratam o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 28 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, será complementada pela União, considerada a média aritmética simples das remunerações percebidas nos três meses anteriores ao início da suspensão na base de cálculo para todos os benefícios previdenciários.

.....
” (NR)

“Art. 8°.

.....

§2°

.....

.....



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

II – terá o recolhimento para o Regime Geral de Previdência Social sobre o salário de contribuição complementado pela União, considerada a média aritmética simples das remunerações percebidas nos meses anteriores ao início da suspensão na base de cálculo para todos os benefícios previdenciários.

.....
.”(NR)

Art. 2º **Suprima-se o art.20** do PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados inseriu no PLV a possibilidade de o **empregado - alcançado pelas medidas estabelecidas que reduzem sua renda - poder fazer a complementação de sua própria contribuição previdenciária**, na forma que dispõe o art.20 do PLV. Pela redação não há sequer garantia de que o empregador contribua pelo mínimo previdenciário (ISM), aplicando, desta forma, a reforma da previdência (EC 103) que criou a aberração de que o segurado, mesmo sem renda, assuma complementação da sua contribuição.

Essa é uma previsão é indevida, ainda mais quando o indivíduo com perda de renda e sem condições de, voluntariamente, realizar suas contribuições previdenciárias, seja por falta de recursos, seja pela ausência da noção sobre o quão grave é, e será, a falta da contribuição ou sua redução no futuro de seu histórico contributivo quando vier a depender de algum benefício previdenciário. Isso porque a reforma definiu o cálculo de 100% das contribuições e ainda o valor do benefício previdenciário dificilmente será integral. Ainda, registre-se que, para acesso aos benefícios previdenciários, há exigência de tempo mínimo de carência (variando conforme o tipo de benefício), e a interrupção na contribuição poderá causar um prejuízo maior para o trabalhador que necessite a comprovação do período contributivo.

A presente emenda busca assim **transferir esta obrigação para o Estado, inclusive porque são apenas alguns meses**, garantindo da manutenção da parcela integral da contribuição em relação à remuneração do empregado antes das alterações no contrato de trabalho.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta, bem como seu acolhimento pela relatoria da supracitada Medida Provisória.

Sala da Sessão, 03 de junho de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA





**MPV 936
01029**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N°
(MEDIDA PROVISÓRIA N° 936, DE 2020
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 15 DE 2020)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N° 2020

Modifique-se o art. 12 do PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 15 de 2020, para que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. As medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Lei serão implementadas por negociação coletiva ou, excepcionalmente, considera-se válida a pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, nas seguintes hipóteses:

I – a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho quando do acordo não resultar diminuição do valor total recebido mensalmente pelo empregado, incluindo-se neste valor o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a ajuda compensatória mensal e, em caso de redução da jornada, o salário pago pelo empregador em razão das horas de trabalho;

II- quando o acordo individual eventualmente celebrado no interstício temporal entre a data de edição da Medida Provisória 936, de 1º de abril de 2020 e a data de publicação desta lei estiver convalidado por instrumentos coletivos específicos negociados em razão das medidas definidas nesta lei para a categoria a que pertence o empregado, e;

III – o empregado perceba salário mensal superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Para os empregados que se encontrem em gozo do benefício de aposentadoria, a implementação das medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho por acordo individual escrito, somente será admitida quando





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

além do enquadramento em alguma das hipóteses de autorização do acordo individual previstas no *caput*, houver o pagamento de ajuda compensatória mensal, de que trata o art. 9º desta Lei, observadas as seguintes condições:

I – o valor da ajuda compensatória mensal deverá ser, no mínimo, equivalente ao do benefício que o empregado receberia se não houvesse a vedação prevista na alínea “a” do inciso II do § 2º do art. 6º desta Lei, e;

II – na hipótese de empresa que se enquadre no inciso II do § 2º do art. 8º desta Lei, o total pago a título de ajuda compensatória mensal deverá ser, no mínimo, igual à soma do valor previsto naquele dispositivo com o valor mínimo previsto no inciso I deste parágrafo.

§ 2º Os atos necessários à pactuação dos acordos individuais escritos de que trata este artigo serão realizados por meios físicos ou, excepcionalmente, poderão ser usados meios eletrônicos eficazes.

§ 3º Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Lei, deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato da categoria profissional, no prazo de até 05 (cinco) dias corridos, contado da data de sua celebração.

§ 4º Em caso de conflito entre acordo individual e posterior convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho que estabeleçam redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho, prevalecerão as condições estipuladas na negociação coletiva, desde que mais benéficas ao trabalhador, à luz dos princípios constitucionais.

§ 5º O acordo coletivo poderá ser firmado e homologado junto a autoridade administrativa trabalhista, sendo dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 6º É facultada a celebração de acordo coletivo múltiplo de trabalho específico a grupo de microempresas e empresas de pequeno porte, do mesmo setor econômico, com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante.

§ 7º Fica impedida de aderir ao Programa novamente a empresa que:

I - descumprir os termos do instrumento de negociação coletiva de trabalho específico relativo à redução temporária da jornada de trabalho ou qualquer outro dispositivo desta Lei ou de sua regulamentação;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

II - cometer fraude no âmbito do Programa, assim entendida como a situação em que empresa obtiver, para si ou para outrem, vantagem ilícita, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, relativamente ao Programa, como atos praticados quanto à burla das condições e dos critérios para adesão e permanência no Programa, fornecimento de informações não verídicas, apresentação de documentos falsos ou desvio dos recursos da compensação financeira do Programa destinada aos empregados abrangidos; ou

III - for condenada por decisão judicial transitada em julgado ou autuada administrativamente após decisão final no processo administrativo por prática de trabalho análogo ao de escravo, trabalho infantil ou degradante.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende dispor, especificamente, dos casos excepcionais em que as medidas previstas de suspensão do contrato de trabalho ou de redução de jornada e de salário possam ser validadas por acordos individuais celebrados entre empregador e empregado.

Nesses casos, divergindo da redação oferecida pela Câmara dos Deputados, entendemos que somente poderia ser admitido o acordo individual quando não houver prejuízo financeiro na renda mensal, considerando a soma do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a ajuda compensatória mensal e, em caso de redução da jornada, o salário pago pelo empregador em razão das horas de trabalho.

Também excetuamos dois outros casos:

a) admissão do acordo individual para empregados com maiores salários, estabelecendo o dobro do teto do RGPS, portanto, aqueles que têm remuneração mensal superior a R\$12.200,00, e;

b) a hipótese de validação dos acordos individuais celebrados na vigência da MP 936, condicionado à sua harmonização com o instrumento coletivo firmado pela entidade sindical que lhe representa.

A emenda promove outras alterações nos parágrafos do art. 12 para oferecer segurança na forma de celebração dos excepcionais acordos individuais, ainda reduz para 5 dias o prazo de comunicação do acordo para





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

o sindicato e estabelece a prevalência da norma negociada mais benéfica, como deve ser em observância à interpretação sistêmica da Constituição Federal, na primazia da dignidade e da força do valor social do trabalho.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta, bem como seu acolhimento pela relatoria da supracitada Medida Provisória.

Sala da Sessão, 03 de junho de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA



**MPV 936
01030**



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 15, de 2020, oriundo da MPV nº 936, de 2020)

Suprimam-se os arts. 25, 26, 27, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41 do PLV nº 15, de 2020, por tratar de matéria estranha à Medida Provisória nº 936, de 2020.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 936 de 2020 foi editada em 01 de abril de 2020, para instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Quando submetida à votação na Câmara dos Deputados em 28 de maio de 2020, houve a aprovação da Medida Provisória nº 936, de 2020, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020, que inseriu os artigos 25, 26, 27, 32, 33, 34, 36, 38, 39, 40, 41 ao texto da Medida Provisória.

Tais artigos tratam respectivamente:



- a) Os artigos 25, 26, 27 dispõem sobre empréstimos consignados, sendo que o art. 27 em especial, é extremamente prejudicial ao trabalhador, pois, aumenta a margem consignável para 35% para 40%, proporcionando maior endividamento deste, já na folha de pagamento.
- b) O art. 32 propõem diversas alterações na CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) entre elas pontos referente aos trabalhos em bancos e questões referentes ao processo recursal do trabalho, retomando pontos da Medida Provisória 905 de 2019 já rechaçados por esta Casa.
- c) O art. 33 que altera a Lei 8.212 de 1991 que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeios, para estabelecer que o fornecimento de alimentação, seja in natura, ou por meio de documentos de legitimação não possui natureza salarial, é não tributável para efeitos de contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física, o que prejudicará o trabalhador tanto na restituição do imposto de renda como na concepção futura da sua aposentadoria.
- d) O art. 34 e 41 que alteram a Lei 8.213 de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.
- e) O art. 36 que altera a Lei 12.546 de 2011, que institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), tais alterações propõe desoneração da folha de pagamentos para determinados setores economicos até 31 de dezembro de



2021, sem ao menos estabelecer como contrapartida a permanência dos postos de trabalho as empresas que receberão essa desoneração tributária.

- f) O art. 37 altera a Lei 10.865 de 2004 que trata da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços.
- g) O art. 38 que altera a Lei nº 8.177 que estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências e o art. 39 que estabelecem renúncias fiscais estendendo por mais 1 (um) ano (até 31 de dezembro de 2021) alíquota extra de 1% na Cofins importações sobre vários produtos.
- h) O art. 40 que altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Como exposto, tais artigos são evidentes contrabandos legislativos, pois, trata-se de matéria não afeita ao objeto central da Medida Provisória nº 936 de 2020, vez que dispõe conteúdos dispostos em outros diplomas e que deveriam ser disciplinados por outra Medida Provisória.

Sala das Sessões, 10 de junho 2020.

Senador WEVERTON/ PDT



**MPV 936
01031**



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 15, de 2020, oriundo da MPV nº 936, de 2020)

Suprima-se o art. 27 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020, oferecido à Medida Provisória 936, de 2020.

JUSTIFICATIVA

O texto da Medida Provisória 936/2020, conformado aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados no último dia 28 de maio, aumenta a margem de consignação em folha para operações de crédito de 35% para 40%.

Considerando o grande número de trabalhadores e aposentados da iniciativa privada e de servidores públicos que possui contratos de empréstimo consignado, não parece razoável, em tempos de grave situação de calamidade pública, aumentar as possibilidades de endividamento dessas pessoas. Aliás, a maior parte dos contratantes de empréstimo consignado são idosos, aposentados e pensionistas, o que os torna os principais alvos do assédio por parte de bancos e instituições financeiras.

Por forte pressão do sistema financeiro, a Câmara inseriu essa temática na MP 936, cujo teor originalmente em nada alterava questões relativas à margem de consignação em folha, mas somente de medidas trabalhistas emergenciais. Vale lembrar que nem mesmo o governo federal, que cogitou



essa mesma medida há alguns meses, empenhou-se em remetê-la ao Congresso Nacional.

Nesse momento crítico pelo qual passa o país, o Parlamento deveria se preocupar em conter as possibilidades de endividamento para não afetar os orçamentos familiares. Destaca-se, nesse sentido, os mais de 50 projetos já apresentados na Câmara dos Deputados e neste Senado Federal que propõem a suspensão da cobrança de parcelas do crédito consignado, enquanto durar o estado de calamidade.

Dessa maneira, a fim de evitar que os trabalhadores da iniciativa privada e do serviço público, bem como os aposentados e pensionistas, possam se endividar ainda mais do que já estão, solicitamos aos nobres pares o apoio para este pleito.

Sala das Sessões, 10 de junho 2020.

Senador WEVERTON/ PDT



**MPV 936
01032**



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 15, de 2020, oriundo da MPV nº 936, de 2020)

Suprima-se o art. 32 do Projeto de Lei de Conversão Nº 15/2020.

JUSTIFICATIVA

O art. 32 propõem diversas alterações na CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) entre elas pontos referente aos bancários e a questões referentes ao processo recursal do trabalho, retomando pontos da Medida Provisória 905 de 2019 já rechaçados por esta Casa.

Além da desse artigo ser um de contrabando legislativo pois trata-se de matéria fora do escopo da medida provisória e que ainda incorre no vício da prejudicialidade. Uma das perversidades constante nesse artigo, e a mudança da correção dos débitos trabalhistas que hoje é feita com base em juros de 1% ao mês mais TR. Esse artigo ao fixar o IPCA-E como critério de atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial junto com a aplicação dos juros da caderneta de poupança a partir da data do ajuizamento da reclamação, reduz em mais de 50% os juros pagos aos trabalhadores nas condenações trabalhistas. Prejudicando diretamente o trabalhador.

Sala das Sessões, 10 de junho 2020.

Senador WEVERTON/ PDT



**MPV 936
01033**

EMENDA N° - PLEN

(ao PLV n° 15, de 2020, oriundo da MPV n° 936, de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo no Projeto de Lei de Conversão n° 15, de 2020:

“Art. As empresas beneficiárias da renúncia fiscal que dispõe o art. 36 ou da atualização monetária que dispõe o art. 39 desta Lei deverão manter, enquanto durarem as condições da desoneração ou renegociação de débitos, no mínimo, quantidade de vagas e trabalhadores contratados em número igual ao registrado na data do termo inicial do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir a manutenção das vagas de emprego nas empresas beneficiárias de medidas como desoneração da folha de pagamento e renegociação de débitos trabalhistas. Tendo em vista que a MP 936 tem por objetivo a manutenção emergencial de empregos, não é razoável conceder tais benefícios às empresas sem que haja obrigação legal de manutenção dos postos de trabalho.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**
(REDE/ES)





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

MPV 936
01034

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 15, de 2020)

Suprima-se o § 11 do art. 899 da CLT, nos termos propostos pelo art. 32 do PLV nº 15, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 936, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir o texto do parágrafo 11 do artigo 899 da CLT, proposto pelo PLV 15/2020, que prevê a possibilidade de substituição de depósitos recursais por seguro garantia judicial ou fiança bancária, inclusive quanto aos depósitos realizados anteriormente à vigência da lei 13467/17.

Verifica-se que a medida proposta criaria embaraços significativos à boa consecução dos serviços judiciais, pois permitiria, de uma só vez, que milhares de depósitos recursais fossem substituídos por seguros ou fianças, o que certamente traria excesso de serviço às Varas do Trabalho, que em sua grande maioria estão com *déficit* de pessoal, decorrente da limitação de contratação de pessoal prevista na Emenda Constitucional n. 95.

Outrossim, a administração dos atuais depósitos recursais é objeto de contratos administrativos com bancos públicos – há alguns meses o CNJ permitiu a contratação de bancos privados -, sendo que os contratos realizados contêm previsão de taxa de administração para os bancos, e, ao mesmo tempo, uma remuneração ao Judiciário Trabalhista, valor que é essencial para a orçamento da Justiça do Trabalho, mormente em se considerando as restrições orçamentárias previstas para 2020. A redução dos depósitos existentes certamente levará à discussão dos valores contratados com os bancos públicos e à diminuição do repasse à Justiça do Trabalho, dificultando ainda mais a manutenção de seus serviços básicos.

Não se deve olvidar, ainda, que a experiência forense evidencia que no momento de acionamento da seguradora muitos empecilhos são colocados por parte dela, dificultando a transformação do seguro em pecúnia. Essa conduta prejudica o credor, que via de regra é credor de crédito alimentar, e não raro está em situação de desemprego. A utilização dos seguros ou fianças no âmbito do processo, portanto, mais trouxe imbróglis que soluções, razão pela qual sua utilização há de ser comedida.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

É fundamento estruturante do processo a preclusão consumativa. Se o devedor opta por fazer o depósito recursal, não há justificativa para permitir o refazimento do ato recursal (do qual o depósito é parte) em outra forma, sob pena de instituir injustificada exceção à regra da preclusão.

Não fossem todos esses argumentos, que, *data maxima venia*, já são mais que suficientes para justificar o acolhimento da emenda supressiva, vê-se ainda que a norma proposta propõe a alteração de dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho relativo aos depósitos recursais, sendo que a MP 936/2020, em seu texto original, dispõe sobre medidas de suspensão contratual e redução de salário e jornada relacionados à pandemia da COVID 19. Em outras palavras, trata-se de matéria totalmente extravagante ao texto original da Medida Provisória e as circunstâncias de urgência e relevância previstas no art. 62 da Constituição Federal. Aliás, idêntica redação da norma proposta pelo PLV 15/2020 é objeto de redação do PL 6160/2019, que há vários meses tramita no Congresso Nacional. Isso é evidência de que o tema em questão não se reveste de urgência e relevância, envolvendo matéria que deve ser discutida em projeto de lei tradicional, sujeito ao amplo debate e escrutínio entre os parlamentares e a sociedade civil, os quais ficam extremamente prejudicados no procedimento sumário de apreciação das Medidas Provisórias.

Além disso, a substituição do depósito recursal por seguro-garantia judicial ou fiança é matéria processual, e nesse campo, vai-se ao encontro de flagrante inconstitucionalidade, eis que o artigo 62, parágrafo 1º, alínea “b”, da CF, prevê que é vedada a utilização de medidas provisórias sobre direito processual.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres pares para aprovação da presente Emenda supressiva.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

MPV 936
01035

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 15, de 2020)

Dê-se ao § 12 do art. 899 da CLT, nos termos propostos pelo art. 32 do PLV nº 15, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

Art. 32

Art. 899

§ 12. A substituição do depósito recursal por fiança bancária ou por seguro garantia judicial será permitida, desde que em valor não inferior ao valor original do depósito recursal, acrescido de trinta por cento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do parágrafo 12 do artigo 899 da CLT, proposto pelo PLV 15/2020 (proveniente da MP 936/2020), na parte em que prevê a possibilidade de substituição de depósito recursal por seguro garantia judicial ou fiança bancária, sem qualquer acréscimo em relação ao valor do depósito original.

A proposta de emenda modificativa objetiva dar ao seguro garantia ou fiança bancária realizados no processo trabalhista o mesmo tratamento que a legislação lhe confere no processo cível. Com efeito, no âmbito do processo cível, o CPC, artigo 835, parágrafo 2º, prevê:

“Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento”.

Não há razão que justifique o tratamento diferenciado entre o processo cível e o processo trabalhista nesse particular. Contrário disso, no processo trabalhista, onde a extensa maioria das ações tem o trabalhador como credor, não raro em situação de desemprego, a possibilidade de





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

utilização do seguro garantia ou fiança bancária deveria ser mais restrita que o processo cível e com um acréscimo ainda maior que a previsão civilista.

A existência de tratamento diferenciado entre dois ramos do Direito, ainda, contribui para equívocos e dificuldades interpretativas, mormente se considerado a aplicação supletiva e subsidiária do CPC ao processo trabalhista, prevista no art. 15 do CPC (lei 13105/2015).

Por outro vértice, normalmente o seguro garantia ou fiança bancária são estabelecidos nas apólices em valor fixo. Diversamente do depósito recursal, esse valor não sofrerá atualização monetária, e conseqüentemente, quando da execução, poderá estar significativamente defasado, desnaturando a finalidade precípua do depósito recursal, que é a garantia de uma execução futura, ainda que parcialmente. A fixação do acréscimo de 30% (trinta por cento) contribuiria para a redução desse risco, ainda que parcialmente.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres pares para aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

MPV 936
01036

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 15, de 2020)

Suprima-se o § 11 do art. 899 da CLT, nos termos propostos pelo art. 32 do PLV nº 15, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 936, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir o texto do parágrafo 11 do artigo 899 da CLT, proposto pelo PLV 15/2020, que prevê a possibilidade de substituição de depósitos recursais por seguro garantia judicial ou fiança bancária, inclusive quanto aos depósitos realizados anteriormente à vigência da lei 13467/17.

Verifica-se que a medida proposta criaria embaraços significativos à boa consecução dos serviços judiciais, pois permitiria, de uma só vez, que milhares de depósitos recursais fossem substituídos por seguros ou fianças, o que certamente traria excesso de serviço às Varas do Trabalho, que em sua grande maioria estão com *déficit* de pessoal, decorrente da limitação de contratação de pessoal prevista na Emenda Constitucional n. 95.

Outrossim, a administração dos atuais depósitos recursais é objeto de contratos administrativos com bancos públicos – há alguns meses o CNJ permitiu a contratação de bancos privados -, sendo que os contratos realizados contêm previsão de taxa de administração para os bancos, e, ao mesmo tempo, uma remuneração ao Judiciário Trabalhista, valor que é essencial para a orçamento da Justiça do Trabalho, mormente em se considerando as restrições orçamentárias previstas para 2020. A redução dos depósitos existentes certamente levará à discussão dos valores contratados com os bancos públicos e à diminuição do repasse à Justiça do Trabalho, dificultando ainda mais a manutenção de seus serviços básicos.

Não se deve olvidar, ainda, que a experiência forense evidencia que no momento de acionamento da seguradora muitos empecilhos são colocados por parte dela, dificultando a transformação do seguro em pecúnia. Essa conduta prejudica o credor, que via de regra é credor de crédito alimentar, e não raro está em situação de desemprego. A utilização dos seguros ou fianças no âmbito do processo, portanto, mais trouxe imbrólios que soluções, razão pela qual sua utilização há de ser comedida.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

É fundamento estruturante do processo a preclusão consumativa. Se o devedor opta por fazer o depósito recursal, não há justificativa para permitir o refazimento do ato recursal (do qual o depósito é parte) em outra forma, sob pena de instituir injustificada exceção à regra da preclusão.

Não fossem todos esses argumentos, que, *data maxima venia*, já são mais que suficientes para justificar o acolhimento da emenda supressiva, vê-se ainda que a norma proposta propõe a alteração de dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho relativo aos depósitos recursais, sendo que a MP 936/2020, em seu texto original, dispõe sobre medidas de suspensão contratual e redução de salário e jornada relacionados à pandemia da COVID 19. Em outras palavras, trata-se de matéria totalmente extravagante ao texto original da Medida Provisória e as circunstâncias de urgência e relevância previstas no art. 62 da Constituição Federal. Aliás, idêntica redação da norma proposta pelo PLV 15/2020 é objeto de redação do PL 6160/2019, que há vários meses tramita no Congresso Nacional. Isso é evidência de que o tema em questão não se reveste de urgência e relevância, envolvendo matéria que deve ser discutida em projeto de lei tradicional, sujeito ao amplo debate e escrutínio entre os parlamentares e a sociedade civil, os quais ficam extremamente prejudicados no procedimento sumário de apreciação das Medidas Provisórias.

Além disso, a substituição do depósito recursal por seguro-garantia judicial ou fiança é matéria processual, e nesse campo, vai-se ao encontro de flagrante inconstitucionalidade, eis que o artigo 62, parágrafo 1º, alínea “b”, da CF, prevê que é vedada a utilização de medidas provisórias sobre direito processual.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres pares para aprovação da presente Emenda supressiva.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

MPV 936
01037

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 15, de 2020)

Dê-se ao § 12 do art. 899 da CLT, nos termos propostos pelo art. 32 do PLV nº 15, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

Art. 32

Art. 899

§ 12. A substituição do depósito recursal por fiança bancária ou por seguro garantia judicial será permitida, desde que em valor não inferior ao valor original do depósito recursal, acrescido de trinta por cento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do parágrafo 12 do artigo 899 da CLT, proposto pelo PLV 15/2020 (proveniente da MP 936/2020), na parte em que prevê a possibilidade de substituição de depósito recursal por seguro garantia judicial ou fiança bancária, sem qualquer acréscimo em relação ao valor do depósito original.

A proposta de emenda modificativa objetiva dar ao seguro garantia ou fiança bancária realizados no processo trabalhista o mesmo tratamento que a legislação lhe confere no processo cível. Com efeito, no âmbito do processo cível, o CPC, artigo 835, parágrafo 2º, prevê:

“Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento”.

Não há razão que justifique o tratamento diferenciado entre o processo cível e o processo trabalhista nesse particular. Contrário disso, no processo trabalhista, onde a extensa maioria das ações tem o trabalhador como credor, não raro em situação de desemprego, a possibilidade de





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

utilização do seguro garantia ou fiança bancária deveria ser mais restrita que o processo cível e com um acréscimo ainda maior que a previsão civilista.

A existência de tratamento diferenciado entre dois ramos do Direito, ainda, contribui para equívocos e dificuldades interpretativas, mormente se considerado a aplicação supletiva e subsidiária do CPC ao processo trabalhista, prevista no art. 15 do CPC (lei 13105/2015).

Por outro vértice, normalmente o seguro garantia ou fiança bancária são estabelecidos nas apólices em valor fixo. Diversamente do depósito recursal, esse valor não sofrerá atualização monetária, e conseqüentemente, quando da execução, poderá estar significativamente defasado, desnaturando a finalidade precípua do depósito recursal, que é a garantia de uma execução futura, ainda que parcialmente. A fixação do acréscimo de 30% (trinta por cento) contribuiria para a redução desse risco, ainda que parcialmente.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres pares para aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

MPV 936
01038

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 15, de 2020)

Dê-se ao § 7º do art. 879 da CLT, nos termos propostos pelo art. 32 do PLV nº 15, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

Art. 32

Art. 879

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por índice que venha a substituí-lo, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que deverá ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre o vencimento da obrigação e o cumprimento da sentença, com acréscimo de juros de mora de um por cento ao mês, devidos estes, em qualquer caso, somente a partir da data do ajuizamento da reclamação e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do parágrafo 7º do artigo 879 da CLT, proposto pelo Projeto de Lei de Conversão nº 15/2020 (proveniente da Medida Provisória n. 936/2020), que prevê a alteração do índice de correção monetária aplicável aos créditos trabalhistas oriundos de condenação judicial, e ainda, a alteração dos juros de mora aplicáveis aos mesmos créditos.

Em breve síntese, o texto constante do relatório do PLV 15/2020 propõe que o IPCA-E seja utilizado como índice de correção monetária, mas apenas no período entre a condenação e o cumprimento da sentença, deixando descoberto todo o período entre o vencimento da obrigação e a condenação, e ainda, propõe a redução dos juros moratórios, atualmente de 1% ao mês (art. 39, parágrafo 1º, da lei 8177/91), para o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, que é no máximo 0,5% (meio por cento) ao mês.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Verifica-se que a medida proposta criaria imbróglis significativos à sua aplicação. Com efeito, ao propor a aplicação do IPCA-E apenas entre a condenação e o cumprimento da sentença, o PLV 15/2020 deixa dúvidas significativas acerca de qual índice a ser aplicado entre o vencimento da obrigação e a condenação. Afinal, se a correção monetária é tão somente a atualização do valor pecuniário de uma obrigação, a sua inexistência consistiria em violação ao direito de propriedade, direito fundamental (art. 5º, XXII, CF).

A ausência de um índice de correção monetária aplicável entre o vencimento da obrigação e a condenação judicial poderia estimular aventuras jurídicas de empresas descompromissadas, que ainda que sejam minoria, utilizariam dos prazos e instrumentos processuais para estender ao máximo a prolação da sentença. Isso não apenas é inconstitucional, na medida em que constitui violação ao direito à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), como também traria aumento nos custos do Judiciário Trabalhista. Afinal, quanto maior é a duração do processo, maiores são os gastos com serventuários, magistrados e infraestrutura dos foros trabalhistas, em época em que o Estado brasileiro já está combalido financeiramente.

A previsão de que o marco inicial para incidência da correção monetária seria a condenação incita dúvidas, ainda, quanto ao termo adotado na proposta legislativa, que poderia ser a sentença, proferida em primeiro grau de jurisdição e passível de recurso, ou a coisa julgada, ou seja, quando não mais pendem recursos quanto à sentença ou acórdão.

Não obstante, a lei deve, ao máximo possível, trazer clareza, certeza e segurança ao ordenamento jurídico, o que não ocorreria diante do limbo que criar-se-ia diante da ausência de índice de correção. Esse limbo certamente levaria à adoção de índices variados pelos operadores do direito, aí incluindo o Judiciário, em prejuízo à previsibilidade das transações trabalhistas e do planejamento empresarial.

Já no que se refere aos juros de mora, a proposta de sua redução de 1% para 0,5% é extremamente nociva, contribuindo para o estímulo ao devedor para que deixe de pagar a tempo e modo a condenação judicial, investindo o valor correspondente em outras ativos.

Vale dizer, os juros de mora devem servir como fator de desestímulo para o atraso ou postergação no pagamento dos débitos trabalhistas, sendo que esse índice especificamente aplicável ao processo trabalhista decorre da natureza delicada e especial do crédito trabalhista. Não é demais lembrar que mais de 50% (cinquenta por cento) das condenações





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

trabalhistas referem-se a verbas rescisórias, ou seja, verbas trabalhistas das mais básicas, como saldo de salários, aviso-prévio, férias, gratificações natalinas, FGTS e multa fundiária, que deveriam ter sido pagos no momento de maior necessidade do trabalhador, que é o momento do desemprego. Justamente por isso, o crédito trabalhista é considerado alimentar, pois dele sobrevive diretamente o trabalhador, sendo que quase sempre o salário é a única fonte de renda do empregado e responsável diretamente pela sua sobrevivência, inclusive no aspecto alimentar e de moradia.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres pares para aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

MPV 936
01039

EMENDA N° - PLEN (de redação)
(ao PLV n° 15, de 2020)

Dê-se ao inciso II do § 13 do art. 899 da CLT, nos termos propostos pelo art. 32 do PLV n° 15, de 2020, proveniente da Medida Provisória n° 936, de 2020, a seguinte redação:

Art. 32

Art. 899

§13.....

II- independente de intimação para esse fim, o recorrente garantirá novamente o juízo, por meio de fiança bancária, seguro garantia judicial ou depósito em espécie, nos quinze dias anteriores ao término da vigência do instrumento, exceto se houver previsão de renovação automática, sob pena de restar prejudicado o respectivo recurso (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de redação objetiva pequena alteração do texto do inciso II, do artigo 899 da CLT, proposto pelo projeto de lei 6160/2019, na parte em que prevê que o recorrente deverá garantir novamente o juízo, quando do término da vigência do instrumento de seguro garantia judicial ou fiança bancária.

A emenda, que julgamos redacional, tem a finalidade de esclarecer que essa providência deverá ser realizada pelo devedor independente de intimação do Juízo.

Verifica-se que a lacuna do texto legislativo quanto a uma eventual necessidade de intimação pelo juízo – notadamente em face de interpretação conjunta com a proposta redação do projeto para o parágrafo 14º do mesmo dispositivo legal - criaria embaraços significativos à boa consecução dos serviços judiciais, pois deixaria ao encargo do Juízo a aferição do término da validade das apólices, o que certamente traria excesso de serviço às Varas do Trabalho, que em sua grande maioria estão com *déficit* de pessoal, decorrente





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

da limitação de contratação de pessoal prevista na Emenda Constitucional n. 95.

Não se deve olvidar, ainda, que a experiência forense evidencia que no momento de acionamento da empresa seguradora muitos empecilhos são colocados por parte dela, dificultando a transformação do seguro em pecúnia. Essa conduta prejudica o credor, que via de regra é credor de crédito alimentar, e não raro está em situação de desemprego. A utilização dos seguros ou fianças, portanto, mais trouxe imbróglis que soluções, razão pela qual sua utilização há de ser comedida, incumbindo ao devedor a adoção de todas as medidas necessárias para o correto processamento do seguro garantia judicial ou fiança bancária.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres pares para aprovação da presente Emenda que julgamos redacional.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

MPV 936
01040

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 15, de 2020)

Dê-se ao § 7º do art. 879 da CLT, nos termos propostos pelo art. 32 do PLV nº 15, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

Art. 32

Art. 879

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por índice que venha a substituí-lo, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que deverá ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre o vencimento da obrigação e o cumprimento da sentença, com acréscimo de juros de mora de um por cento ao mês, devidos estes, em qualquer caso, somente a partir da data do ajuizamento da reclamação e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do parágrafo 7º do artigo 879 da CLT, proposto pelo Projeto de Lei de Conversão nº 15/2020 (proveniente da Medida Provisória n. 936/2020), que prevê a alteração do índice de correção monetária aplicável aos créditos trabalhistas oriundos de condenação judicial, e ainda, a alteração dos juros de mora aplicáveis aos mesmos créditos.

Em breve síntese, o texto constante do relatório do PLV 15/2020 propõe que o IPCA-E seja utilizado como índice de correção monetária, mas apenas no período entre a condenação e o cumprimento da sentença, deixando descoberto todo o período entre o vencimento da obrigação e a condenação, e ainda, propõe a redução dos juros moratórios, atualmente de 1% ao mês (art. 39, parágrafo 1º, da lei 8177/91), para o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, que é no máximo 0,5% (meio por cento) ao mês.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Verifica-se que a medida proposta criaria imbróglis significativos à sua aplicação. Com efeito, ao propor a aplicação do IPCA-E apenas entre a condenação e o cumprimento da sentença, o PLV 15/2020 deixa dúvidas significativas acerca de qual índice a ser aplicado entre o vencimento da obrigação e a condenação. Afinal, se a correção monetária é tão somente a atualização do valor pecuniário de uma obrigação, a sua inexistência consistiria em violação ao direito de propriedade, direito fundamental (art. 5º, XXII, CF).

A ausência de um índice de correção monetária aplicável entre o vencimento da obrigação e a condenação judicial poderia estimular aventuras jurídicas de empresas descompromissadas, que ainda que sejam minoria, utilizariam dos prazos e instrumentos processuais para estender ao máximo a prolação da sentença. Isso não apenas é inconstitucional, na medida em que constitui violação ao direito à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), como também traria aumento nos custos do Judiciário Trabalhista. Afinal, quanto maior é a duração do processo, maiores são os gastos com serventuários, magistrados e infraestrutura dos foros trabalhistas, em época em que o Estado brasileiro já está combalido financeiramente.

A previsão de que o marco inicial para incidência da correção monetária seria a condenação incita dúvidas, ainda, quanto ao termo adotado na proposta legislativa, que poderia ser a sentença, proferida em primeiro grau de jurisdição e passível de recurso, ou a coisa julgada, ou seja, quando não mais pendem recursos quanto à sentença ou acórdão.

Não obstante, a lei deve, ao máximo possível, trazer clareza, certeza e segurança ao ordenamento jurídico, o que não ocorreria diante do limbo que criar-se-ia diante da ausência de índice de correção. Esse limbo certamente levaria à adoção de índices variados pelos operadores do direito, aí incluindo o Judiciário, em prejuízo à previsibilidade das transações trabalhistas e do planejamento empresarial.

Já no que se refere aos juros de mora, a proposta de sua redução de 1% para 0,5% é extremamente nociva, contribuindo para o estímulo ao devedor para que deixe de pagar a tempo e modo a condenação judicial, investindo o valor correspondente em outras ativos.

Vale dizer, os juros de mora devem servir como fator de desestímulo para o atraso ou postergação no pagamento dos débitos trabalhistas, sendo que esse índice especificamente aplicável ao processo trabalhista decorre da natureza delicada e especial do crédito trabalhista. Não é demais lembrar que mais de 50% (cinquenta por cento) das condenações





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

trabalhistas referem-se a verbas rescisórias, ou seja, verbas trabalhistas das mais básicas, como saldo de salários, aviso-prévio, férias, gratificações natalinas, FGTS e multa fundiária, que deveriam ter sido pagos no momento de maior necessidade do trabalhador, que é o momento do desemprego. Justamente por isso, o crédito trabalhista é considerado alimentar, pois dele sobrevive diretamente o trabalhador, sendo que quase sempre o salário é a única fonte de renda do empregado e responsável diretamente pela sua sobrevivência, inclusive no aspecto alimentar e de moradia.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres pares para aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

MPV 936
01041

EMENDA N° - PLEN (de redação)
(ao PLV n° 15, de 2020)

Dê-se ao inciso II do § 13 do art. 899 da CLT, nos termos propostos pelo art. 32 do PLV n° 15, de 2020, proveniente da Medida Provisória n° 936, de 2020, a seguinte redação:

Art. 32

Art. 899

§13.....

II- independente de intimação para esse fim, o recorrente garantirá novamente o juízo, por meio de fiança bancária, seguro garantia judicial ou depósito em espécie, nos quinze dias anteriores ao término da vigência do instrumento, exceto se houver previsão de renovação automática, sob pena de restar prejudicado o respectivo recurso (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de redação objetiva pequena alteração do texto do inciso II, do artigo 899 da CLT, proposto pelo projeto de lei 6160/2019, na parte em que prevê que o recorrente deverá garantir novamente o juízo, quando do término da vigência do instrumento de seguro garantia judicial ou fiança bancária.

A emenda, que julgamos redacional, tem a finalidade de esclarecer que essa providência deverá ser realizada pelo devedor independente de intimação do Juízo.

Verifica-se que a lacuna do texto legislativo quanto a uma eventual necessidade de intimação pelo juízo – notadamente em face de interpretação conjunta com a proposta redação do projeto para o parágrafo 14º do mesmo dispositivo legal - criaria embaraços significativos à boa consecução dos serviços judiciais, pois deixaria ao encargo do Juízo a aferição do término da validade das apólices, o que certamente traria excesso de serviço às Varas do Trabalho, que em sua grande maioria estão com *déficit* de pessoal, decorrente





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

da limitação de contratação de pessoal prevista na Emenda Constitucional n. 95.

Não se deve olvidar, ainda, que a experiência forense evidencia que no momento de acionamento da empresa seguradora muitos empecilhos são colocados por parte dela, dificultando a transformação do seguro em pecúnia. Essa conduta prejudica o credor, que via de regra é credor de crédito alimentar, e não raro está em situação de desemprego. A utilização dos seguros ou fianças, portanto, mais trouxe imbróglis que soluções, razão pela qual sua utilização há de ser comedida, incumbindo ao devedor a adoção de todas as medidas necessárias para o correto processamento do seguro garantia judicial ou fiança bancária.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres pares para aprovação da presente Emenda que julgamos redacional.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



**MPV 936
01042****SENADO FEDERAL**
Gabinete do Senador PAULO PAIM**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020****PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2020****EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se aos art. 7º e 8º do PLV 15/2020 a seguinte redação:

“Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá acordar a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até **120 (cento e vinte)** dias, observados os seguintes requisitos:

.....

II – pactuação, conforme o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, **por convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.**

III – redução da jornada de trabalho e do salário realizada, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

- a) 25% (vinte e cinco por cento);
- b) 50% (cinquenta por cento);
- c) 70% (setenta por cento).

.....”

“Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, pelo prazo máximo de **120 (cento e vinte)** dias, fracionável em 4 (**quatro**) períodos de até 30 (trinta) dias.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, **por convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.**

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Os art. 7º e 8º permitem a redução de jornada com redução de salário e a suspensão de contratos de trabalho por 90 dias e 60 dias, permitida a prorrogação por ato do Executivo até o limite da vigência da calamidade pública Covid-19.

Esta emenda propõe ampliar para 120 dias a vigência de ambas as alternativas, e a prorrogação por ato do Executivo poderá ser feita além desse prazo até 31.12.2020.

Também se ajuste para afastar a possibilidade de que essas situações possam se dar por acordo individual escrito entre empregador e empregado, sem que haja qualquer afronta ao art. 7º, VI da CF, que preserva a irredutibilidade do salário exceto no caso de acordo ou convenção coletiva.

Ambas as modificações contribuirão não somente para a segurança jurídica dos acordos, como para assegurando melhores condições às empresas para manter os empregos

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM





MPV 936
01043

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 15, de 2020, oriundo da MPV nº 936, de 2020)

Suprimam-se as alterações propostas ao art. 224, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), na forma do art. 32, do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020, oriundo da MPV nº 936, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 15, de 2020, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 [...], é uma norma para um período excepcional.

As alterações propostas constituem um novo regime para as horas suplementares do bancário, estabelecendo os critérios de cálculo dos valores a serem pagos em caso de condenação judicial que afaste o desempenho de cargo de confiança. Não possui pertinência temática com o resto da matéria.

Portanto, as alterações propostas ao art. 224, da CLT trata-se de um “jabuti” e se opõe ao objetivo central do PLV. É necessário, manter o foco do texto que é a salvaguarda à manutenção do emprego e da renda para o enfrentamento da covid-19. As alterações definitivas na legislação trabalhista devem ser analisadas com cuidado e com atenção pelos pares.

Diante da importância desta medida, peço apoio para a aprovação.

Sala das Sessões,

Senador AROLDE DE OLIVEIRA





MPV 936
01044

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 15, de 2020, oriundo da MPV nº 936, de 2020)

Suprima-se o art. 27º do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020, oriundo da MP nº 936, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Medida Provisória em análise é a instituição do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda nesse período de pandemia.

Neste sentido, o artigo 27 da proposição, incluído pela Câmara dos Deputados, não guarda correlação direta com a medida provisória, além de conflitar com o seu objetivo.

O capítulo que trata dos objetivos da medida provisória exclui expressamente os servidores públicos, quando afirma que o disposto não se aplica, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos da administração pública direta e indireta, às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias, e aos organismos internacionais.

Por sua vez, o art. 27 busca alterar regras de empréstimo consignados ampliando a margem consignável para servidores públicos, aposentados e pensionistas, além de outras modificações.

Para atingir o objetivo, o artigo 27 promove alterações em diversas leis, merecendo destaque a modificação na Lei 8.112, de 1990, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e na Lei 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Ademais, o tema abordado pelo artigo merece um debate aprimorado, devendo ser tratado em projeto próprio.

Diante da importância desta medida, peço o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador AROLDE DE OLIVEIRA



**MPV 936
01045****SENADO FEDERAL**
Gabinete do Senador PAULO PAIM**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020****PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2020****EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se aos art. 7º e 8º do PLV 15/2020 a seguinte redação:

“Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá acordar a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até **120 (cento e vinte)** dias, observados os seguintes requisitos:

.....”

“Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, pelo prazo máximo de **120 (cento e vinte)** dias, fracionável em 4 (**quatro**) períodos de até 30 (trinta) dias.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Os art. 7º e 8º permitem a redução de jornada com redução de salário e a suspensão de contratos de trabalho por 90 dias e 60 dias, permitida a prorrogação por ato do Executivo até o limite da vigência da calamidade pública Covid-19.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Esta emenda propõe ampliar para 120 dias a vigência de ambas as alternativas, e a prorrogação por ato do Executivo poderá ser feita além desse prazo até 31.12.2020, assegurando melhores condições às empresas para manter os empregos.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM





Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

MPV 936
01046

EMENDA N° _____ - CM
(ao PLV 15, de 2020)

Altere-se a redação dada pelo art. 32 do PLV 15 de 2020 ao § 7º do art. 879 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, adotando o texto seguinte:

Art. 879

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial, ainda que não expressamente mencionada, se dará a partir da data de vencimento da obrigação, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por índice que venha a substituí-lo, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com acréscimo de juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do caput do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.”(NR)

Justificação

A emenda de redação busca deixar claro o objetivo da norma, que deve ser interpretada em harmonia com o artigo 39 da Lei 8177/91, prevendo aplicação de correção e juros desde o surgimento do crédito para o trabalhador até o efetivo pagamento na ação judicial.

Sala das Sessões, junho de 2020.

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF





**MPV 936
01047**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N°
(MEDIDA PROVISÓRIA N° 936, DE 2020
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 15 DE 2020)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N° 2020

Modifique-se o art. 12 do PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 15 de 2020, para que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. As medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Lei serão implementadas por negociação coletiva ou, excepcionalmente, considera-se válida a pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, nas seguintes hipóteses:

I – a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho quando do acordo não resultar diminuição do valor total recebido mensalmente pelo empregado, incluindo-se neste valor o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a ajuda compensatória mensal e, em caso de redução da jornada, o salário pago pelo empregador em razão das horas de trabalho;

II- quando o acordo individual eventualmente celebrado no interstício temporal entre a data de edição da Medida Provisória 936, de 1º de abril de 2020 e a data de publicação desta lei estiver convalidado por instrumentos coletivos específicos negociados em razão das medidas definidas nesta lei para a categoria a que pertence o empregado, e;

III – o empregado perceba salário mensal superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Para os empregados que se encontrem em gozo do benefício de aposentadoria, a implementação das medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho por acordo individual escrito, somente será admitida quando



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

além do enquadramento em alguma das hipóteses de autorização do acordo individual previstas no *caput*, houver o pagamento de ajuda compensatória mensal, de que trata o art. 9º desta Lei, observadas as seguintes condições:

I – o valor da ajuda compensatória mensal deverá ser, no mínimo, equivalente ao do benefício que o empregado receberia se não houvesse a vedação prevista na alínea “a” do inciso II do § 2º do art. 6º desta Lei, e;

II – na hipótese de empresa que se enquadre no inciso II do § 2º do art. 8º desta Lei, o total pago a título de ajuda compensatória mensal deverá ser, no mínimo, igual à soma do valor previsto naquele dispositivo com o valor mínimo previsto no inciso I deste parágrafo.

§ 2º Os atos necessários à pactuação dos acordos individuais escritos de que trata este artigo serão realizados por meios físicos ou, excepcionalmente, poderão ser usados meios eletrônicos eficazes.

§ 3º Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Lei, deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato da categoria profissional, no prazo de até 05 (cinco) dias corridos, contado da data de sua celebração.

§ 4º Em caso de conflito entre acordo individual e posterior convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho que estabeleçam redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho, prevalecerão as condições estipuladas na negociação coletiva, desde que mais benéficas ao trabalhador, à luz dos princípios constitucionais.

§ 5º Ficam dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para a celebração do acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho de que trata esta lei.

§ 6º É facultada a celebração de acordo coletivo múltiplo de trabalho específico a grupo de microempresas e empresas de pequeno porte, do mesmo setor econômico, com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria profissional da atividade econômica preponderante.

§ 7º Fica impedida de aderir ao Programa novamente a empresa que:

I - descumprir os termos do instrumento de negociação coletiva de trabalho específico relativo à redução temporária da jornada de trabalho ou qualquer outro dispositivo desta Lei ou de sua regulamentação;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

II - cometer fraude no âmbito do Programa, assim entendida como a situação em que empresa obtiver, para si ou para outrem, vantagem ilícita, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, relativamente ao Programa, como atos praticados quanto à burla das condições e dos critérios para adesão e permanência no Programa, fornecimento de informações não verídicas, apresentação de documentos falsos ou desvio dos recursos da compensação financeira do Programa destinada aos empregados abrangidos; ou

III - for condenada por decisão judicial transitada em julgado ou autuada administrativamente após decisão final no processo administrativo por prática de trabalho análogo ao de escravo, trabalho infantil ou degradante.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende dispor, especificamente, dos casos excepcionais em que as medidas previstas de suspensão do contrato de trabalho ou de redução de jornada e de salário possam ser validadas por acordos individuais celebrados entre empregador e empregado.

Nesses casos, divergindo da redação oferecida pela Câmara dos Deputados, entendemos que somente poderia ser admitido o acordo individual quando não houver prejuízo financeiro na renda mensal, considerando a soma do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a ajuda compensatória mensal e, em caso de redução da jornada, o salário pago pelo empregador em razão das horas de trabalho.

Também excetuamos dois outros casos:

a) admissão do acordo individual para empregados com maiores salários, estabelecendo o dobro do teto do RGPS, portanto, aqueles que têm remuneração mensal superior a R\$12.200,00, e;

b) a hipótese de validação dos acordos individuais celebrados na vigência da MP 936, condicionado à sua harmonização com o instrumento coletivo firmado pela entidade sindical que lhe representa.

A emenda promove outras alterações nos parágrafos do art. 12 para oferecer segurança na forma de celebração dos excepcionais acordos individuais, ainda reduz para 5 dias o prazo de comunicação do acordo para





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

o sindicato e estabelece a prevalência da norma negociada mais benéfica, como deve ser em observância à interpretação sistêmica da Constituição Federal, na primazia da dignidade e da força do valor social do trabalho.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta, bem como seu acolhimento pela relatoria da supracitada Medida Provisória.

Sala da Sessão, 03 de junho de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA



**MPV 936
01048**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAQUES WAGNER

EMENDA Nº , DE 2020

**(AO PLV Nº 15, DE 2020, DECORRENTE DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020)**

Dê-se aos artigos 6º e 9º do PLV nº 15, de 2020, a seguinte redação:

Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor médio dos últimos três salários pagos ao empregado, observadas as seguintes disposições:

I. Na hipótese de redução proporcional de jornada e salário, o benefício será computado a partir das seguintes faixas salariais e montantes compensatórios da diminuição de renda líquida:

a) Até 3 salários-mínimos, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda corresponderá a 100% da renda líquida reduzida;

b) De 3,01 salários-mínimos até 4 salários-mínimos, 95% renda líquida reduzida;

c) De 4,01 salários-mínimos até 5 salários-mínimos, 90% da renda líquida reduzida;

d) De 5,01 salários-mínimos até teto do Regime Geral de Previdência Social, 80% da renda líquida reduzida;

e) Acima do teto do Regime Geral de Previdência Social, valor fixo de:

i) para redução de jornada de 30%, R\$870,05;

ii) para redução de jornada de 50%: R\$1.740,10;

iii) para redução de jornada de 70%: R\$ 2.436,14

II. Na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, o benefício terá valor mensal equivalente a 100% (cem por cento) do





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAQUES WAGNER

valor médio dos últimos três salários pagos ao trabalhador até o limite de 3 salários-mínimos.

§ 1º No caso de suspensão temporária do contrato de trabalho de pessoas com salários superiores a 3 salários-mínimos, a diferença entre o valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e o limite de R\$ 6.101,06 deverá ser complementada pelo empregador por meio de abono, vale-alimentação ou outros tipos de benefício negociados com as representações sindicais.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente de:

- I. cumprimento de qualquer período aquisitivo;
- II. natureza e modalidade do contrato de trabalho;
- III. tempo de vínculo empregatício; e
- IV. número de salários recebidos.

§ 3º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:

- I. ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo; ou
- II. em gozo:

- a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e
- c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.

§ 4º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAQUES WAGNER

temporária do contrato de trabalho, observado os limites do valor previsto no programa.

§ 5º Nos casos em que o cálculo do benefício emergencial resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

.....
Seção V

Das disposições comuns às medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 9º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda deverá ser complementado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, até o teto de R\$ 6.101,06, se outro valor mais benéfico não for estipulado em norma coletiva.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput:

- I.** deverá complementar o valor líquido recebido pelo trabalhador superior aos três salários-mínimos até o limite de R\$ 6.101,06, por meio de abono, vale-alimentação ou refeição, ou demais benefícios negociados em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho;
- II.** terá natureza indenizatória;
- III.** não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;
- IV.** não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;
- V.** não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAQUES WAGNER

VI. poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

§ 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada e de salário, a ajuda compensatória prevista no caput não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º.

§ 3º Ao empregador inscrito no programa e que observe as regras desta medida provisória na preservação de emprego e renda, será concedida linha de crédito especial e subsidiada, para manutenção e incremento da folha de pagamento de salários, seja no período de ausência de funcionamento ou parcial funcionamento da atividade econômica, seja no período de retomada das atividades após o fim da calamidade pública, conforme regramento a ser definido pelo Ministério da Economia e com recursos do Tesouro Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A crise sanitária mundial impõe desafios para toda a sociedade brasileira, mas a capacidade de combater a Covid-19 e os efeitos decorrentes da pandemia e de seu enfrentamento variam conforme o estrato social e econômico da população. Por isso, é imprescindível as medidas governamentais tomem em conta a realidade nacional e se orientem pelo objetivo fundamental da República de reduzir a desigualdade social. Desse modo, propõe-se que o critério de fixação do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda seja variável conforme o rendimento mensal do trabalhador e da trabalhadora afetada pela redução da jornada e salário ou suspensão do contrato de trabalho, de modo que os ônus da crise sanitária sejam suportados solidária e equanimemente por toda a sociedade.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAQUES WAGNER

Analisando as políticas de preservação de empregos e renda em vários países Europeus, entre as medidas de enfrentamento dos impactos negativos do isolamento social, que é necessário para o combate ao Covid-19, destaca-se a garantia de remuneração integral ou quase integral. Essa proteção é mais efetiva do que a proposta no Brasil pela MP 936/2020, especialmente tendo em vista o poder aquisitivo dos salários nacionais, a rede de serviços públicos mais estruturadas, o menor peso de tarifas de energia elétrica, água e telefone e de despesas de transporte no rendimento das pessoas que trabalham. Por isso, cabe discutir a elevação da taxa de reposição no programa brasileiro.

Em estudo divulgado recentemente pela Fundação Hans Boeckler, da Alemanha, de 15 países europeus, quatro pagam 100% do salário perdido. Na Suécia, varia de 92,5% a 96%, em quatro países é de 80%, em três é de 70%, em Portugal, de 66,6% e na Alemanha, de 60% ou 67%. Em contraste, no Brasil, a proposta apresentada no texto original da MP 936/2020 apresenta taxa de reposição se aproxima dos patamares desses países apenas para menores.

Aqui no Brasil, os salários são claramente menores do que os menores salários europeus e não asseguram, em seus valores integrais, padrão de vida satisfatório para a população brasileira. O valor do salário mínimo necessário, conforme cálculo do DIEESE está em R\$ 4.483,020.

Nesse sentido, para garantir a proteção adequada aos trabalhadores e às trabalhadoras brasileiras, propomos a readequação dos valores pagos a título





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAQUES WAGNER

de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda
apresentada na presente emenda.

Sala da Sessão, 10 de junho de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



**MPV 936
01049**

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 936, de 2020)

Suprima-se o Art. 32 do Projeto de Lei de Conversão nº15/2020.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações promovidas pelo Art. 32 do PLV nº15, de 2020, inseridas na Câmara dos Deputados, promovendo diversas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, não guardam pertinência temática com esta Medida Provisória, vez que não afeita ao objeto central da Medida Provisória nº 936, de 2020.

São alterações permanentes, a vigorarem na legislação trabalhista, que merecem o debate aprofundado de ambas as Casas, devendo ser disciplinada por lei específica. Ademais, insta lembrar que as alterações pretendidas constaram no conteúdo do PLV à MPV 905, de 2019, aprovado pela Câmara dos Deputados, mas que não chegou a ser apreciado pelo Plenário, pois suspensa, já que revogada aquela MPV.

Portanto, o PLV da MPV 936 não poderia abordar tais alterações, sob pena de infração ao devido processo legislativo, conforme decidido pelo STF na ADI 5.127:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO



LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de **matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória**. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos.”

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA



**MPV 936
01050**

EMENDA N.º , DE 2020

(Ao PLV nº 15, de 2020, decorrente da MPV 936, de 2020)

EMENDA MODIFICATIVA

Suprima-se o § 1º do art. 10 PLV nº 15/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação no artigo 10 visa garantir a estabilidade provisória a todos os empregados que receberem o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, independentemente da modalidade na qual são contratados e durante o período de estado de calamidade pública. A medida se impõe, já que os impactos sentidos pelos trabalhadores não se darão apenas durante a redução de jornada ou suspensão do contrato de trabalho.

Sala da Sessão, 10 de junho de 2020.

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA



**MPV 936
01051**

**EMENDA N° , DE 2020 – DE REDAÇÃO
(Ao PLV n° 15, de 2020)**

Dê-se ao § 7º do art. 879, alterado pelo art. 32 do PLV n° 15, a seguinte redação:

“Art. 879.....

.....

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de decisão judicial ou acordo judicial, ainda que não expressamente mencionada, se dará a partir do mês subsequente à data de vencimento da obrigação, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por índice que venha a substituí-lo, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com acréscimo de juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do caput do art. 12 da Lei n° 8.177, de 1º de março de 1991.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 32 e 39 do PLV n° 15, de 2020, dão tratamento diferente à atualização dos créditos trabalhista. A presente emenda visa harmonizar os dois dispositivos.

**SENADOR JAQUES WAGNER
PT-BA**



**MPV 936
01052**

EMENDA N.º , DE 2020

(Ao PLV n.º 15, de 2020, decorrente da MPV 936, de 2020)

EMENDA MODIFICATIVA

Suprima-se o § 1º do art. 10 PLV n.º 15/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação no artigo 10 visa garantir a estabilidade provisória a todos os empregados que receberem o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, independentemente da modalidade na qual são contratados e durante o período de estado de calamidade pública. A medida se impõe, já que os impactos sentidos pelos trabalhadores não se darão apenas durante a redução de jornada ou suspensão do contrato de trabalho.

Sala da Sessão, 10 de junho de 2020.

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA



PARECER Nº 63 , DE 2020

De Plenário, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020, oriundo da Medida Provisória nº 936, de 2020, que *institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.*



Relator: Senador **VANDERLAN CARDOSO**

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 936, de 1º de abril de 2020, institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com aplicação durante o estado de calamidade pública, tem os seguintes objetivos: preservar o emprego e a renda; garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

Para tanto, propõe as seguintes medidas: o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda que institui;



a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários; e suspensão temporária do contrato de trabalho.

O Benefício Emergencial, a ser custeado com recursos da União, será pago nas hipóteses de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e de suspensão temporária do contrato de trabalho. Essas medidas serão implementadas por meio de acordo individual ou de negociação coletiva aos empregados com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00; ou portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Para os empregados não enquadrados aqui, as medidas somente poderão ser implementadas por convenção ou acordo coletivo, ressalvada a redução de jornada de trabalho e de salário de 25%, prevista na alínea “a” do inciso III do *caput* do art. 7º, que poderá ser pactuada por acordo individual.

O valor desse benefício terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, observadas as seguintes disposições: na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado, aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e, na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá um valor mensal que pode ser equivalente a cem por cento do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no *caput* do art. 8º; ou equivalente a setenta por cento do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no § 5º do art. 8º, a serem pagos exclusivamente enquanto perdurarem as hipóteses acima.

O empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, desde que: preserve o valor do salário-hora de trabalho; haja pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado; e que a redução da jornada de trabalho e de salário seja, exclusivamente, nos seguintes percentuais: 25%, 50% ou 70%.

O empregador poderá acordar também a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de 60 dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de 30 dias, mediante acordo individual escrito entre empregador e empregado. Durante a suspensão, o empregado tem direito aos benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na qualidade de segurado facultativo. Se durante o período de suspensão, o empregado mantiver as atividades de trabalho,



ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito: ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período; às penalidades previstas na legislação em vigor; e às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

O Benefício Emergencial poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata a Medida Provisória e não integrará: a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado; a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários; e a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Ao empregado que receber o Benefício Emergencial é assegurada a garantia provisória no emprego, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, nas condições que especifica. A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego sujeitará o empregador a penalidades que estão elencadas no art. 10 da presente Medida Provisória.

As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no art. 7º e 8º e no § 1º do art. 11.

Durante o estado de calamidade pública, o curso ou o programa de qualificação profissional, de que trata o art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), poderá ser oferecido pelo empregador exclusivamente na modalidade não presencial, e terá duração não inferior a um mês e nem superior a três meses.

O empregado que mantenha contrato de trabalho intermitente formalizado até a data de publicação da Medida Provisória, fará jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00, pelo período de três meses, que não poderá ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial como o decorrente, por exemplo, de outro contrato de trabalho intermitente.



Por último, a MPV determina que o disposto no Capítulo VII da Medida Provisória nº 927, de 2020, não autoriza o descumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho pelo empregador, e aplicando-se as ressalvas ali previstas apenas nas hipóteses excepcionadas.

No prazo regimental estabelecido para a apresentação de emendas, de 1º a 3 de abril de 2020, conforme o art. 3º do Ato Conjunto nº 1/2020, foram apresentadas 986 emendas à medida provisória.

Em Parecer proferido em Plenário pelo Relator, o Dep. Orlando Silva, pela Comissão Mista do Congresso Nacional, concluiu pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Medida Provisória nº 936, de 2020; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 4, 19, 37, 80, 86, 107, 138, 149, 198, 224, 248, 344, 367, 370, 396, 444, 458, 474, 517, 523, 601, 661, 682, 693, 697, 737, 777, 778, 818, 839, 902 e 912, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das demais emendas; pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 936, de 2020; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 2 a 4, 6, 7, 12, 17, 18, 21, 23 a 26, 44, 45, 58 a 60, 62, 63, 78, 96, 98, 100, 102, 117, 118, 124, 125, 128, 129, 131, 133, 137, 141, 143, 145, 150, 155, 176, 180, 187, 193, 202, 212, 213, 233, 236, 257, 264, 276, 280, 301, 331, 353, 357 a 359, 368, 379, 391, 393, 405, 422, 433, 443, 451, 452, 458, 467, 470, 536, 540, 548, 587, 589, 594, 605, 622, 624, 627, 630, 637, 640, 643, 653, 656, 669, 671, 673, 692, 693, 697, 700, 701, 703 a 705, 710, 719, 721, 722, 746, 751, 753, 759, 763, 767, 772, 783, 785, 786, 788, 793, 795, 808, 814, 824, 827, 834, 843, 854, 864, 870, 872, 873, 881, 882, 885, 887, 888, 895, 896, 899, 906, 907, 921, 925, 928, 933, 936, 948, 956 a 958, 960, 962 e 964, e pela adequação financeira e orçamentária das demais Emendas; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 936, de 2020, e das Emendas de nºs 8, 9, 11, 13 a 16, 20, 27, 28, 30, 32, 36, 38, 39, 43, 46, 50 a 52, 55 a 57, 67 a 69, 72, 73, 77, 79, 84, 85, 87, 93, 97, 99, 101, 105, 106, 108, 113, 115, 116, 121, 123, 126, 127, 130, 132, 135, 136, 140, 142, 147, 148, 151, 156 a 158, 160, 161 a 166, 169, 170, 172, 175, 177, 178, 183, 188, 190 a 192, 194, 201, 203, 204, 206, 207, 214, 222, 223, 225, 229, 232, 234, 238, 239, 242, 246, 247, 249, 254, 256, 258 a 260, 265 a 269, 272, 273, 277, 279, 296, 297, 299, 312, 314, 315, 322, 323, 325, 337, 342, 343, 345, 350, 352, 354, 356, 360, 361, 363, 366, 369, 372, 375, 376, 380, 383, 384, 387, 389, 390, 392, 394, 397, 400, 402 a 404, 406, 407, 413, 414, 417, 418, 421, 423, 426, 427, 429, 430, 432, 434 a 436, 441, 449, 455, 456, 459, 461, 462, 464, 465, 469, 472, 473, 478, 480 a 482, 484, 499 a 501, 507 a 510, 512, 515, 516, 518, 526 a 528, 530 a 532, 534, 535, 537, 539, 541, 543, 544, 547, 555 a 557, 560, 562, 563, 565 a 568, 570 a 572, 574 a 579, 582, 586, 597,



604, 606, 608, 609, 611, 616, 617, 626, 629, 633 a 636, 638, 639, 642, 645, 647, 650, 652, 659, 660, 662, 666, 668, 670, 672, 677, 680, 681, 683, 685, 686, 687, 696, 698, 702, 707, 709, 713, 715, 716, 718, 723, 724, 726, 728, 729, 732, 735, 736, 738, 743, 745, 747, 748, 755, 757, 760, 762, 764, 770, 773, 781, 789, 790, 791, 796, 799, 800 a 802, 809, 812, 813, 815, 822, 825, 828, 831, 833, 835, 842, 845, 846, 849, 850, 852, 860 a 863, 866, 867, 876, 877, 879, 880, 889, 894, 903, 908, 915, 918, 920, 922 a 924, 926, 929 a 931, 943, 944, 947, 950 a 952 e 963, acolhidas parcialmente ou integralmente, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020 apresentado; e pela rejeição das demais Emendas.

Perante a Mesa do Senado Federal foram apresentadas as emendas de nºs 972 a 1052. Foram registradas indevidamente, após o encerramento do prazo inicial, e não recebidas, as Emendas nºs 965 a 971.

São estas as Emendas de Plenário: nºs 965 a 971, do Senador Alessandro Vieira; nºs 972 e 986, do Senador Plínio Valério; nºs 973 a 984, 1013, 1042 e 1045 do Senador Paulo Paim; nº 985, do Senador Jorge Kajuru; nº 987, do Senador Roberto Rocha; nº 988, do Senador Marcos Rogério; nºs 989 a 991, 1025 e 1033 do Senador Fabiano Contarato; nºs 992, 993, 1016, 1021 e 1046 e do Senador Izalci Lucas; nºs 994 e 1017 da Senadora Rose de Freitas; nºs 995 a 999, 1006, 1007, da Senadora Zenaide Maia; nºs 1000, 1004, 1008 a 1011 e 1024, do Senador Acir Gurgacz; nºs 1001 a 1003 e 1019 do Senador Rodrigo Cunha; nº 1005, do Senador Zequinha Marinho; nº 1012, do Senador Carlos Fávaro; nº 1014, do Senador Esperidião Amin; nºs 1015 e 1018 do Senador Major Olímpio; nº 1020, Senador José Serra; nºs 1022 e 1023, do Senador Luiz do Carmo; nº 1026, do Sen. Veneziano Vital do Rêgo; nºs 1027 a 1029, 1047, 1048 e 1051, do Senador Jacques Wagner; nºs 1030 a 1032, do Sen. Weverton; nºs 1034 a 1041, da Senadora Leila Barros; nºs 1043 e 1044, do Sen. Arolde de Oliveira; nºs 1050 e 1052, do Sen. Paulo Rocha; nº 1049, da Sen. Eliziane Gama.

Vale observar que, através dos Requerimentos nºs 552 e 589, de 2020, o Senador Paulo Paim pediu a retirada das Emendas nºs 977 e 979, respectivamente.



II – ANÁLISE

II.1 – Admissibilidade, Constitucionalidade e Juridicidade

Examinemos, a seguir, a admissibilidade da proposta, nos termos do caput e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF), que permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência.

Esses pressupostos da urgência e relevância estão satisfeitos. Com efeito, como bem explicitado na Exposição de Motivos que acompanha a presente MPV:

as medidas de isolamento e de quarentena necessárias à contenção da transmissão do vírus e, conseqüentemente, à redução no número de casos da doença Covid-19 e de mortes, provocaram um impacto abrupto e sem precedentes no setor produtivo e nas relações de trabalho, ao se considerar as normas trabalhistas vigentes. Assim sendo, como forma de mitigar os danos sociais e econômicos, são apresentadas opções adicionais que contribuirão para a manutenção dos vínculos empregatícios durante esse período. Além disso, como as muitas outras ações recém implementadas pelo Governo Federal, a edição de uma Medida Provisória se justifica em função das recomendações imediatas de isolamento dos trabalhadores em suas residências, com a manutenção, na medida do possível, da segurança jurídica e da razoabilidade frente ao imprevisível.

A MPV nº 936, de 2020, está vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no art. 62 da Carta Magna.

Com efeito, no que tange à constitucionalidade, não há reparos a fazer. O Senhor Presidente da República exercitou a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, ao editar a medida provisória, cujo objeto não incorre nas limitações materiais constantes do inciso I § 1º do mesmo dispositivo, e ao submetê-la à deliberação do Congresso Nacional. A proposição não se enquadra também nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 63, § 10, CF).



II.2 – Da adequação financeira e orçamentária

Conforme Nota Técnica nº 21, de 6 de abril de 2020, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputado, o art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 do Congresso Nacional, que “dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira:

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Cabe esclarecer que o exame de adequação orçamentária e financeira, ao analisar o atendimento das normas aplicáveis em vigor, inclui o objetivo de avaliar o impacto fiscal da proposição legislativa. Isso significa que as medidas que reduzem receita ou aumentam despesa devem ter seus efeitos considerados na proposta orçamentária ou serem compensadas pela adoção de providências que promovam o movimento fiscal contrário a fim de preservar o resultado das metas fiscais.

A Medida Provisória nº 936 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda com vistas a garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais e reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Nessa situação, ou seja, estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Legislativo, o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispensa a necessidade de atingimento de resultados fiscais.

Além disso, em caráter excepcional, o ministro Alexandre de Moraes, do STF, deferiu medida cautelar para afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentária especificamente nas hipóteses de criação e expansão de políticas públicas destinadas ao



SF/20403.90612-16



enfrentamento da Covid-19. Do voto condutor de sua decisão, destacamos os seguintes excertos:

O excepcional afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020, durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF, pois não serão realizados gastos orçamentários baseados em propostas legislativas indefinidas, caracterizadas pelo oportunismo político, incosequência, desaviso ou improviso nas Finanças Públicas; mas sim, gastos orçamentários destinados à proteção da vida, saúde e da própria subsistência dos brasileiros afetados por essa gravíssima situação; direitos fundamentais consagrados constitucionalmente e merecedores de efetiva e concreta proteção.

[...]

A pandemia de COVID-19 (Coronavírus) é uma ameaça real e iminente, que irá extenuar a capacidade operacional do sistema público de saúde, com consequências desastrosas para a população, caso não sejam adotadas medidas de efeito imediato, inclusive no tocante a garantia de subsistência, empregabilidade e manutenção sustentável das empresas.

[...]

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.

Cabe mencionar, também, a EC nº 106, promulgada em 8 de maio de 2020, conhecida como “Orçamento de Guerra”, que institui Regime Extraordinário Fiscal, Financeiro e de Contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia. Essa emenda consolida o supracitado entendimento monocrático do STF nos seguintes termos:

Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito



SF/20403.90612-16



exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º, não se aplica o disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal.

Com base nessas orientações, as proposições, portanto, que acarretem aumento de despesa ou diminuição de receita, de caráter não permanente, e objetivarem o enfrentamento do estado de calamidade causada pela covid-19 estão dispensadas de indicar medidas de compensação uma vez que não se exige o cumprimento das metas fiscais conforme o art. 65, inciso II, da LRF. No entanto, isso não exime a necessidade de apresentação da estimativa.

II.3 – Do mérito

Como vimos, esse Programa, a ser executado durante o estado de calamidade pública, tem os seguintes objetivos: preservar o emprego e a renda; garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública. O Programa não se aplica, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos da administração pública direta e indireta, às empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias, e aos organismos internacionais.

Com efeito, o Programa representa um instrumento capaz de equacionar os efeitos econômicos negativos decorrentes da pandemia do covid-19. Até esta semana, o site disponibilizado pelo Governo para o acompanhamento da medida apontava que 10,1 milhões de pessoas já tiveram redução de jornada de trabalho com redução de salário ou contratos suspensos durante o período de vigência da MPV 936, de 2020, neutralizando, ao menos parcialmente, os impactos econômicos negativos e também sociais relacionados ao estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

Segundo estimativas da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, sem a adoção dessas medidas, cerca de 12 milhões de brasileiros poderiam perder seus empregos. Destes, 9,3 milhões recorreriam ao seguro



desemprego e os outros 3,5 milhões buscariam benefícios assistenciais para sobreviver. Calcula-se que o investimento total seja de R\$ 51,2 bilhões.

Não há como negar que, apesar do custo financeiro das medidas adotadas, elas são imprescindíveis para assistir os trabalhadores, bem como auxiliar empregadores a manterem os empregos. Sem elas os prejuízos sociais seriam incalculáveis.

Na Câmara dos Deputados, a medida provisória foi aprovada com alterações tendo em vista que, em alguns aspectos, as medidas governamentais seriam insuficientes diante da duração do estado de calamidade pública, das previsões de extensão temporal da emergência em saúde pública no Brasil e da gravidade dos impactos sociais e econômicos da pandemia.

Em razão disso, aquela Casa aprovou o Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020, com significativas mudanças à proposta governamental, dentre as quais, destacamos:

II.3.1. Incentivo ao pagamento de ajuda compensatória mensal por empregador pessoa física

Ao alterar o art. 9º, determina que o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, de natureza indenizatória, em decorrência da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho.

A fim de estimular o pagamento da ajuda compensatória mensal por empregadores pessoa física, inclusive domésticos e produtores rurais, a ajuda compensatória mensal poderá ser:

- a) considerada despesa operacional dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real;
- b) deduzida dos rendimentos do trabalho não assalariado da pessoa física, conforme disposto no *caput* do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;
- c) deduzida dos rendimentos tributáveis recebidos pelo empregador doméstico, sujeitos ao ajuste anual na declaração de



rendimentos de que trata o art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; ou

d) deduzida do resultado da atividade rural, como despesa paga no ano-base, apurado na forma do art. 4º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

II.3.2. Ampliação da exigência de negociação coletiva para a adoção das medidas de suspensão temporária do contrato de trabalho e redução proporcional de jornada de trabalho e de salário que resultem em diminuição da renda do trabalhador.

A Medida Provisória estabelece que essas medidas sejam implementadas por negociação coletiva ou acordo individual para dois grupos de empregados: o primeiro é o dos que recebam salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00; o segundo é o dos portadores de diploma de nível superior que tenham salário maior ou igual a R\$ 12.202,12 (duas vezes o limite máximo de benefícios do RGPS). Para os empregados não enquadrados em um desses grupos, exige-se negociação coletiva, salvo na hipótese de redução de jornada e salário de 25% (art. 12).

De acordo com o Projeto de Lei de Conversão, alterou-se o patamar salarial do primeiro grupo citado, de modo que seja admitido o acordo individual para os empregados com salário igual ou inferior R\$ 2.090,00, quando o empregador tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00, ou R\$ 3.145,00, quando o empregador tiver auferido receita bruta igual ou inferior ao valor mencionado; e para os portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Com o objetivo de trazer segurança jurídica, o PLV determina que se, após a pactuação de acordo individual na forma deste artigo, houver a celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho com cláusulas conflitantes com as do acordo individual, deverão ser observadas as seguintes regras:

a) a aplicação das condições estabelecidas no acordo individual em relação ao período anterior ao da negociação coletiva;

b) a partir da vigência da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a prevalência das condições estipuladas na negociação



coletiva, naquilo em que conflitem com as condições estipuladas no acordo individual.

Quando as condições do acordo individual forem mais favoráveis ao trabalhador, prevalecerão sobre a negociação coletiva.

II.3.3. Disposições específicas para a pactuação das medidas de redução de jornada e salário e suspensão do contrato para empregados aposentados por meio de acordo individual.

Para os empregados que se encontrem em gozo do benefício de aposentadoria, a implementação das medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho por acordo individual escrito somente será admitida quando, além do enquadramento em alguma das hipóteses de autorização do acordo individual previstas no caput do art. 12 ou no § 1º deste artigo, houver o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, observado o art. 9º do PLV e as seguintes condições: o valor da ajuda compensatória mensal a que se refere este parágrafo deverá ser, no mínimo, equivalente ao do benefício que o empregado receberia se não houvesse a vedação prevista na alínea “a” do inciso II do § 2º do art. 6º do PLV; e na hipótese de empresa que se enquadre no § 5º do art. 8º do PLV, o total pago a título de ajuda compensatória mensal deverá ser, no mínimo, igual à soma do valor previsto naquele dispositivo com o valor mínimo previsto no inciso I § 5º.

II.3.4. Enquadramento previdenciário dos empregados com redução de jornada e salário ou suspensão do contrato de trabalho

Tendo em vista a inexistência de remuneração no período de suspensão contratual, a aplicação da alíquota de 20%, normalmente aplicável aos segurados facultativos, é muito superior à do segurado empregado. Por conta disso, o PLV determina a aplicação das alíquotas do segurado empregado, que variam de 7,5% a 14%, conforme a faixa salarial, incidentes de forma progressiva sobre o valor declarado pelo segurado.

II.3.5. Disposições especiais para as empregadas gestantes - cálculo do salário-maternidade e cômputo do período de estabilidade

O PLV disciplina o aspecto relativo à participação da empregada gestante no Programa Emergencial. A aplicação das medidas de redução de jornada e salário ou suspensão do contrato para a gestante será interrompida quando ocorrer o evento caracterizador do início salário-



maternidade, qual seja, o requerimento do benefício, que pode se dar no período entre 28 dias antes do parto e à data de ocorrência deste.

Trata, ainda, do valor do salário-maternidade concedido à empregada com contrato suspenso ou com redução de jornada, cujo salário-maternidade manterá remuneração integral sem a aplicação das medidas de redução de jornada e salário ou de suspensão do contrato.

Aplica-se igual regra ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, observado o art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devendo o salário-maternidade ser pago diretamente pela Previdência Social.

II.3.6. Prorrogação do tempo máximo das medidas pelo Poder Executivo

O PLV estabelece que, respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública, o Poder Executivo poderá, na forma do regulamento, prorrogar as medidas do Programa Emergencial, bem como o período de concessão do benefício devido ao empregado intermitente.

II.3.7. Possibilidade de cancelamento de aviso prévio em curso

O PLV deixa expressa, na lei, a possibilidade, em comum acordo entre empregador e empregado, de cancelar eventual aviso prévio em curso e participar do Programa Emergencial.

II.3.8. Garantia no emprego à pessoa com deficiência

Durante o estado de calamidade pública, é vedada a dispensa sem justa causa da pessoa com deficiência.

II.3.9. Ultratividade das normas coletivas

O PLV inclui, no art. 17, dispositivo que assegura que as cláusulas normativas das convenções coletivas ou dos acordos coletivos de trabalho vencidos ou vincendos na vigência do estado de calamidade pública permaneçam integrando os contratos individuais de trabalho até que sejam modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva.



II.3.10. Benefício emergencial aos empregados dispensados sem justa causa durante o estado de calamidade pública que não preencham os requisitos para acesso ao seguro-desemprego

A fim de garantir uma renda mínima a esses empregados, o PLV concede benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 por 3 meses, a contar da data da dispensa.

II.3.11. Benefício emergencial aos trabalhadores que tenham direito à última parcela do seguro-desemprego em março ou abril de 2020

Em relação a esses trabalhadores, o PLV concede o benefício emergencial no valor de R\$ 600,00, pelo período de 3 meses, a contar da competência de recebimento da última parcela.

II.3.12. Repactuação de empréstimos consignados e aumento da margem consignável

É assegurada a opção de repactuação de empréstimos consignados, com carência de até 90 dias, aos empregados que tiverem a redução proporcional de jornada e salário ou a suspensão temporária do contrato e aos empregados que comprovarem a contaminação pelo novo coronavírus. Aos empregados com redução de jornada e salário, propõe ainda a garantia do direito à redução das prestações, na mesma proporção de sua redução salarial.

Aos empregados que forem dispensados até 31 de dezembro de 2020 é assegurado o direito à novação para um contrato de empréstimo pessoal, com o mesmo saldo anterior e as mesmas condições de taxa de juros, encargos remuneratórios e garantias originalmente pactuadas, acrescida de carência de até 120 dias.

Aumenta, ainda, a margem consignável para empréstimos pessoais de servidores públicos, aposentados e trabalhadores celetistas.

II.3.13. Não aplicação do art. 486 da CLT (“fato do príncipe”) na hipótese de determinação do Poder Público de paralisação de atividades para o enfrentamento da pandemia

O art. 486 da CLT dispõe que “no caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que



impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável”. Trata-se de hipótese conhecida como “fato do príncipe”, em que a impossibilidade de continuação da atividade resulta de um ato de vontade do Poder Público.

II.3.14. Flexibilização do nível de produção para o gozo de benefícios e incentivos fiscais

Diante da redução das atividades empresarias, em decorrência do enfrentamento da pandemia, inclui-se no PLV regra que dispensa, excepcionalmente no ano-calendário de 2020, a exigência de cumprimento de nível mínimo de produção para o gozo de incentivos e benefícios fiscais concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições.

Mantém-se, contudo, a exigência de cumprimento dos compromissos referentes ao nível de emprego.

II.3.15. Necessidade de cumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho pelo empregador

O art. 19 determina que o disposto no Capítulo VII da Medida Provisória nº 927, de 2020, não autoriza o descumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho pelo empregador, e aplicando-se as ressalvas ali previstas apenas nas hipóteses excepcionadas

II.3.16. Outras alterações na legislação

O PLV prorroga o prazo da desoneração da folha de salários, previsto na Lei nº 12.546, de 2011, para 31 de dezembro de 2021, conjugando-se a medida com o ajuste no prazo do adicional de alíquota da Cofins-Importação, constante da Lei nº 10.865, de 2004 como foi feito na última prorrogação da contribuição previdenciária sobre a receita bruta pela Lei nº 13.670, de 2018.

O PLV promove ainda importantes alterações nas Leis 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 28, § 9º, “c”, e 457, 458 da CLT, que tratam sobre alimentação e salário; 899, também da CLT, que dispõe sobre depósito recursal; na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa; no art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para estabelecer que, até 31 de dezembro de 2021, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata o art. 8º, § 21 ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de



importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; no art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que trata sobre a atualização dos débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual; e, por fim, revoga os incisos I, II e III do *caput* do art. 117 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O PLV estabelece que, para efeito de aplicação do inciso I do *caput* do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), têm caráter interpretativo as seguintes alterações promovidas no PLV no art. 457 da CLT; e nos §§ 3º-A, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

II. 4. Análise das Emendas

Como vimos, ao Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020, no Senado Federal, foram apresentadas 78 emendas, que passamos examinar.

- Emenda nº 972 PLEN: Busca assegurar aos aposentados e pensionistas, durante a vigência do estado de calamidade pública, a opção pela repactuação das operações de empréstimos, de financiamentos, de cartões de crédito e de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil consignadas em benefícios previdenciários. Os segurados do INSS tiveram mantida a integralidade de sua remuneração, razão pela qual não se lhes estende a opção que foi propiciada aos empregados da iniciativa privada. REJEITADA
- Emenda nº 973 PLEN: O PLV libera os depósitos recursais trabalhistas. A modernização trabalhista permitiu a substituição do depósito recursal por fiança bancária, mas de forma não retroativa. O dinheiro é da própria empresa. Só foi depositado para garantir recursos trabalhistas. Serão desmobilizados os depósitos já feitos com substituição por fiança ou seguro garantia. REJEITADA
- Emenda nº 974 PLEN: A emenda é decorrência da alteração ao art. 879, que trata da atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial que será feita pela



variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), benéfica ao trabalhador, pois mantém seu poder de compra. Hoje o índice de reajuste dos débitos trabalhistas é o IPCA-E + 12% a.a (aprox. 16% a.a). No entanto, a taxa de juros básica da economia já está em 3,75% a.a podendo se reduzir ainda mais. REJEITADA

- Emendas nºs 975 e 976 PLEN: O PLV altera a regra de correção dos passivos e dívidas trabalhistas. Hoje o índice de reajuste dos débitos trabalhistas é alto. A taxa de juros básica da economia já está em 3,75% a.a podendo se reduzir ainda mais. O novo índice será IPCA-E + juros da poupança e mantém o poder de compra do trabalhador. Em 2018, foram pagos R\$ 30,2 bilhões na Justiça do Trabalho. Ainda há um estoque de R\$ 120,8 bilhões (prazo médio de 4 anos considerando as 3 instâncias). Entre os 200 maiores litigantes constam 10 estados e 13 municípios. O passivo das estatais tem R\$ 58,7 bilhões de débitos trabalhistas no estoque. Com o índice atual, em cinco anos esse valor crescerá em mais R\$ 64 bilhões. A alteração reduz o crescimento do custo para R\$ 26 bilhões, economia de R\$ 37 bilhões. REJEITADA
- Emenda nº 978 PLEN: O PLV, ao estabelecer que o fornecimento de alimentação, a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação, na forma do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, também não integram o salário-de-contribuição, traz mais segurança jurídica ao tema. REJEITADA
- Emenda nº 980 PLEN: Busca-se a supressão do art. 36, por considerar que representa tópico que escapa aos limites da MP e por veicular renúncia fiscal. Devemos rejeitar dado que a proteção da renda e do emprego dos trabalhadores é indissociável da proteção dos empregadores. No caso, o dispositivo que se busca retirar atua nesse sentido, pelo que, entendemos, deve permanecer. REJEITADA
- Emenda nº 981 PLEN: Determina a supressão do artigo 35, referente às modificações referentes à Participação nos Lucros e Resultados (PLR), por oriunda da MP nº



905, de 2019, que foi revogada. Respeitosamente discordamos da hipótese de supressão do processo legislativo que é aventada pelo autor. O dispositivo guarda uma relação com a matéria que, senão direta, possui natureza temática, poderemos dizer. Facilitando a utilização do instrumento da PLR, com benefício para o rendimento dos trabalhadores. REJEITADA

- Emenda nº 982 PLEN: O objetivo é a supressão do art. 37, que considera estranho à matéria da MP e por representar renúncia fiscal não compensada. Somos forçados a discordar novamente, dado que o dispositivo é importante no âmbito das medidas financeiras de enfrentamento da pandemia. REJEITADA
- Emenda nº 983 PLEN: Suprime o art. 40 do PLV por considerá-lo estranho à matéria. Pedimos vênua para discordar desse entendimento, dado que oferece critérios importantes para a interpretação do texto legislativo, sem o que poderá dar ensejo à desnecessária luta judicial pela sua interpretação, com a respectiva demora e os custos envolvidos. Destarte opinamos por sua rejeição. REJEITADA
- Emenda nº 984 PLEN: Modifica profundamente o art. 6º para aumentar, na média, o valor do benefício emergencial. Ainda que justa a intenção, sua factibilidade financeira não nos parece clara, representando um ônus excessivo, pelo que a rejeitamos. REJEITADA
- Emenda nº 985 PLEN: Pugna pela possibilidade de que empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 possam fazê-lo optar por aderir a partir de maio de 2020. Entendemos que a emenda não possui relação estrita com o tema da Medida Provisória, representando uma desnecessária renúncia fiscal, pelo que a rejeitamos. REJEITADA
- Emenda nº 986 PLEN: Tem por meta a inserção de art. 25-A que garanta a repactuação de contrato de crédito consignado referente à aposentadoria. Consideramos desnecessária a inclusão, pois a possibilidade já é garantida aos que contraírem a covid-19, o que cobre a hipótese principal de proteção aos aposentados e pensionistas. REJEITADA



- Emenda nº 987 PLEN: Insere art. 27-A no PLV, para garantir o direito de repactuação dos empréstimos bancários aos servidores públicos. Essa possibilidade deve ser afastada pois os servidores, em princípio, não viram reduzida sua renda durante o período da pandemia, não se justificando a criação desse tratamento em especial. REJEITADA
- Emenda nº 988 PLEN: Pretende alterar a redação do inciso II do art. 2º, por entender que diversas atividades econômicas não possuem caráter empresarial, o que dificultaria sua proteção. Sem embargo, entendemos que se trata de uma interpretação excessivamente literal dos termos da proposição e que não deve subsistir. Ainda, propõe a mudança do inciso VI do § 1º do art. 9º, para reduzir as hipóteses de abatimento tributário dos empregadores. Essa modificação trata os empregadores de forma injustificadamente distinta e deve ser afastada. REJEITADA
- Emenda nº 989 PLEN: Assegura "o pagamento aos servidores das Instituições Federais de ensino provenientes do seu exercício profissional, relativo aos adicionais ocupacionais de insalubridade e periculosidade, dentre os demais assim classificados e àqueles em função do serviço extraordinário realizado, como o auxílio-transporte e o adicional noturno." A emenda deve ser rejeitada pois não leva em conta o fato de que tais adicionais são inequivocamente relacionados à existência das bases fáticas que justificam seu pagamento. Retirada tal base, pelo trabalho à distância, inexistente fundamento para manter tal pagamento, no caso. REJEITADA
- Emenda nº 990 PLEN: Insere a possibilidade de conversão dos contratos de trabalho em bolsas de pesquisa. Entendemos que a transformação *ad hoc* de contrato em bolsa não possui grande interesse prático, dado que não inserida em real projeto de pesquisa, por esse motivo, a rejeitamos. REJEITADA
- Emenda nº 991 PLEN: Suprime as modificações do art. 224 da CLT, eliminando, assim, as modificações do contrato do bancário. Não vislumbramos motivo para a supressão. A questão possui ligação temática com a



matéria e resolve questões pendentes a respeito da jornada do bancário que ficaram pendentes após as mudanças da legislação que ocorreram nos últimos anos. REJEITADA

- Emenda nº 992 PLEN: Muda o art. 7º e 8º para a prorrogação das medidas permitidas pela MP em relação às empresas de turismo. Somos pela rejeição, dado que as dificuldades decorrentes da medida afetam a todos os ramos da economia, sendo insuficiente a fundamentação para favorecer unicamente esse setor. Além disso, o PLV já permite a extensão das providências, pelo Poder Executivo, capacitado a identificar a necessidade dessa prorrogação. REJEITADA
- Emenda nº 993 PLEN: Modifica o artigo 36 do PLV, para permitir o recolhimento especial reduzido, em substituição às contribuições patronais previdenciárias para também beneficiar as empresas de turismo. Sem embargo das boas intenções, temos que não há base para adotar tal medida. O setor de turismo se acha contemplado juntamente com outros setores nas medidas de proteção que vêm sendo adotadas, razão pela qual rejeitamos. REJEITADA
- Emenda nº 994 PLEN: Busca garantir o direito de que o empregador faça o recolhimento previdenciário em favor do empregado durante o período das medidas previstas na MP. Para tanto modifica o art. 8, 2º. Sem embargo, entendemos que a adoção dessa emenda representaria um encargo excessivo para o empregador. Uma das intenções da MP é a preservação do emprego em tempo de crise, o que seria afetado pela disposição pretendida, que deve ser rejeitada. REJEITADA
- Emenda nº 995 PLEN: Determina que o empregado, inclusive o doméstico, dispensado sem justa causa durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei que não preencha os requisitos de habilitação ao seguro-desemprego previstos nos incisos I, III e VI do caput do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, fará jus ao benefício emergencial, no valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) mensais, pelo período de 3 (três) meses. Em que pese a necessidade de manutenção da renda do trabalhador, o



Estado brasileiro tem limites do ponto de vista financeiro, o que impede de atender as necessidades de todos na plenitude. REJEITADA

- Emenda nº 996 PLEN: Veda a dispensa sem justa causa de empregados submetidos à redução da jornada de trabalho e do salário ou à suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei, durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput do art. 10 do PLV. O PLV, neste mesmo dispositivo, já assegura, além da garantia provisória no emprego, estabelece que a dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no *caput* deste artigo sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização nos valores que especifica. REJEITADA
- Emenda nº 997 PLEN: Suprime o § 7º do art. 879 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), na forma do art. 32 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020, que altera o mecanismo de atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial nas ações trabalhistas, de forma a prejudicar os trabalhadores de forma definitiva. A taxa de juros básica da economia já está em 3,75% a.a podendo se reduzir ainda mais. O novo índice será IPCA-E + juros da poupança e mantém o poder de compra do trabalhador. Em 2018, foram pagos R\$ 30,2 bilhões na Justiça do Trabalho. Ainda há um estoque de R\$ 120,8 bilhões (prazo médio de 4 anos considerando as 3 instâncias). Entre os 200 maiores litigantes constam 10 estados e 13 municípios. O passivo das estatais tem R\$ 58,7 bilhões de débitos trabalhistas no estoque. Com o índice atual, em cinco anos esse valor cresceria em mais R\$ 64 bilhões. A alteração reduz o crescimento do custo para R\$ 26 bilhões, economia de R\$ 37 bilhões. REJEITADA
- Emenda nº 998 PLEN: Estabelece que o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda poderá ser estendido por até 120 (cento e vinte dias) após o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, para estabilização dos níveis de emprego, conforme regulamento. Respeitado o limite temporal do



estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º do PLV, já há no § 3º do art. 7º previsão para que o Poder Executivo poderá prorrogar o prazo máximo de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário previsto no *caput* deste artigo, na forma do regulamento. REJEITADA

- Emenda nº 999 PLEN: Suprime as alterações propostas ao art. 224 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), na forma do art. 32 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020. O texto aprovado na Câmara dos Deputados foi validado entre sindicatos e representações patronais. Traz segurança jurídica à jornada do bancário, pois evita a judicialização entre trabalhadores que não fazem direito a jornada de 30 horas que é específica do caixa. REJEITADA
- Emenda nº 1000 PLEN: Suprime o art. 30 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020, que diz que não se aplica, na hipótese de paralisação ou suspensão de atividades empresariais determinada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, o art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A medida é necessária para dar tranquilidade aos agentes públicos, bem como trazer segurança jurídica. REJEITADA
- Emenda nº 1001 PLEN: Apresenta medidas para mitigar os efeitos da recessão econômica causada pela pandemia do coronavírus e ajudará no retorno da atividade econômica. A despeito do mérito da proposta ela onera as empresas já combatidas pela pandemia. REJEITADA
- Emenda nº 1002 PLEN: Determina que o Congresso Nacional, dentro de trinta dias da promulgação da Lei, elaborará normativo para proteção e tratamento do superendividamento do consumidor. Sobre o tema, o PLV já trata adequadamente no art. 25, onde diz que, durante a vigência do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, será garantida a opção pela repactuação das operações de empréstimos, de financiamentos, de cartões de crédito e de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil contraídas com o desconto em folha de pagamento ou na remuneração



disponível, de que trata a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, nos termos e condições que especifica. REJEITADA

- Emenda nº 1003 PLEN: Estabelece que o disposto na Medida Provisória se aplica aos contratos de trabalho de aprendizagem, contratos de estágio e de jornada parcial. Estágio é o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de estudantes. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, mas não salário, razão pela qual as normas presentes na MPV não poderiam ser aplicadas ao estágio. REJEITADA
- Emenda nº 1004 PLEN: Cria o *Programa Emergencial Transporte Social visando atender os usuários dos serviços de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano que sejam beneficiários dos programas sociais da União existentes e daqueles venham a ser criados durante o estado de calamidade pública visando o enfrentamento ao Coronavírus SARS-Co-2*, que pretende a distribuição de créditos de transporte coletivo pelos beneficiários. A ideia possui inequívocos méritos e mereceria consideração, mas sua apresentação no âmbito do Poder Legislativo se nos afigura como invasão da competência do Poder Executivo, pelo que somos forçados a rejeitá-la. REJEITADA
- Emenda nº 1005 PLEN: Objetiva suprimir *as alterações propostas ao art. 224 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), na forma do art. 32 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020*. Trata-se das modificações da jornada de trabalho dos bancários. Como dissemos acima, *a questão possui ligação temática com a matéria e resolve questões pendentes a respeito da jornada do bancário que ficaram pendentes após as mudanças da legislação que ocorreram nos últimos anos*, pelo que rejeitamos também esta emenda. REJEITADA
- Emenda nº 1006 PLEN: Busca determinar que *o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado durante o*



estado de calamidade pública só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional. Trata-se de precaução excessiva, dado que já há disposições suficientes para a proteção do direito do trabalhador, pelo que rejeitamos. REJEITADA

- Emenda nº 1007 PLEN: Destina-se a dispor que as medidas de redução de jornada e salário e de suspensão de devem ser tomadas por instrumento coletivo de trabalho. A intenção é adequada para condições normais do mercado de trabalho. No presente cenário, entendemos que tornaria excessivamente lenta a adoção das medidas. Diante da urgência e gravidade da questão, entendemos adequado tomar as medidas com celeridade para, posteriormente, emendar os eventuais problemas. Essa não é a posição ideal, mas é a que julgamos mais adequada para o momento. REJEITADA
- Emenda nº 1008 PLEN: Permite a contratação de curso para os empregados mesmo após o término do período de suspensão. Ainda que nos pareça materialmente adequada a medida, temos que extrapola os limites temporais e temáticos da MP, pelo que consideramos que deve ser afastada. REJEITADA
- Emenda nº 1009 PLEN: Permite a prorrogação da suspensão do contrato por sucessivas vezes, sem limite. Essa possibilidade, sem a intermediação do Poder Executivo ou do Legislativo para permitir a extensão nos parece inadequada, ao dar poder excessivo ao empregador, pelo que, também, rejeitamos. REJEITADA
- Emenda nº 1010 PLEN: O mesmo se aplica a esta emenda, que permite a manutenção ilimitada da redução de jornada e salário, que deve ser rejeitada pelo mesmo motivo. REJEITADA
- Emenda nº 1011 PLEN: Da mesma forma, a emenda busca suprimir o art. 16 do PLV embasa a possibilidade de prorrogação (ou antes, renovação) ilimitada da suspensão de contrato e da redução de jornada. Como em relação às duas anteriores, julgamos adequada a manutenção do crivo do Poder Executivo ou do Legislativo para a manutenção dessas possibilidades extremas e opinamos, igualmente por sua rejeição. REJEITADA



- Emenda nº 1012 PLEN: Estende a aplicabilidade das medidas da MP 936 a cento e oitenta dias. Entendemos que a atual redação já contempla mecanismo célere e flexível para essa prorrogação, conferindo ao Poder Executivo a capacidade de estendê-la, se julgar necessário, pelo que devemos rejeitá-la. REJEITADA
- Emenda nº 1013 PLEN: Também pretende estender a possibilidade das medidas para até 90 dias. A preocupação do Senador autor nos parece justa, mas desnecessária. Entendemos que o mecanismo atual de prorrogação, a que nos aludimos nos parágrafos anteriores é suficiente para o momento atual. REJEITADA
- Emenda nº 1014 PLEN: Também se baliza pela justa preocupação quanto à insuficiência temporal das medidas. Da mesma forma, afastamo-la, dado que, como dissemos, a atual redação já é suficientemente flexível para dar conta da imponderabilidade da situação. REJEITADA
- Emenda nº 1015 PLEN: Aumenta a abrangência do regime especial de recolhimento previdenciário para as empresas de segurança privada. Com a devida vênia, consideramos que nem a MP936/2020 e nem o PLV15 introduziram ou excluíram nenhum setor para benefício fiscal, mas tão somente estende o prazo em um ano do benefício já existente, pelo que devemos rejeitá-la. REJEITADA
- Emenda nº 1016 PLEN: Busca a supressão do inciso IV do art. 17 e, destarte, da prorrogação dos dispositivos de contratação coletiva em decorrência da pandemia. Discordamos do autor e entendemos que o dispositivo deve ser mantido por configurar um importante meio de proteção dos trabalhadores neste momento excepcional. REJEITADA
- Emenda nº 1017 PLEN: Também pretende vincular a adoção das medidas do PLV à negociação coletiva. Tal como dissemos, no presente momento, essa providência seria problemática, em razão da urgência das questões abordadas, ainda que, em num plano geral seja correta, pelo que, igualmente, rejeitamos. REJEITADA



- Emenda nº 1018 PLEN: A extensão do regime especial de contribuição patronal previdenciária a um conjunto de atividades é também o objeto desta emenda. Sem embargo da argumentação do autor, temos que a concessão de benefícios fiscais de forma casuística não é adequada nem do ponto de vista jurídico nem do financeiro, devendo ser recusada. REJEITADA
- Emenda nº 1019 PLEN: É destinada a prorrogar, como outras a duração das medidas contempladas na MPV. Como dissemos, em nosso entendimento, essa preocupação já foi solucionada no atual texto do PLV, pelo que deve ser rejeitada. REJEITADA
- Emenda nº 1020 PLEN: Apresenta a emenda nº 1020, para limitar o prazo de garantia provisória de emprego dos trabalhadores (e das trabalhadoras gestantes, em especial). Trata-se de outra emenda cuja preocupação é muito pertinente, mas cuja inserção na lei, neste momento, é prematura. Assim, ainda que seu conteúdo seja relevante, deve ser posta de lado, ao menos momentaneamente. REJEITADA
- Emenda nº 1021 PLEN: Prorroga até o final de 2020 ou até o término do estado de calamidade a suspensão de contratos e a redução de jornadas e salários. Como em relação às demais emendas que preveem essa prorrogação, devemos também afastar essa, pois, como dissemos, a prorrogação, se necessária já se acha contemplada na atual redação do PLV. REJEITADA
- Emenda nº 1022 PLEN: Altera a redação do inciso II do art. 7º da Medida Provisória para estabelecer que a pactuação por acordo ou convenção coletiva, será encaminhada ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos. Como consignado acima, no presente momento, essa providência seria problemática, em razão da urgência das questões abordadas, ainda que, em num plano geral seja correta, pelo que, igualmente, rejeitamos. REJEITADA
- Emenda nº 1023 PLEN: Determina que, durante o período de duração do estado de calamidade pública, as empresas de gerenciamento de serviços solicitadas por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede deverão



garantir gratuitamente aos trabalhadores o fornecimento de equipamentos e insumos para prevenção de infecção pelo coronavírus; orientação permanente quanto a meios de transmissão, sintomas e prevenção da infecção; e oferecimento de exames e serviços de saúde pertinentes. Tendo em vista que não há relação de emprego entre as partes, no caso das plataformas de pedidos e entregas, entende-se que não há que se responsabilizá-las pelo fornecimento dos equipamentos acima mencionados. REJEITADA

- Emenda nº 1024 PLEN: Estabelece que os acordos trabalhistas, pactuados antes ou durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, em que forem pagos, no mínimo, 50% do valor da parcela mensal não poderão sofrer execuções, penhoras em dinheiro, bloqueio de veículos e penhora de imóveis enquanto durar o período de calamidade pública. A providência é problemática, em razão da urgência das questões abordadas, ainda que, em num plano geral seja correta. REJEITADA
- Emenda nº 1025 PLEN: Assegura aos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social que tenham permitido desconto em benefício nos termos do art. 6º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, requerer a suspensão do desconto das parcelas de crédito consignado por 120 dias, inclusive nos contratos firmados na vigência do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei. Como mencionado acima, os segurados do INSS tiveram mantida a integralidade de sua remuneração, razão pela qual não se lhes estende a opção que foi propiciada aos empregados da iniciativa privada. REJEITADA
- Emenda nº 1026 PLEN: Permite que a indenização prevista no art. 486 da CLT seja custeada, em casos como o da presente pandemia, pela União. A matéria é, também, relevante, mas consideramos que deve ser tratada em momento adequado, possivelmente em norma geral que cuide das consequências da pandemia em sentido amplo. REJEITADA
- Emenda nº 1027 PLEN: Também se destina à prorrogação das medidas da MPV é a emenda nº 1027,



que propõe prazo de cento e vinte dias. Como já dissemos, a preocupação subjacente a todas essas medidas é justa, mas o mecanismo de extensão já previsto no PLV a contempla. Assim opinamos por sua rejeição. REJEITADA

- Emenda nº 1028 PLEN: Prevê que os recolhimentos previdenciários dos segurados afetados pelas disposições da MP sejam complementados pela União. Entendemos que a medida gera um ônus excessivo para o Poder Público, que pode ser discutido posteriormente, mas que no momento, não é cabível, pelo que devemos afastar a emenda. REJEITADA
- Emenda nº 1029 PLEN: Modifica sensivelmente a disciplina do PLV acerca dos requisitos de validade do acordo de redução de jornada e salários e de suspensão do contrato. A discussão seria adequada em caso de medida que tivesse caráter definitivo. Tratando-se, entretanto, de medidas de caráter transitório, entendemos que a atual redação já apresenta garantias suficientes, cujos efeitos poderão ser ajustados posteriormente, por regramento legal. REJEITADA
- Emenda nº 1030 PLEN: Suprime os arts. 25, 26, 27, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41 do PLV nº 15, de 2020. Os dispositivos que se pretende suprimir são de suma importância para o enfrentamento da pandemia causada pelo Covid 19. REJEITADA
- Emenda nº 1031 PLEN: Ao suprimir o art. 27 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020, aumenta a margem de consignação em folha para operações de crédito de 35% para 40%. A providência é problemática, em razão da urgência das questões abordadas, ainda que, em num plano geral seja correta. REJEITADA
- Emendas nºs 1032 e 1049 PLEN: Suprimem o art. 32 do Projeto de Lei de Conversão Nº 15/2020, que prevê diversas alterações na CLT, entre elas pontos referentes aos bancários e a questões referentes ao processo recursal do trabalho, retomando pontos da Medida Provisória 905 de 2019 já rechaçados por esta Casa. A providência é problemática, em razão da urgência das questões abordadas. REJEITADAS



- Emenda nº 1033 PLEN: Acrescenta artigo ao PLV a fim de determinar que as empresas beneficiárias da renúncia fiscal que dispõe o art. 36 ou da atualização monetária que dispõe o art. 39 do PLV deverão manter, enquanto durarem as condições da desoneração ou renegociação de débitos, no mínimo, quantidade de vagas e trabalhadores contratados em número igual ao registrado na data do termo inicial do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei. A despeito de seu elevado mérito, o momento atual, caracterizado pelo baixo crescimento econômico decorrente do baixo consumo dos brasileiros desaconselha o acolhimento da emenda. REJEITADA
- Emenda nº 1034 PLEN: Almeja a supressão da modificação operada pelo PLV no art. 899, § 11 da CLT, suprimindo, desta forma, a possibilidade de substituição dos depósitos judiciais em garantia de juízo por seguro ou fiança, mesmo em aqueles ocorridos antes do advento da Lei que permitiu essa substituição. No caso, entendemos que a possibilidade de liberação desses montantes pode representar um alívio para as empresas nesse momento de excepcional dificuldade econômica. Em razão disso rejeitamos a emenda. REJEITADA
- Emenda nº 1035 PLEN: Modifica a redação dada ao art. 899, § 12 da CLT, que passaria a determinar que a substituição de depósito judicial por garantia somente poderia ocorrer mediante acréscimo de trinta por cento de seu valor. Consideramos que a modificação, nesse momento, representa um ônus para as empresas, ainda que sejamos abertos à discussão posterior do assunto. Por ora, deve ser rejeitada. REJEITADA
- Emenda nº 1036 PLEN: É idêntica à emenda nº 1034, provavelmente protocolada por lapso da eminente autora. Destarte, deve ser tida por prejudicada, já que nos manifestamos sobre a mesma anteriormente. REJEITADA
- Emenda nº 1037 PLEN: O mesmo pode ser dito quanto a esta emenda, que repete integralmente a de nº 1035 e que deve igualmente ser tida por prejudicada. REJEITADA
- Emenda nº 1038 PLEN: Muda o art. 879, 7º da CLT para alterar a composição dos juros em caso de condenação



judicial trabalhista, o termo de início do cálculo e o seu percentual. A matéria sempre poderá ser discutida posteriormente sem prejuízo do fato de que sua introdução, agora, representa um embaraço à rápida apreciação do PLV. APROVADA PARCIALMENTE

- Emenda nº 1039 PLEN: Almeja modificar o inciso II do § 13 do art. 899 da CLT, na forma do art. 32 do PLV, para determinar que a substituição do seguro ou fiança dado em garantia do juízo que esteja a ponto de expirar deve ser feita pelo devedor independentemente de notificação. Assiste razão à nobre parlamentar quando afirma que “verifica-se que a lacuna do texto legislativo quanto a uma eventual necessidade de intimação pelo juízo – notadamente em face de interpretação conjunta com a proposta redação do projeto para o parágrafo 14º do mesmo dispositivo legal - criaria embaraços significativos à boa consecução dos serviços judiciais, pois deixaria ao encargo do Juízo a aferição do término da validade das apólices, o que certamente traria excesso de serviço às Varas do Trabalho, que em sua grande maioria estão com déficit de pessoal, decorrente da limitação de contratação de pessoal prevista na Emenda Constitucional n. 95. Não se deve olvidar, ainda, que a experiência forense evidencia que no momento de acionamento da empresa seguradora muitos empecilhos são colocados por parte dela, dificultando a transformação do seguro em pecúnia. Essa conduta prejudica o credor, que via de regra é credor de crédito alimentar, e não raro está em situação de desemprego. A utilização dos seguros ou fianças, portanto, mais trouxe imbróglis que soluções, razão pela qual sua utilização há de ser comedida, incumbindo ao devedor a adoção de todas as medidas necessárias para o correto processamento do seguro garantia judicial ou fiança bancária”. APROVADA
- Emenda nº 1040 PLEN: Também é fruto de lapso, já que repete a emenda nº 1038. Deve ser tida por prejudicada. O mesmo ocorre com a emenda nº 1041, que repete a emenda nº 1039. REJEITADA
- Emenda nº 1042 PLEN: Visa a permitir a prorrogação das medidas da MPV por até 120 dias. Como já dissemos



anteriormente, a preocupação reiterada das Senadoras e Senadores com a aplicabilidade temporal dessas medidas é justa, mas entendemos que foi contemplada adequadamente pela redação final do MPV que vai ao Senado Federal. Assim, igualmente reiteramos sua rejeição. REJEITADA

- Emenda nº 1043 PLEN: Suprime as modificações efetuadas pelo MPV ao art. 224 da CLT suprimindo, destarte as modificações do regime horário dos bancários. Reiteramos, como dissemos acima que *a questão possui ligação temática com a matéria e resolve questões pendentes a respeito da jornada do bancário que ficaram pendentes após as mudanças da legislação que ocorreram nos últimos anos*. Da mesma forma, opinamos por sua rejeição. REJEITADA
- Emenda nº 1044 PLEN: Tem por intento a supressão do art. 27 do PLV que autoriza a mudança de margem consignável para empréstimos. Entendemos que essa mudança pode ser incluída entre medidas de enfrentamento dos efeitos financeiros pessoais da pandemia. A exclusão, por se referir também a servidores e aposentados representaria uma injustificada diferença de tratamento a essas categorias que, de forma indireta, ainda são afetadas pela pandemia, assim opinamos por sua rejeição. REJEITADA
- Emenda nº 1045 PLEN: Como a sua emenda nº 1042 também tem por objetivo a prorrogação dos prazos da medida da MPV. Reiteramos nossa argumentação quanto à emenda nº 1042 para, igualmente, opinarmos pela rejeição desta emenda nº 1045. REJEITADA
- Emenda nº 1046 PLEN: Altera a redação dada pelo art. 32 do PLV 15 de 2020 ao § 7º do art. 879 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. A alteração exclusivamente de redação que se propõe, ou seja, modificar a redação dada pelo art. 32 do PLV 15 de 2020 ao § 7º do art. 879 da CLT, a fim de deixar claro o objetivo da norma, que deve ser interpretada em harmonia com o artigo 39 da Lei 8177/91, prevendo aplicação de correção e juros desde o surgimento do crédito para o trabalhador até o efetivo pagamento na ação judicial é muito bem-vinda, eis que traz



maior clareza ao texto, consignando-lhe, ainda, maior segurança jurídica. APROVADA

- Emenda nº 1047 PLEN: Trata do mesmo ponto que a emenda nº 1029 do mesmo autor. Da mesma forma, entendemos que deve ser rejeitada, *pois a discussão seria adequada em caso de medida que tivesse caráter definitivo. Tratando-se, entretanto, de medidas de caráter transitório, entendemos que a atual redação já apresenta garantias suficientes, cujos efeitos poderão ser ajustados posteriormente, por regramento legal.* REJEITADA
- Emenda nº 1048 PLEN: Altera quase que inteiramente o cálculo do valor dos benefícios, aumentando significativamente seu valor médio. Ainda que consideremos justa a intenção, temos que a concessão do benefício deve atentar também para seu impacto financeiro. A aprovação da emenda representaria um custo excessivo para a União e, destarte, indicamos sua rejeição. REJEITADA
- Emenda nº 1051 PLEN: Dá nova redação ao § 7º do art. 879, da CLT, alterado pelo art. 32 do PLV nº 15., semelhante à proposta pela Emenda nº 1046. APROVADA PARCIALMENTE
- Emendas nºs 1050 e 1052 PLEN: Suprimem o § 1º do art. 10 PLV nº 15/2020. A proposta não é benéfica ao trabalhador que ficará sem indenização em caso de despedida sem justa causa. REJEITADAS

Em relação às emendas apresentadas, vale ressaltar que, a despeito de rejeitarmos na sua maioria nesta fase da tramitação da MPV nº 936, de 2020, reconhecemos o mérito que cada uma delas traz em seu bojo, mas que, tendo em vista a necessidade e urgência de implementação de medidas importantes para a preservação de vidas, empregos e da economia de nosso país previstas no PLV nº 15, de 2020, não seria possível tratá-las de outra forma nesta ocasião.

Cabe-nos, ainda, aperfeiçoar a redação do art. 226-A da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma que dispõe o art. 32 do PLV nº 15, de 2020, por meio de emenda de redação, com o objetivo de conferir maior clareza ao texto, bem como conformá-lo ao disposto no *caput* do art. 611-A da CLT.



O art. 226-A busca o reconhecimento em lei, da convenção coletiva nacional dos bancários que existe há 30 anos, sem reconhecimento em lei trabalhista, garantindo assim, importante conquista da categoria dos bancários.

Entretanto, mesmo com a nova regra ainda em tramitação, alguns interpretes das normas legais procuram diminuir a categoria dos bancários, sob a alegação de que a norma coletiva sindical dos bancários passaria a ficar abaixo das demais normas coletivas de outras categorias, pois o texto se refere a “força de lei” e não “prevalência sobre a lei”, como previsto no art. 611-A e na CF. E mais, entendem que como o dispositivo trata das convenções e acordos no plural e não no singular, mesmo a força de lei somente seria conferida ao conjunto de convenções e acordos.

A alteração na redação evita que se distorça a pretensão do legislador que busca reconhecer e fortalecer esta categoria profissional, que tem mais de 100 anos de legítima e combativa representatividade na conquista de direitos sociais para os bancários, e que tem sido uma das principais referências sindicais do país.

A distorção da interpretação do dispositivo denota a necessidade neste PLV, se adote as mesmas expressões utilizadas pela CLT, sendo que o texto celetista trata da convenção e do acordo coletivo no singular e no 611-A, menciona que a norma coletiva tem prevalência sobre a lei.

Por assim ser, a presente proposta pretende tão somente a substituição da expressão “terão força de lei” por “tem prevalência sobre a lei, nos termos do art. 611-A desta Consolidação”.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Medida Provisória nº 936, de 2020, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária.

No mérito, votamos pela sua aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020, aprovado pela Câmara dos Deputados, com o acolhimento das Emendas nºs 1038 e 1046 PLEN, pela aprovação parcial das Emendas nºs 1039 e 1051 PLEN e pela rejeição das demais emendas apresentadas no Plenário, com as seguintes emendas de redação:



EMENDA Nº 1053 - PLEN (DE REDAÇÃO)

Altere-se a redação dada pelo art. 32 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020, ao art. 226-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, adotando o texto seguinte:

“Art. 32.
.....

‘Art. 226-A. A convenção e o acordo coletivo de trabalho negociado com entidade sindical representativa da categoria profissional dos bancários, inclusive a convenção coletiva nacional de trabalho, têm prevalência sobre a lei.’
.....”



EMENDA Nº 1054 - PLEN (DE REDAÇÃO)

Altere-se a redação dada pelo art. 32 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020, ao § 7º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, adotando o texto seguinte:

“Art. 32.
.....

‘Art. 879.
.....

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial, ainda que não expressamente mencionada, se dará a partir da data de vencimento da obrigação, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por índice que venha a substituí-lo, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com acréscimo de juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do caput do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.’ (NR)



35

.....”

EMENDA Nº 1055 - PLEN (DE REDAÇÃO)

Altere-se a redação dada pelo art. 32 do PLV 15, de 2020, ao inciso II do § 13 do art. 899 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, adotando o texto seguinte:

“**Art. 32.**

.....

‘**Art. 899.**

.....

§ 13.

.....

II - independentemente de intimação para esse fim, o recorrente garantirá novamente o juízo, por meio de fiança bancária, seguro garantia judicial ou depósito em espécie, nos quinze dias anteriores ao término da vigência do instrumento, exceto se houver previsão de renovação automática, sob pena de restar prejudicado o respectivo recurso.’ (NR)

.....”

, Relator





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 552, DE 2020

Retirada da Emenda n° 979, apresentada ao PLV n° 15/2020 - MPV n° 936/2020.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)





RQS
00552/2020

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

REQUERIMENTO Nº DE 2020

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 256 do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada, em caráter definitivo, da emenda nº 979 apresentada à **MPV 936/2020 (PLV 15 de 2020)** que na NOVA EMENTA: "Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências".

Sala das Sessões,

Senador Paulo Paim
(PT-RS)



SF/20521.38274-53





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 582, DE 2020

Destaque para votação em separado do art. 224, § 2º e § 3º, inseridos no art. 32 da MPV n° 936/2020 - PLV n° 15/2020.

AUTORIA: Líder do PSD Otto Alencar (PSD/BA)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome Liderança do PSD, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, do "Art. 224. § 2º e § 3º", inseridos no Art 32 da MPV 936/2020, que "institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências".

Sala das Sessões, 1º de junho de 2020.

Senador Otto Alencar
(PSD - BA)
Líder do PSD





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 589, DE 2020

Retirada da Emenda nº 977, apresentada à MPV nº 936/2020 - PLV nº 15/2020.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



**RQS**
00589/2020**SENADO FEDERAL**
Gabinete do Senador PAULO PAIM**REQUERIMENTO Nº DE 2020**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 256 do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada, em caráter definitivo, da emenda nº 977 apresentada à **MPV 936/2020 (PLV 15 de 2020)** que na NOVA EMENTA: "Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências".

Sala das Sessões,

Senador Paulo Paim
(PT-RS)

SF/20934.17925-23





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 670, DE 2020

Destaque para votação em separado do §7º do art. 879 da CLT, inserido no art. 31 da MPV n° 936/2020 - PLV n° 15/2020.

AUTORIA: Líder do PSD Otto Alencar (PSD/BA)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Requeiro, em nome Liderança do PSD, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, do §7º, do art. 879, da CLT, inserido no art. 31, da MPV 936/2020, que “institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências”.

JUSTIFICAÇÃO

equeiro, em nome Liderança do PSD, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, do "Art. 224. § 2º e § 3º", inseridos no Art 32 da MPV 936/2020 , que “institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e



SF/20079.01355-33 (LexEdit)



dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para
enfrentamento do estado

de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20
de março de

2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional
decorrente

do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro
de 2020,

e dá outras providências”

.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2020.

Senador Otto Alencar

(PSD - BA)

Líder do PSD

SF/20837.95440-90 (LexEdit)

08fedad400282826de2b59a66523c57e4fa02ae9 Página: 1/1 10/06/2020

10:42:21

Sala das Sessões, 10 de junho de 2020.

Senador Otto Alencar
(PSD - BA)
Líder do PSD





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 671, DE 2020

Impugnação do art. 32 do PLV n° 15/2020 - MPV n° 936/2020.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)





RQS
00671/2020

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

REQUERIMENTO Nº , de 2020



SF/20543.64163-86

Exmo. Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 48, XI do Regimento Interno do Senado Federal, do inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar 95, de 1998, e baseado no entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5127, que Vossa Excelência declare como não escrito o art. 32 do PLV nº 15, de 2020, por tratar de matéria estranha à Medida Provisória nº 936, de 2020.

A MPV 936/2020 tem como objetivo instituir o denominado “Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda” e prevê outras medidas trabalhistas para o enfrentamento do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Por essa razão, vale-se do presente requerimento para que se repute não escrito o art. 32 do PLV nº 15, de 2020, que altera o art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A alteração amplia as exceções do §2º do referido artigo e permite que qualquer bancário com uma função gratificada cujo valor seja 40% da remuneração, possa ter sua jornada majorada de 6 para 8 horas. Importante saber que mais de 70% (setenta por cento) dos bancários e bancárias têm função gratificada, e que seus Planos de Cargos estabelecem que essas gratificações remunerem a maior responsabilidade e não a extensão da jornada. A maioria dessas funções é de pequenos gestores, como assistentes,





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

supervisores, coordenadores, auxiliares, consultores e analistas. A minoria, os Gerentes Gerais e Executivos, ganham remuneração de mercado e já estavam na exceção prevista do Art. 224 da CLT.

Como o piso da categoria é baixo, a função gratificada é uma forma dos Bancos manterem mão de obra qualificada no setor. Então, a função gratificada não é uma excepcionalidade, essa medida, se aprovada vai prejudicar mais de 300.000 (trezentos mil) bancários e bancárias e suas famílias.

Como sabido, o trabalho de bancário é extremamente estressante: atendimento a clientes, cumprimento de todas as regras do sistema financeiro e pressão constante para atingirmos de metas. Se ampliada a jornada para 8 (oito) horas, o nível de adoecimento vai aumentar: depressão, suicídios, alcoolismo, LER/DORT e outras. Também como relevante efeito, os Bancos deixarão de contratar na exata proporção do aumento da jornada, gerando desemprego.

Trata-se de matéria não afeita ao objeto central da Medida Provisória nº 936 de 2020, vez que dispõe sobre outras temáticas. Ademais, esta regra foi debatida na MP 905 de 2019, que caducou, sendo inconstitucional a inserção das suas matérias vencidas no texto da MP nº 936, conforme § 10 do art. 62 da CF/1988.

Ante o exposto, com fulcro no inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar 95, de 1998, baseado no entendimento exarado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5127, pugna-se pela declaração como não escrito do art. 32 do PLV nº 15, de 2020, que promove alterações na Medida Provisória nº 936, de 2020.

Certo do atendimento do pleito, despeço-me renovando votos de consideração e apreço.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2020.



SF/20543.64163-86





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES



Senado Federal – Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues | Anexo I, 9º andar | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6568 – sem.randolferodrigues@senado.leg.br





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 676, DE 2020

Destaque para votação em separado do § 7º do art. 879 da CLT, inserido no art. 32 da MPV n° 936/2020 - PLV n° 15/2020.

AUTORIA: Líder do PSD Otto Alencar (PSD/BA)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome Liderança do PSD, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, do § 7º, do art. 879, da CLT, inserido no art. 32, da MPV 936/2020, que “institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências”.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2020.

Senador Otto Alencar
(PSD - BA)
Líder do PSD





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 677, DE 2020

Destaque para votação em separado da Emenda n° 988, apresentada à MPV n° 936/2020 - PLV n° 15/2020.

AUTORIA: Líder do DEM Marcos Rogério (DEM/RO)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome Liderança do Democratas, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 988 à MPV 936/2020, que “institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda destacada visa suprir lacuna existente na Medida Provisória nº 936, de 2020.

Diversas atividades econômicas não são propriamente empresariais, tais como o exercício da advocacia, da medicina, da contabilidade, da atividade notarial e de registro, das atividades de associações e clubes recreativos.

Contudo, todas essas atividades econômicas também foram afetadas pelo estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (Covid-19).

Portanto, julgamos que a emenda merece atenção e votação em separado.



SF/20454.62067-18 (LexEdit)



Requeiro, em nome Liderança do Democratas, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 988 à MPV 936/2020, que “institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6,...

Sala das Sessões, 10 de junho de 2020.

Senador Marcos Rogério
(DEM - RO)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 678, DE 2020

Impugnação do art. 32 do PLV n° 15, de 2020, por tratar de matéria estranha à Medida Provisória n° 936, de 2020.

AUTORIA: Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)



[Página da matéria](#)



RQS
00678/2020

REQUERIMENTO Nº , de 2020

Exmo. Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, art. 48, XI e do inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar 95, de 1998, baseado no entendimento exarado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5127, **a impugnação do artigo 32 do PLV nº 15, de 2020**, por tratar de matéria estranha à Medida Provisória nº 936, de 2020.



JUSTIFICAÇÃO

A MPV 936, de 2020 tem por objetivo preservar o emprego e a renda; garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública. Para tanto, institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

As alterações promovidas pelo Art. 32 do PLV nº15, de 2020, inseridas na Câmara dos Deputados, promovendo diversas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, não guardam pertinência temática cm esta Medida Provisória, vez que não afeita ao objeto central da Medida Provisória nº 936, de 2020.

São alterações permanentes, a vigorarem na legislação trabalhista, que merecem o debate aprofundado de ambas as Casas, devendo ser disciplinada por lei específica. Ademais, insta



lembrar que as alterações pretendidas constaram no conteúdo do PLV à MPV 905, de 2019, aprovado pela Câmara dos Deputados, mas que não chegou a ser apreciado pelo Plenário, pois suspensa, já que revogada aquela MPV.

Portanto, o PLV da MPV 936 não poderia abordar tais alterações, sob pena de infração ao devido processo legislativo, conforme decidido pelo STF na ADI 5.127:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de **matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória**. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos.”

Ante o exposto, pugna-se pela declaração como não escrito o art. 32 do PLV nº 15, de 2020, que promoveu alterações na Medida Provisória nº 936, de 2020.



Certo do atendimento do pleito, despeço-me renovando votos de consideração e apreço.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2020.

SENADORA ELIZIANE GAMA
(CIDADANIA – MA)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 681, DE 2020

Destaque para votação em separado da Emenda n° 986 oferecida à MPV n° 936, de 2020.

AUTORIA: Senador Plínio Valério (PSDB/AM)



[Página da matéria](#)



**REQUERIMENTO Nº DE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 986 à MPV 936/2020, que “institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências”.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2020.

Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 682, DE 2020

Destaque para votação em separado da Emenda n° 994 oferecida à MPV n° 936, de 2020.

AUTORIA: Líder do PODEMOS Alvaro Dias (PODEMOS/PR)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL
Liderança do Podemos

REQUERIMENTO Nº DE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, em nome da Liderança do Podemos, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 994 à MPV 936/2020, que “institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências”.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2020.

Senador Alvaro Dias
(PODEMOS - PR)
Líder





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 683, DE 2020

Destaque para votação em separado da Emenda n° 1.017 oferecida à MPV n° 936, de 2020.

AUTORIA: Líder do PODEMOS Alvaro Dias (PODEMOS/PR)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL
Liderança do Podemos

REQUERIMENTO Nº DE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, em nome da Liderança do Podemos, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 1017 à MPV 936/2020, que “institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências”.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2020.

Senador Alvaro Dias
(PODEMOS - PR)
Líder





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 684, DE 2020

Destaque para votação em separado da Emenda n° 1.030, apresentada ao PLV n° 15/2020 - MPV n° 936/2020.

AUTORIA: Líder do PDT Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)





REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da emenda nº 1030 apresentada ao Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020, oferecido à Medida Provisória 936, de 2020 que “institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 936 de 2020 foi editada em 01 de abril de 2020, para instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Quando submetida à votação na Câmara dos Deputados em 28 de maio de 2020, houve a aprovação da Medida Provisória nº 936, de 2020, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020, que inseriu os artigos 25, 26, 27, 32, 33, 34, 36, 38, 39, 40, 41 ao texto da Medida Provisória.





Tais artigos tratam respectivamente:

1. Os artigos 25, 26, 27 dispõem sobre empréstimos consignados, sendo que o art. 27 em especial, é extremamente prejudicial ao trabalhador, pois, aumenta a margem consignável para 35% para 40%, proporcionando maior endividamento deste, já na folha de pagamento.
2. O art. 32 propõem diversas alterações na CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) entre elas pontos referente aos trabalhos em bancos e questões referentes ao processo recursal do trabalho, retomando pontos da Medida Provisória 905 de 2019 já rechaçados por esta Casa.
3. O art. 33 que altera a Lei 8.212 de 1991 que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeios, para estabelecer que o fornecimento de alimentação, seja in natura, ou por meio de documentos de legitimação não possui natureza salarial, é não tributável para efeitos de contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física, o que prejudicará o trabalhador tanto na restituição do imposto de renda como na concepção futura da sua aposentadoria.
4. O art. 34 e 41 que alteram a Lei 8.213 de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.
5. O art. 36 que altera a Lei 12.546 de 2011, que institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), tais alterações propõe desoneração da folha de pagamentos para determinados setores economicos



até 31 de dezembro de 2021, sem ao menos estabelecer como contrapartida a permanência dos postos de trabalho as empresas que receberão essa desoneração tributária.

6. O art. 37 altera a Lei 10.865 de 2004 que trata da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços.
7. O art. 38 que altera a Lei nº 8.177 que estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências e o art. 39 que estabelecem renúncias fiscais estendendo por mais 1 (um) ano (até 31 de dezembro de 2021) alíquota extra de 1% na Cofins importações sobre vários produtos.
8. O art. 40 que altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Como exposto, tais artigos são evidentes contrabandos legislativos, pois, trata-se de matéria não afeita ao objeto central da Medida Provisória nº 936 de 2020, vez que dispõe conteúdos dispostos em outros diplomas e que deveriam ser disciplinados por outra Medida Provisória.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2020.

Senador Weverton
(PDT - MA)
Líder do PDT no Senado Federal





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 685, DE 2020

Impugnação do inciso IV do art. 17 do PLV n° 15/2020 - MPV n° 936/2020.

AUTORIA: Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - Mesa

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 48, XI, do Regimento Interno do Senado Federal, que seja submetida ao Plenário a presente impugnação do inciso IV do art. 17 do Projeto de Lei de Conversão - PLV - nº 15, de 2020, relativo à MPV 936/2019

JUSTIFICAÇÃO

O Regimento Interno do Senado Federal, art. 48, XI, informa explicitamente a possibilidade de impugnação de matérias contrárias às leis. Ocorre que o PLV 15/2020 traz em seu art. 17, IV, disposição sobre a ultratividade de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, o que é explicitamente vedado pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - em seu art. 614, § 3º.

Observa-se, ademais, que a matéria é objeto da Medida Provisória 927/2020, em seu art. 30. Esta, plenamente eficaz, dispõe de forma distinta sobre a vigência de Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho. Considerando a expressa vedação pela CLT e o risco de coexistência de distintas disposições sobre a vigência de Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho, em respeito ao princípio da segurança jurídica, com fundamento na CF 88, faz-se necessária a impugnação do inciso IV do art. 17 do PLV 15/2020.

Sala das Reuniões, 10 de junho de 2020.

**Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)**



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 686, DE 2020

Destaque para votação em separado do art. 38 do PLV n° 15/2020 - MPV n° 936/2020.

AUTORIA: Líder do PP Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)



RQS
00686/2020

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome da Liderança do Progressistas, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, do art. 38 do PLV nº 15, de 2020, oriundo da MPV 936/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 936 estabelece medidas trabalhistas para o enfrentamento do estado de calamidade pública, tendo por objetivo preservar empregos e renda e garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais.

A correção dos débitos trabalhistas foi aprovada por todos os partidos no plenário da Câmara dos Deputados, quando da tramitação da MP 905/19. No Senado Federal, muito embora a MP 905 não tenha sido votada, a proposta constou da emenda nº 1951, apresentada pelo líder da Maioria, Senador Eduardo Braga, bem como da minuta de parecer de substitutivo ao PLV nº 6, de 2020, elaborada pelo líder do PT, Senador Rogério Carvalho.

A atual legislação trabalhista determina que a atualização dos débitos decorrentes de condenação judicial seja realizada pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central. Entretanto, a maioria das decisões do Tribunal Superior do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho substituem o índice legal pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

A lei dispõe ainda que, seja somada à TR, juros de mora de um por cento ao mês, ou seja, TR + 12% ao ano. No ano de 2019, somando-se o IPCA-E (3,91%)



SF/20783.64266-10 (LexEdit)



com os juros de mora de 1% ao mês, o reajuste anual dos débitos trabalhistas foi de quase 16% ao ano, o que representa mais de 2,6 vezes a proposta, que estima em 6% a nova fórmula de correção, que seria composta pelo IPCA-E, acrescido do índice de correção da poupança. Lembramos que a atual taxa básica de juros da economia (Selic) está hoje em 3% ao ano.

Com isso, o atual mecanismo de reajuste dos débitos trabalhistas está em descompasso com a conjuntura social e econômica do País, resultando em aumento desproporcional do débito judicial trabalhista.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua publicação “Ranking das Partes do TST”, em 30.04.2020, atesta que a administração pública municipal, estadual e federal e inúmeras empresas estatais estão presentes em milhares de processos naquele Tribunal.

Além de a União liderar o ranking, 17 Estados, o Distrito Federal e 11 Municípios figuram nesta lista de partes, com maior recorrência em processos no TST. Dentre as unidades federativas, estão elencados, nesta ordem, os Estados do Rio de Janeiro, da Bahia, do Rio Grande do Sul, de São Paulo, do Rio Grande do Norte, do Maranhão, do Espírito Santo, do Amazonas, do Amapá, de Santa Catarina, de Minas Gerais, do Acre, do Paraná, de Roraima, de Mato Grosso, de Goiás e do Ceará. Também figuram neste ranking os Municípios do Rio de Janeiro, de São Paulo, de Porto Alegre, de Franca, de São José do Rio Preto, de Guarulhos, de Cubatão, de Blumenau, de Americana, de São Joaquim da Barra e de Curitiba.

O custo abusivo decorrente do índice que tem sido adotado não só reduz os recursos públicos que poderiam ser utilizados pela Administração Pública para o enfrentamento dos efeitos da pandemia (notadamente na área de saúde), como também penaliza as pequenas e microempresas que respondem por 70% dos empregos, e outros empregadores como os domésticos, impactando a sobrevivência das empresas e a preservação de empregos. Assim, a



alteração proposta visa contribuir para o enfrentamento do estado de calamidade pública, preservando empregos e renda e garantindo a continuidade das atividades laborais e empresariais, uma vez que pode gerar recurso de mais de 40 bilhões de reais para Estados, Municípios, estatais e empresas de diversos setores/portes.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2020.

Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 687, DE 2020

Retirada do RQS n° 670/2020.

AUTORIA: Senador Otto Alencar (PSD/BA)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 256 do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada, em caráter definitivo, do RQS 670/2020, que “destaque para votação em separado do §7º do art. 879 da CLT, inserido no art. 31 da MPV nº 936/2020”.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2020.

Senador Otto Alencar
(PSD - BA)
Líder do PSD





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 689, DE 2020

Destaque para votação em separado do art. 879, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), constante do art. 32 do PLV n° 15/2020 - MPV n° 936/2020.

AUTORIA: Líder do PP Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome Liderança do Progressistas, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, do art. 879, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma da redação do art. 32 do PLV nº 15, de 2020, resultante da MPV 936/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 936 estabelece medidas trabalhistas para o enfrentamento do estado de calamidade pública, tendo por objetivo preservar empregos e renda e garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais.

A correção dos débitos trabalhistas foi aprovada por todos os partidos no plenário da Câmara dos Deputados, quando da tramitação da MP 905/19. No Senado Federal, muito embora a MP 905 não tenha sido votada, a proposta constou da emenda nº 1951, apresentada pelo líder da Maioria, Senador Eduardo Braga, bem como da minuta de parecer de substitutivo ao PLV nº 6, de 2020, elaborada pelo líder do PT, Senador Rogério Carvalho.

A atual legislação trabalhista determina que a atualização dos débitos decorrentes de condenação judicial seja realizada pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central. Entretanto, a maioria das decisões do Tribunal Superior do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho substituem o índice legal pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). A lei



SF/20312.36601-30 (LexEdit)





dispõe ainda que, seja somada à TR, juros de mora de um por cento ao mês, ou seja, TR + 12% ao ano.

No ano de 2019, somando-se o IPCA-E (3,91%) com os juros de mora de 1% ao mês, o reajuste anual dos débitos trabalhistas foi de quase 16% ao ano, o que representa mais de 2,6 vezes a proposta, que estima em 6% a nova fórmula de correção, que seria composta pelo IPCA-E, acrescido do índice de correção da poupança. Lembramos que a atual taxa básica de juros da economia (Selic) está hoje em 3% ao ano.

Com isso, o atual mecanismo de reajuste dos débitos trabalhistas está em descompasso com a conjuntura social e econômica do País, resultando em aumento desproporcional do débito judicial trabalhista.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua publicação “Ranking das Partes do TST”, em 30.04.2020, atesta que a administração pública municipal, estadual e federal e inúmeras empresas estatais estão presentes em milhares de processos naquele Tribunal.

Além de a União liderar o ranking, 17 Estados, o Distrito Federal e 11 Municípios figuram nesta lista de partes, com maior recorrência em processos no TST. Dentre as unidades federativas, estão elencados, nesta ordem, os Estados do Rio de Janeiro, da Bahia, do Rio Grande do Sul, de São Paulo, do Rio Grande do Norte, do Maranhão, do Espírito Santo, do Amazonas, do Amapá, de Santa Catarina, de Minas Gerais, do Acre, do Paraná, de Roraima, de Mato Grosso, de Goiás e do Ceará. Também figuram neste ranking os Municípios do Rio de Janeiro, de São Paulo, de Porto Alegre, de Franca, de São José do Rio Preto, de Guarulhos, de Cubatão, de Blumenau, de Americana, de São Joaquim da Barra e de Curitiba.

O custo abusivo decorrente do índice que tem sido adotado não só reduz os recursos públicos que poderiam ser utilizados pela Administração Pública para o enfrentamento dos efeitos da pandemia (notadamente na área



de saúde), como também penaliza as pequenas e microempresas que respondem por 70% dos empregos, e outros empregadores como os domésticos, impactando a sobrevivência das empresas e a preservação de empregos. Assim, a alteração proposta visa contribuir para o enfrentamento do estado de calamidade pública, preservando empregos e renda e garantindo a continuidade das atividades laborais e empresariais, uma vez que pode gerar recurso de mais de 40 bilhões de reais para Estados, Municípios, estatais e empresas de diversos setores/portes.



Sala das Sessões, 10 de junho de 2020.

Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 690, DE 2020

Destaque para votação em separado do art. 32 do PLV n° 15/2020 - MPV n° 936/2020.

AUTORIA: Líder do CIDADANIA Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome Liderança do Cidadania, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, do Art. 32 do PLV 15/2020 da MPV 936/2020, que “institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências”.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva suprimir o Art. 32 do PLV nº15/2020, vez que trata-se de matéria estranha à MPV 936/2020.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2020.

Senadora Eliziane Gama
(CIDADANIA - MA)
Líder do Cidadania



SF/20324.09624-00 (LexEdit)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 691, DE 2020

Destaque para votação em separado do art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), constante do art. 32 do PLV n° 15/2020 - MPV n° 936/2020.

AUTORIA: Líder do PP Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome Liderança do Progressistas, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, do art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma da redação do art. 32 do PLV nº 15, de 2020, resultante da MPV 936/2020 da MPV 936/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 936 estabelece medidas trabalhistas para o enfrentamento do estado de calamidade pública, tendo por objetivo preservar empregos e renda e garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais.

A correção dos débitos trabalhistas foi aprovada por todos os partidos no plenário da Câmara dos Deputados, quando da tramitação da MP 905/19. No Senado Federal, muito embora a MP 905 não tenha sido votada, a proposta constou da emenda nº 1951, apresentada pelo líder da Maioria, Senador Eduardo Braga, bem como da minuta de parecer de substitutivo ao PLV nº 6, de 2020, elaborada pelo líder do PT, Senador Rogério Carvalho.

A atual legislação trabalhista determina que a atualização dos débitos decorrentes de condenação judicial seja realizada pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central. Entretanto, a maioria das decisões do Tribunal Superior do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho substituem o índice legal pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). A lei





dispõe ainda que, seja somada à TR, juros de mora de um por cento ao mês, ou seja, TR + 12% ao ano.

No ano de 2019, somando-se o IPCA-E (3,91%) com os juros de mora de 1% ao mês, o reajuste anual dos débitos trabalhistas foi de quase 16% ao ano, o que representa mais de 2,6 vezes a proposta, que estima em 6% a nova fórmula de correção, que seria composta pelo IPCA-E, acrescido do índice de correção da poupança. Lembramos que a atual taxa básica de juros da economia (Selic) está hoje em 3% ao ano.

Com isso, o atual mecanismo de reajuste dos débitos trabalhistas está em descompasso com a conjuntura social e econômica do País, resultando em aumento desproporcional do débito judicial trabalhista.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua publicação “Ranking das Partes do TST”, em 30.04.2020, atesta que a administração pública municipal, estadual e federal e inúmeras empresas estatais estão presentes em milhares de processos naquele Tribunal.

Além de a União liderar o ranking, 17 Estados, o Distrito Federal e 11 Municípios figuram nesta lista de partes, com maior recorrência em processos no TST. Dentre as unidades federativas, estão elencados, nesta ordem, os Estados do Rio de Janeiro, da Bahia, do Rio Grande do Sul, de São Paulo, do Rio Grande do Norte, do Maranhão, do Espírito Santo, do Amazonas, do Amapá, de Santa Catarina, de Minas Gerais, do Acre, do Paraná, de Roraima, de Mato Grosso, de Goiás e do Ceará. Também figuram neste ranking os Municípios do Rio de Janeiro, de São Paulo, de Porto Alegre, de Franca, de São José do Rio Preto, de Guarulhos, de Cubatão, de Blumenau, de Americana, de São Joaquim da Barra e de Curitiba.

O custo abusivo decorrente do índice que tem sido adotado não só reduz os recursos públicos que poderiam ser utilizados pela Administração Pública para o enfrentamento dos efeitos da pandemia (notadamente na área



de saúde), como também penaliza as pequenas e microempresas que respondem por 70% dos empregos, e outros empregadores como os domésticos, impactando a sobrevivência das empresas e a preservação de empregos. Assim, a alteração proposta visa contribuir para o enfrentamento do estado de calamidade pública, preservando empregos e renda e garantindo a continuidade das atividades laborais e empresariais, uma vez que pode gerar recurso de mais de 40 bilhões de reais para Estados, Municípios, estatais e empresas de diversos setores/portes.



Sala das Sessões, 10 de junho de 2020.

Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 692, DE 2020

Destaque para votação em separado da Emenda n° 991, apresentada à MPV n° 936/2020.

AUTORIA: Líder do REDE Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)



**REQUERIMENTO Nº DE**

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome Liderança da Rede Sustentabilidade, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 991 à MPV 936/2020, que “institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências”.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2020.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 693, DE 2020

Destaque para votação em separado do art. 38 do PLV n° 15/2020 - MPV n° 936/2020.

AUTORIA: Líder do PP Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome da Liderança do Progressistas, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, do art. 38 do PLV nº 15, de 2020, oriundo da MPV 936/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 936 estabelece medidas trabalhistas para o enfrentamento do estado de calamidade pública, tendo por objetivo preservar empregos e renda e garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais.

A correção dos débitos trabalhistas foi aprovada por todos os partidos no plenário da Câmara dos Deputados, quando da tramitação da MP 905/19. No Senado Federal, muito embora a MP 905 não tenha sido votada, a proposta constou da emenda nº 1951, apresentada pelo líder da Maioria, Senador Eduardo Braga, bem como da minuta de parecer de substitutivo ao PLV nº 6, de 2020, elaborada pelo líder do PT, Senador Rogério Carvalho.

A atual legislação trabalhista determina que a atualização dos débitos decorrentes de condenação judicial seja realizada pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central. Entretanto, a maioria das decisões do Tribunal Superior do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho substituem o índice legal pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

A lei dispõe ainda que, seja somada à TR, juros de mora de um por cento ao mês, ou seja, TR + 12% ao ano. No ano de 2019, somando-se o IPCA-E (3,91%)



SF/20783.64266-10 (LexEdit)





com os juros de mora de 1% ao mês, o reajuste anual dos débitos trabalhistas foi de quase 16% ao ano, o que representa mais de 2,6 vezes a proposta, que estima em 6% a nova fórmula de correção, que seria composta pelo IPCA-E, acrescido do índice de correção da poupança. Lembramos que a atual taxa básica de juros da economia (Selic) está hoje em 3% ao ano.

Com isso, o atual mecanismo de reajuste dos débitos trabalhistas está em descompasso com a conjuntura social e econômica do País, resultando em aumento desproporcional do débito judicial trabalhista.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua publicação “Ranking das Partes do TST”, em 30.04.2020, atesta que a administração pública municipal, estadual e federal e inúmeras empresas estatais estão presentes em milhares de processos naquele Tribunal.

Além de a União liderar o ranking, 17 Estados, o Distrito Federal e 11 Municípios figuram nesta lista de partes, com maior recorrência em processos no TST. Dentre as unidades federativas, estão elencados, nesta ordem, os Estados do Rio de Janeiro, da Bahia, do Rio Grande do Sul, de São Paulo, do Rio Grande do Norte, do Maranhão, do Espírito Santo, do Amazonas, do Amapá, de Santa Catarina, de Minas Gerais, do Acre, do Paraná, de Roraima, de Mato Grosso, de Goiás e do Ceará. Também figuram neste ranking os Municípios do Rio de Janeiro, de São Paulo, de Porto Alegre, de Franca, de São José do Rio Preto, de Guarulhos, de Cubatão, de Blumenau, de Americana, de São Joaquim da Barra e de Curitiba.

O custo abusivo decorrente do índice que tem sido adotado não só reduz os recursos públicos que poderiam ser utilizados pela Administração Pública para o enfrentamento dos efeitos da pandemia (notadamente na área de saúde), como também penaliza as pequenas e microempresas que respondem por 70% dos empregos, e outros empregadores como os domésticos, impactando a sobrevivência das empresas e a preservação de empregos. Assim, a



alteração proposta visa contribuir para o enfrentamento do estado de calamidade pública, preservando empregos e renda e garantindo a continuidade das atividades laborais e empresariais, uma vez que pode gerar recurso de mais de 40 bilhões de reais para Estados, Municípios, estatais e empresas de diversos setores/portes.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2020.

Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 694, DE 2020

Destaque para votação em separado da Emenda n° 507, apresentada à MPV n° 936/2020.

AUTORIA: Líder do PROS Telmário Mota (PROS/RR)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome Liderança do PROS, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 507 à MPV 936/2020.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2020.

Senador Telmário Mota
(PROS - RR)
Líder do PROS





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 695, DE 2020

Impugnação do art. 27 do PLV n° 15/2020 - MPV n° 936/2020.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5127 e nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, do art. 48, XI, do Regimento Interno do Senado Federal, do art. 151 do Regimento Comum e dos arts. 55, parágrafo único, e 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que Vossa Excelência declare como não escrito o artigo 27 do PLV nº 15, de 2020, por tratar de matéria estranha à Medida Provisória nº 936, de 2020

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 936 de 2020 foi editada em 01 de abril de 2020, para instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Quando submetida à votação na Câmara dos Deputados em 28 de maio de 2020, houve a aprovação da Medida Provisória nº 936, de 2020, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020, que inseriu o artigo 27 ao texto da Medida Provisória.



SF/20744.87488-80 (LexEdit*)





Tal artigo dispõe sobre o aumento da margem consignável de 35% para 40%, no entanto, considerando o grande número de trabalhadores e aposentados da iniciativa privada e de servidores públicos que possui contratos de empréstimo consignado, não parece razoável, em tempos de grave situação de calamidade pública, aumentar as possibilidades de endividamento dessas pessoas. Aliás, a maior parte dos contratantes de empréstimo consignado são idosos, aposentados e pensionistas, o que os torna os principais alvos do assédio por parte de bancos e instituições financeiras.

Em 2019, os aposentados e pensionistas contraíram R\$ 138,7 bilhões em concessão de crédito consignado, historicamente o maior saldo para o INSS. Segundo dados do próprio INSS, do total de 35,6 milhões beneficiários, 23,1 milhões recebem um salário mínimo. Aplicar 40% de desconto de margem de consignação é deixar uma renda R\$ 627,00 para as pessoas sobreviverem por períodos de até 7 anos (84 meses). Vale destacar também que, em muitos municípios do Brasil, a economia gira em torno das aposentadorias. Dessa forma, se houver aumento da margem de consignação, mais dinheiro ficará retido pelos bancos, enfraquecendo as economias locais.

Nesse momento crítico pelo qual passa o país, entendemos que o Parlamento deveria se preocupar em conter as possibilidades de endividamento para não afetar os orçamentos familiares. Destaca-se, nesse sentido, os mais de 50 projetos já apresentados na Câmara dos Deputados e neste Senado Federal que propõem a suspensão da cobrança de parcelas do crédito consignado, enquanto durar o estado de calamidade.

O evidente contrabando legislativo interposto pelo art. 27 no Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020, por trata-se de matéria não afeita ao objeto central da Medida Provisória nº 936 de 2020, vez que dispõe conteúdos dispostos em outros diplomas e que deveriam ser disciplinados por outra Medida Provisória. Dessa maneira, a fim de evitar que os trabalhadores da iniciativa privada e do



serviço público, bem como os aposentados e pensionistas, possam se endividar ainda mais do que já estão, solicitamos a impugnação desse artigo.

Pelas razões expostas, com fundamento no inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar 95, de 1998, baseado no entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5127, e em homenagem ao devido processo legislativo, requeiro a Vossa Excelência que declare como não escrito tais artigos, que promoveu profundas alterações na Medida Provisória nº 936, de 2020.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2020.

Senador Weverton
(PDT - MA)
Líder do PDT no Senado Federal





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 696, DE 2020

Destaque para votação em separado da Emenda n° 507, apresentada à MPV n° 936/2020 - PLV n° 15/2020.

AUTORIA: Líder do PROS Telmário Mota (PROS/RR)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, do PLV 15/2020 da MPV 936/2020, que “institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências”.

JUSTIFICAÇÃO

Destaque, para votação em separado, da Emenda nº 507 à MPV 936/2020.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2020.

Senador Telmário Mota
(PROS - RR)
Líder do PROS



SF/20229.45615-07 (LexEdit)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 697, DE 2020

Impugnação das alterações promovidas nos §§ 2º e 3º do art. 224 da CLT, alterados pelo art. 32 do PLV n° 15/2020 - MPV n° 936/2020.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



RQS
00697/2020

REQUERIMENTO Nº DE 2020

(PLV nº 15/2020 decorrente da MPV 936/2019)

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5127 e nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, do art. 48, XI, do Regimento Interno do Senado, do art. 151 do Regimento Comum e dos arts. 55, parágrafo único, e 125 do Regimento Interno da Câmara, que sejam declaradas como não escritas as alterações promovidas nos §§ 2º e 3º do art. 224 da CLT, alterados pelo art. 32 do PLV nº 15, de 2020, por se tratarem de matérias estranhas ao objeto principal da MPV 936, de 2020.



JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público, a Medida Provisória 936, de 01/04/2020, foi editada para instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, no âmbito do Ministério da Economia, com os objetivos de preservar o emprego e a renda; garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

O Programa Emergencial de trata a MPV 936, nos termos do PLV, constituiu-se no pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda em duas hipóteses:

a) Redução proporcional da jornada de trabalho e do salário, correspondente a 25%, 50% e 70%, durante 90 dias, assegurando o valor do salário-hora para o cálculo da redução do salário, podendo a empresa acrescentar alguma ajuda compensatória, de natureza indenizatória e, havendo redução acima de 25%, o trabalhador terá acesso ao benefício em valor equivalente à parcela do seguro-desemprego a que teria direito, conforme sua faixa salarial ;

b) Suspensão temporária do contrato de trabalho por 60 dias (fracionáveis), com pagamento ao empregado de 100% do valor equivalente à parcela do seguro-desemprego a que o empregado teria direito conforme sua faixa salarial (nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990), para quem é vinculado a micro ou pequena empresa; ou a 70% do valor do valor da parcela do seguro-desemprego para quem é empregado de empresa média ou grande (com faturamento superior a R\$ 4.8 milhões), hipótese em que a empresa assumiria, por acordo, 30% do salário do empregado, também



com a possibilidade de a empresa acrescentar uma ajuda compensatória de natureza indenizatória.

Ocorre que, no decorrer do processo de tramitação na Câmara dos Deputados, foram introduzidos nos §§ 2º e 3º do art. 224 da CLT, alterados pelo art. 32 do PLV nº 15, de 2020, que veiculam matéria estranha à Medida Provisória.

Os §§ 2º e 3º do art. 224 da CLT estabelecem que a jornada de 6 horas diárias e 30 horas semanais não se aplicam aos demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal que receberem gratificação de função não inferior a 40% do salário do cargo efetivo, que remunera a 7ª (sétima) e a 8ª (oitava) horas trabalhadas. Ademais, na hipótese de decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º deste artigo, o valor devido relativo a horas extras e reflexos será integralmente deduzido ou compensado do valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado.

Essas alterações, prática, prejudicam milhares de bancários brasileiros, especialmente dos bancos públicos. Por essas razões, citados dispositivos devem ser retirados do PLV 15, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 698, DE 2020

Destaque para votação em separado da Emenda n° 1.052, apresentada ao PLV n° 15/2020 - MPV n° 936/2020.

AUTORIA: Líder do PT Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



RGS
00698/2020

REQUERIMENTO Nº , DE 2020
(ao PLV 15/2020)



Exmo. Senhor Presidente,

Requeiro, em nome da Liderança do PT, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único do Regimento Interno do Senado Federal, **destaque, para votação em separado, da Emenda 1052**, apresentada ao PLV 15/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação no artigo 10 visa garantir a estabilidade provisória a todos os empregados que receberem o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, independentemente da modalidade na qual são contratados e durante o período de estado de calamidade pública. A medida se impõe, já que os impactos sentidos pelos trabalhadores não se darão apenas durante a redução de jornada ou suspensão do contrato de trabalho.

Sala das Sessões, de 2020.



Senador





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 699, DE 2020

Destaque para votação em separado da Emenda n° 936, apresentada ao PLV n° 15/2020 - MPV n° 936/2020.

AUTORIA: Líder do PT Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



RGS
00699/2020

REQUERIMENTO Nº , DE 2020
(ao PLV 15/2020)



Exmo. Senhor Presidente,

Requeiro, em nome da Liderança do PT, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único do Regimento Interno do Senado Federal, **destaque, para votação em separado, da Emenda 936**, apresentada ao PLV 15/2020.

Sala das Sessões, de 2020.





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 700, DE 2020

Impugnação do § 7º do art. 879 da CLT, alterado pelo art. 32 do PLV nº 15/2020 - MPV nº 936/2020.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)



**RQS**
00700/2020**SENADO FEDERAL**
GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES**REQUERIMENTO Nº , de 2020**

SF/20407-15852-10

Exmo. Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 48, XI do Regimento Interno do Senado Federal, do inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar 95, de 1998, e baseado no entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5127, que Vossa Excelência declare como não escrito § 7º do art. 879 da CLT alterado pelo art. 32 do PLV nº 15, de 2020, por tratar de matéria estranha à Medida Provisória nº 936, de 2020.

A MPV 936/2020 tem como objetivo instituir o denominado “Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda” e prevê outras medidas trabalhistas para o enfrentamento do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Por essa razão, vale-se do presente requerimento para que se repute não escrito o art. 32 do PLV nº 15, de 2020, que altera o § 7º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A alteração refere-se ao índice de correção de débitos trabalhistas.

Em sua redação atual, o dispositivo da CLT assim prevê:

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1o de março de 1991.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

Na atualização proposta no PLV, seu texto passaria a:

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por índice que venha a substituí-lo, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que deverá ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença, com acréscimo de juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do caput do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, devidos estes, em qualquer caso, somente a partir da data do ajuizamento da reclamação e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.”

Esta emenda muda a sistemática da atualização dos créditos trabalhistas, com sérios prejuízos ao trabalhador. A atualização aprovada se dará apenas no prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença, o que acarreta a inexistência de atualização entre o vencimento da obrigação e a condenação. Os juros de mora, atualmente de 1% ao mês, também são alterados: serão equivalentes à remuneração adicional dos depósitos da poupança, o que reduz os juros atualmente aplicados.

Ademais, trata-se de matéria não afeita ao objeto central da Medida Provisória nº 936 de 2020, vez que dispõe sobre outras temáticas.

Cumprе acrescentar que esta regra foi debatida na MP 905 de 2019, que caducou, sendo inconstitucional a inserção das suas matérias vencidas no texto da MP nº 936, conforme § 10 do art. 62 da CF/1988.

A possibilidade de reedição de Medida Provisória cujo conteúdo normativo seja o mesmo abordado pela MP rejeitada/revogada já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal. Conforme já evidenciado em decisões proferidas pelo STF nas ADIs nº 3.964 e 5.709, observa-se que a reedição proibida não corresponde apenas à reprodução integral da medida provisória que não foi convertida em lei, mas também deve-se considerar a repetição de parte da medida revogada/rejeitada.

Em decisão mais recente, de 27 de março de 2019, no julgamento

Senado Federal – Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues | Anexo I, 9º andar | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6598 – sem.randolferodrigues@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL****GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES**

conjunto das ADIs nos 5.709, 5.716, 5.717 e 5.727, Relatora Ministra Rosa Weber, o STF reafirmou seu posicionamento. Em decorrência dessa decisão, o Tribunal fixou a seguinte tese:

“É inconstitucional medida provisória ou lei decorrente de conversão de medida provisória cujo conteúdo normativo caracterize a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória anterior rejeitada, de eficácia exaurida por decurso do prazo ou que ainda não tenha sido apreciada pelo Congresso Nacional dentro do prazo estabelecido pela Constituição Federal”, nos termos do voto da Relatora.

Ante o exposto, com fulcro no inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar 95, de 1998, baseado no entendimento exarado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5127, pugna-se pela declaração como não escrito o § 7º do art. 879 da CLT, alterado pelo art. 32 do PLV nº 15, de 2020, que promove alterações na Medida Provisória nº 936, de 2020.

Certo do atendimento do pleito, despeço-me renovando votos de consideração e apreço.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2020.

RANDOLFE RODRIGUES
Senador da República





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 701, DE 2020

Destaque para votação em separado da Emenda n° 1.051, apresentada ao PLV n° 15/2020 - MPV n° 936/2020.

AUTORIA: Líder do PT Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



RGS
00701/2020

REQUERIMENTO Nº , DE 2020
(ao PLV 15/2020)



Exmo. Senhor Presidente,

Requeiro, em nome da Liderança do PT, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único do Regimento Interno do Senado Federal, **destaque, para votação em separado, da Emenda 1051**, apresentada ao PLV 15/2020.

Sala das Sessões, de 2020.





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 702, DE 2020

Destaque para votação em separado da Emenda n° 1.048, apresentada ao PLV n° 15/2020 - MPV n° 936/2020.

AUTORIA: Líder do PT Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



RGS
00702/2020

REQUERIMENTO Nº , DE 2020
(ao PLV 15/2020)



Exmo. Senhor Presidente,

Requeiro, em nome da Liderança do PT, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único do Regimento Interno do Senado Federal, **destaque, para votação em separado, da Emenda 1048**, apresentada ao PLV 15/2020.

Sala das Sessões, de 2020.





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 703, DE 2020

Destaque para votação em separado da Emenda n° 1.042, apresentada ao PLV n° 15/2020 - MPV n° 936/2020.

AUTORIA: Líder do PT Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



RGS
00703/2020

REQUERIMENTO Nº , DE 2020
(ao PLV 15/2020)



Exmo. Senhor Presidente,

Requeiro, em nome da Liderança do PT, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único do Regimento Interno do Senado Federal, **destaque, para votação em separado, da Emenda 1042**, apresentada ao PLV 15/2020.

Sala das Sessões, de 2020.





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 704, DE 2020

Retirada do RQS n° 699/2020.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



RQS
00704/2020

REQUERIMENTO Nº , DE 2020

Exmo. Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 256 do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada, em caráter definitivo, do RQS 699/2020, que “destaque, para votação em separado, da Emenda 936, apresentada ao PLV 15/2020.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2020.

Senador Rogério Carvalho





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 705, DE 2020

Impugnação das alterações promovidas nos arts. 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 41 do PLV n° 15/2020 - MPV n° 936/2020.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



RQS
00705/2020

REQUERIMENTO N° DE 2020
(PLV n° 15/2020 decorrente da MPV 936/2019)

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 5127 e nos termos do inciso II do art. 7° da Lei Complementar n° 95, de 1998, do art. 48, XI, do Regimento Interno do Senado, do art. 151 do Regimento Comum e dos arts. 55, parágrafo único, e 125 do Regimento Interno da Câmara, que sejam declaradas como não escritas as alterações promovidas nos artigos 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 41 do PLV n° 15, de 2020, por se tratarem de matérias estranhas ao objeto principal da MPV 936, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público, a Medida Provisória 936, de 01/04/2020, foi editada para instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, no âmbito do Ministério da Economia, com os objetivos de preservar o emprego e a renda; garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

O Programa Emergencial de trata a MPV 936, nos termos do PLV, constitui-se no pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda em duas hipóteses:

a) Redução proporcional da jornada de trabalho e do salário, correspondente a 25%, 50% e 70%, durante 90 dias, assegurando o valor do salário-hora para o cálculo da redução do salário, podendo a empresa acrescentar alguma ajuda compensatória, de natureza indenizatória e, havendo redução acima de 25%, o trabalhador terá acesso ao benefício em valor equivalente à parcela do seguro-desemprego a que teria direito, conforme sua faixa salarial ;

b) Suspensão temporária do contrato de trabalho por 60 dias (fracionáveis), com pagamento ao empregado de 100% do valor equivalente à parcela do seguro-desemprego a que o empregado teria direito conforme sua faixa salarial (nos termos do art. 5° da Lei n° 7.998, de 1990), para quem é vinculado a micro ou pequena empresa; ou a 70% do valor do valor da parcela do seguro-desemprego para quem é empregado de empresa média ou grande (com faturamento superior a R\$ 4.8 milhões), hipótese em que a empresa assumiria, por acordo, 30% do salário do empregado, também



com a possibilidade de a empresa acrescentar uma ajuda compensatória de natureza indenizatória.

Ocorre que, no decorrer do processo de tramitação na Câmara dos Deputados, foram introduzidos os artigos 32 a 41 do PLV que veiculam matéria estranha à Medida Provisória. Esses dispositivos alteram permanentemente o texto da CLT, reduzindo direitos dos trabalhadores (art. 32); mudam as Leis nºs 8.212/1991 e 8.213/1991, que tratam de matéria previdenciária (arts. 33, 34 e 41); modificam a Lei nº 10.101/2000, que dispõe sobre participação nos lucros e resultados (art. 35); dispõem sobre matéria tributária, tal como desoneração de folha (arts. 36 e 39) e alíquotas da Confins-importação (art. 37); alteram a Lei nº 8.177/1991, que trata de desindexação da economia (art. 38); e alteram o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN (art. 40).

Os citados artigos tratam de matérias que não se relacionam à pandemia de Covid-19 nem ao objeto da MPV 936, razão pela qual não deveriam constar do texto do PLV. O objetivo central da MPV 936 e de seu Projeto de Lei de Conversão é criar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispor sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Os citados artigos 31 a 42 do PLV reúnem o que se convencionou chamar de “jabutis”, matérias estranhas à Medida Provisória. Devem portanto, ser expungidos da proposição.

Sala das Sessões,

Senador





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 715, DE 2020

Retirada do RQS n° 698/2020.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



REQUERIMENTO Nº , DE 2020

Exmo. Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 256 do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada, em caráter definitivo, do RQS 698/2020, que “destaque, para votação em separado, da Emenda 1052, apresentada ao PLV 15/2020.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2020.

Senador Rogério Carvalho





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 716, DE 2020

Retirada do RQS n° 702/2020.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



RQS
00716/2020

REQUERIMENTO Nº , DE 2020

Exmo. Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 256 do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada, em caráter definitivo, do RQS 702/2020, que “destaque, para votação em separado, da Emenda 1048, apresentada ao PLV 15/2020.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2020.

Senador Rogério Carvalho





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 717, DE 2020

Retirada do RQS n° 701/2020.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



RQS
00717/2020

REQUERIMENTO Nº , DE 2020

Exmo. Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 256 do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada, em caráter definitivo, do RQS 701/2020, que “destaque, para votação em separado, da Emenda 1051, apresentada ao PLV 15/2020.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2020.

Senador Rogério Carvalho



Senado Federal
56ª Legislatura
2ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Aberta
Quórum Simples

PLV nº 15, de 2020, nos termos do Parecer, e Pressupostos de Relevância e Urgência da MPV 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

Matéria **PLV 15/2020** Início Votação **16/06/2020 18:22:01** Término Votação **16/06/2020 18:50:00**
Sessão **55º Sessão Deliberativa Remota** Data Sessão **16/06/2020 16:00:01**

Partido	Orientação
MDB	SIM
PSD	SIM
Podemos	SIM
PSDB	SIM
DEM	SIM
PROGRES	SIM
PT	SIM
PDT	SIM
Cidadania	SIM
REDE	SIM
PROS	SIM
PL	SIM
PSB	SIM
Republica	SIM
PSL	SIM
PSC	SIM
Governo	SIM

Partido	UF	Nome Senador	Voto
PDT	RO	Acir Gurgacz	SIM
Cidadania	SE	Alessandro Vieira	SIM
Podemos	PR	Alvaro Dias	SIM
PSD	BA	Angelo Coronel	SIM
PSD	MG	Antonio Anastasia	SIM
PSD	RJ	Arolde de Oliveira	SIM
PSD	MT	Carlos Fávaro	SIM
PSD	MG	Carlos Viana	SIM
DEM	RR	Chico Rodrigues	SIM
PROGRES	PI	Ciro Nogueira	SIM
MDB	RO	Confúcio Moura	SIM
PROGRES	PB	Daniella Ribeiro	SIM
MDB	SC	Dário Berger	SIM
MDB	AM	Eduardo Braga	SIM
Podemos	CE	Eduardo Girão	SIM
MDB	TO	Eduardo Gomes	SIM

Emissão 16/06/2020 18:50:03



Senado Federal
56ª Legislatura
2ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Aberta
Quórum Simples

PLV nº 15, de 2020, nos termos do Parecer, e Pressupostos de Relevância e Urgência da MPV 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

Matéria **PLV 15/2020** Início Votação **16/06/2020 18:22:01** Término Votação **16/06/2020 18:50:00**
Sessão **55º Sessão Deliberativa Remota** Data Sessão **16/06/2020 16:00:01**

Cidadania	MA	Eliziane Gama	SIM
Podemos	PI	Elmano Férrer	SIM
PROGRES	SC	Esperidião Amin	SIM
REDE	ES	Fabiano Contarato	SIM
MDB	PE	Fernando Coelho	SIM
PROS	AL	Fernando Collor	SIM
REDE	PR	Flávio Arns	SIM
PT	PE	Humberto Costa	SIM
PSD	TO	Irajá	SIM
PSDB	DF	Izalci Lucas	SIM
MDB	PA	Jader Barbalho	SIM
PT	BA	Jaques Wagner	SIM
MDB	PE	Jarbas Vasconcelos	SIM
DEM	MT	Jayme Campos	SIM
PT	RN	Jean Paul Prates	SIM
Cidadania	GO	Jorge Kajuru	SIM
PL	SC	Jorginho Mello	SIM
MDB	PB	José Maranhão	SIM
PROGRES	TO	Kátia Abreu	SIM
Podemos	RS	Lasier Martins	SIM
PSB	DF	Leila Barros	SIM
PSD	AP	Lucas Barreto	SIM
PROGRES	RS	Luis Carlos Heinze	SIM
MDB	GO	Luiz do Carmo	SIM
PROGRES	AC	Mailza Gomes	SIM
PSL	SP	Major Olimpio	SIM
MDB	PI	Marcelo Castro	SIM
MDB	AC	Marcio Bittar	SIM
Podemos	ES	Marcos do Val	SIM
DEM	RO	Marcos Rogério	SIM
DEM	SE	Maria do Carmo Alves	SIM
Republica	RR	Mecias de Jesus	SIM
PSD	MS	Nelsinho Trad	SIM
PSD	AM	Omar Aziz	SIM
Podemos	PR	Oriovisto Guimarães	SIM
PSD	BA	Otto Alencar	SIM
PT	RS	Paulo Paim	SIM
PT	PA	Paulo Rocha	SIM
PSDB	AM	Plínio Valério	SIM
REDE	AP	Randolfe Rodrigues	SIM
Podemos	DF	Reguffe	SIM
PSDB	MA	Roberto Rocha	SIM

Emissão 16/06/2020 18:50:03



Senado Federal
56ª Legislatura
2ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Aberta
Quórum Simples

PLV nº 15, de 2020, nos termos do Parecer, e Pressupostos de Relevância e Urgência da MPV 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

Matéria **PLV 15/2020** Início Votação **16/06/2020 18:22:01** Término Votação **16/06/2020 18:50:00**
 Sessão **55º Sessão Deliberativa Remota** Data Sessão **16/06/2020 16:00:01**

PSDB	AL	Rodrigo Cunha	SIM
DEM	MG	Rodrigo Pacheco	SIM
PT	SE	Rogério Carvalho	SIM
Podemos	RJ	Romário	SIM
Podemos	ES	Rose de Freitas	SIM
PSD	AC	Sérgio Petecão	SIM
MDB	MS	Simone Tebet	SIM
PSL	MS	Soraya Thronicke	SIM
Podemos	RN	Styvenson Valentim	SIM
PSDB	CE	Tasso Jereissati	SIM
PROS	RR	Telmário Mota	SIM
PSD	GO	Vanderlan Cardoso	SIM
PSB	PB	Veneziano Vital do Rêgo	SIM
PL	MT	Wellington Fagundes	SIM
PDT	MA	Weverton	SIM
PROS	RN	Zenaide Maia	SIM
PSC	PA	Zequinha Marinho	SIM

Presidente: *Davi Alcolumbre*

SIM:75 NÃO:0 ABST.: 0 PRESIDENTE:1 TOTAL:76

Primeiro-Secretario

Emissão 16/06/2020 18:50:03



Senado Federal
56ª Legislatura
2ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Aberta
Quórum Simples

Impugnação do art. 32 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020

Matéria **PLV 15/2020**

Início Votação **16/06/2020 17:51:20**

Término Votação **16/06/2020 18:16:14**

Sessão **55º Sessão Deliberativa Remota**

Data Sessão **16/06/2020 16:00:01**

Partido	Orientação
MDB	SIM
PSD	SIM
Podemos	LIVRE
PSDB	LIVRE
DEM	NÃO
PROGRES	NÃO
PT	SIM
Cidadania	SIM
PDT	SIM
REDE	SIM
PROS	LIVRE
PL	LIVRE
PSB	SIM
Republica	NÃO
PSL	LIVRE
PSC	NÃO
Governo	NÃO

Partido	UF	Nome Senador	Voto
PDT	RO	Acir Gurgacz	SIM
Cidadania	SE	Alessandro Vieira	SIM
Podemos	PR	Alvaro Dias	SIM
PSD	BA	Angelo Coronel	SIM
PSD	MG	Antonio Anastasia	NÃO
PSD	RJ	Arolde de Oliveira	NÃO
PSD	MT	Carlos Fávaro	NÃO
PSD	MG	Carlos Viana	SIM
DEM	RR	Chico Rodrigues	NÃO
PROGRES	PI	Ciro Nogueira	NÃO
MDB	RO	Confúcio Moura	SIM
PROGRES	PB	Daniella Ribeiro	NÃO
MDB	SC	Dário Berger	SIM
MDB	AM	Eduardo Braga	SIM
Podemos	CE	Eduardo Girão	NÃO
MDB	TO	Eduardo Gomes	NÃO

Emissão 16/06/2020 18:17:01



Senado Federal
56ª Legislatura
2ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Aberta
Quórum Simples

Impugnação do art. 32 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020

Matéria **PLV 15/2020** Início Votação **16/06/2020 17:51:20** Término Votação **16/06/2020 18:16:14**
 Sessão **55º Sessão Deliberativa Remota** Data Sessão **16/06/2020 16:00:01**

Cidadania	MA	Eliziane Gama	SIM
Podemos	PI	Elmano Férrer	NÃO
PROGRES	SC	Esperidião Amin	NÃO
REDE	ES	Fabiano Contarato	SIM
MDB	PE	Fernando Coelho	NÃO
PROS	AL	Fernando Collor	SIM
REDE	PR	Flávio Arns	SIM
Republica	RJ	Flávio Bolsonaro	SIM
PT	PE	Humberto Costa	SIM
PSD	TO	Irajá	SIM
PSDB	DF	Izalci Lucas	SIM
MDB	PA	Jader Barbalho	SIM
PT	BA	Jaques Wagner	SIM
MDB	PE	Jarbas Vasconcelos	SIM
DEM	MT	Jayme Campos	NÃO
PT	RN	Jean Paul Prates	SIM
Cidadania	GO	Jorge Kajuru	SIM
PL	SC	Jorginho Mello	SIM
MDB	PB	José Maranhão	SIM
PROGRES	TO	Kátia Abreu	NÃO
Podemos	RS	Lasier Martins	SIM
PSB	DF	Leila Barros	SIM
PSD	AP	Lucas Barreto	SIM
PROGRES	RS	Luis Carlos Heinze	NÃO
MDB	GO	Luiz do Carmo	NÃO
PROGRES	AC	Mailza Gomes	NÃO
PSL	SP	Major Olimpio	NÃO
MDB	PI	Marcelo Castro	SIM
MDB	AC	Marcio Bittar	NÃO
Podemos	ES	Marcos do Val	SIM
DEM	RO	Marcos Rogério	NÃO
DEM	SE	Maria do Carmo Alves	NÃO
Republica	RR	Mecias de Jesus	NÃO
PSD	MS	Nelsinho Trad	SIM
PSD	AM	Omar Aziz	SIM
Podemos	PR	Oriovisto Guimarães	NÃO
PSD	BA	Otto Alencar	SIM
PT	RS	Paulo Paim	SIM
PT	PA	Paulo Rocha	SIM
PSDB	AM	Plínio Valério	SIM
REDE	AP	Randolfe Rodrigues	SIM
Podemos	DF	Reguffe	SIM

Emissão 16/06/2020 18:17:01



Senado Federal
56ª Legislatura
2ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Aberta
Quórum Simples

Impugnação do art. 32 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020

Matéria PLV 15/2020	Início Votação 16/06/2020 17:51:20	Término Votação 16/06/2020 18:16:14
Sessão 55º Sessão Deliberativa Remota	Data Sessão 16/06/2020 16:00:01	
PSDB	MA Roberto Rocha	SIM
PSDB	AL Rodrigo Cunha	SIM
DEM	MG Rodrigo Pacheco	NÃO
PT	SE Rogério Carvalho	SIM
Podemos	RJ Romário	SIM
Podemos	ES Rose de Freitas	SIM
PSD	AC Sérgio Petecão	NÃO
MDB	MS Simone Tebet	SIM
PSL	MS Soraya Thronicke	NÃO
Podemos	RN Styvenson Valentim	NÃO
PSDB	CE Tasso Jereissati	NÃO
PROS	RR Telmário Mota	NÃO
PSD	GO Vanderlan Cardoso	NÃO
PSB	PB Veneziano Vital do Rêgo	SIM
PL	MT Wellington Fagundes	SIM
PDT	MA Weverton	SIM
PROS	RN Zenaide Maia	SIM
PSC	PA Zequinha Marinho	NÃO

Presidente: *Davi Alcolumbre*

SIM:46 NÃO:30 ABST.: 0 PRESIDENTE:1 TOTAL:77

Primeiro-Secretario

Emissão 16/06/2020 18:17:01



Projeto de Lei nº 1.389/2020





SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1389, de 2020**, que *"Dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros entre os blocos de financiamento constantes dos fundos de assistência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais, apurados até dezembro de 2019, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	001; 002; 006
Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)	003
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	004
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	005
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	007
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	008
Senador Romário (PODEMOS/RJ)	009; 010
Senador Jayme Campos (DEM/MT)	011
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	012
Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)	013
Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	014
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	015; 016

TOTAL DE EMENDAS: 16



[Página da matéria](#)



PL 1389/2020
00001**EMENDA Nº - PLEN**
(ao PL nº 1.389, de 2020)

Dê-se ao *caput* do art. 4º do Projeto de Lei nº 1.389, de 2020, a redação a seguir:

“**Art. 4º** As mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e a população em situação de rua terão atenção especial, particularmente, no que tange a:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Como noticiado amplamente, os casos de violência doméstica têm se multiplicado durante o presente estado de calamidade, quando muitas famílias precisaram se recolher aos seus lares. Assim, julgo oportuno que os recursos liberados pela presente proposição também alcancem, além da população em situação de rua, as vítimas desses crimes hediondos.

Plenário,

Senadora ROSE DE FREITAS



**PL 1389/2020
00002****EMENDA Nº - PLEN**
(ao PL nº 1.389, de 2020)

Dê-se ao *caput* do art. 4º do Projeto de Lei nº 1.389, de 2020, a redação a seguir:

“**Art. 4º** As crianças, idosos e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar e a população em situação de rua terão atenção especial, particularmente, no que tange a:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Como noticiado amplamente, os casos de violência doméstica têm se multiplicado durante o presente estado de calamidade, quando muitas famílias precisaram se recolher aos seus lares. Assim, julgo oportuno que os recursos liberados pela presente proposição também alcancem, além da população em situação de rua, as vítimas desses crimes horrendos.

Plenário,

Senadora ROSE DE FREITAS



**PL 1389/2020
00003**

**EMENDA Supressiva Nº - PLEN
(ao PL nº 1389, de 2020)**

Suprimir o art. 5ª do Projeto de Lei nº 1389, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º do projeto em questão prejudica a verificação da execução de programas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS em relação à Política de Assistência Social e ao acompanhamento da execução de programas para desenvolvimento da primeira infância como o “Criança Feliz”, impedindo a verificação da evolução das metas pactuadas entre governo federal, estados e municípios.

Ademais, tal dispositivo se vê prejudicial à política de assistência social ao eximir o ente do cumprimento de requisitos qualitativos, uma vez que estes encontram-se, inclusive, como princípio expressamente previsto no inciso II do art. 12-A da lei nº 8.742/1993, chamada Lei Orgânica de Assistência Social.

Portanto, a aprovação do artigo em tela promoveria a desresponsabilização dos entes e uma grave descaracterização das ofertas da política de assistência social.

**Senador FERNANDO BEZERRA COELHO
(MDB/PE)
Líder do Governo no Senado**



PL 1389/2020
00004

Minuta

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1389, de 2020)

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1389, de 2020, o seguinte § 3º:

“Art. 1º

.....

§ 3º A transposição e a transferência de que trata o *caput* também ficarão condicionadas à observância prévia pela União do requisito de que trata o inciso II do § 1º relativo à inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende conciliar o objetivo louvável da proposição com a Carta da República, que, em seu art. 167, inciso VI, veda, para a área da assistência social, *a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.*

A autorização legislativa requerida deve constar de lei orçamentária. Senão, como assentado pelo Relator Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.401, *a mudança de programação em sentido contrário àquilo que foi aprovado na lei orçamentária teria como consequência a negação de força normativa a este diploma.*

Ante o exposto, peço apoio dos Nobres Pares para o acatamento desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador JEAN PAUL PRATES



**SENADO FEDERAL**

Gabinete Senador Wellington Fagundes

**PL 1389/2020
00005****EMENDA Nº - PLEN**

(ao PL nº 1389, de 2020)

O art. 4º do Projeto de Lei nº 1389, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
Parágrafo único. As crianças e os adolescentes também terão atenção especial no que se refere à ampliação e à manutenção dos serviços de acolhimento.”

JUSTIFICAÇÃO

O combate à crise de saúde pela qual passa o País por meio de medidas de diminuição da interação social tem levado a mais casos de violência doméstica contra crianças e adolescentes. Mesmo com a superação da pandemia da Covid-19, é provável que esses casos continuem em expansão dado a imprevisibilidade do ritmo de retomada da atividade econômica. Não se pode esquecer que o consumo de bebidas alcoólicas e a perda de renda do trabalho são alguns dos fatores que explicam esse tipo de violência doméstica.

Por esse motivo, proponho que o atendimento das crianças e dos adolescentes quanto à prestação de serviços de acolhimento também seja priorizada pela proposição em análise.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



**PL 1389/2020
00006****EMENDA Nº - PLEN**
(ao PL nº 1389, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1389, de 2020:

“Art. 1º

.....
§ 3º O requisito de inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada, de que trata o inciso II do § 1º, também alcança a União.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva tornar a proposição compatível com o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, que veda a *transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa*, mais precisamente sem constar da lei orçamentária anual do respectivo ente da Federação, pois o mencionado dispositivo constitucional consta da Seção “Dos Orçamentos” da Lei Maior. Caso contrário, o orçamento federal tenderia a ser considerado uma peça de ficção.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS





Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PL 1389/2020
00007

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1389, de 2020)

Acrescente-se o seguinte inciso IV ao *caput* do art. 4º do Projeto de Lei nº 1389, de 2020:

“Art. 4º
.....
IV – atendimento psicossocial.”

JUSTIFICAÇÃO

As difíceis condições de vida da população em situação de rua foram ainda mais agravadas pela pandemia da Covid-19. Por seu lado, o Projeto de Lei nº 1389, de 2020, objetiva atenuar as necessidades mais imediatas desse público-alvo. Entretanto, entendo que é necessário também priorizar o atendimento psicossocial das pessoas em situação de rua, de sorte a evitar a ocorrência de suicídios. Esse motivo é a razão de ser da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS



**PL 1389/2020
00008****EMENDA Nº - PLEN**
(ao PL nº 1389, de 2020)

Acrescente-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 1389, de 2020, o seguinte parágrafo único:

“Art. 4º

.....
Parágrafo único. As comunidades indígenas e quilombolas também terão atendimento especial no que diz respeito à provisão de serviços de proteção social desenvolvidos nos territórios de atuação dos Centros de Referência de Assistência Social.”

JUSTIFICAÇÃO

Há uma carência grande dos povos indígenas e das comunidades quilombolas pela provisão tempestiva e adequada de serviços públicos de natureza assistencial. Nesse sentido, a emenda proposta objetiva priorizar esses povos no usufruto dos recursos “ociosos/disponíveis” nas esferas de governo estaduais, distrital e municipais, decorrentes de repasses pretéritos do Fundo Nacional de Assistência Social.

Sala das Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**
(REDE/ES)





PL 1389/2020
00009

SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

EMENDA Nº - PLEN

(ao Projeto de Lei nº 1.389, de 2020)

Os incisos I e II do art. 4º do Projeto de Lei nº 1.389, de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 4º.**.....

.....
I - acesso à alimentação adequada, especialmente a restaurantes populares, com as adequações necessárias para evitar contaminação por agentes infecciosos e aglomerações, observando o distanciamento social preconizado pela Organização Mundial da Saúde - OMS, durante as refeições, e disponibilizando inclusive, materiais de higiene necessários;

II - ampliação dos espaços de acolhimento temporário, com as adaptações necessárias para garantir a vida, a saúde, a integridade e a dignidade dos acolhidos, fornecendo camas e colchões individuais, observando o distanciamento preconizado pela Organização Mundial da Saúde – OMS;”

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial da Saúde - OMS, recomenda o distanciamento social, que é a restrição do convívio social e das aglomerações de pessoas, evitando assim, a propagação do *coronavírus*.



Este distanciamento tem sido adotado por governos, possibilitando trabalho remoto e o fechamento de locais que não são considerados essenciais, visando prevenir o indivíduo da contaminação.

Temos conhecimento que, bares e restaurantes não são considerados serviços essenciais, mas sabemos que o indivíduo que está nas ruas e, não possui uma residência fixa, necessita do alimento, como fator essencial para sua vida.

Assim, se faz necessário a disponibilização de refeições, **especialmente nos restaurantes populares, observando este distanciamento preconizado pela OMS e disponibilizando materiais de higiene**, especialmente o álcool 70%, que possui o melhor efeito bactericida, pois a água facilita a entrada do álcool na bactéria e também retarda a evaporação, permitindo maior tempo de contato.

Na mesma linha, defendemos a necessidade deste distanciamento social e da higiene necessária também nos **locais de acolhimento**, onde são disponibilizados camas e colchões para o indivíduo pernoitar.

Medidas como estas, de baixo custo, ajudam a combater a propagação do vírus e, cabe a nós parlamentares, propor que o indivíduo sem um lar e, que permanece maior tempo do seu dia nas ruas, encontre a sua disposição materiais de higiene e receba as orientações do distanciamento.

Diante do exposto, peço ao nobre relator (a) para acatar a emenda sugerida.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO





PL 1389/2020
00010

SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

EMENDA Nº - PLEN

(ao Projeto de Lei nº 1.389, de 2020)

Acrescente-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 1.389, de 2020, o seguinte parágrafo único:

“Art. 4º.

.....

I -

II -

Parágrafo único. “Haverá, obrigatoriamente, medição de temperatura por meio de termômetro digital de testa de todos os indivíduos antes de entrarem nos locais citados nos incisos I e II deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

O momento vivido pela pandemia requer todo cuidado, especialmente às pessoas mais vulneráveis que vivem em locais de acolhimento público e fazem refeições em restaurantes populares.

Diferentemente dos **termômetros** tradicionais, seja o digital ou de mercúrio, o modelo de **testa** usa uma tecnologia mais precisa e rápida. Além disso, não existe a necessidade de encostar o **termômetro** na pele para saber a temperatura corporal. Isso contribui para a manutenção e higiene do aparelho, bem como previne o contágio do COVID-19 por meio do aparelho.



Entendemos ser de vital importância que o Governo possibilite os meios para obtenção de termômetros, os quais deverão ser usados em cada indivíduo que entra no local de acolhimento, seja para suas refeições ou para dormir.

Este método para medir a temperatura, tem sido amplamente usado em locais públicos, pois detecta se o indivíduo está com febre, possibilitando o isolamento, bem como a realização de teste para detectar a presença ou não do vírus.

Vale lembrar que, o indivíduo que não possui uma residência e se utiliza dos abrigos populares, normalmente são aqueles que estão durante o dia em estado de maior vulnerabilidade, pois se utilizam das ruas e, nem sempre seguem os cuidados necessários para sua saúde, especialmente quanto a higiene.

Diante do exposto, peço ao nobre relator (a) para acatar a emenda sugerida.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO





PL 1389/2020
00011

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1389, de 2020)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 4º do Projeto de Lei nº 1389, de 2020:

“Art. 4º

.....
Parágrafo único. As crianças, os adolescentes e os idosos em abrigos ou em situação de vulnerabilidade social também terão atenção especial na provisão de serviços de assistência social custeada com os recursos financeiros transpostos e transferidos de que trata esta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

As crianças, os adolescentes e os idosos são grupos sociais bastante afetados pela pandemia da Covid-19, por serem dependentes econômicos de adultos que perderam renda com a recessão ou por serem indivíduos mais susceptíveis ao óbito caso infectados pelo novo coronavírus.

A presente emenda assegura tratamento favorecido aos integrantes desses grupos etários se residentes em abrigos ou em situação de vulnerabilidade social no tocante à provisão de serviços de assistência social custeada pelos recursos “ociosos” dos fundos de assistência social estaduais, distrital e municipais.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS





PL 1389/2020
00012

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1389, de 2020)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 4º do Projeto de Lei nº 1389, de 2020:

“Art. 4º

.....
Parágrafo único. Também terão atenção especial as pessoas com deficiência no que se refere à necessidade de abrigo institucional e de inclusão social.”

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da Covid-19 impõe restrição de circulação e de interação social a diversos grupos sociais, em especial às pessoas com deficiência. Por exemplo, os indivíduos mudos precisam usar máscara para evitar serem infestados pelo novo coronavírus, ao mesmo tempo que precisam se expressar por sinais faciais para facilitar a compreensão pelas pessoas comuns.

Assim, enquanto se busca a solução de saúde pública para a pandemia, as pessoas com deficiência deveriam receber atendimento especial do Poder Público para suprir as suas necessidades básicas, seja em termos de moradia, seja em termos de convívio social. Isso justifica a apresentação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **LUIZ DO CARMO**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

PL 1389/2020
00013

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1389, de 2020)

Acrescentem-se parágrafo único ao art. 4º do Projeto de Lei nº 1389, de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
Parágrafo único – Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a partir das medidas adotadas neste artigo, manterá cadastro com informações do grau de escolaridade, ficha médica, situações de dependência química, dentre outras, que será encaminhado ao Ministério da Cidadania e ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, para fins de elaboração e complementação de políticas públicas voltadas ao atendimento deste grupo.

JUSTIFICAÇÃO

Como disposto no art. 4º teremos a possibilidade de identificar estes que se encontram a margem da sociedade e muitas vezes desacreditados de poderem obter uma vida digna e participativa.

Com a aprovação desta matéria e o conseqüente acatamento desta Emenda estaremos caminhando para instituir ações sociais pontuais, amparadas em dados recolhidos diretamente com os que se encontram em situação de rua, tentando assim atender as principais carências e necessidades desses nossos irmãos que muitas vezes, pela situação em que se encontram, pensam até em tirarem suas vidas.

Com a elaboração de políticas públicas voltadas a este grupo poderemos levar esperança aqueles que já nem sonham mais.

Desta forma, peço o apoio dos meus Pares a aprovação desta Emenda que busca levar cidadania a este grupo tão vulnerável.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO

Senado Federal, Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 21.
Telefone: (61) 3303-6677





PL 1389/2020
00014

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1389, de 2020)

O art. 4º do Projeto de Lei nº 1389, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º

.....
Parágrafo único. A população atingida por situações de emergência e calamidade pública não relacionadas à Covid-19 também terá atenção especial no que tange à oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais, consoante as necessidades detectadas.”

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente a pandemia da Covid-19 já ceifou dezenas de milhares de vidas humanas no nosso País, o que justifica a adoção de medidas de atenuação dos seus efeitos sociais, como pretendido pelo Projeto de Lei nº 1389, de 2020.

Por outro lado, as emergências e calamidades públicas oriundas de fenômenos da natureza continuam a ocorrer no Brasil, como, por exemplo, enchentes. Isso justifica a apresentação desta emenda, com o fito de conceder tratamento especial também às famílias atingidas por essas situações inesperadas.

Sala das Sessões,

RODRIGO CUNHA
Senador da República



**PL 1389/2020
00015****EMENDA Nº - PLEN**
(ao Projeto de Lei nº 1389, de 2020)

Dê-se ao caput do art. 4º do Projeto de Lei nº 1.389, de 2020, a redação a seguir:

“Art. 4º A população em situação de rua e os quilombolas terão atenção especial, particularmente, no que tange a:

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 4º da proposição confere especial atenção à população em situação de rua no que tange acesso à alimentação adequada, especialmente a restaurantes populares; ampliação dos espaços de acolhimento temporário, com as adaptações necessárias para garantir a vida, a saúde, a integridade e a dignidade dos acolhidos; disponibilização de água potável em todas as praças e logradouros públicos e viabilização de imediato acesso aos banheiros públicos já existentes assegurado o planejamento para a devida higienização.

Entendemos ser necessária a ampliação deste rol para que estes recursos liberados atendam também os quilombolas dada a vulnerabilidade deste público, especialmente neste momento de calamidade de saúde pública.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.



Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA



**PL 1389/2020
00016****EMENDA Nº - PLEN**
(ao Projeto de Lei nº 1389, de 2020)

Dê-se ao caput do art. 4º do Projeto de Lei nº 1.389, de 2020, a redação a seguir:

“Art. 4º As crianças, idosos, adolescentes e as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, os quilombolas e a população em situação de rua terão atenção especial, particularmente, no que tange a:
.....”.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 4º da proposição confere especial atenção à população em situação de rua no que tange acesso à alimentação adequada, especialmente a restaurantes populares; ampliação dos espaços de acolhimento temporário, com as adaptações necessárias para garantir a vida, a saúde, a integridade e a dignidade dos acolhidos; disponibilização de água potável em todas as praças e logradouros públicos e viabilização de imediato acesso aos banheiros públicos já existentes assegurado o planejamento para a devida higienização.

Entendemos ser necessária a ampliação deste rol para que estes recursos liberados atendam também crianças, idosos, adolescentes e as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e os quilombolas dada a vulnerabilidade deste público, especialmente neste momento de calamidade de saúde pública.



Por essas razões, esperamos contar com o apoio de
nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA





Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

PARECER Nº 64 , DE 2020

De **PLENÁRIO**, em substituição às Comissões temáticas, sobre o Projeto de Lei nº 1389, de 2020, da Deputada Flávia Arruda, que *dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros entre os blocos de financiamento constantes dos fundos de assistência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais, apurados até dezembro de 2019, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 1389, de 2020, na forma do Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados em 23 de abril de 2020. A proposição tem seis artigos, sendo o último a cláusula de vigência, com a lei entrando em vigor na data de sua publicação.

O *caput* do art. 1º trata do escopo da proposição, que diz respeito à autorização para que os estados, o Distrito Federal (DF) e os municípios procedam à transposição e à transferência de saldos financeiros remanescentes apurados até o final do exercício financeiro de 2019 oriundos de repasses do Fundo Nacional de Assistência Social



SF/20962.47856-38





2

Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

(FNAS). O prazo de vigência da autorização concedida se encerra em 31 de dezembro de 2020, conforme o § 2º desse artigo.

O § 1º do mesmo artigo estabelece que os saldos financeiros decorrentes da transposição e da transferência deverão ser aplicados exclusivamente na realização de ações de assistência social, em obediência à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que *dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências*, desde que os entes subnacionais cumpram previamente os seguintes requisitos: i) atendimento dos objetos previamente estabelecidos em atos normativos pela direção do Sistema Único de Assistência Social (Suas); ii) inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos nos respectivos Planos de Assistência Social e leis orçamentárias anuais, com indicação, nesse último caso, da nova categoria econômica a ser vinculada; e iii) ciência das ações ao correspondente Conselho de Assistência Social.

O art. 2º determina que os estados, o DF e os municípios que realizarem a transposição ou a transferência de saldos financeiros decorrentes dos repasses do FNAS deverão comprovar a execução no respectivo Relatório Anual de Gestão. Por seu turno, o art. 3º determina que os valores advindos da transposição e da transferência de saldos financeiros não serão considerados como parâmetros para os cálculos de futuros repasses financeiros federais.

O art. 4º propõe que a população em situação de rua terá atenção especial, certamente por intermédio da aplicação dos recursos de que trata a proposição, no que se refere: i) ao acesso à alimentação adequada; ii) à ampliação dos espaços de acolhimento temporário; e iii) à oferta de água potável em todas as praças e logradouros públicos, acompanhada da viabilização de imediato acesso aos banheiros públicos existentes e da implantação de outros sanitários para uso público.

O art. 5º suspende por 120 dias, a contar de 1º de março de 2020, a obrigatoriedade do cumprimento das metas e dos requisitos qualitativos e quantitativos firmados pelos entes subnacionais com a União no âmbito do Suas, com a manutenção integral dos repasses pactuados de recursos federais.



SF/20962.47856-38





3

Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

Segundo a autora do PL nº 1389, de 2020, Deputada Flávia Arruda, a pandemia da covid-19 *levará a uma severa perda de renda e de qualidade de vida por parte das famílias brasileiras, efeito que certamente será sentido com mais intensidade entre os estratos mais pobres da nossa população.* Daí a importância, na visão da autora, de se permitir a transposição e a transferência de recursos “parados” de uma para outra ação de assistência social para a adoção de medidas efetivas de abrandamento social das consequências da atual crise de saúde pública.

O PL nº 1389, de 2020, recebeu dezesseis emendas, as quais serão comentadas na análise.

II – ANÁLISE

Aspectos jurídicos

De acordo com o *caput* e o inciso I do art. 48 da Constituição Federal, o Congresso Nacional dispõe de competência para disciplinar sobre as matérias da alçada da União, notadamente sobre distribuição de rendas, tema da proposição em tela.

A matéria inova o ordenamento e é equipada de atributos como abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade. Portanto, ela é munida de juridicidade. Ademais, cumpre as disposições de técnica legislativa constantes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Mérito

Consoante o Ministério da Cidadania, a realocação de recursos pretendida pelo PL nº 1389, de 2020, garantirá que cerca de R\$ 1,5 bilhão “ocioso” nas contas dos fundos de assistência social distrital, estaduais e municipais potencialmente seja utilizado em ações de minimização dos efeitos das desproteções sociais ampliadas pela pandemia da covid-19. Portanto, essa realocação de recursos é meritória sob o aspecto da eficiência alocativa.



SF/20962.47856-38





Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

Sob o aspecto fiscal, a proposição não cria nem altera despesas públicas para a União, visto que os repasses do FNAS ocorreram no passado recente, até o final de 2019. Assim, a proposição não impacta o resultado primário apurado na esfera federal nem o cumprimento do limite de despesas primárias do Poder Executivo federal de que trata o Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016.

Além disso, trago alguns aprimoramentos à matéria, na forma de Substitutivo, com a intenção de corrigir algumas lacunas.

Em primeiro lugar, proponho a substituição do termo “transferência” por “reprogramação” de saldos financeiros. Para a área da assistência social, a previsão da transferência de recursos não produz o efeito pretendido, pois os serviços de assistência social foram reunidos em blocos de financiamento conforme a Portaria do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome nº 113, de 10 de dezembro de 2015.

Com a Portaria nº 2.601 do Ministério do Desenvolvimento Social, de 6 de novembro de 2018, dentro de cada bloco de financiamento da área assistencial, os gestores locais e regionais podem utilizar os saldos financeiros existentes reprogramados, independente da data de transferência dos recursos, para custeio ou aquisição de materiais permanentes e equipamentos, observada a vedação de assunção de certas despesas e a prestação de serviços socioassistenciais cofinanciados de forma contínua e sem interrupções.

Em segundo lugar, exponho que a comprovação da execução orçamentária pelos entes federativos que venham a realizar a transposição e a reprogramação dos saldos deverá constar não do respectivo Relatório Anual de Gestão, mas do instrumento denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, contido no sistema informatizado SUASWeb. Trata-se do meio mais adequado para a averiguação dessa execução orçamentária.

Os dados desse demonstrativo deverão ser lançados pelos gestores estaduais, distrital e municipais e submetidos à manifestação do





5

Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

Conselho de Assistência Social competente quanto ao cumprimento das finalidades dos recursos, cabendo ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo fundo de assistência social o controle e o acompanhamento das ações.

Em terceiro lugar, indico que a vinculação do mecanismo da transposição e reprogramação de saldos financeiros de que trata a proposição não deve restringir-se ao período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Esse mecanismo constitui-se em importante instrumento de combate e enfrentamento de situações extraordinárias e excepcionais e nessa perspectiva compreende-se que a proposta deva ser ampliada a outras situações emergenciais reconhecidas pelo Congresso Nacional, sendo desatrelada à situação do coronavírus.

Em quarto lugar, também aproveito partes do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 60, de 2020, de minha autoria, que *dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros constantes dos Fundos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais*, para criar hipóteses de aplicação dos recursos transpostos e reprogramados, tais como destinadas exclusivamente à realização de ações de assistência social, em conformidade com a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para o atendimento de crianças e adolescentes, idosos, mulheres vítimas de violência doméstica, população indígena e quilombola, pessoas com deficiência, população em situação de rua e em qualquer circunstância de extrema vulnerabilidade em consequência de calamidade pública e na ampliação do cadastro social representado pelo Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

Com isso estaremos fortalecendo São 8.360 CRAS em todo Brasil. Esses são os espaços fundamentais para o atendimento social das famílias mais pobres, para o cadastramento no cadastro único, para garantia do acesso aos direitos sociais.

Os Centros Especializados da Assistência Social atuam com os mais graves problemas sociais como abuso e exploração sexual de



SF/20962.47856-38





6

Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

crianças e adolescentes e atendimento e proteção de mulheres vítimas de violência.

A Assistência Social também tem a responsabilidade de garantir proteção e acolhimento para população de rua, para idosos e crianças em situação de abandono.

Desde 2004 a Assistência Social se organizou no SUAS - Sistema Único da Assistência Social. Nesse momento o SUAS está com financiamento precário, as equipes são mínimas e muitos CRAS e CREAS fechados ou funcionando parte do tempo. Portanto, esses recursos são fundamentais para o aumento da demanda da população em situação de vulnerabilidade social.

Todos os estados e municípios serão beneficiados por esse PL e será possível garantir respostas urgentes para as famílias em situação de pobreza, externa pobreza e situação de Rua, além de fortalecer o sistema de cadastramento social. Os recursos poderão combater inclusive a fome.

Emendas

As Emendas nºs 1, 2, 5, 8, 11, 12, 15 e 16 tratam de concessão de atenção especial na utilização dos recursos que se encontram atualmente “ociosos”. Todas essas emendas são acatadas pelo Substitutivo, parcial ou integralmente, de modo que os grupos sociais que elas buscam beneficiar poderão ser atendidos na totalidade de suas necessidades por serviços assistenciais.

As Emendas nºs 1 e 2 são de autoria da Senadora Rose de Freitas. A Emenda nº 1 estende a atenção especial às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, ao passo que a Emenda nº 2 amplia a atenção especial às crianças, aos idosos e aos adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar.



SF/20962.47856-38





7

Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

A Emenda nº 5, de autoria do Senador Wellington Fagundes, estende a atenção especial às crianças e aos adolescentes no que se refere à ampliação e à manutenção dos serviços de acolhimento. Por seu turno, a Emenda nº 8, de autoria do Senador Fabiano Contarato, amplia a atenção especial às comunidades indígenas e quilombolas no tocante à provisão de serviços de proteção social.

A Emenda nº 11, de autoria do Senador Jayme Campos, determina que as crianças, os adolescentes e os idosos em abrigo ou em situação de vulnerabilidade social também terão atenção especial na aplicação dos recursos pretendidos pela proposição. Por sua vez, a Emenda nº 12, do Senador Luiz do Carmo, estende à atenção especial às pessoas com deficiência no que se refere à necessidade de abrigo institucional e de inclusão social.

As Emendas nºs 15 e 16 são de autoria da Senadora Eliziane Gama. A Emenda nº 15 estende o atendimento especial aos quilombolas, ao passo que a Emenda nº 16 o amplia em prol das crianças, dos idosos, dos adolescentes, das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e dos quilombolas.

A Emenda nº 3, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, busca suprimir o art. 5º da proposição. Esta emenda é acatada integralmente. Na verdade, como exposto em sua justificativa: i) vislumbra-se prejuízo à execução de importantes serviços e programas socioassistenciais que possuem na observância das metas o caráter indutor para o cumprimento da finalidade, a exemplo do “Programa Criança Feliz”, que, a partir das metas pactuadas, tem ações sistematizadas e acompanhadas e tem também a aferição do valor do repasse de recursos; ii) enfatiza-se que é prejudicial a política de assistência social eximir o ente do cumprimento de requisitos qualitativos, uma vez que estes encontram-se previstos como princípio no inciso II do art. 12-A na Lei nº 8.742, de 1993; e iii) por conseguinte, a aprovação do art. 5º da matéria promove a desresponsabilização dos entes e descaracterização das ofertas da política de assistência social.

As Emendas nºs 4 e 6 são de autoria do Senador Jean Paul Prates e da Senadora Rose de Freitas, respectivamente. Essas emendas objetivam





8

Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

impor a obrigatoriedade de que a União posteriormente, por meio de proposição de iniciativa presidencial, promova a inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na lei orçamentária anual, com a indicação da nova categoria econômica a ser vinculada.

Cumprе salientar que, no PLP nº 60, de 2020, inseri dispositivo com idêntica intenção, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 167, inciso VI, exige a edição de lei orçamentária para autorizar o remanejamento, a transposição ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Todavia, haja vista a substituição do termo “transferência” por “reprogramação”, proponho o acatamento parcial destas emendas, prevendo que somente o tratamento orçamentário da transposição aplica-se à União, pois a incorporação ao orçamento público dos recursos reprogramados apenas se aplica aos estados, ao DF e aos municípios, que devem efetuar-la por meio de crédito adicional com a justificativa de superávit financeiro.

A Emenda nº 7, do Senador Izalci Lucas, traz uma nova hipótese para a aplicação dos recursos transpostos ou reprogramados, relativa ao custeio de atendimento psicossocial à população em situação de rua, de modo a evitar a ocorrência de suicídios. Esta emenda merece ser acatada integralmente.

As Emendas nºs 9 e 10 são de autoria do Senador Romário. A Emenda nº 9 trata de definir que a prestação de serviços de alimentação e acolhimento temporário à população em situação de rua observará às normas de distanciamento social preconizadas pela Organização Mundial de Saúde. Já a Emenda nº 10 impõe a necessidade de utilização de termômetro digital de testa em todos os indivíduos antes de adentrarem em refeitórios e abrigos. Elas são parcialmente. O único ajuste é para deixar expresso que o teor delas se aplica em casos de pandemia de saúde pública.

A Emenda nº 13, de autoria do Senador Eduardo Girão, objetiva determinar que os entes subnacionais manterão cadastro com informações de escolaridade, médicas e situações de dependência química, dentre outras, com encaminhamento delas ao Ministério da Cidadania e ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, para fins de elaboração e



SF/20962.47856-38





9

Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

complementação de políticas públicas em benefício dos grupos envolvidos. Proponho o acatamento parcial dessa emenda, definindo que o envio das informações em comento serão incorporadas ao CadÚnico.

Por fim, a Emenda nº 14, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, objetiva determinar que a atenção especial beneficiará as populações atingidas por emergência e calamidade pública não relacionadas à Covid-19 no que se refere à oferta de alojamentos e bens. Esta emenda é acatada parcialmente, pois o atendimento pretendido não se restringirá ao período de enfrentamento da Covid-19, mas a todo e qualquer período de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.

III – VOTO

Ante o exposto, apresento voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1389, de 2020, com acatamento, parcial ou integral, das Emendas nºs 1 a 16, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº 17-PLEN**PROJETO DE LEI Nº 1389 (SUBSTITUTIVO), DE 2020**

Dispõe sobre a transposição e a reprogramação de saldos financeiros constantes dos Fundos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam autorizadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a transposição e a reprogramação dos saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, constantes de seus respectivos Fundos de Assistência Social, provenientes do Fundo Nacional da Assistência Social, independente da razão inicial do repasse federal.



Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

Parágrafo único. Os recursos de que tratam o *caput* serão unificados em rubrica orçamentária específica destinado à Proteção Social de Emergência.

Art. 2º A transposição e a reprogramação de saldos financeiros de que trata esta Lei serão destinadas exclusivamente à realização de ações de assistência social, em conformidade com a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para o atendimento de crianças e adolescentes, idosos, mulheres vítimas de violência doméstica, população indígena e quilombola, pessoas com deficiência e população em situação de rua ou em qualquer circunstância de extrema vulnerabilidade decorrente de calamidade pública e para a ampliação do cadastro social representado pelo Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e ficarão condicionadas à observância prévia pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios dos seguintes requisitos:

I – cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do Sistema Único de Assistência Social (Suas);

II – inclusão dos recursos financeiros transpostos e reprogramados no Plano de Assistência Social e na respectiva legislação orçamentária e

III – prévia ciência, por escrito, das ações a serem desenvolvidas pelo Fundo, a cada membro do respectivo Conselho de Assistência Social.

§ 1º O disposto no inciso II do *caput* somente no tocante ao tratamento orçamentário da transposição aplica-se à União.

§ 2º Os valores relacionados à transposição e à reprogramação de saldos financeiros de que trata esta Lei não serão considerados parâmetros para os cálculos de futuros repasses financeiros por parte do Ministério da Cidadania.

Art. 3º Os entes federativos que realizarem a unificação dos saldos na rubrica orçamentária de Proteção Social de Emergência de que trata o art. 1º desta Lei deverão comprovar a execução orçamentária no





11

Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

instrumento de prestação de contas, observada os normativos aplicáveis à matéria disciplinados pelo Ministério da Cidadania.

Art. 4º A população em situação de rua será atendida, particularmente no que tange a:

I – acesso à alimentação adequada, especialmente a restaurantes populares, com as adequações necessárias para evitar contaminação por agentes infecciosos e aglomerações, observando, em caso de pandemia de saúde pública, o distanciamento social preconizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) durante as refeições, com a disponibilização de materiais de higiene necessários;

II – ampliação dos espaços de acolhimento temporário, com as adaptações necessárias para garantir a vida, a saúde, a integridade e a dignidade dos acolhidos, fornecendo camas e colchões individuais, observando o distanciamento preconizado pela OMS em caso de pandemia de saúde pública.

III – disponibilização de água potável em todas as praças e logradouros públicos e viabilização de imediato acesso aos banheiros públicos já existentes, sem prejuízo da implantação de outros sanitários para uso público, assegurado o planejamento para a devida higienização;

IV – atendimento psicossocial.

§ 1º Em situações de pandemia de saúde pública, haverá, obrigatoriamente, medição de temperatura por meio de termômetro digital de testa de todos os indivíduos antes de entrarem nos locais citados nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a partir das medidas adotadas neste artigo, manterão cadastro com informações do grau de escolaridade, ficha médica e situações de dependência química, dentre outras, cujos dados serão incorporados ao CadÚnico, para fins de elaboração e complementação de políticas públicas voltadas ao atendimento deste grupo.



SF/20962.47856-38





12

Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

Art. 5º O disposto nesta Lei aplica-se durante a vigência de qualquer estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora



SF/20962.47856-38





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 688, DE 2020

Destaque para votação em separado da Emenda n° 16, apresentada ao PL n° 1.389/2020.

AUTORIA: Líder do CIDADANIA Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome Liderança do Cidadania, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 16 ao PL 1389/2020, que “dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros entre os blocos de financiamento constantes dos fundos de assistência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais, apurados até dezembro de 2019, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e dá outras providências”.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 4º da proposição confere especial atenção à população em situação de rua no que tange acesso à alimentação adequada, especialmente a restaurantes populares; ampliação dos espaços de acolhimento temporário, com as adaptações necessárias para garantir a vida, a saúde, a integridade e a dignidade dos acolhidos; disponibilização de água potável em todas as praças e logradouros públicos e viabilização de imediato acesso aos banheiros públicos já existentes assegurado o planejamento para a devida higienização.

Entendemos ser necessária a ampliação deste rol para que estes recursos liberados atendam também crianças, idosos, adolescentes e as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e os quilombolas dada a vulnerabilidade deste público, especialmente neste momento de calamidade de saúde pública



SF/20413.65084-87 (LexEdit)



Requeiro, em nome Liderança do Cidadania, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 16 ao PL 1389/2020, que “dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros entre os blocos de financiamento constantes dos fundos de assistência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de...

Sala das Sessões, 10 de junho de 2020.

Senadora Eliziane Gama
(CIDADANIA - MA)
Líder do Cidadania



Projeto de Lei nº 1.142/2020





SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1142, de 2020**, que *"Dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas; cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos Territórios Indígenas; estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à Covid-19; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	001
Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)	002
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	003
Senadora Kátia Abreu (PP/TO)	004; 005

TOTAL DE EMENDAS: 5



[Página da matéria](#)



PL 1142/2020
00001**EMENDA Nº -PLEN**
(ao PL nº 1142, de 2020)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 15 do Projeto de Lei nº 1.142, de 2020:

“Art. 15.

.....
Parágrafo único. Para a coordenação e execução das ações emergenciais de saúde previstas no *caput*, serão criados os Distritos Sanitários Especiais Quilombolas (DSEQs).”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 1142, de 2020, representa um avanço, sobretudo no que tange à atenção à saúde de comunidades quilombolas e de demais povos e comunidades tradicionais.

Todavia, cumpre que as ações e os serviços de saúde sejam executados de maneira organizada, que permita inclusive a realização de levantamentos epidemiológicos sobre as condições de saúde dessa população.

Desse modo, inspirados nas políticas públicas de saúde direcionadas aos povos indígenas e visando à racionalização e à qualificação da atenção à saúde das comunidades quilombolas, apresentamos emenda para prever a criação dos Distritos Sanitários Especiais Quilombolas (DSEQs).

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PL 1142/2020
00002

EMENDA Nº - PLEN
(SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1142, DE 2020)

Dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas e cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos Territórios Indígenas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de vigilância sanitária e epidemiológica para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas e cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas.

§1º Estão abrangidos pelas disposições desta Lei:

- I** - indígenas isolados e de recente contato; e
- II** - indígenas aldeados.

Art. 2º Enquanto perdurar o decreto de calamidade pública em saúde em decorrência da pandemia da Covid-19, serão adotadas medidas urgentes para mitigar os efeitos do novo coronavírus entre os povos indígenas do país.

Art. 3º Todas as medidas e garantias previstas nesta Lei devem levar em consideração a organização social, as línguas, os costumes, as tradições e o direito à territorialidade dos povos indígenas nos termos dos arts. 216, §5º, e art. 231 da Constituição Federal.

Art. 4º Fica criado o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos Territórios Indígenas (Plano Emergencial), voltado a assegurar acesso aos insumos necessários à manutenção das condições de saúde para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19, bem como para o tratamento e recuperação dos infectados, com observância dos direitos sociais e territoriais dos povos indígenas.

Art. 5º Cabe à União coordenar o Plano Emergencial e, conjuntamente com Estados, Distrito Federal, Municípios e demais instituições públicas que atuam na execução da política indigenista e com a participação efetiva dos povos indígenas por meio de suas entidades





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

representativas, executar ações específicas com o objetivo de garantir, com urgência, de forma gratuita e periódica, entre outras medidas:

I - a restrição de acesso às aldeias por não indígenas, ressalvados responsáveis pela prestação de serviços públicos devidamente credenciados, como profissionais da saúde, servidores da Funai e demais órgãos públicos;

II - medidas de proteção territorial e sanitária para impedir o acesso de pessoas estranhas à comunidade, visando o enfrentamento da Covid-19 e a não circulação do vírus entre indígenas;

III - a ampliação emergencial do apoio por profissionais da saúde, com ampla utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) pelos profissionais envolvidos, além da garantia de testagem rápida para os casos suspeitos do novo coronavírus (Covid-19);

IV – organização de atendimento e acompanhamento diferenciado de casos envolvendo indígenas, com planejamento estruturado, em cooperação com os Estados e Municípios, de acordo com a necessidade dos povos, por meio do fortalecimento do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena incluindo a contratação emergencial de profissionais da saúde voltados à reforçar a saúde indígena.

§1º As Equipes Multiprofissionais de Saúde Indígena (EMSI) qualificadas e treinadas para enfrentamento da Covid-19 deverão ter disponibilidade de local adequado e equipado para realização de quarentena antes de entrarem em territórios indígenas e Equipamentos de Proteção Individual (EPIS's) adequados e suficientes.

§2º As medidas de isolamento e de quarentena de casos suspeitos deverão considerar que os povos indígenas têm como característica a vida comunitária, com muitos membros convivendo em uma mesma moradia.

Art. 6º Nenhum atendimento de saúde ou assistência social da rede pública pode ser negado às populações indígenas por falta de documentação ou quaisquer outros motivos.

Art. 7º Os recursos necessários ao atendimento do previsto nesta Lei correrão à conta de dotações consignadas ao Ministério da Justiça, Ministério da Saúde, ao Ministério da Cidadania e Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos e de recursos oriundos de fundo específico criado para o enfrentamento da pandemia de que trata a presente lei.

Art. 8º A União poderá firmar convênio com os Estados e Municípios para executar as medidas previstas nesta lei, sendo autorizados o ajuste de dotações e ou a transferência direta de recursos para os entes federativos.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se pelo presente substitutivo aprimorar alguns pontos do Projeto de Lei nº 1.142, de 2020, observando em especial a competência comum Constitucional dos entes federativos para cuidar da saúde nos termos dos que dispõem o art. 23, II da Constituição.

A supressão dos incisos III e IV do § 1º do artigo 1º, tem como fundamento a responsabilidade solidária dos entes Federativos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios na prestação de serviço de saúde (CF, art. 196 e ss.), seja para indígenas não aldeados como também para aqueles que se encontram fora das terras demarcadas.

O Sistema Único de Saúde foi pensado e instituído com base em um *federalismo solidário*, mesmo a própria Constituição Federal orientando a organização desse sistema em uma rede *regionalizada, hierarquizada e descentralizada*.

O texto Constitucional reforça a ideia tracejada pelo Constituinte Originário em toda sua extensão, reforçando-a, inclusive, com a vinculação de receita para a saúde, sob pena de intervenção (CF, art. 34, VII, “e” e art. 35, III).

A responsabilização de todos os entes Federativos na execução dos serviços de saúde proporcionou maior capilaridade após a Constituição de 1988, impondo aos municípios “*prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde*” (CF, art. 30, VII).

Resta evidente, que o Constituinte originário ao instar o respectivo ente federativo como executor das políticas de saúde, o fez por uma simples razão, o gestor municipal está mais próximo aos cidadãos. A repartição idealizada pelo Constituinte Originário, impôs a todos os entes federativos, *horizontalmente, sem sobreposições*, uma atuação coordenada e paralelamente construída.

Do exposto, observa-se teleológica e sistematicamente, que, *todas as esferas de governo* são competentes, em cooperar para a realização do comando Constitucional de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

proporcionar o "equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional", (CF/88, art. 23, parágrafo único).

Ao se transplantar a responsabilidade de coordenar um “plano emergencial” para o nível Nacional, de atenção à saúde junto a “indígenas que vivem fora das Terras Indígenas em áreas urbanas ou rurais”, bem como, “povos e grupos de indígenas que se encontram no país em situação de migração ou mobilidade transnacional provisória” para Órgão da Administração Pública Direta Federal, ter-se-ia a desnaturaçã das atividades finalísticas da Secretaria Especial de Saúde Indígena e por consequência o *enfraquecimento e debilidade* no cuidado com os povos mais vulneráveis perante o Sistema Único de Saúde e o Subsistema de Saúde Indígena, os povos aldeados.

A Lei nº 8.080/90, observando esses parâmetros, simetricamente, repetiu em seu artigo 7º, inciso IX os princípios que orientam o Sistema Único de Saúde, a premissa geral, a partir da lei orgânica, é a existência de uma gestão tripartida do SUS, atendendo aos princípios da descentralização, regionalização e hierarquização da prestação de serviços de saúde.¹

O atendimento aos indivíduos de que tratam os incisos III e IV do parágrafo primeiro do art. 1º do substitutivo posto à exame, é, em simetria ao que dispõem os § 2º e 3º do artigo 19-G da Lei nº 8080/90, garantido junto ao SUS, que serve de retaguarda e referência ao Subsistema em âmbito local, regional e de centros especializados, de acordo com suas necessidades, compreendendo a atenção primária, secundária e terciária à saúde.

É oportuno ainda esclarecer que a Lei nº 8.080/90 ao regular o direito à saúde, fixa, no art. 15, atribuições comuns dos entes federados, enquanto nos artigos 16, 17 e 18 determina as

1 Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no [art. 198 da Constituição Federal](#), obedecendo ainda aos seguintes princípios:

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

competências de cada gestor, nestes termos:

- a) Extrai-se do art. 16 da Lei nº 8.080/90 que, embora seja a principal responsável financeira, ***a União raramente executa pessoalmente as ações e serviços de saúde***, respondendo subsidiariamente pela deficiência no serviço prestado pelos Estados-membros e Municípios em qualquer ação ou serviço de saúde.
- b) De acordo com o art. 17 da Lei nº 8.080/90, o Estado-membro é o responsável institucional pelo financiamento, a descentralização aos Municípios, o apoio técnico e por coordenação em nível estadual das ações e serviços de saúde, sendo ainda o seu executor suplementar, ***respondendo subsidiariamente pela falha em qualquer ação ou serviço de saúde que seja de responsabilidade dos Municípios***.
- c) O art. 18 da Lei nº 8080/90 renova o que já determina o art. 30, VII, da Constituição Federal, atribuindo ao Município a condição de executor direto das ações e serviços de saúde, embora o faça com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado-membro. ***A responsabilidade do Município se insere num federalismo solidário***, que o livra desse ônus apenas para os serviços atribuídos à União e aos Estados-membros na repartição da competência.

A Secretaria Especial de Saúde Indígena não possui profissionais em número suficiente para atender a demanda que não se pode mensurar, isso, mais uma vez, impossibilitará com que as ***comunidades aldeadas*** sejam assistidas de forma regular, impondo restrições de atenção à saúde dos povos aldeados.

Há na verdade, uma ***precarização da Saúde dos povos aldeados***, se não houver supressão dos referidos dispositivos.

A própria Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas a décadas estabelece “*a adoção de um modelo complementar e diferenciado de organização dos serviços –*





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

*voltados para a proteção, promoção e recuperação da saúde -, que garanta aos índios o exercício de sua cidadania nesse campo, **deve ocorrer, nas terras indígenas** de forma a superar as deficiências de cobertura, acesso e aceitabilidade do Sistema Único de Saúde para essa população”.*

Essa mesma Política Nacional de Saúde Indígena determina “*in verbis*”:

“Do ponto de vista da articulação intra-setorial, é necessário um **envolvimento harmônico dos gestores nacional, estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde - SUS**, por meio de um planejamento pactuado nos Distritos Sanitários Indígenas que resguarde o princípio da responsabilidade final da esfera federal e um efetivo Controle Social exercido pelas comunidades indígenas. ”

As Secretarias Estaduais e Municipais devem atuar de forma complementar na execução das ações de saúde indígena, em articulação com o Ministério da Saúde. (GRIFO NOSSO)

Não existem razões para ressignificar o Sistema Único de Saúde, muito menos o Subsistema de Saúde, em face de *razões circunstanciais* que não irão contemplar, de fato, melhorias junto à saúde dos povos indígenas.

Observando o legislador infraconstitucional² todas as disposições constitucionais trazidas a lume, buscou dar simetria ao texto Constitucional, estabelecendo as balizas institucionais da Secretaria de Saúde Indígena nestes termos, “*in verbis*”:

Art. 1º A atenção à saúde indígena é dever da União e será prestada de acordo com a Constituição e com a [Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#), objetivando a universalidade, a integralidade e a equanimidade dos serviços de saúde.

2 DECRETO Nº 3.156, DE 27 DE AGOSTO DE 1999. Dispõe sobre as condições para a prestação de assistência à saúde dos povos indígenas, no âmbito do Sistema Único de Saúde, pelo Ministério da Saúde, altera dispositivos dos Decretos nºs 564, de 8 de junho de 1992, e 1.141, de 19 de maio de 1994, e dá outras providências. **Acesso em 28/05/2020**, sítio eletrônico: www.planalto.gov.br.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Parágrafo único. As ações e serviços de saúde prestados aos índios pela União ***não prejudicam as desenvolvidas pelos Municípios e Estados, no âmbito do Sistema Único de Saúde.***

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, deverão ser observadas as seguintes diretrizes destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde do índio, objetivando o alcance do equilíbrio biopsicossocial, com o reconhecimento do valor e da complementariedade das práticas da medicina indígena, segundo as peculiaridades de cada comunidade, o perfil epidemiológico e a condição sanitária:

Parágrafo único. A organização das atividades de atenção à saúde das populações indígenas dar-se-á no âmbito do Sistema Único de Saúde e efetivar-se-á, progressivamente, por intermédio dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, ***ficando assegurados os serviços de atendimento básico no âmbito das terras indígenas.***

Art. 8º A SESAI contará com Distritos Sanitários Especiais Indígenas destinados ao apoio e à prestação de assistência à saúde das populações indígenas.

§ 3º Ao Distrito Sanitário Especial Indígena cabe a responsabilidade sanitária sobre ***determinado território indígena*** e a organização de serviços de saúde hierarquizados, com a participação do usuário e o controle social.
(Grifo NOSSO)

Cabe registrar, ainda nesse sentido, que as portarias nº 254 e nº 70 do Ministério da Saúde, em simetria ao disposto no decreto estabeleceu, respectivamente, que, “*in verbis*”:

ANEXO 1 DO ANEXO XIV (Origem: PRT MS/GM 254/2002, Anexo 1)

Que cada distrito organizará uma rede de serviços de atenção básica de saúde ***dentro das áreas indígenas***, integrada e hierarquizada com complexidade crescente e articulada com a rede do Sistema Único de Saúde. (GRIFO NOSSO)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

ANEXO 2 DO ANEXO XIV (Origem: PRT MS/GM 70/2004, Anexo 1)

A estrutura do Distrito Sanitário Especial Indígena fica composta pelos Postos de Saúde situados *dentro das aldeias indígenas*, que contam com o trabalho do agente indígena de saúde (AIS) e do agente indígena de saneamento (Aisan); *pelos Pólos-Base* com equipes multidisciplinares de saúde indígena e pela *Casa do Índio (CASAI) que apoia as atividades de referência* para o atendimento de média e alta complexidade”. (GRIFO NOSSO)

Há clara delimitação quanto a quem as políticas públicas junto ao Subsistema devem ser destinadas, *os povos cuja limitação territorial esteja reconhecida nos termos da Constituição e da lei*. Aqui se afirma, portanto, a higidez do microsistema de saúde indígena nos termos do que dispõem a própria Constituição Federal em art. 231, §1º.

O legislador infraconstitucional ao fazer menção às expressões “*dentro da aldeia*” ou “*dentro das áreas indígenas*” ou “*determinado território indígena*” tão somente explicitou os desdobramentos do contido no comando constitucional e nas leis de regência, conforme já supracitado.

Há uma umbilical *relação contitudística* entre a Constituição e os atos infraconstitucionais apontados e que regulam o Subsistema de Saúde Indígena.

Os parâmetros constitucionais estabelecidos pelo constituinte originário e que foram observados pelo legislador infraconstitucional no sentido de proporcionar maior *coerência e integridade na aplicação dos recursos públicos junto a este Subsistema*, não podem ser alteradas à revelia.

Nesse sentido, a exigência de atendimento aos indivíduos instados nos respectivos incisos do substitutivo, mostra-se incompatível teleológica e sistematicamente com o modelo de gestão de saúde indígena, *com manifesto prejuízo* às comunidades descritas no parágrafo 1º do art. 231, ou seja, *em contexto de aldeamento*.

Quanto à análise dos demais dispositivos, traz-se a exame o pertinente.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

No que se refere ao disposto no **inciso I do artigo 5º caput** do Substitutivo, cumpre destacar que o Decreto Nº 9.795, DE 17 DE MAIO DE 2019, em seu artigo 42 define como competência da Secretaria Especial de Saúde Indígena, “*in verbis*”:

Art. 42. Ao Departamento de Determinantes Ambientais da Saúde Indígena compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as ações referentes a saneamento e a edificações de saúde indígena;

II - planejar e supervisionar a elaboração e a implementação de programas e projetos de saneamento e edificações de saúde indígena;

III - apoiar as equipes dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas no desenvolvimento das ações de gestão da saúde indígena na área de saneamento e

edificações de saúde indígena;

IV - apoiar a elaboração dos Planos Distritais de Saúde Indígena na área de saneamento e edificações de saúde indígena;

V - planejar e supervisionar as ações de educação em saúde indígena relacionadas à área de saneamento;

VI - estabelecer diretrizes para a operacionalização das ações de saneamento e edificações de saúde indígena; e

VII - apoiar as equipes dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas no desenvolvimento das ações de saneamento e edificações de saúde indígena.

A proposta só replica o já estabelecido no Decreto Ministerial, estando a matéria já disciplinada no âmbito do Poder Executivo, havendo no presente caso, invasão do Poder Legislativo em competência privativa do Poder Executivo nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “a” da Constituição, que reserva ao Presidente a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa.

No que se refere ao disposto no **inciso II do artigo 5º caput** do Substitutivo, observa-se que a medida legislativa, também aqui, invade esfera de competência privativa do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, criando, inclusive, uma antinomia em face do que dispõem a Portaria nº 527 de 26 de dezembro de 2017 do Ministério da Cidadania, que estabelece que cabe a este Ministério, por meio da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), a operacionalização para a distribuição deste tipo de insumo, conforme se extrai da referida Portaria.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Não obstante, a SESAI encaminhou expediente à Casa Civil e Secretaria de Governo da Presidência da República no sentido de apresentar a demanda em relação às cestas de alimentos e buscar apoio que possibilite uma articulação governamental visando criar estratégias para garantia da segurança alimentar dos povos indígenas nesse período de pandemia, uma vez que a recomendação é para que os indígenas permaneçam em suas aldeias.

No presente momento, essa ação está sendo coordenada pela Casa Civil da Presidência da República, com participação da FUNAI.

A SESAI, por intermédio dos DSEI, tem se colocado à disposição dos órgãos governamentais, nesse período de emergência de saúde pública, para apoiar na distribuição das cestas de alimentos à população indígena. Essa ação consta oficializada por meio da Nota Informativa n. 03/2020, que versa sobre orientações sobre entrega de cestas de alimentos para comunidades indígenas, bem como da Nota Informativa nº 04/2020, que versa sobre Segurança Alimentar e Nutricional dos Povos Indígenas no período da pandemia da Covid-19 (SEI 25000.011608/2020-42).

Quanto ao disposto nas **alíneas “a”, “b” e “e” do inciso V, do artigo 5º do Substitutivo**, cumpre informar que que *os Distritos Sanitários Especiais Indígenas são responsáveis por ações de atenção primária nas aldeias indígenas*, não os cabendo ações de média e alta complexidades.

Nesse sentido, considerando que as ações de média e alta complexidade são orientadas pelo Sistema de Regulação no âmbito do SUS, regulamentado pela portaria GM nº 1559 de 01 de agosto de 2008 que dispõe a Política Nacional de Regulação, estando organizada em três dimensões: i) regulação de sistemas de saúde, ii) regulação da atenção à saúde e iii) regulação do acesso, as medidas instada, necessariamente, ferem o sistema de regulação do SUS, afastando do gestor municipal e ou estadual suas obrigações legais ante os serviços de média e alta complexidade.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Cumpra esclarecer nesse ponto que, o Sistema de Saúde no Brasil adota, dentre outros, os princípios da universalidade e da solidariedade, o que importa dizer, que todos os entes da Federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis junto às demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização o dever de tornar efetivo o direito à saúde em favor de qualquer pessoa, notadamente de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Ademais, conforme da Portaria de consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, recursos financeiros do Incentivo **para a Atenção Especializada aos Povos Indígenas – IAE-PI**, são destinados à viabilizar o acesso à saúde especializada para o usuário indígena, que por meio de estabelecimentos hospitalares que prestam serviços especializados e de apoio diagnóstico ao SUS, públicos ou privados sem fins lucrativos, incluídos os hospitais universitários, acessam a redes de média e alta complexidade.

Há maior detalhamento da justificação quando da análise dos artigos 18 e 19 do substitutivo, que acresce aos artigos 19 - E e 19 – G da Lei 8080, os parágrafos 1º e 2º e seus respectivos incisos.

Quanto ao disposto na **alínea “c”, do inciso V, do artigo 5º do Substitutivo a SESAI** por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 4/2020-DASI/SESAI/MS**, já estabeleceu protocolo para a **descentralização de recursos para a contratação de força de trabalho e compra de equipamento** para o combate ao Covid-19. Salienta-se que, em 31/03/2020, foram iniciadas as entregas de insumos a partir de estoque atual existente:

- I. - 68.000 (sessenta e oito mil) unidades de máscaras cirúrgicas para complementar o estoque atual dos 34 (trinta e quatro) DSEI;
- II. - 62.700 (sessenta e dois mil e setecentas) unidades de luvas de procedimento para complementar o estoque atual dos 34 (trinta e quatro) DSEI;

Importante também mencionar que a SESAI realizou um levantamento do estoque dos equipamentos de proteção individual junto aos DSEI (Processo SEI 25000.042555/2020-10). O estoque apresentado pelos DSEI se refere aos itens e quantidades disponíveis nas Centrais de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Abastecimento Farmacêutico (CAF), na sede de cada DSEI. Ou seja, não se refere ao estoque dos itens nas unidades básicas de saúde indígena. Exemplificando, pode ser que um determinado item fora distribuído pelo DSEI recentemente aos polos e UBSI em quantidade adequada e, por esse motivo, o estoque na CAF esteja baixo ou zerado.

No que tange ao disposto no **inciso VI do artigo 5º do Substitutivo**, a SESAI, em parceria com a Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS), produziu um curso para os agentes indígenas de saúde e agentes indígenas de saneamento, disponível em: <http://universus.saude.gov.br/>.

Além dessa iniciativa, a SESAI também tem produzido e publicado vídeos institucionais sobre as medidas que vem sendo tomadas para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus como forma de garantir o acesso à informação pelos povos indígenas e pelos profissionais de saúde.

A partir dessas e outras estratégias de comunicação, a SESAI tem recomendando que a população indígena evite ao máximo se dirigir aos centros urbanos, onde pode haver transmissibilidade do vírus. Ações como essa, além de reduzirem o número de casos, e, por consequência, evitar a transmissão dentro da aldeia indígena, tem o potencial de reduzir o impacto para os serviços de saúde, por reduzir o pico epidêmico. Ademais, cabe destacar que os Distritos Sanitários Especiais Indígenas estão produzindo materiais educativos, inclusive nas línguas indígenas, sobre as formas de prevenção e controle do novo coronavírus.

Outros materiais informativos e educativos, produzidos pelo Ministério da Saúde, estão disponíveis nos sites <https://coronavirus.saude.gov.br/> e <https://coronavirus.saude.gov.br/repositorio-multimedia>.

No que tange à medida instada no **inciso VIII do artigo 5º** do Substitutivo, entende-se que os Distritos Sanitários Especiais Indígenas são unidades gestoras e devem instruir seus próprios processos ordinários ou emergenciais. Neste caso, havendo solicitação, serão atendidos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

No que tange ao disposto no incisos *VII*, *IX* e *XII do artigo 5º* do Substitutivo, cumpre destacar, *respectivamente*, a Secretaria Especial de Saúde Indígena já se manifestou sobre o tema, - *vide Ofício-Circular n. 27/2020, de 19 de março de 2020*, acerca da necessidade de elaboração dos Planos de Contingência Distritais para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Covid-19) em Povos Indígenas.

Outrossim, cumpre esclarecer que a SESAI por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 4/2020-DASI/SESAI/MS**, já estabeleceu protocolo para a descentralização de recursos para a contratação de força de trabalho e compra de equipamento para o combate ao Covid-19. Salienta-se que, em 31/03/2020, foram iniciadas as entregas de insumos a partir de estoque atual existente, a saber; i) 68.000 (sessenta e oito mil) unidades de máscaras cirúrgicas para complementar o estoque atual dos 34 (trinta e quatro) DSEI; e 62.700 (sessenta e dois mil e setecentas) unidades de luvas de procedimento para complementar o estoque atual dos 34 (trinta e quatro) DSEI.

Quanto ao que dispõem a medida instada no *inciso X do artigo 5º* do Substitutivo, *considerando a necessidade da promoção de imunização de todos os indígenas a partir de 6 meses de idade contra a Influenza, cabe destacar que o objetivo da Campanha Nacional de Vacinação contra a Influenza é reduzir as complicações, as internações e a mortalidade decorrentes de infecções pelo vírus da Influenza.*

Considerando que a população indígena apresenta maior vulnerabilidade para as doenças de transmissão respiratória, a meta da campanha de vacinação contra a Influenza, no âmbito do SASISUS, é de imunizar 712.465 indígenas nos 34 DSEI até o fim da campanha, iniciando-se na primeira fase pela população idosa indígena e profissionais de saúde, e na terceira fase para os demais membros da população indígena a partir de 6 meses. A SESAI e os DSEI estão trabalhando para que as ações de vacinação contra a Influenza ocorram de forma oportuna e eficaz.

Ainda nesse tema, cabe mencionar que a SESAI, por meio do *Ofício n. 91/2020, de 16 de março de 2020*, solicitou à Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), considerando a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

vulnerabilidade da população indígena às doenças respiratórias, a antecipação da vacinação contra Influenza para a população indígena.

Quanto aos *incisos XI e XIII do artigo 5º* do Substitutivo, informa-se que na presente fase da pandemia de Covid-19 no âmbito do SASISUS, os DSEI foram orientados, com base no Informe Técnico n. 04/SESAI sobre Coronavírus (0014197875), para que em "*casos suspeitos ou confirmados para Covid-19 em que o paciente indígena esteja na Casa de Saúde Indígena, faz-se necessário que a equipe da unidade adeque seus espaços para que o paciente fique em isolamento*". Além disso, o mesmo Informe ainda orienta que as CASAI devem adequar o espaço físico para a realização de isolamento de indígenas, quando necessário, respeitando as medidas de prevenção e controle já disseminadas para todos os DSEI e considerando o disposto na Lei nº 13.979/2020.

Para os casos suspeitos ou confirmados que estejam na aldeia de residência, sem complicações que exijam assistência hospitalar, a EMSI deverá indicar o isolamento por 14 dias, tanto para o paciente quanto para os contatos próximos. Em caso de isolamento domiciliar, as EMSI deverão orientar o paciente indígena sobre a importância do isolamento, das medidas de prevenção da transmissão para contatos e sinais de alerta para possíveis complicações.

No que tange ao disposto no **artigo 8º do Substitutivo**, as razões para supressão do dispositivo, são as mesmas instadas quando da análise de supressão dos incisos III e IV do § 1º do artigo 1º.

Quanto ao disposto nos **artigos 11 e 12**, observa-se que a medida legislativa, também aqui, invade esfera de competência privativa do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "a".

Cumpre destacar nesse sentido, que a **PORTARIA CONJUNTA Nº 4.094, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018**, que define princípios, diretrizes e estratégias para a atenção à saúde dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato, já estabelece diretrizes e estratégias para a atuação conjunta da Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESA/MS e da Fundação Nacional





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

do Índio - FUNAI no planejamento, coordenação, execução, monitoramento e avaliação de ações de atenção à saúde dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato, estando os dispositivos em desacordo com a normativa já estabelecida.

Quanto ao disposto nos **artigos 18 e 19 do substitutivo 1142**, que acresce aos artigos 19 -E e 19 - G da Lei 8080, os parágrafos 1º e 2º, incisos I e II, cumpre destacar que, a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, dispôs sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde, ainda fixando critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo.

Os povos indígenas estão contemplados na repartição dessas receitas.

Por meio da Portaria de consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, recursos financeiros do Incentivo para a Atenção Especializada aos Povos Indígenas – IAE-PI, são destinados à viabilizar o acesso à saúde especializada para o usuário indígena, que por meio de estabelecimentos hospitalares que prestam serviços especializados e de apoio diagnóstico ao SUS, públicos ou privados sem fins lucrativos, incluídos os hospitais universitários são atendidos, após seu referenciamento junto ao SUS, são atendidos junto à rede de saúde de média e alta complexidade.

Por fim, mas não menos importante, a proposição legislativa ***colide frontalmente*** com a Convenção nº. 169, esta, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro ***com status normativo supralegal***, por força do parágrafo §2º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e da ***jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal***, fixada inicialmente no bojo do Recurso Extraordinário nº. 466.343/SP, de 3 de dezembro de 2008, quando, inobservando o disposto em seus ***artigos 6º, item 1, alínea “a” e 7º, item 1 e 2, não trouxe nenhum elemento que identifique a obrigatoria “consulta prévia”*** aos povos indígenas atingidos com a significativa mudança legislativa.³

³ Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO
Líder do Governo no Senado Federal
(MDB/PE)

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; (GRIFO NOSSO)

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas. **Acesso em 28/05/2020**, sítio eletrônico: www.planalto.gov.br.

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br





PL 1142/2020
00003

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA Nº -PLEN
(ao PL nº 1.142, de 2020)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º, 2º e 3º, 9º, 10, 14, 15 e 19 do Projeto de Lei nº 1.142, de 2020:

“**Art. 1º** Esta Lei institui medidas de vigilância sanitária e epidemiológica para prevenção do contágio e da disseminação da covid-19 nos territórios indígenas, cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à covid-19 nos Territórios Indígenas, prevê ações de garantia de segurança alimentar, dispõe sobre ações relativas a povos indígenas isolados e de recente contato no período de calamidade pública em razão da covid-19, estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à covid-19 e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública.

§ 1º Estão abrangidos pelas disposições desta Lei:

.....
VII – pescadores artesanais; e

VIII – demais povos e comunidades tradicionais.

§ 2º As disposições desta Lei não excluem outras formas de proteção aos indígenas, aos quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais por ações governamentais direcionadas à prevenção e ao enfrentamento dos efeitos da covid-19.

Art. 2º Os povos indígenas, as comunidades quilombolas, os pescadores artesanais e os demais povos e comunidades tradicionais serão considerados como grupos em situação de extrema vulnerabilidade e, portanto, de alto risco e destinatários de ações relacionadas ao enfrentamento de emergências epidêmicas e pandêmicas.

Art. 3º Todas as medidas e garantias previstas nesta Lei levarão em consideração a organização social, as línguas, os costumes, as tradições e o direito à territorialidade dos povos indígenas, nos termos do § 5º do art. 216 e do art. 231 da Constituição Federal, assim como das comunidades quilombolas,



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

pescadores artesanais e demais povos e comunidades tradicionais assegurados no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

.....

Art. 9º Considerada a abrangência prevista no § 1º do art. 1º desta Lei, fica instituída a garantia da segurança alimentar e nutricional aos povos indígenas, às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais enquanto perdurar o estado de emergência decorrente da pandemia da covid-19.

§ 1º A União assegurará a distribuição de alimentos diretamente às famílias indígenas, quilombolas, de pescadores artesanais e dos demais povos e comunidades tradicionais na forma de cestas básicas, sementes e ferramentas agrícolas, para serem distribuídas conforme a necessidade dos assistidos.

.....

§ 3º A União garantirá suporte técnico e financeiro à produção dos povos indígenas, das comunidades quilombolas, dos pescadores artesanais e dos demais povos e comunidades tradicionais e ao escoamento da produção daqueles prejudicados em função da covid-19, por meio da aquisição direta de alimentos, no âmbito dos programas da agricultura familiar, assegurando a infraestrutura e a logística necessárias, de acordo com cada região.

Art. 10. As exigências documentais para acesso a políticas públicas que visam a criar condições para garantir a segurança alimentar aos povos indígenas, às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para enfrentar estado de emergência e de calamidade pública serão simplificadas.

.....

Art. 14. Enquanto perdurar o período de calamidade pública em saúde decorrente da pandemia da covid-19, serão adotadas medidas urgentes para mitigar os seus efeitos entre os quilombolas, pescadores artesanais e os demais povos e comunidades tradicionais do País.

Parágrafo único. Aplicam-se às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais as disposições referentes ao Plano Emergencial de que trata o Capítulo II desta Lei, e cabe ao Ministério da Saúde o planejamento e a execução das medidas de que trata o *caput* deste artigo, no que couber.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Art. 15. Serão desenvolvidas ações emergenciais de saúde, sem prejuízo de outras, em prol das comunidades quilombolas, dos pescadores artesanais e dos demais povos e comunidades tradicionais, que incluam, no mínimo:

I – medidas de proteção territorial e sanitária, com a restrição de acesso a pessoas estranhas à comunidade, ressalvadas as de missões religiosas que já estejam atuando e os responsáveis pela prestação de serviços públicos devidamente credenciados, como profissionais da saúde e de demais órgãos públicos, visando a impedir a disseminação da covid-19 e a circulação do coronavírus entre os quilombolas e os pescadores artesanais;

II – ampliação emergencial do apoio por profissionais da saúde, com ampla utilização de EPI pelos profissionais envolvidos, além da garantia de testagem rápida para os casos suspeitos de covid-19 nos quilombos, em territórios de pescadores artesanais e de demais povos e comunidades tradicionais;

.....

Art. 19. Em áreas remotas, serão adotados mecanismos que facilitem o acesso ao auxílio emergencial instituído pelo art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, assim como aos benefícios sociais e previdenciários, de modo a possibilitar a permanência de povos indígenas, de comunidades quilombolas, de pescadores artesanais e de demais povos e comunidades tradicionais em suas próprias comunidades.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O surto da covid-19 paralisou as atividades do setor de pescados artesanais. Com isso, muitos pescadores tiveram de buscar, muitas vezes com dificuldades, além do pagamento do seguro defeso, acesso ao auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Além das questões econômicas e financeiras fundamentais para o sustento dessas famílias, assim como ocorre com os povos indígenas, essa população, geralmente, vive em localidades distantes dos centros assistenciais, como é o caso de reservas costeiras, o que a torna ainda mais vulnerável devido às dificuldades de acesso aos recursos assistenciais.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Para aprimorar o projeto, apresentamos emenda para especificar, de maneira inequívoca, que as medidas nele contidas contemplarão também os pescadores artesanais, população responsável por parcela significativa da produção de pescado no Brasil e bastante vulnerável aos efeitos do surto causado pelo novo coronavírus.

Sala das Sessões,

Senador **LUIZ DO CARMO**



PL 1142/2020
00004

Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

EMENDA Nº _____ - PLENÁRIO

(ao PL 1142 de 2020)

Acrescenta-se o seguinte parágrafo único ao art. 9º, do Projeto de Lei nº 1142 de 2020:

Art. 9º.

Parágrafo único: Terão prioridade o previsto no *caput*, as famílias dos povos indígenas, das comunidades quilombolas e aos demais povos e comunidades tradicionais, inscritas no Cadastro Único do Governo Federal.

Justificação

Não temos dúvidas de que todas as atenções devem estar, como estão, voltadas no momento para a expansão da pandemia da Covid-19 e a evolução das contaminações pelo mundo e no Brasil, em especial.

No dia 26 de fevereiro do corrente ano, o Brasil anunciava seu 1º caso de contágio pelo covid-19 no país. Passado esse tempo, exatamente no dia 08 de junho, o Brasil soma 711.696 casos confirmados do novo coronavírus e amarga a faixa de 37.359 mortes em decorrência da doença. O Brasil é o segundo país do mundo com maior número total de casos, e o terceiro com mais mortes, sendo o foco da pandemia na América Latina. São números alarmantes, pois o alastramento do contágio é acelerado.

Diante desses números, vem a preocupação da Covid-19 entrar em comunidades indígenas o pode promover um cenário devastador. Grande parte da população indígena pode ser impactada e dizimada devido à facilidade de transmissão da doença, vulnerabilidade das populações isoladas e limitações ao acesso de assistência médica, devido à dificuldade na logística do transporte dos doentes.

Ademais, essas populações, consideradas historicamente vulneráveis, por diversos fatores, dentre os quais a baixa imunidade, em sua grande maioria vive longe dos centros urbanos, frequentemente, em unidades familiares com grande número de moradores, sem a divisão dos cômodos, utilizando utensílios domésticos de uso coletivo e a realização diárias de atividades coletivas, de coleta, práticas culturais e rituais.



Segundo a Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), subordinada ao Ministério da Saúde, hoje no país já foram notificados mais de dois mil casos de contaminação indígena, o que resultou em oitenta e dois óbitos.

Essa preocupação também se estende as comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais espalhados pelo Brasil. As Comunidades quilombolas já são, historicamente, locais de resistência e as dificuldades ao longo dos anos, fez desta população um povo forte, porém o distanciamento social obrigatório imposto pela Covid-19, faz com que esses povoados se sentissem ainda mais despercebidos.

Devido à inércia dos governos e atuações de racismo institucional, os quilombos não podem contar e usufruir de um sistema de saúde constituído, em grande parte dos quilombos é de frágil assistência, e a maioria dos moradores daquela comunidade tem a necessidade de peregrinação até centros de saúde com melhores condições de atendimento. A falta de água potável em muitos territórios é preocupante, pois dificulta por demais as condições de higiene satisfatória para evitar o alastramento do coronavírus, além do mais agora com as consequências sociais e econômicas dos quilombos devido a pandemia do covid-19.

Diante dessas circunstâncias, a presente proposta vem em boa hora, afim de preservar a vidas não só dos indígenas, mas também dos povos quilombolas e demais comunidades tradicionais do país.

Nesse sentido, apresento a presente emenda no sentido de aprimorar esse relevante projeto, visando direcionar a ajuda a essas pessoas, inicialmente pelas mais pobres e carentes, que é o caso dos inscritos no cadastro único do Governo Federal.

Para se ter uma ideia, hoje no castro único existem 162.716 famílias indígenas cadastradas em todo o país, representadas por mais de 600mil indígenas. As famílias quilombolas somas 188.883 que corresponde a mais de 550mil pessoas, sem falar nas comunidades tradicionais como os extrativistas, ribeirinhas e pescadores artesanais que juntas somas quase 500 mil famílias cadastradas no cadúnico.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta Emenda

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**



**PL 1142/2020**
00005Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU****EMENDA Nº _____ - PLENÁRIO**

(ao PL 1142 de 2020)

Acrescenta-se o seguinte parágrafo único ao art. 20º, do Projeto de Lei nº 1142 de 2020:

Art. 20º.

Parágrafo único: As aquisições de materiais, serviços, contratações, em cumprimento a esta Lei, deverão seguir os termos dos arts. 4º, **4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E, 4º-F, 4º-G, 4º-H, 4º-I**, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Justificação

No dia 26 de fevereiro do corrente ano, o Brasil anunciava seu 1º caso de contágio pelo covid-19 no país. Passado esse tempo, exatamente no dia 08 de junho, o Brasil soma 711.696 casos confirmados do novo coronavírus e amarga a faixa de 37.359 mortes em decorrência da doença. O Brasil é o segundo país do mundo com maior número total de casos, e o terceiro com mais mortes, sendo o foco da pandemia na América Latina. São números alarmantes, pois o alastramento do contágio é acelerado.

Diante desses números, vem a preocupação da Covid-19 entrar em comunidades indígenas o pode promover um cenário devastador. Grande parte da população indígena pode ser impactada e dizimada devido à facilidade de transmissão da doença, vulnerabilidade das populações isoladas e limitações ao acesso de assistência médica, devido à dificuldade na logística do transporte dos doentes.

Ademais, essas populações, consideradas historicamente vulneráveis, por diversos fatores, dentre os quais a baixa imunidade, em sua grande maioria vive longe dos centros urbanos, frequentemente, em unidades familiares com grande número de moradores, sem a divisão dos cômodos, utilizando utensílios domésticos de uso coletivo e a realização diárias de atividades coletivas, de coleta, práticas culturais e rituais.

Segundo a Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), subordinada ao Ministério da Saúde, hoje no país já foram notificados mais de dois mil casos de contaminação indígena, o que resultou em oitenta e dois óbitos.



Essa preocupação também se estende as comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais espalhados pelo Brasil. As Comunidades quilombolas já são, historicamente, locais de resistência e as dificuldades ao longo dos anos, fez desta população um povo forte, porém o distanciamento social obrigatório imposto pela Covid-19, faz com que esses povoados se sentissem ainda mais despercebidos.

Devido à inércia dos governos e atuações de racismo institucional, os quilombos não podem contar e usufruir de um sistema de saúde constituído, em grande parte dos quilombos é de frágil assistência, e a maioria dos moradores daquela comunidade tem a necessidade de peregrinação até centros de saúde com melhores condições de atendimento. A falta de água potável em muitos territórios é preocupante, pois dificulta por demais as condições de higiene satisfatória para evitar o alastramento do coronavírus, além do mais agora com as consequências sociais e econômicas dos quilombos devido a pandemia do covid-19.

Pela proposta, serão adquiridos materiais de consumo e de higiene, equipamentos de proteção individual (EPIs), aquisição de ventiladores e de máquinas de oxigenação sanguínea, contratação emergencial de profissionais da saúde para reforçar o apoio à saúde indígena; construção emergencial de hospitais de campanha e insumos necessários à manutenção das condições de saúde para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19.

Nesse sentido, apresento a presente emenda no intuito de aperfeiçoar a proposição, acrescentando dispositivos da lei 13.979 de 2020¹, que dispõe exclusivamente sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, onde contempla medidas mais saudáveis e transparentes na aquisições de materiais, serviços, contratações de pessoal, em cumprimento a essa lei, visando resguardar ao máximo os recursos públicos escarço no momento.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta Emenda

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979compilado.htm



PARECER Nº 65 , DE 2020

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 1142, de 2020, da Deputada Federal Professora Rosa Neide, que *dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas; cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos Territórios Indígenas; estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à Covid-19; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública.*



Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 1142, de 2020, de autoria da Deputada Federal Professora Rosa Neide, que *dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas; cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos Territórios Indígenas; estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à Covid-19; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública.*

O texto aprovado na Câmara dos Deputados e em apreciação no Senado Federal é composto por 21 artigos, distribuídos em seis capítulos.

O Capítulo I da matéria traz suas disposições preliminares. Nele, define-se que a lei alberga os indígenas – isolados, aldeados, residindo em áreas urbanas e, ainda, os povos indígenas em trânsito temporário pelo País –, bem como os quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais. Além de não excluir outras formas de proteção a tais grupos, a proposição considera seus



destinatários como grupos em situação de extrema vulnerabilidade e, portanto, de alto risco para ações relacionadas a emergências epidêmicas e pandêmicas.

Na sequência, em seu art. 3º, a matéria reforça que todas as medidas e garantias nela previstas devem levar em consideração a organização social, as línguas, os costumes, as tradições e o direito à territorialidade dos povos indígenas, das comunidades quilombolas e dos demais povos e comunidades tradicionais, na forma do texto constitucional.

Por sua vez, o Capítulo II, que compreende os arts. 4º ao 8º, cria o “Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos Territórios Indígenas (Plano Emergencial)”, com a finalidade de assegurar o acesso às ações e aos serviços de prevenção e de tratamento da covid-19, com observância dos direitos sociais e territoriais dos povos indígenas.

Segundo o projeto em tela, caberá à União, por meio da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), coordenar o Plano Emergencial e, conjuntamente com os entes subnacionais, “demais instituições públicas que atuam na execução da política indigenista” e entidades representativas dos povos indígenas, executar uma série de ações “de forma gratuita e periódica”, como por exemplo:

- acesso universal a água potável;
- distribuição gratuita de materiais de higiene, de limpeza e de desinfecção de superfícies para aldeias ou comunidades indígenas;
- participação de Equipes Multiprofissionais de Saúde Indígena (EMSI) qualificadas e treinadas para enfrentamento da covid-19, com disponibilização de local adequado para quarentena dos profissionais, bem como de fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI);
- disponibilização de testes rápidos e exames de RT-PCR, de medicamentos e de equipamentos médicos adequados para diagnosticar e tratar a covid-19 no âmbito dos territórios indígenas;
- organização de atendimento de média e alta complexidade nos centros urbanos e acompanhamento diferenciado de casos que envolvam indígenas, com planejamento estruturado de acordo



com a necessidade dos povos, que inclua a oferta de leitos hospitalares e de unidade de terapia intensiva (UTI), aquisição de equipamentos, contratação de profissionais de saúde, disponibilização de ambulâncias para transporte fluvial, terrestre ou aéreo e construção emergencial de hospitais de campanha;

- elaboração e distribuição de materiais informativos sobre os sintomas da covid-19;
- provimento de pontos de internet nas aldeias ou comunidades;
- adequação das Casas de Apoio à Saúde Indígena (CASAIS) para as necessidades emergenciais de acompanhamento e isolamento de casos suspeitos, confirmados e de contatos com a pessoas com covid-19.

Ainda, o projeto determina que a União disponibilizará à Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), de forma imediata, dotação orçamentária emergencial, que não poderá ser inferior ao orçamento do referido órgão no ano fiscal vigente, com o objetivo de priorizar a saúde indígena em razão do surto de covid-19, sendo que a execução desse montante não deverá ser computada para fins de cumprimento do piso constitucional e do limite do teto constitucional de que tratam o inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal e o inciso II do art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ademais, as despesas do Plano Emergencial correrão à conta da União, por meio de abertura de créditos extraordinários e a União transferirá aos entes federados recursos para apoio financeiro à implementação do referido plano.

Ainda no Capítulo II, estabelece que o atendimento à saúde será realizado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) nos casos de indígenas residentes fora das terras indígenas e daqueles em situação de migração ou de mobilidade transnacional provisória. Em relação aos habitantes de aldeias ou comunidades indígenas localizadas em áreas urbanas, o atendimento será articulado pela Sesai com o apoio da rede do SUS.

Na sequência, em seu Capítulo III, a proposição trata da segurança alimentar e nutricional, que o art. 9º garante aos destinatários da proposição. Seus parágrafos determinam que a União: assegurará a distribuição de alimentos, conforme a necessidade dos assistidos; disponibilizará remédios, itens de proteção individual e materiais de higiene e desinfecção; e garantirá suporte técnico e financeiro à produção de seus beneficiários e ao seu escoamento.



Por sua vez, o art. 10 da proposição trata da simplificação das exigências documentais para o acesso a políticas públicas de garantia da segurança alimentar.

O Capítulo IV (arts. 11 a 13) trata dos povos indígenas isolados ou de recente contato. A matéria determina que somente em caso de risco iminente, em caráter excepcional e mediante plano específico articulado conjuntamente entre a Sesai e a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), será permitido qualquer tipo de aproximação. São ainda determinados protocolos e prazos para criação de procedimentos e planos de contingência para lidar com o risco que afeta os povos isolados ou de recente contato.

Por fim, em seu art. 13, a proposição veda o ingresso de terceiros em áreas com indígenas isolados, ressalvadas pessoas autorizadas e agentes públicos, desde que observados parâmetros de segurança. O §1º dispõe que as missões de cunho religioso que já estejam nas comunidades indígenas deverão ser avaliadas pela equipe de saúde responsável e poderão permanecer mediante aval do médico responsável. O §2º ressalva que a vedação de que trata o artigo não se aplica aos agentes públicos, desde que observados os parâmetros de segurança epidemiológica orientados pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde.

Abarcando os arts. 14 ao 16, o Capítulo V trata “do apoio às comunidades quilombolas e aos demais povos e comunidades tradicionais no enfrentamento à covid-19”.

Para isso, determina que se aplicam às comunidades quilombolas e aos demais povos e comunidades tradicionais as disposições referentes ao Plano Emergencial de que trata o Capítulo II do projeto, incumbindo o Ministério da Saúde do planejamento e da execução das referidas medidas.

Ademais, estabelece que deverão ser desenvolvidas ações emergenciais de saúde em prol das comunidades quilombolas e dos demais povos e comunidades tradicionais como, por exemplo: proteção territorial e sanitária, com a restrição de acesso a pessoas estranhas à comunidade; ampliação da atuação de profissionais da saúde na área; e inclusão do quesito raça ou cor pelo Ministério da Saúde no registro dos casos de covid-19.

No que tange ao financiamento dessa política pública, o projeto prevê que os recursos serão oriundos das dotações consignadas ao Ministério da Saúde e ao Ministério da Cidadania, bem como de fundo específico criado para o enfrentamento da covid-19.



Por fim, o Capítulo VI, intitulado “Disposições Complementares e Finais”, é composto pelos arts. 17 ao 21.

Nesse Capítulo, autoriza-se que a União firme convênio com os entes subnacionais para executar as medidas previstas no projeto, autorizados o ajuste de dotações e a transferência direta de recursos para os entes federativos.

O art. 18 altera os arts. 19-E e 19-G da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde - LOS). No primeiro caso, inclui dois novos parágrafos para determinar que a União instituirá mecanismo de financiamento para os estados, o DF e os municípios, sempre que houver necessidade de atenção secundária e terciária fora dos territórios indígenas e que, em situações emergenciais e de calamidade pública, a União deverá assegurar aporte adicional de recursos não previstos nos planos de saúde dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs) ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. Dispõe ainda que deverá ser garantida a inclusão dos povos indígenas nos planos emergenciais das secretarias municipais e estaduais de saúde para atendimento dos pacientes graves.

No que tange às alterações ao art. 19-G da LOS, o projeto em tela determina que o SUS deverá obrigatoriamente fazer o registro e a notificação da declaração de raça ou cor, garantindo a identificação de todos os indígenas atendidos nos sistemas públicos de saúde e, por sua vez, o Ministério da Saúde deverá integrar os sistemas de informação da rede do SUS com os dados do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

Nesse Capítulo, ainda é previsto que, em áreas remotas, o Poder Executivo adotará mecanismos que facilitem o acesso ao auxílio emergencial instituído pelo art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, assim como aos benefícios sociais e previdenciários, de modo a possibilitar a permanência de povos indígenas, de comunidades quilombolas e de demais povos e comunidades tradicionais em suas próprias comunidades.

O art. 20 dispõe que, ressalvado o disposto no art. 18 (que altera a LOS), os demais dispositivos da eventual lei resultante da aprovação da matéria terão validade apenas enquanto vigorar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Por sua vez, o art. 21, cláusula de vigência, determina que a lei decorrente do projeto entre em vigor na data de sua publicação.



Foram apresentadas 5 emendas, que serão analisadas no tópico seguinte.

II – ANÁLISE

O PL nº 1142, de 2020, será apreciado pelo Plenário, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

A análise de seus aspectos formais permite concluir que o projeto não apresenta inconformidades de constitucionalidade, de juridicidade, de regimentalidade ou de técnica legislativa.

No que tange ao mérito, deve-se reconhecer que os povos indígenas e os quilombolas se constituem população muito vulnerável à covid-19. Com efeito, estudos realizados em várias partes do mundo e no Brasil assinalam que os indígenas são mais suscetíveis a epidemias em função de condições sociais, econômicas e de saúde piores do que as dos não índios, o que amplifica o potencial de disseminação de doenças nessa população, que, além disso, sofre com a dificuldade de acesso aos serviços de saúde.

Segundo o Boletim Epidemiológico da Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI, de 1º de junho, há no âmbito da população indígena, atualmente, 387 casos suspeitos, 1.371 casos confirmados e 52 óbitos por covid-19, sendo que há notificação de casos confirmados da doença em 82% dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas. Como a SESAI registra exclusivamente os casos de indígenas aldeados, o Comitê Nacional pela Vida e Memória Indígenas, monitora os casos fora das Terras Indígenas, e registrou em 06 de junho, 2.390 indígenas contaminados, 236 mortes e 93 povos indígenas atingidos¹.

Segundo estudo realizado em abril de 2020 por um grupo de pesquisadores da Fiocruz e da Fundação Getulio Vargas (FGV), na 16ª semana epidemiológica de 2020, dos 817 mil indígenas considerados nas análises, 279 mil (34,1%) residem em municípios com alto risco (> 50%) para epidemia de Covid-19 e 512 mil (62,7%) residem em municípios com baixo risco (< 25%). Terras Indígenas (TIs) em municípios com alta probabilidade de introdução de Covid-19 (> 50%) estão localizadas, em sua maioria, próximas a centros urbanos

¹ Fonte: <http://quarentenaindigena.info/casos-indigenas/> (acesso em 09 de junho)



como Manaus, o eixo Rio Branco-Porto Velho, Fortaleza, Salvador e capitais do Sul e Sudeste².

A população indígena em zona urbana reside majoritariamente em municípios com alto risco para Covid-19, totalizando 190.767 indivíduos nessa situação. Corresponde a 67,5% da população indígena urbana do Centro-Oeste e 79,4% da região Sul-Sudeste. Ainda de acordo com o relatório, cerca de 22% (89 mil) da população indígena rural no Brasil reside em municípios com alto risco (>50%) de epidemia a curto prazo, com destaque para a Amazônia Legal, com 21,1% da população rural nessa condição.

Dos cinco estados com maior número de casos por 100 mil habitantes, quatro estão na Amazônia. O topo da lista é ocupado pelo Amapá. Amazonas e Pará são dois dos três estados com maior taxa de óbito por habitantes no Brasil todo³, ao lado do Ceará.

Segundo levantamento feito pela ONG InfoAmazonia⁴, que mapeou a distância das aldeias até as UTIs e o número de respiradores na Amazônia Legal, a partir de dados obtidos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde do Ministério da Saúde e no Sistema de Cadastro de Aldeias (SisAldeia), da Funai, mais da metade (58,9%) das 3.141 aldeias analisadas está localizada a mais de 200 quilômetros de um leito de UTI, e 10% destas estão entre 700 e 1.079 quilômetros de distância.

No caso das comunidades quilombolas, dados não oficiais apontam que a situação da maior parte dos quilombos é precária em relação ao acesso à assistência médica, sendo necessários grandes deslocamentos até centros de saúde mais estruturados. No âmbito do surto do novo coronavírus, a preocupação é ainda maior, haja vista que essa população tem alta prevalência de hipertensão arterial sistêmica e de *diabetes mellitus*, reconhecidos fatores de risco para covid-19 grave.

Nesse ponto, reconhecemos o valor do projeto em comento, bem como sua urgência, visto que pretende criar uma política pública de proteção a essas populações em um momento agudo da pandemia da covid-19. De autoria da Deputada Federal Professora Rosa Neide e relatado na Câmara dos Deputados pela primeira Deputada Federal indígena, Joenia Wapichana, o projeto está

² Fonte: <https://portal.fiocruz.br/noticia/relatorio-avalia-disseminacao-da-covid-19-entre-indigenas> (acesso em 09 de junho de 2020)

³ Fonte: <https://covid.saude.gov.br/> (acesso em 09 de junho)

⁴ Fonte: <https://brasil.mongabay.com/2020/06/60-das-aldeias-da-amazonia-estao-a-mais-de-200-km-de-um-leito-de-uti/> (acesso em 09 de junho de 2020)





intimamente conectado com as reais necessidades e especificidades dos povos originários.

Com efeito, a criação do Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos Territórios Indígenas (Plano Emergencial) vem ao encontro dos princípios e diretrizes do SUS, consolidados pela Constituição Federal e pela LOS: universalidade de acesso aos serviços de saúde, integralidade de assistência, preservação da autonomia das pessoas, igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico; e capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência.

É fato que, especificamente em relação à assistência de saúde prestada aos povos indígenas, o Capítulo V da LOS já cria o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, que, *grosso modo*, assegura a assistência preventiva e terapêutica (nos níveis primário, secundário e terciário) à saúde aos povos indígenas, levando em consideração a realidade local e as especificidades da cultura desses povos. Além disso, o SUS, por força desse diploma legal, serve de retaguarda ao referido Subsistema, garantindo, assim, acesso dessa população ao SUS, em âmbito local, regional e de centros especializados, de acordo com suas necessidades.

Quanto aos indígenas isolados, ressalvadas as situações de risco e todas as precauções necessárias, é preciso ressaltar a Recomendação N° 01/2020/6^oCCR/MPF, de 19/03/2020, na qual o Ministério Público Federal recomendou ao Presidente da Fundação Nacional do Índio que se abstenha de promover atividades nas áreas de indígenas isolados. Recomendação que resultou na Portaria n° 435, de 20 de março de 2020, da FUNAI, suspendendo todas as atividades que impliquem o contato com comunidades indígenas isoladas. No mesmo sentido vai a Convenção 169 da OIT, que estabeleceu o paradigma do multiculturalismo, e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas que, em seu art. XXVI, preconiza que os povos indígenas em isolamento voluntário ou em contato inicial têm direito a permanecer nessa condição e a viver livremente e de acordo com suas culturas. Dessa forma, opino favoravelmente aos requerimentos de autoria do Senador Fabiano Contarato e do Senador Paulo Rocha para que se declare como não escrito o § 1º do art. 13 do Projeto de Lei n° 1142, de 2020, por se tratar de matéria estranha ao objeto da proposição.

O projeto em comento tem o mérito de incluir no âmbito das ações e dos serviços de saúde para enfrentamento da covid-19, além dos povos indígenas, as comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais.



Portanto, a proposição aprofunda as conquistas previstas na Constituição Federal e na LOS, ao especificar importantes ações e serviços de saúde a serem instituídos para o enfrentamento da covid-19 no âmbito das populações indígenas e quilombolas.

Em que pese as eventuais e meritórias propostas de aperfeiçoamento do tema, dada a urgência de aprovação da matéria em função do rápido avanço da covid-19, o texto aprovado na Câmara dos Deputados nos parece suficiente e, seguramente, contribuirá para o combate da pandemia entre os povos indígenas e quilombolas.

Quanto à Emenda nº 1 -PLEN, apesar de concordamos com o mérito da iniciativa, por julgarmos que, de fato, daria maior capacidade de coordenação e de execução das ações e dos serviços de saúde prestados às comunidades quilombolas, sua aprovação traria como consequência o retorno da proposição para nova análise da Câmara dos Deputados, atrasando sua futura entrada em vigor. Assim, em comum acordo com a autora, a Senadora Rose de Freitas retirou a emenda, que deverá virar projeto autônomo.

A Emenda nº 2 -PLEN, que apresentava um substitutivo ao projeto, também foi retirada pelo autor, Senador Fernando Bezerra, após os esclarecimentos do relator acerca do projeto.

Por sua vez, a Emenda nº 3 -PLEN é meritória - na medida em que explicita que os pescadores artesanais estão na lista da proteção estatal aqui delineada - e pode ser entendida como emenda de redação. Com efeito, a própria Secretaria Especial do Desenvolvimento Social considera que “Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs) são definidos como: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. **Entre os PCTs do Brasil, estão os povos indígenas, os quilombolas, as comunidades tradicionais de matriz africana ou de terreiro, os extrativistas, os ribeirinhos, os caboclos, os pescadores artesanais**, os pomeranos, entre outros”⁵. Partindo disso, entendemos que a Emenda do Senador Luiz do Carmo apenas explicita o que já estava contemplado no mérito original do projeto, de modo que o seu acolhimento para um delineamento mais claro é

⁵ Fonte: <http://mds.gov.br/assuntos/seguranca-alimentar/direito-a-alimentacao/povos-e-comunidades-tradicionais#:~:text=De%20acordo%20com%20essa%20Pol%C3%A9tica,produ%C3%A7%C3%A3o%20cultural%20social%20religiosa%20> (acesso em 10 de junho de 2020).



positivo e, por ser uma emenda meramente redacional, não faria o projeto retornar à Câmara.

A Emenda nº 4-PLEN, da Senadora Kátia Abreu, visa dar prioridade às famílias dos povos indígenas e das comunidades quilombolas e aos demais povos e comunidades tradicionais inscritos no Cadastro Único do Governo Federal no acesso às medidas de garantia da segurança alimentar e nutricional. Entendemos que o ponto é bastante meritório, porém também implicaria uma leve alteração no mérito da proposta, o que levaria ao inevitável retorno à Câmara dos Deputados e atrasaria o vigor da Lei, o que nos leva a rejeitar a emenda. Acreditamos, de toda forma, que essa questão pode ser considerada no processo de regulamentação infralegal, na medida em que seria aderente ao espírito da Lei aqui aprovada. No entanto, da forma como está redigida, ao substituir os parágrafos do art. 9º por um parágrafo único, a emenda pressupõe implicitamente a supressão de três parágrafos que garantem a distribuição de alimentos, remédios, Equipamentos de Proteção Individual, materiais de higiene e suporte técnico e financeiro, todas questões fundamentais do projeto.

A Emenda nº 5-PLEN, também apresentada pela Senadora Kátia, propõe que as aquisições de materiais, serviços, contratações deverão seguir os termos dos arts. 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E, 4º-F, 4º-G, 4º-H, 4º-I, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Entendemos que o mérito da proposta já está contemplado na proposição original, pois é natural que as contratações feitas para dar fiel cumprimento à Lei sigam o trâmite já estabelecido em outra norma legal. Assim, entendemos ser possível aceitar o conteúdo da emenda proposta como ajuste de redação, para que a regulação fique naturalmente mais explícita, transparente e clara.

Por fim, salientamos que Oposição e Governo se esforçaram sobremaneira para encontrarem os caminhos das confluências com o fito da aprovação do projeto na íntegra. Durante as interlocuções, concordamos com o Senador Fernando Bezerra Coelho de que o § 1º do art. 7º do PL se trata de disposição normativa potencialmente inócua, por já estar contemplada na Emenda Constitucional (EC) nº 106, de 2020, dita do “Orçamento Extraordinário da Pandemia”.

Partindo desse paradigma, chegou-se ao acordo - para que fosse viável a aprovação do restante do projeto em sua íntegra - de suprimir o § 1º do art. 7º da proposição, como mero ajuste redacional, na medida em que sua previsão, como se disse, já está contemplada na EC nº 106 de 2020 e seria inócua na atual conjuntura de crise sanitária - com seus intrínsecos reflexos orçamentários e fiscais.



Ainda em acordo com o Governo, fizemos outro ajuste redacional para alterar as referências diretas a órgãos do Poder Executivo federal para “União”, de acordo com os incisos II e VI do art. 84 da Constituição Federal (CF).

Portanto, e aqui para encerrar, considerando que as medidas do PL nº 1142, de 2020, tratam de demanda urgente dos povos indígenas, quilombolas e outros povos tradicionais, entendemos que é mais adequado aprovarmos o projeto com as emendas possíveis, na forma de ajustes de redação, evitando o atraso na sua sanção e implementação.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.142, de 2020, e das emendas de redação nºs 3 e 5-PLEN e **rejeição** da Emenda nº 4-PLEN, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 6 – PLEN (DE REDAÇÃO)

Retire-se o § 1º do art. 7º do Projeto de Lei nº 1.142, de 2020, renumerando-se os §§ 2º e 3º como §§ 1º e 2º.

EMENDA Nº 7 – PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 5º, 7º, 9º, 10, 11, 12, 14, 15, 16 e 19 do Projeto de Lei nº 1.142, de 2020:

“**Art. 5º** Cabe à União coordenar o Plano Emergencial e, conjuntamente com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as demais instituições públicas que atuam na execução da política indigenista e com a participação efetiva dos povos indígenas por meio de suas entidades representativas, executar ações específicas para garantir, com urgência e de forma gratuita e periódica, as seguintes medidas, entre outras:

.....”

“**Art. 7º** A União disponibilizará, de forma imediata, dotação orçamentária emergencial, que não poderá ser inferior ao orçamento do referido órgão no ano fiscal vigente, com o objetivo de priorizar a saúde indígena em razão da emergência de saúde pública decorrente da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e a implementação do Plano Emergencial de que trata este Capítulo.



SF/20411.34558-43

.....”

“Art. 8º O atendimento de saúde aos indígenas residentes fora das Terras Indígenas e àqueles povos e grupos de indígenas que se encontram no País em situação de migração ou de mobilidade transnacional provisória será feito diretamente pela rede do Sistema Único de Saúde (SUS), com as devidas adaptações na estrutura, respeitadas as especificidades culturais e sociais dos povos e observado o disposto nos §§ 1º-A, 1º-B, 2º e 3º do art. 19-G da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, com exceção daqueles de aldeias ou comunidades indígenas localizadas nas áreas urbanas, para os quais o atendimento será articulado pela União com o apoio da rede do SUS.

.....”

“Art. 9º

.....

§ 2º A União disponibilizará remédios, itens de proteção individual e materiais de higiene e de desinfecção, observados os protocolos de proteção dos profissionais e dos povos indígenas, bem como as diretrizes do Plano Emergencial de que trata o Capítulo II desta Lei.

.....”

“Art. 10

.....

§ 4º Caberá à União criar um programa específico de crédito para povos indígenas e quilombolas para o Plano Safra 2020.

.....”

“Art. 11. Nos casos dos povos indígenas isolados ou de recente contato, com o objetivo de resguardar seus direitos e de evitar a propagação da covid-19, somente em caso de risco iminente, em caráter excepcional e mediante plano específico articulado pela União, será permitido qualquer tipo de aproximação para fins de prevenção e combate à pandemia.”

“Art. 12. A União adotará as seguintes medidas:

.....

IV – suspensão de atividades próximas às áreas de ocupação de indígenas isolados, a não ser aquelas de fundamental importância para a sobrevivência ou o bem-estar dos povos indígenas, na forma do regulamento;



V – disponibilização imediata de testes para diagnósticos da covid-19 e de EPI para todos os Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs) que atuam em áreas onde existam registros oficiais de povos indígenas isolados ou presença de povos indígenas de recente contato.”

“Art. 14.

Parágrafo único. Aplicam-se às comunidades quilombolas e aos demais povos e comunidades tradicionais as disposições referentes ao Plano Emergencial de que trata o Capítulo II desta Lei, e cabe à União o planejamento e a execução das medidas de que trata o caput deste artigo, no que couber.”

“Art. 15.

.....

III - inclusão do quesito raça ou cor no registro dos casos da covid-19, asseguradas a notificação compulsória dos casos confirmados entre quilombolas e sua ampla e periódica publicidade.”

“Art. 16. Os recursos necessários ao atendimento do previsto neste Capítulo correrão à conta de dotações consignadas à União, bem como de recursos oriundos de fundo específico criado para o enfrentamento da pandemia da covid-19.”

“Art. 19. Em áreas remotas, a União adotará mecanismos que facilitem o acesso ao auxílio emergencial instituído pelo art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, assim como aos benefícios sociais e previdenciários, de modo a possibilitar a permanência de povos indígenas, de comunidades quilombolas e de demais povos e comunidades tradicionais em suas próprias comunidades.”

EMENDA Nº 8 – PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 19-G da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, na forma do art. 18 do Projeto de Lei nº 1.142, de 2020:

‘Art.19-G.....
.....

§ 1º-B A União deverá integrar os sistemas de informação da rede do SUS com os dados do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

.....’(NR)



Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 665, DE 2020

Retirada da Emenda nº 2-PLEN, apresentada ao PL nº 1.142/2020.

AUTORIA: Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, a **retirada definitiva da Emenda nº 2-PLEN**, de minha autoria, apresentada ao Projeto de Lei nº 1.142, de 2020, que *"dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas; cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos Territórios Indígenas; estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à Covid-19; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública"*

Sala das Sessões, 9 de junho de 2020.

Senador Fernando Bezerra Coelho
(MDB - PE)
Líder do Governo no Senado





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 666, DE 2020

Impugnação do § 1º do art. 13 do PL n° 1.142/2020.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 48, XI do Regimento Interno do Senado Federal, do inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar nº 95, de 1998, baseado na legislação indigenista em vigor e no entendimento do Ministério Público Federal expresso no Documento de Recomendação nº 01/2020/6ªCCR/MPF, enviado à Fundação Nacional do Índio em 19 de março de 2020, que Vossa Excelência declare como não escrito o § 1º do art. 13 do Projeto de Lei nº 1142, de 2020, por se tratar de matéria estranha ao objeto da proposição.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1142, de 2020, tem por objetivo a proteção dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais contra a pandemia de Covid-19 e seus efeitos sociais e econômicos mais graves. Para tanto, prevê a criação de um “Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19” para territórios indígenas e tradicionais, com garantia de acesso a água potável, distribuição de cestas básicas, materiais de higiene e limpeza, além de ações de prevenção e assistência específicas, como a oferta de leitos hospitalares, compra de respiradores, contratação de profissionais de saúde, transporte de doentes e a construção de hospitais de campanha em regiões críticas. A proposta também determina que esses grupos sociais sejam considerados como de "alto risco" para serem beneficiários de iniciativas contra a doença.



SF/20534.57812-61 (LexEdit*)



Ocorre que, durante o processo de votação na Câmara dos Deputados, foi incluído o § 1º ao art. 13, que cria a possibilidade para a manutenção de missões religiosas nas áreas em que vivem índios isolados.

Esse dispositivo, entretanto, além de contrariar o objetivo fundamental da proposição, vai na contramão do que preceitua a Recomendação nº 01/2020/6ªCCR/MPF, de 19 de março de 2020, em que o Ministério Público Federal recomendou ao Presidente da Fundação Nacional do Índio, que:

1. Abstenham-se de promover ações e/ou atividades, laicas ou religiosas, terrestres, fluviais e/ou aéreas nas imediações dos povos isolados e, em caso excepcional, que seja fundamentada e coordenada pela Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato conforme determina o Regimento Interno da Funai (art. 198, III da Portaria n.º 666/2017);
2. Revogue o artigo 4º da Portaria n.º 419, de 17 de março de 2020;
3. Implemente as medidas previstas na Portaria Conjunta do Ministério da Saúde e da Fundação Nacional do Índio nº 4.094, de 20 de dezembro de 2018, para a elaboração de Plano de Contingência para Surtos e Epidemias e ativação de uma Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões.

Ressalta-se que, além do histórico de genocídio dos povos indígenas provocado por epidemias, os índios isolados são ainda mais vulneráveis por estarem, em geral, em áreas remotas e de difícil acesso, o que torna o atendimento médico emergencial ainda mais difícil. O contágio mesmo por doenças comuns entre não índios, como gripe e sarampo, pode dizimar grupos inteiros em curto espaço de tempo.





Neste momento de pandemia da COVID-19, não há qualquer argumento técnico que justifique a presença de pessoas e serviços não essenciais em terras indígenas em todo o Brasil, sobretudo naquelas com presença de indígenas isolados ou de recente contato, os quais possuem, comprovadamente, um sistema imunológico mais vulnerável a esses tipos de doenças.

Ademais, vale destacar que há uma consolidada política oficial da Funai, reconhecida internacionalmente, de respeitar a escolha dessas populações de fazer ou não o contato e no momento que preferirem. A exceção fica por conta de situações de risco à integridade dos índios. O PL 1142, de 2020, que tem como objetivo proteger os povos indígenas não pode, em nenhuma hipótese, aumentar a vulnerabilidade dos índios isolados, nem violar seus direitos constitucionais.

Deve-se sopesar, ainda, que o §1º do art. 13 da proposição, tende a ir de encontro aos preceitos consagrados na Convenção 169 da OIT, que estabelece em seu art. 5º, alínea “a”, o dever de reconhecimento e proteção dos valores e práticas religiosas dos povos indígenas, assegurando, também, no art. 3º, item 2, a impossibilidade de ser empregada qualquer forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos indígenas.

De mais a mais, tal convenção, que serve como vetor hermenêutico das demais normas de direitos humanos, introduziu uma mudança de paradigma no tratamento das questões relacionadas aos povos indígenas, ao consagrar o multiculturalismo como pedra de toque em oposição ao antigo parâmetro integracionista, que tinha por finalidade última "introduzir os membros dessas comunidades na sociedade envolvente, dando-lhes uma destinação social". Preserva-se, nesse novo paradigma, a identidade individual e coletiva dos povos indígenas, com a garantia das suas liberdades culturais e religiosas.

Pelas razões expostas, com fundamento no inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar nº 95, de 1998, na sólida legislação existente sobre os direitos



indígenas e baseado no posicionamento do Ministério Público Federal, requeiro a Vossa Excelência que declare como não escrito o § 1º do art. 13 do Projeto de Lei nº 1142, de 2020.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2020.

Senador Fabiano Contarato
Presidente da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 672, DE 2020

Retirada da Emenda nº 1-PLEN, apresentada ao PL nº 1.142/2020.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



**REQUERIMENTO Nº DE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos art. 256 do Regimento Interno do Senado Federal, Retirar a emenda 01 de minha autoria ao PL 1142/2020, atendendo ao pedido do relator

Sala das Sessões, 10 de junho de 2020.

**Senadora Rose de Freitas
(PODEMOS - ES)**





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 673, DE 2020

Impugnação do § 1º do art. 13 do PL n° 1.142/2020.

AUTORIA: Senador Paulo Rocha (PT/PA)



[Página da matéria](#)



RQS
00673/2020

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 48, XI do Regimento Interno do Senado Federal, do inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que Vossa Excelência declare como não escrito o § 1º do art. 13 do Projeto de Lei nº 1142, de 2020, por se tratar de matéria estranha ao objeto da proposição.



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei 1142, de 2020, é o resultado da consolidação de cinco projetos de lei apresentados por dezenas de deputados e deputadas, preocupados com o avanço da pandemia sobre povos indígenas e comunidades quilombolas e populações tradicionais.

Dados da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) registram, até dia 7 de junho, a morte de 247 indígenas e a contaminação de outro 2.600, atingindo 94 povos. A proposta do PL 1142, que cria um “Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19” para territórios indígenas e tradicionais, é, pois, urgente e necessária.

Há, no entanto, um grave problema: a inclusão, durante a votação na Câmara dos Deputados, de um § 1º ao art. 13, que permite que missões religiosas estejam presentes em áreas onde vivem índios isolados.

Esse dispositivo é claramente inconstitucional, fere a Convenção 169 da OIT e nega mais de 30 anos de políticas indigenistas do Estado brasileiro, que preservam os índios isolados (ou que buscam o isolamento) do contato com não-índios. Além disso, não atende posicionamento expresso do Ministério Público Federal de 19 de março deste ano, que recomendou à Fundação Nacional do Índio que se abstenha de promover ações ou atividades, laicas ou religiosas, nas imediações dos povos isolados. Fazer ao



contrário, num contexto de pandemia, poderá dizimar grupos inteiros em curto espaço de tempo, uma vez que, como se sabe, estes possuem sistema imunológico extremamente vulnerável à nossas doenças.

No contexto de uma pandemia, como a que estamos vivendo, permitir a presença de não índios de missões religiosas próximos ou entre povos isolados é permitir seu genocídio.

Não podemos, como Câmara Alta do Congresso Nacional, permitir que tal ignominia vá a sanção, ainda mais como parte de um projeto de lei pensado por dezenas de parlamentares para justamente proteger povos indígenas e populações tradicionais. Seria um contrassenso e uma vergonha histórica.

Pelas razões expostas, com fundamento no inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar nº 95, de 1998 (“a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão”) requeiro a Vossa Excelência que declare como não escrito o § 1º do art. 13 do Projeto de Lei nº 1142, de 2020.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2020.

Senador PAULO ROCHA

PT/PA





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 680, DE 2020

Destaque para votação em separado da Emenda n° 4-PLEN, apresentada ao PL n° 1.142/2020.

AUTORIA: Líder do PP Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)





RGS
00680/2020

REQUERIMENTO N° , DE 2020

Nos termos do art. 312, parágrafo único, do Regimento Interno, requero destaque de bancada para votação em separado da Emenda 4, de autoria da Senadora Kátia Abreu, apresentada ao Projeto de Lei nº 1.142, de 2020, que “*Dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas*”.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2020


Senador CIRO NOGUEIRA
Líder do Progressistas



MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Projetos de Lei





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3321, DE 2020

Dispõe sobre a prestação, no exercício financeiro de 2020, de auxílio financeiro pela União às organizações da sociedade civil enquadradas como entidades privadas sem fins lucrativos voltadas ao acolhimento, à defesa e à garantia de direitos das mulheres vítimas de violência doméstica, das crianças e dos adolescentes.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Dispõe sobre a prestação, no exercício financeiro de 2020, de auxílio financeiro pela União às organizações da sociedade civil enquadradas como entidades privadas sem fins lucrativos voltadas ao acolhimento, à defesa e à garantia de direitos das mulheres vítimas de violência doméstica, das crianças e dos adolescentes.



SF/20052.96118-75

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União entregará às organizações da sociedade civil enquadradas como entidades privadas sem fins lucrativos voltadas ao acolhimento, à defesa e à garantia de direitos das mulheres vítimas de violência doméstica, das crianças e dos adolescentes auxílio financeiro emergencial no montante de até R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais), com o objetivo de mitigar os efeitos sociais adversos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19.

§ 1º Poderão receber o auxílio de que trata o *caput* deste artigo as entidades que cumpram os requisitos descritos na alínea *a* do inciso I do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2019, e que estejam inscritas nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos Conselhos Municipais dos Direitos da Mulher ou nos Conselhos Municipais de Assistência Social, ou, na ausência destes, nos Conselhos Estaduais ou Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos Conselhos Estaduais ou Nacional dos Direitos da Mulher ou nos Conselhos Estaduais ou Nacional de Assistência Social.

§ 2º O rateio do valor previsto no *caput* deste artigo levará em conta o número de mulheres vítimas de violência doméstica, de crianças e de adolescentes atendidos por cada entidade nos últimos doze meses.

1





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

§ 3º Os recursos financeiros deverão ser transferidos para as entidades em até sessenta dias, contados da data de publicação desta Lei, com divulgação, em até trinta dias da data do crédito em conta corrente, por meio eletrônico de acesso público, da relação das entidades beneficiadas, com especificação, no mínimo, da razão social, do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do Estado, do Município e do valor repassado.

§ 4º O recebimento do auxílio financeiro emergencial instituído por esta Lei independe da eventual existência de débitos ou da situação de adimplência das entidades em relação a tributos e contribuições, bem como não requer a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social.

Art. 2º A integralidade do valor do auxílio financeiro recebido nos termos desta Lei será aplicada no atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica, às crianças e aos adolescentes, ainda que indiretamente.

§ 1º As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente estaduais, distrital ou municipais, aos Conselhos dos Direitos da Mulher estaduais, distrital ou municipais ou aos Conselhos de Assistência Social estaduais, distrital ou municipais, sem prejuízo da prestação de contas devida aos órgãos de controle federais, com a divulgação de, no mínimo, informações sobre os programas executados e o público-alvo atendido.

§ 2º Os recursos recebidos a título de auxílio emergencial serão utilizados, preferencialmente, para:

- I – aquisição de material de higiene e limpeza;
- II – compra de medicamentos;
- III – pagamento de água, energia elétrica e telefone;
- IV – pagamento de alimentação;
- V – pagamento de aluguel; e
- VI – pagamento de folha de pagamento de empregados.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Art. 3º Para custear as despesas previstas nesta Lei poderão ser utilizados, quando possível, os recursos financeiros do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, inclusive os saldos de exercícios anteriores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção de medidas de isolamento social, inclusive o fechamento de escolas, buscando a supressão da cadeia de transmissão da Covid-19 trouxe o aumento do número de casos de violência doméstica contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos, devido ao aumento das tensões nas relações familiares ocasionadas pela redução da renda auferida, pelo estresse e pela elevação do consumo de bebidas alcoólicas.

Em particular, o Observatório da Mulher contra a Violência, do Senado Federal, aponta que o número de menções a episódios de violência doméstica contra mulheres na plataforma de rede social *Twitter* cresceu expressivamente nos meses de março e abril deste ano. Em fevereiro, houve 558 citações a esses episódios, em março e abril, respectivamente, 2.066 e 2.959 menções, ou seja, há indício de que a violência doméstica cresceu mais de cinco vezes em apenas dois meses.

O presente projeto de lei objetiva repassar recursos federais às organizações da sociedade civil que se enquadram como entidades sem fins lucrativos responsáveis por dar suporte a esses grupos de risco, com exceção dos idosos, cujas entidades de apoio serão beneficiadas pelo auxílio financeiro emergencial de até R\$ 160 milhões proposto pelo Projeto de Lei nº 1888, de 2020, aprovado recentemente pelas duas Casas do Congresso Nacional.

Trata-se de uma ajuda imprescindível para a continuidade dos trabalhos dessas instituições, que, a despeito do relevante trabalho social executado, têm perdido receitas em decorrência da queda do volume de doações dos entes subnacionais, das pessoas físicas e das empresas privadas. Por isso, as entidades de apoio e proteção dos grupos vulneráveis poderão aplicar os recursos no pagamento de inúmeras despesas, tais como aquisição de medicamentos, custeio de alimentação e pagamento da folha salarial.



SF/20052.96118-75





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Diante disso, peço apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador Zequinha Marinho
PSC/PA



LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:lei:2019;13019](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13019)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13019>
 - alínea a do inciso I do artigo 2º
- [urn:lex:br:federal:lei:2020;1888](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;1888)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;1888>





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3323, DE 2020

Altera a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que fixa normas de organização do ensino superior, e a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, para prever a designação pro tempore, em caráter excepcional, do mandato de dirigentes de instituições federais de educação superior durante a vigência de estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, nas condições que especifica.

AUTORIA: Senador Cid Gomes (PDT/CE)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CID GOMES

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que *fixa normas de organização do ensino superior*, e a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que *institui a Rede Federal de Educação, Ciência e Tecnologia*, para prever a designação *pro tempore*, em caráter excepcional, do mandato de dirigentes de instituições federais de educação superior durante a vigência de estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, nas condições que especifica.



SF/20934.52932-04

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê a designação *pro tempore* de dirigentes de instituições federais de educação superior exclusivamente durante o período da emergência de saúde ou estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, admitida nos casos em que não for possível a realização de consulta prévia para a formação de listas tríplices com a participação de percentual mínimo de cada segmento da respectiva comunidade acadêmica, definido no regimento ou estatuto de cada instituição.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, passa a vigor acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“**Art. 16.**

§ 1º

§ 2º Não configura recondução, em qualquer caso, a designação *pro tempore* de dirigentes de instituição federal de educação superior,



excepcionalmente admitida durante estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, em razão da impossibilidade de realização do processo de consulta prévia à comunidade universitária prevista no inciso III do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigor acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 12.**

.....

§ 4º Fica excepcionalmente admitida a designação *pro tempore* dos dirigentes de Instituto Federal de que trata o *caput* deste artigo, cujo término de mandato ocorra durante estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, quando não for possível a realização do processo de consulta prévia à comunidade acadêmica previsto nesta Lei, limitada até enquanto durarem essas condições.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As recentes Medidas Provisórias (MPV) nº 914, de 2019, e nº 979, de 2020, assim como o malfado anteprojeto do Future-se, que entregava a gestão das Universidades e Institutos Federais a entidades do setor privado, fazem parte de uma estratégia reiterada e sistemática de minar a autonomia das instituições federais de educação superior, preparando o terreno para a sua privatização, no médio prazo.

De causar espanto que não respeitem nem mesmo o período de calamidade pública que ora vivemos, a ponto de utilizá-lo como argumento e justificação para uma intervenção no fazer dessas instituições, por meio da designação de dirigentes em bases exclusivamente político-partidárias, em detrimento do critério técnico que tem norteado essas escolhas há quase três décadas.

A par do malogro dessas iniciativas, aproveitamos a oportunidade para suprir lacuna da lei acerca de possíveis alternativas para que a gestão dessas entidades, em momentos como este, continue a gozar do reconhecimento da comunidade acadêmica e da sociedade.



Com efeito, considerando a peculiaridade da situação, vislumbramos, num primeiro instante, a previsão de que os mandatos cujo término coincida com períodos impeditivos à realização das consultas, sejam prorrogados. Além de prestigiar decisão prévia da comunidade, justificar-se-ia diante da necessidade de continuidade da gestão.

Nada obstante, sugerimos que essa alternativa seja harmonizada com eventuais facilidades e recursos propiciados pela tecnologia no âmbito de cada comunidade acadêmica, com vistas à manutenção das consultas, por exemplo, por meio eletrônico. Assim, reputamos importante confiar a cada instituição, na forma dos respectivos regimentos ou decisões colegiadas, a decisão a respeito de proporções mínimas de participação em uma escolha realizada nesse tipo de conjuntura, observadas a proporção e o peso de cada segmento da comunidade.

Dessa forma, esperando contribuir com o aprimoramento das normas de regência de atuação dessas instituições, sem lesar o instituto fundamental que é a autonomia, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador CID GOMES



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.540, de 28 de Novembro de 1968 - Reforma Universitária (1968) - 5540/68
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1968;5540>
 - artigo 16
- Lei nº 11.892, de 29 de Dezembro de 2008 - Lei da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - 11892/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11892>
 - artigo 12





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3324, DE 2020

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 para autorizar a emissão de debêntures por sociedades limitadas e cooperativas.

AUTORIA: Senador Flávio Bolsonaro (REPUBLICANOS/RJ)



[Página da matéria](#)



**GABINETE DO SENADOR FLÁVIO BOLSONARO****PROJETO DE LEI N° , de 2020**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 para autorizar a emissão de debêntures por sociedades limitadas e cooperativas.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei autoriza a emissão de debêntures por sociedades limitadas e cooperativas, observadas as disposições da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 2º. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1.055-A.** A sociedade limitada poderá emitir debêntures, que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado.

§1º Aplicam-se às debêntures emitidas por sociedade limitada as disposições constantes nos arts. 52 a 74 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, que forem compatíveis com o regime jurídico da sociedade emissora.

§2º As debêntures poderão ser convertidas ou permutadas em quotas da própria sociedade, não se aplicando ao aumento de capital derivado da conversão das debêntures o direito de preferência previsto no § 1º do art. 1.081.



§ 3º Os sócios terão direito de preferência para subscrever as debêntures conversíveis ou permutáveis em quotas da própria sociedade, respeitando-se a proporção de participação de cada sócio no capital social.

§ 4º A sociedade limitada que emitir debêntures deverá possuir os seguintes livros:

I – de Registro de Debêntures Nominativas; e

II - de Transferência de Debêntures Nominativas.

§ 5 A sociedade limitada que emitir debêntures deverá elaborar as demonstrações financeiras em conformidade com as normas aplicáveis às companhias fechadas.

§ 6 A oferta pública de debêntures por sociedade limitada será regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 7º A inscrição da escritura de emissão e o registro dos livros, previstos no § 4º do art. 1.055-A, nas Juntas Comerciais, serão regulamentados pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.”

“**Art. 1.081.**

§ 4º O aumento de capital decorrente da conversão de debêntures prevista no §2º do art. 1.055-A dispensa prévia integralização do capital social.”

“**Art. 1.093-A.** A sociedade cooperativa poderá emitir debêntures, que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado.



§ 1º Aplicam-se às debêntures emitidas por sociedade cooperativa as disposições constantes nos arts. 52 a 74 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, que forem compatíveis com o regime jurídico da sociedade emissora.

§ 2º A sociedade cooperativa que emitir debêntures deverá possuir os seguintes livros:

I – de Registro de Debêntures Nominativas; e

II – de Transferência de Debêntures Nominativas.

§ 3º A sociedade cooperativa que emitir debêntures deverá elaborar as demonstrações financeiras em conformidade com as normas aplicáveis às companhias fechadas.

§ 4º A oferta pública de debêntures por sociedade cooperativa será regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 5º A inscrição da escritura de emissão e o registro dos livros, previstos no § 2º do art. 1.093-A, nas Juntas Comerciais, serão regulamentados pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição, apresentada em virtude da necessidade de ampliar os instrumentos de captação de recursos disponíveis para as sociedades limitadas e cooperativas, ainda mais em tempos de crise decorrentes da pandemia do covid-19, tem por objetivo autorizar a emissão de debêntures por tais tipos societários.

Gabinete do Senador **FLÁVIO BOLSONARO** Senado Federal - Anexo I - 17º Pavimento –
CEP.: 70.165-900 Brasília-DF - Telefones: (61) 3303-1717/ 3303-1718



As empresas brasileiras de menor porte, em boa parte sociedades limitadas, possuem grande dificuldade em obter empréstimos bancários.¹

Apesar de parte da doutrina² entender que a emissão de debêntures por sociedades limitadas é permitida, por ausência de expressa proibição em lei, as sociedades que tentaram emitir essa espécie de valor mobiliário de dívida, por meio de oferta privada, esbarram no entendimento das Juntas Comerciais no sentido de não admitir o arquivamento da escritura de emissão. Tais decisões administrativas foram proferidas em casos apresentados às Juntas Comerciais do Estado de São Paulo³ e do Rio de Janeiro.⁴ Esse entendimento das Juntas Comerciais encontra guarida na corrente contrária da doutrina, que entende que as sociedades limitadas não podem emitir

¹ Nesse sentido, confira-se GODKE VEIGA, Marcelo; e MCCAHERY, Joseph. A. *The Financing of Small and Medium-Sized Enterprises: An Analysis of the Financing Gap in Brazil*. In: European Business Organization Law Review. Vol. 20. Novembro de 2019, pp. 633–664.

² Sobre o tema, vide AMARAL, José Romeu Garcia do. *Regime Jurídico das Debêntures*. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2016, pp. 168-187. Vide também PITTA, André Grunspun. *A possibilidade de emissão de debêntures por sociedade limitada regida supletivamente pela lei das sociedades por ações*. In: Sociedade Limitada Contemporânea. Coleção IDSA. Coords.: AZEVEDO, Luís André N. de Moura e CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 527; GODKE VEIGA, Marcelo; e OIOLI, Erik Frederico. *As sociedades limitadas e o mercado de capitais*. In: Sociedade Limitada Contemporânea. Coleção IDSA. Coords.: AZEVEDO, Luís André N. de Moura e CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. São Paulo: Quartier Latin, 2013, pp. 650-653; e GODKE VEIGA, Marcelo. *A liberdade econômica, as debêntures e a síndrome de Estocolmo jurídica*. Migalhas, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/314129/a-liberdade-economica-as-debentures-e-a-sindrome-de-estocolmo-juridica>. Acesso em: 27/05/2020. No mesmo sentido, ainda, manifestaram-se favoravelmente à emissão de debêntures por sociedades por quotas de responsabilidade limitada, regidas à época pelo Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, anteriormente à entrada em vigor do atual Código Civil de 2002, os seguintes juristas: Villemor Amaral, Inglez de Souza, Spencer Vampré e Noredino Alves da Silva. Em sentido contrário, Egberto Lacerda Teixeira, Waldemar Ferreira, Trajano de Miranda Valverde, Alfredo Russel (Cf. José Romeu G. Amaral, ob. cit., p. 168), José Edwaldo Tavares Borba (*Direito Societário*. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 271) e José Waldecy Lucena (*Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, pp. 227-231).

³ Cf. Ata da Sessão Plenária da JUCESP nº 47/2012 (ordinária), de 26 de junho de 2012.

⁴ Cf. Processo nº 07-2012/232000-0, que tramitou na JUCERJA a partir do pedido de arquivamento da Ata de Assembleia Geral de quotistas da sociedade LOTUS AZUL INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., realizada em 28/06/2012.



debêntures.⁵ A impossibilidade de registro da escritura de emissão nas Juntas Comerciais impossibilita o uso desse importante instrumento de financiamento empresarial e afasta potenciais investidores.

A sociedade limitada é um dos tipos societários mais utilizados no Brasil⁶ e, com a flexibilização da Lei de Liberdade Econômica, que passou a admitir a sociedade limitada unipessoal, esse tipo societário tende a ser ainda mais utilizado pelos empresários, em substituição à EIRELI. Além disso, a sociedade limitada é o tipo preferido para a constituição de startups⁷, que têm papel relevante no desenvolvimento de inovações e vêm atraindo muitos investidores.⁸

⁵ No atual regime do CC 2002, José Edwaldo Tavares Borba (ob. cit., p. 271) afirma que “apenas as sociedades anônimas e as em comandita por ações têm legitimação para emitir debêntures. As demais sociedades encontram--se impedidas de fazê-lo, inclusive a sociedade limitada (...)” Alega-se que as sociedades limitadas não poderiam emitir debêntures por serem incompatíveis com os valores mobiliários. No entanto, esse entendimento foi superado pela própria Comissão de Valores Mobiliários, que passou a admitir a emissão de notas comerciais (definida como valor mobiliário no art. 2º, inciso VI, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976) tanto por sociedades limitadas como por cooperativas, conforme art. 33 da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, e art. 2º da Instrução CVM nº 566, de 31 de julho de 2015.

⁶ Vide BARBOSA, Leonardo Garcia. *Opções e custos do exercício da atividade econômica*. Revista de Informação Legislativa. Ano 5. Número 203, jul./set. 2014, pp. 273- 301. Na página 275, o autor apresenta três quadros com a quantidade de sociedades constituídas no ano de 2012 nos Estados do Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Pernambuco. Excluindo-se o empresário individual, a sociedade limitada representa mais de 90% dos tipos societários constituídos nesses Estados da Federação.

⁷ De acordo com a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, “considera-se **startup** a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam **startups** de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam **startups** de natureza disruptiva”.

⁸ A sociedade limitada é a opção “mais utilizada por empreendedores que estão começando com outros sócios”, de acordo com a Associação Brasileira de Startups (Disponível em: <https://abstartups.com.br/qual-o-melhor-tipo-societario-para-as-startups/>. Acesso em: 01/06/2020).



As debêntures, por sua vez, são valores mobiliários de dívida amplamente utilizadas no Brasil por sociedades anônimas. Em 2019, as debêntures representaram quase 50% do total de emissões no mercado de capitais doméstico, com volume captado de R\$ 117,4 bilhões, conforme informações da ANBIMA.⁹

As debêntures têm regime jurídico consolidado, estável e amplamente conhecido pelos investidores; a alteração legislativa ora proposta conferirá segurança jurídica e ampliará, sobremaneira, o universo de empresas que poderão fazer uso desse reconhecido instrumento de financiamento empresarial.

A emissão de debêntures por sociedade limitada¹⁰ é prevista no ordenamento jurídico de outros países, tais como França, Itália, Portugal, Bélgica, Estados Unidos e Inglaterra.¹¹

⁹ Disponível em: https://www.anbima.com.br/pt_br/informar/relatorios/mercado-de-capitais/boletim-de-mercado-de-capitais/debentures-ja-representam-quase-50-das-emissoes-de-2019-8A2AB2916D03F1C6016D161EF87365B5.htm. Acesso em: 20/05/2020.

¹⁰ Vide PITTA, André Grunspun. *A possibilidade de emissão de debêntures por sociedade limitada regida supletivamente pela lei das sociedades por ações*. In: Sociedade Limitada Contemporânea. Coleção IDSA. Coords.: AZEVEDO, Luís André N. de Moura e CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 527; AMARAL, José Romeu Garcia do. *Regime Jurídico das Debêntures*. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2016, pp. 168-187; e BARBOSA, Henrique. *A Sociedade Limitada aos 100 anos do Decreto 3.708/19*. In: Sociedades Anônimas, Mercado de Capitais e Outros Estudos. Homenagem a Luiz Leonardo Cantidiano. Orgs.: CANTIDIANO, Maria Lucia; CANTIDIANO, Isabel; e MUNIZ, Igor. Vol. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2019, pp. 559-575. No mesmo sentido, também se manifestaram favoravelmente à emissão de debêntures por sociedades por quotas de responsabilidade limitada, regidas à época pelo Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, anteriormente à entrada em vigor do atual Código Civil de 2002, os seguintes juristas: Villemor Amaral, Inglez de Souza, Spencer Vampré e Alves da Silva (Cf. José Romeu G. Amaral, ob. cit., p. 168).

¹¹ FRANCO, Vera Helena Mello. *Direito Empresarial I: o empresário e seus auxiliares, o estabelecimento empresarial, as sociedades*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 244; e José Romeu G. Amaral, ob. cit., p. 179 (Itália) e 181 (França). José Waldecy Lucena (ob. cit., p. 230) reconhece que Portugal e Suíça autorizam a emissão de debêntures por sociedades por quotas de responsabilidade limitada, em que pese haver nesses países divergência doutrinária.



A proposição se justifica, portanto, para autorizar a emissão de debêntures por sociedades limitadas ou cooperativas, aproveitando-se do regime já previsto na Lei nº 6.404/76 (“**LSA**”). Aliás, vale mencionar que as debêntures já foram reguladas por lei especial (Decreto nº 177-A, de 15 de setembro de 1.893) e, posteriormente, incorporadas ao estatuto jurídico das sociedades anônimas. As disposições contidas nos arts. 52 a 74 da LSA consolidaram o regime jurídico das debêntures e podem ser aproveitadas para a emissão de debêntures por sociedades limitadas e cooperativas, ressalvadas as disposições que não forem compatíveis com o regime jurídico da sociedade emissora (p.ex., as normas aplicáveis às companhias abertas para as sociedades emissoras que não possuem registro em uma das categorias de emissor de valores mobiliários na CVM).¹²

Ademais, diante das dificuldades que as pequenas e médias empresas vem sofrendo para a obtenção de recursos necessários para enfrentamento dos efeitos da pandemia,¹³ o uso das debêntures pode servir de instrumento de ampliação da oferta de crédito no mercado. Note-se que a utilização de valores mobiliários para a captação de recursos por sociedade limitada não é novidade, vez que já existe a possibilidade de emissão de notas comerciais por esse tipo societário.¹⁴ Essa espécie de valor mobiliário, todavia, é de curto prazo¹⁵ e não atende a necessidade de recursos em maior escala.

¹² Conforme Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009.

¹³ De acordo com o SEBRAE, os pequenos negócios que buscaram empréstimo tiveram crédito negado. Disponível em: <http://www.to.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/TO/pesquisa-mostra-que-60-dos-pequenos-negocios-que-buscaram-emprestimo-tiveram-credito-negado,a75b96c08af71710VgnVCM1000004c00210a>

RCRD. Acesso em: 31/05/2020.

¹⁴ Conforme Instrução CVM nº 566, de 31 de julho de 2015, com as alterações introduzidas pela Instrução CVM nº 583/16.

¹⁵ O art. 5º da Instrução CVM 566/2015 estabelece que “o prazo de vencimento da nota promissória deve ser de no máximo 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de sua emissão, havendo, obrigatoriamente, apenas uma data de vencimento por série.” O prazo de vencimento pode ser maior apenas se a distribuição for realizada por meio de oferta pública com esforços restritos e contar com a presença de agente fiduciário (cf. § 1º do mesmo artigo).



Este projeto de lei contou com a colaboração dos ilustres professores de Direito Empresarial, de diversos Estados da Federação, José Romeu Garcia do Amaral (SP), João Pedro Barroso do Nascimento (RJ), Unie Caminha (CE), Henrique Barbosa (MG), Marcelo Godke Veiga (SP), Erik Frederico Oioli (SP), Luis Felipe Spinelli (RS), João Pedro Scalzilli (RS) e Rodrigo Tellechea (RS).

Pela urgência e importância das alterações ora propostas, para ampliação dos instrumentos de financiamento das sociedades limitadas e cooperativas e fomento da economia nacional, solicitamos às vossas respeitáveis excelências a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Senador FLÁVIO BOLSONARO

Gabinete do Senador **FLÁVIO BOLSONARO** Senado Federal - Anexo I - 17º Pavimento –
CEP.: 70.165-900 Brasília-DF - Telefones: (61) 3303-1717/ 3303-1718



LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:decreto:0001;177-1
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:0001;177-1>
- Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976 - Lei das Sociedades Anônimas; Lei das S.A.; Lei das S/A; Lei das Sociedades por Ações; Lei das Companhias por Ações - 6404/76
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1976;6404>
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3336, DE 2020

Autoriza a renegociação de dívidas rurais em decorrência da pandemia de Covid-19 e dá outras providências.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº DE 2020

Autoriza a renegociação de dívidas rurais em decorrência da pandemia de Covid-19 e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a renegociação de dívidas rurais no Brasil em decorrência da pandemia de Covid-19 provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 2º Fica autorizada a renegociação de operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em todo o território nacional, até 31 de dezembro de 2019, para as atividades cuja comercialização e distribuição da produção tenham sido prejudicadas em decorrência das medidas de distanciamento social adotadas para mitigar os impactos da pandemia provocada pelo novo coronavírus causador da Covid-19 em todo o Brasil.

Parágrafo único. A renegociação de dívida rural de que trata o *caput*:

I – será realizada de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário e com o grau de impacto da pandemia na atividade produtiva;

II – contemplará operações de crédito rural nas modalidades comercialização, custeio e investimento;

III – considerará carência mínima de 1 (um) ano para retorno dos pagamentos;

IV – incluirá operações contratadas no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), independentemente da fonte de recursos;



V – poderá ser repactuada no SNCR até 31 de dezembro de 2021.

Art. 3º A prorrogação de que trata o art. 2º se aplica a todas operações formalizadas por contrato individual, grupal ou coletivo.

§ 1º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I – por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II – no caso de crédito rural grupal ou coletivo, pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito;

III – no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade.

§2º Na prorrogação relativa a contratos grupais ou coletivos, o limite da operação coletiva a ser considerado deve respeitar o limite individual dos membros do grupo.

Art. 4º Os saldos devedores das operações repactuadas nos termos desta Lei serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos quaisquer bônus, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

Art. 5º As operações de crédito rural renegociadas nos termos desta Lei terão mantidas as condições originalmente pactuadas, independentemente da fonte de recursos da operação original.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, serão desconsideradas da limitação de empenho de que trata o seu art. 9º, e, também, para fins do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, em consonância com a Emenda Constitucional nº 106, de 2020.



Art. 7º Regulamento disporá sobre as demais normas, critérios, condições e procedimentos a serem observados na formalização e operacionalização da renegociação das dívidas rurais de que tratam esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, registra-se que a pandemia do novo coronavírus que causa a Covid-19 causou grandes perdas humanas no mundo e mesmo no Brasil.

Em 15 de junho de 2020, o mundo já registra mais de 8,0 milhões de casos com 437 mil mortes, ao passo que o Brasil registra cerca de 868 mil casos e de 44 mil mortes oficiais. Nesta data, o País é o segundo em número de casos e de mortes, atrás apenas dos Estados Unidos da América (EUA), já que ultrapassou o Reino Unido em perdas humanas recentemente.

Os prejuízos decorrentes da pandemia são incalculáveis para a economia. As medidas de isolamento social promoveram a paralisação do comércio, o fechamento de indústrias e a descontinuidade produtiva de vários setores, inclusive muitos segmentos da agropecuária.

É verdade que os efeitos na agropecuária foram sentidos de forma diferenciada, tendo setores que estão conseguindo passar por esse momento de exceção com menos dificuldade. No entanto, é indiscutível que pequenos produtores rurais, cooperativas e setores da agricultura familiar estão praticamente sem condições alguma de honrarem seus compromissos econômicos e financeiros.

Nesse contexto, entende-se que é preciso compreender que os efeitos da pandemia de Covid-19 não se restringirão a 31 de dezembro de 2020 ou um pouco adiante, mas sim terão efeitos mais prolongados. De fato, há necessidade de os produtores rurais precisarem se reorganizar para voltarem a produção em condições de normalidade e, também, para voltarem a pagar seus empréstimos normalmente.

Assim, tendo essa premissa em mente, ou seja, que o fim da pandemia não significa retorno imediato à normalidade, estamos propondo o presente projeto de lei que autoriza a renegociação de dívidas rurais para



mutuários que foram impactados pela pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Em síntese, o projeto de lei autoriza a renegociação de dívidas rurais, até o fim do ano de 2021, nas modalidades comercialização, custeio e investimento, para operações de crédito rural contratadas até 31/12/2019 (antes da pandemia), de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário, com taxa de juros nas condições originalmente pactuadas, independentemente da fonte de recursos da operação original e tendo em consideração o grau do impacto da pandemia. Foram incluídas, na renegociação, as operações por contrato individual, grupal ou coletivo.

Por ser uma iniciativa que poderá, por um lado, garantir a recuperação dos produtores rurais em situação de vulnerabilidade, e, por outro, medida essencial para evitar a descontinuidade produtiva e garantir a recuperação econômica do meio rural brasileiro, pedimos apoio aos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Emenda Constitucional nº 106 de 07/05/2020 - EMC-106-2020-05-07 , PEC DO
ORÇAMENTO DE GUERRA - 106/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2020;106>
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -
101/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - artigo 65
- Lei nº 13.898 de 11/11/2019 - LEI-13898-2019-11-11 - 13898/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13898>
 - artigo 2º





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3337, DE 2020

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade), o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (Lei dos Crimes de Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores), e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para definir como crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa a omissão do chefe do Poder Executivo em disponibilizar ampla informação sobre epidemias ou pandemias, especialmente o quantitativo de pessoas afetadas e falecidas.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



SF/20564.20326-80

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade), o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (Lei dos Crimes de Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores), e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para definir como crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa a omissão do chefe do Poder Executivo em disponibilizar ampla informação sobre epidemias ou pandemias, especialmente o quantitativo de pessoas afetadas e falecidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

“**Art. 8º**

9 – deixar de disponibilizar ampla informação sobre epidemias ou pandemias, especialmente o quantitativo de pessoas afetadas e falecidas.” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 1º**

XXIV – deixar de disponibilizar ampla informação sobre epidemias ou pandemias, especialmente o quantitativo de pessoas afetadas e falecidas.

.....” (NR)



Art. 3º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 11.**

.....
XI – deixar de disponibilizar ampla informação sobre epidemias ou pandemias, especialmente o quantitativo de pessoas afetadas e falecidas.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O que nos motivou a apresentar o presente projeto de lei foi a alteração, por parte do Poder Executivo federal, dos critérios para a divulgação de dados sobre o quantitativo de pessoas afetadas e falecidas em razão da pandemia do novo Coronavírus ou Covid-19, que tem alcance planetário e grassa, terrivelmente, nos dias que correm, em nosso País.

Não obstante o problema ter surgido no âmbito do Governo Federal, a nossa proposição pretende, doravante, alcançar e prevenir as atitudes omissivas de chefes do Poder Executivo, das três esferas da Federação.

A presente proposição tem, assim, o objetivo de definir como crime de responsabilidade a omissão do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais em disponibilizar ampla informação sobre epidemias ou pandemias, especialmente o quantitativo de pessoas afetadas e falecidas, mediante a alteração da legislação ordinária que rege o assunto, no caso a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que *define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento*, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que *dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências*.

Também prevemos a aplicação aos chefes do Poder Executivo e a qualquer agente público, servidor ou não, das sanções civis previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que *dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta*,



indireta ou fundacional e dá outras providências, a chamada Lei de Improbidade Administrativa.

Ressaltamos, ademais, que os Governadores dos Estados e os seus Secretários estão expressamente alcançados pela Lei nº 1.079, de 1950, de acordo com o disposto no seu art. 74.

Esperamos contar com a aprovação dos nossos Pares à presente proposição de modo a estabelecer severa punição, que inclui a perda do mandato eletivo e dos direitos políticos, aos chefes de Poder Executivo, bem como de autoridades e agentes públicos que forem omissos em disponibilizar ampla informação sobre epidemias ou pandemias.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 201, de 27 de Fevereiro de 1967 - DEL-201-1967-02-27 - 201/67
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1967;201>
 - artigo 1º
- Lei nº 1.079, de 10 de Abril de 1950 - Lei dos Crimes de Responsabilidade; Lei do Impeachment - 1079/50
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1950;1079>
 - artigo 8º
- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>
 - artigo 11





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3338, DE 2020

Dispõe sobre a oferta dos serviços de provimento de conexões fixas e móveis em banda larga no período da emergência decorrente do coronavírus.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº DE 2020

Dispõe sobre a oferta dos serviços de provimento de conexões fixas e móveis em banda larga no período da emergência decorrente do coronavírus.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta dos serviços de provimento de conexões fixas e móveis em banda larga no período da emergência decorrente do coronavírus.

Art. 2º É vedado às prestadoras de serviços de telecomunicações que proveem acesso à internet por meio de conexões fixas e móveis em banda larga durante o período da emergência decorrente do coronavírus:

I – suspender o serviço, mesmo no caso de inadimplência do usuário;

II – cobrar pelo tráfego excedente após o esgotamento da franquia contratada;

III – reduzir a velocidade da conexão após o esgotamento da franquia contratada;

IV – reajustar os valores cobrados.

§ 1º A determinação prevista neste artigo abrange planos de conexão à internet nas modalidades pós-paga e pré-paga.

§ 2º A determinação prevista no *caput* deste artigo vigorará até o fim da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, definido pelas autoridades competentes.



Art. 3º Os custos relativos às obrigações previstas nesta Lei serão compensados com desconto proporcional à contribuição anual das prestadoras de serviços de telecomunicações ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, nos termos de regulamentação específica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O isolamento social decorrente do enfrentamento à epidemia de covid-19 incrementou a utilização de ferramentas digitais, principalmente para o trabalho remoto e o ensino a distância, indicando a essencialidade dos serviços de conexão à internet em banda larga.

Assim, por serem essenciais neste momento de emergência de saúde pública, entendemos que deva ser garantida ao cidadão, mesmo que inadimplente no pagamento das faturas, a fruição desses serviços.

Por isso, estamos propondo que, durante a pandemia, as operadoras de telecomunicações que provenham acesso em banda larga sejam proibidas de suspender o serviço por falta de pagamento, de cobrar pelo tráfego excedente ou reduzir a velocidade da conexão após o esgotamento da franquia contratada e de reajustar os valores cobrados do usuário.

Como compensação, as empresas teriam o custo das obrigações descontado de suas contribuições anuais ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), que só em 2019 arrecadou mais de R\$ 2,5 bilhões.

Pela relevância e urgência da proposta, solicitamos o apoio dos distintos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.070, de 7 de Julho de 1966 - Lei do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL); Lei do FISTEL - 5070/66
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5070>





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3339, DE 2020

Altera o art. 18 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para considerar como crime doloso a conduta praticada com negligência quando a vítima for menor de 16 (dezesesseis) anos de idade.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº DE 2020

Altera o art. 18 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para considerar como crime doloso a conduta praticada com negligência quando a vítima for menor de 16 (dezesseis) anos de idade.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigor acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 18.**.....

.....

§ 1º.....

§ 2º O crime será doloso se o agente der causa ao resultado por negligência contra vítima menor de 16 (dezesseis) anos de idade.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No início deste mês de junho, um crime deixou a sociedade brasileira estarrecida. O menino Miguel Otávio Santana da Silva, de apenas cinco anos de idade, morreu após cair do 9º andar de um prédio de luxo no centro da cidade de Recife, em Pernambuco.

Segundo os fatos divulgados pela mídia, no momento do acidente, o garoto havia sido deixado pela mãe – empregada doméstica que estava embaixo do prédio passeando os cachorros dos patrões – aos cuidados de sua patroa, a primeira-dama de Tamandaré, Sari Côrte Real.



2

Conforme as imagens de câmeras de segurança, a patroa, que estava no apartamento com uma manicure que fazia as suas unhas, deixou o menino entrar sozinho no elevador para procurar a mãe. A polícia informou que, no hall do 9º andar do prédio, o menino foi até a área onde ficam peças de ar condicionado e, ao escalar a grade que protege os equipamentos, caiu de uma altura de trinta e cinco metros.

No caso, a patroa foi presa e acusada da prática de homicídio culposo, por negligência, tendo sido colocada em liberdade após pagar fiança no valor de vinte mil reais.

Não podemos admitir que condutas como essa, praticadas com nítida negligência e também imprudência, sejam consideradas como crime culposo, nos termos da legislação penal. Pessoas absolutamente incapazes, como é o caso do garoto Miguel, necessitam de constante vigilância, não podendo ser deixadas livremente para fazer o que quiserem, sem qualquer monitoramento pelos adultos que sejam responsáveis pelos seus cuidados.

Diante disso, por meio do presente projeto de lei, pretendemos estabelecer que o crime será doloso se o agente der causa ao resultado por negligência contra vítima menor de 16 (dezesesseis) anos de idade, que é, segundo a legislação civil, pessoa absolutamente incapaz para exercer qualquer ato da vida civil.

Essas são as razões pelas quais pedimos aos nobres e às nobres Pares o apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- artigo 18





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3340, DE 2020

Dispõe sobre a suspensão do pagamento de empréstimos e financiamentos, em virtude da ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



1

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

Dispõe sobre a suspensão do pagamento de empréstimos e financiamentos, em virtude da ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições financeiras, públicas ou privadas, sempre que possível poderão suspender o pagamento de empréstimos e financiamentos, em virtude da ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 1º Não poderão incidir quaisquer taxas de juros acima da taxa Selic durante o período de suspensão e serão calculadas exclusivamente sobre o valor das parcelas suspensas.

§ 2º A suspensão descrita no *caput* deve perdurar pelo prazo de até 120 dias contados da publicação desta lei.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional regulamentará esta Lei, dispondo sobre sua operacionalização, estabelecendo os critérios para o enquadramento no disposto no *caput* e para o recálculo das prestações, ao serem retomados os pagamentos.

§ 4º Para os contratos de financiamentos de bens móveis em que o bem seja necessário para o exercício profissional, tais como transporte escolar e por aplicativo a suspensão poderá ser estendida até o término do estado de calamidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Não há mais dúvidas sobre os enormes estragos sanitários e econômicos que têm sido propagados em virtude da pandemia do coronavírus, fato que ensejou declaração de calamidade pública por parte do Poder Executivo, devidamente aprovada pelo Congresso Nacional.

Afinal, não é sem motivos que o mundo todo tem buscado responder ao cenário de isolamento social, restrições ao consumo, aversão a riscos e interrupção dos meios de produção mediante concessão de crédito e manutenção de empregos.

Por isso, propomos projeto para que empréstimos e financiamentos sejam suspensos, com os juros limitados a taxa SELIC, podendo conforme o caso podendo durar até o final do estado de calamidade decretado pela pandemia do coronavírus.

Sendo assim, em virtude do grande interesse público envolvido e esperando contribuir para amenizar os problemas socioeconômicos advindos da recente crise, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3341, DE 2020

Destina a ações de combate ao Coronavírus (Covid-19) os recursos dos prêmios de loterias não reclamados nos termos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, durante o período de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº DE 2020

Destina a ações de combate ao Coronavírus (Covid-19) os recursos dos prêmios de loterias não reclamados nos termos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, durante o período de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam destinados a ações de combate ao Coronavírus (Covid-19) os recursos dos prêmios de loterias não reclamados, previstos no art. 14, §§ 2º e 3º, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Os recursos previstos no *caput* serão aplicados exclusivamente na aquisição de ventiladores pulmonares e equipamentos de proteção individual (EPIs).

Art. 2º A destinação de que trata o art. 1º desta Lei aplicar-se-á partir de sua vigência e até o fim da validade do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, e de suas eventuais prorrogações.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do Coronavírus (Covid-19) impôs um enorme desafio a todos países do mundo. São os estragos sanitários e econômicos decorrentes da pandemia, inclusive no Brasil, fato que ensejou declaração de calamidade pública por parte do Poder Executivo, devidamente aprovada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.



2

Do ponto de vista econômico, a pandemia levou ao cenário de isolamento social, restrições ao consumo, aversão a riscos e interrupção da atividade de diversos setores. Do ponto de vista da saúde pública, levou ao aumento da demanda por atendimento médico e leitos hospitalares, chegando a uma situação de colapso em vários estados brasileiros.

Um ponto crítico no sistema de saúde pública é a falta de respiradores (ventiladores pulmonares) e equipamentos de proteção individual (EPIs). Não é aceitável que doentes morram por falta de equipamentos de ventilação mecânica, absolutamente necessários em casos mais graves, e que profissionais de saúde sejam contaminados por falta de equipamento de proteção, como máscaras e vestimentas médicas adequadas.

Para enfrentar essa situação, urge direcionar recursos para atender essas necessidades prementes do sistema de saúde pública. Uma possibilidade que apresentamos é o direcionamento dos recursos dos prêmios de loterias não reclamados para essa finalidade. Esse é um montante relevante de R\$ 331,9 milhões em 2019, segundo dados da Caixa Econômica Federal (CEF).

Sendo assim, tais recursos poderiam fazer a diferença, caso sejam aplicados exclusivamente na aquisição de respiradores e equipamentos de proteção individual (EPIs). O direcionamento desses recursos valeria desde a vigência da lei até o final do estado de calamidade pública, ou seja, 31 de dezembro de 2020, e de suas eventuais prorrogações.

Portanto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para que esta proposição legislativa seja aprovada de forma célere.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.756 de 12/12/2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>

- parágrafo 2º do artigo 14

- parágrafo 3º do artigo 14





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3342, DE 2020

Dispões sobre a concessão de linha de crédito especial para a mulher empreendedora da área de beleza, estética, cosméticos, vestuário, comércio de artigos femininos, alimentos, dentre outros que atuem como pessoa física, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



1

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

Dispões sobre a concessão de linha de crédito especial para a mulher empreendedora da área de beleza, estética, cosméticos, vestuário, comércio de artigos femininos, alimentos, dentre outros que atuem como pessoa física, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Tesouro Nacional disponibilizará linha especial de crédito à mulher empreendedora, que atue como pessoa física na área de beleza, estética, cosméticos, vestuário, comércio de artigos femininos, alimentos e outros para mitigar os prejuízos econômicos decorrentes da pandemia de emergência internacional causada pelo covid-19.

Parágrafo único. Para ter acesso à linha de crédito de que trata o *caput*, a solicitante não poderá receber benefício previdenciário ou assistencial, seguro-desemprego ou recursos de outro programa de transferência de renda federal, inclusive daqueles já implementados no âmbito das medidas de combate ao covid-19.

Art. 2º O acesso à linha de crédito de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:

I – Limite de financiamento: até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por beneficiário;

II - Prazos:

a) Reembolso: até 24 (vinte e quatro) meses, com carência de 12 (doze) meses;



b) Contratação: enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido por ato do Poder Executivo, limitado a 31 de dezembro de 2020;

III - Encargos financeiros: taxa média de juros Selic acumulada, apurada pelo Banco Central em base diária;

IV - Garantia: na concessão do crédito, poderá ser exigida garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado.

§ 1º As instituições financeiras deverão priorizar o atendimento digital na contratação das operações de que trata esta Lei.

§ 2º As instituições financeiras não poderão utilizar como fundamento para a não contratação da linha de crédito prevista nesta Lei a existência de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrições ao crédito por parte do proponente.

Art. 3º Os recursos serão administrados por instituição financeira pública federal e repassados a quaisquer instituições financeiras, públicas ou privadas, que tenham interesse em conceder os empréstimos descritos por esta Lei.

Parágrafo único. É isenta da incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) a contratação da linha de crédito nos termos desta Lei.

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional definirá o montante global de recursos a serem disponibilizados para concessão da linha especial de crédito referida nesta Lei e regulamentará as condições e procedimentos complementares, inclusive quanto à remuneração da instituição financeira pública federal que administrará o contrato.

Art. 5º Na cobrança do crédito inadimplido, não se admitirá, por parte das instituições financeiras, a adoção de procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles que usualmente empregarem em suas próprias operações de crédito.

Art. 6º O Poder Executivo deverá dar transparência às despesas relacionadas a este Programa, disponibilizando os dados com fácil acesso na internet, com atualização no máximo semanal.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Algumas medidas emergências já foram adotadas para fazer frente aos efeitos da pandemia pelo país e que auxiliam o trabalhador informal e o microempreendedor individual.

O auxílio emergencial estabelecido pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, veio apoiar tanto o microempreendedor individual quanto o trabalhador informal, provendo renda mínima de R\$ 600 ou R\$ 1.200, por três meses, já tendo sido pago a mais de 50 milhões de pessoas.

Por sua vez, a MPV nº 975, de 1º de junho de 2020, alterou as regras para o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), estabelecido pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para facilitar a concessão de crédito para micro e pequena empresa (com faturamento até 4,8 milhões). A garantia da União passou a cobrir integralmente as operações, a partir do Fundo Garantidor de Operações – FGO, no montante de até 30% da receita bruta anual de 2019, com juros Selic mais 1,25%, e prazo de 36 meses para pagamento, dando acesso a recursos ao microempreendedor individual.

No entanto, sabemos que um contingente amplo de solicitantes não conseguiu receber o auxílio emergencial até hoje e, mais ainda, no caso do Pronampe, o microempreendedor pessoa física não possui acesso ao Programa, que se destina apenas a pessoas jurídicas, ou seja, a empresas formalmente constituídas.

Elaboramos este Projeto pensando justamente no contingente de brasileiras empreendedoras deste país, que se encontram ainda desassistidas pelos programas mencionados, e que precisam ser apoiadas neste momento tão difícil.

Lembramos que o montante global requerido para o aporte financeiro do Tesouro, é de caráter não continuado e não se trata de gasto da União, mas de crédito emergencial, amparado no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que sustou os limites fiscais determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assim, a despesa realmente incorrida derivada deste Programa dependerá da inadimplência efetiva do Programa,



que é historicamente pequena, a ser verificada apenas no final do prazo de amortização do financiamento.

Conclamo os nobres Senadores e Senadoras a discutir e aprovar, com a maior celeridade, este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.982 de 02/04/2020 - LEI-13982-2020-04-02 , LEI DO "CORONAVOUCHER" - 13982/20

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13982>

- Lei nº 13.999 de 18/05/2020 - LEI-13999-2020-05-18 - 13999/20

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13999>



Projeto de Lei Complementar





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 168, DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e a Lei Complementar nº 173, de 4 de maio de 2020, com o objetivo de dar maior transparência ao uso dos recursos públicos, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e a Lei Complementar nº 173, de 4 de maio de 2020, com o objetivo de dar maior transparência ao uso dos recursos públicos, e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 48-A.

.....

§1º As movimentações de recursos oriundos das emendas parlamentares, individuais e coletivas, ao projeto de lei orçamentária anual serão efetuadas em contas bancárias específicas, identificadas por autor da emenda.

§2º As movimentações de recursos por meio de transferência voluntária e auxílio financeiro, efetuadas em situação de calamidade pública, desastre natural, endemia e pandemia, deverão ser feitas em contas bancárias identificáveis, de modo a favorecer o rastreo e a fiscalização.

§3º Os órgãos de controle interno e externo, os autores das emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual e o Ministério Público terão amplo acesso aos extratos e demais demonstrativos das movimentações de que trata o §1º.

§4º Os órgãos de controle interno e externo, os membros do Congresso Nacional e o Ministério Público terão amplo acesso aos extratos e demais demonstrativos das movimentações de que trata o §2º.” (NR)



:

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º

§7º As aquisições e contratações realizadas com fulcro nesta lei deverão ser disponibilizadas à população em até 15 (quinze) dias após o seu recebimento, sob pena de responsabilização dos gestores, nos termos previstos em lei.” (NR)

“Art.6º

§3º A publicidade de que trata o parágrafo anterior deve ser ininterrupta e conter a explicitação dos critérios técnicos que fundamentam os dados apresentados, que não poderão ser alterados sem prévia e comprovada justificativa, sob pena de responsabilização, nos termos previstos em lei.” (NR)

Art. 3º O art. 5º, § 9º, da Lei Complementar nº 173, de 4 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.5º

§ 9º Os entes da Federação, ao receberem o auxílio de que trata o *caput* deste artigo, deverão dar ampla publicidade quanto à destinação dos recursos, sendo obrigatória a apresentação, a cada quinze (15) dias, de relatório detalhado, até que todo o valor seja investido.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, é inegável o maior protagonismo do Poder Legislativo na definição da alocação de recursos públicos, por meio das emendas parlamentares, individuais e coletivas ao projeto de lei orçamentária anual. Isso se deve, sobretudo, aos avanços institucionais, refletidos nas mudanças constitucionais e no campo da impositividade das referidas emendas.

Por se tratar de mecanismo típico de exercício de poder político-financeiro do parlamentar e de clara intervenção nas políticas públicas, com impactos no nível de bem-estar das pessoas e no funcionamento das instituições, a execução das despesas associadas às emendas parlamentares deve se submeter a um sistema de controle próprio.

Ademais, a execução das mencionadas emendas parlamentares pressupõe relações e fluxos de comunicação entre Poderes, a exigir mecanismos de prevenção de comportamentos oportunistas e/ou favorecimentos políticos contrários aos princípios republicanos da nossa Carta Política de 1988.

Além das emendas parlamentares, outras formas de repasse de recursos realizados entre os entes da federação, são as transferências voluntárias, e os repasses emergenciais. Recentemente, o Congresso Nacional autorizou por meio da Lei Complementar nº 173, de 2020, que a União repassa-se aos estados e municípios a importância de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais). Estes recursos devem, também, ter ampla fiscalização, e frente a isto, inclui, nessa proposição legislativa, que tais recursos também possam ter formas de rastreio e fiscalização mais efusivas.

Assim, submetemos aos membros do Parlamento o presente alvitre legislativo, que altera a Lei Complementar nº 101, de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, para ampliar o controle e transparência da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares, individuais e coletivas, ao projeto de lei orçamentária anual, bem como às transferências voluntárias, e os repasses emergenciais, efetuadas em situação de calamidade pública, desastre natural, endemia e pandemia de modo a favorecer o rastreio e a fiscalização.

O nosso projeto também busca modificar dois dos novéis comandos legislativos que tratam sobre a pandemia instaurada no Brasil, pela Covid-19. A primeira modificação se dá no âmbito da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, visando acrescentar um parágrafo a cada um dos artigos 4º e 6º. A segunda diz respeito a uma inserção de um novo parágrafo no art. 5º da Lei Complementar nº 173, de 04 de maio de 2020.

A mudança proposta na Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabelece um prazo para que os entes federativos que adquiram produtos ou serviços, nos



termos da referida lei, tenham um lapso temporal determinado a contar do seu devido recebimento, em colocar tais itens à disposição da população. Por estimativa de urgência, referendamos o prazo de quinze (15) dias como necessário e suficiente. Igualmente, propomos uma regulação no parâmetro da publicidade, quanto aos dados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária.

A regulação busca estabelecer a obrigatoriedade da explicitação dos critérios técnicos usados na divulgação, e a vedação da modificação desses, sem justificativa prévia. Para as duas inserções propostas, pontuamos que o desrespeito acarretará eventuais sanções legais, por responsabilização.

Por fim, a modificação que propomos a Lei Complementar nº 173, de 04 de maio de 2020, é no intuito de criar uma obrigação aos entes da Federação que recebam recursos do auxílio emergencial concedido pela União, nos termos da referida lei. Estados e municípios terão que proporcionar ampla publicidade quanto à destinação dada aos recursos, apresentando, a cada 15 dias, um relatório detalhado, até que todo o valor seja investido.

Esperamos, portanto, que a matéria avance com celeridade no Senado da República e na Câmara dos Deputados, de maneira a aperfeiçoarmos, cada vez mais, o nosso sistema de execução da despesa pública, à luz dos paradigmas da responsabilidade fiscal.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- artigo 48-

- Lei Complementar nº 173 de 27/05/2020 - LCP-173-2020-05-27 - 173/20

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2020;173>

- artigo 5º

- parágrafo 9º do artigo 5º

- Lei nº 13.979 de 06/02/2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>



Projeto de Resolução





SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 25, DE 2020

Disciplina o tratamento a ser dispensado às operações realizadas de acordo com os §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e art. 4º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, no que tange às contratações dessas operações e às concessões de garantia pela União previstas nas Resoluções do Senado Federal nº 40 e nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007.

AUTORIA: Senador Omar Aziz (PSD/AM)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2020.

Disciplina o tratamento a ser dispensado às operações realizadas de acordo com os §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e art. 4º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, no que tange às contratações dessas operações e às concessões de garantia pela União previstas nas Resoluções do Senado Federal nº 40 e nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007.



SF/20376.93235-36

O SENADO FEDERAL RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução disciplina o tratamento a ser dispensado às operações realizadas de acordo com os §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e com a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, no que tange às contratações dessas operações de crédito e às concessões de garantia pela União previstas nas Resoluções do Senado Federal nº 40 e nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007.

Art. 2º As operações de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e o art. 4º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, não se sujeitam:

I – à observância dos limites globais para o montante da dívida pública consolidada fixados na Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001;

II – ao processo de verificação de limites e condições para operações de crédito estabelecido na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001;

III – ao atendimento dos limites e condições para a concessão de garantia pela União estabelecidos na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, dispensando-se sua verificação.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto no *caput* às operações constantes do art. 4º da Lei Complementar nº 173, de 2020, os

Senado Federal - Ala Sen. Filinto Müller, Gabinete 01-Fones: (61) 3303-6579/6581- CEP:70.165-900 Brasília-DF
e-mail: omar.aziz@senador.leg.br





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

aditamentos contratuais deverão ser firmados no exercício financeiro de 2020.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfretamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e dá outras providências, disciplinou a forma como o Poder Público, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, deverá atuar durante a grave pandemia por que passa nosso País.

Com efeito, os pilares da recente Lei Complementar 173/2020 concentram-se no regramento quanto à: i) suspensão dos pagamentos das dívidas entre os entes subnacionais e a União; ii) reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito; e iii) entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Nos termos dos incisos VII, VIII e IX do art. 52 da Constituição Federal, sabemos que é da competência privativa do Senado Federal: i) dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal; ii) dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno; iii) estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Senado Federal - Ala Sen. Filinto Müller, Gabinete 01-Fones: (61) 3303-6579/6581- CEP:70.165-900 Brasília-DF
e-mail: omar.aziz@senador.leg.br



SF/20376.93235-36





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

É no sentido de dar real eficácia às novas alterações promovidas pela Lei Complementar 173/2020, bem como harmonizar com a competência privativa conferida pela Constituição Federal ao Senado da República que propomos o presente Projeto de Resolução.

Assim, e com o fito de oferecer mais segurança jurídica ao combate do coronavírus em nosso país, conto com o apoio de meus pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões

SENADOR OMAR AZIZ
PSD/AM



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso VII do artigo 52
 - inciso VIII do artigo 52
 - inciso IX do artigo 52
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - parágrafo 1º do artigo 65
 - parágrafo 2º do artigo 65
 - parágrafo 3º do artigo 65
- Lei Complementar nº 173 de 27/05/2020 - LCP-173-2020-05-27 - 173/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2020;173>
 - artigo 4º
- Resolução do Senado Federal nº 40 de 20/12/2001 - RSF-40-2001-12-20 - 40/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2001;40>
- Resolução do Senado Federal nº 43 de 21/12/2001 - RSF-43-2001-12-21 - 43/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2001;43>
- Resolução do Senado Federal nº 48 de 21/12/2007 - RSF-48-2007-12-21 - 48/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2007;48>



Requerimentos





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 718, DE 2020

Retirada do PL n° 3.287/2020.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Styvenson Valentim

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 256 do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada, em caráter definitivo, do PL 3287/2020, que “altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e a Lei Complementar nº 173, de 4 de maio de 2020, com o objetivo de dar maior transparência ao uso dos recursos públicos, e dá outras providências”.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2020.

Senador Styvenson Valentim
(PODEMOS - RN)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 719, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS n° 731/2020, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho.

AUTORIA: Senador Major Olimpio (PSL/SP)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao requerimento registrado no SEDOL nº SF/20450.30755-45, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, que “requer a realização de Sessão Especial para homenagear o centenário do nascimento de Nilo de Souza Coelho”.

Sala das Sessões, de de .

**Senador Major Olimpio
(PSL - SP)
Líder do PSL**





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 720, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS n° 731/2020, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho.

AUTORIA: Senadora Mailza Gomes (PP/AC)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao requerimento registrado no SEDOL nº SF/20450.30755-45, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, que “requer a realização de Sessão Especial para homenagear o centenário do nascimento de Nilo de Souza Coelho”.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2020.

**Senadora Mailza Gomes
(PP - AC)**



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 721, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS n° 731/2020, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho.

AUTORIA: Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL
Liderança do Podemos

REQUERIMENTO Nº DE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao requerimento registrado no SEDOL nº SF/20450.30755-45, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, que “requer, nos termos do art. 199 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Sessões Especiais, em Novembro, para homenagear o centenário do nascimento de Nilo de Souza Coelho”.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2020.

Senador Alvaro Dias
(PODEMOS - PR)
Líder





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 722, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS n° 731/2020, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho.

AUTORIA: Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Daniella Ribeiro

REQUERIMENTO Nº DE

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao requerimento registrado no SEDOL nº SF/20450.30755-45, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, que “requer a realização de Sessão Especial para homenagear o centenário do nascimento de Nilo de Souza Coelho”.

Sala das Sessões, de de .

Senadora Daniella Ribeiro
(PP - PB)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 723, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS n° 731/2020, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)



REQUERIMENTO Nº DE 2020

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria- Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao Requerimento registrado no SEDOL nº SF/20450.30755-45, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), que requer a realização de Sessão Especial para homenagear o centenário do nascimento de Nilo de Souza Coelho.

Senador(a) Veneziano Vital do Rêgo (PSB/DF)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 724, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS n° 731/2020, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho.

AUTORIA: Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao requerimento registrado no SEDOL nº SF/20450.30755-45, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, que “requer a realização de Sessão Especial para homenagear o centenário do nascimento de Nilo de Souza Coelho”.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2020.

**Senador Oriovisto Guimarães
(PODEMOS - PR)
Senador da República**





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 725, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS n° 731/2020, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho.

AUTORIA: Senadora Simone Tebet (MDB/MS)



[Página da matéria](#)



REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria- Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao Requerimento registrado no SEDOL nº **SF/20450.30755-45**, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), que requer a realização de Sessão Especial para homenagear o centenário do nascimento de Nilo de Souza Coelho.

Senadora SIMONE TEBET





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 728, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS n° 731/2020, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho.

AUTORIA: Senador Marcio Bittar (MDB/AC)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcio Bittar

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao requerimento registrado no SEDOL nº SF/20450.30755-45, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, que “requer a realização de Sessão Especial para homenagear o centenário de nascimento de Nilo de Souza Coelho”.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2020.

Senador Marcio Bittar
(MDB - AC)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 729, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS n° 731/2020, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho.

AUTORIA: Senador Esperidião Amin (PP/SC)



[Página da matéria](#)



REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao requerimento registrado no SEDOL nº SF/2045030755-45, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, que “requer a realização de Sessão Especial para homenagear o centenário do nascimento de Nilo de Souza Coelho”.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2020.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)
Líder do Bloco Unidos pelo Brasil





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 730, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS n° 731/2020, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho.

AUTORIA: Senador Flávio Bolsonaro (REPUBLICANOS/RJ)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Flávio Bolsonaro

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao requerimento registrado no SEDOL nº SF/20450.30755-45, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, que “requeiro, nos termos do art. 199 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Sessões Especiais, em Novembro, para homenagear o centenário do nascimento de Nilo de Souza Coelho”.

Sala das Sessões, de de .

Senador Flávio Bolsonaro
(REPUBLICANOS - RJ)
Senador





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 734, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS n° 731/2020, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho.

AUTORIA: Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao requerimento registrado no SEDOL nº SF/20450.30755-45, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, que “requer a realização de Sessão Especial para homenagear o centenário do nascimento de Nilo de Souza Coelho”.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2020.

Senador Chico Rodrigues
(DEM - RR)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 735, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS n° 731/2020, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho.

AUTORIA: Senador Jayme Campos (DEM/MT)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jayme Campos

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao requerimento registrado no SEDOL nº SF/20450.30755-45, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2020.

Senador Jayme Campos
(DEM - MT)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 736, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS n° 731/2020, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao requerimento registrado no SEDOL nº SF/20450.30755-45, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, que “requer a realização de Sessão Especial para homenagear o centenário do nascimento de Nilo de Souza Coelho”.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2020.

Senador Izalci Lucas
(PSDB - DF)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 737, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS n° 731/2020, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho.

AUTORIA: Senador Jarbas Vasconcelos (MDB/PE)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao requerimento registrado no SEDOL nº SF/20450.30755-45, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, que “requer a realização de Sessão Especial para homenagear o centenário do nascimento de Nilo de Souza Coelho”.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2020.

**Senador Jarbas Vasconcelos
(MDB - PE)**



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 738, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS n° 731/2020, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao requerimento registrado no SEDOL nº SF/20450.30755-45, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, que “requer a realização de Sessão Especial para homenagear o centenário do nascimento de Nilo de Souza Coelho”.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2020.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 740, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS n° 731/2020, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho.

AUTORIA: Senador Marcelo Castro (MDB/PI)



[Página da matéria](#)



RQS
00740/2020

REQUERIMENTO Nº DE



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria- Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao Requerimento registrado no SEDOL nº SF/20450.30755-45, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), que requer a realização de Sessão Especial para homenagear o centenário do nascimento de Nilo de Souza Coelho.

Senador Marcelo Castro (MDB/PI)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 741, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS n° 731/2020, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao requerimento registrado no SEDOL nº SF/20450.30755-45, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria legislativa em epígrafe, requer a realização de Sessão Especial para homenagear o centenário de nascimento de Nilo de Souza Coelho, importante símbolo da política de Pernambuco e do Brasil, motivo pelo qual merece o tributo.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2020.

Senador Zequinha Marinho
(PSC - PA)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 746, DE 2020

Adição de assinatura ao Requerimento nº 731, de 2020, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE).

AUTORIA: Senador Romário (PODEMOS/RJ)



[Página da matéria](#)



REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria- Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao Requerimento registrado no SEDOL nº SF/20450.30755-45, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), que requer a realização de Sessão Especial para homenagear o centenário do nascimento de Nilo de Souza Coelho.



Senador Romário Faria (PODEMOS-RJ)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 747, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS n° 731/2020, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao requerimento registrado no SEDOL nº SF/20450.30755-45, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, que “requer a realização de Sessão Especial para homenagear o centenário do nascimento de Nilo de Souza Coelho”.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2020.

Senador Eduardo Braga
(MDB - AM)
SENADOR





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 731, DE 2020

Realização de Sessão Especial em homenagem ao centenário do nascimento de Nilo de Souza Coelho.

AUTORIA: Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Flávio Bolsonaro (REPUBLICANOS/RJ), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jarbas Vasconcelos (MDB/PE), Senador Jayme Campos (DEM/MT), Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Marcio Bittar (MDB/AC), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Romário (PODEMOS/RJ), Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

REQUERIMENTO Nº DE

Requeiro, nos termos do art. 199 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Sessões Especiais, em Novembro, para homenagear o centenário do nascimento de Nilo de Souza Coelho.

JUSTIFICAÇÃO

Nilo Coelho nasceu em Petrolina no dia 2 de novembro de 1920. Filho de Clementino de Souza Coelho e Josefa de Souza Coelho, estudou no Colégio da Bahia e formou-se na Faculdade de Medicina de Salvador.

Após mandato como Deputado Estadual (1947 a 1950), elegeu-se Deputado Federal em 1951, tendo sido reeleito por duas vezes. Em 1952 foi secretário da Fazenda no governo de Etelvino Lins.

Em 1966, ao suceder Paulo Guerra, governou o estado de Pernambuco, ampliando a rede de eletrificação rural, que levou energia a mais de duzentos distritos da Zona da Mata, Agreste e Sertão. Foi responsável pela implementação das áreas irrigadas do Sertão e pela pavimentação dos 800 quilômetros da rodovia entre Recife e Petrolina, além da construção dos primeiros viadutos para o escoamento do tráfego urbano na Grande Recife.

Concluído seu mandato em 1971 e após anos afastado da vida pública, elegeu-se Senador por Pernambuco, tendo sido líder da maioria e Presidente do Congresso Nacional. Sempre defendeu a afirmação do Poder Legislativo, o diálogo e a conciliação.

Nas palavras de Luís Viana Filho, em discurso proferido em 18 de novembro de 1983:

“Era a síntese perfeita, a legenda intocável de uma existência inteira mar-cada pela bravura, pela dignidade de autêntico representante de Pernambuco, legítimo descendente daqueles leões da Câmara do Império e a quem, valendo-me de uma imagem de João Neves, direi que os prados do Poder não transformaram



SF/20450.30755-45 (LexEdit)



em cordeiro. Transigir com as conveniências não era o seu forte. O seu clima era o da claridade do sol nordestino sob o qual viu a luz — o seu caminho era largo e franco como as águas do rio em que se banhou na juventude.”

Importante símbolo da política de Pernambuco e do Brasil, Nilo de Souza Coelho merece ser homenageado pelos cem anos de seu nas-cimento.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2020.

Senador Fernando Bezerra Coelho
(MDB - PE)
Senador da República



RESOLUÇÃO



Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Davi Alcolumbre, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 2020

Disciplina o tratamento a ser dispensado às operações realizadas de acordo com os §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e com o art. 4º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, no que tange às contratações dessas operações e às concessões de garantia pela União previstas nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Esta Resolução disciplina o tratamento a ser dispensado às operações realizadas de acordo com os §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e com o art. 4º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, no que tange às contratações dessas operações de crédito e às concessões de garantia pela União previstas nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007.

Art. 2º As operações realizadas de acordo com os §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e com o art. 4º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, não se sujeitam:

I – à observância dos limites globais para o montante da dívida pública consolidada fixados na Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001;

II – ao processo de verificação de limites e condições para operações de crédito estabelecido na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001;



III – ao atendimento dos limites e condições para a concessão de garantia pela União estabelecidos na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, dispensando-se sua verificação.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto no **caput** às operações constantes do art. 4º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, os aditamentos contratuais deverão ser firmados no exercício financeiro de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de junho de 2020.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

tksa/prs20-025



COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 56ª LEGISLATURA

(por Unidade da Federação)

Bahia

PSD - Otto Alencar*
PSD - Angelo Coronel**
Bloco-PT - Jaques Wagner**

Rio de Janeiro

PODEMOS - Romário*
PSD - Arolde de Oliveira**
Bloco-REPUBLICANOS - Flávio Bolsonaro**

Maranhão

Bloco-PSDB - Roberto Rocha*
Bloco-CIDADANIA - Eliziane Gama**
Bloco-PDT - Weverton**

Pará

Bloco-PT - Paulo Rocha*
Bloco-MDB - Jader Barbalho**
Bloco-PSC - Zequinha Marinho**

Pernambuco

Bloco-MDB - Fernando Bezerra Coelho*
Bloco-PT - Humberto Costa**
Bloco-MDB - Jarbas Vasconcelos**

São Paulo

Bloco-PSDB - José Serra*
Bloco-PSL - Major Olimpio**
Bloco-PSDB - Mara Gabrilli**

Minas Gerais

PSD - Antonio Anastasia*
PSD - Carlos Viana**
Bloco-DEM - Rodrigo Pacheco**

Goiás

Bloco-MDB - Luiz do Carmo* (S)
Bloco-CIDADANIA - Jorge Kajuru**
PSD - Vanderlan Cardoso**

Mato Grosso

Bloco-PL - Wellington Fagundes*
PSD - Carlos Fávaro**
Bloco-DEM - Jayme Campos**

Rio Grande do Sul

PODEMOS - Lasier Martins*
Bloco-PP - Luis Carlos Heinze**
Bloco-PT - Paulo Paim**

Ceará

Bloco-PSDB - Tasso Jereissati*
Bloco-PDT - Cid Gomes**
PODEMOS - Eduardo Girão**

Paraíba

Bloco-MDB - José Maranhão*
Bloco-PP - Daniella Ribeiro**
Bloco-PSB - Veneziano Vital do Rêgo**

Espírito Santo

PODEMOS - Rose de Freitas*
Bloco-REDE - Fabiano Contarato**
PODEMOS - Marcos do Val**

Piauí

PODEMOS - Elmano Férrer*
Bloco-PP - Ciro Nogueira**
Bloco-MDB - Marcelo Castro**

Rio Grande do Norte

Bloco-PT - Jean Paul Prates* (S)
PODEMOS - Styvenson Valentim**
Bloco-PROS - Zenaide Maia**

Santa Catarina

Bloco-MDB - Dário Berger*
Bloco-PP - Esperidião Amin**
Bloco-PL - Jorginho Mello**

Alagoas

Bloco-PROS - Fernando Collor*
Bloco-MDB - Renan Calheiros**
Bloco-PSDB - Rodrigo Cunha**

Sergipe

Bloco-DEM - Maria do Carmo Alves*
Bloco-CIDADANIA - Alessandro Vieira**
Bloco-PT - Rogério Carvalho**

Amazonas

PSD - Omar Aziz*
Bloco-MDB - Eduardo Braga**
Bloco-PSDB - Plínio Valério**

Paraná

PODEMOS - Alvaro Dias*
Bloco-REDE - Flávio Arns**
PODEMOS - Oriovisto Guimarães**

Acre

Bloco-PP - Mailza Gomes* (S)
Bloco-MDB - Marcio Bittar**
PSD - Sérgio Petecão**

Mato Grosso do Sul

Bloco-MDB - Simone Tebet*
PSD - Nelsinho Trad**
Bloco-PSL - Soraya Thronicke**

Distrito Federal

PODEMOS - Reguffe*
Bloco-PSDB - Izalci Lucas**
Bloco-PSB - Leila Barros**

Rondônia

Bloco-PDT - Acir Gurgacz*
Bloco-MDB - Confúcio Moura**
Bloco-DEM - Marcos Rogério**

Tocantins

Bloco-PP - Kátia Abreu*
Bloco-MDB - Eduardo Gomes**
PSD - Irajá**

Amapá

Bloco-DEM - Davi Alcolumbre*
PSD - Lucas Barreto**
Bloco-REDE - Randolfe Rodrigues**

Roraima

Bloco-PROS - Telmário Mota*
Bloco-DEM - Chico Rodrigues**
Bloco-REPUBLICANOS - Mecias de Jesus**

Mandatos

*: Período 2015/2023 **: Período 2019/2027



COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 56ª LEGISLATURA

(Bancadas dos Partidos no Senado Federal)

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil - 21

MDB-13 / PP-6 / REPUBLICANOS-2

Ciro Nogueira. PP / PI
 Confúcio Moura. MDB / RO
 Daniella Ribeiro. PP / PB
 Dário Berger. MDB / SC
 Eduardo Braga. MDB / AM
 Eduardo Gomes. MDB / TO
 Esperidião Amin. PP / SC
 Fernando Bezerra Coelho. MDB / PE
 Flávio Bolsonaro. REPUBLICANOS / RJ
 Jader Barbalho. MDB / PA
 Jarbas Vasconcelos. MDB / PE
 José Maranhão. MDB / PB
 Kátia Abreu. PP / TO
 Luis Carlos Heinze. PP / RS
 Luiz do Carmo. MDB / GO
 Mailza Gomes. PP / AC
 Marcelo Castro. MDB / PI
 Marcio Bittar. MDB / AC
 Mecias de Jesus. REPUBLICANOS / RR
 Renan Calheiros. MDB / AL
 Simone Tebet. MDB / MS

PSD - 12

Angelo Coronel. BA
 Antonio Anastasia. MG
 Arolde de Oliveira. RJ
 Carlos Fávaro. MT
 Carlos Viana. MG
 Irajá. TO
 Lucas Barreto. AP
 Nelsinho Trad. MS
 Omar Aziz. AM
 Otto Alencar. BA
 Sérgio Petecão. AC
 Vanderlan Cardoso. GO

Bloco Parlamentar Senado Independente - 11

CIDADANIA-3 / REDE-3 / PDT-3 / PSB-2

Acir Gurgacz. PDT / RO
 Alessandro Vieira. CIDADANIA / SE
 Cid Gomes. PDT / CE
 Eliziane Gama. CIDADANIA / MA
 Fabiano Contarato. REDE / ES
 Flávio Arns. REDE / PR
 Jorge Kajuru. CIDADANIA / GO
 Leila Barros. PSB / DF
 Randolfe Rodrigues. REDE / AP
 Veneziano Vital do Rêgo. PSB / PB
 Weverton. PDT / MA

PODEMOS - 10

Alvaro Dias. PR
 Eduardo Girão. CE
 Elmano Férrer. PI
 Lasier Martins. RS
 Marcos do Val. ES
 Oriovisto Guimarães. PR
 Reguffe. DF
 Romário. RJ
 Rose de Freitas. ES
 Styvenson Valentim. RN

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática - 9

PT-6 / PROS-3

Fernando Collor. PROS / AL
 Humberto Costa. PT / PE
 Jaques Wagner. PT / BA
 Jean Paul Prates. PT / RN
 Paulo Paim. PT / RS
 Paulo Rocha. PT / PA
 Rogério Carvalho. PT / SE
 Telmário Mota. PROS / RR
 Zenaide Maia. PROS / RN

Bloco Parlamentar Vanguarda - 9

DEM-6 / PL-2 / PSC-1

Chico Rodrigues. DEM / RR
 Davi Alcolumbre. DEM / AP
 Jayme Campos. DEM / MT
 Jorginho Mello. PL / SC
 Marcos Rogério. DEM / RO
 Maria do Carmo Alves. DEM / SE
 Rodrigo Pacheco. DEM / MG
 Wellington Fagundes. PL / MT
 Zequinha Marinho. PSC / PA

Bloco Parlamentar PSDB/PSL - 9

PSDB-7 / PSL-2

Izalci Lucas. PSDB / DF
 José Serra. PSDB / SP
 Major Olimpio. PSL / SP
 Mara Gabrilli. PSDB / SP
 Plínio Valério. PSDB / AM
 Roberto Rocha. PSDB / MA
 Rodrigo Cunha. PSDB / AL
 Soraya Thronicke. PSL / MS
 Tasso Jereissati. PSDB / CE

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil.	21
PSD.	12
Bloco Parlamentar Senado Independente.	11
PODEMOS.	10
Bloco Parlamentar Vanguarda.	9
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.	9
Bloco Parlamentar PSDB/PSL.	9
TOTAL	81



COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 56ª LEGISLATURA

(por ordem alfabética)

Acir Gurgacz* (PDT-RO)	Irajá** (PSD-TO)	Omar Aziz* (PSD-AM)
Alessandro Vieira** (CIDADANIA-SE)	Izalci Lucas** (PSDB-DF)	Oriovisto Guimarães** (PODEMOS-PR)
Alvaro Dias* (PODEMOS-PR)	Jader Barbalho** (MDB-PA)	Otto Alencar* (PSD-BA)
Angelo Coronel** (PSD-BA)	Jaques Wagner** (PT-BA)	Paulo Paim** (PT-RS)
Antonio Anastasia* (PSD-MG)	Jarbas Vasconcelos** (MDB-PE)	Paulo Rocha* (PT-PA)
Arolde de Oliveira** (PSD-RJ)	Jayme Campos** (DEM-MT)	Plínio Valério** (PSDB-AM)
Carlos Fávaro** (PSD-MT)	Jean Paul Prates* (PT-RN)	Randolfe Rodrigues** (REDE-AP)
Carlos Viana** (PSD-MG)	Jorge Kajuru** (CIDADANIA-GO)	Reguffe* (PODEMOS-DF)
Chico Rodrigues** (DEM-RR)	Jorginho Mello** (PL-SC)	Renan Calheiros** (MDB-AL)
Cid Gomes** (PDT-CE)	José Maranhão* (MDB-PB)	Roberto Rocha* (PSDB-MA)
Ciro Nogueira** (PP-PI)	José Serra* (PSDB-SP)	Rodrigo Cunha** (PSDB-AL)
Confúcio Moura** (MDB-RO)	Kátia Abreu* (PP-TO)	Rodrigo Pacheco** (DEM-MG)
Daniella Ribeiro** (PP-PB)	Lasier Martins* (PODEMOS-RS)	Rogério Carvalho** (PT-SE)
Dário Berger* (MDB-SC)	Leila Barros** (PSB-DF)	Romário* (PODEMOS-RJ)
Davi Alcolumbre* (DEM-AP)	Lucas Barreto** (PSD-AP)	Rose de Freitas* (PODEMOS-ES)
Eduardo Braga** (MDB-AM)	Luis Carlos Heinze** (PP-RS)	Sérgio Petecão** (PSD-AC)
Eduardo Girão** (PODEMOS-CE)	Luiz do Carmo* (MDB-GO)	Simone Tebet* (MDB-MS)
Eduardo Gomes** (MDB-TO)	Mailza Gomes* (PP-AC)	Soraya Thronicke** (PSL-MS)
Eliziane Gama** (CIDADANIA-MA)	Major Olímpio** (PSL-SP)	Styvenson Valentim** (PODEMOS-RN)
Elmano Férrer* (PODEMOS-PI)	Mara Gabrilli** (PSDB-SP)	Tasso Jereissati* (PSDB-CE)
Esperidião Amin** (PP-SC)	Marcelo Castro** (MDB-PI)	Telmário Mota* (PROS-RR)
Fabiano Contarato** (REDE-ES)	Marcio Bittar** (MDB-AC)	Vanderlan Cardoso** (PSD-GO)
Fernando Bezerra Coelho* (MDB-PE)	Marcos Rogério** (DEM-RO)	Veneziano Vital do Rêgo** (PSB-PB)
Fernando Collor* (PROS-AL)	Marcos do Val** (PODEMOS-ES)	Wellington Fagundes* (PL-MT)
Flávio Arns** (REDE-PR)	Maria do Carmo Alves* (DEM-SE)	Weverton** (PDT-MA)
Flávio Bolsonaro** (REPUBLICANOS-RJ)	Mecias de Jesus** (REPUBLICANOS-RR)	Zenaide Maia** (PROS-RN)
Humberto Costa** (PT-PE)	Nelsinho Trad** (PSD-MS)	Zequinha Marinho** (PSC-PA)

Mandatos

*: Período 2015/2023 **: Período 2019/2027



COMPOSIÇÃO
COMISSÃO DIRETORA

PRESIDENTE

Davi Alcolumbre - (DEM-AP)

1º VICE-PRESIDENTE

Antonio Anastasia - (PSD-MG)

2º VICE-PRESIDENTE

Lasier Martins - (PODEMOS-RS)

1º SECRETÁRIO

Sérgio Petecão - (PSD-AC)

2º SECRETÁRIO

Eduardo Gomes - (MDB-TO)

3º SECRETÁRIO

Flávio Bolsonaro - (REPUBLICANOS-RJ)

4º SECRETÁRIO

Luis Carlos Heinze - (PP-RS)

SUPLENTE DE SECRETÁRIO

1º Marcos do Val - (PODEMOS-ES)

2º Weverton - (PDT-MA)

3º Jaques Wagner - (PT-BA)

4º Leila Barros - (PSB-DF)



COMPOSIÇÃO LIDERANÇAS

<p>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB/PP/REPUBLICANOS) - 21</p> <p>Líder Esperidião Amin - PP (26)</p> <p>.....</p> <p>Líder do MDB - 13 Eduardo Braga (2,25,35)</p> <p>Vice-Líder do MDB Marcio Bittar (44)</p> <p>Líder do PP - 6 Ciro Nogueira (8,57)</p> <p>Vice-Líder do PP Daniella Ribeiro (6,58)</p> <p>Líder do REPUBLICANOS - 2 Mecias de Jesus (12)</p>	<p>Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB/PSL) - 9</p> <p>Líder Rodrigo Cunha - PSDB (32,45,59)</p> <p>.....</p> <p>Líder do PSDB - 7 Roberto Rocha (21)</p> <p>Vice-Líderes do PSDB Izalci Lucas (33,40) Rodrigo Cunha (32,45,59)</p> <p>Líder do PSL - 2 Major Olimpio (7)</p> <p>Vice-Líder do PSL Soraya Thronicke (54)</p>	<p>Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA/REDE/PDT/PSB) - 11</p> <p>Líder Veneziano Vital do Rêgo - PSB (22,60)</p> <p>.....</p> <p>Líder do CIDADANIA - 3 Eliziane Gama (10)</p> <p>Vice-Líder do CIDADANIA Alessandro Vieira (42)</p> <p>Líder do REDE - 3 Randolfe Rodrigues (20)</p> <p>Vice-Líder do REDE Fabiano Contarato (55)</p> <p>Líder do PDT - 3 Weverton (5)</p> <p>Líder do PSB - 2 Veneziano Vital do Rêgo (22,60)</p>
<p>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT/PROS) - 9</p> <p>Líder Paulo Rocha - PT (37)</p> <p>Vice-Líder Zenaide Maia (18,30)</p> <p>.....</p> <p>Líder do PT - 6 Rogério Carvalho (34,56)</p> <p>Líder do PROS - 3 Telmário Mota (19)</p> <p>Vice-Líder do PROS Zenaide Maia (18,30)</p>	<p>Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM/PL/PSC) - 9</p> <p>Líder Wellington Fagundes - PL (14)</p> <p>Vice-Líderes Rodrigo Pacheco (3,16) Jorginho Mello (9,15) Zequinha Marinho (17,31)</p> <p>.....</p> <p>Líder do DEM - 6 Rodrigo Pacheco (3,16)</p> <p>Vice-Líder do DEM Marcos Rogério (43)</p> <p>Líder do PL - 2 Jorginho Mello (9,15)</p> <p>Líder do PSC - 1 Zequinha Marinho (17,31)</p>	<p>PSD - 12</p> <p>Líder Otto Alencar - PSD (11)</p> <p>Vice-Líderes Irajá Angelo Coronel</p>
<p>PODEMOS - 10</p> <p>Líder Alvaro Dias - PODEMOS (1)</p> <p>Vice-Líderes Oriovisto Guimarães (29,47) Eduardo Girão (24,48) Rose de Freitas (28,46,61)</p>	<p>Maioria</p> <p>Líder Eduardo Braga - MDB (2,25,35)</p>	<p>Governo</p> <p>Líder Fernando Bezerra Coelho - MDB (36)</p> <p>Vice-Líderes Eduardo Gomes (38,53) Elmano Férrer (39) Izalci Lucas (33,40) Chico Rodrigues (41)</p>
<p>Minoria</p> <p>Líder Randolfe Rodrigues - REDE (20)</p>		

Notas:

1. Em 02.02.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado líder do Partido Podemos (Of. 001/2019-GLPODE).
2. Em 02.02.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado líder do Movimento Democrático Brasileiro (Of. 001/2019-GLMDB).
3. Em 02.02.2019, o Senador Rodrigo Pacheco foi designado líder do Partido Democratas (Of. 001/2019-GLDEM).
4. Em 02.02.2019, o Senador Jorge Kajuru foi designado líder do Partido Socialista Brasileiro (Of. 010/2019-GLDPSB).
5. Em 02.02.2019, o Senador Weverton Rocha foi designado líder do Partido Democrático Trabalhista (Of. s/n/2019).
6. Em 02.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada líder do Partido Progressista (Of. 001/2019-GLDPP).
7. Em 02.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado líder do Partido Social Liberal (Of. 001/2019-GLIDPSL).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
<http://www.senado.leg.br/ordiasf>



8. Em 02.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado 1º vice-líder do Partido Progressista (Of. 003/2019-GLDPP).
9. Em 02.02.2019, o Senador Jorginho Mello foi designado líder do Partido da República (Of. 030/2019).
10. Em 02.02.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada líder do Partido Popular Socialista (Of. 001/2019).
11. Em 02.02.2019, o Senador Otto Alencar foi designado líder do Partido Social Democrático (Of. 001/2019-GLPSD).
12. Em 05.02.2019, o Senador Mecias de Jesus foi designado líder do Partido Republicano Brasileiro (Of. 004/2019-GSMJESUS).
13. Em 05.02.2019, o Senador Humberto Costa foi designado Líder do Partido dos Trabalhadores (Of. 001/2019-GLDPT)
14. Em 06.02.2019, o Senador Wellington Fagundes foi designado líder do Bloco Parlamentar Vanguarda (Ofício 001/2019).
15. Em 06.02.2019, o Senador Jorginho Mello foi designado 2º vice-líder do Bloco Parlamentar Vanguarda (Ofício 001/2019).
16. Em 06.02.2019, o Senador Rodrigo Pacheco foi designado 1º vice-líder do Bloco Parlamentar Vanguarda (Ofício 001/2019).
17. Em 06.02.2019, o Senador Zequinha Marinho foi designado 3º vice-líder do Bloco Parlamentar Vanguarda (Ofício 001/2019).
18. Em 06.02.2019, a Senadora Zenaide Maia é designada Líder do Bloco Resistência Democrática, conforme Of. 02/2019-BLPRD, lido na sessão de 06 de fevereiro de 2019.
19. Em 06.02.2019, o Senador Telmário Mota foi designado Líder do Partido Republicano da Ordem Social (Of. 25/2019-GSTMOTA)
20. Em 06.02.2019, o Senador Randoife Rodrigues foi designado Líder do Partido Rede Sustentabilidade (Memo. 1/2019)
21. Em 06.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado Líder do Partido da Social Democracia Brasileira (Of. s/n-GLPSDB).
22. Em 06.02.2019, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado Líder do Bloco Senado Independente (Of. s/n).
23. Em 06.02.2019, o Senador Humberto Costa é designado Líder do Bloco Resistência Democrática, conforme Of. 02/2019-BLPRD, lido na sessão de 06 de fevereiro de 2019.
24. Em 12.02.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado líder do Bloco PSDB/PODE/PSL/ (Of. s/n).
25. Em 13.02.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado líder da Maioria (Of. 20/2019-GLMDB).
26. Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado líder do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (Of. 19/2019-GLMDB).
27. Em 13.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado 3º vice-líder do PODE (Of. s/n-GLPODE).
28. Em 13.02.2019, a Senadora Rose de Freitas foi designada 2ª vice-líder do PODE (Of. s/n-GLPODE).
29. Em 13.02.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado 1º vice-líder do PODE (Of. s/n-GLPODE).
30. Em 14.02.2019, a Senadora Zenaide Maia é designada 1ª vice-líder do Partido Republicano da Ordem Social-PROS, conforme Of. 37/2019-GSTMOTA, lido na sessão de 14 de fevereiro de 2019.
31. Em 18.02.2019, o Senador Zequinha Marinho foi designado líder do Partido Social Cristão (Ofício 0012/2019-GSZMARIN).
32. Em 19.02.2019, o Senador Rodrigo Cunha é designado 2º vice-líder do Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB (Of. 35/2019-GLPSDB).
33. Em 19.02.2019, o Senador Izalci Lucas é designado 1º vice-líder do Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB (Of. 35/2019-GLPSDB).
34. Em 19.02.2019, o Senador Rogério Carvalho foi designado 1º vice-líder do Partido dos Trabalhadores (Of. 4/2019-GLDPT)
35. Em 19.02.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado Líder da Maioria (Of. 20/2019-GLMDB).
36. Em 19.02.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado líder do Governo no Senado Federal (Mensagem 54)
37. Em 20.02.2019, o Senador Paulo Rocha foi designado líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Humberto Costa (Of. 19/2019-BLPRD)
38. Em 15.03.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado 1º vice-líder do Governo (Mensagem nº 82, de 2019)
39. Em 15.03.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado 2º vice-líder do Governo (Mensagem nº 82, de 2019)
40. Em 15.03.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado 3º vice-líder do Governo (Mensagem nº 82, de 2019)
41. Em 15.03.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado 4º vice-líder do Governo (Mensagem nº 82, de 2019)
42. Em 08.05.2019, o Senador Alessandro Vieira foi designado vice-líder do CIDADANIA (Ofício nº 8/2019-GLCID)
43. Em 06.06.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado 1º vice-líder do Partido Democratas - DEM (Ofício 017/2019-GLDEM).
44. Em 28.06.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado 1º vice-líder do Movimento Democrático Brasileiro (Of. 191/2019-GLMDB)
45. Em 09.07.2019, o Senador Rodrigo Cunha foi designado líder do Bloco PSDB/PSL/ (Of. s/n).
46. Em 10.07.2019, a Senadora Rose de Freitas foi designada 3ª vice-líder do PODE (Of. 74-GLPODE).
47. Em 10.07.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado 2º vice-líder do PODE (Of. 74-GLPODE).
48. Em 10.07.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado 1º vice-líder do PODE (Of. 74-GLPODE).
49. Em 09.08.2019, o Senador Jorge Kajuru filiou-se ao Patriota, passando a atuar como seu líder (Of. 041/2019-GSJKAJUR).
50. Em 09.08.2019, o Senador Jorge Kajuru desfilou-se do Partido Socialista Brasileiro (Of. 038/2019-GSJKAJUR).
51. Em 12.08.2019, o Senador Jorge Kajuru filiou-se ao Partido Patriota (Of. 039/2019-GSJKAJUR).
52. Em 27.08.2019, a Senadora Leila Barros foi designada líder do Partido Socialista Brasileiro (Memo. 35/2019-GLDPSB).
53. Em 11.09.2019, o Senador Eduardo Gomes retornou à função de 1º vice-líder do Governo (Of. nº 48, de 2019)
54. Em 01.10.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada vice-líder do Partido Social Liberal - PSL (Of. 96-GLIDPSL).
55. Em 23.10.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado vice-líder da REDE (Of. 48/2019-GLREDE).
56. Em 04.02.2020, o Senador Rogério Carvalho foi indicado líder do PT (Of. 8/2020-GLDPT).
57. Em 03.03.2020, o Senador Ciro Nogueira foi indicado líder do Partido Progressista (Of. 17/2020-GLDPP).
58. Em 03.03.2020, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada 1ª vice-líder do Partido Progressista (Of. 17/2020-GLDPP).
59. Em 01.04.2020, o Senador Rodrigo Cunha foi designado líder do Bloco PSDB/PSL (Of. 28/2020-GLPSDB).
60. Em 24.04.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado Líder do Partido Socialista Brasileiro (Of. nº 092/2020-GSLB).
61. Em 08.05.2020, a Senadora Rose de Freitas foi designada 3ª vice-líder do PODEMOS (Of. 036/2020-GLPODE)



COMISSÕES TEMPORÁRIAS**1) COMISSÃO TEMPORÁRIA INTERNA PARA REALIZAR VISITA TÉCNICA**

Finalidade: Realizar visita técnica ao Centro Espacial de Kourou, centro de lançamentos da Agência Espacial Europeia, localizado na Guiana Francesa, na localidade de Kourou, conhecido Centro de Inovações Tecnológicas e Modernidade Espacial. Prazo de funcionamento suspenso desde 20 de março de 2020, conforme resposta a questão de ordem proferida na sessão de 22 de abril de 2020.

Requerimento nº 395, de 2019

Número de membros: 8 titulares e 8 suplentes

Prazo final: 18/12/2019

TITULARES	SUPLENTES
	1.
	2.
	3.
	4.
	5.
	6.
	7.
	8.



2) COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA PARA ACOMPANHAR AS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO ÀS MANCHAS DE ÓLEO NO LITORAL BRASILEIRO.

Finalidade: Acompanhar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as ações de enfrentamento às manchas de óleo no litoral brasileiro e seus desdobramentos. Prazo de funcionamento suspenso desde 20 de março de 2020, conforme resposta a questão de ordem proferida na sessão de 22 de abril de 2020.

RQS nº 959, de 2019

Número de membros: 9

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) ⁽³⁾

RELATOR: Senador Jean Paul Prates (PT-RN) ⁽³⁾

Instalação: 05/11/2019

Prazo final: 10/06/2020

MEMBROS

Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) ⁽¹⁾

Senador Jean Paul Prates (PT-RN) ⁽¹⁾

Senador Humberto Costa (PT-PE) ⁽¹⁾

Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) ⁽¹⁾

Senador Jaques Wagner (PT-BA) ⁽¹⁾

Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) ⁽¹⁾

Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) ⁽¹⁾

Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) ⁽¹⁾

Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) ⁽²⁾

Notas:

1. Em 22.10.2019, os Senadores Fabiano Contarato, Jean Paul Prates, Humberto Costa, Styvenson Valentim, Jaques Wagner, Fernando Bezerra Coelho, Randolfe Rodrigues e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares, para compor a comissão (RQS nº959/2019-CTEOLEO).

2. Em 29.10.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, para compor a comissão, conforme aprovação do Requerimento nº 977, de 2019.

3. Em 05.11.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Fabiano Contarato e o Senador Jean Paul Prates, o Presidente e o Relator, respectivamente, deste colegiado (Memo. 001/2019-CTEOLEO).

Secretário(a): Reinilson Prado

Telefone(s): (61) 3303-3492



3) COMISSÃO TEMPORÁRIA PARA REFORMA DO CÓDIGO COMERCIAL (ART. 374-RISF) - 2019

Finalidade: Examinar o Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2013, que reforma o Código Comercial. Prazo de funcionamento suspenso desde 20 de março de 2020, conforme resposta a questão de ordem proferida na sessão de 22 de abril de 2020.

Ato do Presidente nº 21, de 2019

Número de membros: 9

PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel (PSD-BA)

RELATORA: Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS)

Relatórios Parciais - prazo final: 06/11/2019

Instalação: 25/09/2019

Apresentação de Emendas - prazo final: 23/10/2019

Apresentação de Emendas - prazo final duplicado: 26/11/2019

Relatórios Parciais - prazo final duplicado: 10/12/2019

Relatório do Relator-Geral - prazo final: 13/11/2019

Relatório do Relator-Geral - prazo final duplicado: 17/12/2019

Parecer Final da Comissão - prazo final: 21/11/2019

Parecer Final da Comissão - prazo final duplicado: 21/12/2019

MEMBROS

Senador Angelo Coronel (PSD-BA)

Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS)

Senador Eduardo Gomes (MDB-TO)

Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO)

Senador Antonio Anastasia (PSD-MG)

Senador Acir Gurgacz (PDT-RO)

Senador Telmário Mota (PROS-RR)

Senador Wellington Fagundes (PL-MT)

Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS-PR)

Secretário(a): Donaldo Portela

Telefone(s): 3303-3511



COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

1)CPI SOBRE A SITUAÇÃO DAS VÍTIMAS E FAMILIARES DO ACIDENTE DA CHAPECOENSE
Finalidade: Apurar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a situação dos familiares das vítimas da queda do avião que transportava os jogadores, comissão técnica e diretoria da Associação Chapecoense de Futebol assim como os familiares dos jornalistas e convidados que perderam suas vidas e, também, investigar e identificar o motivo pelos quais os familiares ainda não terem recebido suas devidas indenizações.

Requerimento nº 994, de 2019.

Número de membros: 11 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE: Senador Jorginho Mello (PL-SC) ⁽⁸⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Dário Berger (MDB-SC) ⁽⁸⁾

RELATOR: Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) ⁽⁸⁾

Leitura: 05/11/2019

Instalação: 11/12/2019

Prazo final: 03/08/2020

TITULARES	SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Dário Berger (MDB-SC) ⁽²⁾	1. Senador Marcio Bittar (MDB-AC) ⁽²⁾
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) ⁽²⁾	
Senador Esperidião Amin (PP-SC) ⁽⁶⁾	
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, REDE, PDT, PSB)	
Senadora Leila Barros (PSB-DF) ⁽⁷⁾	1.
Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA-GO) ⁽⁷⁾	
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) ⁽⁴⁾	1.
PODEMOS	
Senador Eduardo Girão (CE) ⁽⁵⁾	1. Senador Marcos do Val (ES) ⁽⁵⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
	1.
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Jorginho Mello (PL-SC) ⁽³⁾	1.
PSD	
Senador Otto Alencar (BA) ⁽¹⁾	1. Senador Nelsinho Trad (MS) ⁽¹⁾

Notas:

*. De acordo com o cálculo de proporcionalidade, há 1 vaga de titular neste colegiado a ser compartilhada pelo Bloco PSDB/PSL e o PODEMOS.

1. Em 09.12.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular e o Senador Nelsinho Trad, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 169/2019-GLPSD).

2. Em 09.12.2019, os Senadores Dário Berger e Mecias de Jesus foram designados membros titulares e o Senador Marcio Bittar, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 239/2019-GLMDB).

3. Em 09.12.2019, o Senador Jorginho Mello foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 76/2019-BLVANG).

4. Em 09.12.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 121/2019-GLPSDB).

5. Em 10.12.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular e o Senador Marcos do Val, membro suplente, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 132/2019-GLPODEMOS).

6. Em 10.12.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 85/2019-GLDPP).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)

<http://www.senado.leg.br/ordiasf>



7. Em 10.12.2019, os Senadores Leila Barros e Jorge Kajuru foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 149/2019-GLBSI).
8. Em 11.12.2019, a Comissão reunida elegeu os Senadores Jorginho Mello, Dário Berger e Izalci Lucas, o Presidente, o Vice-Presidente e o Relator, respectivamente, deste colegiado (Memo. 001/2019-CPICHAPE).

Secretário(a): Leandro Bueno

Telefone(s): 3303-4854



2)CPI DAS QUEIMADAS E DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA LEGAL

Finalidade: Apurar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as causas da ampliação dos índices de desmatamento e de queimadas na Amazônia Legal, entre outros.

Requerimento nº 1.006, de 2019.

Número de membros: 11 titulares e 7 suplentes

Leitura: 06/11/2019

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
	1.
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, REDE, PDT, PSB)	
	1.
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
	1.
PODEMOS	
	1.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
	1.
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
	1.
PSD	
	1.

Notas:

*. De acordo com o cálculo de proporcionalidade, há 1 vaga de titular neste colegiado a ser compartilhada pelo Bloco PSDB/PSL e o PODEMOS.



3)CPI DO DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA LEGAL

Finalidade: Investigar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as causas de ampliação dos índices do desmatamento na Amazônia Legal no período entre 1º de janeiro de 2018 e 27 de agosto de 2019, assim como o aumento dos índices de queimadas na Amazônia Legal.

Requerimento nº 993, de 2019.

Número de membros: 11 titulares e 7 suplentes

Leitura: 05/11/2019

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
	1.
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, REDE, PDT, PSB)	
	1.
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
	1.
PODEMOS	
	1.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
	1.
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
	1.
PSD	
	1.

Notas:

*. De acordo com o cálculo de proporcionalidade, há 1 vaga de titular neste colegiado a ser compartilhada pelo Bloco PSDB/PSL e o PODEMOS.



COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz (PSD-AM) ⁽¹⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Plínio Valério (PSDB-AM) ⁽¹⁾

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) ⁽⁹⁾	1. Senador Renan Calheiros (MDB-AL) ^(9,19)
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) ⁽⁹⁾	2. Senador Jader Barbalho (MDB-PA) ^(9,19)
Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) ⁽⁹⁾	3. Senador Dário Berger (MDB-SC) ⁽⁹⁾
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) ⁽⁹⁾	4. Senador Marcelo Castro (MDB-PI) ⁽⁹⁾
Senador Luiz do Carmo (MDB-GO) ⁽⁹⁾	5. Senador Marcio Bittar (MDB-AC) ⁽¹⁰⁾
Senador Ciro Nogueira (PP-PI) ⁽⁵⁾	6. Senador Esperidião Amin (PP-SC) ^(12,18)
Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) ⁽⁶⁾	7. Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) ⁽¹¹⁾
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador José Serra (PSDB-SP) ⁽¹³⁾	1. VAGO ^(8,33,39)
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) ⁽¹³⁾	2. Senador Elmano Férrer (PODEMOS-PI) ⁽⁸⁾
Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE) ⁽¹³⁾	3. Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS-PR) ⁽⁸⁾
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) ^(8,32)	4. Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) ^(14,37)
Senador Reguffe (PODEMOS-DF) ^(8,28,31)	5. Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) ⁽¹⁷⁾
Senador Major Olimpio (PSL-SP) ^(15,34,37)	6. Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) ⁽¹⁷⁾
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, REDE, PDT, PSB)	
Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA-GO) ⁽³⁾	1. Senadora Leila Barros (PSB-DF) ⁽³⁾
Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB-PB) ⁽³⁾	2. Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) ⁽³⁾
Senadora Kátia Abreu (PP-TO) ⁽³⁾	3. Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) ^(3,20,23)
Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) ⁽³⁾	4. Senador Prisco Bezerra (PDT-CE) ^(3,35)
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) ⁽³⁾	5. Senador Weverton (PDT-MA) ⁽²²⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jean Paul Prates (PT-RN) ⁽⁷⁾	1. Senador Paulo Paim (PT-RS) ⁽⁷⁾
Senador Fernando Collor (PROS-AL) ^(7,21,24)	2. Senador Jaques Wagner (PT-BA) ⁽⁷⁾
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) ⁽⁷⁾	3. Senador Telmário Mota (PROS-RR) ⁽⁷⁾
PSD	
Senador Omar Aziz ⁽²⁾	1. Senador Otto Alencar ^(2,26)
Senador Carlos Viana ^(2,25)	2. Senador Lucas Barreto ^(2,36,38)
Senador Irajá ⁽²⁾	3. Senador Angelo Coronel ^(2,27)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG) ⁽⁴⁾	1. Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) ⁽¹⁶⁾
Senador Marcos Rogério (DEM-RO) ^(4,29,30)	2. Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) ⁽⁴⁾
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) ⁽⁴⁾	3. Senador Jorginho Mello (PL-SC) ⁽⁴⁾

Notas:

- Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Omar Aziz e o Senador Plínio Valério a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 2/2019-CAE).
- Em 13.02.2019, os Senadores Omar Aziz, Otto Alencar e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel, Lucas Barreto e Arolde Oliveira, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSD).



3. Em 13.02.2019, os Senadores Jorge Kajuru, Veneziano Vital do Rêgo, Kátia Abreu, Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Leila Barros, Acir Gurgacz, Eliziane Gama e Cid Gomes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 2/2019-GLBSI).
4. Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Jorginho Mello, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
5. Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
6. Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
7. Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 6/2019-BLPRD).
8. Em 13.02.2019, os Senadores Rose de Freitas e Capitão Styvenson foram designados membros titulares, e os Senadores Lasier Martins, Elmano Ferrer e Oriovisto Guimarães, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GABLIID).
9. Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Mecias de Jesus, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Jader Barbalho, Simone Tebet, Dário Berger e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06/2019-GLMDB).
10. Em 13.02.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06-A/2019-GLMDB).
11. Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
12. Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
13. Em 13.02.2019, os Senadores José Serra, Plínio Valério e Tasso Jereissati foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLPSDB).
14. Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
15. Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
16. Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
17. Em 19.02.2019, os Senadores Roberto Rocha e Izalci Lucas foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 26/2019-GLPSDB).
18. Em 21.02.2019, o Senador Esperidião Amin Luis foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, para compor a comissão (Of. nº 03/2019-BPUB).
19. Em 26.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Jader Barbalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição à indicação anteriormente encaminhada, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLMDB).
20. Em 02.04.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Eliziane Gama, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 68/2019-GLBSI).
21. Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
22. Em 21.05.2019, o Senador Weverton foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 87/2019-GLBSI).
23. Em 27.05.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 85/2019-GLBSI).
24. Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 67/2019-BLPRD).
25. Em 21.08.2019, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 127/2019-GLPSD).
26. Em 21.08.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro suplente em substituição ao Senador Ângelo Coronel, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPSD).
27. Em 03.09.2019, o Senador Ângelo Coronel foi designado membro suplente em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 131/2019-GLPSD).
28. Em 03.09.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, pelo PODEMOS, na comissão, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Of. 99/2019-GLPODE).
29. Em 03.09.2019, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos Rogério, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 61/2019-BLVANG).
30. Em 09.09.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 62/2019-BLVANG).
31. Em 01.10.2019, o Senador Reguffe foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 111/2019-GLPODE).
32. Em 25.11.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 120/2019-GLPODE).
33. Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 121/2019-GLPODEMOS).
34. Em 04.12.2019, o Senador Flávio Bolsonaro deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 110/2019-GLIDPSL).
35. Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 155/2019-GLBSI).
36. Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
37. Em 06.02.2020, o Senador Major Olimpio deixa de atuar como suplente e passa a membro titular, e o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Memo nº 6/2020-GLIDPSL).



38. Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 051/2020-GLPSD).

39. Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.

Secretário(a): João Pedro de Souza Lobo Caetano

Reuniões: Terças-Feiras 10 horas - Ala Alexandre Costa Sala 13

Telefone(s): 6133034344

E-mail: cae@senado.leg.br



1.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO SOBRE A GESTÃO DAS CADEIAS PRODUTIVAS

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 20/2019, do Senador Rogério Carvalho, no prazo de cento e vinte dias, com o objetivo de aprimorar a legislação sobre a gestão das cadeias produtivas como alternativa e instrumento do desenvolvimento econômico local e regional no ambiente e na estrutura federal do Brasil, bem como analisar e refletir sobre os impactos socioeconômicos da política de renúncias fiscais e desonerações.

(Requerimento 20, de 2019)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Rogério Carvalho (PT-SE) ⁽²⁾

Instalação: 23/04/2019

Prazo final: 08/08/2019

TITULARES	SUPLENTES
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) ⁽¹⁾	1. Senador Angelo Coronel (PSD-BA) ⁽¹⁾
Senadora Kátia Abreu (PP-TO) ⁽¹⁾	2. Senador Jean Paul Prates (PT-RN) ⁽¹⁾
Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE) ⁽¹⁾	3. Senador Cid Gomes (PDT-CE) ⁽¹⁾
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS-ES) ⁽¹⁾	4. Senador Telmário Mota (PROS-RR) ⁽¹⁾
Senador Esperidião Amin (PP-SC) ⁽¹⁾	5. Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB-PB) ⁽¹⁾

Notas:

1. Em 09.04.2019, os Senadores Rogério Carvalho, Kátia Abreu, Tasso Jereissati, Rose de Freitas e Esperidião Amin foram designados membros titulares; e os Senadores Angelo Coronel, Jean Paul Prates, Cid Gomes, Telmário Mota e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, para compor o Colegiado (Of. 15/2019-CAE)

2. Em 23.04.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Rogério Carvalho a Presidente deste colegiado (Of. 18/2019-CAE).

Secretário(a): João Pedro de Souza Lobo Caetano

Reuniões: Terças-Feiras 10 horas - Ala Alexandre Costa Sala 13

Telefone(s): 6133034344

E-mail: cae@senado.leg.br



2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

Número de membros: 21 titulares e 21 suplentes

PRESIDENTE: Senador Romário (PODEMOS-RJ) ⁽¹⁴⁾VICE-PRESIDENTE: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) ⁽¹⁴⁾

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) ⁽⁹⁾	1. Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) ⁽⁹⁾
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) ⁽⁹⁾	2. Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) ⁽⁸⁾
Senador Marcelo Castro (MDB-PI) ⁽⁹⁾	3. VAGO ^(8,20,25,31)
Senador Luiz do Carmo (MDB-GO) ⁽⁹⁾	4. Senadora Mailza Gomes (PP-AC) ⁽¹⁰⁾
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) ⁽¹²⁾	5. Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) ⁽¹¹⁾
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senadora Mara Gabrielli (PSDB-SP) ⁽⁵⁾	1. Senadora Juíza Selma (PODEMOS-MT) ^(7,23,29)
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) ⁽⁶⁾	2. Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) ⁽⁶⁾
Senador Romário (PODEMOS-RJ) ⁽⁶⁾	3. Senadora Rose de Freitas (PODEMOS-ES) ⁽⁶⁾
Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) ^(15,23)	4. Senador Flávio Bolsonaro (REPUBLICANOS-RJ) ⁽²⁴⁾
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, REDE, PDT, PSB)	
Senadora Leila Barros (PSB-DF) ⁽²⁾	1. Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) ^(2,28)
Senador Weverton (PDT-MA) ⁽²⁾	2. Senador Prisco Bezerra (PDT-CE) ^(2,26)
Senador Flávio Arns (REDE-PR) ⁽²⁾	3. Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) ⁽²⁾
Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA-GO) ^(2,28)	4. VAGO ^(2,22)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Humberto Costa (PT-PE) ⁽⁴⁾	1. Senador Paulo Paim (PT-RS) ⁽⁴⁾
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) ⁽⁴⁾	2. Senador Paulo Rocha (PT-PA) ^(4,17)
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) ⁽¹⁷⁾	3. Senador Fernando Collor (PROS-AL) ^(19,21)
PSD	
Senador Nelsinho Trad ⁽¹⁾	1. Senador Carlos Viana ⁽¹⁾
Senador Irajá ⁽¹⁾	2. Senador Lucas Barreto ^(1,13,27,30)
Senador Otto Alencar ⁽¹³⁾	3. Senador Sérgio Petecão ⁽¹⁸⁾
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Jayme Campos (DEM-MT) ⁽³⁾	1. Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) ⁽³⁾
Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) ⁽³⁾	2. Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) ⁽¹⁶⁾

Notas:

- Em 13.02.2019, os Senadores Nelsinho Trad e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 4/2019-GLPSD).
- Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Weverton, Flávio Arns e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Cid Gomes, Fabiano Comparato e Marcos do Val, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GLBSI).
- Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-BLPRD).
- Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrielli foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLPSDB).
- Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson e Romário foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Girão e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 05/2019-GABLID).
- Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Bezerra Coelho e Confúcio Moura foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09-A/2019-GLMDB).
- Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Eduardo Gomes, Marcelo Castro e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLMDB).



10. Em 13.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
11. Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
12. Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
13. Em 13.02.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular; e o Senador Lucas Barreto, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 33/2019-GLPSD).
14. Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Styvenson Valentim o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CAS).
15. Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
16. Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
17. Em 26.02.2019, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro titular, deixando de atuar como suplente; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 20/2019-BLPRD).
18. Em 27.02.2019, o Senador Sérgio Petecção foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLPSD).
19. Em 10.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 44/2019-BLPRD).
20. Em 21.06.2019, o Senador Confúcio Moura deixa de compor a Comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 183/2019-GLMDB).
21. Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 69/2019-BLPRD).
22. Em 03.09.2019, o Senador Marcos do Val, membro suplente pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, deixou de compor a comissão (Memo. nº 121/2019-GLBSI).
23. Em 01.10.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 95/2019-GLIDPSL).
24. Em 09.10.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 112/2019-GLPSDB).
25. Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 237/2019-GLMDB).
26. Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 156/2019-GLBSI).
27. Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
28. Em 05.02.2020, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular em permuta com a Senadora Eliziane Gama, que passou a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 003/2020-BLSENIND).
29. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
30. Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 052/2020-GLPSD).
31. Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.

Secretário(a): Willy da Cruz Moura

Reuniões: Quartas-Feiras 9:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-3515/4608

E-mail: cas@senado.gov.br



2.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 1/2019-CAS, destinada à discussão colegiada de temas, problemáticas e questões nacionais afetas às pessoas com deficiência, em todas as suas abrangências e contextos, inclusive com o intuito de se aperfeiçoar o marco legal da área.

(Requerimento 1, de 2019)

Número de membros: 6 titulares e 6 suplentes

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns (REDE-PR) ⁽¹⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Romário (PODEMOS-RJ) ⁽¹⁾

Instalação: 16/05/2019

TITULARES	SUPLENTES
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) ⁽²⁾	1. Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) ⁽²⁾
Senador Romário (PODEMOS-RJ) ⁽²⁾	2. Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) ⁽²⁾
Senador Flávio Arns (REDE-PR) ⁽²⁾	3. Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA-GO) ⁽²⁾
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) ⁽²⁾	4. Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) ⁽²⁾
Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) ⁽²⁾	5. Senadora Leila Barros (PSB-DF) ⁽²⁾
Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) ⁽²⁾	6. Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) ⁽²⁾

Notas:

- Em 16.05.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Flávio Arns e o Senador Romário Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 60/2019-CAS).
- Em 16.05.2019, os Senadores Eduardo Gomes, Romário, Flávio Arns, Zenaide Maia, Nelsinho Trad e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e os Senadores Styvenson Valentim, Soraya Thronicke, Jorge Kajuru, Eduardo Girão, Leila Barros e Fabiano Contarato, membros suplentes, para compor o Colegiado (Of. 60/2019-CAS)

Secretário(a): Willy da Cruz Moura

Reuniões: Quartas-Feiras 9:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-3515/4608

E-mail: cas@senado.gov.br



2.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE PROTEÇÃO E DEFESA DA PESSOA IDOSA

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 27/2019-CAS, destinada a propor iniciativas para promoção e defesa dos direitos e da inclusão da pessoa idosa; fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos aos direitos da pessoa idosa; e tratar do regime jurídico de proteção à pessoa idosa.

(Requerimento 27, de 2019)

Número de membros: 6 titulares e 6 suplentes

PRESIDENTE: Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) ⁽¹⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Romário (PODEMOS-RJ) ⁽¹⁾

Instalação: 16/05/2019

TITULARES	SUPLENTES
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) ⁽²⁾	1. Senador Marcelo Castro (MDB-PI) ⁽²⁾
Senador Romário (PODEMOS-RJ) ⁽²⁾	2. Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) ⁽²⁾
Senador Flávio Arns (REDE-PR) ⁽²⁾	3. Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) ⁽²⁾
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) ⁽²⁾	4. Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) ⁽²⁾
Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) ⁽²⁾	5. Senadora Leila Barros (PSB-DF) ⁽²⁾
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) ⁽²⁾	6. Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA-GO) ⁽²⁾

Notas:

1. Em 16.05.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Eduardo Gomes e o Senador Romário Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 60/2019-CAS).

2. Em 16.05.2019, os Senadores Eduardo Gomes, Romário, Flávio Arns, Zenaide Maia, Nelsinho Trad e Styvenson Valentim foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Castro, Mara Gabrilli, Fabiano Contarato, Eduardo Girão, Leila Barros e Jorge Kajuru, membros suplentes, para compor o Colegiado (Of. 60/2019-CAS)

Secretário(a): Willy da Cruz Moura

Reuniões: Quartas-Feiras 9:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-3515/4608

E-mail: cas@senado.gov.br



2.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA SOBRE DOENÇAS RARAS

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 2/2019-CAS, destinada a propor iniciativas para promoção e defesa dos direitos e da inclusão de pessoas com Doenças Raras, bem como o devido aprimoramento na legislação específica.

(Requerimento 2, de 2019)

Número de membros: 6 titulares e 6 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) ⁽¹⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Romário (PODEMOS-RJ) ⁽¹⁾

Instalação: 16/05/2019

TITULARES	SUPLENTES
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) ⁽²⁾	1. Senadora Juíza Selma (PODEMOS-MT) ^(2,3)
Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) ⁽²⁾	2. Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) ⁽²⁾
Senador Flávio Arns (REDE-PR) ⁽²⁾	3. Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA-GO) ⁽²⁾
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) ⁽²⁾	4. Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) ⁽²⁾
Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) ⁽²⁾	5. Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) ⁽²⁾
Senador Romário (PODEMOS-RJ) ⁽²⁾	6. Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) ⁽²⁾

Notas:

- Em 16.05.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Mara Gabrilli e o Senador Romário Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 60/2019-CAS).
- Em 16.05.2019, os Senadores Eduardo Gomes, Mara Gabrilli, Flávio Arns, Zenaide Maia, Nelsinho Trad e Romário foram designados membros titulares; e os Senadores Juíza Selma, Soraya Thronicke, Jorge Kajuru, Eduardo Girão, Fabiano Contarato e Styvenson Valentim, membros suplentes, para compor o Colegiado (Of. 60/2019-CAS)
- Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.

Secretário(a): Willy da Cruz Moura

Reuniões: Quartas-Feiras 9:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-3515/4608

E-mail: cas@senado.gov.br



3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCI

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet (MDB-MS) ⁽¹⁾**VICE-PRESIDENTE:** Senador Jorginho Mello (PL-SC) ⁽¹⁾

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) ⁽⁹⁾	1. Senador Renan Calheiros (MDB-AL) ⁽⁹⁾
Senadora Simone Tebet (MDB-MS) ⁽⁹⁾	2. Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) ^(9,28,34)
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) ⁽⁹⁾	3. Senador Marcio Bittar (MDB-AC) ⁽⁹⁾
Senador Jader Barbalho (MDB-PA) ^(9,23)	4. Senador Marcelo Castro (MDB-PI) ^(9,51,62)
Senador José Maranhão (MDB-PB) ⁽⁹⁾	5. Senador Dário Berger (MDB-SC) ^(9,21)
Senador Ciro Nogueira (PP-PI) ⁽⁵⁾	6. Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) ⁽¹⁰⁾
Senador Esperidião Amin (PP-SC) ⁽¹²⁾	7. Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) ⁽¹¹⁾
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) ^(7,57,59)	1. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) ^(7,32,60)
Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE) ⁽⁷⁾	2. Senador José Serra (PSDB-SP) ^(7,32,39,43,55,56)
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) ^(8,31,33,40)	3. Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) ⁽⁷⁾
Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS-PR) ^(8,20,29,30)	4. Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) ⁽⁸⁾
Senador Romário (PODEMOS-RJ) ^(8,48,49,50,64)	5. Senador Alvaro Dias (PODEMOS-PR) ^(14,46,61,63,65)
Senador Major Olimpio (PSL-SP) ^(13,46)	6. Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) ^(15,47)
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, REDE, PDT, PSB)	
Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB-PB) ⁽³⁾	1. Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA-GO) ⁽³⁾
Senador Prisco Bezerra (PDT-CE) ^(3,54)	2. Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) ^(3,42)
Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) ^(3,25,26,52,53)	3. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) ^(3,24,27)
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) ⁽³⁾	4. Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) ^(3,22,35)
Senador Weverton (PDT-MA) ⁽³⁾	5. Senadora Leila Barros (PSB-DF) ^(3,17)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Humberto Costa (PT-PE) ⁽⁶⁾	1. Senador Telmário Mota (PROS-RR) ^(6,16,18)
Senador Fernando Collor (PROS-AL) ^(6,16,19,36,37,44)	2. Senador Jaques Wagner (PT-BA) ⁽⁶⁾
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) ⁽⁶⁾	3. Senador Paulo Paim (PT-RS) ^(6,18,45)
PSD	
Senador Antonio Anastasia ^(2,58)	1. Senador Sérgio Petecão ⁽²⁾
Senador Angelo Coronel ⁽²⁾	2. Senador Nelsinho Trad ⁽²⁾
Senador Arolde de Oliveira ⁽²⁾	3. Senador Otto Alencar ^(2,58)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG) ⁽⁴⁾	1. Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) ⁽⁴⁾
Senador Marcos Rogério (DEM-RO) ⁽⁴⁾	2. Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) ^(4,38,41)
Senador Jorginho Mello (PL-SC) ⁽⁴⁾	3. Senador Wellington Fagundes (PL-MT) ⁽⁴⁾

Notas:

- Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Simone Tebet e o Senador Jorginho Mello a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CCI).
- Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Ângelo Coronel e Arolde de Oliveira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, Nilsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº5/2019-GLPSD).
- Em 13.02.2019, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Cid Gomes, Fabiano Contarato, Alessandro Vieira e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Acir Gurgacz e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 1/2019-GLBSI).
- Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Jorginho Mello foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).



5. Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
6. Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-BLPRD).
7. Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra, Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSDB).
8. Em 13.02.2019, os Senadores Elmano Ferrer, Oriovídio Guimarães e Rose de Freitas foram designados membros titulares, e o Senador Lasier Martins, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GABLIID).
9. Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Simone Tebet, Mecias de Jesus, Jader Barbalho e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Márcio Bittar, Marcelo Castro e Dário Berger, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-GLMDB).
10. Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
11. Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
12. Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
13. Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
14. Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
15. Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
16. Em 13.02.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-BLPRD).
17. Em 12.03.2019, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 60/2019-GLBSI).
18. Em 14.03.2019, os Senadores Telmário Mota e Paulo Rocha permutaram de vagas, passando a ocupar a 1ª e a 3ª suplência, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, respectivamente (Of. nº 25/2019-BLPRD).
19. Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
20. Em 17.04.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 202/2019-GSEGIRAO).
21. Em 24.04.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 16 de abril a 15 de maio, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 147/2019-GLMDB).
22. Em 24.04.2019, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 76/2019-GLBSI).
23. Em 06.05.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 217/2019-GSEGIRAO).
24. Em 09.05.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 83/2019-GLBSI).
25. Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 86/2019-GLBSI).
26. Em 21.05.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 88/2019-GLBSI).
27. Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 89/2019-GLBSI).
28. Em 22.05.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 22 de maio a 20 de junho, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 155/2019-GLMDB).
29. Em 05.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 224/2019-GSEGIRAO).
30. Em 06.06.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 225/2019-GSEGIRAO).
31. Em 10.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 226/2019-GSEGIRAO).
32. Em 12.06.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, que passa a integrar como segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 81/2019-GLPSDB).
33. Em 13.06.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 227/2019-GSEGIRAO).
34. Em 18.06.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho volta a ser membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 180/2019-GLMDB).
35. Em 02.07.2019, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Kátia Abreu, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 100/2019-GLBSI).
36. Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 68/2019-BLPRD).
37. Em 13.08.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 74/2019-BLPRD).
38. Em 14.08.2019, o Senador Siqueira Campos foi designado membro suplente em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 55/2019-BLVANG).



39. Em 14.08.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 96/2019-GLPSDB).
40. Em 15.08.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo PODEMOS, para compor a Comissão (Ofício nº 85/2019-GLPODE).
41. Em 19.08.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Siqueira Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 56/2019-BLVANG).
42. Em 20.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 109/2019-GLBSI).
43. Em 20.08.2019, o Senador José Serra foi designado membro suplente em substituição ao Senador Plínio Valério, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 97/2019-GLPSDB).
44. Em 11.09.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Paim, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD).
45. Em 11.09.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Rocha, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD).
46. Em 25.09.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 91/2019-GLIDPSL).
47. Em 20.11.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Bolsonaro, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 107/2019-GLIDPSL).
48. Em 19.11.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº 119/2019-GLPODEMOS).
49. Em 20.11.2019, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº sn/2019-GLPODEMOS).
50. Em 25.11.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPODEMOS).
51. Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcelo Castro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 238/2019-GLMDB).
52. Em 09.12.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 145/2019-GLBSI).
53. Em 16.12.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 147/2019-GLBSI).
54. Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 157/2019-GLBSI).
55. Em 05.02.2020, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador José Serra (Of. nº 15/2020-GLPSDB).
56. Em 18.02.2020, o Senador José Serra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador Plínio Valério (Of. nº 16/2020-GLPSDB).
57. Em 20.02.2020, vago, em virtude da filiação do Senador Antonio Anastasia ao PSD.
58. Em 20.02.2020, o Senador Anastasia foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, que passa a atuar como suplente, em vaga antes ocupada pelo Senador Carlos Viana, pelo PSD (Of. nº 22/2020-GLPSD).
59. Em 03.03.2020, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, deixando vago o cargo de suplente (Of. nº 21/2020-GLPSDB).
60. Em 05.03.2020, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 25/2020-GLPSDB).
61. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
62. Em 20.04.2020, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luiz Pastore, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2020-GLMDB).
63. Em 23.04.2020, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Juíza Selma, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 32/2020-GLPODEMOS).
64. Em 27.04.2020, o Senador Romário foi designado membro titular, em substituição ao Senador Álvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº 033/2020-GLPODEMOS).
65. Em 28.04.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 34/2020-GLPODEMOS).

Secretário(a): Ednaldo Magalhães Siqueira

Reuniões: Quartas-Feiras 10:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-3972

Fax: 3303-4315

E-mail: ccj@senado.gov.br



4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senador Dário Berger (MDB-SC)**VICE-PRESIDENTE:** Senador Flávio Arns (REDE-PR)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) ⁽⁸⁾	1. Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) ⁽⁸⁾
Senador Dário Berger (MDB-SC) ⁽⁸⁾	2. Senador Eduardo Braga (MDB-AM) ⁽⁹⁾
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) ⁽⁸⁾	3. Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) ⁽¹⁴⁾
Senador Marcio Bittar (MDB-AC) ⁽⁹⁾	4. Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) ⁽¹⁵⁾
Senador Luiz do Carmo (MDB-GO) ⁽⁹⁾	5. Senador Esperidião Amin (PP-SC) ⁽²⁴⁾
Senadora Mailza Gomes (PP-AC) ⁽¹⁰⁾	6.
VAGO ^(11,26,30)	7.
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) ⁽⁶⁾	1. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) ⁽⁶⁾
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) ⁽⁷⁾	2. Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) ⁽⁶⁾
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) ⁽⁷⁾	3. Senador Romário (PODEMOS-RJ) ⁽⁷⁾
Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) ⁽⁷⁾	4. Senadora Rose de Freitas (PODEMOS-ES) ⁽⁷⁾
Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) ⁽¹²⁾	5. Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) ⁽¹³⁾
	6. VAGO ^(22,29)
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, REDE, PDT, PSB)	
Senadora Leila Barros (PSB-DF) ⁽³⁾	1. Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) ^(3,21,28)
Senador Prisco Bezerra (PDT-CE) ^(3,27)	2. Senadora Kátia Abreu (PP-TO) ⁽³⁾
Senador Flávio Arns (REDE-PR) ⁽³⁾	3. Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) ⁽³⁾
Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB-PB) ^(3,21)	4. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) ⁽¹⁷⁾
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) ⁽³⁾	5.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Paulo Paim (PT-RS) ⁽⁵⁾	1. Senador Jean Paul Prates (PT-RN) ⁽⁵⁾
Senador Fernando Collor (PROS-AL) ^(5,16,19)	2. Senador Humberto Costa (PT-PE) ⁽⁵⁾
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) ⁽⁵⁾	3. Senador Paulo Rocha (PT-PA) ⁽⁵⁾
PSD	
Senador Angelo Coronel ^(1,2)	1. Senador Nelsinho Trad ⁽¹⁾
Senador Irajá ^(1,23)	2. VAGO ^(1,25)
Senador Sérgio Petecão ⁽¹⁾	3. Senador Carlos Viana ^(1,23)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Jorginho Mello (PL-SC) ⁽⁴⁾	1. Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) ⁽⁴⁾
Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) ⁽⁴⁾	2. Senador Marcos Rogério (DEM-RO) ⁽¹⁸⁾
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) ⁽⁴⁾	3. Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) ⁽²⁰⁾

Notas:

- Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Carlos Viana e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Arolde de Oliveira e Irajá, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº9/2019-GLPSD).
- Em 13.02.2019, o Senador Angelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 32/2019-GLPSD).
- Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Cid Gomes, Flávio Arns, Marcos do Val e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Kátia Abreu e Fabiano Comparato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GLBSI).
- Em 13.02.2019, os Senadores Jorginho Mello, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).



5. Em 13.02.2019, os Senadores Paulo Paim, Fernando Collor e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-BLPRD).
6. Em 13.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLPSDB).
7. Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson, Lasier Martins e Eduardo Girão foram designados membros titulares, e os Senadores Romário e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 6/2019-GABLIID).
8. Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger e Confúcio Moura foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Gomes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLMDB).
9. Em 13.02.2019, os Senadores Marcio Bittar e Luiz Carlos foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Braga, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLMDB).
10. Em 13.02.2019, o Senador Mailza Gomes foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
11. Em 14.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLDPP).
12. Em 19.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPSDB).
13. Em 19.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GSEGRÃO).
14. Em 21.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-BPUB).
15. Em 26.03.2019, o Senador Fernando Bezerra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 126/2019-GLMDB).
16. Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
17. Em 07.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 78/2019-GLBSI).
18. Em 04.07.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 45/2019-BLVANG).
19. Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 72/2019-BLPRD).
20. Em 07.08.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 50/2019-BLVANG).
21. Em 29.08.2019, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente (Ofício nº 118/2019-GLBSI).
22. Em 29.08.2019, o Senador Antônio Anastasia foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 101/2019-GLPSDB).
23. Em 11.09.2019, os Senadores Irajá e Carlos Viana permutam e passam a ocupar, respectivamente, vaga de titular e suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 133/2019-GLPSD).
24. Em 02.10.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLUNIDB).
25. Em 16.10.2019, o Senador Arolde de Oliveira deixou de ocupar a vaga de suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 151/2019-GLPSD).
26. Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 234/2019-GLMDB).
27. Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 158/2019-GLBSI).
28. Em 05.02.2020, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 005/2020-BLENIIND).
29. Em 03.03.2020, o Senador Antônio Anastasia deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 23/2019-GLPSDB).
30. Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.

Secretário(a): Thiago Nascimento Castro Silva

Reuniões: Terças-Feiras 11:00 horas - Ala Alexandre Costa, Sala nº 17-A

Telefone(s): 3498

E-mail: ce@senado.leg.br



4.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE SOBRE ESPORTE, EDUCAÇÃO FÍSICA E FORMAÇÃO DE CATEGORIAS DE BASE

Finalidade: Criada pelo REQ nº 1/2019-CE para constituição de Subcomissão Permanente sobre Esporte, Educação Física e Formação de Categorias de Base no Esporte Nacional.

(Requerimento 1, de 2019)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros (PSB-DF) ⁽²⁾

Instalação: 29/05/2019

TITULARES	SUPLENTES
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) ⁽¹⁾	1. Senadora Mailza Gomes (PP-AC) ⁽¹⁾
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) ⁽¹⁾	2. Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) ⁽¹⁾
Senadora Leila Barros (PSB-DF) ⁽¹⁾	3. Senador Wellington Fagundes (PL-MT) ⁽¹⁾
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) ⁽¹⁾	4. Senador Humberto Costa (PT-PE) ⁽¹⁾
VAGO ^(1,3,4)	5. Senador Carlos Viana (PSD-MG) ⁽¹⁾

Notas:

- Em 14.05.2019, os Senadores Confúcio Moura, Lasier Martins, Leila Barros, Zenaide Maia e Marcos do Val foram designados membros titulares; e os Senadores Mailza Gomes, Styvenson Valentim, Wellington Fagundes, Humberto Costa e Carlos Viana, membros suplentes, para compor o Colegiado (Memo. 06/2019-CE)
- Em 29.05.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Leila Barros e o Senador Marcos do Val Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Memo. 01/2019-CEEEFCB).
- Em 28.08.2019, vago, em função da saída do Senador Marcos do Val da Comissão de Educação (Memo 118/2019-GLBSI)
- Em 28.08.2019, vago, em função da saída do Senador Marcos do Val da Comissão de Educação (Memo 118/2019-GLBSI)

Secretário(a): Thiago Nascimento Castro Silva

Reuniões: Terças-Feiras 11:00 horas - Ala Alexandre Costa, Sala nº 17-A

Telefone(s): 3498

E-mail: ce@senado.leg.br



5) COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) ⁽¹⁾VICE-PRESIDENTE: Senador Jaques Wagner (PT-BA) ⁽¹⁾

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) ^(10,17)	1. Senador Marcio Bittar (MDB-AC) ^(6,16)
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) ⁽¹⁰⁾	2. Senador José Maranhão (MDB-PB) ^(16,17)
VAGO ^(10,24,29)	3. Senador Jader Barbalho (MDB-PA) ⁽¹⁷⁾
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) ⁽¹³⁾	4. Senador Ciro Nogueira (PP-PI) ⁽¹⁷⁾
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) ⁽⁸⁾	1. Senador Major Olímpio (PSL-SP) ⁽¹¹⁾
Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) ⁽⁹⁾	2. Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) ⁽¹⁴⁾
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) ⁽¹⁵⁾	3. Senador Alvaro Dias (PODEMOS-PR) ⁽¹⁵⁾
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) ⁽²⁰⁾	4. VAGO ^(20,23)
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, REDE, PDT, PSB)	
Senadora Leila Barros (PSB-DF) ⁽³⁾	1. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) ⁽³⁾
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) ^(3,21)	2. Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) ⁽³⁾
Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) ⁽³⁾	3. Senador Prisco Bezerra (PDT-CE) ^(19,21,25)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jaques Wagner (PT-BA) ⁽⁷⁾	1. Senador Jean Paul Prates (PT-RN) ⁽⁷⁾
Senador Telmário Mota (PROS-RR) ⁽⁷⁾	2. Senador Paulo Rocha (PT-PA) ⁽⁷⁾
PSD	
Senador Lucas Barreto ^(2,22,26,27)	1. Senador Carlos Viana ^(2,22)
Senador Otto Alencar ⁽²⁾	2. Senador Carlos Fávaro ^(2,18,28)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Jayme Campos (DEM-MT) ⁽⁴⁾	1. Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) ⁽⁵⁾
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) ⁽⁴⁾	2. Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) ⁽¹²⁾

Notas:

- Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Fabiano Contarato e o Senador Jaques Wagner a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CMA).
- Em 13.02.2019, os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº10/2019-GLPSD).
- Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Marcos do Val e Fabiano Comparato foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 5/2019-GLBSI).
- Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- Em 13.02.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 3/2019).
- Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- Em 13.02.2019, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-BLPRD).
- Em 13.02.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLPSDB).
- Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos, Confúcio Moura e Marcelo Castro foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLMDB).
- Em 14.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).



13. Em 14.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLDPP).
14. Em 13.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2019-GLPSDB).
15. Em 26.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular; e o Senador Alvaro Dias, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPODE).
16. Em 12.3.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado primeiro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ser segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 40/2019-GLMDB).
17. Em 26.03.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular; e os Senadores José Maranhão e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 124/2019-GLMDB).
18. Em 26.03.2019, o Senador Omar Aziz foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão (Of. nº 68/2019-GLPSD).
19. Em 27.03.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 65/2019-GLBSI).
20. Em 08.04.2019, o Senador Styvenson Valentin foi designado membro titular; e o Senador Eduardo Girão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 30/2019-GSEGIRAO).
21. Em 19.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, deixando de ocupar vaga de membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, na comissão (Memo. nº 110/2019-GLBSI).
22. Em 21.08.2019, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo PSD (Of. nº 128/2019-GLPSD).
23. Em 09.10.2019, o Senador Eduardo Girão, membro suplente, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS (Of. nº 112/2019-GLPODE).
24. Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcelo Castro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 233/2019-GLMDB).
25. Em 04.02.2020, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 002/2019-GLBSI).
26. Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
27. Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 049/2020-GLPSD).
28. Em 23.04.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Osmar Aziz, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 54/2020-GLPSD).
29. Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.

Secretário(a): Airton Luciano Aragão Júnior

Reuniões: Quartas-Feiras 14:00 horas -

Telefone(s): 61 33033284

E-mail: cma@senado.leg.br



5.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DO GRANDE IMPULSO PARA A SUSTENTABILIDADE

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 53/2019-CMA, para, no prazo de 90 (noventa) dias, propor políticas públicas, de reformas estruturais e de desenvolvimento econômico e social, que representem um Novo Arranjo Verde para o Desenvolvimento Sustentável e que alavanquem investimentos nacionais e estrangeiros para produzir um ciclo virtuoso de crescimento econômico, gerador de emprego e renda, redutor de desigualdades e brechas estruturais e promotor de sustentabilidade.

(Requerimento 53, de 2019)

Número de membros: 3 titulares e 3 suplentes

PRESIDENTE: Senador Jaques Wagner (PT-BA) ⁽²⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura (MDB-RO) ⁽²⁾

RELATOR: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) ⁽²⁾

Instalação: 29/10/2019

TITULARES	SUPLENTES
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) ⁽¹⁾	1. Senadora Leila Barros (PSB-DF) ⁽¹⁾
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) ⁽¹⁾	2. Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) ⁽¹⁾
Senador Jaques Wagner (PT-BA) ⁽¹⁾	3. Senador Otto Alencar (PSD-BA) ⁽¹⁾

Notas:

- Em 09.10.2019, os Senadores Confúcio Moura, Styvenson Valentim e Jaques Wagner foram designados membros titulares; e os Senadores Leila Barros, Eliziane Gama e Otto Alencar, membros suplentes, para compor o Colegiado (Of. 298/2019-CMA)
- Em 29.10.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Jaques Wagner a Presidente, a Vice-Presidente o Senador Confúcio Moura e designou o Senador Styvenson Valentim como Relator deste Colegiado (Of. 333/2019-CMA).

Secretário(a): Airton Luciano Aragão Júnior

Reuniões: Quartas-Feiras 14:00 horas -

Telefone(s): 61 33033284

E-mail: cma@senado.leg.br



6) COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS)

VICE-PRESIDENTE: Senador Telmário Mota (PROS-RR)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Marcio Bittar (MDB-AC) (9,34)	1. Senador Jarbas Vasconcelos (MDB-PE) (9,13)
Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (13)	2. Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) (10,13,14,16,20)
Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (13,18,20)	3. Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (14,23)
Senadora Mailza Gomes (PP-AC) (15)	4. Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (28)
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (25,34)	5. VAGO (30,37)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) (7)	1. VAGO (6,27,35)
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (7)	2. Senador Romário (PODEMOS-RJ) (7)
Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) (8,26)	3. Senadora Rose de Freitas (PODEMOS-ES) (8)
Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) (11,27)	4. Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) (12,26)
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, REDE, PDT, PSB)	
Senador Flávio Arns (REDE-PR) (3)	1. Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) (3,29,31)
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (3)	2. Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) (19)
Senadora Leila Barros (PSB-DF) (3)	3. VAGO (21,33)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Paulo Paim (PT-RS) (5)	1. Senador Paulo Rocha (PT-PA) (5,17)
Senador Telmário Mota (PROS-RR) (5)	2. Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (5)
PSD	
Senador Arolde de Oliveira (1)	1. Senador Sérgio Petecção (1,2)
Senador Nelsinho Trad (1)	2. Senador Lucas Barreto (1,32,36)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Marcos Rogério (DEM-RO) (4)	1. Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) (24)
Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) (22)	2.

Notas:

- *. A 19ª vaga de titular e suplente deste colegiado é compartilhada pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática e pelo PSD.
- Em 13.02.2019, os Senadores Arolde de Oliveira e Nelsinho Trad foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Lucas Barreto, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº7/2019-GLPSD).
 - Em 13.02.2019, o Senador Sérgio Petecção foi designado membro suplente, pelo PSD, em substituição ao Senador Carlos Viana para compor a comissão (Of. nº20/2019-GLPSD).
 - Em 13.02.2019, os Senadores Flávio Arns, Acir Gurgacz e Leira Barros foram designados membros titulares; e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 6/2019-GLBSI).
 - Em 13.02.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
 - Em 13.02.2019, os Senadores Paulo Paim e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-BLPRD).
 - Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
 - Em 13.02.2019, o Senador Eduardo Girão e Capitão Styvenson foram designados membros titulares, e o Senador Romário, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 10/2019-GABLIID).
 - Em 13.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, e o Senador Rose de Freitas, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 9/2019-GABLIID).
 - Em 13.02.2019, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular; e o Senador Luiz do Carmo, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-GLMDB).
 - Em 13.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
 - Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).



12. Em 27.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 51/2019-GLPSDB).
13. Em 28.03.2019, o Senadores Marcelo Castro e José Maranhão foram designados membros titulares; e o Senadores Jarbas Vasconcelos e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 125/2019-GLMDB).
14. Em 28.03.2019, a Senadora Mailza Gomes passou a ocupar a vaga de 3º suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em decorrência da indicação do Senador Mecias de Jesus para a vaga de 2º suplente (Of. nº 125/2019-GLMDB).
15. Em 03.04.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-BLUNIDB).
16. Em 08.04.2019, o Senador Mecias de Jesus, que integra o Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, deixou de compor a comissão (Of. nº 10/2019-BLUNIDB).
17. Em 10.04.2019, o Senador Paulo Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Humberto Costa, para compor a comissão (Of. nº 45/2019-BLPRD).
18. Em 24.04.2019, o Senador José Maranhão, que integra o Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, deixou de compor a comissão (Of. nº 146/2019-GLMDB).
19. Em 07.05.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 79/2019-GLBSI).
20. Em 04.07.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular; e a Senadora Daniella Ribeiro, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 51/2019-GLDPP).
21. Em 07.08.2019, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 108/2019-GLBSI).
22. Em 13.08.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 52/2019-BLVANG).
23. Em 13.08.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 58/2019-GLDPP).
24. Em 19.08.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 57/2019-BLVANG).
25. Em 23.09.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 215/2019-GLMDB).
26. Em 25.09.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em permuta com o Senador Lasier Martins, que passa a ocupar vaga como suplente (Of. nº 110/2019-GLPSDB).
27. Em 01.10.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 94/2019-GLIDPSL).
28. Em 15.10.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 220/2019-GLMDB).
29. Em 07.11.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 136/2019-GLBSI).
30. Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 236/2019-GLMDB).
31. Em 11.12.2019, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Eliziane Gama, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 146/2019-GLBSI).
32. Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
33. Em 05.02.2020, o Senador Jorge Kajuru, membro suplente, deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente (Of. nº 004/2020-BLSENIND).
34. Em 11.03.2020, os Senadores Márcio Bittar e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, em substituição aos Senadores Jader Barbalho e Eduardo Gomes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Memo. nº 17/2020-GLMDB).
35. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
36. Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 053/2020-GLPSD).
37. Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio

Reuniões: Quinta-Feiras 9:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-2005

Fax: 3303-4646

E-mail: cdh@senado.gov.br



6.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA SOBRE MOBILIDADE URBANA

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 7/2019-CDH, do Senador Acir Gurgacz, com o objetivo de debater a mobilidade urbana e acessibilidade nos municípios brasileiros.

(Requerimento 7, de 2019)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) ⁽³⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Telmário Mota (PROS-RR) ⁽³⁾

Instalação: 06/05/2019

TITULARES	SUPLENTES
Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) ⁽¹⁾	1.
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) ⁽¹⁾	2.
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) ⁽¹⁾	3.
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) ⁽¹⁾	4. Senador Flávio Arns (REDE-PR) ⁽²⁾
Senador Telmário Mota (PROS-RR) ⁽¹⁾	5. Senador Paulo Paim (PT-RS) ⁽²⁾

Notas:

1. Em 15.03.2019, os Senadores Eduardo Girão, Styvenson Valentim, Lasier Martins, Acir Gurgacz e Telmário Mota foram designados membros titulares, para compor a comissão (Of. nº03/2019-CDH).
2. Em 26.03.2019, os Senadores Flávio Arns e Paulo Paim foram designados membros suplentes, para compor a comissão (Of. nº04/2019-CDH).
3. Em 27.03.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Acir Gurgacz e o Senador Telmário Mota, a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 10/2019-CDH).

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio

Reuniões: Quinta-Feiras 9:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-2005

Fax: 3303-4646

E-mail: cdh@senado.gov.br



6.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Finalidade: Subcomissão Temporária criada pelo REQ nº 48/2019-CDH, para, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, debater questões relacionadas ao sistema penitenciário brasileiro.

(Requerimento 48, de 2019)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Prazo final: 03/02/2020

TITULARES	SUPLENTES
Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) ⁽¹⁾	1. Senador Paulo Paim (PT-RS) ⁽¹⁾
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) ⁽¹⁾	2.
VAGO ^(1,2)	3.
Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) ⁽¹⁾	4.
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) ⁽¹⁾	5.

Notas:

- Em 14.05.2019, os Senadores Eduardo Girão, Styvenson Valentim, Juíza Selma, Soraya Thronicke e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e o Senador Paulo Paim, membro suplente, para compor o Colegiado (Ofício. 47/2019-CDH)
- Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio

Reuniões: Quinta-Feiras 9:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-2005

Fax: 3303-4646

E-mail: cdh@senado.gov.br



7) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) ⁽¹⁾VICE-PRESIDENTE: Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) ^(1,24)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) ⁽¹⁰⁾	1. Senador Renan Calheiros (MDB-AL) ⁽¹⁰⁾
Senador Jarbas Vasconcelos (MDB-PE) ⁽¹⁰⁾	2. Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) ⁽¹⁰⁾
Senador Marcio Bittar (MDB-AC) ⁽¹⁰⁾	3. Senadora Simone Tebet (MDB-MS) ⁽⁹⁾
Senador Esperidião Amin (PP-SC) ⁽¹²⁾	4. Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) ^(5,22)
Senador Ciro Nogueira (PP-PI) ^(6,18,22)	5. Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) ⁽¹¹⁾
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) ^(8,31,32)	1. VAGO ^(8,27,29)
Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) ⁽⁸⁾	2. Senador Flávio Bolsonaro (REPUBLICANOS-RJ) ⁽¹⁴⁾
Senador Major Olimpio (PSL-SP) ⁽¹³⁾	3. Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) ⁽¹⁵⁾
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, REDE, PDT, PSB)	
Senadora Kátia Abreu (PP-TO) ⁽³⁾	1. Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) ⁽³⁾
Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) ⁽³⁾	2. Senador Flávio Arns (REDE-PR) ⁽³⁾
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) ^(3,25)	3. Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB-PB) ⁽³⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Fernando Collor (PROS-AL) ^(7,17,21)	1. VAGO ⁽⁷⁾
Senador Jaques Wagner (PT-BA) ⁽⁷⁾	2. Senador Telmário Mota (PROS-RR) ^(7,16)
Senador Humberto Costa (PT-PE) ⁽²³⁾	
PSD	
Senador Nelsinho Trad ⁽²⁾	1. Senador Arolde de Oliveira ⁽²⁾
Senador Antonio Anastasia ^(2,30)	2. Senador Angelo Coronel ^(2,30)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) ⁽⁴⁾	1. Senador Marcos Rogério (DEM-RO) ⁽⁴⁾
Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) ⁽⁴⁾	2. Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) ⁽⁴⁾
PODEMOS ⁽¹⁹⁾	
Senador Marcos do Val ^(20,26)	1. Senador Elmano Férrer ^(20,26,28)

Notas:

*. A 19ª vaga de titular e suplente deste colegiado é compartilhada pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática e pelo PSD.

1. Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Nelsinho Trad e o Senador Marcos do Val a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CRE).

2. Em 13.02.2019, os Senadores Nelsinho Trad e Ângelo Coronel foram designados membros titulares; e os Senadores Arolde de Oliveira e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLPSD).

3. Em 13.02.2019, os Senadores Kátia Abreu, Randolfe Rodrigues e Marcos do Val foram designados membros titulares; e os Senadores Acir Gurgacz, Flávio Arns e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 7/2019-GLBSI).

4. Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Zequinha Marinho foram designados membros titulares; e os Senadores Marcos Rogério e Maria do Carmo Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).

5. Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

6. Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

7. Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Collor e Jaques Wagner foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-BLPRD).

8. Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e o Senador Roberto Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLPSDB).

9. Em 13.02.2019, a Senadora Simone Tebet foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLMDB).



10. Em 13.02.2019, os Senadores Mecias de Jesus, Jarbas Vasconcelos e Márcio Bittar foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros e Fernando Bezerra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 10-A/2019-GLMDB).
11. Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
12. Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
13. Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
14. Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
15. Em 18.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-GSEGRÃO).
16. Em 13.03.2019, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Zenaide Maia, pelo Bloco Parlamentar Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 23/2019-BLPRD).
17. Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
18. Em 28.05.2019, a Senadora Daniella Ribeiro retirou sua indicação como titular da comissão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (Of. nº 45/2019-GLDPP).
19. Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019.)
20. Em 13.02.2019, o Senador Romário foi designado membro titular, e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 8/2019-GABLD).
21. Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 71/2019-BLPRD).
22. Em 07.08.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular; e a Senadora Daniella Ribeiro, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 55/2019-GLDPP).
23. Em 13.08.2019, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão em vaga compartilhada com o PSD (Of. nº 73/2019-BLPRD).
24. Em 20.08.2019, o Senador Marcos do Val, Vice-Presidente, deixou de compor este colegiado.
25. Em 20.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 111/2019-GLBSI).
26. Em 21.08.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, que passou a integrar a comissão como membro suplente, na vaga do Senador Oriovisto Guimarães, pelo PODEMOS (Of. nº 91/2019-GLPODE).
27. Em 22.11.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador Roberto Rocha (Of. nº 123/2019-GLPSDB).
28. Em 28.11.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado membro suplente, pelo Podemos, para compor a comissão, em substituição ao senador Romário (Of. nº 130/2019-GLPODE).
29. Em 05.02.2020, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador Izalci Lucas (Of. nº 1/2020-GLPSDB).
30. Em 20.02.2020, o Senador Anastasia foi designado membro titular, em substituição ao Senador Angelo Coronel, que passa a atuar como suplente, em vaga antes ocupada pelo Senador Carlos Viana, pelo PSD (Of. nº 23/2020-GLPSD).
31. Em 20.02.2020, vago, em virtude da filiação do Senador Antonio Anastasia ao PSD.
32. Em 03.03.2020, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, deixando vago o cargo de suplente (Of. nº 22/2020-GLPSDB).

Secretário(a): Flávio Eduardo de Oliveira Santos

Reuniões: Quintas-Feiras 10:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-3496

E-mail: cre@senado.leg.br



7.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA SOBRE A VENEZUELA

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 8/2019-CRE, do Senador Marcio Bittar, para acompanhar a situação na Venezuela.

(Requerimento 8, de 2019)

Número de membros: 6 titulares e 6 suplentes

PRESIDENTE: Senador Telmário Mota (PROS-RR) ⁽¹⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Marcio Bittar (MDB-AC) ⁽¹⁾

TITULARES	SUPLENTES
Senador Marcio Bittar (MDB-AC) ⁽²⁾	1. Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) ⁽²⁾
Senador Flávio Bolsonaro (REPUBLICANOS-RJ) ⁽²⁾	2. Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) ⁽²⁾
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) ⁽²⁾	3. Senador Jaques Wagner (PT-BA) ⁽²⁾
Senador Telmário Mota (PROS-RR) ⁽²⁾	4. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) ⁽²⁾
Senador Carlos Viana (PSD-MG) ⁽²⁾	5. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) ⁽²⁾
Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) ⁽²⁾	6. Senador Marcos Rogério (DEM-RO) ⁽²⁾

Notas:

1. Em 14.03.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Telmário Motta e o Senador Marcio Bittar a Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 06/2019-CRE).

2. Em 14.03.2019, os Senadores Marcio Bittar, Flávio Bolsonaro, Marcos do Val, Telmário Mota, Carlos Viana e Chico Rodrigues foram designados membros titulares; e os Senadores Mecias de Jesus, Soraya Thronicke, Jaques Wagner, Nelsinho Trad, Randolfe Rodrigues e Marcos Rogério, membros suplentes, para compor a comissão (Of. nº05/2019-CRE).

Secretário(a): Flávio Eduardo de Oliveira Santos

Reuniões: Quintas-Feiras 10:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-3496

E-mail: cre@senado.leg.br



7.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA SOBRE O FAVORECIMENTO À LEROS

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 52/2019-CRE, do Senador Jaques Wagner, para se informar sobre a tentativa de favorecimento ilegal à empresa de energia Leros.

(Requerimento 52, de 2019)

Número de membros: 3 titulares e 3 suplentes

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) ⁽²⁾

RELATOR: Senador Jaques Wagner (PT-BA) ⁽²⁾

Instalação: 10/09/2019

Prazo prorrogado: 20/12/2019

TITULARES	SUPLENTES
Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) ⁽¹⁾	1. Senador Antonio Anastasia (PSD-MG) ⁽¹⁾
Senador Jaques Wagner (PT-BA) ⁽¹⁾	2. Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) ⁽¹⁾
Senador Telmário Mota (PROS-RR) ⁽¹⁾	3. Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) ⁽¹⁾

Notas:

1. Em 30.08.2019, os Senadores Nelsinho Trad, Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares, e os Senadores Antonio Anastasia, Soraya Thronicke e Chico Rodrigues, membros suplentes, para compor o Colegiado (Of. 138/2019-CRE)

2. Em 10.09.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Nelsinho Trad a Presidente, e designou o Senador Jaques Wagner como relator deste Colegiado (Of. 148/2019-CRE).

*. Em 31.10.2019, foi prorrogado o prazo da Subcomissão para 60 (sessenta) dias (Of. 182/2019-CRE).

Secretário(a): Flávio Eduardo de Oliveira Santos

Reuniões: Quintas-Feiras 10:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-3496

E-mail: cre@senado.leg.br



8) COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

Número de membros: 23 titulares e 23 suplentes

PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério (DEM-RO) ⁽¹⁾VICE-PRESIDENTE: Senador Wellington Fagundes (PL-MT) ⁽¹⁾

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) ⁽⁸⁾	1. Senador Marcelo Castro (MDB-PI) ⁽⁸⁾
Senador Jarbas Vasconcelos (MDB-PE) ⁽⁸⁾	2. Senador Jader Barbalho (MDB-PA) ⁽⁸⁾
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) ⁽⁸⁾	3. Senador Luiz do Carmo (MDB-GO) ⁽⁸⁾
Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) ⁽⁸⁾	4. Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG) ^(7,13,14)
Senador Esperidião Amin (PP-SC) ⁽⁹⁾	5. Senador Dário Berger (MDB-SC) ⁽¹⁵⁾
Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) ⁽¹²⁾	6. Senador Luís Carlos Heinze (PP-RS) ⁽¹⁷⁾
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) ⁽⁶⁾	1. Senador José Serra (PSDB-SP) ⁽⁶⁾
Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE) ^(10,20,24)	2. Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) ⁽⁶⁾
Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) ⁽¹⁶⁾	3. VAGO ^(11,25)
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, REDE, PDT, PSB)	
VAGO ^(3,23)	1. Senador Weverton (PDT-MA) ⁽³⁾
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) ⁽³⁾	2. Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB-PB) ⁽³⁾
Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) ⁽³⁾	3. Senadora Kátia Abreu (PP-TO) ⁽³⁾
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) ⁽³⁾	4. Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) ⁽³⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jean Paul Prates (PT-RN) ⁽⁵⁾	1. Senador Paulo Rocha (PT-PA) ⁽⁵⁾
Senador Jaques Wagner (PT-BA) ⁽⁵⁾	2. Senador Telmário Mota (PROS-RR) ⁽⁵⁾
	3.
PSD	
Senador Lucas Barreto ^(2,22,26)	1. Senador Angelo Coronel ⁽²⁾
Senador Carlos Viana ⁽²⁾	2. Senador Nelsinho Trad ⁽²⁾
Senador Irajá ⁽²⁾	3. Senador Sérgio Petecão ⁽²⁾
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Marcos Rogério (DEM-RO) ⁽⁴⁾	1. Senador Jayme Campos (DEM-MT) ⁽⁴⁾
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) ⁽⁴⁾	2. Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) ⁽⁴⁾
PODEMOS ⁽¹⁸⁾	
VAGO ^(19,21)	1. Senador Oriovisto Guimarães ⁽¹⁹⁾
Senador Elmano Férrer ⁽¹⁹⁾	2. Senador Lasier Martins ⁽¹⁹⁾

Notas:

- Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Marcos Rogério e o Senador Wellington Fagundes a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CI).
- Em 13.02.2019, os Senadores Lucas Barreto, Carlos Viana e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel, Nelsinho Trad e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLPSD).
- Em 13.02.2019, os Senadores Jorge Kajuru, Acir Gurgacz, Fabiano Contarato e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Weverton, Veneziano Vital do Rêgo, Kátia Abreu e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 8/2019-GLBSI).
- Em 13.02.2019, os Senadores Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e Zequinha Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates e Jaques Wagner foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Rocha e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 9/2019-BLPRD).
- Em 13.02.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular; e os Senadores José Serra e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-GLPSDB).
- Em 13.02.2019, o Senador Confúcio Moura foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 08-A/2019-GLMDB).



8. Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Jarbas Vasconcelos, Eduardo Gomes e Fernando Bezerra foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Castro, Jader Barbalho e Luiz do Carmo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLMDB).
9. Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
10. Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
11. Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
12. Em 19.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-GLDPP).
13. Em 24.04.2019, o Senador Confúcio Moura, que integra o Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, deixou de compor a comissão (Of. nº 146/2019-GLMDB).
14. Em 15.05.2019, o Senador Rodrigo Pacheco foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 154/2019-GLMDB).
15. Em 23.05.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 158/2019-GLMDB).
16. Em 03.06.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 80/2019-GLPSDB).
17. Em 04.07.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 52/2019-GLDPP).
18. Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019.)
19. Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson e Elmano Ferrer foram designados membros titulares, e os Senadores Oriovisto Guimarães e Lasier Martins, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 7/2019-GABLID).
20. Em 04.12.2019, o Senador Flávio Bolsonaro deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 111/2019-GLIDPSL).
21. Em 05.02.2020, o Senador Styvenson Valentim, membro titular, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS (Of. nº 004/2020-GLPODE).
22. Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
23. Em 05.02.2020, o Senador Jorge Kajuru, membro titular, deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente (Of. nº 004/2020-BLSENIND).
24. Em 05.02.2020, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 17/2020-GLPSDB).
25. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
26. Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 048/2020-GLPSD).

Secretário(a): Thales Roberto Furtado Morais

Reuniões: Terças-Feiras 9:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-4607

Fax: 61 3303-3286

E-mail: ci@senado.gov.br



9) COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) ⁽¹⁾VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) ⁽¹²⁾

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Marcelo Castro (MDB-PI) ⁽¹⁰⁾	1. Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) ⁽¹⁰⁾
Senador Dário Berger (MDB-SC) ⁽¹⁰⁾	2. Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) ^(9,11)
Senador Ciro Nogueira (PP-PI) ^(5,13,26)	3. Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) ⁽¹⁶⁾
	4. Senador Eduardo Braga (MDB-AM) ⁽²²⁾
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) ⁽⁷⁾	1. Senadora Mara Gabrielli (PSDB-SP) ⁽⁷⁾
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) ⁽⁷⁾	2. Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) ⁽⁷⁾
Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) ^(7,8)	3. VAGO ^(21,27)
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, REDE, PDT, PSB)	
Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB-PB) ⁽³⁾	1. Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) ^(3,18,23)
Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) ⁽³⁾	2. Senador Flávio Arns (REDE-PR) ^(3,14,15)
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) ⁽³⁾	3. Senador Weverton (PDT-MA) ⁽¹⁷⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jaques Wagner (PT-BA) ⁽⁶⁾	1. Senador Jean Paul Prates (PT-RN) ⁽⁶⁾
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) ⁽⁶⁾	2. Senador Humberto Costa (PT-PE) ⁽⁶⁾
PSD	
Senador Lucas Barreto ^(2,24,28)	1. Senador Angelo Coronel ⁽²⁾
Senador Omar Aziz ⁽²⁾	2. Senador Otto Alencar ⁽²⁾
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) ⁽⁴⁾	1. Senador Jorginho Mello (PL-SC) ⁽⁴⁾
Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) ⁽⁴⁾	2.
PODEMOS ⁽¹⁹⁾	
Senador Eduardo Girão ^(20,25)	1. Senador Styvenson Valentim ⁽²⁰⁾

Notas:

- Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Izalci Lucas Presidente deste colegiado (Mem. 1/2019-CDR).
- Em 13.02.2019, os Senadores Lucas Barreto e Omar Aziz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº8/2019-GLPSD).
- Em 13.02.2019, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Randolfe Rodrigues e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Leila Barros e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 9/2019-GLBSI).
- Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Zequinha Marinho foram designados membros titulares; e o Senador Jorginho Mello, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- Em 13.02.2019, os Senadores Jaques Wagner e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-BLPRD).
- Em 13.02.2019, os Senadores Izalci Lucas, Plínio Valério e Soraya Thronicke foram designados membros titulares; e os Senadores Mara Gabrielli e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-GLPSDB).
- Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- Em 13.02.2019, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 12-A/2019-GLMDB).
- Em 13.02.2019, os Senadores Marcelo Castro e Dário Berger foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Gomes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLMDB).
- Em 19.02.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 25/2019-GLMDB).
- Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Zenaide Maia para Vice-Presidente deste colegiado (Mem. 02/2019-CDR).
- Em 21.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro, designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, deixou de compor a comissão (Of. nº 06/2019-BPUB).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
<http://www.senado.leg.br/ordiasf>



14. Em 27.02.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, em substituição ao Senador Flávio Arns, para compor a comissão(Memo. nº 54/2019-GLBSI).
15. Em 12.03.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 58/2019-GLBSI).
16. Em 02.04.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-BLUNIDB).
17. Em 9.4.2019, o Senador Weverton foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo. 70/2019-GLBSI).
18. Em 12.06.2019, a Senadora Leila Barros, designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, deixou de compor a comissão(Memo. nº 95/2019-GLBSI).
19. Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019)
20. Em 13.02.2019, o Senador Elmano Ferrer foi designado membro titular, e o Senador Capitão Styvenson, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GABLID).
21. Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
22. Em 18.10.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 221/2019-GLMDB).
23. Em 22.10.2019, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão(Memo. nº 131/2019-GLBSI).
24. Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
25. Em 05.02.2020, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 011/2020-GLPODEMOS).
26. Em 03.03.2020, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 02/2020-BLUNIDB).
27. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
28. Em 24.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 047/2020-GLPSD).

Secretário(a): Marcus Guevara Sousa de Carvalho

Reuniões: Quartas-Feiras 14:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-4282

Fax: 3303-1627

E-mail: cdr@senado.gov.br



9.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA USINA DE BELO MONTE

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 12/2019-CDR, do Senador Zequinha Marinho, para acompanhamento das obras da Usina de Belo Monte.

(Requerimento 12, de 2019)

Número de membros: 3 titulares e 3 suplentes

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) ⁽²⁾
VICE-PRESIDENTE: Senador Elmano Férrer (PODEMOS-PI) ⁽²⁾
RELATOR: Senador Lucas Barreto (PSD-AP) ⁽³⁾

Instalação: 15/05/2019

Prazo final: 22/12/2020

TITULARES	SUPLENTES
Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) ⁽¹⁾	1. Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) ⁽¹⁾
Senador Elmano Férrer (PODEMOS-PI) ⁽¹⁾	2. Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) ⁽¹⁾
Senador Paulo Albuquerque (PSD-AP) ^(1,4)	3. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) ⁽¹⁾

Notas:

- Em 08.05.2019, os Senadores Zequinha Marinho, Elmano Férrer e Lucas Barreto foram designados membros titulares; e os Senadores Eliziane Gama, Chico Rodrigues e Plínio Valério, membros suplentes, para compor a comissão (Memo. nº09/2019-CDR).
- Em 15.05.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Zequinha Marinho e o Senador Elmano Férrer, a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Memo. 01/2019-CDRUBM).
- Em 15.05.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Lucas Barreto a Relator deste colegiado (Memo. 02/2019-CDRUBM).
- Em 12.02.2020, o senador Paulo Albuquerque foi indicado membro titular, em substituição ao senador Lucas Barreto na subcomissão (Of. nº 21/2020-CDR).

*. Em 10.02.2020, fica prorrogado o prazo final do Colegiado, até o final da presente sessão legislativa (Of. 13/2020-CDR/PRES)

Secretário(a): Marcus Guevara Sousa de Carvalho

Reuniões: Quartas-Feiras 14:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-4282

Fax: 3303-1627

E-mail: cdr@senado.gov.br



10) COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) ⁽¹²⁾**VICE-PRESIDENTE:** Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) ⁽¹²⁾

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Dário Berger (MDB-SC) ⁽⁹⁾	1. Senador Marcio Bittar (MDB-AC) ^(9,19)
Senador Jader Barbalho (MDB-PA) ⁽⁸⁾	2. Senador Esperidião Amin (PP-SC) ⁽¹¹⁾
Senador José Maranhão (MDB-PB) ⁽⁸⁾	3. Senadora Mailza Gomes (PP-AC) ⁽¹³⁾
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) ⁽¹⁰⁾	4. Senador Marcelo Castro (MDB-PI) ⁽¹⁷⁾
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) ⁽⁶⁾	1. Senadora Mara Gabrielli (PSDB-SP) ⁽⁵⁾
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) ⁽⁷⁾	2. Senadora Rose de Freitas (PODEMOS-ES) ⁽⁷⁾
Senadora Juíza Selma (PODEMOS-MT) ^(14,25)	3. Senador Elmano Férrer (PODEMOS-PI) ^(16,22,24)
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) ⁽¹⁵⁾	4.
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, REDE, PDT, PSB)	
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) ⁽²⁾	1. Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB-PB) ⁽²⁾
Senadora Kátia Abreu (PP-TO) ⁽²⁾	2.
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) ⁽²⁾	3.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jean Paul Prates (PT-RN) ⁽⁴⁾	1. Senador Telmário Mota (PROS-RR) ⁽⁴⁾
Senador Paulo Rocha (PT-PA) ⁽⁴⁾	2. Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) ⁽⁴⁾
PSD	
Senador Lucas Barreto ^(1,23,26)	1. Senador Sérgio Petecão ^(1,20,21,28)
Senador Carlos Fávaro ^(1,27)	2. Senador Angelo Coronel ^(1,18)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) ⁽³⁾	1. Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) ⁽³⁾
Senador Jayme Campos (DEM-MT) ⁽³⁾	2. Senador Wellington Fagundes (PL-MT) ⁽³⁾

Notas:

- Em 13.02.2019, os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-GLPSD).
- Em 13.02.2019, os Senadores Acir Gurgacz, Kátia Abreu e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e o Senador Veneziano Vital do Rêgo, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 10/2019-GLBSI).
- Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Jayme Campos foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Telmário Mota e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-BLPRD).
- Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrielli foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLPSDB).
- Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- Em 13.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, e a Senadora Rose de Freitas, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 9/2019-GABLID).
- Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos e José Maranhão foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14-A/2019-GLMDB).
- Em 13.02.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro titular; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLDPP).
- Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Soraya Thronicke e o Senador Luis Carlos Heinze o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CRA).
- Em 15.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-GLDPP).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
<http://www.senado.leg.br/ordiasf>



14. Em 18.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-GSEGIRÃO).
15. Em 19.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 22/2019-GLPSDB).
16. Em 20.02.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 1/2019-GSADIA).
17. Em 12.3.2019, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 39/2019-GLMDB).
18. Em 21.05.2019, o Senador Angelo Coronel foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 106/2019-GLPSD).
19. Em 23.05.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, para compor a comissão (Of. nº 159/2019-GLMDB).
20. Em 28.05.2019, o Senador Nelsinho Trad deixou de compor a comissão, pelo PSD, cedendo a vaga de suplente ao Partido Democratas - DEM. (Of. nº 109/2019-GLPSD).
21. Em 29.05.2019, o Senador Rodrigo Pacheco foi designado membro suplente, pelo PSD, em vaga cedida ao Partido Democratas - DEM, para compor a comissão. (Of. nº 40/2019-BLVANG).
22. Em 04.02.2020, o Senador Eduardo Girão, membro suplente, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS (Of. nº 002/2020-GLPODE).
23. Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
24. Em 11.02.2020, o Senador Elmano Férrer foi designado membro suplente, para compor a comissão (Of. nº 20/2020-GLPODEMOS).
25. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
26. Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 050/2020-GLPSD).
27. Em 23.04.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 55/2020-GLPSD).
28. Em 23.04.2020, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 55/2020-GLPSD).

Secretário(a): Pedro Glukhas Cassar Nunes

Reuniões: Quartas-Feiras 11:00 horas -

Telefone(s): 3303 3506

E-mail: cra@senado.gov.br



**11) COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT**

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) ^(1,26)

VICE-PRESIDENTE: VAGO ⁽¹⁴⁾

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) ⁽¹⁰⁾	1. Senador Confúcio Moura (MDB-RO) ⁽¹⁰⁾
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) ⁽¹⁰⁾	2. Senador Dário Berger (MDB-SC) ⁽¹⁰⁾
Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) ⁽⁷⁾	3. Senador Luiz do Carmo (MDB-GO) ⁽¹⁰⁾
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) ^(11,25)	4. Senadora Mailza Gomes (PP-AC) ^(6,16)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) ⁽⁹⁾	1. Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) ⁽⁹⁾
Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) ⁽⁹⁾	2. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) ⁽⁹⁾
VAGO ^(20,28)	3. Senador Major Olimpio (PSL-SP) ⁽²¹⁾
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, REDE, PDT, PSB)	
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) ^(4,12,17)	1. Senador Flávio Arns (REDE-PR) ^(4,13)
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) ^(4,23)	2. Senadora Kátia Abreu (PP-TO) ⁽⁴⁾
Senador Weverton (PDT-MA) ⁽⁴⁾	3. Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) ⁽¹⁷⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jean Paul Prates (PT-RN) ⁽⁸⁾	1. Senador Fernando Collor (PROS-AL) ^(8,15,22)
Senador Paulo Rocha (PT-PA) ⁽⁸⁾	2. Senador Rogério Carvalho (PT-SE) ⁽⁸⁾
PSD	
Senador Arolde de Oliveira ⁽²⁾	1. Senador Carlos Viana ^(2,3)
Senador Angelo Coronel ^(2,3)	2. Senador Vanderlan Cardoso ^(2,27)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) ⁽⁵⁾	1. Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) ⁽²⁴⁾
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) ⁽⁵⁾	2.
PODEMOS ⁽¹⁸⁾	
Senador Oriovisto Guimarães ⁽¹⁹⁾	1. Senador Styvenson Valentim ⁽¹⁹⁾

Notas:

- Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso para Presidente deste colegiado (Memo. 1/2019-CCT).
- Em 13.02.2019, os Senadores Arolde de Oliveira e Carlos Viana foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº6/2019-GLPSD).
- Em 13.02.2019, o Senador Ângelo Coronel passou a ocupar vaga de titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passou a ocupar vaga de suplente, pelo PSD, na comissão (Of. nº 23/2019-GLPSD).
- Em 13.02.2019, os Senadores Jorge Kajuru, Marcos do Val e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Fabiano Contarato e Kátia Abreu, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 11/2019-GLBSI).
- Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Rogério Carvalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-BLPRD).
- Em 13.02.2019, os Senadores Izalci Lucas e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares; e os Senadores Mara Gabrilli e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLPSDB).
- Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Eduardo Gomes foram designados membros titulares; e os Senadores Confúcio Moura, Dário Berger e Luiz do Carmo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-GLMDB).
- Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- Em 19.02.2019, o Senador Jorge Kajuru deixou de compor, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, a CCT (Memo. nº 17/2019-GLBSI).



13. Em 20.02.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, para compor a comissão (Memo. nº 20/2019-GLBSI).
14. Em 26.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Selma Arruda para Vice-Presidente deste colegiado (Memo. 3/2019-CCT).
15. Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
16. Em 09.04.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-BLUNIDB).
17. Em 02.07.2019, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular; e o Senador Acir Gurgacz, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 99/2019-GLBSI).
18. Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019)
19. Em 13.02.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, e o Senador Capitão Styvenson, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 12/2019-GABLID).
20. Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
21. Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
22. Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 70/2019-BLPRD).
23. Em 27.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão, em substituição ao Senador Marcos do Val (Memo. nº 115/2019-GLBSI).
24. Em 23.09.2019, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 66/2019-BLVANG).
25. Em 03.03.2020, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso (Of. nº 15/2020-GLDPP).
26. Em 04.03.2020, a Comissão reunida elegeu a Senadora Daniella Ribeiro para Presidente deste colegiado (Of. 2/2020-CCT).
27. Em 12.03.2020, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão (Of. nº 36/2020-GLPSD).
28. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.

Secretário(a): Leomar Diniz

Reuniões: Quartas-Feiras 10:00 horas -

Telefone(s): 61 33031120

E-mail: cct@senado.leg.br



12) COMISSÃO SENADO DO FUTURO - CSF

Número de membros: 11 titulares e 11 suplentes

PRESIDENTE: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) ⁽⁶⁾**VICE-PRESIDENTE:** Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) ⁽⁶⁾

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) ⁽⁴⁾	1. Senador Marcelo Castro (MDB-PI) ⁽⁷⁾
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) ^(7,8,9)	2.
	3.
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
VAGO	1. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, REDE, PDT, PSB)	
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) ⁽¹²⁾	1.
Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA-GO) ⁽¹²⁾	2.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) ⁽³⁾	1. Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) ⁽³⁾
PSD	
Senador Irajá ⁽¹⁾	1. Senador Arolde de Oliveira ⁽¹⁾
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) ^(2,5)	1. Senador Wellington Fagundes (PL-MT) ⁽⁵⁾
PODEMOS ⁽¹⁰⁾	
Senador Alvaro Dias ^(11,13)	1. Senador Eduardo Girão ⁽¹¹⁾

Notas:

- *. A 11ª vaga de titular e suplente deste colegiado é compartilhada pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática e pelo PSD.
- Em 13.02.2019, o Senador Irajá foi designado membro titular; e o Senador Arolde de Oliveira, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 30/2019-GLPSD).
 - Em 13.02.2019, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
 - Em 13.02.2019, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro titular; e a Senadora Zenaide Maia, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-BLPRD).
 - Em 13.02.2019, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-GLMDB).
 - Em 19.02.2019, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 15/2019).
 - Em 26.02.2019, a Comissão reunida elegeu os Senadores Mecias de Jesus e Zequinha Marinho o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CSF).
 - Em 26.02.2019, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, e o Senador Marcelo Castro, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 35/2019-GLMDB).
 - Em 06.06.2019, o Senador Marcio Bittar, membro titular, deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (Of. nº 163/2019-GLMDB).
 - Em 21.06.2019, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. nº 181/2019-GLMDB).
 - Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019)
 - Em 14.02.2019, o Senador Capitão Styvenson foi designado membro titular; e o Senador Eduardo Girão, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 19/2019).
 - Em 27.08.2019, a Senadora Eliziane Gama e o Senador Jorge Kajuru foram designados membros titulares, pelo Bloco Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 116/2019-GLBSI).
 - Em 10.09.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular em substituição ao Senador Styvenson Valentim, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 100/2019-GLPODEMOS).

Secretário(a): Andréia Mano**Telefone(s):** 61 3303-4488**E-mail:** csf@senado.leg.br

**13) COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR - CTFC**

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL)

VICE-PRESIDENTE: Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG) ⁽¹⁰⁾

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) ⁽⁶⁾	1. Senador Renan Calheiros (MDB-AL) ⁽⁷⁾
Senador Dário Berger (MDB-SC) ^(6,13)	2. Senador Eduardo Braga (MDB-AM) ⁽⁶⁾
Senador Marcio Bittar (MDB-AC) ⁽⁶⁾	3. VAGO ^(6,12,26,30)
Senador Ciro Nogueira (PP-PI) ⁽⁹⁾	4.
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) ⁽⁵⁾	1. Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) ⁽⁵⁾
Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) ^(5,14)	2. Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) ^(5,14)
VAGO ^(21,29)	3. Senador Major Olimpio (PSL-SP) ⁽²²⁾
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, REDE, PDT, PSB)	
VAGO ^(2,27)	1. Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) ^(2,11)
Senador Weverton (PDT-MA) ⁽²⁾	2. Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) ⁽²⁾
Senador Cid Gomes (PDT-CE) ⁽²⁾	3. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) ⁽²⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Humberto Costa (PT-PE) ⁽⁴⁾	1. Senador Paulo Rocha (PT-PA) ⁽⁴⁾
Senador Telmário Mota (PROS-RR) ⁽⁴⁾	2. Senador Rogério Carvalho (PT-SE) ⁽⁴⁾
PSD	
Senador Angelo Coronel ⁽¹⁾	1. Senador Irajá ^(1,23,28)
Senador Otto Alencar ⁽¹⁾	2. Senador Omar Aziz ⁽¹⁾
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG) ⁽³⁾	1. Senador Jorginho Mello (PL-SC) ⁽⁸⁾
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) ^(3,8)	2. Senador José Serra (PSDB-SP) ^(15,16,17)
PODEMOS ⁽¹⁸⁾	
Senador Reguffe ^(19,24)	1. Senador Styvenson Valentim ^(19,20,25)

Notas:

- Em 13.02.2019, os Senadores Ângelo Coronel e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Omar Aziz, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLPSD).
- Em 13.02.2019, os Senadores Jorge Kajuru, Weverton e Cid Gomes foram designados membros titulares; e os Senadores Leila Barros, Eliziane Gama e Randolfe Rodrigues, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 13/2019-GLBSI).
- Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco e Jorginho Mello foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Rocha e Rogério Carvalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 8/2019-BLPRD).
- Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Cunha e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSDB).
- Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Bezerra Coelho, José Maranhão e Márcio Bittar foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Braga e Eduardo Gomes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15-A/2019-GLMDB).
- Em 13.02.2019, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLDPP).
- Em 14.02.2019, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular; e o Senador Jorginho Mello, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 11/2019).
- Em 20.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 21/2019-GLDPP).
- Em 26.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Rodrigo Pacheco o Vice-Presidente deste colegiado (Memo. 3/2019-CTFC).
- Em 12.03.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Leila Barros, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 59/2019-GLBSI).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
<http://www.senado.leg.br/ordiasf>



12. Em 20.03.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 78/2019-GLMDB).
13. Em 02.04.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro titular, em substituição ao Senador José Maranhão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 138/2019-GLMDB).
14. Em 20.05.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular para compor a Comissão, em substituição à Senadora Mara Gabrilli, que passou a ocupar vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 76/2019-GLPSDB).
15. Em 04.07.2019, o Bloco Parlamentar Vanguarda cedeu, provisoriamente, a segunda vaga de suplência ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2019-BLVANG).
16. Em 09.07.2019, o Bloco Parlamentar Vanguarda cedeu, provisoriamente, a segunda vaga de suplência ao Bloco Parlamentar PSDB/PSL, ficando seu efeito a cessão do Of. nº 46/2019-BLVANG (Of. nº 48/2019-BLVANG).
17. Em 10.07.2019, o Senador José Serra foi designado membro suplente para compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, que cedeu a vaga de suplência ao Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 86/2019-GLPSDB).
18. Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019)
19. Em 13.02.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 13/2019-GABLID).
20. Em 20.02.2019, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, para compor a comissão (Memo. nº 16/2019-GABLID).
21. Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
22. Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
23. Em 03.09.2019, o Senador Carlos Viana, membro suplente pelo PSD, deixou de compor a comissão (Of. nº 134/2019-GLPSD).
24. Em 24.09.2019, o Senador Reguffe foi designado membro titular, pelo PODEMOS, em substituição ao Senador Eduardo Girão, para compor a comissão (Of. nº 108/2019-GLPODEMOS).
25. Em 29.10.2019, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo PODEMOS, em substituição à Senadora Rose de Freitas, para compor a comissão (Of. nº 115/2019-GLPODEMOS).
26. Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 235/2019-GLMDB).
27. Em 05.02.2020, o Senador Jorge Kajuru, membro titular, deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente (Of. nº 004/2020-BLSENIND).
28. Em 03.03.2020, o Senador Irajá foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 26/2020-GLPSD).
29. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
30. Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.

Secretário(a): Oscar Perné do Carmo Júnior

Reuniões: Terças-feiras 11:30 horas -

Telefone(s): 61 33033519

E-mail: ctfc@senado.leg.br



13.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA SOBRE A QUALIDADE DOS GASTOS PÚBLICOS E COMBATE À CORRUPÇÃO

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ 04, de 2019-CTFC, com a finalidade de debater e avaliar a qualidade dos gastos públicos e as medidas de governança e combate à corrupção.

(Requerimento 4, de 2019)

Número de membros: 3 titulares e 3 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) ⁽²⁾

Instalação: 03/09/2019

Prazo final: 10/07/2020

TITULARES	SUPLENTES
VAGO ^(1,5)	1. Senador Reguffe (PODEMOS-DF) ^(1,3,4)
Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) ⁽¹⁾	2. Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) ⁽¹⁾
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) ⁽¹⁾	3.

Notas:

- Em 02.07.2019, as Senadoras Juíza Selma, Mara Gabrilli e Eliziane Gama foram designadas membros titulares; e os Senadores Eduardo Girão e Izalci Lucas, membros suplentes, para compor o Colegiado (Memorando nº 29/2019-CTFC)
- Em 03.09.2019, a Subcomissão reunida elegeu a Senadora Mara Gabrilli presidente do colegiado (Of. 34/2019-CTFC)
- Em 25.09.2019, o Senador Eduardo Girão, membro suplente, deixou de compor o Colegiado, pois não pertence mais ao quadro da CTFC (Memorando nº 05/2019-CTFCGPCC)
- Em 12.02.2020, o senador Reguffe foi designado membro suplente na subcomissão (Of. nº 1/2020-CTFCGPCC).
- Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.

Secretário(a): Oscar Perné do Carmo Júnior

Reuniões: Terças-feiras 11:30 horas -

Telefone(s): 61 33033519

E-mail: ctfc@senado.leg.br



CONSELHOS e ÓRGÃOS**1) CORREGEDORIA PARLAMENTAR**
(Resolução do Senado Federal nº 17, de 1993)

SENADORES	CARGO
Senador Roberto Rocha (PSDB-MA)	CORREGEDOR
	CORREGEDOR SUBSTITUTO
	CORREGEDOR SUBSTITUTO
	CORREGEDOR SUBSTITUTO

Atualização: 27/06/2017**Notas:**

1. Eleito na Sessão do Senado Federal de 18 de setembro de 2019.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)

Endereço: Senado Federal - Edifício Principal - Térreo**Telefone(s):** 3303-5258**E-mail:** saop@senado.leg.br

2) CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993)

Número de membros: 15 titulares e 15 suplentes

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos (DEM-MT)

VICE-PRESIDENTE: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB-PB)

1ª Eleição Geral: 19/04/1995

7ª Eleição Geral: 14/07/2009

2ª Eleição Geral: 30/06/1999

8ª Eleição Geral: 26/04/2011

3ª Eleição Geral: 27/06/2001

9ª Eleição Geral: 06/03/2013

4ª Eleição Geral: 13/03/2003

10ª Eleição Geral: 02/06/2015

5ª Eleição Geral: 23/11/2005

11ª Eleição Geral: 30/05/2017

6ª Eleição Geral: 06/03/2007

TITULARES	SUPLENTES
Corregedor do Senado (art. 25 da Resolução nº 20/93)	
Senador Roberto Rocha (PSDB-MA)	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Ciro Nogueira (PP-PI)	1. Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO)
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO)	2.
Senador Marcelo Castro (MDB-PI)	3.
VAGO (1)	4.
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (2)	1.
Senador Major Olímpio (PSL-SP)	2.
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, REDE, PDT, PSB)	
Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB-PB)	1. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP)
Senador Weverton (PDT-MA)	2. Senador Fabiano Contarato (REDE-ES)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Jayme Campos (DEM-MT)	1.
Senador Chico Rodrigues (DEM-RR)	2.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jaques Wagner (PT-BA)	1. Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (3)
Senador Telmário Mota (PROS-RR)	2. Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (4)
PODEMOS	
Senador Marcos do Val (ES)	1. Senador Eduardo Girão (CE)

Atualização: 07/06/2017

Notas:

1. Vago devido à renúncia do Senador Confúcio Moura, de acordo com o Memorando - MEMO nº048/2019 - GSMOURA, data: 25/09/2019.
2. Senador eleito na sessão do dia 25/09/2019, indicado pelo líder do PSDB, Roberto Rocha, por meio do Ofício nº 109/2019 - GLPSDB.
3. Senador eleito na sessão do dia 25/09/2019, indicado pelo líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, Paulo Rocha, por meio do Ofício nº 095/2019 - BLPRD.
4. Senadora eleita na sessão do dia 25/09/2019, indicada pelo líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, Paulo Rocha, por meio do Ofício nº 095/2019 - BLPRD.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento - SAOP

Endereço: Senado Federal - Anexo Principal - Térreo

Telefone(s): 3303-5258

E-mail: saop@senado.leg.br



3) CONSELHO DE ESTUDOS POLÍTICOS
(Ato da Comissão Diretora nº 21, de 2006, Portaria do Presidente nº 7, de 2019)

PRESIDENTE: Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG)

MEMBROS

DEM

Senador Rodrigo Pacheco (MG)

PSD

Senador Irajá (TO)

PSDB

Senador Antonio Anastasia (PSD-MG)



4) PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER
(Resolução do Senado Federal nº 9, de 2013)

SENADOR	CARGO
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS-ES)	PROCURADORA

Atualização: 03/02/2017

SECRETARIA GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento

Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo

Telefone(s): (61) 3303-5255

Fax: (61) 3303-5260

E-mail: scop@senado.leg.br



5) OUVIDORIA DO SENADO FEDERAL

(Resolução do Senado Federal nº 01, de 2005, regulamentada pelo Ato da Comissão Diretora nº 05, de 2005)

SENADOR	CARGO
Senador Marcio Bittar (MDB-AC)	OUVIDOR-GERAL

Atualização: 26/02/2019

Notas:

1. Designação por meio de Ato do Presidente do Senado Federal nº6, de 2019.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)

Endereço: Senado Federal - Edifício Principal - Térreo

Telefone(s): 3303-5255

E-mail: saop@senado.leg.br



6) CONSELHO EDITORIAL DO SENADO FEDERAL
(Portaria do Presidente Nº 10, 2019)

Número de membros: 1 titulares

PRESIDENTE: Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP)

MEMBROS

REDE

Senador Randolfe Rodrigues (AP)



7) COMENDA DE INCENTIVO À CULTURA LUÍS DA CÂMARA CASCUDO
(Resolução do Senado Federal nº 7, de 2018)

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:



Fale com o Senado
0800 61 2211

 /senadofederal
 @senadofederal

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Atas e Diários

SENADO
FEDERAL

